

Tribunal Superior do Trabalho**PRESIDÊNCIA**

EDITAL DE 18 DE ABRIL DE 2002

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 4.493/64, que a Sr.ª ODETE PEREIRA BEZERRA DE MENEZES, na qualidade de viúva do Dr. GERALDO MONTEDÔNIO BEZERRA DE MENEZES, Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho, falecido aos 9 de fevereiro do ano em curso, requer habilitação como beneficiária do Montepio Civil do qual era contribuinte o referido Magistrado, juntando para tanto, a necessária documentação, com o prazo de 03 (três) dias para impugnação, a partir da publicação deste no Diário da Justiça.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**PROC. NºTST-RC-16443/000-00-00-2TST**

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDO : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência de mandato com poderes específicos para apresentar reclamação correicional, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Concedo, pois, ao requerente o prazo de 10 dias para regularizar a representação, sob pena de indeferimento da exordial. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral**PROC. NºTST-RC-16672-2002-000-00-00-7**

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência de mandato com poderes específicos para apresentar reclamação correicional, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Concedo, pois, ao requerente o prazo de 10 dias para regularizar a representação, sob pena de indeferimento da exordial. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral**PROC. NºTST-RC-19415-2002-000-00-00-7TST**

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência de mandato com poderes específicos para apresentar reclamação correicional, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Concedo, pois, ao requerente o prazo de 10 dias para regularizar a representação, sob pena de indeferimento da exordial. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral**PROC. NºTST-RC-19722-2002-000-00-00-8**

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência de mandato com poderes específicos para apresentar reclamação correicional, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Concedo, pois, ao requerente o prazo de 10 dias para regularizar a representação, sob pena de indeferimento da exordial. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral**PROC. NºTST-RC-20199-2002-000-00-00-2**

REQUERENTE : TELCAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ZORAIDE DE CASTRO COELHO
REQUERIDA : DAYSE ANDERSON TENÓRIO, JUÍZA RELATORA DO TRT DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

A Telcar Telecomunicações Ltda. requer, às fls. 69, que os documentos que acompanham a petição inicial da presente reclamação correicional sejam desentranhados e substituídos por cópia.

Tendo em vista a regra contida no artigo 780 da CLT e o fato de já ter sido proferida, às fls. 65/66, decisão final na presente reclamação correicional, defiro o pedido.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 24 de Abril de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral**PROC. NºTST-RC-21269-2002-000-00-00-0TST**

REQUERENTE : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PEREIRA GÔMARA E LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA
REQUERIDO : SÉRGIO WINNIK - JUIZ RELATOR DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA **contra despacho do juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Sérgio Winnik, que deferiu liminar em medida cautelar (processo nº TRT/SP-321200201202003), para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário** em reclamação trabalhista nº 321/2002, em curso na 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, "*condicionando-a todavia ao pagamento em favor do Requerido das rubricas relativas a salário contratual e direitos de imagem, no prazo de 5 dias com relação às parcelas vencidas, e na data do vencimento relativamente às vincendas.*" (fl. 44)

Em atenção às informações solicitadas pelo então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala (fls. 335/336), **a autoridade requerida noticiou, às fls. 710/712, que revogou a liminar concedida às fls. 43/44, "em face do não cumprimento pelo Requerente SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA da condição que lhe foi cominada para imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário que impetrou"** (fl. 711), **o que indica que se tornou sem objeto a presente medida.**

Em sendo assim, **intime-se o requerente** para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da correicional, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da reclamação, nos termos do art. 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral**PROC. NºTST-RC-576.322/99.1TST**

REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando que a presente reclamação correicional objetiva sustar ordem de seqüestro de verbas públicas para quitação do Precatório Judicial nº 389/94, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que verifique via postal, na 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, se os valores consignados no referido precatório já foram levantados pelo terceiro interessado, Marco Antônio dos Santos.

A petição de fls. 99/102 será examinada no momento oportuno.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral**PROC. NºTST-RC-7551/2002.4TST**

REQUERENTE : CLUBE DO REMO
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
REQUERIDA : ODETE DE ALMEIDA ALVES - JUÍZA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Clube Remo contra despacho da lavra da juíza-relatora, que deferiu liminar em mandado de segurança nº 628/2002, determinando o registro, pela Confederação Brasileira de Futebol, do contrato celebrado entre Velber Augusto Pantoja Conceição e Paysandu Sport Club, em reconhecimento ao livre exercício da profissão de jogador de futebol. Pretende o requerente sustar a ordem da juíza do TRT da 8ª Região, por não estarem presentes os requisitos permissivos da concessão de tal liminar, e, em pedido sucessivo, ver condicionada a validade da liminar atacada a depósito de caução no importe de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

O então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, a fls. 163/165, deferiu parcialmente a liminar pleiteada pelo Clube Remo apenas para condicionar a eficácia da liminar concedida nos autos do mandado de segurança à prestação de caução pelo jogador de futebol, no importe de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Posteriormente, a decisão de fls. 290/294 manteve a liminar deferida a fls. 163/165.

A fls. 301/316, Velber Augusto Pantoja Conceição noticia o julgamento do mérito do mandado de segurança nº 628/2002, confirmando a decisão anteriormente proferida pela juíza-relatora, que reconheceu o direito líquido e certo do atleta de se vincular a outra agremiação desportiva, *in casu*, Paysandu Sport Club.

A fls. 318, a Confederação Brasileira de Futebol informa que Velber Augusto Pantoja Conceição firmou contrato de trabalho com Paysandu Sport Club, devidamente registrado - em cumprimento a decisão proferida em liminar em mandado de segurança -, o que só pode ser cancelado por determinação de superior instância.

Julgado o mérito do mandado de segurança nº 628/2002, no qual foi ratificado o registro do contrato de trabalho com Paysandu Sport Club, qualquer discussão sobre alcance e efeito da decisão proferida nesta reclamação correicional e do registro do contrato em comento é inócua porque já não tem objeto o que nela foi decidido.

Desta forma, decorrido o prazo do recurso, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral**PROC. NºTST-AG-PP-762.513/2001.0**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADVOGADA : DR.ª ANA FRAZÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO DE F. GORDILHO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providência com pedido de liminar, formulado pelo Banco do Brasil com o objetivo de obter da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a uniformização de procedimento para a efetivação de penhora de numerário em conta corrente dos clientes dos estabelecimentos bancários que compõem a rede formada pela entidade.

Sustenta a) "*que o procedimento adotado pelas Varas do Trabalho, no tocante à penhora eletrônica de numerário, é ilegal, porque não existe na nossa legislação processual a figura da penhora on line. Para justificar a alegação de que o procedimento não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico e de que os Juizes do Trabalho vêm adotando nas execuções medidas contra legem, indica os arts. 650, 651 e parágrafos, 653, alínea "e", da CLT e 200, 201 e 658 do CPC, que dispõem a respeito da jurisdição e fixação da competência das Varas do Trabalho e estabelecem a expedição de carta precatória como o meio próprio para a execução de atos processuais a serem praticados em comarcas localizadas fora do âmbito da jurisdição do Juiz da execução; b) que os administradores e gerentes das agências são compelidos a procederem à retenção dos valores que vierem a ser depositados com transferência imediata para o juízo da execução; c) que essa "determinação de bloqueio, retenção e transferência de valores à disposição do juízo da execução, já chamada de 'sucessiva ou teimosinha', não encontra amparo legal, pois configura delegação da atividade do oficial de justiça, que só por ele pode ser exercida, mediante ato formal, seja através do auto de penhora (art. 664, do CPC), seja pela lavratura da certidão negativa de bens penhoráveis (art. 659, § 3º, do CPC), atos processuais que se exaurem no momento da certificação da existência ou não de bens penhoráveis. A lei processual prevê a penhora, dentro da gradação legal (art. 655, do CPC), apenas dos bens existentes no ato da constrição judicial, e não de bens incertos, desconhecidos ou de existência duvidosa" (fl. 09); d) que "verificada a insuficiência de bens para a total satisfação do credor exequente (com a constatação de numerário inferior à importância determinada para bloqueio/retenção), aplica-se corolariamente a regra descrita no art. 667, inciso II, do CPC, segundo a qual será procedida à segunda penhora, com o conseqüente cumprimento de todos os seus trâmites*



(nova expedição de mandado, nova intimação através de oficial de justiça, feita de novo auto de penhora, etc)" (fl. 9); e) que "a penhora 'sucessiva' ofende, ainda, aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, albergados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Lex Legum, na medida em que, já tendo sofrido a constrição judicial do valor inexistente na sua conta, o devedor/executado não é intimado do referido ato (ficando no aguardo, por tempo indeterminado, do ingresso de eventuais depósitos). Há também, na hipótese, malferimento do art. 669, do CPC, segundo o qual 'feita a penhora, intimar-se-á o devedor para embargar a execução no prazo de 10 (dez) dias'" (fl. 10); f) que o procedimento adotado lhe tem acarretado ônus de ordem administrativa e operacional, com manifesto prejuízo pecuniário; e g) que "diante da ordem de penhora 'on line', com bloqueio de contas em outras agências do país (diversas daquela destinatária da ordem), os administradores do Banco do Brasil S/A se deparam também com a limitação setorial e territorial dos poderes que lhes foram constituídos através de mandado negociado. Referidos mandados outorgam poderes para gerir apenas uma determinada agência, não tendo o Administrador o controle sobre valores existentes em outros estabelecimentos bancários da Empresa. Do contrário, estar-se-ia violando não só a norma civil (arts. 1.288, 1.289, 1.289, § 1º, 1.295, 1.297, 1.300, 1.301 e 1.305, do Código Civil), mas também a norma de comércio (arts. 142, 145 e 162, do Código Comercial" (fls. 08/09)." (fls. 37/38)

Em Despacho de fls. 37/39, o Ministro Francisco Fausto, na época, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, declarou procedente o pedido "de providência e solicitou aos eminentes Juízes Corregedores Regionais de todas as unidades de Segundo Grau que, no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional onde exercem a função corregedora, atuem junto as Varas do Trabalho determinando aos magistrados de Primeiro Grau de Jurisdição que se abstenham de determinar aos administradores e gerentes de agência do Banco do Brasil S/A cumprimento de ordem judicial contendo mandado de bloqueio e penhora **on line** de numerário encontrado em conta-corrente de entidade executada fora dos limites territoriais da Vara do Trabalho respectiva, recomendando aos Juízes da execução o estrito cumprimento da legislação vigente, compreendida no texto dos arts. 650, 651, 653 da CLT, 200, 201, 658, 667, inciso II, do CPC, bem como a necessidade de se obedecer a regra estabelecida no texto do art. 655 do CPC, no qual não está incluído a penhora de crédito futuro". (fls. 38)

Agravo regimental interposto pela ANAMATRA a fls. 41/47pretende a reforma do despacho e a improcedência do presente feito.

Considerando a **celebração de Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil e o Tribunal Superior do Trabalho para fins de acesso ao sistema Bacen Jud**, que permite aos Tribunais signatários de termo de adesão, dentro das áreas de competência, encaminhar às instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN ofícios eletrônicos que solicitam informações sobre a existência de contas de pessoas físicas e jurídicas, clientes do Sistema Financeiro Nacional, verifica-se que o **presente pedido de providência não tem objeto**.

Por tais fundamentos, com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC, **julgo extinto o processo sem exame do mérito**.

Em consequência, julgo prejudicado o exame do agravo regimental interposto.

Intime-se o agravante e o agravado do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-07132-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN C. REGIS
REQUERIDO : MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

O presente feito foi a mim concluso, em face da posse da nova direção deste Tribunal ocorrida em 10/4/2002.

Examinando os autos, constato que, apesar de a liminar pleiteada já ter sido parcialmente deferida, nos termos do Despacho de fls. 27, o objetivo da presente reclamação correicional, apresentada pelo Município de Limoeiro do Norte, é atacar vários atos do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que determinou o seqüestro de verbas públicas para a quitação dos Precatórios Judiciais nºs 326/96, 682/97, 1016/96, 243/96, 657/97, 870/96, 823/95, 842/96, 1009/97, 955/97, 240/96 e 822/95.

Não há na norma processual nada que excetue a reclamação correicional da determinação do *caput* do art. 292 do CPC, que prevê a cumulação, num único processo, de vários pedidos. Portanto é possível cumular, na reclamação correicional, pedidos conexos e seqüentes entre si.

É preciso atentar, todavia, para o alcance da regra jurídica inserida nesse dispositivo legal. Ele prevê espécies em que não há pluralidade de pessoas e de decisões, já que não pode deixar de ater-se à unicidade.

In casu, o requerente, utilizando-se da cumulação de pedidos, requer a suspensão de vários atos, emanados de processos diversos, o que é incompatível com o art. 292 do CPC, porque, embora a causa de pedir seja a mesma (sustar determinações de seqüestro), o provimento jurisdicional poderá não ser uniforme, em face da peculiaridade de cada caso a ser examinado.

Assim, chamo o feito à ordem e concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que indique o ato que pretende impugnar no presente processo e proceda à desacomulação dos pedidos em tantas reclamações quantos forem os atos atacados, juntando, ainda, o despacho que ordenou o seqüestro e a comprovação da ciência do ato impugnado pelo Município, para comprovar a tempestividade da presente reclamação correicional. Determino, também, que o Município de Limoeiro do Norte indique, em igual prazo, o nome e o endereço dos terceiros interessados em cada ato atacado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 29 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-19324-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DÉRT
Advogado : Dr. Rinaldo da Costa Moreira
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional destinada a suspender a ordem de seqüestro, emanada do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, a fim de quitar o Precatório nº 305/99, relativo ao débito apurado na reclamação trabalhista nº 04.1829/89.

Com vistas à instrução do feito, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de revogação da liminar concedida à fl. 53, para que a) junte aos autos documento comprobatório da ordem cronológica e da relação dos precatórios que foram pagos a partir de 1999, de forma a demonstrar que não houve preterição do direito do credor, conforme é preconizado na inicial; e b) informe o endereço do Sindicato dos Engenheiros no Estado do Ceará e apresente uma cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação dele, na condição de terceiro interessado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADA : DRª. ODAISE CRISTINA PICANÇO BENJAMIM
REQUERIDO : JUÍZA-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência de mandado com poderes específicos para apresentar reclamação correicional, conforme prevê o art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Concedo ao requerente o prazo de 10 dias para regularizar a representação, sob pena de indeferimento da exordial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

PROC. NºTST-AIRR-00576-1999-082-15-00-0

Agravante : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRª IVANA CRISTINA HIDALGO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SANCHES
ADVOGADA : DRª LEANDRA YUKI KORIM

DESPACHO

Carlos Roberto Sanches, mediante a petição de fls. 686-7, requer extração de Carta de Sentença, indicando as peças para sua formação.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação do Reclamado, consoante petição de fls. 666-71.

O item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99 consigna que o Agravo será processado nos autos principais "mediante postulação do Agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-CONHECIMENTO DO AGRAVO."

Defiro o pedido, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças indicadas pelo Reclamante, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-698.094/00.7TRT DA 15ª REGIÃO

Agravante : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S/A

ADVOGADA : DRª CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CA-MARGO
AGRAVADO : VALDEMAR VITOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Valdemar Vitor, mediante petição de fl. 393, requer extração de Carta de Sentença.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação da Reclamada, consoante petição de fls. 371-9.

O item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99 consigna que o Agravo será processado nos autos principais "mediante postulação do Agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-CONHECIMENTO DO AGRAVO."

Defiro o pedido, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROC. NºTST-AR-812.122/2001.0

Autor: ANTENOR PIMENTEL

ADVOGADO : DR. MERQUIZEDKS MOREIRA
RÉU : CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A

DESPACHO

Consta dos autos, a fl. 149, certidão no sentido de que o Autor não juntou comprovante de recolhimento das custas, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), a que foi condenado.

Determino a inscrição de Antenor Pimentel no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO PROCESSO Nº TST-AR-348.993/1997.0

Autor : JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuo o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-ROMS-376.137/1997.2

Recorrente: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. RICARDO WAGNER DES. ALCÂNTARA
RECORRIDOS : LIÉGE GOMES MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRª MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO

AUTORIDADE

Coatora : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA 21ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuo o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-ROAGMS-396.900/1997.1
Recorrente: **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**

PROCURADOR : DR. CARLOS PESSOA DE AQUINO
RECORRIDOS : JOSÉ ANTÔNIO SERAFIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito à Ex.^{ma} Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal**PROCESSO Nº TST-RMA-404.037/1997.1**
Recorrente: **UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : DR. ADEMAR JOÃO BERMOND
RECORRIDOS : FÁBIO SALIBA E OUTROS

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Renato de Lacerda Paiva, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal**PROCESSO Nº TST-ROLJC-511.517/1998.3**Recorrente: **SINDICATO HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES ESIMILARES DO ESTADO DO PARÁ**

ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES SOARES
RECORRIDO : ROSENALDO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal**PROCESSO Nº TST-ROMS-577.270/1999.8**Recorrente: **MARIA NEUZA DA COSTA ALVES E OUTROS**

ADVOGADO : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUITÉ

AUTORIDADE

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO****DESPACHO**

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal**PROCESSO Nº TST-AC-597.696/1999.5**Autor : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. GUILHERME M. BASSO
RÉU : AMATRA XV - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RÉU : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal**PROCESSO Nº TST-ROMS-598.195/1999.2**Recorrente: **JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MELO E OUTROS**

ADVOGADO : DR. ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. BENEDITO HONÓRIO DA SILVA
RECORRIDO : DIRETOR GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal**PROCESSO Nº TST-RMA-603.682/1999.3**Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA
RECORRIDO : AMATRA XV - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito à Ex.^{ma} Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal**PROCESSO Nº TST-RMA-607.338/1999.1**Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA
RECORRIDO : AMATRA XV - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-616.005/1999.1**Recorrente: **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR.ª NEUSA ARAÚJO DE CASTRO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal**PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-619.270/1999.5**Recorrente: **UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : DR. ADELMANN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO : ROMEL CARVALHO BEZERRA
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE

AUTORIDADE

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

DA 22ª REGIÃO

Remetente : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO****DESPACHO**

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro José Simplício Fontes de Faria Fernandes, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal**PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-625.178/2000.8**Recorrente: **UNIÃO FEDERAL**

PROCURADORA : DR.ª MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE
RECORRIDO : ELSON CASTANHEIRA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELSON CASTANHEIRA FREITAS

AUTORIDADE

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

DA 17ª REGIÃO

Remetente : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO****DESPACHO**

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro João Oreste Dalazen, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal**PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-628.015/2000.3**Recorrente: **UNIÃO FEDERAL**

PROCURADORA : DR.ª MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE
RECORRIDOS : MANOEL RICARDO ROSEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª CATARINA MODENESI MANDARANO

AUTORIDADE

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**REMETENTE : **TRT DA 17ª REGIÃO****DESPACHO**

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Gelson de Azevedo, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

**PROCESSO Nº TST-RMA-628.402/2000.0**

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 RECORRIDO : CIRILO RAMOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. WAGNER CREPALDI
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Gelson de Azevedo, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-637.093/2000.3

Recorrente: **UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : DR. FERNANDO DA HORA ANTUNES
 RECORRIDA : ADRIANA CORTELETTI PEREIRA CARDOSO
 ADVOGADA : DR.ª JANDIARA ROSA PASSOS

AUTORIDADE

Coatora : **JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO**

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro José Simplício Fontes de Faria Fernandes, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-641.367/2000.0

Impetrante: **ASTRA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

ADVOGADO : DR. ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DO ARAÚJO
 INTERESSADA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AUTORIDADE

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO**

REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito à Ex.^{ma} Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-658.068/2000.9

Recorrente: **UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
 RECORRIDOS : ALMIR LOPES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-658.071/2000.8

Recorrente: **UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
 RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA NOBRE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Gelson de Azevedo, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-658.095/2000.1

Recorrente: **UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE
 RECORRIDOS : SEBASTIÃO DA CRUZ MENDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-658.846/2000.6

Recorrente: **UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
 RECORRIDOS : IEDA GOMES MARROCOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-ROMS-661.725/2000.0

Recorrente: **LEONTINO COUTINHO**

ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
 AUTORIDADE

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito à Ex.^{ma} Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-ROIJC-670.210/2000.1

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-ROMS-671.126/2000.9

Recorrente: **JOSÉ LUIZ MANHÃES E OUTROS**

ADVOGADA : DR.ª VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
 RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AUTORIDADE

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO**

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-673.619/2000.5

Recorrente: **UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
 RECORRIDO : ADÃO CARLOS BARBOSA DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-677.846/2000.4

Recorrente: **UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : DR. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDJUF
 ADVOGADA : DR.ª CARMEM RACHEL DANTAS MAYER

AUTORIDADE

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

DA 13ª REGIÃO

Remetente : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Renato de Lacerda Paiva, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-680.458/2000.7

Recorrente: **UNIÃO FEDERAL**

PROCURADORA : DR.ª MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
 RECORRIDOS : CLEMILDO SOUSA PACHECO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

AUTORIDADE

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA**

AUTORIDADE

Coatora : **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-680.470/2000.7

Recorrente: **UNIÃO FEDERAL**

PROCURADORA : DR.^a MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDOS : ANA CÉLIA RIBEIRO HENRIQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

AUTORIDADE

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

DA 16ª REGIÃO/MA

Autoridade

COATORA : **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO**

Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-683.723/2000.0

Recorrente: **UNIÃO FEDERAL**

PROCURADORA : DR.^a ALCIONE VICENTE SCHMITT
RECORRIDO : ALTAIR SCHRAMM DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-695.801/2000.0

Recorrente: **UNIÃO FEDERAL**

PROCURADORA : DR.^a NORMA CYRENO ROLIM
RECORRIDO : ANTÔNIO MARCELINO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO M. MONTENEGRO

AUTORIDADE

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

DA 6ª REGIÃO

Remetente : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-ROMS-696.740/2000.5

Recorrente: **ANA CELESTE SOUZA SOBRAL**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNES
RECORRIDO : JAMILE APARECIDA LEITE DE FREITAS
ADVOGADA : DR.^a JOANA D'ARC BASTOS LEITE
RECORRIDO : JAMILLY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DELL'SANTO
RECORRIDOS : CLESSIENE CUZZUOL NUNES E OUTROS

AUTORIDADE

Coatora : **JUIZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO**

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-701.089/2000.9

Impetrante: **HARDY SILVA E OUTRA**

ADVOGADO : DR. CLÓVIS BRANDÃO NOGUEIRA
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

AUTORIDADE

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO**

GIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro José Simplício Fontes de Farias Fernandes, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-721.028/2001.0

Impetrante: **ANA CLÁUDIA MAGALHÃES JACOB**

ADVOGADO : DR. GENILDO JOSÉ LUCAS DE LUCENA
INTERESSADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. BENEDITO HONÓRIO DA SILVA

AUTORIDADE

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

DA 13ª REGIÃO

Remetente : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-AIRO-724.025/2001.8

Agravante : **JOSANE TONIOLO**

ADVOGADA : DR.^a MÁRCIA CRUZ MOREIRA
AGRAVADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-734.090/2001.9

Impetrante: **MARIA LAURA RODRIGUES SANTOS**

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

AUTORIDADE

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

DA 15ª REGIÃO

Remetente : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-735.828/2001.6

Impetrante: **MARIA LÚCIA SANCHEZ SOUZA DE PAULA**

ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

AUTORIDADE

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO**

GIÃO

REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro João Oreste Dalazen, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-ROMS-789.025/2001.3

Recorrentes : **JACKSON DE AZEVEDO JACUNDÁ E OUTROS**

ADVOGADO : DR. WALTER BAPTISTA DA COSTA JÚNIOR
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-803.207/2001.4

Recorrente: **UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : PEDRO PAULO FRANCO ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CRÍSTINO PEREIRA

AUTORIDADE

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

GIÃO

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-808.788/2001.3



Recorrente: **UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : ÁLVARO ELPÍDIO VIEIRA AMAZONAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO FACURY SCAFF

AUTORIDADE
 Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro João Oreste Dalazen, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-808.810/2001.8

Recorrente: **UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JAIME COMEÇANHA BALESTROS FILHO

AUTORIDADE
 Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-812.107/2001.0

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCURADOR : DR. MÁRIO LEITE SOARES
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA VIII
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF
 ADVOGADO : DR. BALTAZAR TAVARES SOBRINHO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Renato de Lacerda Paiva, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Presidente do Tribunal

Processo : RXOFROMS-488.275/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 PROCURADOR : DR. ELAINE LÚCIO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : HÉLIO AUGUSTO MONTEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DIOGO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
 COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, declarando a perda de objeto demandado de segurança, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma que possibilita o art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: PRECATÓRIO. DÍVIDA QUITADA. SEQUESTRO CANCELADO. MANDADO DE SEGURANÇA SEM OBJETO. Impetrado Mandado de Segurança contra ato de sequestro de importância para garantia de precatório e uma vez quitada a dívida e cancelado o bloqueio da conta da executada, o mandamus perde seu objeto, recomendando a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : MS-566.353/1999.1 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 IMPETRANTE : INDALÉCIO GOMES NETO - MINISTRO APOSENTADO DO TST
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DEIAB RIBEIRO
 AUTORIDADE : MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, conceder a segurança requerida, confirmando, em definitivo, a liminar antes deferida.

EMENTA: INATIVO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.783/99

A contribuição previdenciária possui natureza tributária e, portanto, para a sua instituição ou majoração, devem ser rigorosamente observados os limites do poder de tributar estabelecidos no artigo 150 da Constituição Federal. Tem-se, assim, por indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria ou pensão prevista no artigo 1º da Lei nº 9.783/99, ante a impossibilidade de ser utilizado tributo com efeito de confisco. Acrescente-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN - 2010-2, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 11/10/1999), para suspender, até a decisão final da ação, no caput do art. 1º da Lei nº 9.783/99, a eficácia das expressões "e inativo, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão".

Segurança deferida.

PROCESSO : ED-RMA-623.631/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : JOSÉ DIONIZIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, acolher os embargos declaratórios, para, sanando o vício apontado, conferir efeito modificativo ao julgado, a fim de dar provimento parcial ao recurso em matéria administrativa, reconhecendo ao Recorrido o direito à aposentadoria nocargo de Juiz Classista de Junta.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA - PREENCHIMENTO DO REQUISITO DOS 5 ANOS DE JUDICATURA COMO CLASSISTA DE JUNTA - ACOLHER PARA CONFERIR EFEITO MODIFICATIVO. Constatada a contradição na decisão embargada quanto ao tempo de judicatura classista em CJ e que o Embargante contava, em 13/10/96, com 6 anos, 9 meses e 26 dias como Juiz Classista da 2ª CJ de João Pessoa(PB), desfaz-se a contradição, reconhecendo que o Embargante fazia jus ao direito à aposentadoria por tempo de serviço a que alude o art. 4º da Lei nº 6.903/81 (Instrução Normativa nº 10/TST), no cargo de Juiz Classista de Junta. Embargos de declaração acolhidos, para, sanando o vício apontado, conferir efeito modificativo ao julgado, a fim de dar provimento parcial ao recurso em matéria administrativa.

PROCESSO : AG-RC-636.107/2000.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANÁ
 ADVOGADO : DR. DIONÍZIO PAULO SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 21ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-RC-649.046/2000.1 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo regimental não conhecido, eis que se evidencia no caso **sub judice**, a preclusão consumativa, pois os agravantes, quando tiveram oportunidade para interpor agravo regimental, NÃO O FIZERAM, OPTANDO PELOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE ERAM, NO CASO, INCABÍVEIS.

Processo : ROMS-660.802/2000.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSIO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE PORTO VELHO
 COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL E NOS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 18, II, "B", DA LEI Nº 75/93). PEDIDO DE OBSERVÂNCIA DA NORMA EM TODOS OS PROCESSOS DA VARA. Pleiteia-se, nestes autos, seja determinado à Autoridade Coatora que, em todo e qualquer processo da MM. 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho, proceda à intimação do "parquet" de forma pessoal e nos próprios autos (art. 18, II, "b", da Lei nº 75/93) e, ao final, à concessão da segurança para que sejam observadas as prerrogativas legais e institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ESPECIALMENTE AS JÁ REFERIDAS.

O pedido não tem como motivação a ocorrência de um fato concreto, ou a iminência de ocorrer-lo, em um processo específico, já que voltado para a generalidade de todos os feitos em que o Ministério Público possa intervir. E, contra isso, não cabe mandado de segurança.

A rigor, a Ação deveria ter sido extinta, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51.

RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-ROMS-693.854/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : APARECIDA CHIAPERINI
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
 AUTORIDADE : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 15ª REGIÃO
 COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RXOFROMS-698.650/2000.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
 RECORRIDO(S) : EDSON GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO XAVIER DE SOUZA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário, para denegar a Segurança postulada. Custas pelos recorridos, sobre o valor dado à causa, de R\$ 1.000,00 (hum milreais), fixadas em R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. DESCONTOS. INCIDÊNCIA. FUNÇÃO COMISSO-NADA. PARCELA NÃO INCORPORÁVEL DA REMUNERAÇÃO. LEIS 9.783/99 E 8.112/90. A contribuição social constitui fonte de custeio de todos os benefícios integrantes do Plano de Seguridade Social do servidor e não apenas da aposentadoria, motivo pelo qual os descontos devem incidir também sobre as parcelas não incorporáveis da REMUNERAÇÃO.

Remessa de Ofício e Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-754.849/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DENISE MARIA NASCIMENTO ARNAUD E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. SUELI DOURADO E SILVA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. DESCONTOS. INCIDÊNCIA. PARCELA NÃO INCORPORÁVEL DA REMUNERAÇÃO. LEIS 9.783/99 E 8.112/90. A contribuição social constitui fonte de custeio de todos os benefícios integrantes do Plano de Seguridade Social do servidor e não apenas da aposentadoria, motivo pelo qual os descontos devem incidir também sobre as parcelas não incorporáveis da remuneração. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-777.092/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARILENE VERNIER DA COSTA LOUREIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Apelo.

EMENTA: FALECIMENTO DE JUIZ CLASSISTA. PENSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PENSÃO PREVISTA NA LEI Nº 8.112/90. Sem amparo legal o pedido de pensão estatutária à viúva e filha de ex-Juiz Classista quando não implementados os requisitos previstos NA LEI Nº 6.903/81. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-788.410/2001.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO
AGRAVADO(S) : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : RXOFMS-802.442/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. DAGMAR SOARES DE CASTRO
INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AUTORIDADE : ORDENADORIA DE DESPESAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e, nomérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99) - Este Tribunal, ao apreciar o Proc. nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.09.99, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da Ação, no **caput** do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada Lei, donde se conclui que o referido desconto deve continuar suspenso até o julgamento final da referida ADIN. Recurso Voluntário e Remessa de Ofício desprovidos.

PROCESSO : RXOFOMS-803.205/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER BARLETTA
RECORRIDO(S) : ADEMARINA FERREIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO A. O. SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela União Federal e, no mérito, negar provimento à remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99) - Este Tribunal, ao apreciar o Proc. nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a Contribuição Previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.09.99, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da Ação, no **caput** do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada Lei, donde se conclui que o referido desconto deve continuar suspenso até o julgamento final da referida ADIN. Remessa de Ofício desprovida.

PROCESSO : RXOFOMS-808.785/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : BEATRIZ OLIVEIRA SORIANO DE MELLO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS DE MENDONÇA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, I - determinar sejaretificada a autuação do feito a fim de que passe a constar como remetente o TRT da 8ª Região, II - negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.783/99. O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn - Med. Liminar - 2010-2, relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ-11/10/1999), suspendendo, até a decisão final da ação, no **caput** do art. 1º da Lei nº 9.783/1999, a eficácia das expressões "e inativo e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", tanto quanto a dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, parágrafo único, da mesma lei. Destarte, mantém-se a isenção dos servidores inativos prevista no art. 231 da Lei nº 8.112/90, vigente à época da aposentadoria da impetrante. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

PROCESSO : RXOFOMS-809.778/2001.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA CRISTINA IVANOWSKI KIRCHNER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Ex Ofício, para denegar a Segurança.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. DESCONTOS. INCIDÊNCIA. PARCELA NÃO INCORPORÁVEL DA REMUNERAÇÃO. LEIS 9.783/99 E 8.112/90. A contribuição social constitui fonte de custeio de todos os benefícios integrantes do Plano de Seguridade Social do servidor e não apenas da aposentadoria, motivo pelo qual os descontos devem incidir também sobre as parcelas não incorporáveis da remuneração. Recurso Ordinário e Remessa Ex Ofício providos.

PROCESSO : RXOFOMS-809.781/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO FACURY SCAFF
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e negar provimento à remessa oficial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO POR NÃO ATACAR O FUNDAMENTO NORTEADOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. Surpreende o descompasso entre as razões do recurso ordinário e a motivação pela qual o Regional concluiu pela concessão da segurança. Enquanto a recorrente se limita a sustentar que o mandado de segurança perdeu o objeto em face da superveniência da Lei nº 9.988/2000, o Colegiado de origem consignou expressamente a ilegalidade da majoração da alíquota de contribuição social determinada pela Lei nº 9.783/99, em razão da inconstitucionalidade do seu art. 2º, I e II, por constituir confisco, em afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da progressividade e da capacidade contributiva. Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irresignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho se deve à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade. Recurso ordinário não conhecido.

REMESSA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.783/99. O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn - Med. Liminar - 2010-2, relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ-11/10/99), suspendendo, até a decisão final da ação, no **caput** do art. 1º da Lei nº 9.783/99, a eficácia das expressões "e inativo e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", tanto quanto dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, parágrafo único, da mesma lei. Mesmo estando pendente de julgamento a referida ação, a verdade é que a Lei nº 9.988/2000, no seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783/99, razão pela qual impõe-se o desprovido da remessa necessária.

PROCESSO : RXOFOMS-811.760/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : NEREIDA FADUL SARAIVA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. BALTAZAR TAVARES SOBRINHO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Obrigatória.

EMENTA: PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI 9.783 DE 1999. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. O Órgão Especial fixou entendimento de que a Lei 9.783 de 1999, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, os quais, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. Recursos Ordinário e de Ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-R-816.290/2001.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : TIBÉRIO FREIRE VILLAR DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE TERESINA/PI.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO TST EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO CIVIL PÚBLICA RELATIVAMENTE A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NO CURSO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A decisão cuja autoridade estaria sendo supostamente ameaçada foi proferida no exame de ação cautelar, incidental ao recurso de revista da empresa. Esta, contudo, não tem efeitos projetados sobre o âmbito de uma reclamatória individual, mediante a qual houve julgamento de mérito, com confirmação da antecipação da tutela, por se tratar de relações processuais distintas, instauradas com propósitos diversos. Em razão desta circunstância, o juiz prolator da sentença na reclamatória individual não estava vinculado à obediência a decisão que a ele não fora DIRIGIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROC. NºTST-RXOFROAG-749.487/2001.0 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADORA : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES RICHACHA
 RECORRIDA : ROSILENE BARRETO LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : CLEBERT JOSÉ VIEIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 52/54, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Estado de Minas Gerais, sob o fundamento de que não havia erro de cálculo a ser sanado, sequer prova cabal de sua existência, razão pela qual o entendimento exposto na Instrução Normativa 11/97, no tocante a erro material não se impunha à espécie. Irresignado, recorre ordinariamente o Estado (fls. 57/60), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Renova o pleito de nulidade do título executivo judicial, eis que não teria transitado em julgado por não ter sido observado o Decreto-lei nº 779/69. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase cognitiva. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexactidões materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 61.
 NÃO FORAM APRESENTADAS CONTRA-RAZÕES.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 64/65 pelo não-provimento do Recurso.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional. O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA, "VERBIS":

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial (por incabíveis), valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução NORMATIVA Nº 17/2000.

Publique-se.
 Brasília, 22 de abril de 2002.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RMA-762.502/2001.1 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO : TRT DA 13ª REGIÃO
 RECORRIDO : PAULO MONTENEGRO PIRES
 ADVOGADO : DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA

DESPACHO

Tratando-se de Recurso interposto contra o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, órgão integrante da União, notifique-se a Advocacia-Geral da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS OS AUTOS.
 Publique-se

Brasília, 26 de abril de 2002.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RMA-774.422/2001.5 5ª REGIÃO

RECORRENTE : OSCAR CEZAR GÓES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RUY SERRAVALLE
 RECORRIDO : TRT DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Tratando-se de Recurso interposto contra o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, órgão integrante da União, notifique-se a Advocacia-Geral da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS OS AUTOS.
 Publique-se

Brasília, 26 de abril de 2002.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RMA-384.406/1997.6
 Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 RECORRIDO : JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS - JUIZ DO TRABALHO APOSENTADO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.
 Brasília, 30 de abril de 2002.
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-ROMS-410.413/1997.1
 Recorrente: CLÁUDIO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOVINO BALARDI
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

AUTORIDADE

Coatora : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.
 Brasília, 30 de abril de 2002.
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-ROMS-430.804/1998.4
 Recorrente: ESTADO DE ALOGOAS

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN C. REIS
 PROCURADOR : DRª. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
 RECORRIDOS : CLEIDJAN COSTA BUARQUE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AREIAS BULHÕES
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

AUTORIDADE

Coatora : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.
 Brasília, 30 de abril de 2002.
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-AIRMA-471.133/1998.1
 Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DRª. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
 AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.
 Brasília, 30 de abril de 2002.
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-ROAG-495.664/1998.6
 Recorrentes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Procurador : Dr. César Swaricz

RECORRIDO : MARIA ÍSIS GIL CUNHA

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.
 Brasília, 30 de abril de 2002.
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-532.252/1999.5
 Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procuradores : Dras. Deborah da Silva Felix e Patrícia GomesTeixeira

RECORRIDO : NEUCI MONTEIRO DE JESUS
 ADVOGADO : LUÍS BORGES DA SILVA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.
 Brasília, 30 de abril de 2002.
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-552.323/1999.5
 Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : JANILSON SALES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

AUTORIDADE

Coatora: TRT DA 16ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.
 Brasília, 30 de abril de 2002.
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-569.243/1999.0
 Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : DARCILÉIA LEILA AZEVEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-570.775/1999.9

Recorrentes: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA** Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

RECORRIDOS : JOSÉ RIBAMAR NASCIMENTO CUNHA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-584.756/1999.6

Recorrente: **EVANDRO LUIZ SILVA**

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-619.266/1999.2

Recorrente: **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRT DA 24ª REGIÃO - ASTRT**

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
RECORRIDO : TRT DA 24ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-619.286/1999.1

Recorrente: **SAULO SILVA**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BONACORDI JÚNIOR
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-ROMS-623.669/2000.1

Recorrentes: **ELIANA MELÉM CARNEIRO E OUTROS**

PROCURADOR : DR. JÁDER NILSON DA LUZ DIAS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMAAGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DRª. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

AUTORIDADE

Coatora: **JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO**
DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-627.105/2000.8

Recorrente: **AUREO FÉLIX PEDROSO**

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-632.351/2000.2

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRT DA 24ª REGIÃO - ASTRT

RECORRIDO : TRT DA 24ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-632.354/2000.3

Recorrente: **SAULO SILVA**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-636.651/2000.4

Recorrente: **UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO : JORGE COSTA DE LUNA FREIRE

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-636.652/2000.8

Recorrente: **UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOJUFES

ADVOGADOS : DR. HUMBERTO CAMARGO BRANDÃO FILHO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-637.095/2000.0

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. JOSÉ JANGUIÊ BEZERRA DINIZ
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-644.448/2000.9

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO - SINTRAJUFE

RECORRIDO : TRT DA 16ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-645.031/2000.3

Recorrente: **MAURÍZIO MARCHETTI, JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ**

RECORRIDO : TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

**PROCESSO Nº TST-RMA-645.661/2000.0**

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCURADOR : DRª. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
 RECORRIDO : SÉRGIO PRADO DE MELLO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-653.437/2000.1

Recorrente: **ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA, JUIZ DO TRT DA 24ª REGIÃO**

ADVOGADO : DR. CARLOS NERI FOLCHINI
 RECORRIDO : TRT DA 24ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-658.835/2000.8

Recorrente: **VALMIR DE ALMEIDA LIMA FILHO**

ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR MONTEIRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-ROMS-660.754/2000.4

Recorrentes: **MARIA DO CÉU MORAES DA SILVA E OUTRAS**

ADVOGADO : DR. PEDRO MACHADO DE SOUZA
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANTERO GONÇALVES FILHO

AUTORIDADE

Coatora: **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Rider de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-662.104/2000.1

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
 RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO FERNANDES, JUIZ DO TRT DA 14ª REGIÃO
 RECORRIDO : TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-662.865/2000.0

Remetente: **TRT DA 15ª REGIÃO**

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE CASTRO
 INTERESSADO : ISABEL SOUSA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO

AUTORIDADE

Coatora: **JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BACABAL/MA**

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-662.866/2000.4

Remetente: **TRT DA 16ª REGIÃO**

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE BREJO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA M. RODRIGUES
 INTERESSADOS : MARIA DAS DORES BARBOSA E OUTRAS

AUTORIDADE

Coatora: **JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 16ª REGIÃO**

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-666.715/2000.3

Impetrante: **MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE**

ADVOGADO : DR. NEY DOS SANTOS REZENDE
 INTERESSADOS : FRANCISCO DOS SANTOS MESQUITA E OUTRA

AUTORIDADE

Coatora: **JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BACABAL/MA**

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-668.442/2000.7

Recorrente: **UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
 RECORRIDOS : CLÁUDIA CARIOCA DUARTE E OUTRA
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-ROIJC-669.394/2000.8

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB**

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRENTE : WÁLTER CAVALCANTI DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-ROIJC-669.395/2000.1

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB**

PROCURADOR : DR. MARIA EDLENE COSTA LINS
 RECORRIDO : FRANCISCA ELOI DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-675.553/2000.9

Remetente: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
 RECORRIDOS : IVES ALVES PEQUENO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-676.314/2000.0

Recorrente: **UNIVERSIDADE FERDERAL DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)**

PROCURADOR : DR. ALEXANDER BARROS
 RECORRIDO : JOÃO DE OLIVEIRA MELLO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DRª. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

AUTORIDADE

Coatora: **JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-676.915/2000.6

Recorrente: **HUGO MATHIAS**

ADVOGADA : DRª. DARCY MOUTINHO GUIMARÃES
 RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. FERNANDO DA HORA ANTUNES

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Rider de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal**PROCESSO Nº TST-RMA-676.918/2000.7**Recorrente: **UNIÃO FEDERAL (TRT DA 17ª REGIÃO)**

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO : AMATRA XVII - ASSOCIAÇÃO DOS
MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO
TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal**PROCESSO Nº TST-RMA-676.924/2000.7**Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 22ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. MARCO AURÉLIO LUSTOSA CA-
MINHA
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO
TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO : TRT DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal**PROCESSO Nº TST-RMA-677.863/2000.2**Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MAR-
QUES
RECORRIDO : TERESA DE FÁTIMA FONSECA GRA-
NADO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal**PROCESSO Nº TST-RMA-678.033/2000.1**Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MAR-
QUES
RECORRIDO : ANGÉLICA CASADO DE REZENDE
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal**PROCESSO Nº TST-RMA-678.035/2000.9**Recorrente: **LAUREMI CAMAROSKI, JUIZ VICE-PRE-
SIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 9ª
REGIÃO**

RECORRIDO : VÂNIA ÂNGELA ROSSI
RECORRIDO : TRT DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal**PROCESSO Nº TST-RMA-680.432/2000.6**Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 14ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBRO-
SO
RECORRIDO : JUSSARA TEREZINHA GOLTILIEB
ADVOGADO : DRª. SÍLVIA CRISTINA DOS SANTOS
PAES
RECORRIDO : TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal**PROCESSO Nº TST-ROAA-682.737/2000.3**Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 3ª REGIÃO**

PROCURADOR : DRª. JÚNIA CASTELAR SAVAGET
RECORRENTE : DÉLIO LIMA PIANCASTELLI
ADVOGADO : DR. ILDEU RESENDE CHAVES
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal**PROCESSO Nº TST-ROAG-685.403/2000.8**Recorrente: **ZILDETE MARIA GOMES DE CARVA-
LHO**

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO
AMAZONAS - IDAM

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal**PROCESSO Nº TST-RMA-685.597/2000.9**Recorrente: **VALDIR QUEIROZ SAMPAIO**

RECORRIDO : TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal**PROCESSO Nº TST-RMA-685.601/2000.1**Recorrente: **LUIZ CARLOS BONCZYNSKI**

ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO DA CU-
NHA
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMAR-
GO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VIOLA COELHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN
MAINERI
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DRª. SANDRA WEBER DOS REIS

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal**PROCESSO Nº TST-RMA-685.602/2000.5**Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. ALEX DUBOC GARBELLINI
RECORRIDO : VICENTE DE ALMEIDA PRATO NET-
TO
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Vantuil Abdala, relator, para o cargo de Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, nos termos da Resolução Administrativa nº 800/2001 do Tribunal Pleno de 29 de junho de 2001, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente do Tribunal**PROCESSO Nº TST-RMA-689.872/2000.3**Recorrente: **LUIZ ANTÔNIO COMPAN**RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO**DESPACHO**

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Rider de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal**PROCESSO Nº TST-RMA-692.904/2000.7**Recorrente: **ILMA SILVEIRA RODRIGUES**

RECORRIDO : VERA CÂNDIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JAYME GONÇALVES FIGUEIRE-
DO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal**PROCESSO Nº TST-ROIJC-694.232/2000.8**Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 13ª REGIÃO/PB**

PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FI-
LHO
RECORRIDO : ANTÔNIO LOURENÇO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EUGÊNIO AGUIAR
FEITOSA

**DESPACHO**

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-694.233/2000.1

Impetrante : **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA** Advogado : Dr. Sebastião Souza da Silva

INTERESSADOS : MARIA JUSTINA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSON FREITAS MARQUES
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PINHEIRO
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-694.417/2000.8

Recorrente: **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA 10ª REGIÃO AJUCLA X**

RECORRIDOS : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO AMATRA X E TRT DA 10ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-696.552/2000.6

Recorrente: **SÍLVIA NUNES**

RECORRIDO : MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-697.887/2000.0

Recorrente: **JOSÉ EDMILSON DIAS DE ARAÚJO**

ADVOGADO : DRª. MARILDA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-697.888/2000.4

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. JORGE F. GONÇALVES DA FONTE
RECORRIDO : MARIA ELISA GOMES
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Rider de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-697.889/2000.8

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO : ELIZA CRISTINA ROCHA VENÂNCIO DE MELLO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-703.395/2000.8

Recorrente: **RAQUEL RESENDE DE ANDRADE MIZUNO**

RECORRIDO : MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-705.651/2000.4

Impetrante: **MUNICÍPIO DE ANTONIO JOÃO**

ADVOGADO : DR. GESSECUBEL GONÇALVES
INTERESSADOS : ASSUNÇÃO TOBIAS DA SILVA E OUTROS
REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO
COATORA

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-715.278/2000.4

Remetente : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE CASTRO
INTERESSADA : ELIZÂNGELA VIANA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO

AUTORIDADE

Coatora : Juiz Titular da Vara do Trabalho de Bacabal

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-717.218/2000.0

Impetrante: **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**

PROCURADOR : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
INTERESSADA : MARIA DA GRAÇA MENDES CRUZ
ADVOGADO : DR. LEONARDO CURSINO VÉRAS
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORIDADE

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA DE SÃO LUÍS**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-ROLJC-717.786/2000.1

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : EUDES FERNANDES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES DE MELO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-719.534/2000.3

Remetente : **TRT DA 16ª REGIÃO**

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE TURIAÇU
ADVOGADO : DR. EDUARDO AIRES CASTRO
INTERESSADO : MARIA DOS SANTOS SOARES PINHEIRO

AUTORIDADE

COATORA: **JUZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO**

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-720.242/2000.4

Recorrente : **AMATRA XVII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**

RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-AIRMA-722.726/2001.7

Agravante : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR^a. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-ROMS-725.043/2001.6

Recorrente : **CARLOS CÉSAR VIEIRA DE MELO**

ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-725.985/2001.0

Recorrentes : **ANTÔNIO DE SOUZA CARRERA E OUTROS**

ADVOGADO : DR. ELSON CASTANHEIRA FREITAS
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (TRT DA 17ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. CARLOS MANOEL PEREIRA SILVA

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-725.986/2001.4

Recorrente : **UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO : ANA GOULART
ADVOGADA : DR.^a GRAZIELA NEIS DE ALEXANDRE

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-ROIJC-726.014/2001.2

Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ PESSOA
ADVOGADO : DR. NEREU BATISTA LINHARES

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-726.175/2001.9

Recorrente : **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDIJUFE/MT**

ADVOGADO : DR. LUIZ LIMA CABRAL
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-729.250/2001.6

Recorrentes : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO** Procurador : Dr. Keilor Heverton Mignoni

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-729.266/2001.2

Recorrente : **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - AMATRA XVIII**

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-732.178/2001.1

Recorrente : **ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN**

PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
RECORRIDO : JOSÉ HIGINO PARAENSE DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO MAUÊS
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-733.327/2001.2

Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO : DENISE SOUZA DO AMARAL
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-733.330/2001.1

Recorrente : **LUIZ ANTÔNIO COMPAN E OUTROS**

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-ROIJC-735.824/2001.1

Recorrente : **JOÃO MARCOS FERREIRA**

ADVOGADO : DR. GERALDO DE ALMEIDA SÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-738.679/2001.0

Recorrente : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : TEOTÔNIO DA CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-738.681/2001.6

Recorrente : **CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DOMARANHÃO - CEFET/MA**

PROCURADOR : DR. JOSÉ AMÉRICO DA S. C. FERREIRA
RECORRIDOS : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS LINHARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BORGES MENDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**DESPACHO**

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-739.073/2001.2

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-741.038/2001.9

Recorrente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ADVOGADO : DR. LUÍS TITO IFF DE MATTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-741.039/2001.2

Recorrente: **SIBILA DE ANGELI SANTANA**

ADVOGADO : DR. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-742.130/2001.1

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCURADORA : DR.ª JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO LEITÃO BEZERRA E OUTROS

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-744.249/2001.7

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO : CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-746.051/2001.4

Recorrente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ADVOGADO : DR. LUÍS TITO IFF DE MATTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-747.524/2001.5

Remetente: **TRT DA 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA SUDAM
PROCURADOR : DR.ª KARINA RODRIGUES LEÃO
RECORRIDOS : ANTÔNIO NUNO PEREIRA DE VILHENA E OUTROS
ADVOGADO : DR.ª MILDRED LIMA PITMAN

AUTORIDADE

Coatora: **SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT DA 8ª REGIÃO**

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-752.921/2001.1

Recorrente: **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

ADVOGADA : DR.ª MARILDA DE AGUIAR
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-ROIJC-753.510/2001.8

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRENTE : EDMOUR ABRANTES FERREIRA
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-754.468/2001.0

Requete: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROBERTO NUNES
RECORRIDOS : VENI MARIA DOS SANTOS BAHIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

AUTORIDADE

Coatora: **JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-755.387/2001.7

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR.ª SANDRA MARLYCY DE S FAUSTINO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRIDOS : MARIA NATIVIDADE VILAR GUEDES E OUTRA
ADVOGADO : DR.ª MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-ROEXS-757.913/2001.6

Recorrente: **JUVENAL DE OLIVEIRA VAZ**

ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
RECORRIDO : WELLINGTON JIM BOAVISTA - JUIZ RELATOR DA IIC Nº 3165/98

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-AIRMA-762.075/2001.7

Agravantes: **CARMEN LÚCIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
AGRAVADO : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-762.101/2001.6Recorrente: **JOÃO ALO**ADVOGADO : DRª. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
RECORRIDO : TRT DA 1ª REGIÃO**DESPACHO**

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-762.505/2001.2Recorrente: **ILMA VINHA**ADVOGADO : DRª. GIANKA HELENA TOMAZINE
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**DESPACHO**

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-ROJIC - 765.178/2001.2Recorrente: **FÁBIO DA SILVEIRA**ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES**DESPACHO**

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-766.717/2001.0Recorrente: **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II**

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-766.718/2001.4Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**DESPACHO**

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-774.242/2001.3Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRIDO : RACHEL ROCHA CARDOSO MENDES
ADVOGADOS : DR. PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR**DESPACHO**

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-774.250/2001.0Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO** Procurador : Dr. Marcelo José Ferlin Dambroso

RECORRIDOS : GILZA GONÇALVES ANDERLE E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - INSS

ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS, ELIANA TRAVERSOCALLEGARI E HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-774.425/2001.6Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRIDO : NELSO FRANCISCO DE MATOS**DESPACHO**

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-774.426/2001.0Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRIDOS : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E MÁRCIA DE MENDONÇA MACHADO IGLESIAS DO COUTO, JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECO

ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL, AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS E CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLA

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-ROJIC-775.768/2001.8Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : MARIA AURINETE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. STANISLAW COSTA ELOY**DESPACHO**

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-775.773/2001.4Recorrente: **WILDE HUMBERTO DE CAMPOS**ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**DESPACHO**

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Rider de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-775.779/2001.6Recorrente: **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**DESPACHO**

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-784.213/2001.0Recorrente: **AMATRA XIX - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**ADVOGADO : DRª. SUSY PATRÍCIA VIANA COUTINHO
RECORRIDO : TRT DA 19ª REGIÃO**DESPACHO**

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-784.508/2001.0Recorrente: **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRT DA 13ª REGIÃO - ASTRA/13ª**ADVOGADO : DR. MARKYLLWER NICOLAU GÓES
RECORRIDO : TRT DA 13ª REGIÃO**DESPACHO**

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-786.914/2001.5Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO : IVONE AURORA DO ESPÍRITO SANTO DA ROSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLIN KILLAN

**DESPACHO**

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-788.439/2001.8

Recorrente: **DIMAS SIMINES**

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-796.684/2001.8

Recorrente: **UNIÃO FEDERAL (TRT DA 17ª REGIÃO)**

PROCURADOR : DR. CARLOS MANOEL PEREIRA SILVA
RECORRIDO : FÁBIO SALIBA

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-801.138/2001.3

Recorrente: **RONALDO BECKER LOPES DE SOUZA PINTO**

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-ROJJC-813.070/2001.7

Recorrente: **WALMIR MOREIRA DA SILVA**

ADVOGADO : DR. RUY SERRAVALLE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-ROJJC-813.072/2001.4

Recorrente: **BENEDITO MÁRIO IMBASSAHY DA SILVA**

ADVOGADO : DR. RUY SERRAVALLE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-813.810/2001.3

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCURADOR : DRª. ANDRÉA FERREIRA BASTOS
RECORRIDO : TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RMA-816.701/2001.6

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRIDO : MÁRCIA REGINA HENCKEL
RECORRIDO : TRT DA 12ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Processo : **DC-809.833/2001.4 (Ac. SDC/02)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
SUSCITANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NASEMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
SUSCITADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EVERALDO NUNES MAIA

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL E PRODUTIVIDADE. A concessão de reajuste salarial que não importe em indexação não afronta a lei, que apenas veda o reajuste com base em indexadores de inflação passada, e deve ser concedida de forma parcimoniosa (4%) diante do contexto social atual, em que não se pode negar a real, pública e notória perda do poder aquisitivo dos salários. Segue-se assim a atual tendência das últimas sessões desta Corte de conceder reajustes parcimoniosos ao invés de abonos, que oferecem seríssimos inconvenientes, tais como a compressão dos proventos de aposentadoria, visto que os abonos não se incorporam ao salário. **PONTO ELETRÔNICO.** Os precedentes desta Corte são em sentido favorável à implantação do ponto eletrônico. Como a implantação do referido ponto eletrônico já havia sido deferida em sentença coletiva anterior (DC 712.984/2000.3), ainda em vigor, extingue-se o processo sem julgamento de mérito, devendo a parte providenciadora meios para sua implantação dentro do prazo estabelecido, sob pena de se sujeitar a uma ação civil pública para que cumpra essa determinação além de outras conseqüências legais. **REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** É notório o reconhecimento pelo suscitado de que o valor pago a título de auxílio-alimentação está defasado, cabendo assim o reajuste razoável desse valor. Reivindicações parcialmente deferidas.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo originário de natureza econômica suscitado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec - contra o Banco do Nordeste do Brasil S/A, em que se pleiteia reajuste salarial, produtividade, implantação de ponto eletrônico, reajuste do auxílio-alimentação e fixação de vigência (pauta de reivindicações a fls. 5-13).

Rol da documentação juntada aos autos: cópia da sentença normativa anterior a fls. 14-23; edital de convocação do Conselho de Representantes da Contec para reunião destinada à aprovação das reivindicações a fl. 25; declaração das entidades que compõem o Conselho de Representantes da Contec a fl. 26; atas de posse dos representantes no Conselho da Contec a fls. 27-47; ata da reunião do Conselho de Representantes da Contec realizada em 29 de junho de 2001 a fls. 49-146; lista de presença da reunião do Conselho de Representantes da Contec a fl. 48; ata de posse da atual diretoria da Contec a fls. 148-50; estatuto social da Contec a fls. 151-77; atas das reuniões de negociação entre a suscitante e o suscitado a fls. 178-80 e 182; atas de reuniões de negociação na DRT a fls. 181-3; cópias dos protestos judiciais a fls. 211-21; outros documentos relacionados com as justificativas das reivindicações apresentadas (protocolo prévio à Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002 da Fenaban, Federação Nacional dos Bancários) a fls. 180-209; tabela de índices da inflação a fl. 210; e cópia de acórdão (Contec X BRB) a fls. 184-9).

Audiência de conciliação realizada conforme fls. 228-9, com proposta de acordo apresentada pelo suscitado de concessão de um abono único, não incorporável, líquido, no valor de uma remuneração mensal para quem ganha até R\$ 2.500,00 e no valor de R\$ 2.500,00 para salários superiores, com o pagamento a ser feito em 4 parcelas mensais e sucessivas de igual valor, sendo a primeira na folha de pagamento de janeiro, a segunda na folha de fevereiro, a terceira na folha de março e a quarta na folha de abril, e também, proposta de aumento do vale-refeição no valor de R\$ 8,00 (valor anterior era de R\$ 7,00), a base de 22 vales mensais, para vigorar a partir do mês de dezembro, sendo estas propostas rejeitadas pela suscitante. Inconciliadas as partes.

Defesa apresentada pelo suscitado a fls. 233-43, com documentos (fls. 245-66).

Parecer da dought Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 271-5.

Réplica apresentada pela suscitante a fls. 276-9.

É o relatório.

VOTO**I - CONHECIMENTO**

Conheço do recurso, porque atendidas as formalidades legais.

I. REAJUSTE SALARIAL E PRODUTIVIDADE

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec - reivindica (cláusula primeira) o reajuste salarial com base no IGP-M acumulado no período de set/2000 a ago/2001 e o pagamento de uma remuneração bruta a título de produtividade (cláusula segunda), in verbis:

"**CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL** - Reajuste pelo IGP-M acumulado no período de setembro/2000 a agosto/2001, a partir de 1º de setembro de 2001, sobre os salários e demais verbas de natureza salarial praticadas pelo Banco em 31 de agosto de 2001. **PÁRAGRAFO ÚNICO:** Não serão compensados aumentos decorrentes de promoção e/ou equiparação".

"**CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE** - A título de produtividade, o Banco pagará o equivalente a uma remuneração bruta vigente a partir de 1º de setembro de 2001, considerando todas as verbas de natureza econômica praticadas pelo Banco".

A Contec justifica as reivindicações com base na perda do poder aquisitivo dos salários dos trabalhadores diante do aumento dos preços dos gêneros de primeira necessidade e dos serviços públicos e, ainda, com base na situação econômico-financeira do Banco, que, segundo a suscitante, revela plenas condições para o atendimento das cláusulas de reajuste geral de salário e de produtividade.

Traz aos autos, a fls. 9-12, demonstrativos da perda real do poder aquisitivo dos salários pagos pelo suscitado e dados do crescimento das atividades e dos rendimentos do Banco diante do enorme aumento de clientes e da redução do contingente de funcionários.

O suscitado, por sua vez, alega que a reivindicação de reajuste salarial vinculado a índice de preços contraria expresso texto de lei, a propósito, o artigo 13 da Lei nº 10.192/2001, e que a remuneração média dos empregados do Banco, que é de R\$ 2.621,64, é superior ao piso salarial da categoria.

Quanto à produtividade, sustenta que o pedido da suscitante carece de fundamentação visto que apresentado de maneira genérica, sem a indicação de critério algum de concessão do aumento pretendido, quando o § 2º do artigo 13 da Lei nº 10.192/2001 determina que o pedido deve ser amparado em indicadores objetivos.

QUANTO A ESTAS MATÉRIAS, ASSIM PROPUS:

"Não há que se falar em reajuste salarial nem em pagamento a título de produtividade diante do disposto nos artigos 10 e 13 e parágrafos da Lei nº 10.192/2001, conforme o entendimento majoritário desta egrégia Corte, no sentido de que o primeiro deve ser obtido pela livre negociação coletiva, com a concordância do empregador, e de que a concessão da produtividade tem que se amparar em indicadores objetivos. Dessa forma entende o excelso Supremo Tribunal Federal: "O poder normativo da Justiça do Trabalho não pode sobrepor-se à lei ou contrariá-la".

Contudo, verifica-se nos autos (fl. 228) a intenção do suscitado de conceder abono pecuniário único, não incorporável aos salários, líquido, no valor de uma remuneração mensal para quem ganha até R\$ 2.500,00 e no valor de R\$ 2.500,00 para salários superiores, pagamento a ser feito em quatro parcelas mensais e sucessivas de igual valor, o que demonstra que o suscitado pode arcar com esse incremento em seus gastos sem afetar a sua situação econômica.

Ante o exposto, indefiro as cláusulas primeira e segunda, deferindo, em substituição, um abono indenizatório único, não incorporável aos salários, líquido, no valor de uma remuneração mensal para quem ganha até R\$ 2.500,00 e no valor de R\$ 2.500,00 para salários superiores, com o pagamento a ser feito em quatro parcelas mensais

e sucessivas de igual valor, sendo a primeira na folha de maio de 2002, a segunda NA FOLHA DE JUNHO DE 2002, A TERCEIRA NA FOLHA DE JULHO DE 2002 E A QUARTA NA FOLHA DE AGOSTO DE 2002."

Contudo, a douta Seção de Dissídios Coletivos decidiu, por maioria, deferir 4% de reajuste salarial e indeferir o pedido de produtividade, tendo em vista a real, pública e notória perda do poder aquisitivo dos salários e a atual tendência das últimas sessões desta Corte de conceder reajustes parcimoniosos ao invés de abonos, que oferecem seríssimos inconvenientes, tais como a compressão dos proventos de aposentadoria, visto que os abonos não se incorporam ao salário. Esta foi considerada pela maioria como a melhor solução a este tópico do dissídio coletivo apresentado, uma vez que consiste numa concessão de reajuste intermediário, que não importa em reindexação e não afronta a lei, que apenas proíbe o reajuste com base em índices de inflação passada.

2. PONTO ELETRÔNICO

A suscitante reivindica, ainda, com base em precedentes da jurisprudência desta Corte, a implantação do ponto eletrônico, in verbis:

"CLÁUSULA TERCEIRA - PONTO ELETRÔNICO - O Banco dotará suas dependências, de equipamentos eletrônicos, que através de programas, aferirão com exatidão os horários de entrada e saída de seus funcionários".

O suscitado contesta, afirmando que referida implantação é desnecessária, uma vez que mantém Folha Individual de Presença e confia irrestritamente em seus empregados.

Ocorre, no entanto, que, de acordo com a sentença normativa anterior (DC 712.984/2000.3 - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito - Baneb x Contec), anexada aos autos a fls. 14-24, a questão do ponto eletrônico já foi resolvida, tendo, na ocasião, esta egrégia Corte fixado o prazo de 1 (um) ano a contar desse julgamento, prorrogável por seis meses, para sua implantação, excetuadas da obrigação as agências com até trinta empregados. Observa-se, portanto, que o prazo estipulado ainda não se exauriu.

ANTE O EXPOSTO, PROPUS O SEGUINTE:

"Tem-se que, diante da vigência da sentença mencionada, a matéria em análise, a princípio, perdera o objeto; contudo, verifica-se que, a partir do mês de junho/2002, a questão ficaria sem norma vigente que a regulamentasse.

Diante do exposto e do entendimento majoritário desta SDC quanto à implantação do ponto eletrônico, ratifico a decisão prolatada na sentença coletiva anterior (DC 712.984/2000.3 - Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJUde 7/12/2000), com seus fundamentos, para, novamente, deferir a cláusula terceira, porém, prorrogando em um ano o prazo para o seu cumprimento, a contar do fim do período ESTIPULADO NA SENTENÇA NORMATIVA DO DC 712.984/2000.3."

Entretanto, a maioria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos decidiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito quanto a este pedido, uma vez que a implantação do ponto eletrônico não só já foi pedida como deferida em norma coletiva anterior, que continua em vigor. Sendo assim, se o Banco suscitado não implantar o ponto eletrônico estará desobedecendo a determinação normativa e, consequentemente, estará sujeito a uma ação civil pública para que cumpra essa determinação, além de outras consequências legais. A norma coletiva vigente deve ser cumprida e não ter sua vigência protelada.

3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - REAJUSTE

O suscitante, alegando que o suscitado paga apenas a quantia de R\$ 7,00 (sete reais) a título de auxílio-alimentação desde 1994 e que os preços dos gêneros alimentícios subiram muito nesse período, reivindica, também, em sua cláusula quarta, que ele seja ampliado para R\$ 15,00 (quinze reais), in verbis:

"CLÁUSULA QUARTA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - AUXÍLIO REFEIÇÃO - O Banco concederá aos seus funcionários Auxílio Refeição/Alimentação, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), por dia de trabalho, sob a forma de tíquetes, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro. PARÁGRAFO ÚNICO - O Auxílio Refeição/Alimentação, concedido, será antecipado mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao do benefício, à razão de 23 (vinte e três) dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e enquanto perdurar os afastamentos por doença, licença-maternidade ou paternidade ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do funcionário no curso do mês o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos tíquetes já recebidos".

Sustenta o suscitado que o referido aumento representaria uma grande despesa, praticamente equivalente ao lucro obtido durante todo o primeiro semestre de 2001 (fl. 242), não tendo condições de suportar seu deferimento. Aduz, ainda, que a pretensão da suscitante de alargar a concessão do auxílio-refeição para um número de dias superior ao dos dias úteis de um mês, nunca superior a 22 (vinte e dois) dias, bem como para situações outras nas quais o empregado não está prestando serviço (férias, afastamento por doença, licença-maternidade ou paternidade, acidente de trabalho), viola os princípios da legislação que disciplina o assunto, particularmente a Lei nº 6321/76 e a Portaria nº 87/97.

QUANTO A ESTE PONTO, PROPUS, ORIGINARIAMENTE, DA SEGUINTE FORMA:

"Como já explicitado, é notório o reconhecimento pelo suscitado de que o valor pago a título de auxílio-alimentação está defasado, tanto que propõe seu aumento (fl. 228) para R\$ 8,00 (o anterior era de R\$ 7,00), na base de 22 vales mensais, para vigorar a partir do mês de dezembro. Contudo, encontra-se a fls. 201-9, Protocolo Prévio à Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002, firmado entre a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, e a suscitante Conte, buscando isonomia de tratamento entre os bancários, em que se estipula para o auxílio-alimentação o valor de R\$ 9,68 (nove reais e sessenta e oito centavos).

Diante do exposto, e uma vez que o suscitado é filiado a Fenaban, defiro parcialmente a cláusula quarta, concedendo o aumento do valor do tíquete-alimentação de R\$ 7,00 (sete reais) para R\$ 9,68 (nove reais e sessenta e oito centavos), a ser pago à base de 22 (vinte e dois) dias, em conformidade com a Lei nº 6.321/76."

Na Seção de Dissídios Coletivos, no entanto, ao se analisarem as propostas de reajustes formuladas: de R\$ 8,00 (oito reais) pelo Banco Suscitado, de R\$ 9,68 (nove reais e sessenta e oito centavos) pelo Relator, tendo em vista o protocolo da FENABAN, e de R\$ 15,00 (quinze reais) pelo suscitante, e seus respectivos aumentos percentuais (de 14,28%, de 38,28% e de 114,28%), o ilustre Relator reformulou seu voto, alterando-o para deferir o reajuste e fixá-lo em R\$ 8,00 (oito reais).

Neste tópico a Seção se dividiu, tendo a maioria, no entanto, concedido o aumento do valor do tíquete-alimentação para R\$ 9,68 (nove reais e sessenta e oito centavos), tal como proposto originariamente.

4. VIGÊNCIA

Por fim, na cláusula quinta, com base no item II da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, a suscitante pretende a fixação da vigência, in verbis:

"CLÁUSULA QUINTA - VIGÊNCIA - A sentença normativa tem vigência de um ano, no período de 1º de setembro de 2001 a 31 de agosto de 2002, exceto quanto à cláusula do Ponto Eletrônico, que será de dois anos, período de 1º de setembro de 2001 a 31 de agosto de 2003".

O suscitado contesta o pedido de vigência relacionado ao Ponto Eletrônico, alegando, para tanto, que este não deve ser implementado, mas, caso seja, sua implantação vigiria de forma permanente e não com termo final estipulado.

Primeiramente, tem-se que a data-base da categoria foi preservada, conforme demonstra a determinação contida nos despachos não impugnados de fls. 214 e 221, proferidos nos protestos judiciais ajuizados pela suscitante (785.375/2001.7 e 797.444/2001.5). Fica, então, clara a propriedade da cláusula quinta no que diz respeito à vigência da sentença normativa de uma forma geral.

No entanto, com razão o suscitado no que diz respeito à vigência da implantação do ponto eletrônico, pois, uma vez deferido, não há como lhe estipular termo final.

Em razão do exposto, defiro parcialmente a cláusula quinta, para determinar que a presente sentença VIGORARÁ POR 1 (UM) ANO, DE 1º DE SETEMBRO DE 2001 A 31 DE AGOSTO DE 2002.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Cláusulas 1ª e 2ª - REAJUSTE SALARIAL E PRODUTIVIDADE - por maioria, deferir 4% (quatro por cento) a título de reajuste salarial e indeferir o pedido de produtividade, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Rider Nogueira de Brito, que deferiam, em substituição às duas cláusulas, abono indenizatório único, não incorporável aos salários, líquido, no valor de uma remuneração mensal para quem ganha até R\$ 2.500,00 e no valor de R\$ 2.500,00 para salários superiores, com o pagamento a ser feito em quatro parcelas mensais e sucessivas de igual valor, a partir de maio de 2002. Ficou vencido, parcialmente, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que deferia 5% (cinco por cento) de reajuste salarial; II - Cláusula 3ª - PONTO ELETRÔNICO - por maioria, extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto a este pedido, vencidos os Exmos. Ministros Relator e José Luciano de Castilho Pereira, que deferiam a cláusula e fixavam em um ano o prazo para o seu cumprimento, a contar do fim do prazo estipulado na sentença normativa do DC-712.984/2000.3; III - Cláusula 4ª - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - REAJUSTE - por maioria, deferir parcialmente o pedido, para aumentar o valor do tíquete-alimentação de R\$ 7,00 (sete reais) para R\$ 9,68 (nove reais e sessenta e oitocentavos), a ser pago à base de 22 (vinte e dois) dias, em conformidade com a Lei nº 6.321/76, vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, que aumentavam o valor do tíquete-alimentação para R\$ 8,00 (oito reais); IV - Cláusula 5ª - VIGÊNCIA - por unanimidade, deferir parcialmente a cláusula, para determinar que a presente sentença vigorará por 1 (um) ano, de 1º de setembro de 2001 a 31 de agosto de 2002; V - por unanimidade, fixar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor das custas processuais, calculadas sobre o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a cargo do Suscitado.

Brasília, 14 de março de 2002.

WAGNER PIMENTA - RELATOR

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-745.312/2001.0 - 1ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : ASCE - ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE À CRIANÇA EXCEPCIONAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCO CORREA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE/RJ
ADVOGADO : DR. MARCOS FABRÍCIO WELGE GONÇALVES

EMENTA:Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos que levaram o E. Tribunal "a quo" a extinguir o feito sem julgamento do mérito.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 154/157, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, entendeu por julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, pelos fundamentos assim ementados:

"O não cumprimento pelo suscitante de providências determinadas pelo Juízo enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito".

(fl. 154).

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato profissional, pelas razões de fls. 166/173, arguindo preliminarmente a nulidade da v. decisão proferida por violação dos arts. 234 e 235 do CPC. No mérito, objetiva a reforma do julgado, determinando-se o retorno dos autos à origem para nova apreciação.

Despacho de admissibilidade à fl. 166.

Contra-razões oferecidas às fls. 179/181.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 185/191, opina pelo não-provimento do Recurso, mantendo-se o v. Acórdão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - PRELIMINARES

2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA POR VIOLAÇÃO DOS ARTS. 234 E 235 DO CPC

Sustenta o Recorrente que o Ministério Público, na promoção de fl. 142, requereu que o Suscitante juntasse a justificativa de cada uma das cláusulas; a cópia da norma revisanda; a comprovação da negociação prévia frustrada; a lista dos professores associados e esclarecesse a divergência existente entre a denominação do Suscitante e o disposto na Carta Sindical.

Aduz que foram concedidos 10 (dez) dias para o cumprimento do disposto na promoção do Ministério Público (fl. 143), porém, em razão das inúmeras exigências contidas na promoção, requereu à fl. 147 a dilação do prazo, em razão da impossibilidade de cumprimento no exíguo prazo concedido, a qual foi indeferida pelo MM. Juízo, não intimando, todavia, o Recorrente para ciência do v. Despacho exarado, importando, pois, em manifesto cerceamento de defesa, violando a v. Decisão o disposto nos arts. 234 e 235 do CPC.

Razão não assiste ao Recorrente.

Cumprido o prazo determinado no item VIII da Instrução Normativa nº 4/93 para que o Suscitante sanasse as irregularidades apontadas, dentre elas a ausência de indicação do número de interessados que deveriam votar na assembléia, não tendo havido qualquer manifestação por parte do Suscitante.

Ademais, o juiz não está obrigado a conceder mais prazo do que o deferido, ainda mais considerando que se referem a requisitos essenciais à propositura do dissídio.

Rejeito.

2.2 - EXTINÇÃO DO FEITO ACOLHIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL

O E. Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, ao fundamento de que, à fl. 143 dos autos, foi deferida a promoção requerida pela D. Procuradoria, a qual determinava a juntada de alguns documentos pelo Suscitante, quais sejam: cópia da decisão revisanda, comprovação da negociação prévia frustrada e da lista dos professores associados e também que se esclarecesse a divergência existente entre a denominação do Suscitante e o disposto na Carta Sindical. Todavia, o Suscitante não se manifestou, acarretando a extinção do processo sem julgamento do mérito.

No que tange à ausência de decisão revisanda, de fato, ao instaurar a instância, esta não havia sido juntada aos autos, porém isto se deu por não ter sido julgada pelo Regional, como expôs o Recorrente à fl. 8. Dessa forma, não poderia o Recorrente ser penalizado por uma demora a que não deu causa.

Em relação à ausência de negociação prévia, dos documentos acostados às fls. 50/51 e 61, restou demonstrado que a negociação foi buscada de forma direta e por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, não tendo os Suscitados comparecido à primeira, e na segunda houve a recusa à negociação por parte do único presente (APAE). Assim, diante da impossibilidade de uma solução pacífica, outro meio não havia, senão o ajuizamento do Dissídio Coletivo.

No que concerne à fundamentação das cláusulas, não vislumbro como modificar a v. Decisão combatida, pois a Instrução Normativa nº 4/93, que uniformizou o procedimento nos dissídios coletivos de NATUREZA ECONÔMICA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM SEU ITEM "E", É BASTANTE CLARA AO DISPOR:

"e) a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los;



No presente caso, o Recorrente, ao invocar a tutela jurisdicional, não preparou as reivindicações da ação coletiva nos moldes determinados pela orientação deste Tribunal, impondo-se a manutenção do v. Acórdão recorrido, no particular.

Outro ponto em que também se omitiu o Suscitante reside no fato de não apresentar documento que comprovasse a mudança em sua denominação, apesar de instado a fazê-lo, merecendo, também, por este motivo, a manutenção da v. Decisão combatida.

Por tais razões, nego provimento ao Recurso, mantendo a v. Decisão regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida nelegarüida e negar-lhe provimento, mantendo a extinção do feito acolhida pelo Tribunal Regional.

Brasília, 11 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA -

Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO

PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-751.930/2001.6 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MARÇAL MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUÍS HENRIQUE RAFAEL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE BARRETOS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. Apesar de esgotada a vigência da norma coletiva, a demanda ajuizada não perdeu o objeto, porquanto ainda persiste o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho ao propor a presente ação anulatória, uma vez que não está adstrito, tão-somente, à cessação da atuação da cláusula em seus efeitos futuros, tendo em vista a necessidade de se obter a providência jurisdicional ora postulada, a fim de que seja viável uma posterior reparação do direito do trabalhador já atingido pela implementação dos dispositivos impugnados. **PISO SALARIAL - MENORES DE DEZOITO ANOS.** O presente feito não cuida de um fato gerador de dissídio individual, em que um empregador não tenha observado a proibição de diferença salarial por motivo de idade, contida no inciso XXX, do artigo 7º, da Constituição da República, mas de uma norma elaborada, em patamar de igualdade, pelas entidades sindicais de empregados e de empregadores, considerando seus interesses e as peculiaridades de suas atividades. Por outro lado, a Carta Magna também agasalha princípios outros, tais como o da autonomia privada coletiva e da flexibilização (art. 7º, VI), que ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, permitindo que elas assim acordem, considerando os interesses da categoria e o momento sócio-econômico. Devido ao crescente aumento do desemprego, os segmentos econômicos e profissionais vêm se movimentando para buscar alternativas capazes de incentivar a criação de novas oportunidades de trabalho. Na hipótese, é evidente que a condição estimula a contratação de menores de dezoito anos, ao contrário da igualdade de salários que, longe de beneficiá-los, aumenta as dificuldades para esses empregados conseguirem colocação em um mercado de trabalho cada dia mais competitivo. Tratando-se de piso salarial, matéria totalmente restrita ao âmbito das negociações coletivas, os princípios supra-expendidos ganham, ainda, maior relevância para ampararem o pactuado. **DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS.** É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembléia geral, na forma do Precedente Normativo nº 119, desta Seção Especializada. **HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - CONDICIONAMENTO.** O condicionamento da homologação das rescisões contratuais à comprovação de quitação das contribuições sindicais, além de prejudicar os interesses dos trabalhadores, uma vez que cria obstáculo à assistência do Sindicato nas rescisões contratuais nas hipóteses do não-recolhimento de tais contribuições, viola direitos de terceiros não associados às representações sindicais convenientes, porquanto restringe um benefício assegurado pela norma consolidada de maneira não condicionada (CLT, art. 477, § 7º), tanto para empregados como para empregadores, e cria exigências não previstas em lei, contrariando o princípio da legalidade estatuído no art. 5º, II, da Constituição da República.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória postulando a declaração de nulidade das cláusulas 4 - Salários Normativos, 10 - Contribuição Assistencial dos Empregados, 11 - Contribuição Confederativa dos Empregados e 39 - Homologações, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio Atacadista e Varejista de Barretos e Região e o Sindicato do Comércio Varejista de Barretos (fls. 13/23).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo Acórdão de fls. 186/192, julgou parcialmente procedente esta ação, excluindo a expressão "com exclusão de menores" da cláusula 4ª e declarando a nulidade das cláusulas 11 e 39 do instrumento normativo em questão.

Recorre ordinariamente o Sindicato patronal, postulando o provimento do apelo, a fim de que sejam declarados válidos, na forma em que foram redigidos originalmente, os dispositivos 4, 11 e 39, da CONVENÇÃO COLETIVA CARREADA PARA OS AUTOS (FLS. 205/210).

O recurso ordinário interposto foi recebido pelo Despacho de fls. 213 e contra-arrazoado a fls. 223/225.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas razões de contrariedade.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pela entidade patronal reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 211).

II - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR PERDA DE OBJETO DA AÇÃO

A representação patronal requer a decretação da nulidade do julgado e a extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto da anulatória ajuizada, tendo em vista que os dispositivos nela impugnados pertencem a um instrumento normativo que já não mais se encontrava em vigor quando da propositura da ação pelo autor.

Apesar de esgotada a vigência da norma coletiva, a demanda ajuizada não perdeu o objeto, porquanto persiste o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho ao propor a presente ação anulatória, uma vez que não está adstrito, tão-somente, à cessação da atuação da cláusula em seus efeitos futuros, tendo em vista a necessidade de se obter a providência jurisdicional ora postulada, a fim de que seja viável uma posterior reparação do direito do trabalhador já atingido pela implementação dos dispositivos impugnados.

Nego provimento.

III - MÉRITO

1 - Salários Normativos

Insurge-se a representação patronal contra a retirada da expressão "**com exclusão de menores**" da REDAÇÃO DA CLÁUSULA 4 - SALÁRIOS NORMATIVOS, ASSIM ORIGINALMENTE INSTITUÍDA:

"**04 - SALÁRIOS NORMATIVOS:** Ficam estipulados os seguintes salários normativos para os empregados da categoria, com exclusão de menores, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho:

A) - Empregados em Geral: R\$ 272,95 (duzentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos) a partir de 01/11/97 e R\$ 281,13 (duzentos e oitenta e um reais e treze centavos) a partir de 01/02/98;

B) - Office-boy, faxineiro, copeiro e empacotador em geral: R\$ 245,65 (duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) a partir de 01/11/97 e R\$ 253,01 (duzentos e cinquenta e três reais e um centavo) a partir de 01/02/98.

C) - Caixa: R\$ 313,89 (trezentos reais e oitenta e nove centavos) a partir de 01/11/97 e R\$ 323,30 (TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS A PARTIR DE 01/02/98" (FLS. 14)

O recorrente alega que as partes convenientes instituíram quatro faixas de piso salarial obedecendo a um critério de funções mais ou menos qualificadas, ficando garantido aos menores apenas o salário mínimo, em razão deles, ao serem admitidos, não contarem com nenhuma qualificação, experiência ou conhecimento no que se refere às atividades desenvolvidas pela empresa.

A expressão objeto do presente recurso foi excluída pelo Tribunal *a quo* por afrontar literalmente o inciso XXX, do art. 7º, da Constituição da República, que proíbe a diferença de salário, de exercício de FUNÇÕES E DE CRITÉRIO DE ADMISSÃO POR MOTIVO DE SEXO, IDADE, COR OU ESTADO CIVIL.

Data venia do entendimento fundamentador do acórdão recorrido, o presente feito não cuida de um fato gerador de um dissídio individual, no qual um empregador não tenha observado regra constitucional, mas de norma elaborada, em patamar de igualdade, pelas entidades sindicais de empregados e de empregadores, considerando seus interesses e as peculiaridades de suas atividades. Por outro lado, a Carta Magna também agasalha princípios outros, tais como o da autonomia privada coletiva e da flexibilização (art. 7º, VI), que ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, permitindo que elas assim acordem, considerando os interesses da categoria e o momento sócio-econômico. Devido ao crescente aumento do desemprego, os segmentos econômicos e profissionais vêm se movimentando para buscar alternativas capazes de incentivar a criação de novas oportunidades de trabalho. Na hipótese, é evidente que a condição estimula a contratação de menores de dezoito anos, ao contrário da igualdade de salários que, longe de beneficiá-los, aumenta as dificuldades para esses empregados conseguirem colocação em um mercado de trabalho cada dia mais competitivo. Tratando-se de piso salarial, matéria totalmente restrita ao âmbito das negociações coletivas, os princípios supra-expendidos ganham, ainda, maior relevância para ampararem o pactuado, principalmente considerando que o consenso negociado é a solução ideal dos conflitos, não devendo ser objeto de formalismo rigoroso desta Justiça, mesmo porque a intervenção exagerada no produto da autocomposição entre as partes pode conspirar contra a tão desejada eficiência das negociações, reiteradamente preconizada por esta Seção Normativa.

Deve ser ressaltado que esta corte, em voto do Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto (RODC-187.666/95.1), já se pronunciou pela licitude da condição em caso semelhante.

Dou provimento ao recurso para declarar a validade da cláusula 4, na forma em que foi instituída PELAS PARTES.

2 - Contribuição Confederativa de Empregados

O inconformismo do recorrente também é dirigido contra a declaração de nulidade do dispositivo que fixa o valor da contribuição confederativa a favor do sindicato, a ser descontado dos empregados peLOS EMPREGADORES:

"11 - **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS:** As empresas, como obrigação fazer da legislação civil, por seu representante legal, signatário da presente, se obrigam a descontar e recolher dos empregados, sindicalizados ou não, a contribuição confederativa prevista no art. 80, inciso IV, da Constituição Federal, desde que instituída através da competente assembléia geral do sindicato.

Parágrafo 1º - A contribuição referida no 'caput' não poderá ultrapassar a 1% (um por cento) da remuneração do empregado por mês, devendo ser recolhida a partir do mês em que a empresa receber a notificação do Sindicato dos Empregados, acompanhada da cópia da ata da Assembléia que a instituiu e recolhida em agência bancária constante da guia respectiva, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao desconto.

Parágrafo 2º - A contribuição confederativa não poderá ser recolhida diretamente no caixa do sindicato, sob pena de arcar a empresa com a penalidade prevista na cláusula 08 deste instrumento.

Parágrafo 3º - A guia de recolhimento referida no parágrafo 1º deverá constar, obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento), para o Sindicato dos Empregados Comércio de Barretos e Região e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo. No caso do recolhimento se dar através de ficha de compensação as empresas deverão preencher impresso próprio, fornecido gratuitamente pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Barretos e Região.

Parágrafo 4º - A contribuição confederativa não será descontada no mês em que houver desconto da contribuição assistencial ou sindical.

Parágrafo 5º - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição confederativa devidamente autenticadas pela agência.

Parágrafo 6º - Nas localidades onde não existam sindicatos representativos da categoria profissional, a contribuição será integrante recolhida a favor da federação dos empregados no Comércio do Estado de SÃO PAULO." (FLS. 16/17)

O recorrente, nas razões de fls. 205/210, sustenta que a decisão declaratória da nulidade do convenção estaria interferindo na organização sindical, em desacordo com a previsão contida no inciso I do art. 8º da Constituição da República, assim como a viabilidade da inclusão desse tipo de dispositivo em convenção coletiva de trabalho, ao contrário do entendimento esposado pelo Tribunal de origem.

Razão assiste ao Sindicato no que concerne à possibilidade da inclusão da contribuição confederativa em convenção coletiva, mas não quanto ao alcance do desconto instituído na cláusula 11 em benefício da estrutura sindical.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de uma assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, o exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com custeio do sistema confederativo, podendo gerar, até mesmo, presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

De acordo com decisão do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a contribuição confederativa, por ser despida do caráter tributário, não pode ser imposta aos não-filiados da representação (STF-RE-171.622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

O entendimento atual desta Seção Especializada encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DAREPÚBLICA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 do TST)

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para o custeio do sistema confederativo, não são menos verdadeiros os direitos também constitucionalmente protegidos, à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção ao salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à liberdade de associação (art. 5º, XX).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados constitucionalmente.

A irrisignação, no entanto, deve ser acolhida em relação aos empregados associados, por se encontrarem vinculados ao sindicato beneficiado, portanto, obrigados a acatar decisão da assembléia geral que, na presente hipótese, autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da cláusula em questão apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato profissional CONVENIENTE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA SUPRATRASCITA.

3 - Homologações

O objeto do apelo do Sindicato recorrente, agora, é a decretação, pelo juízo originário, da nulidade da condição prevista na cláusula 39 para a homologação das rescisões de contratos de trabalho dos empregados:

"39 - **HOMOLOGAÇÕES:** As homologações de rescisão de contratos de trabalho dos empregados, somente poderão ser feitas mediante a exibição das guias de recolhimento quitadas das contribuições previstas nas cláusulas 10 e 12 desta convenção." (fls. 21)

O dispositivo foi anulado por criar restrições, não amparadas pela lei, à homologação das rescisões contratuais pelo sindicato profissional, direito assegurado aos trabalhadores pelo art. 477 e parágrafos da CLT.

Alega a entidade patronal que o convenção não contém nenhuma irregularidade por ser fruto da vontade das partes e por não ter havido negativa de homologação de rescisões dos contratos de trabalho com base nessa condição.

Quanto a essa matéria, é irretocável a decisão do Tribunal de origem. O condicionamento da homologação das rescisões contratuais à comprovação de quitação das contribuições sindicais (assistencial e confederativa) além de prejudicar os interesses dos trabalhadores, uma vez que cria um obstáculo à assistência do Sindicato nas rescisões contratuais nas hipóteses do não-recolhimento de tais contribuições, viola direitos de terceiros não associados às representações sindicais convenientes, porquanto restringe um benefício assegurado pela norma consolidada de maneira não condicionada (CLT, art. 477, § 7º), tanto para empregados como para empregadores, e cria exigências não previstas em lei, contrariando o princípio da legalidade estatuído no art. 5º, II, da Constituição da República.

Nego provimento ao recurso no particular.

IV - DECISÃO

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, modificando a decisão recorrida, declarar a validade da cláusula 4, na forma em que foi instituída, e da cláusula 11, apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato profissional conveniente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade do julgado por perda de objeto da ação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, modificando a decisão recorrida, declarar a validade da cláusula 4 - Salários Normativos, na forma em que foi instituída, e da Cláusula 11 - Contribuição Confederativa dos Empregados, apenas em relação aos associados ao sindicato profissional conveniente.

Brasília, 14 de março de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO

PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO
: ED-RODC-731.792/2001.5 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.)

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. IARA FERNANDES LÚCIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINAP

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADA : DRA. IVANA CHUEIRE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO E DE MÁRMORE E GRANITOS DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. VALDOMIRO SANTIN
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETRANSPAR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CURITIBA

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - O cabimento dos declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no art. 535 e incisos do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-lo.

RELATÓRIO

Por intermédio do v. Acórdão de fls. 604/607, esta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos entendeu por conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida no que diz respeito à extinção do feito por ausência de negociação prévia, determinar o retorno dos autos à origem para análise do mérito do Dissídio Coletivo, como entender de direito.

Contra tal decisão opõe Embargos Declaratórios o Banco Banestado S/A, pelas razões de fls. 610/612, com fulcro no art. 535 do CPC, alegando omissão no julgado no que tange à análise de outros pressupostos do Dissídio Coletivo que poderia implicar, igualmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito (quorum legal, regularidade da assembléia-geral, ata respectiva, etc).

Opõe Embargos Declaratórios o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, pelas razões de fls. 613/616, para que se esclareça se não estaria sendo violado o ato jurídico perfeito no caso concreto, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que, para a instauração de dissídio coletivo, é necessário o esgotamento das tratativas de negociação, requisito não verificado na hipótese dos autos.

Opõe também Embargos Declaratórios o Banco do Brasil S/A, pelas razões de fls. 617/620, sustentando que o v. Acórdão ora embargado omitiu-se quanto ao fato de que o provimento do Recurso Ordinário do Sindicato, determinando o retorno dos autos à origem, para "(...) análise do mérito do Dissídio Coletivo como entender de direito (...)", não deve prejudicar a apreciação, por parte da Corte "a quo", neste segundo momento, daquelas preliminares específicas, próprias, argüidas pelos demais Suscitados.

Era o que cumpria relatar. Em Mesa para julgamento.

VOTO

I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO BANESTADO S/A (FLS. 610/612) E DO BANCO DO BRASIL S/A (FLS. 617/620)

Por objetivarem os mesmos esclarecimentos, analiso ambos os Embargos Declaratórios conjuntamente.

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos pedidos de esclarecimento, pois observadas as formalidades de sua interposição.

2 - MÉRITO

Conforme relatado anteriormente, objetivam os Embargantes fique consignado no v. Acórdão que o retorno dos autos ao E. TRT "a quo" é para fins de prosseguimento do julgamento, elidida a ausência de negociação prévia, conforme entender de direito, isto é, com análise dos demais pressupostos do Dissídio Coletivo, e não imediatamente e somente do mérito em si, do Dissídio Coletivo.

Tal esclarecimento torna-se desnecessário, pois restou evidente no Acórdão embargado que o provimento do Recurso foi, tão-somente, para reformar a v. Decisão regional no que tange ao acolhimento da preliminar de extinção do feito por ausência de negociação prévia. É evidente que outros pressupostos de admissibilidade do Dissídio Coletivo deverão ser analisados pelo Regional, o qual evidentemente o fará, não sendo necessário qualquer tipo de determinação em tal sentido, por parte desta Corte.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO HSBC BANK BRASIL S/A -BANCO MÚLTIPLO (FLS. 613/616)

1 - CONHECIMENTO

Conheço do pedido de esclarecimento, pois observadas as formalidades de sua interposição.

2 - MÉRITO

O objetivo do Embargante com os presentes Embargos Declaratórios é rediscutir a questão em torno da negociação prévia, ou seja, se houve ou não tal tentativa.

Tal questão já está suficientemente analisada e decidida, não sendo os embargos declaratórios o remédio processual adequado para infirmá-la.

O cabimento dos declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no art. 535 e incisos do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-lo.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios interpostos pelo Banco Banestado S.A., Banco do Brasil S.A. e HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo.

Brasília, 11 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA -

Relator
Processo : RODC-754.448/2001.1 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADA : DRA. SILVIA DENISE CUTOLO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS E ARUJÁ E OUTROS

ADVOGADO : DR. IVO RIBEIRO DE ALMEIDA

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos que levaram o E. Tribunal "a quo" a extinguir o feito sem julgamento do mérito.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 548/553, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, entendeu por acolher a prejudicial de ilegitimidade ativa "ad causam" argüida pelo Suscitado e julgar extinto o Dissídio Coletivo, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato patronal, pelas razões de fls. 555/564, com fundamento na letra "b" do art. 895 consolidado, objetivando a anulação do v. Acórdão recorrido, e que seja determinada a juntada da lista de assinaturas, nos termos do art. 284 do CPC, e prolatada nova decisão.

Recorre adesivamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos, pelas razões de fls. 587/589, objetivando a manutenção da extinção do feito sem julgamento do mérito e que se declare a ilegitimidade de parte dos ora Recorrentes condenando ainda os Recorridos em litigância de má-fé.

Despacho de admissibilidade às fls. 578 e 596.



590/593.

Contra-razões oferecidas às fls. 580/583 e

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 608/609, opina pelo não-provimento de ambos os Recursos.

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIADA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" ARGÜIDA PELO SUSCITADO E ACOLHIDA PELO REGIONAL

O E. Regional, ao acolher tal prejudicial, o fez por entender que, embora o Suscitante tenha juntado aos autos toda a documentação mencionada pela Instrução Normativa nº 4 deste Tribunal, a lista de presença acostada às fls. 199/200 do Processo TRT-SP nº 250/00-0 e às fls. 501/502 do Processo TRT-SP 249/00-6 é irregular, uma vez que tão-somente menciona o nome das empresas que compareceram à Assembléia-Geral Extraordinária, não constando a assinatura de seus representantes, o que impossibilita a verificação segura de que, realmente, tais empresas, representadas pelo Suscitante, estiveram presentes à mencionada Assembléia.

Aduz que, por outro lado, há que ser observado que à fl. 188 (Processo TRT-SP nº 250/00-0) esta Juíza Relatora concedeu prazo suficiente para que o Suscitante comprovasse a sua legitimidade processual, o que foi parcialmente cumprido, pois, como já explicitado anteriormente, um dos documentos trazidos aos autos com essa finalidade está irregular. Assim sendo, impossível saber se as propostas constantes do documento de fls. 197/198 (Processo TRT/SP nº 250/00-0) foram deliberadas ou não, já que inexistente qualquer assinatura junto à discriminação das empresas relacionadas à fl. 199 (Processo TRT-SP nº 250/00).

Em suas razões, sustentam os Recorrentes que a legitimidade das partes é evidente, ademais, houve a convocação da categoria, sendo possível verificar a respectiva lista de presença, não havendo como se concluir que a categoria não teria outorgado poderes para a interposição de Dissídio Coletivo.

Argumenta ainda que, ao realizar sua Assembléia, o fez não só com a presença de empresas, como também de seus Diretores Regionais, que obtiveram de suas bases regionais autorização e parâmetro para negociação, atingindo, assim, quorum muito superior ao legal.

Em que pesem tais alegações, não vislumbro como modificar a v. decisão combatida.

Dos documentos acostados aos autos, vislumbra-se que a lista de presença acostada às fls. 501/502 menciona tão-somente o nome das empresas que compareceram à Assembléia-Geral Extraordinária, não constando a assinatura de seus representantes, impossibilitando, sem sombra de dúvidas, a verificação de que tais empresas ali representadas pelo Suscitante estiveram presentes à mencionada Assembléia.

Assim, por não infirmados os fundamentos que levaram o E. Regional a extinguir o processo sem julgamento do mérito, mantenho a v. decisão fustigada e nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e negar-lhe provimento, mantendo a decisão do Regional que, acolhendopreliminar argüida pelo Suscitado, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam".

Brasília, 11 de abril de 2002.

José Luciano de Castilho Pereira - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO

PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : ROAA-759.023/2001.4 - 15ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORIN
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA

EMENTA:PISO SALARIAL - MENORES DE DEZOITO ANOS. O presente feito não cuida de um fato gerador de dissídio individual em que um empregador não tenha observado a proibição de diferença salarial por motivo de idade, contida no inciso XXX, do artigo 7º, da Constituição da República, mas de uma norma elaborada, em patamar de igualdade, pelas entidades sindicais de empregados e de empregadores, considerando seus interesses e as peculiaridades de suas atividades. Por outro lado, a Carta Magna também agasalha princípios outros, tais como o da autonomia privada coletiva e da flexibilização (art. 7º, VI), que ampliam a liberdade de negociação das representações sindicais, permitindo que elas assim acordem, considerando os interesses da categoria e o momento sócio-econô-

mico. Devido ao crescente aumento do desemprego, os segmentos econômicos e profissionais vêm movimentando-se para buscar alternativas capazes de incentivar a criação de novas oportunidades de trabalho. Na hipótese, é evidente que a condição estimula a contratação de menores de dezoito anos, ao contrário da igualdade de salários que, longe de beneficiá-los, aumenta as dificuldades para esses empregados conseguirem colocação em um mercado de trabalho cada dia mais competitivo. Tratando-se de piso salarial, matéria totalmente restrita ao âmbito das negociações coletivas, os princípios supra-expendidos ganham, ainda, maior relevância para ampararem o pactuado.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória, pleiteando a declaração de nulidade da cláusula 5ª - Salários Normativos, firmada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Ribeirão Preto e o Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto (fls. 100/108).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo Acórdão de fls. 121/124, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem exame do mérito e julgou procedente a ação para declarar a nulidade da CLÁUSULA 5ª - SALÁRIOS NORMATIVOS DO INSTRUMENTO NORMATIVO JUNTADO AOS AUTOS.

Recorre ordinariamente o Sindicato patronal, postulando o provimento do apelo, para que seja julgada improcedente a presente ação, pelas razões expendidas a fls. 129/134.

O recurso ordinário interposto foi recebido pelo Despacho de fls. 136 e contra-arrazoado a fls. 144/146.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivadas nas razões de contrariedade.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pela entidade patronal reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 135).

III - MÉRITO

Salários Normativos

Insurge-se a representação patronal contra a declaração de nulidade da cláusula 5ª - Salários Normativos, ASSIM ORIGINALMENTE INSTITUÍDA:

"5 - SALÁRIOS NORMATIVOS: Ficam estabelecidos os seguintes salários normativos para os empregados maiores de 18 anos da categoria, e desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho.

Empregados em Geral...R\$.318,00

Faxineiro, copeiro, office-boy e empacotadores em geral.....R\$.283,00

Caixa.....R\$.367,00

Menores de 18 anos....Salário Mínimo

Parágrafo Único: Os valores acima referem-se a jornada de 44 horas semanais." (fls. 100/101)

O recorrente alega que os menores, ao ingressarem no mercado de trabalho, não possuem formação profissional e muito menos experiência, motivo pelo qual devem receber tratamento diferenciado em relação aos maiores de dezoito anos.

A cláusula, objeto do presente recurso, foi excluída, pelo Tribunal *a quo*, por afronta ao inciso XXX, do art. 7º, da Constituição da República, que proíbe diferença de salário, de exercício de funções e DE CRITÉRIO DE ADMISSÃO POR MOTIVO DE SEXO, IDADE, COR OU ESTADO CIVIL.

Data venia do entendimento fundamentador da decisão recorrida, o presente feito não cuida de um fato gerador de dissídio individual em que um empregador não tenha observado regra constitucional, mas de uma norma elaborada, em patamar de igualdade, pelas entidades sindicais de empregados e de empregadores, considerando seus interesses e as peculiaridades de suas atividades. Por outro lado, como já foi bem exposto pelo acórdão citado nas razões recursais a fls. 181/182, a Carta Magna também agasalha princípios outros, tais como o da autonomia privada coletiva e da flexibilização (art. 7º, VI), que ampliam a liberdade de negociação das representações sindicais, permitindo que elas assim acordem, considerando os interesses da categoria e o momento sócio-econômico. Devido ao crescente aumento do desemprego, os segmentos econômicos e profissionais vêm movimentando-se para buscar alternativas capazes de incentivar a criação de novas oportunidades de trabalho. Na hipótese, é evidente que a condição estimula a contratação de menores de dezoito anos, ao contrário da igualdade de salários que, longe de beneficiá-los, aumenta as dificuldades para esses empregados conseguirem colocação em um mercado de trabalho cada dia mais competitivo. Tratando-se de piso salarial, matéria totalmente restrita ao âmbito das negociações coletivas, os princípios supra-expendidos ganham, ainda, maior relevância para ampararem o pactuado, principalmente considerando que o consenso negociado é a solução ideal dos conflitos e não deve ser objeto de formalismo rigoroso desta Justiça, mesmo porque a intervenção exagerada no produto da autocomposição entre as partes pode conspirar contra a tão desejada eficiência das negociações, reiteradamente preconizada por esta Seção Normativa.

Dou provimento ao recurso para declarar a validade da cláusula 5ª, na forma em que foi instituída PELAS PARTES.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a validade da Cláusula 5ª - Salários Normativos, na forma em que foi instituída pelas partes.

Brasília, 14 de março de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO

PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-777.126/2001.2 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ÂNGELA CRISTINA S. PINCELLI CINTRA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS, INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

EMENTA:JORNADA DE TRABALHO - LAPSO IMEDIATAMENTE ANTERIOR E POSTERIOR AO SEU INÍCIO. Não há obstáculo na manutenção de dispositivo convencional que o espaço de tempo registrado no ponto, igual ou inferior a dez minutos imediatamente anteriores e posteriores ao início da jornada de trabalho, não será considerado como efetivamente trabalhado, mas será compensado com uma tolerância a favor dos empregados de dez minutos no início e no final do expediente, sem prejuízo do salário e do direito ao repouso remunerado. Principalmente considerando que o consenso negociado é a solução ideal dos conflitos e não deve ser objeto de formalismo rigoroso desta Justiça, mesmo porque a intervenção exagerada no produto da autocomposição entre as partes pode conspirar contra a tão desejada eficiência das negociações, reiteradamente incentivadas por esta Seção Normativa. Mesmo que assim não fosse, o convenicionado estaria dentro do limite permitido pela legislação vigente, porquanto os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, abrigados pela Constituição de 1988, no art. 7º, VI, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegar à solução de seus conflitos e à concretização de seus anseios. Na hipótese dos autos, a desconsideração do lapso discriminado na cláusula como tempo de serviço prestado pelo empregado, no máximo, resultaria no aumento da carga laboral diária, o que não se constitui numa ilegalidade, haja vista a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho, por meio de acordo OU CONVENÇÃO COLETIVA, EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 7º, XIII).

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória postulando declaração de nulidade da cláusula 28 - Período Que Antecede a Jornada, inserida na convenção coletiva de trabalho de fls. 8/13, firmada entre a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, Indústrias da Alimentação e Afins do Estado de Santa Catarina, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados de Maravilha, o Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado de Santa Catarina e a Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., bem como a condenação dos convenientes à obrigação de não fazer.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo Acórdão de fls. 119/125, rejeitou a preliminar de ilegitimidade *ad causam* e julgou procedente a presente ação, para declarar a nulidade da cláusula 28 da convenção coletiva juntada aos autos.

Recorrem ordinariamente a Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda. e o Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado de Santa Catarina, pelas razões alinhadas na peça de fls. 127/137.

O recurso ordinário interposto foi recebido pelo Despacho de fls. 139 e contra-arrazoado a fls. 142/145.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivadas nas razões de contrariedade.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pela Cooperativa e pelo Sindicato profissional reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 138).

II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Os recorrentes alegam inexistir no feito interesse público que justifique a intervenção ministerial, uma vez que a cláusula instituída não estaria violando direitos dos trabalhadores, principalmente aqueles definidos pelo inciso IV, do artigo 83, da Lei Complementar nº 75/83.

A jurisprudência desta Seção Normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação é plena. Indiscutivelmente, compete ao autor, por força da legislação aplicável (arts. 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas também quando ocorrer ofensa às liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se a presente ação dentro dos limites previstos na lei supramencionada, porquanto é inegável pairar sobre os salários os princípios constitucionais de proteção, que não ficam afastados pelo fato de os dispositivos normativos impugnados serem estabelecidos por acordo, sendo pacífica, nesta Seção Especializada, a legitimidade do *parquet* para a defesa desses interesses.

Tem-se, ainda, que, se a Lei nº 7.701/88, no art. 7º, § 5º, admite expressamente a total legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para ajuizar ação anulatória na mesma amplitude, ou seja, independente do conteúdo da cláusula impugnada. Se a condição pactuada terá ou não a nulidade declarada, isso dependerá de análise meritória, que cotejará seu conteúdo com o ordenamento jurídico em vigor, não estando na dependência de seus termos a fixação da legitimidade ativa do *parquet* para propor a presente ação.

III - MÉRITO

Insurgem-se os recorrentes contra a declaração de nulidade, proferida pelo Tribunal *a quo*, da cláusula 28 da convenção coletiva carreada para os autos:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PERÍODO QUE ANTECEDE A JORNADA

Acordam as partes que o espaço de tempo registrado no ponto, igual ou inferior a 10 (dez) minutos imediatamente anteriores e posteriores ao início da jornada normal de trabalho não será considerado como efetivamente trabalhado, em contrapartida, haverá uma tolerância de 10 (dez) MINUTOS NO INÍCIO E FINAL DA JORNADA NORMAL, SEM PREJUÍZO AO EMPREGADO, Inclusive em relação ao repouso remunerado." (fls. 13)

O juízo originário entendeu que "é nula a estipulação constante de convenção coletiva de trabalho no sentido de que o período de até 10 (dez) minutos antes do início da duração diária de trabalho e 10 (dez) minutos após o seu término não será considerado como tempo à disposição do empregador, por afrontar o disposto no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, ceifando o direito do empregado à percepção de horas extras".

Sustentam os recorrentes a viabilidade da inclusão desse tipo dispositivo em instrumento normativo de trabalho ante a possibilidade de flexibilização dos direitos mediante negociação coletiva. Alegam também que a marcação antecipada ou tardia do registro de ponto acontece por diversas razões que não dizem respeito ao trabalho efetivamente prestado nem ao período de tempo à disposição do empregador. A primeira das razões apontada como causadora desse fato é o próprio tempo despendido para a marcação do registro de ponto, ante a impossibilidade de todos os empregados o efetivarem no mesmo horário. A segunda deve-se ao fato de as empresas permitirem ao trabalhador substituir a própria roupa pela vestimenta de trabalho em suas dependências. A terceira razão que ensejaria a marcação de período não trabalhado no cartão de ponto se dá em contrapartida à tolerância que a classe patronal e a empresa recorrente concedem aos empregados para os atrasos no início do expediente e para as saídas antecipadas no final da jornada normal de trabalho, decorrentes de situações estranhas à relação trabalhista, portanto, passíveis de serem descontados nos vencimentos dos trabalhadores.

Primeiramente, verifica-se que, ao contrário do que registrou o acórdão do Regional, a cláusula não regula os dez minutos antes da jornada de trabalho e os dez minutos após seu término, mas sim o espaço de tempo igual ou inferior aos dez minutos imediatamente anteriores ou posteriores ao início da jornada normal de trabalho.

Tem-se, ainda, que esse lapso, não considerado como efetivamente um serviço prestado pelo empregado, encontra-se compensado com uma tolerância de dez minutos no início e no final do expediente, sem prejuízo do salário e do direito ao repouso remunerado.

Mesmo que assim não fosse, o convencionalmente estaria dentro do limite permitido pela legislação vigente, porquanto os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, abrigados pela Constituição de 1988, no art. 7º, VI, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegar à solução de seus conflitos e à concretização de seus anseios. Na hipótese dos autos, a desconsideração do lapso discriminado na cláusula como tempo de serviço prestado pelo empregado, no máximo, resultaria no aumento da carga laboral diária, o que não se constitui numa ilegalidade, haja vista a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho, por meio de ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA, EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 7º, XIII).

Dessa forma, não vejo obstáculo para manutenção do dispositivo, ora analisado, principalmente considerando que o consenso negociado é a solução ideal dos conflitos e não deve ser objeto de formalismo rigoroso dessa Justiça, mesmo porque a intervenção exagerada no produto da autocomposição entre as partes pode conspirar contra a tão desejada eficiência das negociações, reiteradamente incentivada por esta Seção Normativa.

Dou provimento ao recurso para afastar a declaração de nulidade da cláusula em questão.

IV - DECISÃO

Ante o exposto, nego provimento à preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, argüida pelos recorrentes, e dou provimento ao recurso para afastar a declaração de nulidade da cláusula 28ª da convenção coletiva firmada pelos demandados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de nulidade da Cláusula 28 - Período que antecede a jornada.

Brasília, 14 de março de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-783.265/2001.4 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ - SINPROPAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. DAMARES FERREIRA

EMENTA:LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT - O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC desta Corte é no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo Acórdão de fls. 246/259, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Professores no Estado do Paraná, entendeu por extinguir o processo sem o exame do mérito, por ilegitimidade do Sindicato-suscitante e por ausência de negociação prévia.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Professores no Estado do Paraná - SINPROPAR, pelas razões de fls. 263/268, com fundamento na letra "b" do art. 895 consolidado, objetivando a desconstituição da v. Decisão fugitada.

Despacho de admissibilidade à fl. 263.

Contra-razões às fls. 277/284.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 288/289, é pelo não-provimento do Recurso.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Encontram-se presentes, no Recurso, os pressupostos processuais

1.1 - DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO ORDINÁRIO

Não conheço dos documentos juntados por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, pois estes são necessários ao ajuizamento da representação e não nesta oportunidade.

2 - MÉRITO

2.1 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O EXAME DO MÉRITO ACOLHIDA PELO REGIONAL, POR ILEGITIMIDADE DO SINDICATO SUSCITANTE E POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O E. Regional acolheu a preliminar em questão, aos seguintes fundamentos:

".....Compulsando-se os autos observo que o sindicato suscitante tem como base territorial o Estado do Paraná, nos municípios indicados às fls. 02/03, ou seja em 103 Municípios do Estado. Dos documentos trazidos com a inicial, constata-se que a primeira assembleia geral extraordinária teve seu edital de convocação publicado em jornal de circulação estadual em data de 20-11-99 e, foi realizada em 04-12-99 na capital do Estado, em segunda convocação, cuja lista de presença acusa a participação de 24 associados. De se ressaltar que o Município de Curitiba não está incluído dentre aqueles que o sindicato representa.

A segunda assembleia extraordinária foi convocada para o dia 18-03-2000, para os professores do Município de Paranavaí e Região. A lista de presença indica a participação de 14 associados (fls. 114) em segunda convocação. Posteriormente, em 31-05-00 foi realizada assembleia entre os professores do Município de Goioerê e Região, sendo que dos autos não consta a lista de presentes. Por fim, realizou-se assembleia para os professores do Município de Cianorte e Região, cuja lista de presença também não veio aos autos." (fl. 250).

Consignou ainda o E. Regional, em relação à abrangência da base territorial da Entidade-suscitante:

"..... Considerando a abrangência da base territorial da entidade suscitante (103 Municípios do noroeste do Paraná), tenho que a realização de assembleia extraordinária na cidade de Curitiba e em apenas três municípios do noroeste do Estado, ressaltando-se que em relação à dois deles questionável é a validade da deliberação efetuada, inviabiliza a participação dos empregados dos demais municípios, mais especificamente dos outros cem in-

tegrantes da base territorial do sindicato laboral. Para que o sindicato tenha legitimidade para representar a categoria e instaurar dissídio coletivo, necessário se faz estar autorizado pela expressão de real vontade dos trabalhadores, o que não se consubstancia sem uma expressiva presença e atuação dos membros das respectivas assembleias. À hipótese aplica-se a orientação jurisprudencial de nº 14 da SDC do C. TST, cujo teor já restou transcrito anteriormente.

De se ressaltar que na hipótese dos autos a assembleia realizada em Curitiba foi composta por 24 (vinte e quatro) presentes e na cidade de Paranavaí de apenas 14 (quatorze) associados, enquanto que a diretoria do sindicato é composta nada mais nada menos do que de 39 (trinta e nove) professores, conforme se observa do documento de fls. 47.

Não fosse apenas isto, em inicial o suscitante não indica o número de associados, mas a defesa dá conta de aproximadamente 8.000 (oito mil) professores, o que não restou refutado pela impugnação aos seus termos (fls. 207/221)." (fl. 253).

Em suas razões recursais, busca o Recorrente refutar tais fundamentos adotados pelo E. Regional; todavia, razão não lhe assiste.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, na análise dos pressupostos de validade do dissídio coletivo, a legitimidade da representação do Sindicato-suscitante é aferida conjugando-se o quorum estabelecido no art. 612 da CLT, regulando a aprovação da pauta de reivindicações e a celebração de convenção ou acordo coletivo, com o quorum fixado no art. 859 da CLT, cuidando da autorização para ajuizamento do dissídio coletivo, posição que assumo por disciplina judiciária, pois penso de modo diverso, ou seja, que o quorum é o do estatuto e não o da lei.

No presente caso, além de deliberar sobre a instauração de dissídio coletivo, a Assembleia também decidiu sobre a pauta de reivindicações e celebração de Convenção Coletiva de Trabalho, atraindo para si a incidência do art. 612 da CLT, que exige para a deliberação dessas matérias o quorum mínimo de 1/3 (um terço) dos associados.

Na inicial, o Suscitante não indica o número de associados, mas a defesa dá conta de aproximadamente 8.000 (oito mil) professores, número este que não restou refutado pelo Suscitante, tendo-se, portanto, como verdadeiro.

Os editais de convocação, acostados aos autos às fls. 68/69, convocam a categoria, nas cidades de Paranavaí, Goioerê, Cianorte e Região, nos dias 18/3/00, 31/5/00 e 30/5/00, respectivamente. Todavia, às fls. 112/114 encontram-se as listas de presença com a participação de 24 (vinte e quatro) trabalhadores, esta relativa à Assembleia realizada em Curitiba-PR e a outra com a participação de 14 (quatorze) trabalhadores, realizada em Paranavaí-PR.

Este número é bastante ínfimo, considerando o total de associados alegado pelo Suscitante (8.000), o qual não foi refutado pelo Suscitante, não atendendo assim o disposto no art. 612 da CLT.

Alia-se a isso que assembleia foi realizada em Curitiba, cuja lista de presença acusa a participação de 24 (vinte e quatro) trabalhadores e tal município não está incluído dentre aqueles que o Sindicato REPRESENTA NO PRESENTE PLEITO.

Em relação ao quorum, apesar de ter me posicionado reiteradas vezes em sentido oposto, pois tenho entendimento no sentido de que o quorum a ser observado deve ser o do estatuto, por disciplina judiciária rendo-me ao posicionamento majoritário desta SDC no tocante à matéria, razão pela qual nego provimento ao Recurso, mantendo incólume a v. Decisão combatida.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - não conhecer dos documentos juntados com o Recurso Ordinário, pois estes são necessários ao ajuizamento da representação e não nesta oportunidade; II - negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade do Suscitante e por ausência de negociação prévia, declarada pelo Regional. O Exmo. Ministro Relator ressaltou o seu entendimento quanto ao "quorum" deliberativo.

Brasília, 11 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA -

Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-784.171/2001.5 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TREINADORES, JOQUEIS, APRENDIZES, AUTÔNOMOS DE CAVALOS DE RAÇA PARA CORRIDAS, ESPORTE E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO



EMENTA:CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ALCANCE. Apesar de ser reconhecido o direito de uma assembleia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição da República, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

O Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavalariços e Similares no Estado de São Paulo ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Treinadores, Jôqueis, Aprendizes e Similares, Autônomos de Cavalos de Raça para Corrida, Esporte e Serviços do Estado de São Paulo, Sindicato dos Proprietários de Cavalos de Puro Sangue Inglês de Corridas do Estado de São Paulo, Sindicato dos Proprietários e Criadores de Cavalos de Corrida e dos Estabelecimentos Hípicos e Similares do Estado de São Paulo e o Jockey Clube de São Paulo, postulando o deferimento de setenta e sete cláusulas constantes da pauta de reivindicações juntada à inicial.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de Fls. 171/191, homologou as desistências da ação expressamente manifestadas pelo suscitante, extinguindo o feito nos termos do inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, em relação ao Jockey Clube de São Paulo, ao Sindicato dos Proprietários de Cavalos de Puro Sangue Inglês de Corridas do Estado de São Paulo e ao Sindicato dos Proprietários e Criadores de Cavalos de Corrida e dos Estabelecimentos Hípicos e Similares do Estado de São Paulo, assim como homologou integralmente o acordo firmado entre o Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavalariços e Similares no Estado de São Paulo e o Sindicato dos Treinadores, jôqueis, aprendizes esilares, autônomos de cavalos de raça para corrida, esporte e serviços do Estado de São Paulo, e o Sindicato dos Proprietários de Cavalos de Puro Sangue Inglês de Corridas do Estado DE SÃO PAULO.

O Ministério Público do Trabalho interpõe o recurso ordinário às fls. 193/197, discordando do estabelecimento de condição que prevê descontos nos salários dos trabalhadores, a título de contribuição assistencial, razão pela qual requer a modificação da cláusula 19 da sentença normativa recorrida, a fim de que seja garantido o direito de oposição do trabalhador.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 199, e o suscitante apresentou razões de contrariedade de fls. 207/217.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas razões recursais.

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINARES ARGÜIDAS NAS RAZÕES DE CONTRARIEDADE

1 - Ilegitimidade do Ministério Público

Sustenta o Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavalariços e Similares no Estado de São Paulo que não há como se admitir a legitimidade do Ministério Público para figurar como substituto processual e impugnar cláusulas específicas de instrumento normativo, porquanto "as questões individualmente consideradas não podem se transformar em interesse da categoria profissional ou difusos e coletivos tal como posto, existe legislação regulamentando a matéria".

Data venia do entendimento esposado, o Ministério Público do Trabalho não está recorrendo como substituto processual, mas no exercício de suas funções institucionais: zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pelo interesse público e defendê-los podendo, para tanto, manifestar-se também em qualquer fase processual, sempre que entender que existem interesses justificadores de sua intervenção. A Constituição da República, no artigo 127, e a Lei Complementar nº 75, de 20/5/93, no artigo 6º, item XV, assim o autoriza, e essa última, no art. 83, VI, ainda dispõe, expressamente, que compete a ele "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos que for parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei". Tem-se, ainda, que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer ordinariamente de acordo homologado por esta Justiça (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 5º).

Dessa forma, cabendo ao ora recorrente funções institucionais tão amplas e diversificadas, não há como concluir por sua ilegitimidade no presente feito.

2 - Inconstitucionalidade do Artigo 83 da Lei Complementar nº 75

No pertinente à alegada inconstitucionalidade, o artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93 não destoa das normas constitucionais mencionadas, mesmo porque ele tão-somente versa sobre a forma de um dos ramos do Ministério Público do Trabalho exercer sua relevante função atribuída pela Constituição da República, especificamente nos órgãos desta justiça especializada, questão essa já analisada por decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em votação unânime, indeferiu o pedido de medida cautelar na ADIN nº 1852-1-DF, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, requerendo declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal (DJU de 4/9/98).

Rejeito as preliminares argüidas e **conheço do recurso** que reúne as condições necessárias para tanto.

II -MÉRITO

Alega o recorrente que o Tribunal *a quo*, quando homologou condição prevendo descontos nos salários de todos os empregados integrantes da categoria, a título de contribuição assistencial, mas não o direito de oposição, violou os princípios constitucionais da liberdade de associação e de sindicalização (Constituição Federal/88, art. 5º, XX, e 8º, V), razão pela qual requer o parquet a adaptação do dispositivo ora impugnado ao Precedente Normativo nº 74 do TST.

A cláusula objeto da presente irresignação foi deferida nos seguintes termos:

"19- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

"Conforme deliberação da Assembléia Geral, a Contribuição Assistencial será de 3% do salário já reajustado no mês de fevereiro/2000 e 3% do salário de abril/2000.

Referida contribuição será descontada em folha de pagamento, atingindo todos os empregados da categoria profissional, sindicalizados ou não. Os admitidos após a data-base sofrerão o mesmo desconto, desde que não conste em sua carteira profissional desconto anterior sob o mesmo título.

A contribuição será recolhida pelo empregador, por intermédio de **guia apropriada**, até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao do desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recolhimento da contribuição assistencial deverá ser efetuado na sede do Sindicato Laboral ou, por meio de depósito bancário, na Caixa Econômica Federal, Agência 1003 - VITAL BRASIL, CONTANº 049-7-OPERAÇÃO 003." (FLS. 180)

Razão assiste ao recorrente no que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula 19.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de uma assembleia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração dos associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com custeio de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo essa imposição gerar presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

Ainda que o dispositivo normativo em questão, nos moldes do já cancelado Precedente Normativo nº 74, prevísse o direito de oposição do trabalhador, conforme o que é postulado nas razões recursais, ele continuaria abrangendo os não-sindicalizados, de modo que o entendimento atual desta Seção Especializada se encontra pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à presente hipótese.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DAREPÚBLICA

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 do TST)

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-sindicalizados, razão pela qual dou provimento parcial ao presente recurso para excluir os empregados não associados ao sindicato beneficiado da incidência da cláusula 19.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e de inconstitucionalidade do art. 83 da Lei Complementar nº 75, argüidas nas razões de contrariedade; II - no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da incidência da Cláusula 19 os empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição assistencial nela previsto.

Brasília, 14 de março de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-796.715/2001.5 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, EDITORIAIS, JORNAIS, REVISTAS, ENVELOPES, CARTONAGEM, SERIGRAFIA E FORMULÁRIOS CONTÍNUOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, EDITORIAIS, DE CARTONAGEM, DE ENVELOPES E DE FORMULÁRIOS CONTÍNUOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. SYLVIO RANGEL MOREIRA

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. REGISTRO SINDICAL. MINISTÉRIO DO TRABALHO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. "A comprovação da legitimidade 'ad processum' da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988" (Orientação Jurisprudencial nº 15/SDC). O Supremo Tribunal Federal já declarou que a Constituição Federal de 1988 recepcionou a exigência ao proteger a unicidade sindical insculpida no art. 8º, inciso II, bem assim decidiu que apenas o Ministério do Trabalho é o detentor do acervo de informações necessárias à observância do aludido preceito constitucional (ADIMC-1121/RS). 2. Ressentindo-se o sindicato de registro no Ministério do Trabalho, carece de capacidade processual para residir em juízo e igualmente de legitimidade ativa "ad causam" porque não se presume representante da respectiva categoria. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, EDITORIAIS, JORNAIS, REVISTA, ENVELOPES, CARTONAGEM, SERIGRAFIA E FORMULÁRIOS CONTÍNUOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO ajuizou dissídio coletivo em desfavor do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, EDITORIAIS, DE CARTONAGEM, DE ENVELOPES E DE FORMULÁRIOS CONTÍNUOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Pleiteou o deferimento das cláusulas colacionadas às fls. 25/26.

O Eg. 6º Regional acolheu preliminar de **ilegitimidade ativa** suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, consignando que "é imprescindível a comprovação do registro da entidade sindical no órgão competente do Ministério do Trabalho. O mero registro em cartório, embora lhe confira personalidade jurídica, não assegura ao sindicato legitimidade para atuar em juízo" (fls. 208/209).

Irresignado, o Sindicato profissional interpõe recurso ordinário, argüindo, inicialmente, preliminar de nulidade do V. acórdão recorrido, sob argumento de que "*a sentença vai além dos limites estabelecidos pelas partes em sua exordial e defesa*" (fl. 220). No mérito, contesta os argumentos alinhados na contestação pelo Suscitado.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 251/253).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Como visto, o Eg. 6º Regional acolheu preliminar de **ilegitimidade ativa**, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, sob fundamento de que o Sindicato profissional Suscitante **não comprovou seu registro no Ministério do Trabalho**, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 15 da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

O Suscitante/Recorrente argumenta que **a matéria não poderia ser conhecida de ofício**, pretendendo a declaração de "*total nulidade da v. sentença proferida pelo Egrégio Regional, eis que fere os limites traçados na litiscontestação*" (fl. 220).

Não assiste razão ao Recorrente.

Com efeito. O art. 460 do CPC veda a prolação de sentença "*ultra petita*" e "*extra petita*". Como se sabe, a primeira espécie refere-se à decisão que vai além do pedido, ao passo que a segunda é a que decide **questão diversa** daquela ajuizada. Assim, à sentença "*ultra petita*" impõe-se redução aos limites do pedido, enquanto deve-se declarar **nula** a sentença "*extra petita*".

Na espécie, diversamente do que alega o Recorrente, a **legitimidade de parte** é matéria de que se PODE CONHECER DE OFÍCIO, CONFORME REGULA O ART. 267, INCISO VI E § 3º, DO CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

...

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a **LEGITIMIDADE DAS PARTES** E O INTERESSE PROCESSUAL;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento." (sem DESTAQUE NO ORIGINAL)

Assim, não há o prolapado erro de procedimento no v. acórdão recorrido, razão pela qual reputo **infundada** a preliminar de nulidade.

2.2. ILEGITIMIDADE ATIVA

O Recorrente argumenta que "já há dezenas de anos, as partes envolvidas na presente disputa celebram Convenções Coletivas de Trabalho, todas absolutamente regulares, devidamente registradas e homologadas pelo órgão competente do Ministério do Trabalho (DRT)" (fls. 219). Requer, por fim, "a reforma do julgado" (fl. 220).

Não lhe assiste razão.

Com efeito. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, **exige-se o registro da entidade perante o Ministério do Trabalho**, em razão do princípio da unicidade sindical insculpido no art. 8º, inciso II, da Carta da República. Ora, apenas este Órgão é o detentor do acervo relativo às informações imprescindíveis à observância do aludido preceito constitucional.

Na espécie, note-se que o Sindicato profissional Recorrente **não nega** a ausência de registro junto ao Ministério do Trabalho. Ao contrário, confessa entabular "*já há dezenas de anos ... Convenções Coletivas de Trabalho*" (fl. 219). Tal fato, antes de servir-lhe de supedâneo jurídico, sujeita os instrumentos pactuados, em tese, à declaração de nulidade.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu em idêntico sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONFEDERAÇÃO SINDICAL - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA QUESTÃO DO REGISTRO SINDICAL- SIGNIFICADO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/94 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - AÇÃO DIRETA AJUIZADA EM MOMENTO ANTERIOR AO DA VIGÊNCIA DESSA INSTRUÇÃO NORMATIVA (ART. 9.) - CONFEDERAÇÃO SINDICAL QUE NÃO OBSERVA REGRA INSCRITA NO ART. 535DA CLT -NORMA LEGAL QUE FOI RECEBIDAPELA CF/88 -ENTIDADE QUE PODE CONGREGAR PESSOAS JURÍDICAS DEDIREITOPÚBLICOOUTRAS INSTITUIÇÕESDECARÁTERCIVIL - DESCARACTERIZAÇÃO COMO ENTIDADE SINDICAL - AÇÃO NÃO CONHECIDA.

REGISTRO SINDICAL E LIBERDADE SINDICAL.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a norma inscrita no art. 8, I, da Carta Política e tendo presentes várias posições assumidas pelo magistério doutrinário (uma, que sustenta a suficiência do registro da entidade sindical no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; outra, que se satisfaz com o registro personificador no Ministério do Trabalho e a última, que exige o duplo registro: no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para efeito de aquisição da personalidade meramente civil, e no Ministério do Trabalho, para obtenção da personalidade sindical) -, firmou orientação no sentido de que **não ofende o texto da Constituição a exigência de registro sindical no Ministério do Trabalho**, órgão este que, sem prejuízo de regime diverso passível de instituição pelo legislador comum, ainda **continua a ser órgão estatal incumbido de atribuição normativa para proceder a efetivação do ato registral. Precedente: RTJ 147/868, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE.**

O registro sindical qualifica-se como ato administrativo essencialmente vinculado, **devendo ser praticado pelo Ministro do Trabalho**, mediante resolução fundamentada, sempre que, respeitado o postulado da **unicidade sindical** e observada a exigência de regularidade, autenticidade e representação, a entidade sindical interessada preencher, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e POR ESTE CONSIDERADOS COMO NECESSÁRIOS À FORMAÇÃO DOS ORGANISMOS SINDICAIS."

(STF - ADIMC-1121/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ DATA-06-10-95 PP-33127 EMENT VOL-01803-01 PP-00067 - sem destaque no original)

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho também já tem por pacificada a questão em tela, havendo editado A **Orientação Jurisprudencial Nº 15/SDC:**

"15. SINDICATO. LEGITIMIDADE AD PROCESSUM. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

A comprovação da legitimidade "*ad processum*" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988."

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-799.945/2001.9 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL MARQUES DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, AGENCIADORES DE PROPAGANDA E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RECORRIDO(S) : EDITORA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA SERRUYA
RECORRIDO(S) : M. A. BARLETE ARRAES
ADVOGADO : DR. RAUL MENHEM MONTEIRO

EMENTA: **Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.**

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 242/273, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Publicitários, Agenciadores de Propaganda e Trabalhadores em Empresas de Propaganda no Estado do Pará em face da Federação do Comércio do Estado do Pará, M.A. Barlete Arraes (R.M. Mídia), Editora de Notícias e Publicações da Amazônia Ltda. e A Província do Pará Ltda., entendeu por rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte e de inépcia da inicial argüidas pelos Demandados. No mérito, acolheu parcialmente o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformada, recorre ordinariamente a Federação do Comércio do Estado do Pará, pelas razões de fls. 275/280, com fundamento na alínea "b" do art. 895 consolidado, renovando preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de negociação prévia. No mérito, insurge-se contra 9 (nove) cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 291.

Contra-razões oferecidas às fls. 286/288.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 295/297, é pelo acolhimento das preliminares argüidas, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE

Sustentando que sua representatividade não alcança empresas que tenham por atividade publicidade, propaganda ou correlatas, requer a Recorrente seja declarada sua ilegitimidade para figurar na demanda.

O E. Regional, ao rechaçar tal preliminar aqui renovada, o fez por entender que, quando o dissídio coletivo visa obter sentença normativa abrangendo trabalhadores de categoria diferenciada, que porventura trabalhem ou venham a trabalhar para empresas não integrantes do grupo econômico correspondente (empresas de publicidade), mas que exerçam atividades inerentes à categoria representada pelo Sindicato-demandante.

Está claro nos autos que o Sindicato-demandante representa categoria diferenciada (publicitários e agenciadores de propaganda).

Tais trabalhadores podem estar em quaisquer empresas nas quais se produza propaganda, o que atrai a legitimidade da Federação para estar em Juízo.

Nego provimento.

2.2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NÃO-ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS

Sustenta a Federação que, analisando-se detalhadamente os autos do processo, verifica-se que inexistiu recusa à negociação, a qual foi devidamente caracterizada em relação a todos os demandados, inclusive a ela própria.

No presente caso, a documentação acostada às fls. 92/99 demonstra que a negociação foi exaustivamente buscada pelo Suscitante, de forma direta e por meio da DRT (fls. 88, 107 e 131), e que a Suscitada recusou-se a negociar, não restando outra alternativa ao Sindicato profissional senão a de ajuizar o Dissídio Coletivo.

Nego provimento.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados a partir de 1º de março de 2001, no percentual de 5,90% (cinco inteiros e noventa décimos por cento), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC integral, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período de março de 2000 a fevereiro de 2001, a incidir sobre os salários de fevereiro de 2001, compensados os reajustes espontâneos ou compulsórios concedidos no mesmo período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função ou localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado." (fl. 270).

Em suas razões, sustenta a Recorrente que a referida condição foi deferida em confronto com a legislação vigente, que veda a vinculação de reajustes salariais a índices de preço e à atual jurisprudência deste Tribunal.

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índice de preços, que devem ser estabelecidas mediante livre negociação entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado nesta Corte.

A Justiça do Trabalho, contudo, não pode abdicar de seu poder normativo, a ela constitucionalmente assegurado. Se não houve acordo, é necessário que se fixe um percentual para o reajuste, o qual mantenha, nos mesmos moldes fixados pelo Regional, por arbitramento.

Nego provimento.

CLÁUSULA 2ª - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "Defiro, porém na redação já consagrada, conforme Precedente Normativo 43, do C. TST, e jurisprudência DESTA TRT."

(fl. 253).

O entendimento desta Corte é no sentido de conceder como hora extra apenas o piso previsto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, ou seja, um percentual de 50% (cinquenta por cento).

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da Cláusula o que exceder deste percentual.

CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A tabela de piso salarial praticada pelas empresas será reajustada nos termos da Cláusula I."

(fl. 270).

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Assim sendo, nego provimento ao Recurso, no particular, pois a cláusula, tal como deferida, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL NOTURNO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O trabalho em horário noturno será remunerado com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre O VALOR DA HORA DIURNA."

(fl. 270).

De acordo com o art. 73 consolidado, a remuneração do trabalho noturno terá um acréscimo de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna. Fixado o piso básico, pode o acordo coletivo, a convenção coletiva ou a sentença normativa fixar um piso superior, porém, resta saber se tal ônus pode ser suportado pelas empresas envolvidas, tendo em vista não poder ser acrescido tal adicional de forma aleatória, sem saber se tal ônus pode ser suportado, o que não foi demonstrado no presente caso.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 5ª - AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Nos casos de rescisão contratual sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios: a) caso o empregado seja impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o prazo do aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer à empresa fazendo jus, no entanto, à remuneração integral indenizada. b) Na hipótese da dispensa do trabalho pelo empregador durante o período do aviso prévio, o prazo para pagamento dos haveres legais será de 10 (dez) dias a contar DO ÚLTIMO DIA DE TRABALHO."

(fl. 270).

A questão do aviso prévio e rescisão contratual já tem regulamentação na CLT, não havendo conveniência em alterá-la.

Dou provimento para excluir-la.

CLÁUSULA 7ª - ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurada a estabilidade provisória aos empregados, no caso de acidente de trabalho, pelo PRAZO DE 12 MESES, CONTADOS A PARTIR DO TÉRMINO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESPECTIVO."

(fl. 271).

Tendo a condição regramento legal e não ficando demonstrado, neste caso, porque deveria ser ampliada tal previsão, ou em que modificaria esta ampliação a relação entre as partes, não vejo, por tais motivos, como mantê-la nasentença normativa.

Dou provimento para excluir-la.

CLÁUSULA 8ª- ANUÊNIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador ou grupo econômico, os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado anuênio, no valor equivalente a 1% (um por cento) DO SALÁRIO-BASE, ATÉ O MÁXIMO DE 35% (TRINTA E CINCO POR CIENTO)."

(fl. 271).



Cláusula de tal natureza já não era concedida por este Tribunal mesmo na vigência do Precedente nº 38/TST, que era negativo no sentido de não se conceder adicional por tempo de serviço (quinquênio, triênio, anuênio, etc).

Tal entendimento tem sido mantido nesta SDC, razão pela qual dou provimento ao Recurso, no particular, para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 13 - CRECHE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas providenciarão a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultado CONVÊNIO COM CRECHES."

(fl. 271).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 22/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 15 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurado o direito do empregado à ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comPROVAÇÃO NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS."

(fl. 271).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 95/TST.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso negar-lhe provimento quanto às preliminares de ilegitimidade passiva da Recorrente e de extinção do processopor não-esgotamento das negociações prévias; II - no mérito, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - PISO SALARIAL, 13 - CRECHE e 15 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO; dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 4ª - ADICIONAL NOTURNO, 5ª - AVISO PRÉVIO, 7ª - ESTABILIDADEPOR ACIDENTE DE TRABALHO e 8ª - ANUÊNIO; dar-lhe provimentoparcial para fixar em 50% (cinquenta por cento) o adicionalprevisto na Cláusula 2ª - HORAS EXTRAS, excluindo o que exceder esse percentual.

Brasília, 11 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA -

Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-803.412/2001.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO REFINO DE SAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA

EMENTA: DISSÍDIOCOLETIVO-AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de comprovação do *quorum* legal na assembléia geral da categoria em decorrência de o número de trabalhadores presentes ao evento não satisfazer a exigência mínima do art. 612 da CLT e o desatendimento ao art. 524, e, do mesmo diploma legal, que preceitua escrutínio secreto nas deliberações da categoria, acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato da Indústria do Refino de Sal do Estado do Rio de Janeiro, tendo como objeto quarenta e cinco cláusulas arroladas na inicial (fls. 3/13).

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 78/80, acolheu a preliinar de ilegitimidade ativa *ad causam*, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos pelo Sindicato suscitante (fls. 43/44).

Interpõe recurso ordinário o suscitante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, às fls. 95/97, pretendendo ver afastada a preliminar acolhida pelo Tribunal *a quo*, a fim DE QUE SEJAM JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 101 e não foram oferecidas razões de contrariedade.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, a fls. 106, pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pelo suscitante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, por ausência de *quorum* deliberativo, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, em acórdão assim ementado:

"Sindicato. Base territorial excedente de um município. Obrigatoriedade da realização de múltiplas assembléias. Se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo, EXCETO QUANDO PARTICULARIZADO O CONFLITO." (FLS. 78)

Assinala o acórdão recorrido que a base territorial do Sindicato suscitante abrange mais de um município (Niterói, São Gonçalo e Cabo Frio) e que, apesar de ter sido instado a comprovar a realização de assembléias gerais em cada um dos municípios, o suscitante não atendeu à determinação judicial.

O entendimento perflhado pelo Tribunal *a quo* encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta seção normativa, porquanto se balizou no entendimento de que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante primeiramente comprovar, nos autos, que se encontra devidamente autorizado pela categoria a firmar acordo ou convenção coletiva.

De acordo com o artigo 612 da CLT, prevalente sobre as normas estatutárias do suscitante, os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembléia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Se por um lado, o suscitante, ora recorrente, argumenta que a abrangência do sindicato não é estadual, mas intermunicipal e que só há empresas dessa categoria econômica (refino de sal) na cidade de Cabo Frio, subsele da entidade, onde ocorreu a assembléia geral da categoria, por outro esclarece, em contestação (fls. 54/55), que "a ação foi impetrada em face do sindicato" e o suscitado é o Sindicato da Indústria de Refino de Sal do Estado do Rio de Janeiro, que possui, logicamente, abrangência estadual. Correto, porém, seria ajuizar o dissídio coletivo diretamente contra as empresas sediadas em Cabo Frio, particularizando, dessa forma, o conflito.

Cumpra observar que a apresentação nos autos da listagem dos associados ao Sindicato suscitante habilitados ao voto, nos casos em que a lide envolve entidades sindicais, ou da lista dos empregados quando a ação for ajuizada diretamente contra empresa é condição *sine qua non* para viabilizar a aferição do *quorum* legal estatuído no art. 612 da CLT, que legitimará a atuação da entidade em nome dos representados.

In casu, o Sindicato suscitante não cuidou de comprovar o atendimento do *quorum* mínimo legal estabelecido pelo artigo supracitado, trouxe aos autos tão-somente o rol de presentes na assembléia geral CONTENDO SESENTA ASSINATURAS, SENDO, POIS, INSUFICIENTE PARA LEGITIMAR A REPRESENTAÇÃO SINDICAL.

O entendimento desta Seção Especializada a esse respeito já está pacificado nos termos da Orientação Jurisprudencial. Precedentes nºs 13 e 21:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 13. Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, POR MAIORIA."

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM do sindicato. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA entidade sindical. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). Orientação Jurisprudencial nº 21. Precedentes: RODC 401710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12/6/98, unânime; RODC 384299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 384308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 373220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 384186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3/4/98, unânime; e RODC 350498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime."

É por meio da assembléia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato. Esse é o motivo pelo qual o *quorum* constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para atuar em nome dos representados.

Verifica-se, por fim, que as deliberações tomadas na assembléia geral da categoria não foram por escrutínio secreto, conforme preceitua o artigo 524, e, da CLT.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato suscitante, mantendo a extinção do processo sem exame do mérito, por ausência de *quorum* legal, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo sem exame do mérito, por ausência de "quorum" legal, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Em consequência, fica prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso.

Brasília, 14 de março de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO

PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-803.986/2001.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - SINDIHOS-PA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
 ADVOGADO:DR. DANTE ROSSI

RECORRIDO(S) : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. RODRIGO LUPPEN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS, PÚBLICOS, COMUNITÁRIOS, BENEFICENTES, LUCRATIVOS, RELIGIOSOS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE

EMENTA:LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT - O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC desta Corte é no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT. Recurso Ordinário conhecido e provido.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls. 418/441, complementado às fls. 556/558, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul em face do Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre e outros, entendeu por rechaçar as preliminares de extinção do processo por irregularidades na ata de assembléia do Suscitante; de não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial; de cerceamento de defesa; de ausência de fundamentação dos pedidos e de ilegitimidade para propositura de dissídio coletivo e revisão - categoria profissional diferenciada ou de profissionais liberais. Considerou prejudicada a análise da prefacial de insuficiência de *quorum* legal na assembléia geral da categoria. Determinou, ainda, que a presente decisão beneficiará os trabalhadores vinculados às empresas representadas pelos Suscitados elencados à fl. 438. No mérito, deferiu em parte o pleito, editando as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 444/464, renovando preliminares de extinção do processo por não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial; de irregularidades na ata de assembléia do Suscitante; de ausência de fundamentação; de ausência de decisão revisanda e de cerceamento de defesa. No mérito, insurge-se contra 7 (sete) cláusulas do dissídio.

Recorre o Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre, pelas razões de fls. 467/487, renovando as mesmas preliminares já especificadas no Recurso do Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul. No mérito, insurge-se contra 7 (sete) cláusulas do dissídio.

Recorrem o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai e mais (7), renovando preliminares de extinção do processo, insurgindo-se no mérito quanto a 7 (sete) cláusulas do dissídio.

Recorre o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, pelas razões de fls. 522/525, renovando preliminar de extinção do processo por falta de negociação prévia. No mérito, insurge-se contra 5 cláusulas do dissídio.

Recorre o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 528/542, renovando preliminares de ausência de negociação prévia, inépcia da inicial, falta de prova do alcance do quorum estatutário e legal, falta de documentos hábeis para a representação da categoria na instauração da instância judicial coletiva, ilegitimidade passiva e ausência de decisão revisanda. No mérito, insurge-se contra 7 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 565.

Não foram oferecidas razões de contrariedade. O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 572/575, é pelo acolhimento das preliminares argüidas, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

V O T O

PITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

(FLS. 528/542)

1.1 - CONHECIMENTO

Encontram-se presentes, no Recurso, os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA

O E. Regional rechaçou tal preliminar aqui renovada, por entender que a Ata de fls. 78/80 demonstra que a Assembléia-Geral Extraordinária da categoria foi realizada em segunda convocação com a presença de 180 (cento e oitenta) participantes (fls. 25/42), e, segundo o estatuto social (fls. 44/73) do Sindicato-suscitante, as deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos associados presentes quando em segunda convocação, tendo-se, portanto, que o quorum previsto no estatuto e no art. 859 da CLT foi observado.

Em suas razões, sustenta o Recorrente que o Recorrido representa uma categoria profissional de dezenas de milhares de médicos no Estado do Rio Grande do Sul, devendo, portanto, ser questionado se o pequeno número de trabalhadores que participaram da assembléia-geral pode representar o desejo de toda a categoria.

Aduz, ainda, que na lista de presenças não existe ao menos a identificação adequada dos trabalhadores, fato este que deve, por certo, levar à extinção do processo sem julgamento do mérito.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, na análise dos pressupostos de validade do dissídio coletivo, a legitimidade da representação do Sindicato-suscitante é aferida conjugando-se o quorum estabelecido no art. 612 da CLT, que regula a aprovação da pauta de reivindicações e a celebração de convenção ou acordo coletivo, com o quorum fixado no art. 859 da CLT.

No presente caso, além de deliberar sobre a instauração de dissídio coletivo, a Assembléia impugnada pelo Suscitado também decidiu sobre a pauta de reivindicações e celebração de Convenção Coletiva de Trabalho, atraindo para si a incidência do art. 612 da CLT, que exige para a deliberação dessas matérias o quorum mínimo de 1/3 (um terço) dos associados. Para sindicatos com mais de cinco mil associados, como é o caso dos autos, conforme informação do próprio Suscitante (fl. 112), o quorum exigido, conforme dispõe o parágrafo único do art. 612 da CLT, cai para 1/8 (um oitavo).

Na Assembléia-Geral realizada em 26/7/99, a lista de presença que deliberou sobre a pauta de reivindicações e autorização para a instauração do Dissídio Coletivo consigna somente 171 (cento e setenta e uma) assinaturas (fls. 25/42), número bastante ínfimo quando confrontado com a declaração de fl. 112, na qual o próprio Sindicato-suscitante informa que o número de associados pertencentes ao quadro da entidade é de 6.521 (seis mil, quinhentos e vinte e um) trabalhadores, o que, realmente, não atende à exigência contida no art. 612, parágrafo único, da CLT, mesmo considerando que, em tal caso, o quorum cai para 1/8 (um oitavo), onde o mínimo exigível seria de 815 (oitocentos e quinze) trabalhadores.

Apesar de ter me posicionado reiteradas vezes em sentido oposto, pois tenho entendimento no sentido de que o quorum a ser observado deve ser o do estatuto, por disciplina judiciária rendo-me ao posicionamento majoritário desta SDC no tocante à matéria, razão pela qual dou provimento ao Recurso para, acolhendo a preliminar de extinção do feito argüida pelo Recorrente, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais itens do Recurso, e dos demais Apelos interpostos.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul e dar-lhe provimento, quanto à argüição de insuficiência de "quorum" para a realização da assembléia, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos nessas razões recursais, bem como dos outros recursos interpostos.

Brasília, 14 de março de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA -

Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-806.332/2001.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO SANCHEZ VILARDI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADODE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de comprovação do *quorum* legal na assembléia deliberativa do feito, agravada, ainda, pela não-realização de múltiplas assembléias na base territorial da entidade, a falta de registro da pauta na ata do referido evento e da fundamentação das reivindicações pleiteadas pela categoria e o desatendimento ao art. 524, e, da CLT, que preceitua escrutínio secreto nas deliberações tomadas na assembléia geral, acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, visando ao deferimento de pauta de reivindicações composta de sessenta e uma cláusulas (fls. 154/167).

Com o objetivo de preservar a data-base da categoria, que é 1º de maio, o suscitante ajuizou protesto judicial nº 275/00-5 (fls. 126/143). O Sindicato suscitado, às fls. 278/299, ofereceu contra-protesto sob o nº 292/00-5.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 393/415, rejeitou as preliminares de falta de *quorum* legal e de base territorial excedente de um município, no mérito, estabeleceu normas e condições de trabalho.

Aos embargos declaratórios do Sindicato suscitado (fls. 121/123), foi dado provimento a fim de explicitar o teor do acórdão embargado, citando os termos da tabela de piso salarial para profissionais de LONGA, MÉDIA E CURTA METRAGEM (FLS. 445/447).

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo interpõe recurso ordinário às fls. 424/439, insurgindo-se contra as cláusulas Contratação de Profissionais, Estagiários e Estudantes de Cinema, Viagem (grande São Paulo), Alimentação em Viagem, *Free-lancer* e Seguro de Vida e Acidentes.

O Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo também recorre ordinariamente (fls. 449/519), argüindo a preliminar de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e, no mérito, requer a improcedência das cláusulas Reajustesalarial, compensações, piso salarial, admissão após Data-base, garantia salarial de Admissão, Substituições, Salário do Substituído, aviso prévio, aviso prévio proporcional, horas extras, descanso semanal remunerado, alimentação, alimentação - trabalho noturno, transporte por Decorrência dos Serviços, estabilidade provisória - serviço militar, estabilidade provisória - gestante, adotantes, licença-casamento, Complementação de Benefícios Previdenciários, Estabilidade do Acidentado, Auxílio-funeral, atestados médicos - odontológicos, abono de Faltas, Estabilidade às Vésperas da Aposentadoria, Comproverantes de Pagamento, carta aviso de Dispensa, Pagamento dos Salários, Adiantamento Salarial, Atraso no Pagamento dos Salários, remuneração mínima, registro/anotações, quadro de Avisos, Fornecimento de Material, Equipamentos de Proteção, mensalidade sindical, contribuição assistencial empregados, multa, refeição e Vigência.

Os recursos foram recebidos pelo Despacho de fls. 522 e não foram apresentadas razões de contrariedade.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, a fls. 526/528, opina pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pelo suscitado.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Os recursos ordinários interpostos reúnem as condições necessárias ao conhecimento.

II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (FLS. 449/519).

O suscitado - Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo - renova a preliminar em epígrafe, apontando falta de quorum deliberativo, agravado pela não-realização de assembléias gerais em todos os principais municípios que compõem a base territorial do suscitante, com respaldo no parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho (fls. 526/528) que também se manifesta pela extinção do processo sem exame do mérito, apontando irregularidades que afetam o ajuizamento e o desenvolvimento válido e regular do feito.

Tanto pelas razões sustentadas pelo suscitado quanto por aquelas que o Ministério Público do Trabalho aduziu, o processo merece ser extinto sem julgamento do mérito em face da ausência de pressupostos essenciais ao ajuizamento.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser antecedente indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembléia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

In casu, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo por meio do edital de fl. 68 convocou para assembléia geral todos os associados quites e em pleno gozo das obrigações sindicais, bem como todos os integrantes da categoria cinematográfica, videográfica, trabalhadores em laboratórios de som e imagem, locadoras de equipamentos e finalizadoras (fls. 75/88) e trouxe aos autos a relação de seus filiados com um mil e oitenta e cinco trabalhadores (fls. 329/353) como também a listagem daqueles habilitados ao voto com quatrocentos e vinte e nove nomes (fls. 354/363). Todavia, o rol de presentes ao evento contém apenas noventa assinaturas, sendo, pois, insuficiente para comprovar o *quorum* mínimo legal estatuído pelo artigo consolidado em referência, seja relacionando o número de presentes com os de associados do Sindicato habilitados ao voto ou, ainda se fosse possível, seja relacionando-o com o total geral de filiados da entidade.

É por meio da assembléia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato. Esse é o motivo pelo qual o *quorum* constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para atuar em nome dos representados.

O entendimento desta Seção a esse respeito está pacificado, nos termos da Orientação Jurisprudencial, PRECEDENTES Nº S13 E 21 DA SDC:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). Precedentes: RODC 401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12/6/98, unânime; RODC 384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3/4/98, unânime; e RODC 350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, UNÂNIME."

Ainda em prejuízo à comprovação do *quorum* mínimo legal, o suscitante realizou assembléia geral da categoria apenas em São Paulo, capital, sede da entidade, quando deveria tê-la promovido também nos principais municípios que compõem a base territorial da entidade, que compreende todo estado de São Paulo. Assim, torna-se forçoso concluir que não se viabilizou a manifestação de vontade da maioria dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do *quorum* deliberativo, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial desta Seção, Precedente nº 14:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC 384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19/6/98, unânime; RODC 384.227/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23/5/97, unânime; RODC 296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16/5/97, unânime; RODC 237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; e RODC 192.051/95, Ac. 344/96, JUIZ CONVOCADO IRANY FERRARI, DJ 24/5/96, UNÂNIME."

O processo de elaboração da norma coletiva constitui verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, que não se atinge sem expressiva presença e atuação de seus membros nas assembléias.



Observa-se, também, que o texto das cláusulas submetidas à deliberação dos presentes na assembléia geral não foi registrado em ata (fls.75/77). Ora, as cláusulas discutidas e aprovadas na assembléia geral da categoria deverão ser registradas integralmente na ata que se constitui em documento comprobatório e será necessariamente confrontado com o rol de reivindicações que compõe a inicial, com a finalidade de embasar o convencimento do relator do processo.

Assim, a ausência do referido registro na ata da assembléia geral impossibilita constatar se as reivindicações trazidas a exame desta justiça foram aprovadas de forma regular e se refletem a vontade dos trabalhadores, verdadeiros titulares do direito requerido, como também desatando a exigência contida na Instrução Normativa nº 4, item VII, alínea c, deste Tribunal.

O entendimento desta Seção a esse respeito já está pacificado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Nº 8:

"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. Precedentes: RODC 384.175/97, Red. Juiz Conv. Fernando E. Ono, DJ 22/5/98, por maioria; RODC 368.248/97, Min. Antônio Fábio, DJ 15/3/98, unânime; RODC 189.020/95, Ac. 1509/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, por maioria; RODC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 258.409/96, Ac. 36/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 2/5/97, por maioria; e RODC 184.624/95, Ac. 1440/96, Min. Armando de Brito, DJ 28/2/97, unânime."

Ademais, cerca de 50% das reivindicações constantes da pauta (fls. 154/167) carecem de fundamentação, porquanto o fato de se referirem a condição social preexistente não exime o suscitante de justificá-las, uma vez que se trata de novo instrumento coletivo.

A fundamentação das cláusulas pleiteadas possibilita averiguar a razoabilidade da instituição de normas por meio de ação coletiva, as aspirações e temores da categoria, constituindo-se na oportunidade de confronto com a argumentação trazida pelo suscitado. A falta de tal fundamentação por si só enseja a extinção do processo sem exame do mérito, em conformidade com o Precedente Normativo nº 37 deste TriBUNAL:

Dissídio coletivo. Fundamentação de cláusulas. Necessidade (positivo)

Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso.

Cumpra registrar, por derradeiro, que as deliberações tomadas na assembléia geral da categoria não foram por escrutínio secreto, conforme preceitua o art. 524, e, da CLT.

Por todo exposto, dou provimento ao recurso ordinário do suscitado quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicado O EXAME DOS OUTROS TEMAS E DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITANTE.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Suscitado, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Em consequência, fica prejudicado o exame dos outros temas trazidos nessas razões recursais e do Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante.

Brasília, 14 de março de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO

PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-02681-2002-900-12-00-9 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. NEILOR SCHMITZ

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta Corte, "se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito". Recurso conhecido e improvido.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Grande Florianópolis contra o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Florianópolis, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 10-40, para beneficiar os trabalhadores que integram a base territorial do suscitante.

Rol da documentação juntado aos autos: procuração a fl. 44; estatuto social do suscitante a fls. 45-63; ata de eleição e posse da diretoria a fls. 64-8; certificado de registro junto ao Ministério do Trabalho a fl. 69; editais de convocação a fls. 70-1; ata da AGE realizada no dia 11.04.2001 em Florianópolis a fls. 72-87; listas de presença a fls. 88-110; ofício remetido ao suscitado buscando a negociação prévia a fl. 111; pauta de reivindicações a fl. 112-6; termos de comparecimento à DRT para negociação a fls. 118-22, e outros documentos que entendeu necessários a fls. 123-81.

Audiência de conciliação e instrução realizada dia 27.06.2001, a fl. 186, com as partes presentes, tendo o Sindicato-suscitado apresentado contestação à inicial (fls. 192-220), e proposta de conciliação que foi rejeitada pelo suscitante. Não havendo conciliação, foi deferido prazo de 20 dias para o suscitante se manifestar a respeito da contestação apresentada, tendo respondido a fls. 247-65.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 476-80, acolheu a preliminar de falta de realização de múltiplas assembléias formulada pelo suscitado na defesa e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Inconformado, o suscitante, Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Grande Florianópolis, interpõe recurso ordinário a fls. 483-94. Argüiu preliminarmente a nulidade do acórdão regional, por cerceamento de defesa, renova a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** e, no mérito, sustenta a reforma da decisão regional, por considerar sem razão o acolhimento da preliminar de extinção do processo, por falta de assembléias múltiplas, tentando demonstrar que elas realmente ocorreram.

Recurso recebido pelo r. despacho de fl. 497.

Contra-razões apresentadas a fls. 499-508.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, a fls. 162-4, pelo conhecimento e não-provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque atendidas as formalidades legais.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. CECEAMENTO DE DEFESA

O Sindicato dos Trabalhadores argüiu no recurso ordinário a nulidade da decisão regional por cerceamento de defesa, alegando que, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, por falta de assembléias múltiplas, o Regional desrespeitou o inciso XX da Instrução Normativa nº 04/93 do TST, uma vez que não lhe foi dada oportunidade para "fazer novos esclarecimentos ou apresentar outros documentos comprobatórios da realização de múltiplas assembléias" (fl. 485).

Não assiste razão ao suscitante, pois, compulsando-se os autos, verifica-se que a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por carência de assembléias múltiplas, foi argüida pelo suscitado na contestação e, na audiência de conciliação e instrução (fl. 186), foi aberto o prazo de 20 dias PARA O SUSCITANTE SE MANIFESTAR A RESPEITO DA DEFESA.

Ocorre que, na manifestação de fls. 247-65, o suscitante não carrou aos autos nenhum documento (ata e lista de presença) que comprovasse efetivamente a realização das assembléias que afirma terem ocorrido nos outros Municípios abrangidos pela base territorial do Sindicato, não podendo assim alegar que não lhe foi dada oportunidade e muito menos cerceamento de defesa.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar.

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

PASSIVA

O Sindicato-suscitante argüiu também em preliminar a ilegitimidade do suscitado para contestar, sob o argumento de que ele não convocou a categoria econômica, não juntou aos autos o estatuto da entidade patronal e não informou quais as empresas que são associadas à referida entidade, pedindo ao final que não seja conhecida a contestação de fls. 192/220.

Ora, a preliminar de ilegitimidade passiva costuma ser argüida pela defesa e não pela parte que instaurou o dissídio coletivo, pois a legitimidade do suscitado é presumida pelo interesse do suscitante, sendo correto o entendimento do Il.^{mo} Representante do MPT ao colocar que "a falta de prova quanto à outorga assemblear para a negociação coletiva não retira do sindicato a legitimidade para o processo, mas apenas quanto a posições de conteúdo econômico próprio à negociação coletiva" (fl. 511).

Rejeito a preliminar.

II - MÉRITO

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS

Inconformado com a decisão regional que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de realização de múltiplas assembléias, o Suscitante recorre ordinariamente, pedindo a anulação do julgado, sustentando que "o fundamento da extinção do presente dissídio coletivo pelo Tribunal Regional tem como base uma interpretação dúbia quanto ao fato apontado como irregular, pelo qual se verifica que se trata de uma formalidade plenamente sanável, pelo qual deveria a Corte julgadora (diante da dúvida levantada) oportunizar ao Sindicato-suscitante responder ou, se necessário, apresentar mais provas dos fatos que resultaram na incerteza jurídica, qual seja, da realização das múltiplas assembléias" (fl. 490).

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a não-comprovação da existência de múltiplas assembléias não se trata de uma "formalidade plenamente sanável", mas, sim, de um pressuposto para aferir a condição da ação de legitimidade **ad causam** do sindicato, tendo sido, inclusive, tal entendimento resguardado pela Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC/TST.

Em segundo lugar, é importante se dizer que, ao contrário do afirmado pelo suscitante, oportunidade lhe foi dado para trazer aos autos provas da existência das necessárias assembléias, conforme já visto na análise da preliminar supra.

Finalmente, a existência de múltiplas assembléias nos Municípios que compõem a base territorial do Suscitante não ficou comprovada nos autos, uma vez que o Suscitante não juntou ao processo nem as atas das referidas assembléias nem as listas de presença particularizadas para uma possível averiguação do **quorum** de cada assembléia.

As únicas informações presentes nos autos que poderiam sugerir a existência de tais assembléias são as menções feitas a estas na ata da AGE realizada no dia 11/4/2001, na sede do Sindicato-suscitante em Florianópolis, pois nem mesmo a única lista de presença constante dos autos indica a existência de mais de uma assembléia, uma vez que nesta não se distinguem associados de não-associados e nem mesmo o local da realização da AGE, haja vista existirem nela, pura e simplesmente, nomes e assinaturas desvinculados de números respectivos de matrícula e de qual Município da base territorial fazem parte, sendo, desta forma, impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que existiu prova convincente autorizando a entidade sindical a deliberar em NOME DA CATEGORIA.

Sendo assim, **nego provimento** ao recurso, mantendo a decisão regional que se encontra de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pelo Sindicato-suscitante de nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva **ad causam**, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 11 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO

PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-04977-2002-900-04-00-8 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE IJUÍ E CRUZ ALTA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta Corte, "se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito". Assim, somente quando se obtém o número de cinquenta por cento mais um dos votos válidos favoráveis à aprovação da pauta de reivindicação e abertura da negociação coletiva, é que a realização de múltiplas assembléias torna-se desnecessária, pois somente assim se verifica a legitimidade e a representatividade do sindicato-suscitante, visto que neste caso, a convocação de outras assembléias seria inútil para reverter o posicionamento dos associados. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem julgamento de mérito.

Tratam os presentes autos de revisão de dissídio coletivo de natureza econômica suscitada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Ijuí e Cruz Alta contra o Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 2-18 para beneficiar os trabalhadores que integram a base territorial do suscitante.

Rol da documentação juntada aos autos: estatuto social do suscitante a fls. 182-203; edital de convocação a fl. 32, publicado no jornal "Diário Serrano", Sexta-feira dia 10 de março de 2000; ata da AGE realizada no dia 17/3/2000 em Ijuí/RS a fls. 33-9; lista de presença da AGE a fls. 40-4; declaração de associados aptos a votar a fl. 45; correspondência do suscitante enviada ao suscitado encaminhando a pauta de reivindicação a fl. 51; correspondência do suscitante à DRT a fl. 57; atas das reuniões realizadas na DRT (Mesa Redonda) a fls. 21-6; e procuração a fl. 31.

Na primeira audiência de conciliação e instrução designada (fl. 151), o suscitado apresentou defesa escrita (fls. 152-74), abrindo-se prazo para o suscitante se manifestar a respeito, o que o faz a fls. 179-81.

Nova audiência de conciliação e instrução (fl. 204), sem êxito conciliatório, encerra-se a instrução a fl. 209.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 256-98, preliminarmente, determinou que a presente ação beneficiará os empregados nos municípios de Ijuí, Ajuricaba, Augusto Pestana, Campo Novo, Catuípe, Chiapeta, Condor, Coronel Bicaco, Crisciumal, Humaitá, Jóia, Pejuçara, Santo Augusto e Três Passos, rejeitou as preliminares de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por não esgotamento das tratativas de negociação prévia e irregularidades na realização da assembleia, necessidade de múltiplas assembleias e, no mérito, deferiu em parte as condições de trabalho postuladas na inicial.

Inconformado, o suscitado, Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, interpõe recurso ordinário (fls. 303-18), renovando as preliminares argüidas de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por não esgotamento das tratativas prévias de negociação e irregularidades na realização da assembleia, no mérito, insurge-se contra o deferimento das seguintes cláusulas: reajuste salarial, piso salarial, comprovante de pagamentos, antecipação da gratificação natalina, pagamento de salários, quinquênio, horas extras, ajuda de custo para material escolar, auxílio funeral, horas trabalhadas no repouso, aviso prévio - dispensa do cumprimento, abono de faltas ao estudante, estabilidade à gestante, estabilidade ao aposentado, estabilidade ao acidentado, vigésima nona - adicional noturno, assistência jurídica aos vigias, férias - início do período de gozo, trigésima sexta - empregado substituto, repouso remunerado - atraso do empregado, auxílio-creche, atestados e salários, aviso prévio proporcional, fornecimento de EPI e uniformes, recibo de quitação/rescisão, falta remunerada para levar filho ao médico, atestados médicos, quadro de avisos, dispensa de diretores sindicais, estabilidade dos membros da CIPA, multa, relação dos empregados admitidos e demitidos, delegado sindical - garantia, relação nominal dos empregados, desconto para a entidade suscitante, vigência, fundamentando seus pedidos.

Recurso recebido pelo r. despacho de fl. 322

Não foram apresentadas contra-razões (certidão a fl. 324).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, a fls. 327-30, pelo acolhimento da preliminar de irregularidades na realização da assembleia do suscitante, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, ficando, dessa forma, prejudicada a análise de mérito.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso porque atendidas as formalidades legais.

1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS

O acórdão regional, a fls. 257-9, estabelece que a presente ação beneficiará os empregados nos municípios de Ijuí, Ajuricaba, Augusto Pestana, Campo Novo, Catuípe, Chiapeta, Condor, Coronel Bicaco, Crisciumal, Humaitá, Jóia, Pejuçara, Santo Augusto e Três Passos.

A Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta Corte é no sentido de que:

"Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de **quorum** deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

E mais, a jurisprudência iterativa desta SDC é no sentido de que em se tratando de sindicato cuja base territorial compreende mais de um município, é imprescindível a realização de assembleia **em todos os municípios que a integram**, para aferição do **quorum** deliberativo, sob pena dos demais integrantes da categoria ficarem privados de manifestação de sua vontade, por impossibilidade de comparecimento.

Isso ocorre porque, no âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio, mas para **representar uma categoria** que busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Dessa forma, para que o sindicato possa ingressar em Juízo, ele deve obter da categoria respectiva a competente autorização que se faz por meio de assembleia geral, que tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos: **quorum** do artigo 612 da CLT, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria, com a indicação precisa na ata dos associados participantes, e realização de assembleias múltiplas, de modo a serem alcançados, fora da sede, os demais municípios abrangidos pela sua base territorial, cujos empregados devam ser beneficiados, sob pena de ser o processo de dissídio extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil (Precedentes nesse sentido: RODC 722.728/2001, Min. Rel. Milton de Moura França, DJU de 24/5/2001, p. 93; RODC 432.344/98, Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, DJU de 14/5/2001, p. 1032).

Assim, não basta para que a categoria esteja efetivamente representada a realização de Assembleia Geral Extraordinária somente no município sede do sindicato (Ijuí), pois dessa forma ficariam os demais integrantes da categoria de outros municípios privados de manifestação da sua vontade por impossibilidade de comparecimento.

Nota-se que, se a Assembleia realizada obtivesse o **quorum** de cinquenta por cento mais um dos associados, não haveria necessidade de realização de outras assembleias porque, nesse caso, mesmo se houvessem outras assembleias, o resultado não poderia ser alterado. No entanto, não é o que se observa no caso em questão, pois apesar da realização da assembleias em Ijuí, sede do

sindicato, dos 417 associados, apenas 148 compareceram, menos de cinquenta por cento mais um dos membros do referido sindicato.

Dessa forma, somente quando se obtém o número de cinquenta por cento mais um dos votos (dentro do total de associados) válidos favoráveis à aprovação da pauta de reivindicação e abertura da negociação coletiva é que a realização de múltiplas assembleias torna-se desnecessária, pois somente assim se verifica a legitimidade e a representatividade do sindicato-suscitante.

Em sendo assim, e não obtendo o sindicato suscitante aprovação de cinquenta por cento mais um de seus associados (209 associados), mas apenas 148 votos a favor, tem-se que a exigência de assembleias múltiplas prevista na Orientação Jurisprudencial nº 14 desta SDC não pode deixar de ser observada, além do mais, é impossível avaliar, analisando a ata da AGE e a lista de presença juntada aos autos, se os presentes à assembleia são realmente filiados ao sindicato-suscitante e se pertencem aos municípios abrangidos pela decisão regional, uma vez que o edital de convocação é bem claro ao convocar "todos os trabalhadores nas indústrias de alimentação" de todos os municípios abrangidos pela base territorial do suscitante e "com datas-base em maio e junho" (fl. 32).

Diante desses fatos, torna-se o **quorum** da AGE realizada em Ijuí ainda mais precário, pois além de não representar a vontade dos associados de todos os municípios interessados abrangidos pela decisão, também não é possível aferir se os trabalhadores que votaram pertencem à categoria econômica específica em questão e se realmente são associados, não sendo viável, desta forma, verificar se o **quorum** mínimo EXIGIDO NOS ARTIGOS 612 E 859 DA CLT FOI ALCANÇADO NA ASSEMBLÉIA EM COMENTO.

Pelo exposto, acolho a preliminar argüida para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a insuficiência de **quorum** deliberativo, por ausência de assembleias múltiplas e das listas de presença específicas, o que equivale a dizer ausência da legitimidade do sindicato-suscitante, uma das condições da ação.

Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso em face do acolhimento da preliminar, que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar argüida de insuficiência de quorum deliberativo, por ausência de assembleias múltiplas e das listas de presença específicas, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso.

Brasília, 11 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-04978-2002-900-04-00-2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE QUÓRUM DELIBERATIVO E DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS. A assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o quórum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC. A ausência do quórum mínimo legal bem como a ausência da realização de assembleias múltiplas necessária quando o sindicato-suscitante possui base territorial que abrange mais de um município (a fim de viabilizar a manifestação de vontade de todos os trabalhadores - Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC) conduzem a ilegitimidade ad causam do sindicato-suscitante. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem julgamento de mérito.

Tratam os presentes autos de Revisão de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves contra o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON-RS e Sindicato da Indústria da Construção Civil de Caxias do Sul, pleiteando a revisão das cláusulas elencadas a fls. 4-25, com o intuito de beneficiar os trabalhadores que integram a base territorial do suscitante (discriminada a fl. 27).

Rol da documentação juntada aos autos: certidão de alteração estatutária da base territorial a fl. 27; certidão de declaração dos fins do estatuto a fl. 28; estatuto social a fls. 29-61; edital de convocação a fls. 62-4; atas da AGE realizada a fls. 65-74; lista de presença a fls. 75-8; correspondência enviada aos suscitados marcando reuniões para negociação direta a fls. 79-80; atas de reuniões de negociação a fls. 81-3; ofício à DRT requisitando a intermediação nas negociações a fl. 84; ata de reunião realizada na DRT

com o segundo suscitado a fl. 86; termo de ausência do primeiro suscitado à audiência marcada pela DRT a fl. 87; cópia da norma coletiva revisanda a fls. 88-120.

Conclusos os autos, a Ex.^{ma} Sr.^a Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região assinalou prazo para que o suscitante apresentasse cópia autêntica do estatuto social, bem como informasse o número de associados de seu quadro social (fl. 124).

A fls. 127-45, o suscitante declarou o número de seus associados, bem como juntou cópia autêntica do estatuto social.

Designação de audiência e determinação de notificação dos suscitados para oferecimento de defesa e de proposta conciliatória (fl. 147).

Os suscitados apresentam defesas escritas a fls. 151-69 e 173-210.

Audiência de conciliação infrutífera (fls. 171-2)

Manifestação do suscitante sobre as defesas apresentadas a fls. 218-20.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 245-85, extinguiu o processo sem julgamento do mérito com relação ao segundo suscitado, Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Caxias do Sul, em razão de inexistir prazo a este norma coletiva a ser revisada, sendo, pois, impossível a cumulação de dissídio coletivo revisional com originário. No mais, rejeitou as preliminares de ausência de quórum legal para instauração da instância, de ausência de negociação prévia e de ausência de pressupostos legais para a pretendida revisão para, no mérito, deferir parcialmente os pedidos.

Inconformado, o suscitado, Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON-RS, interpõe recurso ordinário a fls. 289-311, argüindo preliminarmente a extinção do processo sem julgamento de mérito, pela ilegitimidade ativa **ad causam**, diante da ausência de negociação prévia, de quórum legal para a instauração da instância, dos pressupostos legais para a pretendida revisão, e do espaço normativo quanto à questão salarial. No mérito, insurge-se contra as cláusulas deferidas.

Recurso recebido pelo r. despacho de fl. 316.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão a fl. 318).

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 321-3, pelo acolhimento da preliminar de negociação prévia e da ilegitimidade do sindicato suscitante por falta de quórum da assembleia e ausência desta nos vários Municípios que fazem parte da base territorial do suscitante, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso porque atendidas as formalidades legais.

1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE QUÓRUM AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS

O Egrégio Regional da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 245-85, quanto ao primeiro suscitado, Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul, rejeitou as preliminares de ausência de quórum legal para instauração da instância, de ausência de negociação prévia e de ausência de pressupostos legais para a pretendida revisão para, no mérito, deferir parcialmente os pedidos.

Irresignado, o suscitado sucumbente interpõe recurso ordinário (fls. 289-311), argüindo preliminarmente a extinção do processo sem julgamento de mérito, pela ilegitimidade ativa **ad causam** do suscitante, diante da ausência de negociação prévia, de quórum legal para a instauração da instância, dos pressupostos legais para a pretendida revisão, e do espaço normativo quanto à questão salarial; insurgindo-se, no MÉRITO, CONTRA AS CLÁUSULAS DEFERIDAS PELO REGIONAL.

Sustenta a ilegitimidade **ad causam** do sindicato-suscitante, diante da total ausência de representatividade numérica em assembleia, "pois não se pode admitir que uns poucos trabalhadores decidam por toda uma categoria, até porque, tratando-se de entidade sindical com base territorial que abrange vários municípios exige a realização de assembleias individualizadas em cada localidade, com quórum assemblear, o que não consta no presente feito" (fl. 294).

Com razão o recorrente.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembleia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o quórum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC.

Assim, tomando por base o número de 900 (novecentos) associados, conforme informação do próprio suscitante a fl. 127, o quórum mínimo exigível para a legitimidade e representatividade do sindicato-suscitante seria de 300 (trezentos) associados, o que não se verificou, pois na assembleia realizada apenas 62 (sessenta e dois) associados compareceram, como se pode observar por meio da lista de presença a fls. 75-8. Evidente, portanto, a insuficiência do quórum da assembleia realizada e a conseqüente ilegitimidade **ad causam** do sindicato-suscitante.



E mais, a ausência da legitimidade do sindicato-suscitante ainda pode ser aferida pela falta da realização de assembleias múltiplas, em todos os municípios que fazem parte da base territorial do suscitante, pois, conforme consta da certidão de fl. 27, o sindicato suscitante tem abrangência intermunicipal, englobando dezenove municípios.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta eg. Corte, **in verbis**: "Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quórum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

A jurisprudência iterativa desta SDC é no sentido de que, em se tratando de sindicato cuja base territorial compreende mais de um Município, é imprescindível a realização de assembleia em todos os municípios que a integram, para aferição do quórum deliberativo, sob pena dos demais integrantes da categoria ficarem privados de manifestação de sua vontade, por impossibilidade de comparecimento.

Isso ocorre porque, no âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio, mas para **representar uma categoria** que busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Desta forma, para que o sindicato possa ingressar em Juízo, ele deve obter da categoria respectiva a competente autorização que se faz por meio de assembleia geral, que tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos: observância do "quorum" do artigo 612 da CLT, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria, com a indicação precisa na ata dos associados participantes, e realização de assembleias múltiplas, de modo a alcançar, fora da sede, os demais Municípios abrangidos pela sua base territorial, cujos empregados devam ser beneficiados, sob pena de ser o processo de dissídio extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil (Precedentes nesse sentido: RODC 722.728/2001, Min. Rel. Milton de Moura França, DJU de 24/5/2001, p. 93 e RODC 432.344/98, Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, DJU de 14/5/2001, p. 1032).

Em sendo assim, inexistindo, pois, a realização de assembleias múltiplas (Orientação Jurisprudencial nº 14), e não tendo sido atingido o quórum mínimo legal necessário (Orientação Jurisprudencial nº 13), acolho a preliminar argüida para extinguir o processo sem julgamento de mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a insuficiência de quórum deliberativo legal e por ausência de assembleias múltiplas, o que equivale a dizer ausência da legitimidade do sindicato-suscitante, uma das condições da ação.

Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso em face do acolhimento da preliminar, que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar argüida, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso.

Brasília, 11 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO

PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : ED-ED-DC-695.050/2000.5 (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT

ADVOGADO : DR. RODRIGO PERES TORELLY

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREA GOMES

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTECT-MG

ADVOGADO : DR. MIGUEL BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. GERALDINA ALVES RIBEIRO

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

O cabimento dos declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no preceito legal pertinente, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-lo.

RELATÓRIO

Da Decisão complementar de fls. 1639/1642, opõe a FENTECT novos Embargos Declaratórios, conforme Razões expostas às fls. 1645/1648.

Alega em suas Razões, o Embargante, que não restaram suficientemente explicitados os fundamentos que levaram esta Corte a negar eficácia à tese da ultratividade das normas coletivas, e tal pronunciamento faz-se necessário na medida em que tal tese, que trata da permanência de irradiação de efeitos jurídicos dos acordos e convenções coletivos após a vigência de seu prazo nos contratos individuais de trabalho, encontra seu fundamento de existência nos arts. 7º, XXXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, e, diante disto, por intermédio de manifestação expressa a respeito da violação dos preceitos constitucionais acima citados.

Objetiva, também, que esta Corte se manifeste sobre a análise e julgamento das cláusulas de acesso às dependências e de dirigente e delegado sindical.

Era o que cumpria relatar.

Determinei a apreciação do feito em Mesa.

V O T O

1 - CONHECIMENTO
Conheço do pedido de esclarecimento, pois observadas as formalidades de sua interposição.

2 - MÉRITO

As questões reprimidas pela Embargante já foram suficientemente analisadas e esclarecidas por ocasião do julgamento dos Embargos anteriores.

O cabimento dos declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no preceito legal pertinente, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-lo.

Com efeito, se o Acórdão não possibilita a sua interpretação ambígua, se encerra proposições entre si incompatíveis ou que tenha deixado de apreciar um ou mais pedidos, aí sim, abre ensejo aos embargos de declaração; contudo, não é este o caso dos autos.

Rejeito os Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 14 de março de 2002

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA -

Relator

PROCESSO : RODC-749.455/2001.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOB BARRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO. O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. É necessário, para tanto, observar o quorum legal (art. 612 da CLT) e os comandos da Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC/TST.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul contra o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de ser apreciada a proposta apresentada (FLS. 3-31).

Rol da documentação juntado aos autos: procuração (fl. 32), convite para negociação e respectivo aviso de recebimento (fls. 33-33v), edital de convocação (fl. 34), termos de não-comparecimento do suscitado às reuniões de negociação (fls. 35-8), atas das assembleias (fls. 39-102), listas de presenças às AGEs (fls. 103-12) e estatuto social (fls. 113-9).

O suscitado junta contestação a fls. 130-92, procuração a fl. 193 e proposta para solução amigável da lide a fls. 194-6, e o suscitante junta, a fl. 199, petição informando que o quadro social da entidade possui aproximadamente 1200 associados, enquanto que o abrangido pelo suscitado soma em torno de 200 empregados.

Na audiência de instrução e conciliação (ata a fl. 201), compareceu somente o suscitado, determinando-se a notificação do suscitante para que se manifestasse quanto às propostas conciliatórias, encargo do qual não se desincumbiu. Frustrada, pois, a tentativa de conciliação.

Instado, o suscitante manifestou-se a fl. 231, no sentido da extinção do feito sem julgamento do mérito com relação ao Município de Herveiras, e a fls. 242-3 juntou cópia da ata de posse da diretoria.

O suscitado, a fls. 247-8, comparou as listas de presenças de fls. 103-12 com o rol de dirigentes da entidade trazido a fls. 242-3, concluindo pela irregularidade na realização das assembleias gerais extraordinárias, CONFORME APONTADO PRELIMINARMENTE NA CONTESTAÇÃO.

A colenda Seção Especializada em Dissídios coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 269-311, acolheu a preliminar de extinção do processo com relação ao Município de Herveiras, rejeitou as preliminares de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por não esgotamento das tratativas de negociação prévia e por quorum ínfimo da assembleia geral extraordinária, e, no mérito, deferiu em parte as cláusulas reivindicatórias de acordo com a fundamentação constante do acórdão.

Inconformado, o suscitado interpõe recurso ordinário pelas razões de fls. 315-38, argüindo preliminarmente a aplicação do art. 557 do CPC, renovando as preliminares de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por não esgotamento da negociação prévia e por quorum ínfimo da assembleia geral extraordinária, trazidas anteriormente na contestação, e, no mérito, pede a

reforma da decisão regional quanto às seguintes cláusulas: horas extras, da jornada de trabalho do estudante, adicional por função de caixa, cálculo para os comissionistas, repouso semanal remunerado do comissionista, anotação de comissões, comissões sobre as cobranças, estorno de comissões, aviso-prévio, dispensa do cumprimento do aviso-prévio, aviso-prévio - redução da jornada, anotação do aviso-prévio, antecipação do 13º salário, multa pelo atraso no pagamento do 13º salário, delegado sindical, eleições das cipas, creche, frequência livre dirigentes sindicais, acesso do suscitante às empresas, quadro de avisos, estabilidade para a gestante, salários no período de amamentação, estabilidade ao acidentado, estabilidade ao alistando, estabilidade ao aposentado, salário do substituto, prazo para pagamento dos salários, aumento salarial por promoção, desconto dos salários, desconto de cheques, pagamento dos salários em moeda corrente, suspensão do aviso-prévio, fornecimento de documentos, duração do contrato de experiência, contrato de experiência, anotação da função na CTPS, devolução da CTPS, especificação do motivo da despedida, relação de salários, contrato de trabalho, atestados de doença, intervalos na jornada diária do CPD, atrasos ao serviço, abono de ponto ao estudante, abono de falta para consulta médica, abono de falta a gestante, abono de ponto para saque do PIS, cursos e reuniões, prazo para pagamento das férias, férias - início da concessão, cancelamento de férias, 1/3 nas férias proporcionais, maquiagem, sapatos e meias, multas, mensalidades do suscitante, relação de empregados, estagiário/experiência, contribuição assistencial e vigência, fundamentando seus pedidos.

O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 342. Não foram apresentadas contra-razões (certidão a fl. 344).

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 347-56.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque atendidas as formalidades legais.

1. AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA

O egrégio TRT da 4ª Região, pela decisão de fls. 290-333, rejeitou a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por irregularidade das listas de presença, **quorum** ínfimo, pelos seguintes fundamentos, **in verbis**:

"Assim, tendo em vista que o estatuto social da categoria suscitante (art. 17) prevê que 'a Assembleia Geral será instalada e funcionará com a presença de 50% (cinquenta por cento) de seus associados em primeira convocação, e, com qualquer número de associados em segunda convocação, ressalvados os casos previstos neste Estatuto', inexistindo previsão de **quorum** ínfimo para sua instalação, resulta regular a assembleia nos moldes em que realizada, ou seja, em segunda convocação" (fl. 274).

Irresignado, o suscitado interpõe recurso ordinário pelas razões de fls. 315-38, renovando a preliminar de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por irregularidade da assembleia obreira com relação ao atendimento do **quorum** necessário para a legitimação das AGEs, trazida anteriormente na CONTESTAÇÃO, SOB OS SEGUINTES FUNDAMENTOS:

"Comparando-se as listas de presenças apresentadas pelo recorrido, salta aos olhos, até do observador menos avisado, que os nomes consignados são os mesmos em todas as assembleias. Desta forma, as deliberações tomadas nas aludidas assembleias, claramente não refletem a vontade dos trabalhadores das localidades onde ocorreram, mas de apenas alguns poucos integrantes que participaram de todas as assembleias.

Os documentos dos autos (listas de presenças a fls. 103/112) evidenciam a toda prova que o sindicato de empregados ora recorrido não representa a vontade da categoria, mas tão-somente de um grupo ÍNFIMO DE SEUS INTEGRANTES" (FL. 320).

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembleia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados a ela associados, reunidos em assembleia, observado o **quorum** legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC.

Este entendimento tem o intuito de valorizar a representatividade da categoria, a fim de que o processo de elaboração da norma coletiva constitua verdadeiro instrumento da real vontade dos trabalhadores representados, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias, sendo necessário se resguardarem da mera ficção os interesses reais e absolutos da categoria representada na assembleia deliberativa.

Ainda em relação aos pressupostos de validade do dissídio coletivo, tem-se que, segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a legitimidade da representação do sindicato suscitante é aferida conjugando-se o **quorum** estabelecido no artigo 612 da CLT, que regula a aprovação da pauta de reivindicações e a celebração de convenção ou acordo coletivo, com o **quorum** fixado no artigo 859 da CLT, que cuida da autorização para ajuizamento do dissídio coletivo.

Verifica-se, da análise dos autos, que, de acordo com os números fornecidos pelo suscitante (fl. 199), o sindicato possui aproximadamente 1200 associados, sendo que apenas 200 são referentes à categoria do suscitado. Logo, o sindicato suscitante representa mais de uma categoria econômica e a convocação feita por meio do edital de fl. 34 é genérica, abrangendo todos os associados.

Ora, se o dissídio coletivo é proposto contra o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, quem possui legitimidade para deliberar sobre a propositura ou não desse dissídio, segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDC/TST, são os empregados atuantes nesse setor do comércio.

Constata-se também que, se forem somados todos os nomes contidos nas listas de presença de fls. 103-12, sem se levar em consideração nomes repetidos e categorias econômicas pertencentes, apenas desconsiderando a lista de presença da AGE do Município de Herveiras, que foi excluído da lide (fls. 107-8), chegasse a um total de 49 assinaturas.

Logo, conclui-se que o **quorum** mínimo exigido em segunda convocação, de 1/3 dos associados, não foi atingido, pois, se for levado em conta o número total de associados, 1200, tem-se que 1/3 significa 400 associados e, se for tomado por base o número de associados ligados à categoria econômica, aproximadamente 200, tem-se que 1/3 representa aproximadamente 67 associados.

No presente caso, para atender a exigência do art. 612 consolidado, deveriam ter comparecido às assembleias cerca de 400 (quatrocentos) trabalhadores se considerarmos todos os associados, ou cerca de 67 (sessenta e sete) trabalhadores se levarmos em consideração apenas os associados ligados à categoria econômica, o que evidentemente não ocorreu, inviabilizando-se, assim, o prosseguimento do dissídio coletivo por falta de representatividade das decisões que aprovaram a pauta de reivindicações e a instauração da instância.

Ressalte-se ainda que não é possível aferir dos autos se os trabalhadores que compareceram às AGEs realizadas e assinaram as listas de presença pertencem ou não à categoria dos empregados no comércio varejista farmacêutico, podendo até, no caso presente, não haver sequer um membro da referida CATEGORIA.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de **quorum** nas assembleias gerais, restando prejudicada a análise dos demais temas e do recurso interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, quanto preliminar de ausência do "quorum" deliberativo nas decisões das assembleias-gerais, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões recursais.

Brasília, 11 abril de 2002.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : AG-RODC-783.263/2001.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/02)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. 1. **Agravo nominado contra decisão que dá provimento a recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo Ministério Público do Trabalho, que não figurava anteriormente como parte no processo. 2. Dispõe expressamente o art. 7º, § 5º, da Lei nº 7.781/88 que o Ministério Público do Trabalho pode interpor recurso ordinário contra decisão que homologa acordo em dissídio coletivo. Referido preceito encontra-se em harmonia aos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 898 da CLT. 3. Agravo a que se nega provimento. 4. Reputando-se o recurso infundado e meramente protelatório, impõe-se ao Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.**

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO interpôs agravo regimental (fls. 142/145) contra a r. decisão de fls. 136/137, que deu provimento ao recurso ordinário com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, na redação conferida pela Lei nº 9.756/98, para limitar aos empregados associados à entidade sindical a eficácia das cláusulas nº 38 - Contribuição Assistencial - e 39 - Relação de Contribuinte - do Acordo em Dissídio Coletivo de Trabalho de fls. 71/80.

Suscitou o Agravante a ilegitimidade processual do Ministério Público do Trabalho para interpor recurso ordinário no presente processo, alegando fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal. Argumentou ainda que o art. 8º, inciso IV, da Carta da República não é de eficácia contida, mas auto-aplicável, razão pela qual pugnou pela reforma da r. decisão que restringiu aos empregados associados a contribuição assistencial.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Na espécie, muito embora a parte haja interposto agravo regimental contra a decisão de fls. 142/145, conheço do presente recurso como agravo inominado, do art. 557, do CPC.

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA INTERPOR RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO

O Eg. 2º Regional homologou (fls. 102/114) o acordo entabulado pelas partes (fls. 72/80) no presente dissídio coletivo de trabalho.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário alegando, por primeiro, legitimidade processual para interpor recurso. Por fim, pugnou pela reforma do v. acórdão regional, asseverando que a homologação das cláusulas nºs 38 e 39 afrontariam aos arts. 5º, inciso XX, 7º, incisos VI e X, e 8º, *caput* e inciso V, da Constituição Federal.

O Sindicato profissional/Autor apresentou contra-razões (fls. 126/130), sem, contudo, suscitar ilegitimidade do MPT para interpor o recurso ordinário. Somente arguiu a ilegitimidade do MPT após proferida a R. DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 136/137 QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGA O AGRAVANTE:

"Com efeito, ao ser reconhecida a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o oferecimento de recurso ordinário em autos de dissídio coletivo e, desse modo, para intervir no presente feito, o r. acórdão aqui questionado negou vigência aos arts. 127 e 129, ambos da Carta Republicana de 1988, tendo em vista que aquela ação não versa sobre direitos difusos indisponíveis, *data venia*, haja vista que os trabalhadores aqui representados pelas Entidades Sindicais recorrentes podem dispor, individualmente, das parcelas questionadas jurisdicionalmente, aliado ao fato de que também não se trata de hipótese de direito transindividual de natureza intransponível, a autorizar a legitimidade processual em tela." (fl. 143)

Não assiste razão ao Agravante.

De fato, o Ministério Público é instituição voltada à defesa dos interesses da sociedade e à proteção das liberdades individuais e coletivas (art. 127 da Constituição Federal).

Ao Ministério Público do Trabalho, por sua vez, cabe a tarefa de defender as liberdades individuais e coletivas, os interesses coletivos, os direitos sociais, os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, os direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho (Lei Complementar nº 75/93, art. 83).

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive das sentenças normativas, decorre do disposto nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, 7º, § 5º, DA LEI Nº 7.781/88 E 898 DA CLT, QUE DISPÕEM (SEM DESTAQUE NO ORIGINAL):

LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO:

...

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos ENUNCIADOS DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO;"

LEI Nº 7.781/88

"Art. 7º Das decisões proferidas pelo Grupo Normativo dos Tribunais Regionais do Trabalho, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

..

5º Formalizado o acordo pelas partes e homologado pelo Tribunal, não caberá qualquer recurso, SALVO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO."

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

"Art. 898. Das decisões proferidas em dissídios coletivos que afete empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o Presidente DO TRIBUNAL E A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO."

Na hipótese sob exame, em que houve acordo em dissídio coletivo, aplica-se como luva a regra insculpida no § 5º do art. 7º da Lei nº 7.701/88: permite-se ao MPT interpor recurso ordinário ainda que inicialmente não haja figurado como parte.

Nesse passo, verifica-se que a tese abraçada pelo Agravante não encontra supedâneo jurídico algum, nem mesmo nos referidos arts. 127 e 129 da Constituição Federal. Os Agravantes, aliás, militam em sentido contrário aos preceitos constitucionais, que conferem ao Ministério Público a incumbência de zelar pelos direitos sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o salário, diretamente atingido pela instituição indiscriminada de Contribuição Assistencial, como no caso dos autos.

A jurisprudência do Eg. TST corrobora o entendimento aqui esposado, como exemplificam os SEGUINTEs PRECEDENTES:

"MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - SENTENÇA NORMATIVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - LEGITIMIDADE PARA RECORRER.

Segundo o artigo 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público do Trabalho "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei [...]". O referido dispositivo legal, igualmente, em seus incisos III e IV, atribui ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor a "[...] ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos", bem como "as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores". Por sua vez, o artigo 127 da Constituição Federal é expresso ao dispor que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Do arcabouço legal e constitucional acima, extrai-se, indubitavelmente, a legitimidade do Ministério Público para interpor recurso ordinário contra sentença normativa que impõe o pagamento de contribuição assistencial aos membros de categoria profissional e econômica, independentemente da condição de filiados, em flagrante violação dos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da CF. E isto porque, se a lei atribui ao Ministério Público a legitimidade para propor ações tendentes à defesa das liberdades coletivas e dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, por óbvio, lhe assegura também a legitimidade para recorrer nas ações em que estejam em jogo esses mesmos direitos e liberdades.

Recurso ordinário provido."

(RODC-689873/2000; DJ 16-03-2001, PG: 677;

Min. Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA)

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

1- A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer resulta da Constituição, artigo cento e vinte e sete, "caput", da Lei Complementar 75/93, artigo 83, inciso IV, e da Lei 7.701/88, artigo 7º, PARÁGRAFOS 2º E 5º. ..."

(RODC-172509/1995, DJ 17.05.1996, PG 16521, Rel. Min. URSULINO SANTOS)

"DESCONTO ASSISTENCIAL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER.

A legitimidade do "parquet" para recorrer de cláusula de desconto assistencial decorre da Constituição Federal, artigo 127 e da Lei Complementar 75/93, artigo 83, incisos II e VI, visto que vem defender interesse de caráter social indisponível do trabalhador, o salário, contra desconto arbitrado sem o direito de oposição.

Preliminar rejeitada."

(RODC NUM: 144722 ANO: 1994; DJDATA: 02 02 1996 PG: 1001, Rel. Min. URSULINO SANTOS)

Infundada, pois, a preliminar.

3. MÉRITO DO RECURSO

Como visto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, dei provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, para limitar aos empregados associados à entidade sindical a eficácia das cláusulas nº 38 - Contribuição Assistencial - e 39 - Relação de Contribuinte -, do Acordo em Dissídio Coletivo de Trabalho de fls. 71/80.

O Agravante alega que "a r. conclusão revivendo, ao afastar a auto-aplicabilidade da regra contida no inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, negou vigência a tal preceito, além de conflitar com o posicionamento jurisprudencial dessa Augusta Corte acerca da matéria e, dada a sua condição de intérprete-mor do texto constitucional, justifica-se, em sua plenitude, o cabimento, o processamento, o conhecimento e o provimento deste agravo" (fl. 144).

Não merece reforma a r. decisão agravada.

Sabe-se que o art. 557, § 1º-A do CPC confere ao Relator a possibilidade de dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do Eg. TST.

Na hipótese vertente, como se destacou na r. decisão agravada, o v. acórdão regional homologou as cláusulas que instituíam contribuição assistencial a associados e a não associados, em confronto com a REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TST CONSUBSTANCIADA NO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/TST, QUE REZA:

"Nº 119CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998-homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (SEM DESTAQUE NO ORIGINAL)

Por isso, a r. decisão agravada concluiu corretamente que o v. acórdão regional afrontou a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal) e determinou a limitação da eficácia das cláusulas impugnadas aos empregados associados.



Ademais, ao contrário do que alega o Agravante, a r. decisão agravada não viola o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal nem se contrapõe à jurisprudência do E. STF, uma vez que não impede a instituição da contribuição para o custeio do sistema confederativo, mas apenas estabelece o limite dessa obrigação aos associados do sindicato profissional, em obediência aos já referidos arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

Por tais fundamentos, mantenho a v. decisão agravada.

Reputo o recurso também manifestamente protelatório, por isso que deduz defesa contra texto expresso de lei e provoca incidente que manifestamente não infirma os fundamentos de que se socorreu o Relator para proferir a decisão monocrática, com esteio estritamente em permissivo legal. Imponho, assim, ao Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa calculada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo e imponho multa ao Agravante, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo e impor multa ao Agravante.

Brasília, 14 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

PROCESSO : RODC-801.120/2001.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BLUMENAU
 ADOVADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE BLUMENAU
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS MÜLLER

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento darel vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. Processo extinto sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade do Sindicato-suscitante (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Blumenau, pleiteando as condições descritas na pauta de reivindicações de fls. 23-35 para beneficiar os trabalhadores que integram a base territorial do Suscitante, ou seja, Blumenau, Indaial e Gaspar.

Rol da documentação juntada aos autos: protesto judicial a fls. 02-4 apensado ao DC; edital de convocação a fl. 24 do protesto judicial, publicado no dia 11/7/2000, no jornal "A Notícia"; ata da AGE do dia 22/7/2000a fls. 48-55 do P.J.; lista de presença a fls. 25-47 do P.J.; correspondências enviadas aos Suscitados com vista à autocomposição (fls. 39-40); ofícios expedidos pela DRT convidando os Suscitados para discutirem a proposta do Sindicato-suscitante a fls. 41-2; Estatuto Social do Suscitante a fls. 247-65; declaração do Suscitante informando que o Sindicato possui 16.727 associados (fl. 244); e procuração a fl. 38.

Foi realizada audiência de conciliação e instrução a fl. 75, com a apresentação de defesa pelo Suscitado (fls. 93-104), e o requerimento, do Suscitante, de desistência de todos os pedidos, à exceção da cláusula 03 do rol de fl. 23, em razão da CCT firmada e juntada a fls. 76-91. Instrução Processual encerRADA A FL. 237.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 296-304, homologou o pedido de desistência formulado pelo Suscitante a fl. 75, extinguindo o feito sem julgamento do mérito em relação a todos os pedidos, exceto o referente à cláusula 3ª - PISO SALARIAL do rol de fl. 23, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem o julgamento do mérito, por ausência de assembleias múltiplas e falta de comprovação do quorum deliberativo legal da assembleia, argüidas pelo MPT, e, no mérito, não deferiu a cláusula 3ª - PISO SALARIAL.

Inconformado com a decisão regional, o Suscitante interpõe recurso ordinário a fls. 307-10.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 314.

Apresentadas contra-razões pelo Suscitado a fls. 315-20.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo acolhimento da preliminar para se extinguir o processo sem julgamento do mérito ou, se assim não for, pelo não-provimento do recurso do Suscitante (fls. 323-5).

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso Ordinário, porquanto atendidas as disposições legais.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO ARGÜIDA DE OFÍCIO

A ata da AGE, realizada em 22/7/2000, registra que as deliberações foram tomadas após a segunda convocação, com o quorum de 580 associados presentes.

Pelo documento de fl. 244, o Suscitante informa que o quadro de associados a época da AGE tinha o número de 16.727 inscritos.

No artigo 13, inciso IX, do Estatuto Social do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Blumenau, que dispõe sobre as assembleias gerais ordinárias e extraordinárias, está reguLAMENTADO QUE:

"A Assembleia Geral delibera, em Primeira Convocação, com a presença mínima de metade mais um dos associados em gozo de seus direitos sociais e, em Segunda e última convocação, com qualquer número, sendo as deliberações tomadas por maioria simples de voto em qualquer uma das convocações, salvo em casos específicos previsto neste Estatuto ou na Legislação em vigor" (fl. 256).

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembleia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na Segunda, ou ainda, de 1/8 (um oitavo) dos associados em Segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados, conforme a previsão do art. 612 e parágrafo único da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC/TST.

Verifica-se da análise dos autos que o quorum estipulado pelo parágrafo único do art. 612 da CLT, não foi atingido, pois 1/8 de 16.727 associados corresponde a 2.090 trabalhadores, ou seja, o número de 580 trabalhadores presentes não é o suficiente para deliberar sobre a pauta de reivindicações e legitimar O SINDICATO SUSCITANTE PARA INSTAURAR INSTÂNCIA.

Dessa forma, o quorum estatutário prevalecerá quando se atender também ao quorum legal. Isso ocorre quando a deliberação da Assembleia-Geral tiver o comparecimento e a votação determinados pela norma consolidada.

Corroborar-se a este entendimento o fato de que qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o quorum estatutário, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza, este posicionamento não condiz com nenhuma exegese da representação em categorias organizadas. Nesse sentido já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do Processo nº TST RODC-200.040/95, DJU de 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

Assim, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como se afirmar que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Com esses fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação atinente à legitimidade do sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise da matéria tratada no Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo-Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 11 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO

PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-813.813/2001.4 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRATO
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA BONFIM FARIAS
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CRATO

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - SINDICATO - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 1.060/50. A Lei nº 1.060/50, ao prever o benefício da assistência judiciária gratuita, que compreende a isenção de pagamento de custas, não contempla a pessoa jurídica como sua destinatária, mas sim a pessoa física. O próprio sentido teleológico da norma (art. 2º), não deixa dúvida que seu beneficiário é a pessoa humana necessitada, ou seja, aquela que se encontra em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo próprio e sustento de seus familiares. Recurso ordinário não conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no acórdão de fls. 89/91, complementado pelo acórdão de fls. 109/110, julgou procedente ação anulatória ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO** contra o **SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE GRATO** e o **SINDICATO DOS LOGISTAS E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CRATO**, para declarar nulas as cláusulas 31ª e 31ª.1 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos réus, que estabelece obrigações para empregados não-associados.

Irresignado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE GRATO interpõe recurso ordinário, pelas razões de fls. 115/121. Requer, preliminarmente, que seja contemplado com os benefícios da Justiça gratuita. Fundamenta o pedido no artigo 8º, III, da Constituição Federal, que assegura a liberdade sindical, e nos artigos 2º da Lei nº 1.060/50, c/c o 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que tutelam o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Reproduz precedentes jurisprudenciais que entende ampararem sua pretensão. No mérito, com fundamento nos artigos 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição e 513, "e", da CLT, sustenta que as cláusulas acordadas são de inteira responsabilidade do sindicato e somente a ele beneficiam. Cita excerto doutrinário e precedente judicial do e. TRT da 7ª Região, em amparo de sua tese. Pretende a reforma do julgado, a fim de **QUE SEJA DECLARADA A VALIDADE DAS CLÁUSULAS 31ª E 31ª.1 DA NORMA COLETIVA**.

Contra-razões, a fls. 132/136, pelo Ministério Público do Trabalho.

Despacho de admissibilidade à fl. 125.

Os autos não foram encaminhados a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso, entretanto, não merece conhecimento, por falta de preparo, uma vez que não houve o recolhimento das custas processuais.

Realmente, uma vez que o Regional arbitrou as custas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme fl. 89, constituía ônus do sindicato-recorrente efetuar seu pagamento, sob pena de deserção de seu recurso.

Sua pretensão de não efetuar o pagamento, carece de amparo legal.

A Lei nº 1.060/50, ao prever o benefício da assistência judiciária gratuita, que compreende a isenção de pagamento de custas, não contempla a pessoa jurídica como sua destinatária, mas sim a pessoa física.

Aliás, o próprio sentido teleológico da norma (art. 2º), não deixa dúvida que seu beneficiário é a pessoa humana necessitada, ou seja, aquela que se encontra em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo próprio e sustento de seus familiares.

Logo, a recorrente, pessoa jurídica, não está ao abrigo da norma em exame.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO

PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-815.780/2001.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADA : DRA. ANA LÚCIA GARBIN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADOVADO : DR. DÁRCIO FLESCH

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. É necessário, para tanto, observar o quorum legal (art. 612 da CLT) e o comando da Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC/TST.

Tratam os presentes autos de revisão de dissídio coletivo, convertido em dissídio coletivo originário pela decisão de fl. 396, de natureza econômica ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul contra a Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de apreciar e decidir **SOBRE A PROPOSTA APRESENTADA (FLS. 3-31)**.

Rol da documentação juntada aos autos: procuração (fl. 32), edital de convocação (fl. 33), listas de presenças as AGE (fls. 34-7), ata da AGE (fls. 38-49), tentativa de negociação prévia (fls. 50-62 e 70-2) e estatutos sociais (fls. 63-9).

Na audiência de instrução e conciliação (ata, fl. 204), comparece somente a suscitada, que apresenta contestação escrita, acompanhada de documentos. Foi dada vista dos autos ao suscitante para se manifestar sobre a defesa.

Constatada a inviabilidade de solução do dissídio mediante acordo, é encerrada a instrução e determinada a distribuição do feito para processamento regular (fl. 281).

Juntada aos autos a decisão revisanda (fls. 315-70). A juíza Relatora, analisando a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela suscitada, verificou que a SDC do TRT da 4ª Região havia extinguido o processo sem o julgamento do mérito em relação à Federação-suscitada e, conseqüentemente, entendeu que, por não haver decisão revisanda para a presente representação, esta passou a ser julgada como **dissídio COLETIVO ORIGINÁRIO** (FLS. 395-6).

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 390-442, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por não esgotamento das tratativas de negociação prévia, irregularidade na convocação da AGE e inexpressivo quorum presente à assembléia geral extraordinária, preliminarmente, ainda, conheceu do presente feito como dissídio coletivo originário e determinou que a decisão beneficiará os empregados no comércio nos Municípios de Arroio do Tigre, Sobradinho, Segredo, Ibarama e Salto do Jacuí, vinculados às empresas representadas pela Federação suscitada, e, no mérito, deferiu em parte as cláusulas reivindicatórias de acordo com a fundamentação constante do acórdão.

Inconformado, o suscitado interpõe recurso ordinário pelas razões de fls. 446-69, renovando as preliminares de extinção do processo sem o julgamento do mérito, por não esgotamento da negociação prévia, irregular convocação da AGE do suscitante e inexpressivo quorum da assembléia geral extraordinária trazidas anteriormente na contestação, e, no mérito, pede a reforma da decisão regional quanto às seguintes cláusulas: Horas Extras (cl. 09, 'caput'), Horas Extras - Adicional, Horas Extras, Adicional por função de caixa (cl. 10), Cálculo para os Comissionistas (cl. 11), Repouso semanal remunerado do comissionista (cl. 12), Anotação de Comissões (cl. 13), Comissões sobre as Cobranças (fl. 14, § 2º), Estorno de Comissões (cl. 15), Aviso Prévio (cl. 17, 'caput'), Aviso Prévio proporcional ao tempo de Serviço, Dispensa do Cumprimento do Aviso Prévio (cl. 17, § 1º), Aviso prévio - redução da jornada (cl. 17, § 2º), Anotação do aviso prévio (cl. 17, § 3º), Anotação do aviso prévio, Antecipação do 13º salário (cl. 18), Antecipação do 13º salário, Letra 'B' - Gratificação Natalina, Multa pelo Atraso no Pagamento do 13º salário (cl. 20), Delegado Sindical (cl. 21, 'caput' e § único), Eleições das Cipas (cl. 22), Frequência Livre Dirigentes Sindicais (cl. 31), Acesso do Suscitante às Empresas (cl. 33, 'caput' e § 2º), Quadro de Avisos (cl. 33, § 1º, Garantia de Salário (cl. 34), Estabilidade para a Gestante (cl. 35), Cláusula 21 - Estabilidade Gestante, Salários no Período de Amamentação (cl. 36), Estabilidade ao Acidentado (cl. 37), Estabilidade ao Alistando (cl. 38), Estabilidade ao Aposentando (cl. 39), Salário do Substituto (cls. 41 e 42), Aumento Salarial por Promoção (cl. 44, 'caput'), Pagamento dos Salários em Moeda Corrente (cl. 47), Suspensão do Aviso Prévio (cl. 49), Fornecimento de Documentos (cl. 51, § único, 61 e 64), Cláusula 55 - Comprovante de entre de Documentos, Duração do Contrato de Experiência (cl. 53, 'caput'), Contrato de experiência (cl. 53, 'caput'), Suspensão do Contrato de Experiência (cl. 53, § 3º), Admissão de Estagiários ou menores (cl. 54), Anotação da função na CTPS (fl. 56), Devolução da CTPS (cl. 57), Especificação do motivo da despedida (cl. 58), Relação de Salário (cl. 59), Contrato de Trabalho (cl. 62), Atestados de Doença (cl. 65), Intervalos na Jornada Diária do CPD (cl. 69, § único), Atrasos ao Serviço (cl. 72), Abono de Ponto ao Estudante (cl. 73), Abono de Falta para Consulta Médica (cl. 75), Abono de Falta a Gestante (cl. 76), Abono de Ponto para Saque do PIS (cl. 77), Cursos e Reuniões (cl. 78), Cláusula 18 - Cursos e Reuniões Obrigatórias, Prazo para Pagamento das Férias (cl. 80, § 1º), Cláusula 47 - Prazo para Pagamento das Férias, Férias: Início da Concessão (cl. 80, § 2º), Cancelamento de Férias (cl. 80, § 3º), 1/3 nas Férias Proporcionais (cl. 80, § único), Assentos no Local de Trabalho (cl. 83), Local para Refeições (cl. 84), Uniformes (cl. 85, 'caput'), Maquiagem, Sapatos e Meias (cl. 85, §§ 1º e 2º, Multas (cl. 88), Mensalidade de do Suscitante (cl. 91), Relação de empregados (cls. 92 e 93), Estagiário/Experiência (cl. 96, § único), Contribuição Assistencial (cl. 98), Desconto Assistencial, Vigência (cl. 99)" (fls. 452-9), fundamentando seus pedidos.

O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 484. Não foram apresentadas contra-razões (certidão a fl. 486).

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 489-93.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso porque atendidas as formalidades legais.

AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA

O egrégio Regional da 4ª Região, pela decisão de fls. 290-333, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por inexpressivo **quorum** presente a AGE, pelos seguintes fundamentos, **verbis**:

O artigo 17 do Estatuto Social do suscitante (fls. 63/69) estabelece: 'A Assembléia Geral será instalada e funcionará com a presença de 50% (cinquenta por cento) de seus associados em primeira convocação; e, com qualquer número de associados em Segunda convocação, ressalvados os casos previstos neste Estatuto'. Como se vê, o Estatuto Social do suscitante prevê que, em Segunda convocação a assembléia poderá ser instalada com qualquer número de associados. Assim, sendo certo que a publicação do edital de convocação levou ao conhecimento de todos os comerciários representados pelo suscitante seria realizada assembléia geral para discussão dos assuntos que constaram expressamente no edital, in-

clusive o de deliberar sobre a conveniência de ajuitar ação coletiva de trabalho, e ainda demonstrado o expressivo número de presentes, conforme listas de presença das fls. 34/37, não há falar em irregularidade da assembléia geral por inobservância do 'quorum' estabelecido no Estatuto Social, não se configurando infração ao disposto nos artigos 612 e 859 da CLT e nos itens VI, 'b' e VII, da Instrução Normativa nº 4/93, DO TST" (FL. 395).

Irresignado, o suscitado interpõe recurso ordinário pelas razões de fls. 446-69, renovando a preliminar de extinção do processo sem o julgamento do mérito, por irregularidade da assembléia obreira com relação ao atendimento do **quorum** necessário para legitimação das AGE trazida anteriormente na contestação, sob os seguintes fundamentos:

"Ínfimo é o número de trabalhadores diretamente interessados no conflito que participaram da assembléia obreira que autorizou a instauração do processo de revisão de dissídio coletivo.

Com efeito, examinando-se a lista de presenças acostada aos autos pelo sindicato profissional, salta aos olhos, até do observador menos avisado, que não há como identificar as assinaturas consignadas. Desta forma, as deliberações tomadas nas aludidas assembléias, claramente não refletem a vontade dos trabalhadores das localidades onde ocorreram, que são os comerciários diretamente interessados no conflito.

Assim, além de ínfimo, portanto, o **quorum** da assembléia obreira" (fls. 450-1).

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC.

Este entendimento tem o intuito de valorizar a representatividade da categoria, a fim de que o processo de elaboração da norma coletiva constitua verdadeiro instrumento da real vontade dos trabalhadores representados, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias, sendo necessário resguardar da mera ficção os interesses reais e absolutos da categoria representada na assembléia deliberativa.

Ainda em relação aos pressupostos de validade do dissídio coletivo, tem-se que, segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a legitimidade da representação do sindicato suscitante é aferida conjugando-se o **quorum** estabelecido no artigo 612 da CLT, regulando a aprovação da pauta de reivindicações e a celebração de convenção ou acordo coletivo, com o **quorum** fixado no artigo 859 da CLT, cuidando da autorização para ajuzamento do dissídio coletivo.

Verifica-se, da análise dos autos, que, da ata da AGE (fls. 38-40), não constou nem o número de associados nem o número de presentes, que, de acordo com o cabeçalho das atas de negociação (fls. 51-2, 54-5, 57-8, 60 e 62), a categoria conta com aproximadamente 1500 empregados e que na lista de presença (fls. 34-7) constam apenas 50 assinaturas.

Logo, conclui-se que o **quorum** mínimo exigido em segunda convocação, de 1/3 dos associados, não foi atingido, pois se levarmos em conta o número de empregados informados nas atas de negociação, 1500 aproximadamente, tem-se que 1/3 são 500 empregados.

No presente caso, para atender a exigência do art. 612 consolidado, deveriam comparecer às assembléias cerca de 500 (quinhentos) trabalhadores se considerarmos os dados obtidos nos autos, o que evidentemente nem de perto ocorreu, inviabilizando, assim, o prosseguimento do dissídio coletivo por falta de representatividade das decisões que aprovaram a pauta de reivindicações e a instauração da instância.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de "quorum" nas assembléias gerais, ficando prejudicada a análise dos demais temas e do recurso interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, quanto à preliminar de ausência do "quorum" deliberativo nas decisões das assembléias-gerais, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões recursais.

Brasília, 11 de abril de 2002

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO

PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : ED-RODC-651.183/2000.0 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

EMENTA :EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios visam, especificamente, aperfeiçoar o julgado e nunca rediscutir o mérito da causa, estando as hipóteses passíveis desse procedimento limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A Seção Normativa desta corte, pelo acórdão de fls. 1.246/1.260, acolheu preliminar argüida de ofício pelo relator, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira/SP, pelas razões alinhadas na peça de fls. 1.263/1.267, opõe os presentes embargos declaratórios com fulcro no art. 535 do CPC.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço dos embargos, porque preenchem os pressupostos legais de admissibilidade.

II - MÉRITO

O art. 535 do CPC prevê a oposição de embargos declaratórios nos casos de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Esses vícios não eivam o acórdão embargado, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Alega o embargante que a decisão se fundamentou na não-comprovação de que as condições de trabalho foram aprovadas pela categoria de forma legal, bem como na falta de comprovação de que, antes do ajuzamento do dissídio coletivo, tenha havido a real tentativa de composição amigável.

Assinala que não pretende se referir a assuntos concernentes aos outros sindicatos, mas tão-somente ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira/SP, sobre o qual afirma o acórdão embargado não haver trazido aos autos a listagem dos trabalhadores da categoria, que são funcionários da suscitada, a fim de viabilizar a aferição do **quorum**. Tendo sido, portanto, olvidado que, em matéria de convenção coletiva de trabalho, a decisão é da categoria representada pelo sindicato, não importando se seus componentes são empregados desta ou daquela empresa e que, à fl. 69, consta a lista de presença correspondente à assembléia geral realizada em segunda convocação na sede do sindicato, cujo **quorum** a incidir é o previsto no art. 859 da CLT e não o estatuído NO ART. 612 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

Com relação à impossibilidade de aferição do **quorum** mínimo legal estatuído pelo art. 612 da CLT, o acórdão embargado foi explícito ao constatar que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira, com base territorial em vinte e quatro municípios (fls. 113 do Protesto Judicial nº 168/99.3, apenso ao anexo, vol. I, do proc. 226/99.4), convocou, pelo edital de fls. 60 (anexo, vol. I, PROC. TRT 226/99.4), os empregados da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CE-



TESB para assembléia geral no dia 15/3/99, na sede da entidade, em Santos, e nas subseções, em Itanhaém e Registro, na mesma data, exclusivamente para os funcionários da SABESP. No entanto não listou, nos autos, o total de funcionários da empresa em cada um dos referidos municípios, a fim de viabilizar a aferição do *quorum* estatuído no art. 612 da CLT. Trouxe somente a lista de presença de fls. 64, verso (anexo, vol. I, Proc. TRT 226.199-4), relativa à assembléia realizada em Santos, com trinta e nove assinaturas, sem discriminar os trabalhadores da SABESP dos da CETESB, convocados para o mesmo evento, e as listas de fls. 67/68 (anexo, vol. I, do proc. TRT nº 226/99-4) e 71/72 (anexo, vol. I, do proc. TRT nº 226/99-4), correspondentes às assembléias das subseções de Itanhaém e Registro, com dezessete e quarenta e duas assinaturas, respectivamente.

Equívoca-se, portanto, o embargante ao afirmar que foi olvidado que, em matéria de convenção coletiva de trabalho, a decisão é da categoria representada pelo sindicato, porquanto o edital de fl. 60, que convocou a assembléia geral, traz como ordem do dia, no item c, a outorga de poderes à diretoria do sindicato para firmar ou não acordo coletivo ou instaurar dissídio coletivo, caso seja necessário. In casu, trata-se, pois, de acordo coletivo, e o *quorum* exigido é o do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, que, harmônico com o preceito constitucional da autocomposição, dispõe sobre a observação de *quorum* mínimo para a assembléia geral que permitirá à entidade sindical firmar convenção ou acordo coletivo, sob pena de sua representação ser inexistente, tornando-se ineficazes os atos por ela praticados. Por sua vez, o art. 859 do mesmo estatuto subordina a instauração de instância, também, à prévia autorização da assembléia geral, da qual participarão os associados interessados na solução do dissídio coletivo. Esses pressupostos advêm do fato de o direito reivindicado pertencer à categoria da qual o sindicato é mero representante, devendo a comprovação dessa representatividade ser objetiva, por meio de documentos hábeis para demonstrar que as pretensões partiram de número expressivo de trabalhadores.

Vale observar que o atendimento ao referido requisito é feito pela identificação dos empregados que foram convocados para a assembléia geral, razão pela qual as assinaturas dos presentes devem ser correspondentes à relação dos empregados da empresa pertencente à categoria.

Ademais, equívoca-se, ainda, o embargante ao consignar que o *quorum* a ser observado é o disposto no art. 859 da CLT. No caso dos autos, a assembléia geral foi convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes para a diretoria da entidade firmar acordo coletivo quanto para permitir àquela ajuizar dissídio coletivo. Assim, considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do dissídio, caso não se atinja o *quorum* previsto para a validade da assembléia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembléia for una, até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na medida em que seu ajuizamento tem por pressuposto o fracasso da negociação prévia, que, nesta hipótese, sequer foi autorizada VALIDAMENTE.

No tocante à questão da negociação prévia, o *decisum* embargado pronunciou-se claramente sobre os motivos que o levaram a concluir pelo não-exaurimento das tentativas de composição amigável, na medida em que foi expresso ao consignar que "o processo relativo à negociação direta entre as partes ficou restrito a uma reunião, convocada pela empresa suscitada, com o Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, o Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira (ata fls. 142/147, vol. I, proc. TRT 219/99-1). A empresa apresentou proposta aos susciantes. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale da Ribeira participou na DRT de mesa redonda com a empresa suscitada. A reunião foi suspensa em razão da negativa da suscitada em garantir a data-base, e não foi retomada (ata acostada às fls. 219 do anexo, vol. II, do Proc. TRT 226/99-4)".

Tem-se, portanto, que não ficou comprovado o exaurimento da negociação prévia ao ajuizamento do dissídio e, consoante assinala o acórdão embargado, a jurisprudência desta seção normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressar com a ação coletiva, devem tentaresgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros entresparade- pois, casosejamfrustradosesses encontros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho.

O exaurimento da via de negociação é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme dispõe o art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão as relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar LEIS QUE ATENDAM À MULTIPLICIDADE DAS SITUAÇÕES.

Cumpra-se, ainda, que foram apontadas outras irregularidades, tais como a ausência do registro obrigatório das reivindicações pleiteadas nas atas das assembléias gerais, o que impossibilita constatar se as cláusulas trazidas a exame desta justiça foram aprovadas de forma regular e se espelham a vontade dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito, e a inexistência de votação por escrutínio secreto, conforme exigência legal (CLT, art. 524, e).

Tem-se, portanto, que o julgado está em sintonia com as normas legais vigentes no país e com a jurisprudência normativa desta corte, não havendo nenhuma omissão, dúvida, ou obscuridade em seu teor, que foram observados os princípios da legalidade e do devido processo legal e, finalmente, que foi entregue a prestação jurisdicional devida. A pretensão do embargante é apenas questionar o acerto da decisão que contraria seus interesses, embora a via escolhida não seja adequada.

REJEITO os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Processo : ED-RODC-679.226/2000.5 - 12ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BLUMENAU
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE BLUMENAU
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca rediscutir o mérito da causa, estando as hipóteses passíveis desse procedimento limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A Seção Normativa desta corte, Pelo Acórdão de fls. 209/214, deu provimento ao recurso do suscitado, Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Blumenau, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Blumenau, pelas razões alinhadas na peça de fls. 219/224, opõe os presentes embargos declaratórios, com fulcro no art. 535, I e II, do CPC. Aponta ofensa ao artigo 114, § 1º, da Constituição Federal.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço dos declaratórios opostos, porquanto são tempestivos e subscritos por procurador regularmente habilitado.

II - MÉRITO

O art. 535 do CPC prevê oposição de embargos declaratórios nos casos de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Esses vícios não eivam o acórdão embargado que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta o ora embargante não prosperarem os fundamentos contidos no acórdão embargado de que não há como comprovar pelo exame dos autos a realização de reuniões que demonstrem tentativas de exaurimento da negociação prévia.

Faz referência à carta de fl. 48, endereçada ao Sindicato patronal, e aos documentos de fls. 49 e 50, nos quais as partes convencionaram garantindo a manutenção da data-base, ao fundamento de estarem negociando com o objetivo de assegurar condições de trabalho para a categoria. Afirma, pois, que se encontram nos autos a carta-convite, a convocatória, a ata da mesa redonda realizada na DRT (fl. 52) e a ata da audiência efetuadano TRT da 12ª Região.

No tocante à questão da impossibilidade de comprovação do *quorum* mínimo legal, alega o embargante que o art. 612 da CLT, apontado pelo relator, não se aplica ao caso, mas tão-somente à autocomposição e que, das listas de presença acostadas aos autos, infere-se o atendimento ao *quorum* previsto no art. 859 da CLT, pois, com o advento da nova Constituição da República (art. 8º, III e IV), as entidades sindicais passaram a estabelecer nos seus estatutos o *quorum* mínimo para as deliberações internas e que cabe aos sindicatos a defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria, até mesmo em questões judiciais.

Quanto à negociação prévia, *data venia* das razões expostas, o acórdão embargado pronunciou-se claramente, concluindo que o procedimento observado no feito não demonstra exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder ao ajuizamento do dissídio coletivo, porquanto todo processo de negociação se limitou ao envio de uma correspondência ao suscitado remetendo a pauta de reivindicações e a uma reunião intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho (fl. 53).

Foi apurado também que o suscitante não cuidou sequer de diligenciar a realização de uma única reunião diretamente com a entidade patronal antes de solicitar a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, visando fomentar um diálogo construtivo favorável ao interesse das partes.

Conforme explicitado no acórdão embargado, da correspondência de fl. 48, enviada ao suscitado, constava a pauta de reivindicações.

Os documentos de fls. 45 e 50, aos quais o embargante faz referência e nos quais as partes convencionaram a garantia da data-base, não registram a discussão das cláusulas constantes da inicial (fls. 4/11), que deram origem ao litígio, e a ata da audiência de conciliação e instrução realizada no TRT da 12ª Região não se constitui em documento probatório da negociação prévia, porque a etapa negocial precede ao ajuizamento do dissídio coletivo.

Ademais, segundo a jurisprudência desta corte, o mero envio de correspondência ao suscitado é imprestável para comprovar a ocorrência de negociação autônoma, e a realização de uma única reunião protocolar ocorrida em órgão do Ministério do Trabalho, sem que o suscitante busque antecipadamente negociar o rol de reivindicações diretamente com o suscitado, marcando e realizando encontros com esse objetivo, não comprova o exaurimento das negociações prévias ao ajuizamento do dissídio, conforme EXPLICITADO NO DECISUM EMBARGADO:

"A jurisprudência desta seção normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressar com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas paradespois, casosejam frustrados tais encontros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

'NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO.' (Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC.) RODC 417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27/3/98, unânime; e RODC 350.499/97, MIN. ANTÔNIO FÁBIO, DJ 20/3/98, UNÂNIME."

No que se refere ao não-atendimento do *quorum* mínimo legal, diversamente do que sustentou o embargante, a Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da liberdade sindical ou a legitimar o sindicato para a defesa dos interesses da categoria não autorizou os dirigentes sindicais a ajuizarem dissídio coletivo sem comprovarem, na forma da lei, a anuência da categoria - real destinatária das garantias constitucionais - e o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, ao contrário, impõe a lei (arts. 114, § 2º da CF/88 e 616, § 4º, da CLT) que o esgotamento das possibilidades de negociação prévia é pressuposto indispensável para a propositura da ação coletiva. Dessa forma, conforme foi amplamente fundamentado na decisão ora questionada, se a instauração de instância só pode acontecer depois da demonstração do exaurimento das possibilidades de composição entre as partes, logicamente, faz-se necessário que o sindicato suscitante comprove que convocou seus representados para assembléia geral e realizou-a, regularmente, nos termos da legislação vigente, objetivando permissão para celebrar convenção ou acordo coletivo e, caso seja frustrado esse evento, que demonstre possuir autorização para ajuizar demanda coletiva. O art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, harmônico com o preceito constitucional da autocomposição, dispõe sobre a observação de um *quorum* mínimo para a assembléia geral que permitirá à entidade sindical firmar convenção ou acordo coletivo, sob pena de sua representação ser inexistente, tornando-se ineficazes os atos por ela praticados. Por sua vez, o art. 859 do mesmo estatuto subordina a instauração de instância, também, à prévia autorização da assembléia geral, da qual participarão os associados interessados na solução do dissídio coletivo. Esses pressupostos advêm do fato de o direito reivindicado pertencer à categoria da qual o sindicato é mero representante, devendo ser objetiva a comprovação dessa representatividade, por meio de documentos hábeis para demonstrar que as pretensões se originaram de um número expressivo de trabalhadores.

Equívoca-se, portanto, o embargante, ao aduzir que o *quorum* a ser observado é aquele disposto no art. 859 da CLT. No caso dos autos, foi realizada apenas uma única assembléia, convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes para a diretoria da entidade firmar convenção ou acordo coletivo, quanto para permitir àquela ajuizar dissídio coletivo. Assim, considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do dissídio, caso não se atinja o *quorum* previsto para a validade da assembléia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembléia for una, até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na medida em que seu ajuizamento tem por pressuposto o fracasso da negociação prévia que, nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

Portanto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar a observância a *quorum* legal, fixado nos mencionados dispositivos da CLT que, por estabelecerem norma de ordem pública, têm total prevalência sobre o *quorum* previsto no estatuto da categoria.

No mais, a título de complementação, foram apontadas outras irregularidades tais como a ausência nos autos do estatuto da entidade suscitante, a fim de que ficasse demonstrada a delimitação territorial da representação, e a inexistência de votação por escrutínio secreto, conforme exigência legal (CLT, art. 524, e).

Tem-se, portanto, que o julgado está em sintonia com as normas legais vigentes no país e com a jurisprudência normativa desta corte, pretendendo o embargante apenas questionar o acerto da decisão que contraria seus interesses, embora a via escolhida não seja adequada.

Ante a inexistência no acórdão embargado dos pressupostos enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeito os declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de março de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Processo : ED-RODC-697.155/2000.1 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPLHADERAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca a rediscutir o mérito da causa, estando as hipóteses passíveis desse procedimento limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A egrégia Seção Normativa deste Tribunal, pelo Acórdão de fls. 576/584, deu provimento à preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, argüida no recurso ordinário da representação patronal, para extinguir o feito sem julgamento do mérito NA FORMA DO ART. 267, IV, DO CPC.

O Sindicato profissional, pelas razões alinhadas na peça de fls. 587/594, opõe os presentes embargos declaratórios, com fulcro nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos declaratórios opostos, porquanto são tempestivos e subscritos por procurador regularmente habilitado.

Sustenta o ora embargante que o acórdão impugnado deixou de observar o documento de fls. 182, que comprovaria o *animus* do Sindicato obreiro de solucionar o conflito pela via da negociação, e o fato de a Carta Magna não fazer menção à negociação direta ou à intermediada pela DRT, exigindo apenas a tentativa de negociação. No tocante à questão de irregularidade de representação por inobservância do *quorum* mínimo legal, alega o embargante que a decisão não observou que, com o advento da nova Constituição da República (arts. 8º, inciso III e 114), os sindicatos não mais necessitam de prévia aprovação da assembléia geral para a propositura de dissídio coletivo, razão pela qual entende que os artigos 612 e 859 da CLT não podem erigir óbices à instauração de instância.

No pertinente à negociação prévia, *data venia* das razões expandidas, o acórdão embargado pronunciou-se claramente, concluindo que o procedimento observado nos autos não demonstrou real empenho na negociação autônoma ou intermediada, porquanto "a documentação relativa à negociação prévia existente no processo resume-se a uma correspondência dirigida ao suscitado" (fls. 583). Assim como explicitou, ainda, que a conduta adotada, de acordo com a jurisprudência desta corte discriminada na decisão embargada, não caracteriza, de fato, a tentativa de conciliação apregoada no mandamento constitucional. Foi apurado, também, que o suscitante não cuidou sequer de diligenciar a realização de uma única reunião com a entidade patronal, visando fomentar um diálogo construtivo e favorável ao interesse das partes, como também prescindiu da intermediação da DRT na busca da tão desejada composição, atendo-se somente a formalismos que assinalam o início das negociações. Deve ser ressaltado que efetivamente realizar uma reunião de negociação difere da postura passiva descrita na correspondência citada nos embargos, qual seja, apenas se colocar a disposição para esse evento, principalmente levando-se em conta que, entre as partes, é a representação profissional a maior interessada em promover esse encontro, porquanto seu OBJETIVO SERIA O IMPLANTAMENTO DAS CONDIÇÕES ORA REIVINDICADAS NA PETIÇÃO INICIAL.

No concernente à questão de irregularidade de representação por inobservância do *quorum* mínimo legal, diversamente do que sustentou o embargante, a Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da liberdade sindical ou ao legitimar o sindicato para a defesa dos direitos da categoria, não autorizou aos dirigentes sindicais ajuizarem dissídio coletivo, sem comprovarem, na forma da lei, a anuência da categoria - real destinatária das garantias constitucionais -, e o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito. Ao contrário, impõe a lei (arts. 114, § 2º, da CF/88 e 616, § 4º, da CLT) que o esgotamento das possibilidades de negociação prévia é pressuposto indispensável à propositura da ação coletiva. Dessa forma, conforme já foi amplamente fundamentado na decisão ora questionada, se a instauração da instância só pode ocorrer após ser demonstrada a impossibilidade de composição entre as partes, logicamente, faz-se necessário que o Sindicato suscitante comprove que convocou seus representados para assembléia e realizou-a regularmente, nos termos da legislação vigente, objetivando permissão para celebrar convenção ou acordo coletivo e, caso seja frustrado esse evento, que demonstre possuir autorização para ajuizar a demanda coletiva. O art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, harmônico com o preceito constitucional da autocomposição, dispõe sobre a observação de um *quorum* mínimo para a assembléia geral que permitirá à entidade sindical firmar convenção ou acordo coletivo, sob pena de sua representação ser inexistente, tornando-se ineficazes os atos por ela praticados. Esses pressupostos advêm do fato de o direito reivindicado pertencer à categoria da qual o sindicato é mero representante, devendo a comprovação dessa representatividade ser objetiva, com documentos hábeis para demonstrar que as pretensões se originaram de um número expressivo de trabalhadores. Assim, considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do dissídio, caso não se atinja o *quorum* previsto para a validade da assembléia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembléia for una, até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na medida em que seu ajuizamento tem por pressuposto o fracasso da negociação prévia que, nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

Por outro lado, conforme se verifica, as razões fundamentadoras dos embargos limitam-se a demonstrar inconformismo com o julgado e a rediscutir o mérito da causa, embora a via escolhida não seja adequada para a reforma pretendida, sem demonstrar cabalmente a ocorrência das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante a inexistência no acórdão embargado dos pressupostos enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil, rejeito os declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de março de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Processo : RODC-805.956/2001.4 - 8ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB E OUTRO

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO - FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. A falta de comprovação do exaurimento de negociação prévia e autônoma para a resolução do conflito conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito, uma vez que se trata de pressuposto processual objetivo e específico a ser cumprido antes da instauração do dissídio coletivo (artigo 114 da CF). O mesmo ocorre quando não é observado o *quorum* legal necessário para aferição da representatividade da categoria. Orientações JurisPRUDENCIAIS Nºs 13 E 21 DA SDC. RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará - Senalba contra a Comissão de Bairros de Belém - CBB e a Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam, no qual são pleiteadas as condições descritas na pauta de reivindicação (proposta base) de fls. 67-71.

Rol da documentação juntada aos autos: estatuto social do suscitante a fls. 8-35, lista de associados a fls. 46-55, edital de convocação de Assembléia Geral Extraordinária (publicada no DO/PA de 11/3/01) a fl. 56, ata da AGE e lista de presença a fls. 57-62, correspondência do suscitante à DRT a fl. 63 (requerendo designação de audiência de conciliação sem indicar com quais entidades); atas de reuniões de negociação realizadas na sede da DRT a fls. 64-6 (com diversas entidades), menos com as suscitadas), proposta base de norma coletiva do suscitante (pauta de reivindicação) a fls. 67-71, ofícios circulares expedidos pelo suscitante aos suscitados a fls. 72-3 e PROTESTO JUDICIAL A FL. 74.

Verificando a falta de autenticação da proposta-base e da lista de presença da assembléia da categoria que deliberou sobre a instauração do presente feito, a Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região determinou a notificação do suscitante para suprir as omissões apontadas (fl. 81).

Notificado, o suscitante protocolou petição com os documentos faltantes (fls. 77-9 e 85-8), tendo sido os autos conclusos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pela Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente, após a devida apreciação, indeferiu a representação do suscitante com base no item VII, c, da Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST, "uma vez que o demandante não atendeu o disposto no art. 612, caput, da CLT", extinguindo-se, assim, o processo sem julgamento do mérito (fl. 89).

Inconformado, o suscitante interpôs recurso ordinário, pelas razões de fls. 93-6, requerendo a reforma do julgado, uma vez que a lista de associados apresentada estava desatualizada, tendo nesta constado 39 (trinta e nove) pessoas que já não faziam parte do quadro dos associados. Conclui que, dessa forma, o número de associados não seria de 367 (trezentos e sessenta e sete) e sim de 328 (trezentos e vinte e oito) e, assim, o número de presentes na assembléia que deliberou sobre a instauração do presente dissídio coletivo teria ultrapassado o *quorum* mínimo exigido pela lei trabalhista.

O suscitante, ainda, protocola petição requerendo a juntada de cópias de rescisões de contrato de trabalho e de pedidos de desfiliações de um total de 35 (trinta e cinco) pessoas (fls. 100-44).

Não foram apresentadas contra-razões (certidão a fl. 149).

Recurso recebido pelo despacho de fl. 150.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fl. 154, pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque atendidas as formalidades legais.

1. AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO E FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O egrégio TRT da 8ª Região, pelo despacho de fl. 89, extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa *ad causam* do sindicato suscitante, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por entender que não houve autorização da categoria, via assembléia geral, com a demonstração do *quorum* exigido para instauração do dissídio.

Irresignado, o suscitante interpõe recurso ordinário (fls. 93-6), requerendo a reforma do julgado e a consequente declaração da sua legitimidade ativa *ad causam*, para que desta forma os autos retornem ao REGIONAL PARA APRECIÇÃO DE MÉRITO.

Alega que, infelizmente, o setor competente do recorrente não fez a devida atualização na sua lista de associados, constando nela exatas 39 (trinta e nove) pessoas que não mais pertencem ao seu quadro de associados, do mesmo, seja porque foram demitidos, seja porque preferiram requerer as suas desfiliações.

Em síntese, sustenta que, havendo um erro no montante de 39 (trinta e nove) pessoas na lista de associados apresentada, o número real de associados não seria de 367 (trezentos e sessenta e sete) e sim de 328 (trezentos e vinte e oito) e, assim, o número de presentes na assembléia que deliberou sobre a instauração do presente dissídio coletivo (114 - cento e quatorze) teria ultrapassado o *quorum* mínimo exigido pela lei.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados ao sindicato, reunidos em assembléia, observado o *quorum* legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC.

Primeiramente, o suscitante apresentou a fls. 46-55 uma lista de associados, na qual constavam 367 (trezentos e sessenta e sete) associados. Desta feita, o *quorum* mínimo exigido para se considerar a assembléia deliberativa da categoria válida, ou seja, o de 1/3 (um terço), seria de 122 (cento e vinte e dois) associados, *quorum* este não obtido na AGE realizada, como se pode observar da lista de presença juntada a fls. 85-8, em que existem 114 (cento e quatorze) assinaturas.

Em recurso ordinário, o suscitante argumenta que a lista apresentada a fls. 46-55 estava desatualizada e que o número certo de associados era de 328 (trezentos e vinte e oito). Logo em seguida, protocola petição requerendo a juntada de documentos que, segundo ele, comprovam a desfiliação de 35 (trinta e cinco) pessoas, asseverando que o número total de sindicalizados é de 332 (fls. 100-1).

Observa-se, pois, que o suscitante, em várias ocasiões, não sabia ao certo o número de seus associados, TANTO QUE INDICOU, EM TRÊS OCASIÕES DIFERENTES, TRÊS NÚMEROS DIFERENTES.

Em sede recursal, portanto, é que o suscitante, alegando erro na lista de associados apresentada com a inicial, requer, sem nada comprovar, que seja levado em consideração o número de 328 associados. E é na mesma fase recursal que novamente fala aos autos (modificando o então afirmado tão veementemente), requerendo a consideração de 332 associados, desta vez com a juntada de documentos, que, no entanto, não se encontram autenticados.



Ora, em primeiro lugar, cabe aqui ressaltar o seguinte, a teor do Enunciado nº 8 desta colenda Corte: "A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença". Não sendo, o caso em questão, nenhuma das exceções em que se admite a juntada de documentos na fase recursal, não se conhece dos mesmos. Afinal, não há nem que se falar que não foi dado prazo para correção de possíveis omissões, visto que, antes da decisão que extinguiu o processo, o suscitante teve dez dias para sanar as imperfeições da representação. Ademais, os documentos juntados nem sequer foram autenticados, o que contribui para concluir que não possuem valor probatório algum.

Observa-se, ainda, que a falta de certeza a respeito do número de seus associados poderia ter sido evitada de duas formas: uma, se a entidade fosse mais organizada, e duas, se houvesse respeitado a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC, que é clara ao dispor sobre a necessidade de constar no registro da Ata o número de associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe.

Ademais, ainda que o quorum legal mínimo fosse de 114 (cento e quatorze) associados (número igual aos presentes à AGE realizada), o suscitante não teria legitimidade, ou seja, ainda assim ele não estaria devidamente representado, uma vez que na lista de presença da AGE realizada não se distingue associados de não-associados, haja vista existirem, pura e simplesmente, assinaturas, desvinculadas de nomes e números respectivos de matrícula, sendo, dessa forma, impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente dissídio coletivo, pois não há como afirmar que existiu prova convincente autoRIZANDO A ENTIDADE SINDICAL A DELIBERAR EM NOME DA CATEGORIA.

E ainda, como se já não bastasse, o suscitante não comprovou, de forma inequívoca, que tenha exaurido todas as medidas atinentes à tentativa de negociação prévia, uma legítima condição de ação para instauração do dissídio coletivo de trabalho (art. 114 da Constituição Federal), pois, como se observa da análise dos autos, a única prova nesse sentido são as cópias (fls. 72-3) dos ofícios circulares remetidos, em que constam o recebimento por parte dos suscitados, visto que as atas de reuniões de mesa-redonda na DRT juntadas (fls. 64-6) não se relacionam aos suscitados, pois nenhum deles constam delas, nem como presentes, nem como ausentes.

Verifica-se que dos referidos ofícios consta a seguinte determinação: "solicitamos que seja examinada a referida proposta, com prazo máximo de sete dias para manifestação expressa, tal silêncio será considerado como recusa à negociação". Primeiramente, denota-se a exiguidade do prazo estabelecido pelo suscitante, depois fica evidente que a determinação de que o silêncio no prazo estabelecido configurará recusa é totalmente arbitrário, uma vez que não esgota as tentativas de solução autônoma do conflito. Observa-se que não foi marcada nem sequer uma reunião para negociação, nem diretamente entre as partes, nem com a intermediação do Ministério do Trabalho, o que demonstra que o suscitante não estava predisposto ao entendimento e ao diálogo.

Nesse sentido já se pronunciou esta colenda Corte, consoante se verifica, dentre outros, do trecho do SEGUINTE JULGADO, VERBIS:

"A jurisprudência desta seção normativa é no sentido de que as partes, antes de ingressar com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para depois, caso sejam frustrados tais encontros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho. O desempenho do sindicato profissional na busca de melhores condições de trabalho para seus representados deve pautar-se pelo diálogo que, indubitavelmente, constitui o liame norteador da nova relação entre capital e trabalho. Cabe, portanto, ao suscitante empreender esforços para que a negociação autônoma efetivamente aconteça, na qual as partes exponham suas propostas e, sobretudo, as dificuldades encontradas, viabilizando, dessa forma, a autocomposição. O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, parágrafo 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não corresponda a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada no art. 616, parágrafo 4º, da CLT, tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão as relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações" (RODC 671.255/2000, Relator Min. Ronaldo Lopes Leal, publicado no DJ de 24/5/2001).

Diante do exposto, não há como afirmar que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional, por ser impossível a constatação da legitimidade e da representatividade do sindicato-suscitante, nem como afirmar que foi atendido o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez não comprovada a tentativa de negociação prévia, pelo que nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso

Brasília, 11 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ASSEMBLÉIA-GERAL - QUORUM ÍNFIMO - O número ínfimo de empregados participantes da assembleia-geral deliberativa em face da quantidade de entidades suscitadas e do número de associados do sindicato profissional não confere a este último representatividade para a propositura do dissídio coletivo, como decide este Tribunal, que acompanho com ressalva de entendimento em sentido contrário. Recurso Ordinário provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls. 406/454, apreciando o Dissídio Coletivo revisional, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Saúde de Pelotas em face dos Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pelotas, Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul e Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo, entendeu por rejeitar as prefações de ausência de decisão revisanda, de inépcia da inicial, de falta de prova do alcance do quorum estatutário e legal, de ausência de negociação prévia e de falta de documentos hábeis para a representação da categoria. No mérito, deferiu em parte o pleito, editando as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, pelas razões de fls. 457/460, arguindo preliminarmente a extinção do processo por falta de negociação prévia. No mérito, insurgiu-se contra 14 (quatorze) cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 462/494, renovando as preliminares de não-esgotamento das negociações prévias, de irregularidades na ata de assembleia do Suscitante e de ausência de decisão revisanda. No mérito, insurgiu-se contra 38 (trinta e oito) cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre também o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pelotas, pelas razões de fls. 498/530, renovando todas as preliminares constantes do Recurso do Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, e insurgindo-se contra 38 (trinta e oito) cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 536/564, arguindo preliminares de ausência de negociação prévia, de inépcia da inicial, de ausência de decisão revisanda, de falta de prova do alcance do quorum estatutário e legal e de ilegitimidade passiva. No mérito, insurgiu-se contra 47 (quarenta e sete) cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 581.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 587/601, é pela extinção do processo sem julgamento do mérito, e, se não for o caso, pelo provimento parcial dos Recursos.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 536/564)

Pela sua abrangência, passo à análise do Recurso em epígrafe.

1 - PRELIMINAR DE PROVA DO ALCANCE DO QUORUM ESTATUTÁRIO E LEGAL

Sustenta o Recorrente que o Sindicato recorrente não trouxe aos autos a lista dos presentes à Assembleia com número suficiente para autorizar a instauração do referido processo, inexistindo, portanto, qualquer comprovação de que foram observados os requisitos exigidos pela CLT para a instauração do presente Dissídio.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, na análise dos pressupostos de validade do dissídio coletivo, a legitimidade da representação do sindicato-suscitante é aferida conjugando-se o quorum estabelecido no art. 612 da CLT, regulando a aprovação da pauta de reivindicações e a celebração de convenção ou acordo coletivo, com o quorum fixado no art. 859 da CLT, cuidando da autorização para ajuizamento do dissídio coletivo, posição que assumo por disciplina judiciária, por que penso de modo diverso.

No presente caso, além de deliberar sobre a instauração de dissídio coletivo, a Assembleia impugnada pelo Suscitado também decidiu sobre a pauta de reivindicações e celebração de convenção coletiva de trabalho, atraindo para si a incidência do art. 612 da CLT, que exige para a deliberação dessas matérias o quorum mínimo de 1/3 (um terço) dos associados.

Segundo nos informa o documento de fl. 189, o Sindicato-suscitante conta com cerca de aproximadamente 3.000 (três mil trabalhadores), sendo que deste total aproximadamente 1.700 (um mil e setecentos) são sócios da Entidade sindical.

A lista de presença da Assembleia que deliberou sobre a pauta de reivindicações e autorização para a instauração do Dissídio Coletivo consigna somente 207 presentes (fls. 53/59), evidenciando que o quorum mínimo do art. 612 da CLT não foi atendido.

Este é o pensamento desta Seção, que acompanho, com ressalva de posicionamento em sentido contrário,

uma vez que entendo que o quorum é o do estatuto e não o da lei. Esta Seção deve rever seu entendimento nesta parte. Não faz sentido o quorum para greve ser o do estatuto, como a lei expressamente prevê, e o quorum para o dissídio comum ser o do art. 612/CLT. Deve ser lembrado, que a lei de greve é posterior à Constituição de 1988, e o art. 612 anterior à ela. Isso significa que a lei de greve cumpriu, devidamente, o inciso I do art. 8º da Constituição Federal. Mais ainda. Quando se caminha para ampliar o poder negocial do sindicato, o que deve ser feito é permitir sua mais livre manifestação e não colocar empecilhos processuais à ação que a Constituição lhe reservou.

Mas, por enquanto, estou vencido, razão pela qual, ratifico minhas ressalvas agora explicitadas, mas sigo por disciplina judiciária o que tem sido decidido por esta Seção Especializada, que espero seja revisto brevemente.

Isto posto, dou provimento ao Recurso Ordinário interposto para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, restando prejudicada a análise dos demais temas do Recurso, bem como os demais Recursos interpostos.

isto posto

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul para extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos nessas razões recursais, bem como dos outros recursos interpostos.

Brasília, 14 de março de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

- Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃOS

Processo : E-ED-RR-170.977/1995.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : AVELINO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CARLOS F. GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o Recurso de Revista não poderia ter sido conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso II, do TST, ante a falta de prequestionamento da matéria contida no art. 37, inciso II, da Constituição da República, restabelecendo, via de consequência, a decisão Regional.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CEEE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INVIABILIDADE DA REVISTA. Sem que o Tribunal Regional do Trabalho tenha examinado o pedido de exclusão do vínculo empregatício com a estatal, à luz do art. 37, inciso II, da Constituição da República de modo explícito, não há fundamento a justificar o conhecimento do Recurso de Revista por atrito com o item II do Enunciado 331 da Corte, sob pena de se estar adotando o injustificável prequestionamento implícito.

Recurso de Embargos conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-342.181/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : VITERBO SANTOS LAURINDO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BÉRGAMO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PENNA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do Juiz, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-351.960/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BRASWAY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ISAC DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, excluir da condenação as diferenças salariais EREFLEXOS DECORRENTES DA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. 2

EMENTA:NORMA COLETIVA - CATEGORIA DIFERENCIADA - ABRANGÊNCIA

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de SUA CATEGORIA (ITEM Nº 55 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI)

Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-356.306/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ELIZABETH COSTA HARDT
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. PRAZO. TERMO FINAL DO BIÊNIO. Não viola dispositivo de lei ordinária e constitucional decisão na qual se considera que os prazos vencidos em sábado prorrogar-se-ão para o primeiro dia útil consecutivo.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-356.996/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JAIRO FRISON
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que dá provimento a embargos para ajustar a hipótese debatida à iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada nos Precedentes nºs 07 e 08 da SBDII (Orientações Jurisprudenciais de aplicação restrita a determinado Tribunal Regional). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-363.001/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : AYRIO SEMERARO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de questionamento, não se observa os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios INTERPOSTOS.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-363.613/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VALDEMIRO METTE
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-372.541/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA COELHO ALVES
AGRAVADO(S) : JADIR VIANA BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-RR-372.743/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : ROMI PUCHIVAILO
ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO - Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-RR-372.916/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.

Não logra a União infirmar os fundamentos do r. despacho agravado, que denegou seguimento aos Embargos, porquanto constatado que a V. decisão da colenda 2ª Turma está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 79 desta ilustrada Subseção Especializada, que consagra o entendimento de que se limita o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março, com incidência sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-372.991/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA LIMA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. CABIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-373.072/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. HÚDSON DE LIMA PEREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS -SINDFER
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SEGUNDA DE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST - CABIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O recurso de embargos não constitui providência processual apta a sanar contradição, segundo inteligência do artigo 894 da CLT, mas sim os embargos declaratórios, que, no entanto, não foram opostos pela reclamada. A argumentação de que se revela contraditória a rejeição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, no exame do tema de mérito, somente seria relevante se, opostos embargos declaratórios, insistisse a egrégia Turma na alegada contradição e argüísse a reclamada a nulidade do v. acórdão da Turma, medida que não foi adotada. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-377.041/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MARILDA NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA:EMBARGOS DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não ampara a pretensão de declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a alegação de vulneração do art. 535 do CPC, tendo em vista o teor da jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, que consagra o entendimento de que o conhecimento do recurso pela preliminar de negativa de prestação jurisdicional viabiliza-se por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 DO CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

DEVOLUÇÃO -DESCONTOS DE SEGURO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 342/TST - Inviabiliza os embargos o disposto no Enunciado nº 333 do TST, haja vista que constatado que a r. decisão recorrida afina-se com o entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado nº 342/TST. Embargos não conhecidos.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO DE MARÇO/90 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 296 DO TST - Esta colenda Subseção Especializada há muito pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 37/SBDI I). Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DA RECLAMANTE - BNCC - ESTABILIDADE CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA - GARANTIA DE EMPREGO CONTRA A DESPEDIDA IMOTIVADA. O Recurso de embargos não merece ser conhecido quando posicionamento perflhado pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte. Violação do art. 896 da CLT não verificada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-377.471/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FLÁVIO DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR BESSA
ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV/TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços,



quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-391.248/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HAMED ABDO HAMUD
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS - APPA - AUTARQUIA - ATIVIDADE ECONÔMICA - FORMA DE EXECUÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, mesmo após a alteração introduzida na redação do § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 19/98, a APPA submete-se à execução direta, porque, embora com natureza jurídica de autarquia, explora atividade eminentemente econômica, tendo por objeto a exploração industrial e comercial dos portos de Paranaguá e Antonina. (Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI). **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-396.303/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VICENTE DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DUARTE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. DECISÃO EMBARGADA.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-402.165/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELIZETE TERESINHA DAS NEVES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-402.216/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SILMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Constitui faculdade de qualquer das partes a interposição de embargos de declaração, e não apenas da que deduziu o pedido, porquanto o julgamento integral da demanda a ambas interessa. Todavia, a procedência do recurso condiciona-se à efetiva existência, na decisão embargada, de omissão, contradição, obscuridade ou erro material em relação às matérias objeto de julgamento.

2. Não ensejam provimento embargos declaratórios se no acórdão impugnado inexistem quaisquer dos vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A DA CLT.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-403.332/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. ADEMAR JOÃO BERMOND
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : ADEIVISSON JOSÉ BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BONAPARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA - A constatação de que o recurso de revista não se reveste dos requisitos legais de conhecimento não implica negativa de prestação jurisdicional, mas contrariedade aos interesses da Reclamada, mormente se declinados no julgado os motivos reveladores do convencimento do julgador. Embargos não conhecidos.

MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE. A colenda Turma prestigiou inteiramente o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação nº 130 desta colenda Subseção Especializada no sentido de que o Ministério Público não tem legitimidade para arguir prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de fiscal da lei. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-410.981/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRIGOBRAÇ COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLAUDINEY RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Prescrição - Trabalhador Rural", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS - TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO - CONFIGURAÇÃO

Considerando que, in casu, a atividade exercida pelo Reclamante e o estabelecimento do empregador são rurais, porque a prestação de serviços era realizada nas granjas de aves pertencentes à Reclamada, local onde eram colhidos os ovos, criadas as aves e abatidas, para posterior industrialização, justifica-se a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000).

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-412.982/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE FÁTIMA CORREA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV/TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-416.959/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGADO(A) : ADILSON BRAGANTE
ADVOGADA : DRA. SIMONE BERALDA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que bem aplicou Enunciado nº 126 do TST, pois para que o Colegiado obtivesse conclusão diversa da esponsada pelo egrégio Regional, demandaria necessariamente o revolvimento fático, uma vez que a matéria se refere aos requisitos caracterizadores da relação de emprego, bem como à existência de prestação de serviços temporários. De outra parte, não ofende o citado dispositivo consolidado decisão da Turma que não conhece do recurso de revista, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 296 do TST (Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SBDI 1). **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

Processo : E-RR-422.996/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LOURDES ODETE STROSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CAL GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por dissensão com a Orientação Jurisprudencial nº 22 da C. SBDI-2 e contrariedade ao artigo 41 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA:EMBARGOS - ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CELETISTA

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 22 da C. SBDI-2, adotou o entendimento de que: "AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. (Inserido em 20.09.2000) O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal." Desse modo, a Reclamante tem jus à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República independente da natureza do regime jurídico adotado.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-RR-424.882/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JUAREZ PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-426.749/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELIANA MARIA DE SOUZA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. CLARISSA REIS IANNINI
PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Apresentando-se a decisão monocrática denegatória dos embargos em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a sua manutenção, porquanto proferida em harmonia com a Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-437.881/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JAIME MENDES LIBÓRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

Não comportam conhecimento os embargos quando a pretensão deduzida pela parte embargante contraria a jurisprudência unificada do Tribunal Superior do Trabalho, que, sedimentada na Súmula nº 191, consigna a incidência do adicional de periculosidade apenas sobre o salário-base.

PROCESSO : AG-E-RR-449.918/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CLEUZA ARRAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. RENÉ ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Apresentando-se a decisão monocrática denegatória dos embargos em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a sua manutenção, porquanto proferida em harmonia com a Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-449.923/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA LAURINDA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Apresentando-se a decisão monocrática denegatória dos embargos em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a sua manutenção, porquanto proferida em harmonia com a Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-449.980/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA COSTA CAMPINHOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Apresentando-se a decisão monocrática denegatória dos embargos em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a sua manutenção, porquanto proferida em harmonia com a Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-452.740/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDAEMA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
EMBARGADO(A) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SAAE/ES
ADVOGADO : DR. SILVIO ROBERTO C. OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada, ou, como entende Maria Helena Diniz (in *Norma Constitucional e seus Efeitos*, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-460.221/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA BATISTA MACHADO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da lide o Estado do Rio Grande do Sul.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual não se há de falar em responsabilidade subsidiária ou solidária do Estado pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego firmada com Associação de Pais e Mestres (Orientação Jurisprudencial nº 185 da SDI). Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-465.444/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
EMBARGADO(A) : ISIS RODRIGUES DE ALECRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Orestes Dalazen, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos conhecido e provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : E-RR-473.681/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MAXIMINIANO DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos em sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento do Recurso de Embargos, interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do Recurso de Revista, está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-476.623/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A, INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A
ADVOGADA : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO MACAMBIRA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a nulidade do v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos à C. Quinta Turma do TST para prosseguimento do exame dos demais temas articulados no recurso de revista do Reclamante. Observe-se, todavia, o comando expresso no v. acórdão turmário de fl. 518, relativo à posterior remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, em face do acolhimento da preliminar de nulidade suscitada no recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO.

Afronta o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que, para conhecer de recurso de revista pela preliminar de nulidade, socorre-se das razões expendidas nos embargos de declaração para, com base nas omissões lá apontadas, reconhecer a supostanegativa de prestação jurisdicional. Em face da natureza extraordinária de que se reveste o recurso de revista, incumbe à Recorrente, ao arguir-se a nulidade, o ônus de fundamentar a preliminar, explicitando os pontos em que consistiria a omissão. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-491.174/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRANCISCA SARAIVA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - COISA JULGADA - IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - LEI DISTRITAL Nº 38/89

1. O Egrégio Regional considerou caracterizada a coisa julgada, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Sindicato da categoria, na qualidade de substituto processual, já postulara o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, com fundamento na Lei nº 7.788/89. Prosseguindo no exame do mérito, concluiu pela inexistência de direito adquirido ao percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), visto que a Lei Distrital nº 38/89 fora revogada pela legislação federal, conforme jurisprudência do Eg. TST e do Excelso STF.

2. Apesar de concluir pela não-caracterização da coisa julgada, pois a presente ação possui causa petendi jurídica diversa em relação à ação ajuizada pelo Sindicato, é desnecessário o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, em razão de o acórdão regional haver apreciado o mérito da controvérsia.

3. Ademais, a decisão regional, ao considerar a inexistência de direito adquirido ao percentual postulado, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 241 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-493.243/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA STELA GUIMARÃES AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
PROCURADOR : DR. PAULO SEREJO
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - COISA JULGADA - IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - LEI DISTRITAL Nº 38/89

O Egrégio Regional considerou caracterizada a coisa julgada, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 301 do CPC, ao argumento de que o Sindicato da categoria, na qualidade de substituto processual, já postulara o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, com fundamento na Lei nº 7.788/89, pedido julgado improcedente, por decisão já transitada em julgado. Prosseguindo no exame do mérito, concluiu pela inexistência de direito adquirido ao percentual de 84,32%, eis que a Lei Distrital nº 38/89 fora revogada pela legislação federal, conforme jurisprudência do Eg. TST e do Excelso STF.

Apesar de concluir pela não caracterização da coisa julgada, pois a presente ação possui causa petendi jurídica diversa daquela da ação ajuizada pelo Sindicato, é desnecessário o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, em razão de o acórdão regional haver apreciado o mérito da controvérsia.

Ademais, a decisão regional, ao considerar a inexistência de direito adquirido ao percentual postulado, encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 218 e 241 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-493.252/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LEDA ALMEIDA CRUZ DE RAVAGNI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - LEI DISTRICTAL Nº 38/89 - COISA JULGADA

Os Embargos não comportam conhecimento, nos termos do Enunciado nº 333/TST, uma vez que a questão de mérito está regulada por jurisprudência uniformizada pela Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-495.159/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ADILIA MALAQUIAS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA.

A teor do artigo 896, § 5º, da CLT, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de embargos quando a decisão proferida por Turma do TST encontra respaldo na jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, a qual, no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra, consagra a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-501.639/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : ISAUARA GRACIANO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WEBER JERÔNIMO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARINHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA DE SALÁRIO MÍNIMO. Ainda que nula a contratação, resta assegurado o pagamento das diferenças salariais para o valor do Salário Mínimo. Enunciado nº 363/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-505.072/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA CECÍLIA DJINISHIAN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM DA EXTINTA LBA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Se à época em que foi realizada a penhora, a LBA ainda não tinha sido sucedida pela União, revela-se legítima a penhora de seus bens, no que resulta inadmissível a alegação de afronta ao artigo 100 da Constituição Federal.

É incontroverso nos autos que a penhora foi realizada anteriormente à extinção da LBA e sua consequente sucessão pela União (acórdão regional às fls. 467/468). Preserva-se o direito adquirido de a Reclamante executar os bens penhorados à época em que sobre eles não incidia qualquer obstáculo à constrição, conforme corretamente concluíram as decisões recorridas.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-508.024/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BOM REPOUSO
ADVOGADO : DR. DENÍLSON MARCONDES VENÂNCIO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmº. Min. José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO E ACOLHIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NO JULGAMENTO DE REMESSA EX OFFICIO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, 2º, 219 E 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1. No julgamento da Remessa Ex Officio, o Eg. TRT acolheu a prescrição argüida em contestação apesar de o Reclamado não a ter renovado no Recurso Ordinário voluntário.

2. O reexame necessário tem natureza recursal e devolve ao Tribunal o conhecimento e julgamento da matéria de natureza legal, ainda que não versada no recurso voluntário e na sentença.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-509.607/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS LINDOLFO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:SUCESÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, ao entendimento de ser irrelevante o vínculo por que se deu a sucessão de empresas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-509.696/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SATURNINO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA.

1. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, ao entendimento de ser irrelevante o vínculo pelo qual se deu a sucessão de empresas.

2. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-510.810/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERSON TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ FONSECA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema da "preliminar de nulidade por negativa de prestaçãojurisdicional", por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie Embargos de Declaração como entender de direito, sanando a omissão constatada quanto à solidariedade. Prejudicada a apreciação dos demais sistemas constantes do Recurso, salvo quanto à multa que, em consequência da nulidade, fica desde logo excluída.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação ao art. 832 da CLT, decisão de Turma que, não obstante a oposição de embargos de declaração, permanece silente sobre tema constante do recurso de revista.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-511.557/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PEDRO LUIZ WOLFF
ADVOGADO : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES
EMBARGADO(A) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos termos do artigo 260 do RITST, restabelecer a v. decisão regional notocante à intempestividade do recurso ordinário interposto pelo Reclamado e, em consequência, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem para exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante, julgado prejudicado.

EMENTA:RECURSO. TEMPESTIVIDADE. PRAZO PEREMPTÓRIO. PRORROGAÇÃO. JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO.

1. A justa causa apta a autorizar a prorrogação, pelo juiz, do prazo peremptório assinalado em lei para a interposição de recurso pressupõe, a teor do artigo 183, *caput* e § 1º, do CPC, evento imprevisto, alheio à vontade da parte, comunicado em tempo hábil, logo após o acontecimento, sob pena de preclusão.

2. Não constitui justificativa para a interposição extemporânea de recurso ordinário a apresentação tardia, por advogado, de atestado médico, após decorridos exatos dois meses da publicação, em audiência, da decisão impugnada, máxime se o representante processual da parte, comprovadamente, tomou ciência daquele ato.

3. Embargos de que se conhece, por violação ao artigo 896 da CLT, e a que se dá provimento para restabelecer a decisão regional.

PROCESSO : AG-E-RR-516.044/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
AGRAVADO(S) : AMARILDO ANTÔNIO GRASSI
ADVOGADO : DR. AIRES ZABOT
AGRAVADO(S) : CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA - CONSEPRO
ADVOGADO : DR. WALTER CARVALHO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA SUMULADA.

A teor do artigo 896, § 5º, da CLT, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de embargos quando a decisão proferida por Turma do TST encontra respaldo na jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, a qual, no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra, consagra a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-524.652/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EUCLIDES PAES BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados POR NÃO EXISTIR OMISSÃO A SER SANADA.

Processo : ED-E-RR-527.482/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ CASTANHO DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de questionamento, não que se observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios INTERPOSTOS.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-529.976/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-536.622/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LINDOMAR PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-RR-543.429/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : HÉLIO SUPPO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA PAGA POR QUASE 20 ANOS. SUPRESSÃO. INVIABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA Nº 51 DO TST.

Apresentando-se o acórdão turmário em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 51, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos embargos, confirmando a condenação imposta à Reclamada de integrar às complementações de aposentadorias Reclamantes, ex-empregados aposentados da CEF, a parcela concernente ao auxílio-alimentação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-547.038/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : DAMÁSIO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto aotema "violação ao artigo 896 da CLT não-conhecimento do recurso derevista", por violação ao artigo 896 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, por forçado que preceitua o artigo 260 do RITST, declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, extinguindo o processo com julgamento domérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGÍME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1).

2. Viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que não conhece de recurso de revista fundado em ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, haja vista que o TRT de origem adota tese de que a mudança de regime jurídico ocasiona, inarredavelmente, a extinção do contrato de trabalho, bem como consigna datas da mudança de regime JURÍDICO E DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

3. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-547.136/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
EMBARGADO(A) : ASSUNÇÃO MARIA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. ADALMIR ALMEIDA SENA JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Orestes Dalazen, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos conhecido e provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : E-RR-557.342/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : BENEDITO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do recurso de revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-561.141/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WELTON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, ao entendimento de ser irrelevante o vínculo em que se deu a sucessão de EMPRESAS.

Não se trata, todavia, de uma sucessão típica, hipótese na qual caberia a sucessora (Ferrovia Centro Atlântica S.A.) a responsabilidade pelos créditos trabalhistas, pois, na situação peculiar em exame, a sucedida (RFFSA) mantém a titularidade dos bens destinados à exploração do serviço público concedido à sucessora, mantendo-se na propriedade. Assim, imputar à Ferrovia Centro Atlântica S.A. (concessionária/arrendatária) a responsabilidade exclusivapelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho a que deu continuidade significaria cogitar de situação inusitada, na qual há um segundo empreendedor da atividade econômica (RFFSA) que participa com os bens que são utilizados diretamente na produção da riqueza, sem assumir, todavia, qualquer risco de que cogita o art. 2º da CLT. Isentar a RFFSA de qualquer responsabilidade implicaria excluir do conceito de empresa o conjunto de bens utilizados na exploração do serviço público. Diante disso, afigura-se manifesta a responsabilidade da Rede Ferroviária Federal S.A.

Ainda que não seja possível atribuir à RFFSA a responsabilidade solidária, por ser inviável equiparar empresa sucedida e sucessora para tal fim, impõe-se reconhecer sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas do reclamante.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-569.120/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO MARCELO SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

1. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, ao entendimento de ser irrelevante o vínculo em que se deu a sucessão de empresas.

2. Não se trata, todavia, de uma sucessão típica, hipótese na qual caberia ao sucessor (FCA) a responsabilidade pelos créditos trabalhistas, pois, na situação peculiar em exame, a sucedida (RFFSA) mantém a titularidade dos bens destinados à exploração do serviço público concedido à sucessora, mantendo-se na propriedade. Assim, imputar à FCA (concessionária/arrendatária) a responsabilidade exclusivapelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho que deu continuidade significaria cogitar de situação inusitada na qual há um segundo empreendedor da atividade econômica (RFFSA), que participa com os bens que são utilizados diretamente na produção da riqueza, sem assumir, todavia, qualquer risco, em desatensão ao disposto no art. 2º da CLT. Isentar a RFFSA de qualquer responsabilidade, implicaria em excluir do conceito de empresa o conjunto de bens utilizados na exploração do serviço público. Diante disso afigura-se manifesta a RESPONSABILIDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

3. Ainda que não seja possível atribuir à RFFSA a responsabilidade solidária, por ser inviável equiparar empresa sucedida e sucessora para tal fim, impõe-se reconhecer sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas para com o reclamante.

4. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-570.457/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LINS BEZERRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT, denega seguimento a embargos interpostos sem fundamentação. Agravo regimental a que se provimento.

PROCESSO : E-RR-574.115/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : AGUINALDO PEREIRA TANGERINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. CAMARGO R. DE SOUZA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos interpostos pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento e, em consequência, julgar prejudicado o exame dosembargos interpostos pela Reclamada.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO. VIGÊNCIA. PRAZO INDETERMINADO.

1. A expressa indeterminação do prazo de duração constante de termo aditivo dilatório das condições de trabalho anteriormente ajustadas em acordo coletivo de trabalho não implica nulidade do instrumento, mas, tão-somente, sua adequação às condições estatuídas no artigo 614, § 3º, da CLT, isto é, à limitação de vigência ao prazo máximo de dois anos.

2. A declaração de nulidade do termo aditivo significaria suprimir direitos vantagens livre e legitimamente negociados coletivamente, em flagrante desrespeito ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que impõe o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

3. Embargos a que se nega provimento.



PROCESSO : AG-E-RR-575.834/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : AMARILDO SOARES BATISTA
 ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. MATÉRIA FÁTICA.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a pretensão recursal implica, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, cujo exame incumbe, soberanamente, às instâncias ordinárias. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-576.367/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MOREIRA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de SER IRRELEVANTE O VÍNCULO POR QUE SE DEU A SUCESSÃO DE EMPRESAS.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-576.467/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO VALÉRIO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a ocorrência de julgamento extra petita, determinar a reinclusão da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA na lide, sua responsabilização principal até 01/09/1996 e, outrossim, o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira nova decisão, examinando os demais temas trazidos no Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal. Ficam prejudicados os demais temas constantes do presente Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXCLUSÃO DA LIDE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Se a Rede Ferroviária Federal, nas razões de Recurso de Revista, insurge-se tão-somente contra o reconhecimento de sua responsabilidade em relação ao período após a sucessão, a decisão da Turma que a exclui da lide, concedendo, portanto, provimento jurisdicional diverso do pedido, reflete julgamento *extra petita*, com violação aos artigos 128 e 460 do CPC.

Recurso de Embargos conhecido e provido, para, ante o reconhecimento da ocorrência de julgamento *extra petita*, determinar a reinclusão da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA na lide, e, outrossim, o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira nova decisão, examinando os demais temas trazidos no Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal. Ficam prejudicados os demais temas constantes do presente Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-RR-576.592/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
 PROCURADOR : DR. LUÍS MARCOS FERREIRA BENTES

EMBARGADO(A) : LEÔNIDAS GERALDINO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação adicional de horas extras, mantida a condenação das horas trabalhadas.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. HORAS EXTRAS. O Enunciado nº 363/TST, após declarar que a contratação de servidor público, posteriormente à Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, apenas prevê que a parte reclamante faz jus ao pagamento dos dias e horas efetivamente trabalhados.

Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-577.377/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CARLOS FERREIRA GABRIEL
 ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de SER IRRELEVANTE O VÍNCULO POR QUE SE DEU A SUCESSÃO DE EMPRESAS.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-577.422/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : IORIPES BARSANULFO DIAS
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-578.538/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOSEFA IZABEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO DOS RAMOS ALVES RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. Ainda que nula a contratação, resta assegurado o pagamento das diferenças salariais para o valor do Salário Mínimo.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-581.766/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARIA IRENICE RAMALHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
 ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. Ainda que nula a contratação, resta assegurado o pagamento das diferenças salariais para o valor do Salário Mínimo.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-582.520/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 EMBARGADO(A) : ANA CLÁUDIA TORRES LOBÃO
 ADVOGADA : DRA. AUTA GAGLIARDI MADEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não alcançam conhecimento embargos interpostos em face de decisão proferida por Turma do TST, se a parte embargante nem sequer infirma os fundamentos adotados no acórdão impugnado para o não-conhecimento do recurso de revista.

2. A SBDI-1 do TST considera que, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), "dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstruir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação de lei ou da Constituição, simplesmente citando os artigos reputados violados". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

3. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : AG-E-RR-590.729/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADÃO FELIZARDO FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. MATÉRIA SUMULADA.

A teor do artigo 896, § 5º, da CLT, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de embargos quando a decisão proferida por Turma do TST encontra respaldo na jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 95, a qual consagra a prescrição trintenária do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos de FGTS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-590.779/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : IEDA DA SILVA SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOARIDE SIMOES F. SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

Resentindo-se de prequestionamento os temas abordados no recurso de revista, a teor do que orienta a Súmula nº 297 do TST, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória de embargos, proferida com respaldo no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-592.176/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CLEUNICE ESCOBAR DE LIMA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA.

A teor do artigo 896, § 5º, da CLT, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de embargos quando a decisão proferida por Turma do TST encontra respaldo na jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, a qual, no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra, consagra a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-608.845/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARÇAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Orestes Dalazen, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos conhecido e provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : E-RR-610.233/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : CELSO ALVES DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:COISA JULGADA. EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. PARCELAS AP E ADI. INTEGRAÇÃO. CIRCULAR FUNCINº 398/61.

1. Sentença proferida em processo de conhecimento fixando a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, de acordo com a Circular FUNCINº 398/61 do Banco do Brasil, de forma integral, assegurados os proventos totais do cargo efetivo na data da aposentadoria, sem especificação acerca da integração, ou não, das parcelas AP e ADI no cálculo do teto remuneratório.

2. Cálculos elaborados pelo Perito, em interpretação a circulares do Banco do Brasil, e homologados pelo Juiz da execução, integrando as parcelas ADI e AP no cálculo da complementação de aposentadoria, assim entendidas como integrantes dos "proventos totais do cargo efetivo", expressão constante da Circular FUNCINº 398/61.

3. A caracterização de violação à coisa julgada supõe contrariedade patente à sentença exequenda, o que não se divisa se o alcance da coisa julgada formada no processo de conhecimento é de cunho interpretativo, relativamente ao sentido da expressão "proventos totais do cargo efetivo", constante da Circular FUNCINº 398/61, para efeito de integração das parcelas AP e ADI no cálculo da complementação de aposentadoria.

4. Inadmissível recurso de revista em execução se a acenada vulneração à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) exige exegese de normas regulamentares do empregador, não se cuidando de violação "direta" (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST) a preceito constitucional.

5. Embargos de que não se conhece, porque incólume o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

PROCESSO : AG-E-RR-623.114/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVADO(S) : ALDEMAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA PAGA POR QUASE 20 ANOS. SUPRESSÃO. INVIABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA Nº 51 DO TST.

Apresentando-se o acórdão turmário em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 51, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos embargos, confirmando a condenação imposta à Reclamada de integrar às complementações de aposentadoriados Reclamantes, ex-empregados aposentados da CEF, a parcela concernente ao auxílio-alimentação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-634.714/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MAURO FRANCISCO CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV/TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-641.264/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA PACHECO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA COSTA MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-643.291/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JORGE GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Recurso de Revista - Deserção"; II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto à intempestividade da revista, por divergência jurisprudencial, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, RELATOR, E RIDERNOGUEIRA DE BRITO.

EMENTA:LITISCONSORTES PASSIVOS COM PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO RECURSAL NO PROCESSO TRABALHISTA. ART. 191 DO CPC. INCOMPATIBILIDADE. Segundo se extrai do art. 769 da CLT, o direito processual comum só pode ser utilizado como fonte subsidiária do direito processual do trabalho nas hipóteses em que este é omissivo e, ainda assim, quando não houver incompatibilidade entre ambos. O processo do trabalho, mais do que qualquer outro, é informado pelo princípio da celeridade, princípio este que não se coaduna com o prazo em dobro para recorrer que o art. 191 do CPC confere indistintamente a todos os litisconsortes que contam com diferentes procuradores. Nesse contexto, não pode a Reclamada invocar a aplicação subsidiária do citado art. 191 do CPC com o objetivo de elidir a intempestividade do Recurso de Revista protocolizado fora do octídio legal, já que não restou satisfeito o requisito da compatibilidade a que alude a parte final do referido art. 769 da CLT.

Embargos conhecidos em parte e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-649.743/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES-CA MOTA
EMBARGANTE : PEDRO PAULO DA ROCHA BARTH
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados POR NÃO EXISTIR OMISSÃO A SER SANADA.

Processo : E-RR-653.054/2000.8 - TRT da 9ª Região - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : NELCI REGINA AGUIAR VOLPATO
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV/TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-662.206/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SUELY TAVARES DE MORAIS BRITO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. O inciso I, do § 5º, do artigo 897 da CLT é claro no sentido de que, na formação do Agravo de Instrumento, deverá conter, obrigatoriamente, dentre outras peças, cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Essa obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo, a procuração do agravado, em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do agravado inserido no edital de publicação de pauta. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-666.736/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - Aposentadoria, em termos trabalhistas, é o exercício de um direito público subjetivo de que é titular o empregado, cuja consequência inerredável é o exaurimento das obrigações contratuais até então vigentes. Extingue-se, pois, o contrato de trabalho no momento em que a aposentadoria é concedida. Agravo Regimental que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-668.259/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : NERI MIGUEL DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE NOVA TERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERTON SCHUSTER

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para ser dado prosseguimento à execução da massa falida até a satisfação do crédito exequendo, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto REIS DE PAULA, MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI ERIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMENTA:EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal dispõe que esta Justiça Especializada tem competência para cumprir suas próprias decisões. Logo, os créditos trabalhistas das resultantes não se sujeitam ao concurso universal de credores na hipótese em que quando sobreveio a declaração da falência o bem já havia sido penhorado. Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : E-AIRR-673.018/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MÁRIO ANTÔNIO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, as certidões de publicação do acórdão Regional e dos Embargos Declaratórios são consideradas peças essenciais para a formação do Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-676.672/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ENGE URB LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : JOSSIMAR FRANCISCO
 EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO STA SISTEMA E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. A ciência da data do recebimento do Recurso de Revista interposto é condição **sine qua non** para se averiguar sua tempestividade.

PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-684.006/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO FREITAS ALVES
 ADVOGADO : DR. PAULO RENATO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, requisitando os autos principais do e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e facultando ao reclamante, se assim o desejar, a observância do contido no inciso II alínea "c" do parágrafo único da Instrução Normativa nº 16 do TST, determinar o processamento do agravo de instrumento do reclamado, na forma por ele requerida, devendo a c. Turma apreciá-lo, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - PEDIDO NÃO APRECIADO - CERCEAMENTO DE DEFESA. Quando o agravante postula, na minuta de seu agravo de instrumento, que seu recurso seja processado nos autos principais, com fundamento na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, deixando, por essa razão, de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, e referido pedido não é objeto de exame pela Presidência do e. TRT, que se limita a manter a r. decisão agravada, notificando o agravado para apresentar contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso denegado, não há como se aplicar a penalidade prevista no artigo 897, § 5º, da CLT. Nesse contexto, a ausência de peças essenciais contempladas no artigo 897, § 5º, da CLT, irregularidade que não pode ser imputada à parte, não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, sob pena de manifesto cerceamento de defesa, tendo em vista que a Presidência do e. Regional não só deixa de apreciar seu pedido de processamento do recurso nos autos principais, como também não lhe propicia a oportunidade de efetuar o traslado das peças.
Recurso de embargos provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-684.022/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 AGRAVADO(S) : ALFREDO MIGUEL MARTINELLI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos se a pretensão deduzida pela parte embargante encontrava-se direcionada, unicamente, a rediscutir o mérito da decisão proferida por ocasião do exame do primeiro agravo regimental interposto. Incidência da Súmula nº 353 do TST.
 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-684.731/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-684.732/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ANA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-691.614/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CORRÊA ALVARENGA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:DESPACHO DENEGATÓRIO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua TEMPESTIVIDADE. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

Processo : E-AIRR-703.619/2000.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ERNANI TADDEU E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA AO DESPACHO DENEGATÓRIO. Encontra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a suscitar a ausência de fundamentação do despacho que trançou o Recurso de Revista e a discordar do entendimento nele contido, sem

enfocar os temas suscitados na Revista, e as razões pelas quais as violações apontadas estariam configuradas, e específicos os arestos transcritos (artigo 524, inciso II, do CPC). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-704.268/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 EMBARGADO(A) : JOÃO ANACLETO
 ADVOGADA : DRA. ANÉSIA MARIA GODINHO GILCOIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-709.259/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 EMBARGADO(A) : JOÃO FLORIANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-710.209/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-710.904/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO GUERRA DE SANTANA GOMES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-711.959/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 EMBARGADO(A) : JOÃO BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-716.330/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DAVID ESTEVES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados POR NÃO EXISTIR OMISSÃO A SER SANADA.

Processo : E-AIRR-717.299/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GILBERTO FERIGO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-717.675/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JAIRO ALVARENGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Ainda que o despacho agravado não tenha denegado seguimento ao recurso por intempestividade, a Corte precisa averiguar a tempestividade da Revista, num Juízo definitivo, e para que isso ocorra, é necessário que o registro da data do respectivo protocolo esteja expresso na cópia trasladada aos autos, o que não ocorreu nos autos. Insuficiência de traslado caracterizada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-718.114/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COPAG DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : ROBERTO PANTUFFI FILHO
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A jurisprudência da SDI tem firmado entendimento pelo qual, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-738.433/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DILSON JORGE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. Na forma do disposto nos arts. 334 e 337 do CPC, não é dado ao Juiz conhecer de matéria relacionada a direito local, devendo a parte, por dever de diligência, comprovar o alegado quando da interposição do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-740.393/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
EMBARGADO(A) : ALBA CRISTINA MARTINEZ GAULIA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO - E entendimento assente nesta Corte que, juntados aos autos dois documentos distintos (verso e anverso), impõe-se a necessidade da autenticação de ambos. No caso, o carimbo apostado no anverso confirma, apenas, a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Inteligência do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-752.262/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUÍS GONZAGA NUNES
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-760.238/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA ANGÉLICA ALEIXO TELLIS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista RESPECTIVA" - ENUNCIADO Nº 353/TST. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃOS

Processo : ED-ROAR-359.940/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
EMBARGADO(A) : GRUNATUR - GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios com a finalidade de prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. 1. São passíveis de provimento os embargos de declaração, quando se fizer necessária a prestação de esclarecimentos, na medida em que, com esse procedimento, o julgador, no exercício de sua atividade jurisdicional, complementa o julgado, aperfeiçoando seus termos. 2. Embargos de declaração providos, com a finalidade de esclarecer que, inversamente do alegado, houve consideração de todos os itens relacionados na exordial, inclusive o de nº 12, chegando-se, porém, à conclusão de que o pedido do Sindicato no tocante à integração na remuneração da taxa de serviço não podia ser reconhecido como ação de cumprimento, porque as cláusulas de convenção coletiva de trabalho apenas asseguravam o direito dos empregados no comércio hoteleiro e similares à percepção de verba denominada "taxa de serviço", não prevendo, em momento algum, a integração dessa parcela aos salários para todos os efeitos legais.

PROCESSO : ED-AR-372.475/1997.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : GUILHERME JOSÉ DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MAIA BEZERRA CRIVELARO
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-ROMS-412.758/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : ERMILDO BRAZ LAURINDO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. VALDIR FLORINDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ BROCK
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VICENTINI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS ENSEJADORES. AUSÊNCIA. EFEITO RECURSAL. INVIABILIDADE. 1. Não havendo omissão, obscuridade ou ainda contradição aptas a ensejar a oposição de embargos declaratórios, conclui-se que a pretensão da parte que utilizou a modalidade processual prevista no art. 535 do CPC é imprimir ao apelo o caráter nitidamente recursal. 2. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-414.615/1997.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : IRACEMA LOPES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO BATISTA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Não é obscura a sentença que de forma clara e precisa entendeu, com fundamento nos arts. 897, 'a', § 1º da CLT e 5º, II da Lei nº 1.533/51, que cabe agravo de petição, das decisões do juiz ou Presidente, nas execuções e, ainda, que havendo recurso próprio nas leis processuais, não se dará mandado de segurança. Sentença obscura, na doutrina do Prof. Manoel Antônio Teixeira Filho, é aquela ininteligível, que não permite compreender-se o que consta do seu texto. É consequência, quase sempre, de um pronunciamento jurisdicional confuso, onde as idéias estão mal expostas ou mal articuladas. A parte não sabe, enfim, o que o juiz pretendeu dizer. 2. Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes os vícios do art. 535 e seus incisos do CPC.

PROCESSO : ROAR-422.107/1998.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ENA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CO-DEMAT
ADVOGADO : DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA



DECISÃO:Pelo voto prevalente da Presidência, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fernandes, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. O ajuizamento de ação por quem se diz substituído processual e vem a ser declarado parte ilegítima *ad causam* não interrompe o prazo prescricional da ação do apontado substituído. Ações conexas, porém autônomas, com partes formais distintas. Interrupção inocorrente. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-460.087/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA : DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA
EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA CARDOSO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para esclarecer que os artigos 37, caput e incisos XV, XI e XII, inciso II, e 153, inciso III e parágrafo 2º, inciso I, todos da Carta Magna e o Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não restaram violados, porquanto o acórdão rescindendo apenas tratou da jornada de trabalho das ora recorridas, sob a ótica do artigo 8º da Lei nº 3.999/61, não tendo, pois, pertinência, no caso dos autos, os dispositivos constitucionais invocados.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS VISANDO À PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL PLENA. 1. A prestação jurisdiccional deve ser a mais ampla possível, a fim de que seja garantido os reclamos do devido processo legal. 2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-460.132/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SIMPLÍCIO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INADEQUADO PARA O REXAME DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. 1. Não são os embargos de declaração o meio processual adequado para se reexaminar o mérito da decisão. A teor do art. 535 do CPC, se prestam, tão-somente, para corrigir os vícios da omissão, contradição e obscuridade. 2. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-ED-RXOFROMS-482.986/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PEDRO ALBERTO DE BARROS LIMA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MIGUEL B DE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. DIOVAL SPENCER HOLANDA BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos expendidos na fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-495.654/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA RICARDO
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA GONZAGA DE ANDRADE E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DALVA DIAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MEIO INADEQUADO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DE LEI. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. Os embargos de declaração não são a via adequada para a retratação do julgado quando, a toda evidência, o pedido de desconstituição do julgado não foi fundamentado com indicação expressa de ofensa a preceito constitucional. 2. O entendimento da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais é no sentido de que a indicação de violação de dispositivo legal há que ser expressa, considerando-se que não se aplica à ação rescisória o princípio *iura novit curia*. 3. Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes os vícios do art. 535 e seus incisos do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-505.978/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LACERDA SALES PADILHA
EMBARGADO(A) : MARIA REGINA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JADIR RODRIGUES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Quando for necessária a prestação de esclarecimentos, dá-se provimento aos embargos de declaração, aperfeiçoando-se a prestação jurisdiccional. 2. Embargos declaratórios providos, para esclarecer que a declaração de prescrição estabelecida no acórdão embargado alcança o direito de ação da Autora no tocante aos pedidos decorrentes de alteração do contrato de trabalho, nada modificando a declaração de se encontrarem prescritas as parcelas referentes ao período anterior a outubro de 1986, tendo em vista que esse prazo prescricional diz respeito ao direito material do trabalhador.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-510.360/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA ALVES CORREA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ADEQUADO PARA IMPUGNAR OS VÍCIOS DO ARTIGO 535 E SEUS INCISOS DO CPC. Os Embargos de declaração, a teor do artigo 535 e seus incisos do CPC, são o meio adequado para sanar os vícios da omissão, obscuridade e contradição. A ausência de insurgência contra um desses vícios leva ao seu não provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-518.464/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOCILENE CURIATI VENTURA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES ARANTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. 1. O exame de omissão verificada no recurso ordinário e somente apontada nos segundos embargos declaratórios não é passível de correção mediante novos embargos declaratórios, pois estes ficam limitados ao esclarecimento do próprio acórdão embargado. 2. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-AR-528.028/1999.3 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Embargos Declaratórios, para sanar a omissão verificada nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. 1. Verificada a ocorrência de omissão no acórdão embargado em razão do Colegiado não ter-se pronunciado sobre a argüida nulidade da decisão rescindida em face do principal argumento suscitado pela Autora, devem ser providos os declaratórios opostos para saneamento do vício apontado, nos termos do art. 535 do CPC e em estrita observância do princípio da prestação jurisdiccional plena. 2. Embargos declaratórios providos para sanar omissão ocorrida no acórdão.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-531.310/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
EMBARGADO(A) : JOSÉLIO DE MELO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILU DE MEDEIROS CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. 1. A teor do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são a via processual adequada para a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Se o acórdão não está evitado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos. 2. Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes os vícios do art. 535 e seus incisos do CPC.

PROCESSO : A-RXOFROAG-532.643/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CUNHA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOEL BUENANO MACAMBIRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO ANULATÓRIA - ATAQUE À SENTENÇA DE MÉRITO - DESCABIMENTO - HIPÓTESE DE AÇÃO RESCISÓRIA. Não merece reparos o despacho agravado que, amparado na jurisprudência deste Tribunal, entendeu ser incabível ação anulatória para desconstituir decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 486 do CPC. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-537.643/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : AGOSTINHO DONIZETE LOPES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LÍVIO MARIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando omissão apontada e aplicando-lhes o efeito modificativo delineado no Enunciado nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus de sucumbência.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. "A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado" (Enunciado nº 278 do TST). 2. **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula 83 do TST e Súmula 343 do STF" (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 DA SBDI II DO TST). 3. Embargos de declaração providos, para, sanando omissão e aplicando-lhes o efeito modificativo delineado no Enunciado nº 278 do TST, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória.

PROCESSO : ED-ROAR-541.680/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADORA : DRA. MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARIA SOARES DA SILVA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. São passíveis de provimento os embargos de declaração, quando se fizer necessária a prestação de esclarecimentos, na medida em que, com esse procedimento, o julgador, no exercício de sua atividade jurisdiccional, complementa o julgado, aperfeiçoando seus termos. **2.** Embargos de declaração da FNS e da União Federal providos, com a finalidade de esclarecer que o reflexo dos reajustes legais no salário dos meses subsequentes ao da correção é imposição que se faz em atenção ao princípio da irredutibilidade dos salários, encontrando este ato respaldo legal no fato de o reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio ter voltado a ocorrer somente no mês de agosto de 1988, em face da disposição contida no Decreto-Lei nº 2.453, de outubro de 1988, pelo qual se determinou o retorno da correção pelo índice do reajuste instituído no Decreto-Lei nº 2.335/87, previsto para os referidos meses.

PROCESSO : ED-ROAR-544.539/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CELSO BARRETO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. 1. A omissão a que se refere o artigo 535 do CPC fica caracterizada quando o órgão prolator da decisão embargada deixa de observar que o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI1 desta Corte disciplina que a pré-contratação de horas extras somente é configurada no momento da admissão do bancário. **2.** Embargos de declaração providos parcialmente, para sanar omissão concernente à não-observância a respeito da existência de orientação jurisprudencial no âmbito do TST, contemplando hipótese única de configuração de pré-contratação de horas extras de bancários.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-545.306/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. WALDIR JOSE BATHKE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO PARANÁ - SINDFAZ PR/SC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. 1. A contradição capaz de autorizar o saneamento do vício pela oposição de embargos de declaração é aquela que ocorre entre as partes do acórdão. **2.** Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-553.143/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FÁBIOA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DE ALMEIDA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ADEQUADO PARA IMPUGNAR OS VÍCIOS DO ARTIGO 535 E SEUS INCISOS DO CPC. Os Embargos de declaração, a teor do artigo 535 e seus incisos do CPC, são o meio adequado para sanar os vícios da omissão, obscuridade e contradição. A ausência de urgência contra um desses vícios leva ao seu não provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-573.425/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. WALTER A. FRANÇOLIN
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. O reconhecimento da procedência dos embargos declaratórios está sujeito à identificação, no julgado impugnado, de qualquer dos vícios previstos no texto do art. 535 do CPC. Na hipótese, a indicação de omissão não tem pertinência, na medida em que não se há como reconhecer como caso típico de omissão o fato de ter-se afirmado que a matéria relativa à incidência do prazo prescricional, ainda que esteja contemplada na Constituição Federal, não autoriza, por si só, sua declaração de ofício, ainda mais quando a controvérsia diz respeito a encontrar-se prescrito, ou não, o direito de ação, discutindo-se parcelas de natureza patrimonial. **2.** Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-573.434/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
EMBARGADO(A) : JOEL JOSÉ DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA EFEITOS DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEIO INADEQUADO. AÇÃO DE LEI. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. Os embargos de declaração não são a via adequada para o prequestionamento da matéria constitucional quando, a toda evidência, o pedido de desconstituição do julgado não foi fundamentado com indicação expressa de ofensa a preceito constitucional. **2.** O entendimento da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais é no sentido de que a indicação de violação de dispositivo legal há que ser expressa, considerando-se que não se aplica à ação rescisória o princípio *iura novit curia*. **3.** Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes os vícios do art. 535 e seus incisos do CPC.

PROCESSO : AR-578.058/1999.3 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RÉU : LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RÉU : OSNI TEIXEIRA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RÉU : MAURÍLIO MOREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

RÉU:TANIA MARACAJA DO REGO BARROS

ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RÉU : JOÃO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pela Autora, sobre o valor atribuído à causa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DOS EMPREGADOS DO EXTINTO BNH, ABSORVIDOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS VIOLAÇÕES APONTADAS. Os dispositivos legais dos arts. 1º, § 1º, "d", do Decreto-Lei nº 2.291/86, 5º, *caput* e II, da Lei nº 4.595/64, 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, e as Leis nºs 4.380/64 e 5.762/71, apontados pela Autora como violados, não foram prequestionados na decisão rescindenda (acórdão da 1ª Turma do TST), uma vez que a decisão rescindenda apenas enfocou a questão pelo prisma do art. 468 da CLT, relativo à inalterabilidade contratual e estabilidade econômica, enquanto os dispositivos tidos por violados referem-se a enriquecimento ilícito, desigualdade de tratamento entre os empregados da CEF e aqueles absorvidos do extinto BNH, a distinção entre cargo e função, a gratificação de função prevista no Regulamento de Pessoal da CEF (CN 098/91) e a ocorrência de coisa julgada material, em decorrência de acordo coletivo firmado entre a CEF e seus empregados. Assim sendo, incide sobre a rescisória o óbice da Súmula nº 298 do TST. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ED-RXOFAR-584.682/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMOBALETTA
PROCURADORA : DRA. ACELINA MARIA CALDERARO NEVES
EMBARGADO(A) : JORGE HENRIQUE MARIANO CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENÉAS PEREIRA PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão no julgado e, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento à Remessa Oficial para afastar a decadência do direito do Autor e, por outro lado, ante a impossibilidade de julgamento imediato do feito em decorrência dos aspectos fáticos suscitados pela Autora, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação da demanda como entender de direito.

EMENTA:1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278 DO TST. UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DA VISTA DOS AUTOS. Fica caracterizada a omissão do julgador, nos termos do art. 535 do CPC, quando é declarada a decadência do direito de ação da União Federal, sem considerar a ausência de sua intimação, na forma legal, sobre o teor do acórdão indicado para a desconstituição, circunstância essa suscitada expressamente pela Autora na petição inicial, a cuja apreciação estava a egrégia SBDI 2 obrigada em cumprimento da determinação legal de reexame das decisões proferidas contrariamente aos interesses do ente público, em garantia do duplo grau de jurisdição. **2. UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTS. 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 E 6º DA LEI Nº 9.028/95. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL.**

3. CONCLUSÃO. Embargos declaratórios providos para sanar omissão no julgado, aos quais foi imprimido efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para dar provimento à remessa oficial, afastando-se a decadência do direito da Autora e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, na esteira da jurisprudência da Corte (Item 79 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SBDI 2), para apreciação da demanda, ante a impossibilidade de julgamento imediato do feito, em decorrência dos aspectos fáticos suscitados pela AUTORA.

Processo : ED-ROAR-584.713/1999.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
EMBARGADO(A) : EUNICE MARIA PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada e imprimindo-lhes o efeito modificativo delineado no Enunciado nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante aos honorários de advogado, absolvendo o Banco recorrido da obrigação de pagá-los.

EMENTA:1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. "A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado" (Enunciado nº 278 do TST). **2. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 5.584/70. REQUISITOS.** A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo texto do art. 836 da CLT. Dessa forma, quando ajuizada esta modalidade de ação no âmbito da Justiça do Trabalho, são-lhe aplicáveis os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, que somente são devidos, de acordo com a legislação específica - Leis nºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83-, se a parte comprovar encontrar-se, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica ou, então, comprove perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal e estar, em ambos os casos, devidamente assistida por sindicato da categoria profissional. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho. **3.** Embargos de declaração providos, para sanar omissão e, imprimindo-lhes o efeito modificativo delineado no Enunciado nº 278 do TST, dar provimento parcial ao recurso ordinário, com o fim de absolver o Banco recorrido do pagamento de honorários advocatícios.



PROCESSO : ED-ROAR-596.683/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ OSVAREZ MENGER BRUSCH E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. 1. A prestação jurisdicional deve ser a mais ampla possível, a fim de que sejam garantidos os reclamos do devido processo legal. 2. Não ficando caracterizada a omissão apontada pela Embargante, e não se verificando a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, devem ser **providos os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, em atenção ao princípio da prestação jurisdicional plena.**

PROCESSO : ROMS-605.042/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE BEVILÁQUA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO C. B. DE QUEIROZ
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª CJ DE FORTALEZA/CE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da causa, como entender de direito.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. 1. Decisão que defere requerimento de execução provisória de sentença pendente de recurso ordinário, determinando a reintegração de Reclamante no emprego, ostenta natureza interlocutória e não pode ser impugnada via recurso ordinário interposto contra a sentença. 2. Cabível o mandado de segurança à espécie, dá-se provimento ao recurso ordinário para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito da causa, como entender de direito.

PROCESSO : ED-ROAR-609.627/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
 ADVOGADO : DR. WALTER DE MORAES FONTES
 EMBARGADO(A) : VALÉRIA BARATA LAMAH
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. O reconhecimento da procedência dos embargos declaratórios está sujeito à identificação, no julgado impugnado, de qualquer dos vícios previstos no texto do art. 535 do CPC. Na hipótese, a alegada omissão não é pertinente, na medida em que, ao contrário do que se sustenta, restou afirmado, na decisão embargada, que o Regional não esteve amparado exclusivamente na existência da confissão ficta, tendo em vista que outros fatos constantes dos autos foram essenciais para a formação do convencimento do juízo. 2. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ROAR-627.087/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : GERALDO MAGELA SOARES
 ADVOGADO : DR. GUILHERME OLAVO DO EIRADO SILVA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DECISÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Mostra-se juridicamente impossível pedido de rescisão de acórdão regional que não examina matéria impugnada em ação rescisória. Incabível, pois, a ação rescisória à falta de ataque à decisão com atributo de coisa julgada material (CPC, art. 485, *caput*). 2. A ausência de fundamentação expressa do pedido de rescisão em uma das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 485 do CPC caracteriza inépcia da petição inicial. 3. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO, POR FUNDAMENTO DIVERSO.

Processo : ED-ROAR-634.471/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARCOS APARECIDO PALMA
 ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. O reconhecimento da procedência dos embargos declaratórios está sujeito à identificação, no julgado impugnado, de qualquer dos vícios previstos no texto do artigo 535 do CPC. Na hipótese, a alegada existência de vícios não tem pertinência, na medida em que não se há como reconhecer como caso típico de omissão ou contradição o fato de se concluir pela impossibilidade de proceder-se à análise de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, quando constatado que, na decisão rescindenda, não houve prequestionamento da matéria sob o enfoque do princípio CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

Processo : ROAR-637.430/2000.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FÁBIO CLARET TREVISANI
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, chamar o processo à ordem apenas para manter a fundamentação original do voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, permanecendo inalterada a conclusão do julgamento que negou provimento ao recurso extraordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 5º, II, 40 E 202), CF. - DIFERENÇA SALARIAL RELATIVA A APOSENTADORIA INTEGRAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Os dispositivos Constitucionais apontados pelo Autor como violados, não foram prequestionados na decisão rescindenda, como condição essencial para se proceder à rescisão do julgado, razão pela qual incide o óbice da Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese. Como sequer o seu conteúdo foi objeto de debate no acórdão regional rescindendo, não é possível aplicar à ação rescisória a Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-663.640/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADORA : DRA. FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI
 EMBARGADO(A) : JOÃO AMÉRICO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. RECURSO EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA MANTIDA NO SEGUNDO GRAU PELOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. NECESSIDADE. ENUNCIADO 298 DO TST. 1. A ação rescisória não é remédio processual de natureza recursal, visando chegar-se à violação de lei. É incabível a rescisória quando a decisão rescindenda não se pronunciar, explicitamente, acerca do dispositivo apontado como violado, não se podendo admitir prequestionamento implícito. Enunciado 298 do TST. 2. Inexistência de omissão. O recurso *ex officio*, embora devolva o exame de toda a matéria, não tem o condão de prequestionar matéria que foi mantida no regional pelos fundamentos da sentença. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ROMS-671.267/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
 RECORRIDO(S) : MARGARET SAMPAIO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AUTORIDADE : JUIZ DA 20ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que, entendendo caracterizada a sucessão de empresas, determinou a constrição judicial sobre bens do Impetrante. Mostra-se incabível o *mandamus* quando a parte dispõe, para impugnar o ato que reputa ilegal, de meio processual próprio, dotado de efeito suspensivo, no caso, Embargos de Terceiro, mormente quando deles se utiliza. O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. Supremo Tribunal Federal e do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC.

Processo : ED-RXOFROAR-680.482/2000.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
 PROCURADOR : DR. REYNALDO FRANCISCO MÓRA
 EMBARGADO(A) : VALÉRIA BARBIERI
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a decadência, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória como entender de direito.

EMENTA:1) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO - Existindo no acórdão omissão, cujo suprimento implica alteração do julgado, os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo, o que enseja a análise da matéria objeto da pretensão declaratória. 2) **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO** - Não se pode cogitar de decadência quando a parte, que teve recurso de revista não admitido, utiliza agravo de instrumento que não é conhecido por deficiência na formação do traslado. Em situações como essa, o trânsito em julgado somente se opera após a última decisão proferida na causa, ainda que não seja de mérito. Apenas recurso manifestamente intempestivo, salvo se houver dúvida razoável, ou incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial (inteligência dos itens I e III do Enunciado nº 100 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 109/2001, DJ de 18/4/01, conjugados com a regra do art. 495 do CPC). Recurso ordinário e remessa *ex officio* providos para afastar a decadência.

PROCESSO : ED-ROAR-685.418/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SATMA - SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S. A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, excluir a condenação da Autora por litigância de má-fé.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EFEITO MODIFICATIVO. 1. Omissão do acórdão embargado na análise da postulada exclusão de multa por litigância de má-fé declarada pelo Tribunal Regional, dá-se parcial provimento aos embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, dar parcial provimento ao recurso ordinário da Autora para excluir tal condenação.

PROCESSO : ROAR-689.270/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LUIZ ARMANDO RIBEIRO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEMISSÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. Ação Rescisória fundamentada no art. 485, V e IX, do CPC, por entender violados os artigos 37, *caput*, da CF/88 e 13 da Lei nº 6.091/74 e que visa rescindir acórdão que negou provimento a Recurso do Reclamante, ora Recorrente, mantendo a sentença de primeiro grau. Tal sentença, ao

julgar procedente, só em parte, a Reconvenção do Reclamante, deixou de conceder a reintegração pleiteada, visto considerar que as sociedades de economia mista que exploram atividade econômica se sujeitam ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, da CF/88). O Acórdão rescindendo não emitiu pronunciamento explícito sobre a tese trazida a lume na Rescisória. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. Ademais, é entendimento pacífico no âmbito deste c. TST que as sociedades de economia mista podem praticar o ato de demitir sem a necessidade de motivação. **ERRO DE FATO.** Havendo controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato (art. 485, IX, §§ 1º e 2º, do CPC), incabível a Rescisória fundada no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. A Ação Rescisória não se presta para sanar possível injustiça da sentença ou má apreciação da prova. Ela só é cabível nas ESTRITAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 485 DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ROMS-696.181/2000.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NEWTON REZENDE KERR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO DE PAULA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, denegar a segurança impetrada, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DEPOSITO EM BANCO OFICIAL NO ESTADO. TRANSFERÊNCIA. Mandado de Segurança impetrado pela NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. contra decisão que determinou a transferência de numerário penhorado e depositado em conta de sua própria agência para o Banco do Brasil S.A. O eg. Regional decidiu conceder a segurança impetrada. Inconformados, interpuseram os Litisconsortes Passivos Recurso Ordinário. Este c. TST já firmou entendimento no sentido de que "havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC" (Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-2). Recurso Ordinário a que DÁ PROVIMENTO PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO REGIONAL, DENEGAR A SEGURANÇA IMPETRADA.

Processo : ED-A-ROAR-712.206/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir contradição ou omissão no julgado.

PROCESSO : AR-715.360/2000.6 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : CLIVALE PROSAÚDE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RÉU : ÂNGELA ROSANE MANCUSO PERONDI
ADVOGADO : DR. PAULO TADEU HANDCHEN
ADVOGADA : DRA. DEIRDRE DE AQUINO NEIVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pela Requerente, sobre o valor da causa de R\$2.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. QUITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. Não incorre em ofensa ao art. 896, alínea "c", da CLT acórdão que conhece e dá provimento a recurso de revista para afastar a compensação de verbas rescisórias pleiteada pela Reclamada, como decorrência da invalidade de termo de rescisão contratual, porque desprovido de assistência do Sindicato, nos termos da exigência contida no art. 477, § 1º, da CLT. Infundada a alegação de diferença conceitual entre os institutos como argumento para não se conhecer do recurso de revista. 2. Pedido de rescisão julgado improcedente.

PROCESSO : ED-ROAR-718.356/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SIND-PEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
ADVOGADA : DRA. JULIANA GUILLIOD
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-725.046/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : MÁRIO APARECIDO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. MAURILHO VICENTE XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, ante a manifesta intempestividade.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - No caso *sub judice*, verifica-se que o recurso ordinário não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade, haja vista que ele foi interposto após o octídio legal a que a parte teria direito, nos termos do art. 895, b, da CLT. Em face dessa circunstância, o recurso não ultrapassa o limiar do conhecimento.

PROCESSO : RXOFAR-728.490/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
INTERESSADO(A) : IRACY MENDES BOSSETI
ADVOGADA : DRA. NIUCÉIA MARIA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO NA SENTENÇA RESCINDENDA DA MATÉRIA VEICULADA. PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS DOIS ANOS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST. Não havendo na decisão rescindendo pronunciamento explícito sobre prescrição total do direito de ação em face de a reclamação trabalhista ter sido ajuizada após dois anos da rescisão do contrato de trabalho, incidem os termos do Enunciado nº 298 do TST sobre a ação rescisória, fulcrada nos arts. 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, letra a, da Constituição Federal. Remessa *ex officio* a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-731.790/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Ministro Relator, não acolhendo a litigância de má-fé.

EMENTA:Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-738.139/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TECFIL FILTROS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CASTRO GURGEL
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR DE HÉLIO ELOY AZARIAS)
PROCURADOR : DR. IVANI CONTINI BRAMANTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, rescindir parcialmente a sentença de primeiro grau (Proc. nº 1.359/97) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam realizados de forma que o Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, seja retido e recolhido pela Reclamada, enquanto que os descontos previdenciários sejam suportados pelo Reclamante e pela Reclamada, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, e incidindo, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da Lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. Ação Rescisória fundamentada no art. 485, V, do CPC, por entender violados os artigos 43 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e que visa rescindir sentença que determinou que "as cotas previdenciárias são de responsabilidade da Reclamada" e em relação aos descontos de Imposto de Renda, "a responsabilidade é do Reclamante que deve apontar o recebimento ao fazer a declaração anual, vez que encontra repúdio no princípio da isonomia dos cidadãos perante a lei e, em especial, junto à legislação tributária que disciplina a progressividade das alíquotas, de conformidade com as faixas salariais, os descontos quando do recebimento de valores decorrentes de disputa judicial". O Tribunal *a quo* julgou a Rescisória improcedente com fundamentação Súmula 343 do eg. STF e no Enunciado nº 83 desta c. Corte Superior Trabalhista. Ocorre que não se há falar em matéria convertida em face da existência, muito antes da decisão rescindendo, dos Provimentos danºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-745.379/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELISA CASARTELLI FALCI
ADVOGADO : DR. MURILLO G. SARTI
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA CIORBARIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 897-A, do CPC. 2. Infundados os embargos declaratórios, se a Embargante busca apenas ver analisada alegação de mérito suscitada em contestação e não acolhida no acórdão embargado, que julgou procedente o pedido de rescisão sob fundamento diverso.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-745.390/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : DR. OSVALDO COSTA DE SOUZA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei, já recolhidas.

EMENTA:PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA EMPRESA. EXECUÇÃO DEFINITIVA - Não se dará mandado de segurança quando se tratar de decisão de incidente de execução, que, segundo a regra do § 1º do artigo 893 da CLT, somente comporta recurso quando surgir decisão definitiva. Se a lei impõe a conformidade temporária com a decisão do incidente, não cabe à parte utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso imediatamente cabível. Em situações como essa, a jurisprudência só tem admitido ultrapassar a barreira do cabimento do *writ* quando a inexistência do remédio imediato puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nos autos, já que não foi comprovado o comprometimento da atividade econômica da empresa. Ademais, esta corte já pacificou o entendimento de que o ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir o crédito exequendo, obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC (Aplicação analógica, da orientação jurisprudencial inscrita no Verbete nº 60 da SBDI2). Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : RXOFROAR-746.063/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DE AUTARQUIAS FEDERAIS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DAS SECCIONAIS E OU REGIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ
 ADOVADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA
 ADOVADO : DR. ZENÓ SIMM
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Réu; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária para determinar a inversão dos ônus da sucumbência do processo de conhecimento no tocante às custas processuais e aos honorários periciais.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO ECONÔMICO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Decisão regional em que, reconhecendo-se a ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, se julgou procedente a ação rescisória a fim de determinar a desconstituição da decisão rescindida no tocante ao deferimento dos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Recurso ordinário do Réu a que se nega provimento. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Consistindo o objeto da perícia contábil, realizada no processo de conhecimento, na verificação da quitação das diferenças salariais devidas a título de URP de fevereiro de 1989, a conclusão, em juízo rescisório, no sentido de serem indevidas tais diferenças resultou na ausência de condenação e, portanto, de sucumbência. Remessa necessária a que se dá provimento a fim de determinar a inversão dos ônus da sucumbência do processo de conhecimento, no tocante às custas processuais e aos honorários periciais.

PROCESSO : AR-749.481/2001.9 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AUTOR(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADOVADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 ADOVADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
 ADOVADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADOVADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 RÉU : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE AUTOLATINA BRASIL S.A.)
 ADOVADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão. Custas, pelo Autor, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória contra acórdão que julga procedente pedido formulado em primeira ação rescisória para determinar o cálculo de adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. Alegação de ofensa aos arts. 8º, inciso III, da Constituição Federal e 267, inciso VI e 295, inciso II, do CPC, ante a ilegitimidade passiva do Sindicato para figurar como Requerido na ação rescisória. 2. Infundada a pretensão de desconstituição de julgado que não trata da matéria abordada nos dispositivos legais apontados por violados em ação rescisória. Incidência da Súmula nº 298, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Pedido de rescisão julgado improcedente.

PROCESSO : ROAR-750.252/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
 ADOVADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADOVADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar denegativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, ambas argüidas nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir adesão rescindida e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência do pedido relativo às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 na Reclamação Trabalhista respectiva, ficando prejudicado o exame do pedido relativo à limitação à data-base, invertido o ônus da sucumbência, em relação às custas, na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória.

EMENTA:1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA (REJEIÇÃO)- A alegação de que o Regional não enfrentou matéria que teria sido suscitada via embargos declaratórios é infundada, porque, *in casu*, não houve interposição desse recurso. E, ainda que assim não fosse, a premissa de negativa de prestação jurisdiccional é de impossível caracterização na hipótese, uma vez que a decisão recorrida fundamenta-se nas Súmulas nºs 83/TST e 343/STF, portanto, encontra-se motivada; por outro lado, não há falar em cerceamento de defesa, haja vista que o banco não sofreu nenhuma restrição no exercício do seu direito de ampla defesa ou na utilização dos recursos a ela inerentes. **2. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS NºS 83/TST E 343/STF - INAPLICABILIDADE** - "No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional." (Verbete nº 29 da OJ/SBDI2.) **2.1. PLANO ECONÔMICO (URP DE FEVEREIRO DE 1989) - INDICAÇÃO EXPLÍCITA, NA PETIÇÃO INICIAL, DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - "O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal." (Aplicação do item nº 34 da OJ/SBDI2.) Dessa forma, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, a fim de ser decretada a procedência da ação rescisória promovida pela empresa. **3. LIMITAÇÃO À DATA-BASE** - Prejudicado. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : A-ROMS-752.534/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. JOÃO LAURINDO DA SILVA
 ADOVADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 ADOVADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO DA SILVA TORRES
 ADOVADO : DR. FRANCISCO PORTO
 ADOVADO : DR. AILTON BAPTISTA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, nos termos do artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo.

EMENTA:AGRAVO - PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - LIBERAÇÃO DA QUANTIA PENHORADA. Não merece reparos o despacho-agravado, tendo em vista o entendimento pacífico desta Corte e sumulado do STF (Súmula nº 267), no sentido de que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. *In casu*, verifica-se que a Reclamada utilizou por duas vezes ações cautelares com o objetivo de suspender a execução e, diante da improcedência das ações rescisórias ajuizadas, com a consequente cassação das liminares concedidas e a determinação da liberação do crédito bloqueado, impetrou o presente mandado de segurança como sucedâneo de recurso previsto em lei. Com efeito, contra a liberação da quantia penhorada, há previsão de impugnação por agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT, não constituindo o mandado de segurança sucedâneo de recurso ou outro remédio jurídico idôneo e apto a coibir ato supostamente ofensivo ao direito da Impetrante. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-753.858/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO FRANCISCO DA SILVA
 ADOVADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento ao recurso extraordinário em ação rescisória para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar totalmente improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela ação. II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar apensada para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 6.1105/97, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa (PB). Custas da presente ação rescisória a cargo do Réu, que deverá reembolsar à Reclamada o montante expendido a este título.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ECT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT constitui empresa pública federal, que integra a administração pública indireta. Assim, está sujeita aos princípios previstos no art.

37, *caput*, da Constituição Federal, de forma que seus atos sujeitam-se ao princípio da legalidade. A inobservância dos preceitos do Regulamento de Pessoal da Empresa para a concessão de promoção a empregado, torna-a nula, sendo insuscetível de gerar direitos. Se a decisão rescindida reconheceu direito à promoção por antiguidade, com fundamento em equiparação a Empregado que foi promovido ilegalmente, merece ela ser desconstituída, por violação direta do art. 37, *caput*, da Constituição Federal. O fato de haver irregularidade administrativa em relação a determinado empregado não justifica, por si só, a extensão da ilegalidade a todo o corpo de funcionários da Empresa. Deve-se corrigir a ilegalidade, e não ampliá-la. Nesse sentido, a jurisprudência do STF é pacífica ao estabelecer que, em matéria de aplicação do princípio da isonomia, o Poder Judiciário nunca pode ser legislador positivo, estendendo aos excluídos o benefício concedido normativamente, mas apenas pode atuar como legislador negativo, retirando dos privilegiados o benefício concedido de forma discriminatória (cfr. STF-AGRAG-138344/DF, Min. Celso de Mello, *in* DJ de 12/05/95). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : A-ROMS-763.663/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA FREITAS LOSEKANN
 ADOVADO : DR. ÉLVIO HENRIQUON
 AGRAVADO(S) : ALBERTO PAYERAS RODRIGUES
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO VIEGAS VIANA
 AGRAVADO(S) : JORDAN LOSEKANN & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DESCABIMENTO. Não merece reparos o despacho-agravado, pois se encontra corretamente fundamentado na jurisprudência dominante desta Corte e na Súmula nº 267 do STF, que dispõem ser incabível mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Com efeito, a ilegitimidade passiva na execução da quantia penhorada é matéria própria a ser discutida mediante embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito da Agravante, eis que se prestam exatamente a discutir a exclusão do pólo passivo de quem não figure como parte no processo principal. Cumpre salientar que, dessa decisão, caberia, ainda, o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso previsto das decisões em sede de execução, sendo injustificável a utilização do remédio heróico, que não se admite como sucedâneo de recurso. Incidência do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROMS-766.730/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : KIEX - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
 EMBARGADO(A) : ILZA FALCÃO MONTARROYOS
 ADOVADO : DR. ELUIZ CARLOS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-769.388/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : EMIL FRANCISCO ALMEIDA ARAÚJO
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, semexame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO RESCINDIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. 1. Hipótese em que a Autora deixou de juntar cópia da decisão indicada como rescindida. 2. A ausência da supracitada peça inviabiliza a composição da lide, impondo-se, por conseguinte, a extinção do feito, sem apreciação do mérito, à falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-770.723/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NASTRI CONSULTORIA EM INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LEAL SANDOVAL
RECORRIDO(S) : LUÍS GUSTAVO CATUABA SOARES
ADVOGADO : DR. NORBERTO PRADO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - VÍCIO DE CITAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Sendo o endereço indicado pelo Empregado na reclamatória como da Empresa o mesmo que esta aponta como seu na inicial da ação rescisória e tendo sido encaminhada para ele a citação inicial, sem que se demonstrasse a devolução da correspondência, não há que se falar em vício de citação a macular a decisão rescindenda. Ressalte-se que a devolução das notificações do Juízo apenas ocorreram após o depoimento do Reclamante, o que não é suficiente para demonstrar que, no momento da citação, tivesse havido mudança de endereço ou outra causa impeditiva da comunicação do ato citatório. Recurso ORDINÁRIO DESPROVIDO.

Processo : ED-ROAR-783.249/2001.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GRACIONE DA MOTA COSTA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MANESCHY HORTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA RAIMUNDA PINA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIRAIRA SOUZA SILAU

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargos, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (violação literal a dispositivo de lei), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (aplicação da OJ 33 da SBDI-2 do TST, tendo em vista a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados), não está caracterizada a hipótese do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito da Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : A-ROMS-795.091/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, nos termos do artigo 557, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo.

EMENTA: AGRAVO - DENEGACÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA POR SENTENÇA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: RECURSO ORDINÁRIO. Quando evidente o cabimento de instrumento processual próprio (recurso ordinário) contra sentença que antecipou tutela quanto à reintegração do Reclamante no emprego, o recurso ordinário em mandado de segurança não tinha como ser provido, porquanto se encontrava em confronto com a jurisprudência dominante do TST (OJ 51 da SBDI-2) e a Súmula nº 267 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança quando existir previsão de recurso próprio contra o ato impugnado, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Ademais, não sendo o recurso dotado de efeito suspensivo, há possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental. Inteligência do art. 557, *caput*, do CPC. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOFROAR-798.974/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : ANACLETO DA SILVA BAIRROS
ADVOGADO : DR. MERY BAVIA
RECORRIDO(S) : SELEN - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - ACORDO HOMOLOGADO - EFEITOS DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA QUANTO AOS RECLAMADOS - PERÍODOS DE TRABALHO DISTINTOS. Verifica-se o erro de fato na sentença homologatória de acordo, se, havendo várias reclamadas em litisconsórcio passivo facultativo, o Juízo, sem perceber que a prestação de serviços deu-se em períodos distintos para cada reclamada, homologa o acordo feito por uma das reclamadas e encerra o processo, como se abrangesse as demais. O erro de percepção do julgador é claro, na medida em que não houve sequer controvérsia sobre se o acordo firmado por uma das Reclamadas poderia, ou não, beneficiar as demais. Em verdade, a Junta, ao homologar o acordo, não atentou para o fato de que os períodos de prestação de serviços eram distintos para cada uma das Reclamadas tomadoras dos serviços e que o laço que as ligava com a intermediadora de mão-de-obra e com o Reclamante na ação era apenas por afinidade de questões (CPC, art. 46, IV). Assim, o acordo firmado por uma das tomadoras de serviço não poderia beneficiar a outra, na esteira do art. 47 do CPC. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

PROCESSO : RXOFAG-802.833/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ADVOGADO : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI
INTERESSADO(A) : ELIZETH LIMA CARVALHO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - REMESSA EX OFFICIO INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A COMPRENSÃO DA CONTROVÉRSIA. Se a petição inicial do mandado de segurança não atendeu ao requisito constante no art. 283 do CPC, por ter deixado de colacionar aos autos documentos essenciais para a compreensão da controvérsia e dos pedidos do remédio heróico, e a Parte-Autora, mesmo intimada para emendá-la, quedou inerte, o indeferimento liminar do *mandamus* apresenta-se amplamente amparado pela legislação processual civil pátria (CPC, art. 284, parágrafo único). Ademais, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo que, com a exordial, seja pré-constituída toda a prova da configuração de direito líquido e certo. Remessa de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-803.432/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : METALDUR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUENY ANDREA ODA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLIZAÇÃO DA MEDIDA MEDIANTE FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. Interposto o recurso via fac-símile, os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos declaratórios não conhecidos por intempestivos.

PROCESSO : ROAG-805.576/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ÁLVARO DIAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. SERGIO MURILO DE LEMOS
RECORRIDO(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do apelo, suscitada pelo Ministério Público Trabalho e não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível na hipótese.

EMENTA: 1) PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO, SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - REJEIÇÃO - Considerando que os dias subsequentes à publicação da decisão recorrida compreendiam a Semana Santa, nos termos do artigo 62 da Lei nº 5.010/66, o prazo recursal iniciou na segunda-feira, 16/4/2001, e findou em 23/4/2001, tornando tempestivo o recurso interposto em 20/4/2001. 2) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL OFERTADO EM OPOSIÇÃO AO INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR - A decisão atacada por agravo regimental - despacho que indeferiu liminar em ação cautelar - tem feição interlocutória, não sendo conclusão definitiva nem terminativa do feito no TRT de origem, razão pela qual não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, conforme dispõem os artigos 895, "b", e 893, § 1º, da CLT.

Processo : ROAR-805.593/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : AGA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : MARINO PRADO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Julgada impropriedade a rescisória, nos termos do inciso III da Instrução Normativa nº 3, não há como impor depósito recursal, embora tenha havido condenação em honorários. Agravo de instrumento provido para processamento do recurso ordinário. **RECURSO ORDINÁRIO.** Proferida sentença com oposição de Recurso Ordinário individualmente intempestivo, nos termos do Enunciado 100, III, o prazo decadencial para a oposição de rescisória, começa a correr do vencimento do prazo para oposição de dito recurso. A oposição de recursos infrutíferos para reformar a decisão intempestividade não tem o condão de dilatar o prazo. Recurso ordinário improvido.

PROCESSO : RXOFROAR-805.951/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. MARCOS AUGUSTO MALISKA
RECORRIDO(S) : TEREZA MUNHOZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindente e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, dar provimento ao agravo de petição para permitir que a Reclamada-Executada proceda à retenções fiscais e previdenciárias relativas ao crédito trabalhista por eladevido. Custas da ação rescisória, invertidas, pela Ré, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO DAS VIOLAÇÕES LEGAIS INDIGITADAS - ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92 E ARTS. 43 E 44 DA LEI Nº 8.212/91. Os descontos fiscais e previdenciários são exigíveis, na fase de execução, ainda que silente a decisão exequenda, em virtude da natureza cogente das normas que os regulam. Decisão proferida em agravo de petição que afasta os referidos descontos viola os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, além do que contraria a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nº 32 da SBDI-1 e 81 da SBDI-2. Recurso ordinário e remessa de ofício providos.

PROCESSO : ROMS-807.114/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : HINGUEL VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PETRÓPOLIS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao presente Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DA PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DIÁRIA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. É admissível a penhora sobre a renda diária ou faturamento da empresa, desde que sejam observadas as normas impostas nos arts. 677 e 678 do CPC, que exige a nomeação de depositário ou administrador dos créditos bloqueados, bem como a apresentação de plano de pagamento ao credor, tudo de maneira a permitir que a empresa continue desenvolvendo suas atividades regularmente, na medida do possível, o que de fato ocorreu *in casu*. Ademais, não houve comprovação nos autos de que a penhora determinada em 40% da renda diária da empresapossa inviabilizar as atividades do impetrante. A parte também não cuidou de acostar ao processado os comprovantes de depósito do percentual de seus rendimentos diários a que fora compelida a fazer pelo mandado de constrição judicial. Acresça-se a isso o fato de que o ato judicial atacado limitou a expropriação a parte não muito elevada da arrecadação diária do estabelecimento empresarial, aliás bastante razoável, tudo de modo a satisfazer o crédito exequendo. Ora, se a autoridade coatora restringiu, não se trata de ordem genérica de excussão de créditos futuros da empresa, muito menos incertos. Impende observar ainda que, na espécie dos autos originais, a execução



não mais podia realizar-se por outros meios, quicá menos gravosos ao executado, tendo em vista as sucessivas, porém frustrantes tentativas de se penhorar os bens a tanto oferecidos. Por todas essas razões, as dificuldades encontradas pelo Juiz da execução em levar a efeito as constrições judiciais anteriormente ordenadas estão a afastar a incidência ao caso concreto do art. 620 do CPC (princípio da menor gravosidade ao executado), mostrando-se perfeitamente legal o ato praticado pela autoridade coatora ao fazer recair a penhora sobre parte da renda diária do estabelecimento comercial ora Recorrente. Recurso Ordinário empresarial desprovido.

PROCESSO : ROMS-807.117/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RONALDO CEZÁRIO DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADVOGADO : DR. CÉLIO MAIA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, c/c 295, I, do CPC. Custas pelo impetrante no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre R\$1.000,00 (HUM MIL REAIS), VALOR ARBITRADO À CAUSA.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA SEM A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL. A Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção firmou-se no sentido de que exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada na inicial a ausência de comprovação da tempestividade da ação mandamental. Processo extinto sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I e 295, I, do CPC.

PROCESSO : ROAR-809.804/2001.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ULICES DE ANDRADE FILHO
 ADVOGADO : DR. GILSON M. COSTA VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : EDENISIO PEREIRA DA PAIXÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese em que o Autor insurge-se contra a aplicação da pena de confissão ficta e o conseqüente reconhecimento do vínculo empregatício, ao argumento de que tal sanção adveio de errônea interpretação dada pelo órgão prolator da decisão rescindenda ao depoimento prestado pelo preposto do então Reclamado. 2. A alegação de que houve *error in iudicando* não autoriza o corte rescisório baseado no inciso IX do art. 485 do CPC. O erro de fato diz respeito, tão-somente, a omissão ou desatenção ocorrida por ocasião da análise das provas juntadas aos autos, em nada se relacionando com a exegese dada pelo magistrado aos fatos que envolviam a demanda. 3. A má aplicação do direito adjetivo, quando presente, pode autorizar a Rescisória fulcrada em violação legal (inciso V). 4. Ademais, para que o erro dê ensejo à rescisão do *decisum*, é imprescindível que não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato. 5. Recurso ORDINÁRIO DESPROVIDO.

SECRETARIA DA 1ª TURMA ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-642.613/2000.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ANAJURÊ ALVES DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). Emergindo a necessidade de interpretar a legislação ordinária, ressei a ausência do pressupostos em comento. 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-642.638/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : DALCEI PINTO DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS IN ITINERE. 1. Esgotada a matéria devolvida à revisão, pelo órgão de origem, inexistente potencial ofensa ao 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. Acórdão que, na trilha do Enunciado nº 324/TST, consagra a existência de transporte público regular suficiente para conduzir a empregada ao local do serviço não insinua aparente violação do art. 4º consolidado nem contrariedade aos Enunciados nº 90 e 325/TST. O alcance de conclusão diversa imporia reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST). 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-650.355/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO GUERRA ZIDANES
 ADVOGADO : DR. TRAJANO FRANCISCO RODRIGUES FILHO
 AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.** Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista.

AGRAVO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.
 Processo : AIRR-660.305/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS DEL BONI
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Constitui manifesta inovação recursal a invocação, na minuta do agravo de instrumento, de fundamento que não havia sido utilizado nas razões do recurso de revista para amparar o processamento deste apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.691/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ALMIR TADEU ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESSES CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista calcado em dissenso jurisprudencial, quando as teses apresentadas como conflitantes encontram-se superadas pelo Enunciado nº 360 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.148/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 AGRAVADO(S) : CLÍNICA DE CARDIOLOGIA E REABILITAÇÃO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 896, ALÍNEAS 'A', DA CLT NÃO-PREENCHIDOS. Nega-se provimento a agravo que visa a destrancar recurso de revista quando não atendidos os requisitos exigidos na alínea "a" do artigo 896 da CLT, pertinentes à configuração da divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-680.767/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
 AGRAVADO(S) : JORGE SILVA MARINHO
 ADVOGADO : DR. TIAGO BRASILEIRO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo do trabalho (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-681.348/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EDMILSON DE ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : LIBER - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Para se admitir recurso de revista com fundamento em dissenso jurisprudencial é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, pena de ser trancado o recurso à luz do Enunciado 296/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-681.592/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : HEITOR FRANCISCO ANDRADE SAPUCAIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA: QUITAÇÃO PASSADA PELO RECLAMANTE E HOMOLOGADA PELO SINDICATO OBREIRO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** O Regional consignou que a quitação passada pelo reclamante contém "ressalva expressa e específica quanto às parcelas rescisórias", o que afasta a eficácia liberatória pleiteada pela reclamante, à luz do Enunciado nº 330, que firma: "salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". O aresto colacionado é inespecífico, pois não enfrenta a hipótese concreta de existência de ressalva expressa no termo de quitação - óbice do Enunciado nº 296 do TST. **HORAS EXTRAS. REAPRECIÇÃO DE PROVAS.** Busca o reclamado, por meio de recurso de revista, a apreciação das provas que lhe sejam mais favoráveis. Esse intuito afronta o art. 131 do CPC (princípio da persuasão racional) e esbarra no Enunciado nº 126 do TST, que reserva à instância ordinária a livre apreciação de matérias fático-probatórias. Não compete a esta corte de jurisdição extraordinária, diante da arguição de má apreciação da prova, reformar julgado fundado em prova válida - prova testemunhal. O recurso de revista é veículo processual de uniformização do direito do trabalho, ou seja, de pacificação dos dissensos jurisprudenciais acerca da lei trabalhista, e não de revolvimento, reapreciação, nova valoração dos fatos e das provas que instruíram o processo. **HORAS EXTRAS. PROVA INEQUÍVOCA.** A condenação ao pagamento de horas extras fundou-se

em prova testemunhal, meio de prova considerado válido em nosso ordenamento jurídico, que não adota a hierarquia entre as provas, mas a livre apreciação pelo órgão jurisdicional (art. 131 do CPC). A esta instância extraordinária não compete reapreciar e valorar os fatos e as provas que instruíram o processo, vale dizer, atribuir-lhes maior ou menor grau de confiabilidade, por óbito do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-681.856/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NILO MIRANDA DE VASCONCELLOS CHAVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 896, ALÍNEAS 'A', DA CLT NÃO-PREENCHIDOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Nega-se provimento a agravo que visa a destrancar recurso de revista quando não atendidos os requisitos exigidos na alínea "a" do artigo 896 da CLT, pertinentes à configuração da divergência jurisprudencial, ou não prequestionada a matéria oportunamente. Inteligência dos Enunciados n.ºs 296 e 297 desta Corte. Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-682.554/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : TAYLOR MONTANHA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Pretensão fundada em matéria carente de prequestionamento obsta o regular trânsito do recurso de revista(Enunciado nº 297 do c. TST). **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.822/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO SANTANA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 896, ALÍNEAS 'A', DA CLT NÃO-PREENCHIDOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Nega-se provimento a agravo que visa a destrancar recurso de revista quando não atendidos os requisitos exigidos na alínea "a" do artigo 896 da CLT, pertinentes à configuração da divergência jurisprudencial, ou não prequestionada a matéria oportunamente. Inteligência dos Enunciados n.ºs 296 e 297 desta Corte. Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-690.147/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO BARILLO
ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento(Enunciado nº 361 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.625/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO AGRÍCOLA - ROBERTO MALZONI - FAZENDA SÃO FRANCISCO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIMIÃO GOMES
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. É inviável o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional está em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 4º, DA CLT. AGRAVO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

Processo : AIRR-692.384/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA DIAS
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Examinados pelo acórdão regional, de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente. Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-693.893/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO HSBC BAMERINDUS S/A)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENEDITO SOARES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado n.º 126 da Súmula de Jurisprudência do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-693.899/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : RITA APARECIDA LACERANZA DOURADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO II
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESIS CONFLITANTES SUPERADAS POR ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 2 DA COLENDIA SBDI-1 DESTA CORTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se conhece do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando as teses apresentadas como conflitantes encontram-se superadas pela Orientação Jurisprudencial n.º 2 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.316/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE AZEVEDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO

DECISÃO:UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONFLITO PRETORIANO SUPERADO POR JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não servem à demonstração de conflito pretoriano, nos termos do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, arestos paradigmas superados pela notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-694.406/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SARA GRINER KURC E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, não cabe abrir trânsito ao seu processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.708/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FINASA SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BAPTISTA NETO
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.268/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DÁRIO MARIA GONÇALVES E SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-699.144/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VALDIR IVO BONI
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 287/TST. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. "NÃO SE CONHECE DA REVISTA OU DOS EMBARGOS, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA RESOLVER DETERMINADO ITEM DO PEDIDO POR DIVERSOS FUNDAMENTOS, E A JURISPRUDÊNCIA TRANSCRITA NÃO ABRANGER A TODOS" (Enunciado nº 23/TST). **SALÁRIO HABITAÇÃO.** O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, requer a satisfação de pressupostos específicos, elencados no artigo 896 da CLT.



PROCESSO : ED-AIRR-699.925/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - C-SEMG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 EMBARGADO : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, no mérito, acolhê-los apenas PARA SANAR OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Constituinte-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento quando constatado que o acórdão embargado não se pronunciou a respeito da alegada violação do artigo 37, inciso II, da CF/88. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-702.579/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PRATO
 AGRAVADO(S) : RENATO MAMEDE FILHO
 ADVOGADO : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de afronta a texto infraconstitucional e mesmo dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.707/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HELDER JOSÉ BESSA MANZANO
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE MARINHEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art.896, § 2º). A imposição de sanção à parte, com estofa no caráter procrastinatório do recurso, por si só não encerra potencial ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV da CF.
2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-704.771/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA GOMES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado n.º 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-704.773/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUCIANA GUIMARÃES DO SACRAMENTO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado n.º 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-706.640/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SAÚDE FAMÍLIA-SISTEMA GOIANO DE CONSULTAS MÉDICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DE LACERDA
 AGRAVADO(S) : VÂNIA MOREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não reveladas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.750/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIA DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 2º, 458 e 535 do CPC não configurada.
2.HORAS EXTRAS. O deferimento das horas extras encontra-se fundamentado no Enunciado nº 338 desta corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-707.766/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : HÉLIO MENA BARRETO PINTO
 ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. À luz do artigo 897-A da CLT, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para sanar manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATAQUE À DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE.** Em se tratando de denegação de recurso de revista interposto na fase de execução, deve a parte, nas razões do agravo, apresentar argumentos que visem a desconstituir os fundamentos adotados pelo Juízo primeiro de admissibilidade, a tanto não se prestando a mera renovação das razões que empolgaram aquele recurso de natureza extraordinária. **VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO-CONFIGURADA.** Tendo transitado em julgado o acórdão regional que, na fase de conhecimento, rejeitara a alegação de coisa julgada, vedado é tentar rediscutir a matéria por ocasiões dos trâmites da execução da sentença liquidanda. Ofensa aos incisos II, XXXVI e LIV, do artigo 5º, da CF/88 não-configurada. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-707.976/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S. A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
 EMBARGADO : EDWAN DE ABREU DOS REIS
 ADVOGADO : DR. MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para SANAR OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Constituinte-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento quando constatado que o acórdão embargado não se pronunciou a respeito da alegada violação de preceitos legais. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-709.441/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : VALTER GONÇALVES DE MELO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS. Não se conhece do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas nos arestos paradigmas não coincidem com aquelas delineadas na decisão recorrida. Inteligência do Enunciado n.º 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.986/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DE PAIVA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO:UNANIMEMENTE, CONHECER DOS AGRAVOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

EMENTA:RECURSOS DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. TEMAS NÃO- PREQUESTIONADOS. AGRAVOS IMPROVIDOS. É inviável o provimento de agravo que objetiva alavancar recursos de revista, quando os arestos paradigmas não retratam os mesmos pressupostos fáticos; o tema não foi oportunamente prequestionado, e há pretensão, também, de reexame de matéria fático-probatória. Agravos conhecidos e não-providos.

PROCESSO : AIRR-711.622/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOZA COELHO
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO FLORIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, *in casu*, o En. 360/TST, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-711.736/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HERMÓGENES ALTENFELDER SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RAMOS SOARES
 AGRAVANTE(S) : SYNTTECHRON INDÚSTRIA NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO LOBO DE MORAES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado n.º 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo da reclamada conhecido e não-provido. **VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não se admite recurso de revista calçado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não configurada a violação literal de disposição de lei federal ou a afronta direta e literal de norma da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA INVOCADOS PELA PARTE. **AGRAVO DO RECLAMANTE CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.**

Processo : AIRR-713.887/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GETÚLIO ROJAS DUARTE
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-715.387/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO(S) : NILSON LUIZ DE GOES
ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não se admite o recurso quando o recorrente não efetua o recolhimento do depósito legal, integralmente, sendo o valor da condenação mais expressivo, conforme iterativa jurisprudência da SDI desta Corte, consubstanciada na orientação jurisprudencial nº 139 e Ato 237/99 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.571/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : ANÍZIO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JADER DE OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não importa em deserção o depósito recursal efetuado em conta judicial, à disposição do juízo onde tramitou o feito, com indicação das partes e do processo, a teor do que dispõe a IN-18/99, a qual cancelou a IN-15/98, ambas do C. TST. **RELAÇÃO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO.** Decisão regional em consonância com o Enunciado 331, I, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-716.262/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : SEVERINO AMÉRICO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, atinentes à violação e à divergência, elencados no artigo 896, alíneas a e c, da CLT, a trajetória do apelo não se VIABILIZA.

Processo : AIRR-716.267/2000.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA CAXANGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ORIGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : EUFRAZIO MARIANO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/1998. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

Processo : AIRR-720.980/2000.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GUEDES GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.423/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista. Aplicação do art. 896, a, in fine, da CLT.

PROCESSO : AIRR-722.429/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GERLU RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NESTOR RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : MAURO GOMES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JEANETE CERÁVOLO
AGRAVADO(S) : SOENCO - SOCIEDADE E EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Na dicção do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e nos termos da orientação sedimentada no Enunciado 266/TST, somente é cabível o recurso de revista contra decisão proferida em Agravo de Petição, quando demonstrada ofensa direta à Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.502/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : CELSO DONIZETE BUENO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, tema não agitado na revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. **2.** O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. A fixação de critérios para a incidência de correção monetária não encerra, por si só, potencial violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF. **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.504/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EVARISTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, tema não agitado na revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. **2.** O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. A fixação de critérios para a incidência de correção monetária não encerra, por si só, potencial violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF. **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.930/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR. VALDIR BERNARDO DE PAULA MOURA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AÉRCIO ALCÂNTARA DO Couto
ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não se admite o recurso de revista quando o recorrente não efetua o recolhimento do depósito legal, integralmente, sendo o valor da condenação mais expressivo, conforme iterativa jurisprudência da SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente de nº 139. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.132/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CERQUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LEONEL WALLAU NORONHA
AGRAVADO(S) : CINEMA INTERNATIONAL CORPORATION DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão em harmonia com precedente jurisprudencial. Inviabilidade do Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado 333/TST. Tema nº 86 da SDI desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-725.134/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
AGRAVADO(S) : CLEONICE MARTA PICCINI GARCIA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstradas as violações denunciadas, nem evidenciado o dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza.

PROCESSO : AIRR-726.689/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : J.B. LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : JACILENE PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não se admite o recurso quando o recorrente não efetua o recolhimento do depósito legal, integralmente, sendo o valor da condenação mais expressivo, conforme iterativa jurisprudência da SDI desta Corte, consubstanciada na orientação jurisprudencial nº 139 e Ato 333/00 do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-727.373/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : CONSULTORIA TÉRMICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES
 AGRAVADO(S) : GONÇALO MENDES CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Data venia das argumentações trazidas pela ora Agravante, o fato é que a decisão recorrida foi prolatada nos moldes do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Agravo desprovido. **CITAÇÃO. VALIDADE** - Inexiste violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 84, § 1º, da CLT quando a citação é recebida no endereço da reclamada, ainda que a pessoa que a recebeu não seja seu empregado. Presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário (Enunciado nº 16/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-728.211/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CORRÊA DA MOTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada precisamente a ofensa literal aos dispositivos de lei e da Constituição indigitados, a revista não alcança admissibilidade, segundo dispõe o art. 896, c, consolidado.

PROCESSO : AIRR-728.528/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA
 AGRAVADO(S) : BÁRBARA FREITAS ZOFOLI
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não evidenciados os pressupostos da violação e da divergência, nos moldes da previsão legal (artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT), o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.018/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE CIRURGIA INTEGRADA S.C.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GABRIEL DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ROSEMARY BRABO DA SILVA CUNHA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não merece ser modificada a decisão agravada que não conheceu do recurso de revista, em face do depósito recursal efetuado a menor, em desrespeito ao Precedente Jurisprudencial nº 139/SDI, impondo-se a deserção, a teor do art. 899, PARÁGRAFO 1º, DA CLT.

Processo : AIRR-729.460/2001.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NILTON ARLEI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando ausentes as formalidades legais (tempestividade, partes representadas regularmente, preparo no prazo e peças essenciais trasladadas).

PROCESSO : AIRR-729.678/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JUAREZ BARCELLOS DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BRDE. AUTARQUIA INTERESTADUAL. 1. O art. 100, § 1º, da Constituição Federal regula a forma de pagamento dos débitos judiciais da fazenda pública, gênero que não abarca as denominadas autarquias interestaduais, que sequer assim podem ser conceituadas. Logo, a execução contra esses entes é direta. Precedentes. **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.108/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LUCÍDIO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ELY ALVES CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. **2.** As causas e conseqüências da litigância de má-fé vêm reguladas pela legislação ordinária, sendo inadequado divisar a ofensa ao art. 5º, incisos II, V e LV da Constituição da República. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.110/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ ELIAS DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca da matéria ventilada na revista, restai à evidência a ausência de prequestionamento (Enunciado nº297 do c. TST). **2.** O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. A fixação de critérios para a incidência de correção monetária não encerra, por si só, potencial violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF. **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.118/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BANORTE SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : JACQUES GIRÃO NOBRE MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. MARISTELA DE MELO RODRIGUES DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. OBJETO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, tema não agitado na revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. **2.** O art. 896, §

2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. A fixação de critérios para a incidência de correção monetária não encerra, por si só, potencial violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF. **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.162/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA SANTA TEREZINHA (VÂNIA LAGES COUTINHO)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : JAILTON ESTÁCIO VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. **3.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756, DE 1998. **4.** AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : AG-AIRR-731.351/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO(S) : ÉDSON DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do agravo de instrumento por ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

PROCESSO : AIRR-731.356/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
 AGRAVADO(S) : MARCELO MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. **2.** Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. **3.** A fixação de critérios pertinentes à correção monetária, com espeque na interpretação de norma ordinária, não encerra potencial violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. **4.** Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.542/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JAIR DE JESUS TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
 AGRAVADO(S) : PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. Não enseja o cabimento do recurso de revista decisão regional que se ampara predominantemente no contexto fático-probatório dos autos e, também, que se encontra em harmonia com precedente jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 126 e 333/TST. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-734.781/2001.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PIEDADA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. KILDER GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : TEATRO ROYALE PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSO. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida na execução. Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes à admissibilidade do CITADO RECURSO.

Processo : AIRR-735.231/2001.2 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROGRESSO DO ACRE COMUNICAÇÕES LTDA. - RÁDIO ALVORADA
ADVOGADO : DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. SUELY MARIA MAFRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Deixando o recorrente de efetuar o depósito recursal no valor devido vigente à época da interposição do RECURSO DE REVISTA, A CONSEQUÊNCIA INARREDÁVEL É A DESERÇÃO DO SEU APELO. AGRADO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-735.484/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS COLLI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO E AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, na conformidade do En. 272 do TST, art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da IN-16/TST.

PROCESSO : AIRR-735.489/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA : DRA. IZAURA CRISTINA FERREIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE MOURA PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de afronta a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes a admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.186/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORDAN FRANCISCO GUIMARÃES

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. 1. A parte vencedora em primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida. Incidência da Súmula nº 25 do TST.2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.204/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOÃO VITÓRIO DIAS
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. 1. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República (Súmula nº 360 do TST). 2. AGRADO DE INSTRUMENTO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-740.210/2001.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BERNADETE MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BERNADETE MENDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUZINETE DOS SANTOS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RESIDENCIAL. Autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição Federal, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de afronta de dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.290/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA EXTRA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : PEDRO DE AMORIM NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, na conformidade do art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da IN-16/00 do TST.

PROCESSO : AIRR-743.295/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAULIM DA AMAZÔNIA S.A. - CADAM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : VALBER SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DIAS DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente ou intempestivamente providenciado o traslado de peça essencial à formação do instrumento, na conformidade do En. 272 do TST, art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da IN-16/TST.

PROCESSO : AIRR-744.457/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GILDO MISTRETTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. MICHELE KLOTZ DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Precedente nº 177 da SDI, a admissibilidade da revista encontra óbice no En. 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-744.693/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MARIA PATRÍCIA PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : FAZENDA NIQUIM - NEWDSOON COSTA DE MOURA
ADVOGADO : DR. MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.730/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA
AGRAVADO(S) : SONIA ELIAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. SELMA DE FARIA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.742/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUZIA KURANAGA SALLES RAYMUNDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação a dispositivo de lei, à Constituição Federal, ou disceptação jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.420/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TERTULIANO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos da Constituição Federal e os arestos colacionados pelo Recorrente não atendem às exigências da alínea a do artigo 896 da CLT, quanto à sua origem. 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-745.949/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. DELMA DAL PINO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CHAVES PESSÔA
 ADVOGADO : DR. IVAN DE CASTRO PAULA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória decisão regional que afasta a prescrição total do direito de ação pronunciada em primeiro grau de jurisdição e, ato CONTÍNUO, ORDENA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO *a quo* PARA A APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal (Súmula nº 214/TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.444/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VICTORINO
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126 desta corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.083/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : CAPITANI & ZANINI CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO JOSÉ P. DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peça essencial à formação do instrumento, na conformidade do En. 272 do TST, art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da IN-16/TST.

PROCESSO : AIRR-747.088/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VICTOR SILVÉRIO
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON BORGHESE
 ADVOGADO : DR. EUZÉBIO INIGO FUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-748.874/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : IVANILDO BATISTA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DÁCIO AUGUSTO DE BARROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADORA DE SERVIÇO - EMPRESA PÚBLICA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Não logra a agravante infirmar os fundamentos do r. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto constatado que a decisão regional está em perfeita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-750.269/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GABRIEL SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON ULISSES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. PROVA. Matéria fática não comporta reexame em grau de recurso de revista. Incidência do Enunciado 126 DO TST.

Processo : AIRR-750.655/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : ROSANA DE JESUS CRISPIM
 ADVOGADO : DR. ELIUD DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Constitui irregularidade de representação processual a juntada de substabelecimento firmado por advogado que não possui procuração nos autos. Não configura mandato tácito o fato de o subscritor da peça de recurso de revista ter praticado alguns atos processuais, sem ter, todavia, acompanhado a parte às audiências judiciais. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.833/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : QUATRO RODAS HOTÉIS DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
 AGRAVADO(S) : ORMESINDA MARIA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Quando a r. decisão atacada está em conformidade com a orientação traçada por Enunciado desta Corte, obstaculiza a admissibilidade do recurso de revista o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.904/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : GUILHERME PINTO CUNHA
 ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial (Incidência do artigo 896, alíneas *a, b, c*, da CLT).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-753.919/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : ROBERTO JOSÉ CURY
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado seu intento protelatório, condenar o embargante a pagar ao embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO. INTENTO PROTELATÓRIO CONSTATADO. MULTA PROCESSUAL. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas abordados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório do embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.929/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
 AGRAVADO(S) : NORBERTO PINTO
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Não se viabiliza o recurso de revista quando o Reclamante não consegue demonstrar o seu CABIMENTO.

Processo : AIRR-754.880/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE MARINHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DOS PROVIMENTOS JURISDICCIONAIS POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VÍCIO INEXISTENTE. Julgamento *extra petita* somente se tem quando o Poder Judiciário, ignorando os limites objetivos da *litiscontestatio*, pronuncia-se sobre questões alheias à contenda ou, ainda, quando defere pretensão distinta daquela outra formulada pelo autor. **In casu**, opera com sobriedade e de modo algum extrapola as raízes do litígio a decisão que, com base nos tantos elementos probatórios oferecidos pelos autos, fixa com razoabilidade o início do exercício da jornada suplementar em determinado horário que, conquanto diverso daquele outro apontado pelo autor na inicial, representa com maior exatidão a realidade vigorante na relação de emprego. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.937/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : QUE PANKEKA - PIZZAS E LANCHES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : DENNER ROBSON CLEMENTE
 ADVOGADO : DR. WINDSOR VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não se admite do recurso quando o recorrente não efetua o recolhimento do depósito legal, integralmente, sendo o valor da condenação mais expressivo, conforme iterativa jurisprudência da SDI desta Corte, consubstanciada na orientação jurisprudencial nº139 e Ato 237/99 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.994/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ DE SANTANA
 AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-755.383/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALES FELIPE
AGRAVADO(S) : ISIS DE CARVALHO BARRETO
ADVOGADO : DR. VALÉRIA SOBRAL PESSOA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Concluindo o Regional pelo caráter subsidiário da condenação, reconhecendo o agravante como tomador de serviços, deve ele responder pelas obrigações assumidas e não cumpridas pelo prestador de serviços em relação aos seus empregados, na forma do ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-755.558/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WILSON BAGGIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RONALDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ARTIGO 267, III, DO CPC). Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.894/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HOTELEIRA UMUARAMA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ TINOCO CABRAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO

1. Incabível recurso de revista fundado em violação literal de lei ou em divergência jurisprudencial, em causa trabalhista submetida ao rito sumaríssimo. Ilação, a "contrário sensu", do que estatui o art. 896, § 6º, da CLT.

2. O recurso, como sucede com os atos postulatórios em geral, não é suscetível de ulterior inovação destinada a aprimorá-lo ou a retificá-lo, pois operada a preclusão consumativa. Assim, se não alegada em recurso de revista, interposto em causa sujeita ao rito sumaríssimo, violação direta à Constituição Federal ou contrariedade da Súmula do TST, únicos permissivos que em tese o impulsionam (o art. 896, § 6º, da CLT), irrelevante que a parte invoque qualquer desses fundamentos depois, em grau de agravo de instrumento contra decisão denegatória.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.277/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES CITELI
ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANCAMENTO DO RECURSO DE REVISTA PELO REGIONAL COM BASE NO § 6º DO ART. 896 DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.957/2000 - Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº

9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CONTRATACÃO DO SERVIÇO PRECEDIDA DE PROCESSO LICITATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV** - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL". AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-758.541/2001.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO BAHIA
ADVOGADO : DR. VICENTINA IANINE N. FERRAIUOLI TÂMEGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão sintonizada com entendimento inserido em enunciado desta Corte não desafia a interposição de recurso de REVISTA.

Processo : AIRR-758.567/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BOM BOI CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA
AGRAVADO(S) : ARMANDO FRANCISCO EBERT
ADVOGADO : DR. GUILHERME SMARRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Tendo em vista que o magistrado é o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Ressalte-se ainda que no sistema processual vige a livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos. **VIOLAÇÃO DO ART. 1.025 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.** No caso em comento não houve transação, hipótese em que as partes extinguem o processo mediante concessões mútuas, com o objetivo de pôr fim e de prevenir futuros litígios, em conformidade com o artigo 1025 do Código Civil. O que na verdade ficou demonstrado nos autos é que as partes tentaram se servir do processo para a prática de ato simulado, não havendo que se falar em violação do indigitado artigo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.605/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado de súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.668/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAFRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HAMMES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADA : DRA. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERAÇÃO. Inadmissível o processamento da revista, quando o acórdão regional está em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado 333/TST e do disposto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-760.508/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA NORBIM DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição. Incidência do Enunciado no 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.591/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida na execução do processo do trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.593/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : GILBERTO BENVINDO DO RIO
ADVOGADA : DRA. GIRLENE FEITOSA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida na execução do processo do trabalho (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-760.612/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : ANDRÉIA ARRUDA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não evidenciados os supostos a que alude o artigo 535 do Código de Processo Civil, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-763.855/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO BENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. GELSON AREND
AGRAVADO(S) : PEDRO ADEMIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Somente demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista, consoante disposto no ARTIGO 896, PARÁGRAFO 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



Processo : AIRR-763.990/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLEMENTE MARIA COSTA DE MELO MATTOS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME ABRANTES ALVES PEQUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - É incabível o recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição quando não ficar demonstrada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 266 desta corte. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-764.747/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO CAVALCANTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-765.757/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ADILSON DONIZETE URBANO
 ADVOGADO : DR. VICENTE JERÔNIMO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos NO ARTIGO 896 DA CLT PARA AUTORIZAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

Processo : AIRR-766.569/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 AGRAVADO(S) : SALVIA BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. DA APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO.** No sistema adotado pelo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, a anulação do ato processual viciado obedece a certas regras, contidas na lei ou impostas pelos princípios gerais, que dão uma feição à teoria da nulidade. Tais regras compreendem o princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo **pas de nulité sans grief**, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, pois o que interessa é o objetivo do ato e não o ato em si mesmo. Tal princípio encontra-se formulado no § 1º do artigo 249 do CPC, que diz: "O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte". No caso dos autos, não obstante tenha o Regional convertido o rito processual para o sumaríssimo quando da análise do Recurso Ordinário, tal procedimento não importou em prejuízo às partes, tendo em vista que aquela Corte apreciou toda a matéria submetida a julgamento, ocasião em que fundamentou a decisão com suas razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal. **DA**

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Regional, na ocasião do julgamento do recurso ordinário, esgotou a prestação jurisdicional solicitada, emitindo farta fundamentação quanto às suas razões de decidir. A mera circunstância de não ter a Demandada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Agravo a que se nega provimento. **DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da esposita pelo julgado a quo. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.251/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EVERALDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES LIBERDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ENUNCIADO 164/TST. A ausência de mandato não é vício sanável na Instância Extraordinária. A disposição do artigo 13 do CPC, além de ser referente ao despacho saneador do processo civil, é incumbência do Juiz de 1º grau, não havendo dispositivo legal que determine ao julgador de instâncias superiores a fixação de prazo para que a parte supra eventuais vícios processuais, que praticou ou deixou de praticar.

PROCESSO : AIRR-770.784/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : AMARO LAURINDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição Federal, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de ofensa de dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.094/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ HUMBERTO CALCAGNO CICCIO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa a dispositivos de lei federal e de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-771.400/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ANTONIO MIRANDA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. ELIAS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Quando a r. decisão regional está em conformidade com a orientação traçada por Enunciado desta Corte, inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.190/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS TOBIAS
 ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Em face da Orientação Jurisprudencial de nº 115 da SDI/TST, a arguição de nulidade na esfera extraordinária somente se opera pela via dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.858/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PEDRO JOAQUIM DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E PASTELARIA ARCO ÍRIS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FUNDAMENTO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se admite recurso de revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, com fundamento em divergência jurisprudencial, mas tão-somente por contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte e por violação direta da Constituição Federal, segundo preconiza o § 6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-775.227/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MARTINS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. A discussão sobre a distribuição do ônus da prova inova a lide, porquanto desde a sentença foi declarada a inexistência de prova em favor da pré-contratação das horas extras e apenas em sede de embargos declaratórios é que o Reclamante questionou de quem era o ônus da prova da existência da pré-contratação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.592/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
 AGRAVADO(S) : WAGNER APARECIDO DENIZ
 ADVOGADO : DR. ELISABETE BERNARDINO P. SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-775.594/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. KELI DE ARAÚJO ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VERIDIANA MOREIRA POLICE
 AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-775.713/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VILMA LUZIA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1 - HORAS EXTRAS - INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não se lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. **2 - INTERVALO INTRAJORNADA** - Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve ele demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.716/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO COSTA EVANGELISTA NETO
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CHARMILLE MODAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu, o que não ocorreu **in casu**. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.730/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MATRA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : DIONÍZIO VITORINO NARVAIZ
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA FRAUDULENTE. COOPERATIVA DE TRABALHADORES. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter provado a existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra via cooperativa de trabalhadores impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado **a quo**. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.772/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : AMARO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CORREIA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição Federal, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de ofensa de dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.566/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NOVACAP ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nº 88 e 116 da SBDI-1 desta Corte, a admissibilidade da revista encontra óbice no En. 333/TST.

PROCESSO : AIRR-777.569/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. SOLANGE LEÃO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, *in casu*, o En. 361/TST, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-777.572/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLAUDIA MORO SERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Deve ser mantida a decisão regional que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência de instrumento de mandato do subscritor da peça de recurso. Aplicação do Enunciado 164/TST e das Orientações Jurisprudenciais 149 e 110 da SDI/TST.

PROCESSO : AIRR-780.124/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO RIETTER
ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO
AGRAVADO(S) : FRIGUMZ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO ACÁCIO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no artigo 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.597/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA MARTINS CALUNGA CUERVO
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. O Regional não se pronunciou acerca da Lei nº 7.238/89 ou dos honorários advocatícios nem foi instado a fazê-lo no momento oportuno, qual seja, mediante a interposição de embargos declaratórios. Dessa forma, verifica-se que a matéria carece do indispensável prequestionamento, a teor do contido no Enunciado nº 297 desta Corte, inviabilizando, assim, a revisão pretendida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.411/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TÂNIA FONTES MARTINS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por finalidade a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Incidência do enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.544/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO IRUSSA
ADVOGADA : DRA. PRISCILA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, *in casu*, o En. 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, *a*, *in fine* e § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-796.550/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DELTA METAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO CAETANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO DUCATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Sem apontar violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896 da CLT. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.297/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA DE VALPARAÍZO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA GIANNI PAES MENDES
AGRAVADO(S) : CAIRO COIMBRA PÂNGARO
ADVOGADA : DRA. NEILDA CARDOSO COELHO DA SILVA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. **3.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756, DE 1998. **4.** AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-356.319/1997.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : MARCOS MENEZES LIMA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao temareadmissão, ante a anistia prevista na Lei nº 8.878/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Julgar prejudicado o apelo no tocante à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ante o que dispõe art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO - SUCESSÃO. A SDI desta corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 202, firmou o entendimento de que, "Em virtude da decisão tomada em assembléia, a Petrobrás é a real sucessora da Petromisa, considerando que recebeu todos os bens móveis e imóveis da extinta Petromisa". Recurso não conhecido. **ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - READMISSÃO.** As decisões da comissão especial de anistia restringem-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º da Lei nº 8.878/94, porquanto o artigo 3º reserva ao Poder Executivo o exame da oportunidade e conveniência (necessidade de mão-de-obra e disponibilidade financeira) da readmissão. Recurso provido. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Julgo prejudicado o apelo no tocante à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, à luz do art. 249, § 2º, do CPC.

PROCESSO : RR-358.389/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ALOÍSIO FERNANDES RAMOS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE RECCHIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas da "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" e "prescrição - arguição em contestação" e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão de fls. 234/236, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, enfrentando explicitamente a questão do período para cômputo do pagamento de horas extras, tendo em vista a prestação de labor extraordinário para empresas distintas e a questão da prescrição. Fica sobrestado o exame dos demais temas versados norecurso, devendo os autos retornarem a esta corte após seu julgamento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Se a corte ordinária, instada a pronunciar-se por meio de embargos declaratórios sobre matéria relevante ao deslinde da controvérsia, permanece silente, inviabilizando a revisão em sede extraordinária, ou seja, o prosseguimento da defesa, manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, o que implica ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. **PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO EM CONTESTAÇÃO.** O recurso ordinário devolve ao TRT todas as questões trazidas ao debate nos limites da *litiscontestatio* (art. 515, *caput* e § 1º, do CPC). Deve, portanto, o TRT enfrentar a prescrição, ainda que a parte não a tenha RENOVADA EM CONTRA-RAZÕES AO APELO ORDINÁRIO. **RECURSO DE REVISTA PROVIDO.**

Processo : RR-360.726/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional entregou a prestação jurisdicional, indicando as razões pelas quais manteve a sentença que deferiu o adicional de insalubridade em

grau máximo, com fulcro na conclusão do laudo do *expert*. Assim, fica clara a pretensão da embargante de ver reexaminada a matéria de mérito argüida nos embargos de declaração, o que é inviável nesta fase processual. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO COM ÓLEOS MINERAIS.** Esta corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 171 da SDI, decidiu que para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-363.529/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 EMBARGADO : DORVAL GOULART DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NORBERTO DE OLIVEIRA MEN- DES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declarató- rios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados, ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO : RR-366.015/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : GOT - GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBU- QUERQUE MELO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JORGE PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELIO ALVES QUARESMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS. 1. Enfrentadas, de forma satisfatória, as matérias objeto da lide, não há falar na violação do art. 832 da CLT. **2.** Pretensão fundada no reexame de fatos e provas não autoriza o processamento da revista (Enunciado nº 126 do c. TST). **3.** A prescrição incidente sobre os reflexos de parcela de trato sucessivo, comprovadamente paga, noutras parcelas é parcial, por não decorrer sua inadimplência de ato único do empregador. Impertinência do Enunciado nº 294 do c. TST. **4.** O deferimento de reflexos de parcela ausente no termo de rescisão contratual naquelas que dele constam não colide com as disposições do Enunciado nº 330 desta c. Corte - com redação dada pela Resolução nº 108/2001, do c. TST -. **5.** Independentemente do resultado alcançado pela prova técnica, o ônus de suportar os honorários periciais é da parte vencida no pedido sobre o qual ela recaiu. O processo não comporta a figura da sucumbência quanto a meio de prova. Ausência de dissenso com o Enunciado nº 236 do c. TST. **6.** A indicação genérica de diploma legal, para o fim previsto no art. 896, alínea c, da CLT, desautoriza o conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação válida. Incidência da OJSBDI 1 nº 94. **7.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-366.944/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA MACHADO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TOR- RES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto à participação nos lucros e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo das horas extras a parcela denominada participação nos lucros. Quanto ao recurso da reclamante, unanimemente, conhecê-lo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. Horas extras. Não se conhece de revista que ataca decisão regional que, ao dar prevalência à prova oral em detrimento das FIPs, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 (Enunciado nº 333 do TST). **2. Participação nos lucros. Integração.** A parcela participação nos lucros, por força do art. 7º, XI, da Constituição Federal, está desvinculada da remuneração, sendo que o art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, preconiza que não se aplica o princípio da habitualidade à referida parcela. Assim, a participação nos lucros não pode ser considerada para o cálculo das horas extras. **Revista conhecida e provida. 3. Honorários advocatícios.** A questão de saber se a reclamante possui ou não condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família demanda o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o entendimento do Enunciado nº 126 do TST. **Revista não conhecida. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. Ajuda-alimentação. Integração. Natureza jurídica.** As negociações

coletivas devem ser respeitadas, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Assim, existindo acordo coletivo, que previa, expressamente, a natureza indenizatória do vale-refeição, não há falar na integração DO VALE-REFEIÇÃO AO SALÁRIO. **REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.**

Processo : ED-RR-367.016/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO : ÂNGELA NUNES FERREIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FELICIANO DA SILVA GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embar- gos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não evi- denciados os supostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-368.422/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVA- LHO
 RECORRIDO(S) : VALINO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provi- mento, determinando a adoção do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir de seu 5º (quinto) dia, nos termos da OJSBDI 1 nº 124.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. O deferimento de horas extras em favor do obreiro, com amparo na prova produzida nos autos, passa ao largo da violação direta do art. 818, da CLT. **2.** O benefício da assistência judiciária alcança o trabalhador que percebe remuneração superior ao dobro do mínimo legal, desde que comprove situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausência de violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70. **3.** A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). **4.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368.466/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS AN- DRADE
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA GRILLO TAVARES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao temacorreção monetária. No mérito dar-lhe provimento, para adequar os comandos do r. acórdão aos termos da OJSBDI 1 nº 124.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA RÉU COMUM. SUSPEIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DO C. TST. PERTINÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. MULTA CONVENCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas não autoriza o processamento da revista (Enunciado nº 126 do c. TST). **2.** O deferimento de horas extras em favor da obreira, com amparo na prova produzida nos autos, passa ao largo da violação direta do art. 818, da CLT. **3.** O simples fato de a testemunha litigar contra a empregadora, na esfera trabalhista, não induz, por si só, impedimento ou suspeição, salvo nas hipóteses onde há identidade de objeto entre as ações. Precedente do excelso STF. Incidência do Enunciado nº 357 do c. TST. **4.** A inexistência de regime de compensação, tanto no plano fático como no jurídico, inibe a aplicação do Enunciado nº 85 do c. TST. **5.** As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. **6.** O descumprimento de obrigação, instituída em norma coletiva, atrai a incidência da multa nela prevista, ainda que aquela também esteja prevista em lei (OJSBDI 1 nº 239). **7.** A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). **8.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368.529/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MARGARIDA DOLORES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TELEBRASÍLIA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Os acordos coletivos de trabalho não garantiram o direito ao pagamento do adicional de produtividade, porque não foram cumpridas todas as condições estipuladas. Os arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, portanto, não foram violados. Ademais, à mínima de comprovação de que a reclamada adotou conduta maliciosa ao demorar a fixar os critérios para apuração do ganho de produtividade e forma de distribuição, não há falar em violação do art. 120 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-369.638/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPASSO - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : PAULO CEZAR BELLO
ADVOGADO : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista apenas no temabase de cálculo do adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incidisse sobre o salário básico.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. CONTATO PERMANENTE COM RISCO. Inicialmente, cumpre rechaçar a alegação concernente às atividades do reclamante, porque ela induz a reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede extraordinária (Enunciado nº 126 do TST). É rechaçada também a alegação segundo a qual é indevido o pagamento do adicional de periculosidade por falta de exposição permanente ao risco, uma vez que o Enunciado nº 361 do TST consolidou o entendimento de que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu o requisito permanência. Não conheço. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. MULTA.** O Regional não forneceu subsídios para a análise de cabimento ou não dos embargos declaratórios que sucederam a decisão de primeiro grau. Limitou-se a reiterar que o intuito do recorrente era procrastinatório. Não cabe a esta corte de jurisdição extraordinária, por meio de recurso de fundamentação vinculada, analisar todo o processo e perscrutar elementos não constantes da decisão recorrida, *in casu*, não ter o Regional reconhecido possíveis omissões na decisão *a quo*. Ausentes na decisão do Regional dados essenciais ao inteiro conhecimento das questões trazidas na revista, deveria a parte instigar o Regional a pronunciar-se. Impossível, pois, é o exame da decisão do Regional neste ponto. Ressalte-se que os embargos declaratórios, ao contrário do que apregoa a recorrente, não têm por finalidade o prequestionamento, mas a integração da decisão omissa, contraditória ou obscura (art. 535 do CPC). O prequestionamento econômico: ocorre quando, presente algum desses vícios, o Regional ressuscita questão ou elemento já abordado anteriormente. Os embargos declaratórios não servem para introduzir de novas indagações ou para obter reapreciação do julgado. Não conheço. **HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR COMPATÍVEL.** A reclamada alega que os honorários periciais foram fixados em patamar incompatível com o trabalho realizado. Compulsando a decisão impugnada, constata-se que a questão não foi abordada pelo acórdão do Regional. Esbarra, pois, no óbice do Enunciado nº 297 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO.** O adicional de periculosidade devido ao eletricitário deve ser calculado de acordo com o princípio geral estabelecido no § 1º do art. 193 da CLT, incidindo, portanto, sobre o salário básico do empregado, e não sobre a remuneração. Dou provimento. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-370.286/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : MARIA JANEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E SUAS REPERCUSSÕES SOBRE O AVISO PRÉVIO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INTEGRAL E PROPORCIONAL, FÉRIAS SIMPLAS E PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3 E REPOUSO REMUNERADO. QUITAÇÃO. O inciso I do Enunciado nº 330 do TST dispõe que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo". Como o Regional firmou a tese de não estarem quitadas as parcelas constantes da condenação, o referido enunciado já foi devida e acertadamente aplicado à espécie. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-371.809/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HORTÊNCIO TADEU HENCHEMAIER
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ICC - INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE. SOLIDARIEDADE. PETROBRÁS. Inespecífico o aresto trazido a cotejo, visto que não espelha tese contrária àquela adotada pelo **decisum**. Incide, na espécie, o Enunciado 296/TST. Revista não conhecida. **AVISO-PRÉVIO.** Comprovação de divergência. Recursos de Revista e de Embargos - Revisão do Enunciado nº 38. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e II - Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados como recurso (Res. 35/1994 DJ de 18/11/94 Republicação DJ de 30/11/94) Referência: CLT, arts. 830, 894 b e 896, a e b. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-373.500/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA DA CARVALHEIRA BAUR
RECORRIDO(S) : MARIA SILVA FORTES
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer de ambos os recursos de revista, por violação do art. 100 da CF, e no mérito dar-lhes provimento, para determinar que a execução seja promovida na forma por ele fixada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. FORMA. Ainda que dotadas de personalidade jurídica de direito privado, as fundações instituídas por lei e mantidas pelo orçamento público integram a clientela do art. 100 da Constituição Federal, sendo-lhes pois infensa a execução direta. Violação literal do preceito a impor a admissão e o provimento do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-373.573/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : VANDERLEY JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BARETO HILDEBRAND

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-374.348/1997.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA COSTA DEMENDONÇA
RECORRIDO(S) : MARIA ELI DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JANUÁRIO DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : ALTAMIR MINEIRO REZENDE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MELLO SILVA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que os descontos relativos ao Imposto de Renda sejam efetuados sobre o montante a ser pago aos Reclamantes, nos moldes do § 1º, incisos I, II e III, do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no que tange aos descontos previdenciários, para determinar ao Reclamado que, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito dos empregados o valor correspondente à contribuição como segurada, na forma da lei e de acordo com os Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar os descontos de imposto de renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas aos Reclamantes, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos moldes do §1º, incisos I, II, e III, do art. 46 da Lei nº 8541/92 e 43 e 44 da Lei 8.212/91, consoante disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-375.072/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
EMBARGADO : ALDEMIR FRANCISCO JAGER
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Não constitui omissão e obscuridade a circunstância de o julgado embargado ter concluído pelo conhecimento e provimento do recurso de revista, em face do reconhecimento do direito DO AUTOR, DEVENDO A PARTE INSURGIR-SE CONTRA ESSA DECISÃO POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO.

Processo : RR-375.720/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CESA TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 139). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-377.026/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : LEANDRO LINCONL BASSACO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO A. TRUCILLO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista dos reclamados apenas no tocante ao tema grupo econômico - solidariedade e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a jurisprudência desta corte, segundo a qual a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto não integra o salário para nenhum efeito legal. Observe-se o que prevê a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI desta corte. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Esta corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, pacificou entendimento segundo o qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.** A divergência jurisprudencial apre-



sentada converge para a decisão do Regional. Assim, incide na espécie o Enunciado nº 296/TST. **INTEGRAÇÃO DA VERBA-QUILOMETRAGEM.** O aresto colacionado carece de especificidade, pois cuida de verba-quilometragem devida em contraprestação pelo trabalho realizado, enquanto no caso dos autos a parcela é devida em função do uso pelo reclamante de veículo próprio no desempenho de suas atividades. Incidência do Enunciado nº 296/TST. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Como ficou assentado na própria decisão do Regional, a matéria está pacificada nesta corte por meio do Enunciado nº 342, tendo em vista a autorização por escrito dada pelo empregador. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios são indevidos, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria nem é pobre na acepção jurídica do termo, incidindo no caso o Enunciado nº 329/TST. Recurso do reclamante não conhecido integralmente. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO BRADESCO S/A E OUTRO. FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** A decisão do Regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 305 do TST, segundo o qual é devida a incidência do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado ou não. Recurso não conhecido. **GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE.** O § 2º do artigo 2º da CLT é expresso quanto ao grupo econômico e aos efeitos para a relação de trabalho. Dispõe que quando uma ou mais empresas, embora com personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, há grupo de empresas, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-377.550/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "devolução dos descontos - seguro de vida", "descontos fiscais e previdenciários" e "correção monetária - época própria" para, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a devolução dos descontos, para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 5º dia útil, como se apurar, e que seja declarada a competência da Justiça do Trabalho para determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA:DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido de que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização do autor, e, ante a inexistência de vício de consentimento, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, conforme se pode inferir do Enunciado nº 342 do TST. Recurso conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Orientação Jurisprudencial 124 de SBDI-1 do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Esta egrégia Corte tem-se, reiteradamente, manifestado no sentido da competência da Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, conforme dispõem os arts. 43 e 44 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.620/93. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-377.842/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CLÁUDIA MARIA MOREIRA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Vício inexistente. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função JURÍDICO-PROCESSUAL DE COMPLETAR E ESCLARECER O CONTEÚDO DA DECISÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Processo : ED-RR-377.895/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : PAULO ROBERTO RIVERO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA INDIO E BARTI-JOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não constitui omissão a circunstância de o julgado embargado não analisar o recurso de revista sob o prisma da alínea "c", do art. 896 da CLT, tendo em vista que a parte não apontou violação de qualquer dispositivo de lei.

PROCESSO : ED-RR-380.005/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SÉRGIO ROBERTO REIS PEGOLLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : FOZTUR - FOZ DO IGUAÇU TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. MELISSA PORTELLA PLIACEKOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não evidenciados os supostos do art. 595 do Código de Processo Civil, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-380.750/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ADRIANO BOABAID
EMBARGADO : GERALDO ONORIS
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar omissão na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Com o fito de aperfeiçoar a tutela jurisdicional, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar omissão no exame de violação de lei articulada nas razões do recurso de revista. Embargos declaratórios providos parcialmente para SANAR OMISSÃO.

Processo : RR-381.283/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA CUNHA LIMA
ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - empresa de telecomunicações" para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA RESTRITA A EMPREGADO DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. "INTERPRETATIO CESSAT IN CLARIS". O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 determina o pagamento de uma remuneração adicional, a título de periculosidade, àqueles empregados que exerçam atividade no setor de energia elétrica. A lei, portanto, não se utilizou do substantivo **empresa**, acompanhado pelo complemento que o qualifica, no sentido de deixar clara sua destinação ou restrição de incidência a apenas aos empregados que prestem serviços a empresas de energia elétrica. Ao contrário, fez constar a expressão **setor** de energia elétrica, cuja amplitude destina-se não só aos empregados de empresas de energia elétrica, como também a qualquer outro prestador de serviços que desempenhe suas atividades em seção na qual se tenha que lidar com energia elétrica, nos termos da lei e de seu Decreto regulamentador. Tanto assim o fez e esta foi a sua finalidade, que o artigo 2º do Decreto nº 93.412/86, é expresso na concessão do adicional aos empregados que não pertençam à empresa do ramo de energia elétrica (**o exercício das atividades constantes do quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa**), desde que ingressem de modo intermitente e habitual em área de risco, como está acentuado em seu **caput**. Recurso conhecido e desprovido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO.** Expondo-se de forma proporcional mas habitualmente ao risco, em razão das

atividades exercidas na empresa, devido se revela o adicional de periculosidade de forma integral, eis que o dano potencial pode vir a concretizar-se a qualquer momento (Enunciado nº 361/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-381.335/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. BENETE M. VEIGA CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOÃO OSÓRIO CAVERDE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FGTS. PRESCRIÇÃO. DIÁRIAS. AJUDA DE CUSTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA SALARIAL 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma das hipóteses, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. **2.** Respeitado o limite de 02 (dois) anos, entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação, é trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS. **3.** Pretensões colidentes com jurisprudência sumulada desta c. Corte (Enunciados nº 95, 101, 203, 247,318 e 362, da Súmula do c. TST) obstam a admissão da revista. **4.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-381.531/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
EMBARGADO : VICENTE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ODON C. AMARAL GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, devem-se acolher os embargos declaratórios opostos tão-somente com o propósito de prestar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-381.656/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LARANJA NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 17ª REGIÃO - ES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES AMBRÓSIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PREQUESTIONAMENTO. Necessário o prequestionamento da tese jurídica apresentada no recurso de revista, com expressa apreciação da matéria no v. acórdão atacado, sem o que se torna inadmissível seu conhecimento à luz da interpretação jurisprudencial traçada no Enunciado 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-382.485/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : AILSON BODEMÜLLER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar totalmente improcedente a reclamatória, com a inversão do ônus da sucumbência em relação às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRA-JORNADA. Até a edição da Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, que acresceu ao artigo 71 da CLT o parágrafo 4º, o desrespeito ao intervalo mínimo de uma hora, quando não acarretasse excesso da jornada, não gerava ao empregado direito a nenhum ressarcimento, configurando tão-somente infração de natureza administrativa, nos termos do então vigente Enunciado nº 88 do TST. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-384.961/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINERVA - DIMAXCOMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "devolução dos descontos - seguro de vida" e "contribuição de Imposto de Renda e previdenciária - competência da Justiça do Trabalho" para, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que os descontos relativos ao Imposto de Renda sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante, nos moldes do § 1º, incisos I, II e III, do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no que tange aos descontos previdenciários, para determinar que a reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito dos empregados o valor correspondente à contribuição como segurada, na forma da lei e de acordo com os Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. Para a conclusão de contrariedade ao Enunciado 330 do TST é necessário que a decisão recorrida defina se houve ou não ressalva do empregado, quais foram os pedidos concretamente formulados e, também, quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, isso porque o pedido deduzido na inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, em consequência, não abrangidas pela quitação. Revista não conhecida. **AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ANOTAÇÃO NA CTPS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 82 DA SDI/TST.** Não cabe recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional for proferida em consonância com um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte (aplicação do art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.782/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. LAILA RAHAL
RECORRIDO(S) : MÁRIO FRANÇA FARIAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ADALBERTO TURINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CEAGESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 200/74. A Lei Estadual nº 200, de 13/5/74, suprimiu a possibilidade de percepção da complementação de aposentadoria dos empregados vinculados aos órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, preservando o direito adquirido dos empregados admitidos até a data de sua edição. Se o empregado foi admitido na empresa em 1971, tem direito à complementação de aposentadoria prevista em regulamentos revogados pela referida lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-387.344/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : MARINES MIOTTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e apenas quanto ao tema adicional de insalubridade. No mérito dar-lhe parcial provimento, paralisar a condenação imposta a título da verba, bem como seus acessórios, até a data de 26/02/91, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. DEFICIÊNCIA. 1. Pretensão revisional fundada em dissenso pretoriano inespecífico obsta a admissão do recurso de revista. 2. "Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho"(OJSBDI 1 nº 153). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-388.278/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : ULISSES BARBOSA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. AGRINALDO SIDRÔNIO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PROVAS. Decisão sucinta, externando objetivamente os motivos conducentes à conclusão apresentada, não é nula, posto ter feito a entrega regular da prestação jurisdicional. Estando ela, ademais, alicerçada no contexto fático-probatório dos autos, não desafia a interposição de recurso de revista, em face do entendimento consubstanciado no Enunciado 126 desta Corte.

PROCESSO : RR-390.500/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : CLEUSA MARIA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO DA TRIBUNA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerada a natureza do recurso de revista, à parte interessada incumbe arguir a prescrição em sede ordinária, sob o efeito da preclusão (Enunciado nº 153 do c. TST). A última oportunidade para suscitar o instituto reside na própria interposição do recurso ordinário, sendo juridicamente inócua a prática do ato na tribuna, via sustentação oral. Ela presta-se, tão-somente, a ilustrar as razões postas no recurso, e não ao respectivo aditamento (CPC, art. 554). Por outro lado, inteligência oposta findaria por fraturar a constitucional garantia do contraditório, por retirar da parte adversa a possibilidade de defender seus interesses. Precedentes 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-396.448/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DAMÉ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema adicional de insalubridade. No mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias a verba em referência e seus consectários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. Ausência de ofensa ao art. 267, inciso VI, do CPC. 2. A contratação irregular de trabalhador, via empresa interposta, não gera vínculo empregatício com entes da administração pública (Constituição da República art. 37, II e § 2º), o que não exclui, na dicção do C. TST, a sua responsabilidade subsidiária quanto aos créditos reconhecidos em favor do obreiro (Enunciado 331, item IV). Do contexto não emerge a violação dos arts. 128 e 460, do CPC, pois tão-somente concedida à parte bem jurídico de magnitude inferior ao postulado. 3. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 04 e 170). 4. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-399.134/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ABRAÃO RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Alegações preclusas, à luz do Enunciado nº 297 do TST. Na hipótese, o Regional analisou o tema amparado no Enunciado nº 331 do TST e no art. 37, II, da Constituição Federal, sem se pronunciar sobre a não-observância dos requisitos para contratação temporária, previstos na Lei nº 6.019/74, e da irretroatividade da lei nova. **REINTEGRAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Matéria alheia à discussão empreendida nos autos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Matéria não prequestionada. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-399.412/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA MENDONÇA MATTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema correção monetária - época própria e, nomérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada tão-somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou existir previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI DO TST. **RECONVENÇÃO. PREJUÍZO AO BANCO. RESSARCIMENTO.** Não vislumbro violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois a indenização por dano material está associada a prejuízo real da parte, ou seja, a comprovação ampla do dano sofrido, o que não ficou expressamente consignado no acórdão do Regional no presente caso. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A discussão concernente à data da atualização da correção monetária sobre os salários não permite maiores debates diante da jurisprudência atual desta corte, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. No caso de essa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-400.890/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : TEÓFILO MURILLO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos temas adicional de transferência e contribuições fiscais e previdenciárias - descontos - e, no mérito, dar-lhe provimento para a) excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e b) declarando a competência da Justiça do Trabalho, deferir o desconto referente à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, na forma da fundamentação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Inferese da petição inicial e do recurso ordinário que o autor formula sua pretensão de reconhecimento da unicidade contratual, argumentando, desde o início, que houve a interrupção na prestação de serviços durante um curto espaço de tempo, levando-nos a concluir que houve a apreciação da lide nos limites propostos. **UNICIDADE CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO.** Divergência jurisprudencial inespecífica, por tratar de particularidade fática não abordada pela corte regional, qual seja, pagamento da indenização legal. Óbice no Enunciado nº 296 do TST. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI1, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a transferência provisória. Como o Regional deixou claro o caráter definitivo da transferência, é certo que é indevido o respectivo adicional. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS.** A orientação jurisprudencial da SBDI-I confere à Justiça do Trabalho competência para determinar os descontos de contribuição previdenciária e de imposto de renda. Entretanto, tais descontos devem ser deferidos na forma do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-400.907/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARCHIMEDES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JAIR ANTÔNIO GERENT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema adicional de transferência. No mérito dar-lhe provimento, para excluir parcela das condenatórias, bem como os correspondentes reflexos.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. SALÁRIO INFORMAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. Decisão harmônica com o Enunciado nº 330 do c. TST obsta o conhecimento da revista, idêntico contexto apanhando pretensão revisional amparada no reexame de fatos e provas, em dissenso jurisprudencial inadequado e em tema carente do necessário prequestionamento (Enunciados nº 126, 296 e 297 do c. TST). 2. Divergência pretoriana específica impõe a admissão do recurso de revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 113). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402.712/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MIGUEL ARCANJO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. HELDON CHAVES CAPELLO BARROZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova do labor extraordinário cabe a quem alega o fato constitutivo de seu direito, que somente se inverte ante a alegação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo ao direito, o que na hipótese não ocorreu, visto que a simples negativa do direito pelo reclamado por si só, não enseja a inversão do ônus, sendo necessária para tal, a alegação de um fato impeditivo do reconhecimento do direito, que no caso não foi reconhecido pelo Regional, pois o ordinário se presume, ao passo que o extraordinário se prova. Daí por que a prova do alegado pelo Reclamante a ele competia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-403.100/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : ORISVALDO DE CÁSSIO SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMPREGADO DE EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTA QUE FORMA GRUPO ECONÔMICO COM EMPRESA DE CRÉDITOS E FINANCIAMENTOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 55 DO TST. Não verifico a alegada violação do artigo 511 da CLT, visto que em sua enumeração considera lícita a associação de empregados que exerçam atividades ou profissões similares ou conexas e, na hipótese, ficou comprovado que o empregado sempre trabalhou na área financeira das Reclamadas, que formam grupo econômico entre empresas de comércio varejista e empresa de créditos e financiamentos. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-404.698/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : SADIÁ S.A. (INCORPORADORA DA SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ADEMIR COPINI
ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto aos efeitos do cumprimento do regime de compensação horária e descontos de natureza fiscal e previdenciária. No mérito dar-lhe provimento, para reduzir a condenação apenas ao adicional incidente sobre as horas laboradas entre a 8ª (oitava) diária e o término da jornada fixada no acordo compensatório (OJSBDI 1 nº 220), mantendo, quanto ao mais, a r. decisão impugnada. Determinar, ainda, a retenção das contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. MINUTOS RESIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. 1. Ainda que a prática eventual de horas extraordinárias não revele antinomia com o instituto da compensação, a habitual conduz a desfecho oposto. Compensar significa procedimento cujos meios impõem situação de equilíbrio final, isto é, o aumento da duração diária do trabalho em alguns dias, aliado à idêntica redução, em outros, preservando-se, em regra, o limite semanal prestado pelo empregado. O absoluto desvirtuamento de tais parâmetros afasta a eficácia plena do regime. Incidência da OJSBDI 1 nº 220. 2. Pretensão revisional despidida de fundamentação válida obsta o conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896). 3. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). 4. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-406.806/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MAGALI MENEZES GLÓRIA VENDEMIATTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-407.011/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : DALTIVANA DA SILVA NUNES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus dasucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. Pretensão colidente com a jurisprudência consolidada do c. TST (Enunciado nº 275) não autoriza o processamento da revista (CLT, art. 896, § 5º). 2. Ainda que a moldura fática traçada pelo e. Regional sinalize para a figura do desvio de função, as diferenças salariais daí decorrentes são indevidas, na hipótese da exercida pelo empregado integrar regime institucional, que é juridicamente incomunicável com o trabalhista. Incidência dos arts. 98, parágrafo único da CF de 1967/69 e 37, inciso XIII da CF de 1988. Inespecificidade da OJSBDI 1 nº 125 à espécie. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-407.038/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : GEORGINA DA COSTA BUENO
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB
ADVOGADO : DR. FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REGIMES DISTINTOS. 1. Dissenso pretoriano irregular ou inespecífico não rende ensejo ao processamento da revista (Enunciados nº 296 e 337 do c. TST). 2. O pressuposto básico para aplicação do princípio da isonomia consagrado nos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, ambos da Constituição Federal, bem como do art. 461, caput, da CLT reside na igualdade de situações jurídicas. Assim, inadequada a aplicação do instituto, para o fim de concessão de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, em se tratando de trabalhadores sujeitos a regimes jurídicos distintos. Precedentes do c. TST. 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-410.200/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : DULCE MARY MOREIRA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES INOVATORIAS. Não comportam acolhimento os embargos de declaração nos quais a parte, sob o fundamento de ter sido omissão do acórdão, postula manifestação sobre tese inovatória. Embargos CONHECIDOS E REJEITADOS.

Processo : RR-410.353/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO
RECORRIDO(S) : GILMAR FERRONATO
ADVOGADO : DR. ALCINDO GABRIELLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 139). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-410.354/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMAURI ROSA LACERDA
ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano, apenas no que tange aos minutos residuais. No mérito, dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. A divergência interpretativa de norma coletiva, cuja aplicabilidade não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão impugnada, não enseja o conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, alínea b). 2. Dissenso pretoriano específico impõe a admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.079/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : PEDRO PAULA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "horas in itinere" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, restabelecer a decisão da Junta por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O § 1º do artigo 459 da CLT determina que, sendo mensal o salário, o pagamento terá de ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. É óbvio que o empregador somente passa a ficar em mora com o empregado após decorrido esse prazo. Não seria justo nem legal apená-lo com a correção monetária antes mesmo de ser devido o salário. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST, não há falar em conhecimento do recurso de revista, por dissenso pretoriano, ante o óbice intransponível estabelecido pelo Enunciado nº 333 do TST. Logo, não conheço. **HORAS IN ITINERE. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. AÇOMINAS** - A questão relativa ao disposto no Enunciado nº 90 do TST e ao Precedente nº 98 da SDI do TST foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, em virtude do incidente de uniformização jurisprudencial suscitado no processo TST-IUJ-ERR-87.373/93.8, oportunidade em que se decidiu manter a redação de ambos. Desta forma, consoante a jurisprudência desta corte, são devidas as horas *in itinere* pelo tempo gasto entre a portaria da AÇOMINAS e o local de serviço do obreiro. Recurso provido. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-411.146/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARIM PYDD NECHI
RECORRIDO(S) : RAMÃO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ALÇADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Situado o dissídio na exclusiva alçada dos órgãos jurisdicionais de primeiro grau, o cabimento do recurso de revista está condicionado à existência de tema constitucional a ser dirimido (Lei nº 5.584/70, art. 2º, § 4º). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-411.295/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREINTO
RECORRIDO(S) : LEOCLIDES MARIANI
ADVOGADO : DR. CÉLIO ROBERTO STRECK
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA INTERESTADUAL - ADAI
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE JOHANN
RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER NA CONDIÇÃO DE INTERVENIENTE EM LIDE QUE VERSA SOBRE DIREITOS DISPONÍVEIS ENTRE PARTICULARES. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO FUNDADO EM AFASTAR RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ATRIBUÍDA A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O Ministério Público do Trabalho, na condição de interveniente em feito ajuizado na Justiça do Trabalho, tem sua legitimidade para agir vinculada à existência de interesse público evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte. Inocorrendo qualquer delas, uma vez delineado litígio entre particulares fundado em conflito acerca de direitos patrimoniais, não tem legitimidade para interpor recurso com vistas a controverter a questão, já que não lhe cabe como **custos legis** corrigir possíveis imperfeições verificadas na defesa dos interesses dos órgãos da administração indireta, muito menos representá-las judicialmente, quando não evidenciados os pressupostos jurídicos para sua intervenção, sob pena de desequilíbrio da relação jurídica processual e violência ao art. 125 do CPC, que estabelece o princípio da igualdade das partes perante o processo. Neste sentido se encontra a Orientação Jurisprudencial 237 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-411.443/1997.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. PAULO DE FÁTIMA FONSECA MELO
RECORRIDO(S) : GILSON FEIJÓ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILSON GIBSON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA REDUZIDA POR ATO UNILATERAL DO EMPREGADOR. Os arestos colacionados são inespecíficos porque não comprovam a divergência de entendimentos a respeito dos mesmos dispositivos legais. Não há falar em violação nem da Medida Provisória nº 1.522/96, pois a questão relativa à vedação de aplicação da jornada reduzida da Lei nº 8.906/94 às empresas públicas federais não foi prequestionada - óbice do Enunciado nº 297 do TST -, nem da literalidade dos arts. 20 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) e 12 do Regulamento do Estatuto da OAB, inaplicáveis ao caso, pois a redução da jornada pelo empregador é permitida pelo § 1º do art. 173 da Constituição e resguardada pelo art. 468 da CLT.

PROCESSO : RR-411.499/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MECÂNICA SETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA
RECORRIDO(S) : LEANDRO AUGUSTO BONATTI
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. O art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 exige ao menos a celebração de acordo escrito para estipular o regime de compensação de jornada, inexistindo previsão demera avença tácita. Orientação Jurisprudencial 223 da eg. SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-411.970/1997.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : GILVAN SANTIAGO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO
RECORRIDO(S) : ALDENIR JOSÉ BARRETO
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO RIOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DOMÉSTICO. CONFIGURAÇÃO. 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, ou em divergência jurisprudencial inespecífica, não rende ensejo à admissão da revista (Enunciados nº 126 e 296 do c. TST). 2. A indicação genérica de diploma legal, para o fim previsto no art. 896, alínea c, da CLT, desautoriza o conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação válida. Incidência da OJSBDI 1 nº 94. 3. O não reconhecimento de vínculo empregatício passa ao largo da regência do art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, cuja aplicabilidade pressupõe a existência de relação de emprego doméstica. 4. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-412.816/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : P. TAVARES DE CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
RECORRIDO(S) : RENATO GOMES DE SENA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITA DE TESTEMUNHA. O prequestionamento é requisito essencial ao conhecimento de qualquer recurso de natureza extraordinária, caso do recurso de revista. Assim, como o Regional não apreciou explicitamente o tema em comento, inviável é o processamento da revista, à luz do Enunciado nº 297 do TST. **HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CARTÕES DE PONTO.** O recurso de revista não preenche o pressuposto de admissibilidade previsto na alínea a art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 296 do TST. **SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 211, sufragada tese segundo a qual o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária ao recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Inteligência do ENUNCIADO Nº 333 DO TST. **RECURSO DE REVISTA INTEGRALMENTE NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-412.837/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELSON PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que tange à preliminar de nulidade por julgamento extra petita - ausência de pedido expresso na exordial de reconhecimento de vínculo de emprego, e, no mérito, negar-lhe provimento. Em consequência, manter a decisão regional que deferiu o pagamento das verbas rescisórias não adimplidas pela reclamada, uma vez que o pedido acessório segue a sorte do principal.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O recurso está desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, no que toca aos temas em epígrafe, porque a recorrente não aponta violação de dispositivo legal e ou constitucional e tampouco indica arestos a cotejo. **VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA.** O prequestionamento é requisito essencial ao conhecimento de qualquer recurso de natureza extraordinária, caso do recurso de revista. Assim, como o Regional não apreciou explicitamente o tema em comento sob o prisma do ônus da prova, inviável é o processamento da revista, à luz do Enunciado nº 297 do TST. **ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** O paradigma apresentado pela parteder serve ao fim colimado, por ser oriundo de órgão julgador não autorizado pelo art. 896, alínea a, da CLT, com a redação vigente à época da interposição do apelo. **Recurso não conhecido nestes temas. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA EXORDIAL DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** A função do juiz é compor a lide tal como foi deduzida em juízo, proclamando a vontade concreta da lei nos limites da *litiscontestatio*, consoante se extrai dos arts. 128 e 460 do CPC. Assim, a circunstância de o julgador, na hipótese, ter reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, não obstante tal pedido não ter sido expressamente arrolado na petição inicial, não implica ofensa ao princípio da adstrição da sentença ao pleito, mormente porque as razões expostas na causa de pedir evidenciam a intenção da parte em ver estabelecida a relação de emprego e, em consequência, deferidas as verbas rescisórias daí decorrentes. **Recurso de revista conhecido e provido. VERBAS RESCISÓRIAS.** Considerando que foi mantido o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes e que o

pedido acessório, no caso verbas rescisórias, segue a sorte do principal, conforme preceitua o art. 59 do Código Civil, forçosa é a conclusão de que a reclamada não deve ser absolvida do pagamento das parcelas não adimplidas.

PROCESSO : RR-413.071/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : VERA LUCIA EVANGELISTA BARRETO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUD Nogueira Aragão
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante; conhecer do Recurso de Revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, dispensada a Autora.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É regular a representação da parte quando o subscritor do apelo ordinário possui mandato tácito, caracterizado pela presença do advogado na audiência de instrução, acompanhando o preposto da empresa. Incidência do Enunciado 164 do TST. Revista não conhecida. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO** - A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315/TST). **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais-decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, conforme Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-416.067/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ALDIR BARCELLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Encontrando-se no bojo da decisão regional as questões articuladas pela recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. Revista não conhecida. **JUSTA CAUSA.** A conclusão do Juízo Regional que motivou o reconhecimento da justa causa mostrou-se amparada em elementos fáticos, insuscetíveis de reexame nesta esfera especial, à luz do disposto no Enunciado 126 do TST, mas que, presentes nos autos, serviram de convicção para a formação do juízo. A má ou injusta apreciação dos fatos e provas existentes nos autos não conduz à revisão, pelo óbice imposto no aludido verbete sumular. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-419.137/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : AROSA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO(S) : ILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista - por violação ao artigo 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-419.408/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
 ADVOGADA : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : BASÍLIO MOREIRA MOTTA
 ADVOGADA : DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto aos temas minutos residuais e honorários advocatícios. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento, excluindo das condenatórias a parcela correspondente aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. A adoção do regime de compensação horária em atividade insalubre, sem os requisitos do art. 7º, inciso XIII, da CF, resulta no direito do empregado ao recebimento do adicional incidente sobre as horas laboradas além da 8ª (oitava) diária. Incidência dos Enunciados nº 85 e 349 do c. TST. 2. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inadequada obsta a admissão da revista (Enunciados nºs 296 e 337 do c. TST). 3. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). 4. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133 da Constituição da República (Enunciado nº 329 do c. TST). 5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.604/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO DOLBETH COSTA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irsignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

MULTA, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O caráter protelatório dos embargos de declaração decorre da intenção manifesta de procrastinar injustificadamente o andamento do feito, revelada pelo despropósito no manejo dos embargos de declaração cuja interposição tem por pressuposto legal sanar omissão, extirpar contradição e esclarecer obscuridade. Em tese, a interposição de embargos de declaração que não obedecem às hipóteses legais não teria outra função senão retardar o procedimento, estando subjacente a intenção meramente procrastinatória. No caso concreto, não se revela razoável a interposição de embargos de declaração quando a matéria neles articulada foi inteiramente apreciada na decisão embargada. Recurso não conhecido. **SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA.** Decisão regional em perfeita consonância com o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI I no sentido de que, durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-421.686/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ENGINEERING S.A. - SERVIÇOS DE ENGENHARIA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
 RECORRIDO(S) : ALVINO COSTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os minutos que não excedam de 05 (cinco), como extraordinários, tanto no início quanto no término da jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo parcial provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). 2. Recurso de revista conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-425.416/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : CLAUDINEI SOARES DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. EXTRAPOLAMENTO DA OITAVA HORA DIÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Concluindo a Corte Regional que estavam presentes os requisitos necessários ao reconhecimento do exercício de função de confiança, uma vez que o reclamante ocupava cargo de chefia e percebia gratificação de função não inferior a 1/3 de seu salário-base, obstada está a via revisional extraordinária porque, para se chegar a conclusão diversa, seria preciso revolver os elementos de convicção existentes nos autos, a fim de averiguar se efetivamente o reclamante não desempenhava função de confiança, como sugerido em suas razões recursais. Todavia, tal procedimento revela-se inadequado nesta fase processual, ante o óbice contido no Enunciado nº 126. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESIS CONFLITANTES SUPERADAS PELA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA C. SBDI-I.** Não se conhece do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando as teses retratadas nos arestos paradigmas encontram-se superadas pela diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. Óbice no Enunciado nº 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.484/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO SANTIAGO VARGAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCHIAFINO SOUTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que na apuração da jornada sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Custas inalteradas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. De acordo com entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da c. SBDI-I, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado esse limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal será considerada como extra. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-425.493/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
 RECORRIDO(S) : GISLAINE MARIA COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS ao período posterior a 05/10/88.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO RETROATIVA. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. 1. Decisão harmônica com enunciado da Súmula da Jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho (Enunciados nº 95 e 362) não comporta recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º). 2. Sem embargo do art. 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90, facultar ao trabalhador, a qualquer momento, a opção pelo regime do FGTS no período anterior à promulgação da Constituição Federal, a prática do ato não prescinde da concordância do empregador (OJSBDI 1 nº 146). 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.520/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 RECORRIDO(S) : LUCILA DALBOSCO LOPES
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional e seus reflexos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não há que se falar em violação dos artigos 128 e 460 do CPC porque o acórdão revisando limitou-se a examinar a lide em seus exatos contornos. Ocorre que a própria autora, na sua reclamação trabalhista, incluiu a reclamada no pólo passivo da demanda e, pela análise dos autos, ficou comprovada a intermediação de mão-de-obra entre a ORGREY e o Banco do Brasil, concluindo a instância recorrida que a parte não é ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. Como se pode observar, em momento algum o Regional se afastou do pedido formulado pela autora. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000** - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 4º do artigo 896 da CLT. **DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Seção Especializada em Dissídios Individuais, cristalizou sua jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST, do seguinte modo: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso conhecido e provido. **DA COISA JULGADA.** A questão envolvendo a coisa julgada não foi objeto de análise pela instância a quo, carecendo o tema do indispensável questionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297 desta Corte.

PROCESSO : RR-426.024/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PEDRO FRANCISCO DA LUZ
 ADVOGADO : DR. WALDI MOREIRA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para reduzir a condenação adicional incidente sobre as horas laboradas entre a 8ª (oitava) diária e o término da jornada fixada no acordo compensatório, mantendo a relativa ao pagamento, como extraordinárias, das excedentes a este limite, além de determinar a incidência das contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. VALIDADE. DESCUMPRIMENTO. EFEITOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. 1. Pretensões versando sobre o reexame de matéria fática, fundadas em divergência jurisprudencial inespecífica, que abrange apenas um dos fundamentos em que embasada a decisão recorrida ou, ainda, em temas carentes de questionamento, obstam a admissão da revista (Enunciados nº 23, 126, 296 e 297 do c. TST). 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32, 141 e 220). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.743/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADA : DRA. ROSA REGINA MEHL
 RECORRIDO(S) : WILMA CORREIA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Orbitando a controvérsia sobre a relação de emprego, ainda que também comporte discussão acerca dos responsáveis pelos créditos dela gerados, não há falar na ofensa ao art. 109, inciso I da Constituição da República. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Estando a decisão regional em consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-434.515/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO SEBASTIÃO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 102 DA C. SBDI-I. Não se viabiliza o processamento de recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional adota o entendimento de que o adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração para todos os efeitos legais. Inteligência do Enunciado n.º 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-434.805/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : MARIA ROSÁLIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado n.º 331, item IV, com a redação dada pela Resolução n.º 96/2000). 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-434.806/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JORGE ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JACIR JOÃO PENSO
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE - COBASE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL, PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O prequestionamento resta configurado pela emissão de juízo explícito, por parte do órgão jurisdicional, acerca de fatos e temas jurídicos antecedentes, à exceção daqueles cuja gênese repouse na própria decisão judicial. Ainda que sob o argumento da necessidade de obtê-lo, vedado à parte inovar no processo, procedendo a verdadeiro aditamento dorecurso, quando dele não constam as proposições ventiladas após o respectivo julgamento. Incidência do instituto da preclusão. 2. Da aplicação do Enunciado n.º 331 do c. TST e art. 896, § 5º, da CLT, não recai a violação direta dos arts. 5º, incisos II, LIV e LV; 22, incisos I e XXVII; e 37, da Constituição da República; 71, da Lei n.º 8.666/93; e 61, do Decreto-Lei n.º 2.300/86. 3. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-434.834/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO
RECORRIDO(S) : PEDRO ASSIS PAULO PEDROSO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 n.º 153). 2. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei n.º 5.584/70 (Enunciados n.º 219 e 329 do c. TST). 3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.163/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EUGÊNIO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANARDI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Ainda que cometida ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social (CF, art. 127; Lei Complementar n.º 75, de 1993, art. 5º), a ele não é dado argüir o instituto da prescrição, suprindo a absoluta inércia da parte que a aproveita. Em se tratando de direitos patrimoniais, apenas a última ostenta legitimidade para fazê-lo(CCB, art. 166). A vedação à prática do ato, inclusive, tem origem constitucional (art. 129, inciso IX, **in fine**). Incidência da OJSBDI 1 n.º 130, contexto a obstar a admissão da revista (Enunciado n.º 333 do c. TST). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-437.019/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S) : HILDA FERREIRA FERRAZ TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO ABERO FERRAZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistente a penhora sobre os móveis objeto da lide, elencados na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIREITO DE PROPRIEDADE. Viola os termos do art. 5º, XXII, da Constituição Federal decisão que desconsidera sentença da Vara Criminal que condenou os embargados pela prática de delito previsto no art. 171 do Código Penal e que, em consequência dessa condenação, destinou todos os bens adquiridos com o produto do crime referido ao embargante que, por ocasião da penhora dos mesmos imóveis, já havia registrado esses bens no Cartório de Registro de Imóveis, incorporando-os ao seu patrimônio. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.447/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : ADELAIDE BROTZKI
ADVOGADO : DR. LUIZ REINALDO DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergênciajurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 373-7, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto peloBanco-reclamado, como de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO EFETIVADO FORA DA JURISDIÇÃO -Incorre deserção quando a parte, tal como se dá na hipótese vertente, ao interpor o recurso ordinário, efetua o recolhimento do depósito recursal na rede bancária, por meio de GRE, em que constam os nomes do reclamante e do reclamado, o número do processo, a finalidade do depósito, o juízo por onde tramitou o feito e o valor a ele correspondente, desde que autenticada pelo Banco receptor da QUANTIA, AINDA QUE NÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-439.055/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : LÚCIO FLÁVIO COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regionalproferido em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dosautos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie matéria ali articulada, como entender de direito, ficando sobrestadoos temas remanescentes trazidos no presente Recurso (curva salarial elicença-prêmio).

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. CONFIGURAÇÃO - O artigo 832 da CLT impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, cabendo então ao magistrado definir o quadro fático e jurídico, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, mormente em se considerando, no âmbito desta instância extraordinária, a exigência contida no Enunciado n.º 297 deste Tribunal e o óbice do Enunciado n.º 126/TST. Daí não enfrentando o Regional, expressa e explicitamente, as questões veiculadas nos declaratórios e de curial importância ao deslinde da controvérsia, configurada está a negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao artigo 832 da CLT, autorizando o conhecimento E PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

Processo : RR-441.368/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : GLÓRIA MARIA RIOS EUGÊNIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BELONI GURGEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E DEMAIS PARCELAS RESCISÓRIAS. RECURSO DE REVISTA FUNDADO EMDIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que, calçado em divergência jurisprudencial, busca reformar a decisão regional que responsabilizou subsidiariamente sociedade de economia mista pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, quando se constata que as teses reputadas conflitantes encontram-se superadas pela jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado n.º 331, item IV). Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado n.º 333. **VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI FEDERAL E OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** À luz do Enunciado n.º 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, é imprescindível que a alegação, em recurso de revista, de violação de preceitos de lei federal e de ofensa a normas da Constituição Federal tenha sido prévia e expressamente enfrentada pelo Tribunal *a quo*, SOB PENA DE NÃO-CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL *ad quem*. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO.

Processo : RR-443.517/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALVES NETO
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO AZEVEDO CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: Quando o Regional tem por suporte para a decisão prolatada a análise de fatos e provas, o conhecimento da revista tem por óbice o Enunciado 126 da Súmula desta Corte que veda, nesta esfera recursal, o reexame de provas e fatos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-443.747/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : ORLANDO LEITE DA VEIGA
ADVOGADO : DR. MILTON POLISZUK



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento, para cassar o r. acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito, afastado o vício da apocrifia.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOCRIFIA. AUSÊNCIA. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 120). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.090/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : IGEL S.A. EMBALAGENS
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY
RECORRIDO(S) : FLUVIO COLARES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. EMILIA RUTH KARASCK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a reconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05(cinco) a cada evento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 23). 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-446.799/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EDÉSIO DUQUE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. IFIGÊNIA CABRERIZO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. À luz da Orientação Jurisprudencial nº 182 da c. SBDI-I, é válido o acordo individual de compensação de jornada, desde que não haja norma coletiva dispondo em sentido contrário. Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-450.111/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : GILDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contribuição Previdenciária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto da contribuição previdenciária fiscal efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GARANTIA DE EMPREGO - Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer aresto específico capaz de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA** - A jurisprudência do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-451.244/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO TOZETTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema referente à "correção monetária - salário - art. 459 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, isto é, a partir do 6º dia útil, inclusive, do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 294 do TST impede o conhecimento do recurso. Não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa

data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-457.406/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JANDIRA GOMES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, para no mérito dar-lhe provimento, determinando a incidência de ambos sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor da empregada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. Ausência de ofensa ao art. 267, inciso VI, do CPC. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Estando a decisão regional em consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 3. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nºs32 e 141). 4. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.443/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ORDAGO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. INÁCIO JOSÉ DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOS PASSOS AMARAL
ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A ausência de indicação expressa de preceito legal ou a invocação genérica de diploma legal, para o fim previsto no art. 896, alínea c, da CLT, desautoriza o conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação válida. Incidência da OJSBDI nº 94. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-457.613/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA VERSALI RIZZOLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST(OJSBDI nº 128), a transposição de empregado público, para regime estatutário, revela o condão de extinguir o contrato de emprego até então mantido. Proposta a ação após o fluxo de 02(dois) anos, contados do evento, a prescrição soterra, no todo, o direito em lide(CF, art. 7º, inciso XXIX, alínea a - redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000). Incidência do Enunciado nº 333 do c. TST. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.440/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : LOJAS SILVÉRIO TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
RECORRIDO(S) : JOÃO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. RICHARD LAVIOLA VAGLIANO

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DA REVISTA. EMENTA:HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. CARTÕES DE PONTO NÃO REFLETEM A JORNADA REAL. Os arestos lançados na revista partem de premissas fáticas diversas daquelas presentes neste processo. Aplicação do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida. **REEMBOLSO PELOS UNIFORMES.** Recurso. Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. (RA 57/1970DO-GB 27-11-1970). En. 23. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-465.569/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO SERGIO PELLIZZER BLOCK
ADVOGADO : DR. OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcialprovimento, para determinar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários, além de adequar o r. acórdão aos termos da OJSBDI nº 124.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Estabelecida a natureza salarial da gratificação denominada "quebra de caixa" (Enunciado nº 247 do c. TST), a litude dos descontos gerados por diferenças de numerário, imputadas ao empregado, está condicionada à satisfação dos requisitos do art. 462 consolidado. Precedente. 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32, 124 e 141). 3. Recursoconhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-466.151/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA
RECORRIDO(S) : JAIME GODINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ R. CHEFFE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal, e no mérito dar-lhe provimento, para julgarimprocedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus dasucumbência.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando o demandado a administração pública direta, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.963/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : ZILDA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DE LORENZO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS PELA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA C. SB-DI-I.

Não se conhece do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando as teses retratadas nos arestos paradigmas encontram-se superadas pela diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da c. SBDI-I desta Corte, que considera inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada. Óbice no Enunciado nº 333.

PROCESSO : RR-470.484/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIAEMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : EMÍLIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO BANCO E DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST impede o conhecimento do recurso. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : AG-RR-470.457/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRA. EDITH GONDIN
AGRAVADO(S) : ROSE MARIA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Da aplicação do Enunciado nº 331 do c. TST e art. 896, § 5º, da CLT, não ressaí a violação direta dos arts. 22, inciso XXVII; e 48, caput, da Constituição da República. **2.** Agravado regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RR-471.818/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : DR. MAUREEN MACHADO VIRMOND
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ OTÁVIO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Emergindo a adequação do ato impugnado às normas de regência, não há falar no acolhimento da pretensão deduzida. Agravado regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-473.217/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S) : JORGE ROBERTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista-somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lhes a condenação. Custas inalteradas.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS EXIGIDOS. ENUNCIADOS NºS 219 E 329. Os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, quando o trabalhador afirme que a sua situação econômica o impede de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. (Enunciados n.ºs 219 e 329). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.574/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JOSÉ AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE LOJAS IPÊ LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "incidência da condenação ao pagamento de horas extras nas verbas rescisórias" e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a incidência da condenação ao pagamento de horas extras nas verbas rescisórias.

EMENTA: INCIDÊNCIA DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. O inciso I do Enunciado nº 330 do TST determina que a quitação passada pelo empregado não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. **INTERVALO MÍNIMO INTRAJORNADA.** Matéria de cunho fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **DIVISOR DE MÉDIA HORÁRIA ADOTADO.** Ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal não configurada, pois a discussão versa sobre salário variável, à base de comissões. **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-487.978/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : DÖHLER S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA
RECORRIDO(S) : VALMOR GABRIEL DA COSTA
ADVOGADO : DR. VILSON CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus dasucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI I nº 177). A condenação ao pagamento da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.204/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : IVAN KREBS MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL S/A.** A adoção da proporcionalidade na complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil S/A só foi consagrada expressamente na Circular Funci 436/63. Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI I. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70 - ENUNCIADO Nº 126 DO TST -** A pretensão do reclamado de ver reapreciado o conjunto probatório relativo ao preenchimento dos requisitos legais para o deferimento dos honorários advocatícios encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-491.935/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA LOUREIRO
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserçãoargüida em contra-razões, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 153, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca da prescrição quinquenal invocada no recurso ordinário interposto pelo reclamado.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. A prescrição há de ser argüida até a interposição do recurso ordinário, para que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa pelo recorrido, que terá as contra-razões para se manifestar. Neste sentido deve ser interpretado o Enunciado nº 153 desta Corte e artigo 162 do Código Civil. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-503.931/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HILDO NICOLAU PERON
PROCURADOR : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
AGRAVADO(S) : LÍDIA FARIAS LUCIANO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O prequestionamento resta configurado pela emissão de juízo explícito, por parte do órgão jurisdicional, acerca de fatos e temas jurídicos antecedentes, à exceção daqueles cuja gênese repouse na própria decisão judicial. Ainda que sob o argumento da necessidade de obtê-lo, vedado à parte inovar no processo, procedendo a verdadeiro aditamento do recurso, quando dele não constam as proposições ventiladas após o respectivo julgamento. Incidência do instituto da preclusão. **2.** De toda sorte, da aplicação do Enunciado nº 331 do c. TST não ressaí a violação direta dos arts. 37, inciso XXI, e 114, todos da Constituição da República. **3.** Agravado regimental desprovido.

PROCESSO : RR-508.461/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÍDICO
ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN
RECORRIDO(S) : SILVANA WERNER DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. Para que se atinja a conclusão de contrariedade ao Enunciado nº 330 é imprescindível que a decisão regional defina se houve ou não ressalva do empregado, quais são os pedidos concretamente formulados e, também, quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, isso porque o pedido deduzido na inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, em conseqüência, não abrangidas pela quitação. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-510.063/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CALES DE LARA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA
ADVOGADO : DR. EMERSON WELLINGTON GOETTEN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistentes juridicamente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Não se conhece dos embargos de declaração, por inexistentes juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, nem está configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AG-RR-526.630/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. PAULETE PENHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Emergindo a adequação do ato impugnado às normas de regência, não há falar no acolhimento da pretensão deduzida. Agravado regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-536.480/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : OSMAR CARIFI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE
ADVOGADO : DR. SERGIO MATOS SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 832 da CLT, para dar-lhe provimento, anulando a r. decisão que apreciou os segundos embargos de declaração opostos pelo recorrente e determinar a prolação de nova, com o enfrentamento integral das matérias neles versadas. Sobrestado, ainda, o julgamento dos demais agitados na revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. A recusa em prestar esclarecimentos de ordem fática, estes necessários à delimitação da matéria em lide, ou a ausência da emissão de tese sobre temas oportuna e adequadamente provocados pelo interessado, em sede de embargos de declaração, cristalizam a figura da negativa de prestação jurisdicional, afrontando os arts. 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AG-RR-544.568/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : CLARICE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O prequestionamento resta configurado pela emissão de juízo explícito, por parte do órgão jurisdicional, acerca de fatos e temas jurídicos antecedentes, à exceção daqueles cuja gênese repouse na própria decisão judicial. Ainda que sob o argumento da necessidade de obtê-lo, vedado à parte inovar no processo, procedendo a verdadeiro aditamento dorecurso, quando dele não constam as proposições ventiladas após o respectivo julgamento. Incidência do instituto da preclusão. 2. Apenas para argumentar, da aplicação do Enunciado nº 331 do c. TST não ressaí a violação direta dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-558.106/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : PEDRO SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentadoria voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-561.192/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILVA MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação legal. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a multa incidente sobre os depósitos dos FGTS anteriores à aposentadoria da empregada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. AVISO PRÉVIO. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, no particular, por falta de fundamentação. 2. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento de multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-565.519/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CARLO ROSANO BELIZÁRIO MODIANO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. PRECLUSÃO. Se um dos típicos ventilados nos embargos de declaração não foi apreciado pelo Tribunal de origem, cumpre à parte novamente apresentar embargos declaratórios. Com efeito, para que se configure a negativa de prestação jurisdicional, é indispensável que o órgão julgador aprecie especificamente a alegação de que o julgado teria sido omissão em determinado ponto. Somente após essa manifestação, e se o Juízo negar a existência do defeito, pode a parte interpor recurso com fundamento em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não-conhecido. **INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.** É inviável o conhecimento do recurso de revista calçado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas tratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmas. Inteligência do Enunciado nº 296. Recurso de revista não-conhecido. **HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126. Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AG-RR-570.633/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : OLGA MAIATA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O prequestionamento resta configurado pela emissão de juízo explícito, por parte do órgão jurisdicional, acerca de fatos e temas jurídicos antecedentes, à exceção daqueles cuja gênese repouse na própria decisão judicial. Ainda que sob o argumento da necessidade de obtê-lo, vedado à parte inovar no processo, procedendo a verdadeiro aditamento dorecurso, quando dele não constam as proposições ventiladas após o respectivo julgamento. Incidência do instituto da preclusão. 2. De toda sorte, da aplicação do Enunciado nº 331 do c. TST não ressaí a violação direta do art. 5º, inciso II, da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-575.220/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI JOSÉ GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência-jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência de ambos sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas não autoriza o conhecimento da revista (Enunciado nº 126 do c. TST). 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32).

PROCESSO : RR-577.931/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO BELÉM NOVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : BERNARDINO MORRUDO TRINDADE
ADVOGADO : DR. GENUINO DALL'AGNOL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS E MINUTOS RESIDUAIS. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. É inviável o conhecimento do recurso de revista calçado em conflito jurisprudencial, quando nenhuma das decisões cotejadas faz referência específica ao ônus da prova do trabalho extraordinário e tampouco aludem a hipótese na qual a reclamada sonou a prova documental. O mesmo ocorre quando o acórdão recorrido declara expressamente que o reclamante era cobrador e não ficava em fila para

bater cartão-de-pontoe os arestos paradigmas tratam de questão relativa aos minutos gastos no registro da jornada de trabalho. Inteligência do Enunciado nº 126. Recurso DE REVISTA NÃO-CO-NHECIDO.

Processo : AG-RR-581.928/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : MARIA ODETE BORGES
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA BELOTTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O prequestionamento resta configurado pela emissão de juízo explícito, por parte do órgão jurisdicional, acerca de fatos e temas jurídicos antecedentes, à exceção daqueles cuja gênese repouse na própria decisão judicial. Ainda que sob o argumento da necessidade de obtê-lo, vedado à parte inovar no processo, procedendo a verdadeiro aditamento dorecurso, quando dele não constam as proposições ventiladas após o respectivo julgamento. Incidência do instituto da preclusão. 2. De toda sorte, da aplicação do Enunciado nº 331 do c. TST não ressaí a violação direta do art. 5º, inciso II, da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-586.481/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO LUBASINSKI
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) ou com entendimento jurisprudencial já sumulado (Enunciado nº 363) não enseja a admissão do Recurso de Revista (Enunciados 333 do c. TST e art. 896, § 4º da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.648/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ELSIDO HOFFMANN
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido da multa do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 sobre o período anterior à aposentadoria do empregado, com a inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento de multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593.792/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ELISA CORAINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O Regional não emitiu tese sobre a existência ou não de prescrição, mas apenas sobre preclusão da matéria discutida, por não ter sido argüida na época oportuna. Incidência do Enunciado nº 297/TST por falta de prequestionamento. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA LEI Nº 8.177/91 E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Não obstante o Regional ter-se posicionado sobre os índices de atualização monetária e a época própria da correção monetária, não emitiu tese a respeito de ofensa aos princípios do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, carecendo pois do devido prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593.993/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : CLOVIS DE SOUZA GAMBERINI
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida apresenta fundamentação expressa, o que descarta a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Ressalte-se que suposto *error in iudicando* não enseja a nulidade da decisão, e sim a reforma dela por meio do recurso adequado, pois se trata de juízo fundado em tese desconforme com o ordenamento jurídico, e não de vício nulificante. **ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA INTERPOSTA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços para com aquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Objeção do Enunciado nº 331, IV, do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-598.434/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DIMAR FERNANDES DO RÊGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA OLIVEIRA DE ALEN-CAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 327 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva do direito de ação aplicada pela Corte a qua, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o mérito da controvérsia, como entender de direito.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA DA PARCELA. PRESCRIÇÃO. Reconhecendo o v. acórdão regional que os reclamantes, mesmo após a aposentadoria, percebiam a verba denominada "auxílio-alimentação" e ainda assim eram remunerados com a referida parcela, fica claro que esta não poderia ter caráter indenizatório, revelando-se, do contrário, a sua natureza nitidamente salarial, constituindo-se, portanto, em verba integrante da complementação de aposentadoria. Desta forma, aplica-se à espécie a orientação inserta na Súmula 327 desta Corte. Recurso de revista provido para, afastando a prescrição extintiva do direito de ação aplicada pela Corte a quo, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o mérito da controvérsia, como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-637.481/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO : FRANCISCO FERNANDES GUERREIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, que, sendo protelatórios, sujeita a embargante à multa sobre o valor da causa, segundo disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1%.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. PROTELAÇÃO. Inexistente na decisão embargada a omissão denunciada. Interpondo embargos de declaração protelatórios, sujeita-se a embargante à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, última parte, do CPC. Embargos desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-642.285/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO ALTINO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos retro, sem afetar a conclusão do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não constitui omissão a circunstância de o julgado embargado ter concluído pela violação de determinado dispositivo DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVENDO A PARTE INSURGIR-SE CONTRA ESSA DECISÃO POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO.

Processo : RR-644.807/2000.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Admite-se o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional por violação do art. 832 da CLT do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição. **CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** O Regional se recusou a questionar a matéria, limitando-se a afirmar que estavam presentes os requisitos do art. 3º da CLT, e a reclamada não suscitou de forma idônea a nulidade do acórdão, o que torna impossível o exame da questão. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-650.356/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO GUERRA ZIDANES
ADVOGADO : DR. TRAJANO FRANCISCO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. Custas inalteradas.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N.º 5.584/70. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei n.º 5.584/70, mesmo após o advento da CF/88, conforme entendimento cristalizado nos Enunciados n.ºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.306/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CLÓVIS DEL BONI
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as prorrogações da jornada prestada integralmente no horário noturno sejam aplicados o adicional e a redução da hora noturna. Custas inalteradas.

EMENTA: ADICIONAL E REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. LABOR PRESTADO APÓS AS 5H. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. Por força do artigo 73, § 5.º, da CLT, aplicam-se as normas relativas ao trabalho noturno ao labor prestado após as 5h, em prorrogação da jornada cumprida integralmente no horário noturno. Logo, as horas laboradas nesse período devem ser computadas como noturnas (52min30s) e remuneradas com o acréscimo do adicional respectivo. Recurso DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-662.692/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ALMIER TADEU ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Horas extras - Empregado horista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir pagamento das horas extras integralmente, acrescidas do respectivo adicional. Custas acrescidas, de R\$ 100,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor acrescido à condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00.

EMENTA: HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DA HORA INTEGRAL. TURNOS DE REVEZAMENTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À JORNADA REDUZIDA. Reconhecido judicialmente o direito à jornada reduzida de seis horas, tem-se que os salários pagos remuneram apenas essa jornada normal, ainda que se trate de trabalhador horista, de modo que o empregado faz jus ao recebimento das horas extras integralmente, acrescidas do respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **MINUTOS EXCEDENTES DA JORNADA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Se provado nos autos que o reclamante não ficava à disposição do empregador nos minutos excedentes da jornada normal (pressuposto fático adotado pelo Tribunal Regional), revelam-se inespecíficos os arrestos que apenas tratam o mesmo entendimento da Orientação Jurisprudencial n.º 23 da colenda SBDI-I desta Corte. Com efeito, o posicionamento jurisprudencial sedimentado deste Tribunal parte do pressuposto de que o empregado se encontra à disposição do empregador, à luz do artigo 4.º da CLT. Recurso de revista não-conhecido, quanto ao tema.

PROCESSO : RR-669.637/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BEIJO NETO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado em taõsubmetido a turno ininterrupto de revezamento não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico aquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior. 3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece enão provimento.

PROCESSO : RR-672.454/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI PAULO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece ea que se nega provimento.

PROCESSO : RR-672.455/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JAIR DINIZ FILHO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior. 3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-673.593/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DE JESUS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior.

3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-691.250/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EGÍDIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica DO EMPREGADO.

2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior.

3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-693.894/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ANTONIO BENEDITO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CEFFAS SOARES
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO HSBC BAMERINDUS S/A)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS.** Não se conhece do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando as premissas fáticas delineadas nos arestos paradigmas não coincidem com aquelas retratadas na decisão regional. Inteligência do Enunciado n.º 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.900/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO II
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
RECORRIDO(S) : RITA APARECIDA LACERANZA DOURADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Embargos de declaração - Intuito protelatório - Multa", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a referida multa. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a parte apresenta seus argumentos recursais de forma sucessiva, como cautela para o caso de o primeiro fundamento não ser acolhido, não há necessidade de que todos sejam apreciados se o órgão julgador acolhe a primeira tese defendida. Logo, o Tribunal Regional que assim procedeu não violou os dispositivos legais que determinam a fundamentação dos julgados. Recurso de revista não conhecido. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA.** Indevida a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC quando não fica evidenciado intuito manifestamente protelatório nos embargos de declaração apresentados pela parte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.967/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH
RECORRIDO(S) : LORIDES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecido recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-698.863/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MAIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, i) não conhecer do recurso do Reclamante; e ii) conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior.

3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-706.654/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior.

3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-706.655/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO MUNIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-709.442/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : VALTER GONÇALVES DE MELO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS PROVENIENTES DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA FONTE OFICIAL OU REPOSITÓRIO AUTORIZADO EM QUE FORAM PUBLICADOS. Não comporta regular processamento recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas provêm do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada, bem como quando a parte não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado n.º 337 do TST. Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-710.002/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : MARLI APARECIDA DE LIMA COSTA
ADVOGADO : DR. ALDO BENEDETI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo instrumento da Reclamada, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que correção monetária incida somente a partir do mês subsequente aolaborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho) Recurso de revista parcialmente de que se conhece e a que se dá provimento nestes aspectos.

PROCESSO : RR-710.740/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIANO MUNIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior.

3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-712.641/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : SILVANA SUELY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora a parte tenha apresentado na fase oportuna sua pretensão, ou seja, em contra-razões, não há como acolher o pleito relativo à declaração de nulidade do acórdão regional, haja vista não ter apontado o correto dispositivo legal violado. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-728.042/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WANDERLEI CAMPOS DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior.

3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-779.787/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA CLÁUDIA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : RECODER JÓIAS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, conforme dispõem os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, embora tenha sido desfavorável à reclamada. **PRELIMINAR DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES - REVELIA E CONFISSÃO.** Não há falar em violação dos arts. 843, § 2º, da CLT e 125 e seguintes do CPC, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 99 da SDI e em divergência jurisprudencial, porquanto o julgado recorrido não descon siderou as disposições legais acerca da representação por preposto, apenas considerou precluso o momento da arguição da irregularidade de representação das reclamadas, questão não discutida pela recorrente nas razões de revista. **RELAÇÃO DE EMPREGO. VENDEDORA DE JÓIAS.** Matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : AIRR E RR-708.055/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E : BELGO-MINEIRA BEKAERT TREFILARIAS S. A.
RECORRIDO(S) : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) E : ELECI PINTO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema horas extras - turno ininterrupto de revezamento - jornada - flexibilização- negociação coletiva e divisor a ser adotado para o cálculo de horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras. Acrescente-se que em sendo a jornada de seis horas, o divisor de horas extras é 180.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. JORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO.

1. A flexibilização da jornada normal de seis horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento não exime o empregador do pagamento de horas extras excedentes da sexta, acaso exigidas e trabalhadas. Desarrazoado supor que a Constituição Federal garantiu a jornada especial e reduzida de seis horas e, paralelamente, permitiu aos interlocutores sociais, ainda que mediante negociação coletiva, frustrarem os fundamentos sociais, biológicos e econômicos que a ditaram, mediante estipulação de jornada normal superior, sem qualquer contrapartida ao empregado.

2. Inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que delega a empregado e empregador a negociação direta e individual da jornada de labor em turnos ininterruptos de revezamento.

3. Recurso de revista do Reclamante conhecido e provido para acrescer à condenação horas extras APÓS A SEXTA.

SECRETARIA DA 2ª TURMA ACÓRDÃOS

Processo : AC-471.143/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RÉU : ABIMAEL DOS REIS MATA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Ação e, no mérito, julgar improcedente o pedido cautelar, cassando a Liminar antes deferida. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Isenta, na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. RECURSO DE REVISITA. Apenas em casos excepcionalíssimos a ação cautelar pode conceder um efeito que a lei, expressamente, não prevê. Ação julgada improcedente.

PROCESSO : AIRR-980/2002.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADEMÁRIO QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.039/2002.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FREUDENBERGER NÃO-TECIDOS LTDA. & CIA.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ NEVES XAVIER NETO
ADVOGADO : DR. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I. O Agravo de instrumento não se destina a complementar as razões do recurso de revista. Art. 897, b, da CLT. Assim, a irrisignação quanto à adoção do rito sumaríssimo para o julgamento do recurso ordinário figura-se extemporânea. Nesses termos, a viabilidade do processamento do recurso de revista está limitada à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, e violação direta da Constituição da República, o que não se configura na espécie. Art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.478/2002.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MACHADO LEONARDO
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda o reexame de matéria eminentemente fática. Enunciado 126. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT.



PROCESSO : AIRR-1.479/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : IONICE GARCIA MAIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HELLEN NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 337. A não observância das formalidades insertas no Enunciado 337/TST inviabiliza o processamento de Revista fundamentada em dissenso jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.512/2002.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : GUILHERME FRANCISCO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.514/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON BONIFÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL - ASBAC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Afigura-se desfundamentado o Recurso de Revista que não preenche qualquer dos requisitos previstos pelo art. 896 consolidado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.991/2002.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ROSANE MARIA KIPPER WINK
ADVOGADO : DR. REGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, § 6º da CLT. Agravos aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.073/2002.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CELSO ERMIDA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 337. A não observância das formalidades insertas no Enunciado 337/TST inviabiliza o processamento de Revista fundamentada em dissenso jurisprudencial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.077/2002.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SIDNEY SALLES
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dissenso pretoriano e afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Progressão concedida em período eleitoral, além da inobservância do art. 37, caput e II/CF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.078/2002.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA CRUZ CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dissenso pretoriano não configurado. Enunciados 23 e 296. Carência de especificidade. Agravo a que se nega provimento. Art. 896, a, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.079/2002.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : JORGE ALMADA TAVARES
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI T. PINTO TELLES
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As provas foram analisadas à luz do art. 131 do CPC. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática. Enunciado 126. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.089/2002.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE FRANZ FERRARI
ADVOGADO : DR. LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.425/2002.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES
AGRAVADO(S) : JOÃO EVALDO FLIZIKOWSKI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Substituição. A alegada infringência ao art. 461, § 2º, da CLT, não configurada. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.727/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ELIANA BASTOS DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMAS COLETIVAS. A alegada infringência dos arts. 611, § 2º e 620 da CLT, não está configurada em face da interpretação imprimida aos referidos preceitos pelo v. aresto revisando. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Enunciado 297.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-653.530/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 653529/2000.0
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MIGUEL BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretenda a desobstrução de Recurso de Revista fundado em argumentação que desafia reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-653.568/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, tendo em vista não restarem configuradas as violações constitucionais e legal apontadas nem as divergências jurisprudenciais indiciadas.

PROCESSO : ED-AIRR-658.705/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : MARIA DA PROVIDÊNCIA ASSUNÇÃO COSTA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por não haver omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-664.085/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LUIZA MARIA DE CARVALHO JALLES

ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com Enunciados da Súmula de Jurisprudência desta Corte, não há como prosperar o Recurso de Revista, que teve seu seguimento denegado na origem. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665.311/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OLÍVIA MARIA NUNES CARLOS
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com Enunciados da Súmula de Jurisprudência desta Corte, não há como prosperar o Recurso de Revista, que teve seu seguimento denegado na origem. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669.906/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO
AGRAVADO(S) : CELSO ALEXANDRE SCABELLO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MARTHIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Afronta direta e literal a dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Incidência, ainda, dos Enunciados 23 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-673.230/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES BARCELOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por não haver omissão no julgado a ensejar o seu acolhimento.

PROCESSO : AIRR-678.155/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO CABRAL
ADVOGADO : DR. MOACYR NUNES DE BARROS
AGRAVADO(S) : INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-683.960/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : DORCAS SIMAS RABELO
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DE INSTRUMENTO. PAGE 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.315/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : JOÃO NORBERTO DE ALMEIDA DARAIA
ADVOGADA : DRA. SELMA DI COSTA ACOCELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DE INSTRUMENTO. PAGE 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.737/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO ALVES FERRO
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-685.233/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RUY COSTACURTA MOREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PLENOGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DE INSTRUMENTO. PAGE 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho e pela incidência da Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-693.564/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARTHUR FABIANO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. DANTE BRAZ LIMONGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DE INSTRUMENTO. PAGE 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-700.322/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDECIR MILESKI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela Embargante.

PROCESSO : AIRR-701.171/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : JULIANA CHAVEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA MARIA ESTRÊLA FOGAÇA
AGRAVADO(S) : BERNADETE APARECIDA DE FÁTIMA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência DO ENUNCIADO 126 DO TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO
Processo : AIRR-706.363/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : KARINA DE CARLOS MARTHOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DE INSTRUMENTO. PAGE 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.292/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : RUBERVAL DOMINGUES CORTINOVIS
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
AGRAVANTE(S) : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Pela mesma votação, em conhecer e dar provimento ao recurso de revista da reclamante para incluir a remuneração dos minutos do percurso no interior da empresa, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 98.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. SALÁRIO IN NATURA. EXAME DE PROVA.

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. APARENTE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 90.

Havendo aparente violação à súmula de jurisprudência uniforme desta C. Corte, deve ser processado o recurso de revista, para melhor exame, ante o cumprimento do que dispõe o art. 896, alínea "a", parte final, da CLT.

PROCESSO : AIRR-718.910/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NATAL CARDOSO MACHADO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte que não cuidou de demonstrar a satisfação dos requisitos previstos nas alíneas *a* e *c* do art. 896 da CLT.

Agravo do Banco-Reclamado a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-720.119/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : VALDIR JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A Instrução Normativa nº 18/2000 objetivou simplificar a operacionalização da garantia do juízo, remanescendo, tão-somente, para efeito de comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, as exigências básicas para a identificação do processo. Assim, considera-se válida para esse fim a guia respectiva em que constem pelo menos o nome do recorrente e recorrido; número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor.

Todavia, ainda que ultrapassado o óbice estabelecido no Despacho denegatório, impõe-se negar provimento ao Agravo, por não ter a Revista preenchido os pressupostos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-720.587/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO
 AGRAVADO(S) : ÂNGELO VIAU
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NORMAS ESTADUAIS - DESCABIMENTO DO APELO - EXEGESE DO ART. 896 DA CLT.

A mais elementar exegese do art. 896 da CLT está a demonstrar que é vedado o acesso extraordinário para se discutir legislação estadual, que, evidentemente, não excede à jurisdição do Tribunal prolator do aresto recorrido.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-722.767/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. A alegada omissão não está configurada, assim como estão ausentes os demais pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT.

Rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-723.138/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : RAUL DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 EMBARGADO(A) : MILENI VICTORIA BOFF
 ADVOGADO : DR. LÚCIO FRAGA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 897-A DA CLT. As alegadas omissões e contradições não se fazem presentes. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-723.954/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MAURO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : GILDA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista, que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-724.385/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EVANILDO CAVALCANTI DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO

EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 EMBARGADO(A) : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, sem, no entanto, dar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: Embargos acolhidos para sanar omissão sem, no entanto, dar efeito modificativo ao julgado.

0Processo : AIRR-725.924/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

AGRAVANTE(S) : JAIR FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS
 AGRAVADO(S) : LAGOA DO CASAMENTO EMPRESA AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ODILON PILOTTI MARTINS
 AGRAVADO(S) : ADELAR AIRES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-729.324/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS DA SILVA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE - DISSENSO INESPECÍFICO.

O prequestionamento é essencial para a viabilização do acesso à via extraordinária. Não tendo a E. Corte Regional julgado a cessação do benefício, à luz da coisa julgada, mas sob o prisma da Súmula 51, resta impossível o destrancamento do apelo (OJ 62 e Súmula 297).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-729.464/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
 AGRAVADO(S) : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GESTANTE. A r. decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 196 (Enunciado 333). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-730.067/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VALDECIR NASCIMENTO NOALES
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.
EMENTA: Rejeita-se o pedido declaratório quando não houver, no acórdão hostilizado, qualquer omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-730.402/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BICALHO SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento a ambos os Agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DESTA CORTE. NÃO-PROVIMENTO. Estando a decisão combatida em harmonia com o que preceitua a jurisprudência assente nesta Corte, não merece ser processada a Revista, conforme disciplina contida no Enunciado nº 333-TST.

2) REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO Nº 126-TST. NÃO-PROVIMENTO. O Enunciado nº 126 desta Corte é expresso ao impedir o reexame do conjunto fático-probatório nesta fase recursal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.186/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 731187/2001.6
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ HERMÍNIO LUVIZETO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO
 AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido porque o agravante não providenciou cópias do acórdão regional que julgou os embargos de declaração e a certidão de intimação deste acórdão, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-731.187/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 731186/2001.2
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
 AGRAVADO(S) : LUIZ HERMÍNIO LUVIZETO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso" (Instrução Normativa nº 03, de 1993, do C. TST - item II, alínea b). Orientação Jurisprudencial 139. O recurso de revista carece desse pressuposto EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.282/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NORSEGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES
AGRAVADO(S) : BENEDITO SILVA MENEZES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL AFASTADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE PROVA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA.

Além da inadequação da arguição de nulidade da prestação jurisdicional, haja vista do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 115 da E. SBDI-1, o julgamento recorrido foi fundamentado em fatos e na legislação, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestavam para revalorização da prova. E tendo esta reconhecido a periculosidade, embora intermitente, incide a Súmula 361 desta C. Corte, a obstar o apelo revisional.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-731.325/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : PAULINA TANAKA CONSTÂNCIO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CLAÚSULA DE ACORDO SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, não há como receber trânsito o recurso de revista que não discute violação direta da Constituição e, sim, cláusula de acordo firmado com comissão de empregados a respeito de participação nos lucros, encontrando óbice no § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-731.329/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : UMBELINO DE JESUS FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CLAÚSULA DE ACORDO SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, não há como receber trânsito o recurso de revista que não discute violação direta da Constituição e, sim, cláusula de acordo firmado com comissão de empregados a respeito de participação nos lucros, encontrando óbice no § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-731.460/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VERGÍLIO CASTANHO GIACIMINI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - ENQUADRAMENTO NO ART. 224 DA CLT - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Não há como se reconhecer omissão no aresto embargado quando a questão do enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT foi efetivamente enfrentada. Houve destaque de que o Regional não tinha identificado poder algum de gestão ou elemento caracterizador de fidejúcio bancária e, portanto, não se poderia invocar a Súmula 204 desta Corte, a menos que se revolvesse a prova para buscar aqueles elementos.

Embargos de Declaração aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-731.564/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CARMEM FRANCISCA W. DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : SIDNEI CONTESSOTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROCHA PASSOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. OBSCURIDADE. As alegadas omissões ou obscuridades não estão presentes no r. julgado. Art. 897-A da CLT.

Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-731.667/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NILO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES
AGRAVADO(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUESTÃO PREJUDICIAL DE NULIDADE - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO APONTADA - INTERVALO - MATÉRIA FÁTICA.

Não tendo sido apontada a violação constitucional ou legal, impossível o conhecimento da matéria relativa à nulidade do julgamento (OJ 115). De qualquer sorte, desconsiderar ou valorizar depoimentos de testemunhas, formando convicção, não é descumprir a exigência de fundamentar a decisão. E tudo o mais depende da prova feita (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-731.675/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PASCOAL DE M. P. JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BOMBRILO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL - CÓPIA INSERVÍVEL - ÔNUS DA PARTE - VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

É impossível a verificação do cumprimento do requisito extrínseco do recurso de revista, no caso, a tempestividade, quando a parte fornece cópia ilegível, contendo o protocolo do apelo transcrito.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.474/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S) : SETEMBRINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON ENGEL REMEDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.

Proposta a reclamação no biênio de que trata o inciso XXIX do art. 7º da CF, há de ser aplicada a prescrição trintenária da cobrança dos depósitos fundiários, na forma das Súmulas 95 e 362, o que atrai os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-732.536/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : SÍLVIO ANTÔNIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista interposto de decisão proferida em Agravo de Petição.

A única hipótese de cabimento é a demonstração inequívoca de violação frontal de dispositivo constitucional.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.136/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BARRETO
AGRAVADO(S) : RAFAEL SBROGIO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO - MATÉRIA PROBATORIA - REFLEXO DA SOBREJORNADA NOS SÁBADOS - MULTA.

Tendo a E. Corte Paulista destacado, pela análise da prova, que o reclamante exercia funções burocráticas, sem poder algum de mando ou gestão, impossível atrair a incidência do § 2º do art. 224 da CLT, o que exigiria reexame da prova (Súmula 126). Inexiste prequestionamento da violação constitucional em torno da cláusula normativa, que prevê reflexo da sobrejornada nos sábados. E a multa foi decidida em consonância com a OJ 150 da E. SBDI-1.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-733.166/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANESSA LEONCINI
AGRAVADO(S) : JOÃO MACHADO SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA SATIKO ABÊ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL - CÓPIA INSERVÍVEL - ÔNUS DA PARTE - VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

É impossível a verificação do cumprimento do requisito extrínseco do recurso de revista, no caso, a tempestividade, quando a parte fornece cópia ilegível, contendo o protocolo do apelo transcrito.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-735.510/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLEUNICE VICENTE DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO. A r. decisão está em consonância com os Enunciados 95 e 362. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.513/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : EDJÁ JOSÉ MOREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : PALMEIRA & FILHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AQUINO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MULTA - (ART. 477/CLT) - JORNADA. A Pretensão da agravante diz respeito ao reexame de fatos e provas, o que não é viável em recurso de revista. Enunciado 126.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-735.687/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : ECONOTEL HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PAIVA BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A alegação de omissão não restou confirmada, o que não autoriza conhecimento de recurso de REVISTA. ART. 897-A/ CLT.

Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-736.091/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LEIBANTE
 ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO. PAGE 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.271/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : IDIVALDO DOS SANTOS CORREIA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGAMENTO- QUESTÕES NÃO PREQUESTIONADAS - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Não podem ser examinadas matérias envolvendo vários dispositivos legais, que, absolutamente, não foram objeto de prequestionamento perante o Regional.

A responsabilização subsidiária do tomador dos serviços é objeto da Súmula 331, cujo item IV, a lide, expressamente, às empresas públicas ou sociedades de economia mista. Não está em jogo, portanto, norma constitucional, mas legislação infraconstitucional.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-738.360/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : ALDECYR FÉLIX PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126, nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a análise do tema recursal, importar o reexame dos fatos e da prova produzida, como na espécie.

PROCESSO : AIRR-738.471/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA OCCHIONI MOLTER
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Processo : ED-AIRR-739.850/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 EMBARGADO(A) : VAMILTON ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos deDeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ART. 897-A/CLT. Embargos Declaratórios da Reclamada que são rejeitados porque não estão caracterizadas as alegadas omissão e contradição.

PROCESSO : ED-AIRR-740.186/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO(A) : NELMA MARIA MARTINS SABINO
 ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O r. julgado foi proferido mediante observância da Orientação Jurisprudencial nº 203 (Enunciado 333), o que afasta alegação de inconstitucionalidade, não ocorrendo omissão. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-740.666/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : DELCIMAR SAMUEL DAS CHAGAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.696/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
 AGRAVADO(S) : HÉLIO ROBERTO ALVIM ANDRADE
 ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação de literal dispositivo da Constituição da República não demonstrada. Art. 896, c, da CLT. Multa aplicada na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. A verificação do intuito de delongar mediante embargos declaratórios é tarefa cometida pelo legislador ao juiz ou tribunal. Na hipótese, a aplicação da multa está devidamente fundamentada. E a justificativa de prequestionamento, efetivamente, não é ajustável ou está ajustada à espécie uma vez que houvera pronunciamento, específico, claro, individualizado, sobre os pontos questionados. A alegada infringência do art. 5º, XXXIV, a, XXXV, LV, da CF, não está caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.671/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

AGRAVADO(S) : EDSON VALLE MACEDO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.410/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO ATAÍDES DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.506/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BERNARDINO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. DÉIO GRAEL
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
 AGRAVADO(S) : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS/CLTDA.
 ADVOGADO : DR. OLIVAL ANTONIO MIZIARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste PROCESSO, SALVO QUANTO AO VALOR DA CAUSA.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00.

Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.139/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : EDNALDO MARTINS SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VICENTE SOUSA
AGRAVADO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça necessária para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, impossibilita o conhecimento do presente RECURSO.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.240/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS JUÇARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA MARIA DE FREITAS TOMASELLI
AGRAVADO(S) : ARI WESSLING
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DO FGTS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA. O agravante pretende o processamento do recurso de revista, quando o Eg. Tribunal Regional não adotou tese explícita sobre o tema. Tampouco promoveu o devido prequestionamento, mediante embargos declaratórios. Aplicação do Enunciado nº 297.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749.739/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : ADÃO BITTENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.

Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-750.347/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal à Carta da República (art. 5º, XXXVI), não configurada, quando a r. decisão em liquidação determina que as deduções fiscais sejam efetuadas na "forma da lei", e o MM. Juízo da execução autoriza o cálculo mês a mês. Questão de interpretação de legislação infraconstitucional. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.348/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA
AGRAVADO(S) : HÉLIO FLORES
ADVOGADO : DR. DORACI POLO MARTINS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DE-FICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo que não é conhecido porque o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-750.547/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : PAULO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BENEDITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-750.548/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HAILTON YPÊ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOUSA BRITO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviável o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria fática. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-750.670/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. JURANDIR GOMES DE CARVALHO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA ARQUETE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada, sem, no entanto, aplicar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar vício de omissão na análise do art. 5º, II, da atual Constituição.

PROCESSO : AIRR-750.941/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO DE MOURA CURSINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCLUSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO. O r. aresto revisando está em consonância com a OJ/SDI 172. Assim, não está configurada a pretendida ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT. Enunciado nº 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.379/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : WALTER LUÍS BOSIO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Folhas de presença. Valor probante. Normas coletivas. O v. acórdão está em consonância com a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº. 234 (E. 333). Aplica-se o art. 896/§ 4º/CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.401/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRANI APARECIDA RONZELLA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRANSAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIRMADA. CARÊNCIA DE ESPECIFICIDADE DOS MODELOS - ENUNCIADO 296. Todos os arestos transcritos para o confronto de teses demonstram-se inespecíficos. Cuidamde reconhecimento da transação, o que não se verificou no caso concreto, onde os valores pagos pela empresa tiveram a finalidade apenas de compensar a reclamante pela perda do emprego. Incidência do Enunciado 296.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.414/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S) : NEDI MARIA DAL'OSTO LUDWIG E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de INSTRUMENTO. 9

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. As alegadas divergências jurisprudenciais e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição Federal não estão demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Ademais, o v. acórdão revisando está em consonância com Enunciados e orientação jurisprudencial, aplicando-se o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.432/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALMIRO DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Decisão proferida com amparo em legislação infraconstitucional, à vista dos elementos constantes dos autos. Ofensa direta e literal à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, da CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.172/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S. A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CELESTINO TONELATO
AGRAVADO(S) : MARINILVA DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Não prospera agravo de instrumento que pretende o processamento de recurso de revista, em execução de sentença, quando não demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-755.303/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) : NATANAEL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-755.304/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA BAZANELLA GODINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-756.886/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA AMÉLIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WINSTON ROSSITER
AGRAVADO(S) : SEVERINO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Processo : AIRR-757.079/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : ILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT.

PROCESSO : AIRR-758.618/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FOMOP - FUNDAÇÃO OSCAR MOREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FÁBIO ARAÚJO DIAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIARINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo que não é conhecido porque o agravante que deixou de trasladar cópia da petição do recurso de revista contendo o carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-759.598/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO CELSO ALVES DE GOES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROCHA DE PINHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não observa os pressupostos inscritos no art. 896 consolidado.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.607/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELLEN PIRES LEITE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
AGRAVADO(S) : JARDIM DE INFÂNCIA TURMA DO BIDU LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BRASILIENSE CARNUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não preenchidos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista elencados no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-760.480/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NEWTON PEREIRA VERRAS
ADVOGADO : DR. JURANDI ANDRADE GUILHERME
AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravante torna o apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AG-AIRR-760.536/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A observância de preceito ordinário não caracteriza desrespeito aos princípios constitucionais estatuídos nos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º e I do art. 22, todos da atual Carta Magna.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.542/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OSVALDO LOJOR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO C. DE AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Dessa forma, a ausência do traslado da procuração conferida pelo agravante ao advogado impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AG-AIRR-760.840/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEITI KURITA
AGRAVADO(S) : WAGNER SOBRAL SALLES
ADVOGADO : DR. CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental, por desfundamentado, quando a parte deixa de apresentar razões para desconstituir os motivos ensejadores do não-seguimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-761.495/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : VALDECI JUVENAL AGOSTINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
AGRAVADO(S) : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO.

O que se visa é o reexame de matérias já transitadas em julgado na fase de conhecimento, em processo de execução. E, para análise da alegada ofensa constitucional, é necessário o exame de legislação infraconstitucional resultando em ofensa indireta. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.504/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ALVES LACERDA PASINATTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Nega-se provimento ao agravo porque o v. acórdão decidiu de acordo com o Enunciado nº 331, item IV. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-760.607/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ALBERTO DE MELO FILHO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O art. 897-A da CLT prevê que caberão Embargos de Declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-761.672/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO

Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução o que se visa é o reexame de matéria já transitada em julgado na fase de conhecimento, bem como, quando a ofensa do dispositivo constitucional é indireta e não direta. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-761.786/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADEMIR CARLOS SCHWEIZER
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise do tema recursal importar o reexame dos fatos e da prova produzida, como ocorre na hipótese.

PROCESSO : AIRR-762.001/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : BETÂNIA REZENDE LÉLIS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL E HORAS EXTRAS.

A alegada violação das normas legais e constitucionais apontadas não está caracterizada e os arestos colacionados para o confronto de teses revelam-se inespecíficos e/ou inservíveis. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-762.553/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ABEL REZENDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O art. 897-A da CLT prevê que caberão Embargos de Declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-763.700/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FÁTIMA BUTURE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O art. 897-A da CLT prevê que caberão Embargos de Declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-763.844/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AGNALDO DOMINGOS DE SÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O art. 897-A da CLT prevê que caberão Embargos de Declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-764.709/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADVANCED APPRAISAL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É irrecurável de imediato nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.733/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
AGRAVADO(S) : JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não preenchidos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista elencados no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-765.714/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA GONÇALVES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não preenchidos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista elencados no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-765.720/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO NORI
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MARTINS VILLARI
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ EVARISTO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não preenchidos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista elencados no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-767.881/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
EMBARGADO(A) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que negou provimento ao Agravo interposto pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que o julgado embargado não tenha incorrido nas omissões apontadas pela parte, acolhem-se os Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que negou provimento ao Agravo interposto pelo Reclamado.

PROCESSO : AIRR-768.936/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : ROBSON MACIEL FONSECA
ADVOGADO : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DA REVISTA. Estabelece a Instrução Normativa nº 3/93 deste Tribunal que será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-770.991/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : DELMAR ARDUVINO FREITAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O Agravo de Instrumento não merece provimento, vez que a Revista encontra óbice no Enunciado 331, IV, do TST.
 Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-773.279/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : EDSON DEL ANGELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO DEMO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. o art. 897-A da CLT prevê que caberão Embargos de Declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-774.798/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 AGRAVADO(S) : EVALDO ALUÍZIO PIRES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desa-tendidosos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-774.805/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LOURIMAR RIBEIRO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante os termos do Enunciado nº 126 desta c. Corte.

PROCESSO : AIRR-775.282/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVANTE(S) : EVENUS MESSIAS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que encontra óbice no § 4º, do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Incabível Recurso de Revista que discute tema pacificado na eg. SDI deste c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.733/2001.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO COSTA GARCIA
 ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITOS. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista exige, para o seu processamento, a observância dos requisitos elencados no art. 896 consolidado, relativos à comprovação da divergência jurisprudencial ou da violação direta a preceito de natureza legal ou constitucional. Inobservando a parte tal DETERMINAÇÃO, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Processo : ED-AIRR-777.224/2001.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : FLÁVIA LAUANDE CARDOSO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-778.895/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ROBERT JOSÉ DANTAS HANSEN
 ADVOGADO : DR. ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALCOOLQUÍMICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297 DO TST. É vedado o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista, conforme disposto no Enunciado 126 do TST. Ademais, cabia à parte, nos termos do Enunciado 297 do TST, providenciar o prequestionamento da matéria, o que não foi observado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.898/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO DA SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : FIORI VEICOLO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST. É vedado o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista, conforme disposto no Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.994/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ANSELMO ROBERTO CANUTO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados dos Agravantes e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.512/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 782513/2001.4
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 AGRAVADO(S) : ROBERTO SOARES BIGIO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a petição do Recurso de Revista, bem como a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272 deste TST, e da Instrução Normativa nº 16/99-TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.513/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 782512/2001.0
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO SOARES BIGIO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes no traslado as cópias das certidões de publicação do acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos Declaratórios, além da guia de custas processuais. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272 deste TST, e da Instrução Normativa nº 16/99-TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783.481/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S. A.
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravante torna o apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-784.077/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : PANIFICAÇÃO BREAD'S HOUSE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ARMINDA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida e, nomérito, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS SUSCITADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos constitucionais e legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-784.080/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BAS-TOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA O CONHECIMENTO DA REVISTA. ART. 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. O Recurso de Revista, instrumento apto a promover a uniformização da jurisprudência trabalhista, tem as suas hipóteses de admissibilidade indicadas no art. 896 da CLT. Necessário se faz, para o processamento do apelo, a comprovação de violação direta a preceito legal ou constitucional, ou ainda a existência de decisões que conflitem com o entendimento assente na decisão combatida. Não satisfeitos tais requisitos, não merece ser conhecida a Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.081/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NILDO FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : MANZI TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR M. DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. O Enunciado nº 126 desta Corte é expresso ao impedir o reexame do conjunto fático-probatório nesta fase recursal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.105/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO PRECEITO CONSTITUCIONAL INVOCADO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e dos Enunciados nºs 266 e 297 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787.504/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MOACIR FANTINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente do traslado a procuração do Agravado. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-788.452/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ONOFRE PINTO PAULISTA
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADO(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente do traslado a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.842/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS MENEZES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do Agravo quando ausentes no traslado peças consideradas obrigatórias, como a cópia da contestação patronal, a decisão originária e o acórdão regional. Inteligência do art. 897, § 5º, I da CLT, Enunciado 272 deste TST, e Instrução Normativa nº 16/99, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.843/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARMANDO NONATO DA COSTA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do Agravo quando ausentes no traslado peças consideradas obrigatórias, como a cópia da contestação patronal, a decisão originária e o acórdão regional. Inteligência do art. 897, § 5º, I da CLT, Enunciado 272 deste TST, e Instrução Normativa nº 16/99, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.844/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZITO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do Agravo quando ausentes no traslado peças consideradas obrigatórias, como a cópia da contestação patronal, a decisão originária e o acórdão regional. Inteligência do art. 897, § 5º, I da CLT, Enunciado 272 deste TST, e Instrução Normativa nº 16/99, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.846/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO FELIX AMORIM
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do Agravo quando ausentes no traslado peças consideradas obrigatórias, como a cópia da contestação patronal, a decisão originária e o acórdão regional. Inteligência do art. 897, § 5º, I da CLT, Enunciado 272 deste TST, e Instrução Normativa nº 16/99, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.806/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARMARIUS LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : EDSON LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA XAVIER DE ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso (letra "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST).
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.507/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GILMAR CRUZ GOMES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente do traslado a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.375/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PANEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
AGRAVADO(S) : MARIENE ALVES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. REMO ANTONIO BIASINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de autenticação de peças consideradas essenciais à formação do Instrumento, apresentadas em cópias reprográficas, acarreta o não-conhecimento do Agravo. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, IX desta Corte.

PROCESSO : AIRR-801.418/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS KAPPAZ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO PEDERSOLI
AGRAVADO(S) : REGIANE FERNANDES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente do traslado a cópia da petição do Recurso de Revista. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e do Enunciado 272 deste TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.419/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DE MAIO GALLO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ ARCANJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente do traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.441/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA CALVASSARA GRANZOTTO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA DE FRANÇA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇA ESSENCIAL NÃO AUTENTICADA E AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se conhece do agravo quando peça obrigatória à formação do instrumento não está autenticada (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem o comprovante de quitação de custas, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela LEI 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.534/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EDMILSON SOUZA ANASTÁCIO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a petição inicial da reclamação e a contestação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela LEI 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.639/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANNE GISELE HOEPFENER
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente do traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.637/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SANTOS VICENTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÔNICA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Agravo quando interposto fora do prazo previsto no artigo 897, da CLT.

Processo : AIRR-811.521/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARCELO ESPÍNOLA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEIXOTO PENA
AGRAVADO(S) : CARDÁPIO S. C. LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A falta de autenticação dos documentos que formam o Instrumento acarreta o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do art. 830 da CLT e do inciso IX da I.N. 16/99 do TST.

PROCESSO : RR-371.929/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
RECORRIDO(S) : JEFFERSON PAIM
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - gerente. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à integração do salário habitacional (ajuda aluguel) nas gratificações semestrais, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao FGTS sobre salário habitacional a partir de 1979. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos juros e correção monetária.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO HABITAÇÃO NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS -Amatéria tem entendimento assente nesta C. Corte Superior Trabalhista, no sentido de que a ajuda de custo aluguel epigrafada, concedida pelo Banco-reclamado, era fornecida pelo serviço prestado, despontando como típica contraprestação. Diante disso restou verificada sua natureza salarial. Nesse diapasão, a rigor do entendimento dominante na E. SDI, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 131 desta Casa, a parcela integra o salário do empregado, porquanto fornecida pelo trabalho, e não para o trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-377.816/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
EMBARGADO(A) : ALEXANDER LUNG KAI CHEN
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, isto para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos constantes do Voto da Relatora, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACLARAMENTO. A finalidade precípua dos Embargos de Declaração é liberar os pronunciamentos jurisdicionais de certas falhas formais. Assim sendo, subsistindo no julgado omissão, mesmo que secundária e sem o condão de alterar-lhe a conclusão, impõe-se o seu aperfeiçoamento para que seja claro e exato o decidido, sobretudo porque a parte tem o direito à precisa prestação jurisdicional. Embargos de declaração providos, para sanar a omissão apontada e prestar os devidos esclarecimentos, mantendo-se, todavia, inalterado o dispositivo da decisão embargada.

PROCESSO : ED-RR-380.012/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARIM PYDD NECHI
EMBARGADO(A) : VIRGÍLIO CARLOS DANIELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-380.704/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO MOURA
ADVOGADA : DRA. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. São acolhidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-380.745/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MAXIMIANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. As alegadas omissões e contradição não estão configuradas, assim como estão ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração, que são rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-386.192/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HOPE - INDÚSTRIA DE LINGERIE LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO
EMBARGADO(A) : ÍCARO GLAUCO DE ÁVILA PFHUL
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios de ambas as partes rejeitados.

PROCESSO : RR-390.261/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. HUÁSCAR CAHUÍDE LOZANO
RECORRIDO(S) : GILBERTO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA GOMES SERRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano Verão e dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando dispensado o Autor do respectivo pagamento. Prejudicada a análise do tema relativo à coisa julgada.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-391.235/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ADRIANO BOABAID
EMBARGADO(A) : LORENO JAIME KOEHLER
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PIZZATTO DE SOUZA NETO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Inexistindo qualquer vício a ser corrigido, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-401.043/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GILBERTO GROLI
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : RR-402.603/1997.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TÉLEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CAVAZZINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao arquivamento do processo e à carência de ação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade de cláusula coletiva, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. VALIDADE DE CLÁUSULA. Não pode a empresa alegar a nulidade do acordo coletivo por ausência de seu depósito na DRT, quando este, no tempo, já produziu efeitos em relação às outras cláusulas.

Revista em parte conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-411.027/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS BEHRENS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE M. CARDOSO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : ED-RR-411.030/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : HELLY OMAR BENHUR DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. São acolhidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-412.099/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OTÁVIO OLANDO LABES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: REJEIÇÃO. Embargos de declaração que são rejeitados porque não está evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado na forma pretendida. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-412.846/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE AUGUSTO MELLO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista a que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-414.085/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIRCEU SULZBACH
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade passiva "ad causam" e à prescrição. Por unanimidade não conhecer do Recurso quanto às diferenças de complementação de aposentadoria na gratificação especial de função e auxílio moradia, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO E AUXÍLIO MORADIA - De acordo com o que estabelece a Cláusula 10 do Regulamento do Departamento de Complementação de Aposentadoria do Instituto Assistencial Sulbanco, o associado deve perceber, na inatividade, o que perceberia se estivesse NO SERVIÇO ATIVO DO BANCO, INEXISTINDO QUALQUER RESSALVA.

De acordo com a decisão regional, houve incidência da Previdência Social nas parcelas em apreço. Daí, não se computar a verba de complementação sem estas parcelas implicaria no descumprimento da complementação paga pelo DCA, podendo-se concluir que os reajustes concedidos aos servidores da ativa devem, também, ser aplicados aos inativos.

Não há como prevalecer, assim, a tese do Banco, no sentido de que a soma a que se refere a Cláusula se relaciona à soma das vantagens.

Revista conhecida em parte e não provida.

PROCESSO : RR-414.193/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ISRAEL BISPO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. DOROTHY MUNIZ
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANÇA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL - PREVISÃO EM SENTENÇA NORMATIVA CUJA OBSERVÂNCIA NÃO EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. A alegada divergência diz respeito a interpretação de cláusula de sentença normativa cuja observância não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Assim, o recurso não é conhecido (artigo 896, alínea "b", da CLT).

PROCESSO : RR-414.324/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOSUÉ CHAGAS VILELA FILHO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O entendimento pacificado nesta Corte, é no sentido de que, no caso de mudança de regime celetista para estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição a partir da data em que se deu a mudança. Conseqüentemente, a prescrição é bienal, como previsto na OJ nº 128 da SBDI-1. Decidindo, pois, o Regional em sintonia com a jurisprudência, não se veicula o inconformismo recursal, nos termos no Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-415.000/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS E OUTRO
RECORRIDO(S) : DALVIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDILENA ACCIOLI FREJ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe parcial provimento para que tais descontos sejam efetuados nos moldes do Provimento CGJT nº 03/84, arcando, cada parte, com o que lhe é devido, calculadas as contribuições sobre o total dos créditos resultantes da condenação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Deve o reclamante arcar com as contribuições previdenciárias e fiscais na alíquota que lhe cabe. Ao reclamado cabe contribuir, também, com sua parte, sendo certo que a esse cabe o ônus de comprovar os recolhimentos devidos, calculados sobre o valor total da condenação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo legal, ou encontrarse em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Enunciado nº 219/TST.

REVISTA CONHECIDA E PROVIDA PARCIAL

Processo : RR-415.029/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : AFONSO ANÍSIO KOWALSKI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 4

EMENTA: DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA - ENUNCIADO 296/TST.

Os julgados colacionados às razões recursais não adotam entendimento contrário ao esposado pelo acórdão recorrido, ou seja, não enfrentam a tese regional de que as deduções de Imposto de Renda são mês a mês e não demonstram outra que a essa contrapõe.

A adoção de tese genérica não configura a hipótese de cabimento de recurso de revista (art. 896, alínea a, da CLT), nos termos do citado verbete.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-415.993/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE BECKER RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A não interposição, pelo ente público, de Recurso Ordinário contra a sentença que lhe foi desfavorável, implica a aceitação tácita da Decisão de 1º Grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo que se falar no direito de utilizar-se do apelo de natureza extraordinária, que é o Recurso de Revista. No presente caso, o não atendimento do ônus processual de interpor Recurso Ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, a qual simplesmente foi mantida na 2ª Instância.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.077/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEVERINO DE FARIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBÉRIQUE MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à perícia realizada por engenheiro civil e de segurança do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade do trabalho realizado por empregador rural. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à condenação ao adicional de insalubridade relativo ao período anterior ao advento da Portaria GM/MTb nº 3.067/88 e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do mencionado adicional, quanto aos períodos anteriores à publicação daquelaportaria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 165 DA SBDI-1.



O artigo 195 da CLT não faz distinção entre perito médico e perito engenheiro, para efeito de elaboração de laudo que atesta insalubridade ou periculosidade. **INSALUBRIDADE DO TRABALHADOR RURAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. ENUNCIADO 292.** Ao trabalhador rural é assegurado o direito ao adicional de insalubridade, desde que verificadas, na forma da lei, a existência de condições nocivas. **DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA PORTARIA GM/MTb Nº 3.067/88.** São aplicáveis os artigos da CLT que tratam de segurança e Medicina do Trabalho, apenas a partir de 12 de abril de 1988, considerando a data em que se iniciou a vigência da Portaria nº 3.067/88, BEM COMO O DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI Nº 5.889/88.

Recurso patronal conhecido e provido quanto ao último tema.

PROCESSO : RR-416.095/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO ESPINEIRA LEMOS
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao FGTS - opção retroativa - anuência do empregador. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - FGTS, e dar-lhe provimento para declarar que a prescrição incidente no presente caso é a trintenária, nos moldes do Enunciado nº 95 do TST.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Inteligência do Enunciado 95 do TST.

Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-416.154/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : VALDEMIR SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. DJALMA PESSOA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à quitação e ao vale-transporte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa do artigo 477, § 8º, da CLT - aviso prévio - prazo para pagamento das verbas rescisórias e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA - ENUNCIADO 330. A quitação de que trata a homologação da rescisão contratual alcança apenas as parcelas discriminadas. Decisão que está EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO.

Recurso que não é conhecido no tema.

PROCESSO : RR-416.191/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - incorporação ao salário. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Revista em parte conhecida e provida.

PROCESSO : RR-417.650/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : WILSON, SONS S. A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA RIBEIRO COSTA
RECORRIDO(S) : WILLIAN CEZAR HENRIQUE ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - unicidade contratual. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que seja adotado o índice da correção monetária do 6º dia útil do mês subsequente à da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-417.670/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ROSANGELA ROMERA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por julgamento "extra petita" e à terceirização - legalidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao vínculo de emprego - verbas salariais e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas e julgando prejudicada a análise do tema Correção Monetária - Época Própria.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da mesma Carta, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Nesse passo, não existindo pedido de salário atrasado, a v. decisão recorrida não pode, NEM EM PARTE, SUBSISTIR.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-417.674/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BORGES PONTES
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere" - acordo coletivo e dar-lhe provimento a fim de que, reconhecida a validade da cláusula de acordo coletivo que prevê o pagamento das horas "in itinere", seja determinado o pagamento da jornada suplementar somente quando esta extrapolar 90 (noventa) minutos, conforme ajustado na referida cláusula. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE DO AJUSTE. Reveste-se de validade a norma coletiva que negocia o não-pagamento de horas "in itinere" quando o tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador não ultrapasse a 90 (noventa) minutos. A vantagem decorre de uma construção jurisprudencial nascida da interpretação do art. 4º da CLT, não estando assegurada em preceito de lei. Assim, não há falar em conflito da norma convencional com a lei, inexistindo, pois, qualquer óbice à negociação coletiva.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-417.807/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : CELSO OLIVEIRA GUMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARILENE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação-jurisdicional, prescrição do FGTS e incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso em relação à opção retroativa do FGTS e dar-lhe parcial provimento para considerar nula a opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. Necessidade. Orientação Jurisprudencial 146 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido para considerar nula a opção em face da inexistência de concordância do empregador.

PROCESSO : RR-418.400/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
RECORRIDO(S) : VANIA ZANON ROSSATO
ADVOGADO : DR. IRAN RIBEIRO NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - prova" e diferenças salariais. Pelamesa votação, conhecer e dar provimento quanto ao reembolso do prêmio de seguro de vida e "caixa beneficente", descontados mensalmente, para excluir a devolução dos valores respectivos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS SALARIAIS - ENUNCIADO 342. Os descontos do prêmio do seguro de vida autorizados por escrito não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito. Na hipótese, o v. acórdão considerou que havia autorização escrita. O fato de ter sido autorizado na admissão não significa existir coação, presumidamente. Orientação Jurisprudencial 160.

Recurso de revista patronal conhecido no tema e provido.

PROCESSO : RR-418.402/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO(S) : WOLNI BARBOSA DA SILVA (ESPOLIO DE)
ADVOGADO : DR. RONI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade; conhecer, por divergência, quanto aos minutos residuais e dar provimento parcial para que seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DAS HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. Nos termos do item 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-418.488/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato por safra e às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Horas "in itinere" - Previsão em Acordo Coletivo, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. A atual Constituição Federal objetivou atribuir maior força aos instrumentos coletivos. Se o sindicato profissional celebra acordo com empresa prefixando o período "in itinere", tal pactuação deve ser respeitada. Deve, assim, prevalecer a tese no sentido de reconhecer a validade das cláusulas constantes de normas coletivas que prefixam o período "in itinere".

Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-419.339/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRINSUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEMENTE SILVEIRA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : ISOLINO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro/89 - Plano Verão e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais tal título. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à unicidade contratual - prescrição.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Segundo a jurisprudência da SDI desta C. Corte, firmada em consonância com precedentes emanados do STF, inexistiu direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-419.344/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO ESPÍNDOLA DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO GOMES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: NULIDADE - Não se verifica a intentada nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando presen todos os requisitos necessários à eficácia e validade da decisão.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-419.537/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ DE FARIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSISDA CRUZ COSTA
ADVOGADO : DR. MILTON LUIS XAVIER GABINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à integração do prêmio desempenhoem 13º salário e FGTS.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Possui o Processo do Trabalho princípios próprios, onde a condenação em verba honorária só pode ter por base a Lei nº 5.584/70. Não restando configurada uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, deve o recurso ser provido PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A VERBA HONORÁRIA.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-420.330/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : GENIVALDO ROCHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIEGFRIED ZOBISIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à devolução dos descontos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho existente entre empregado e empregador, competente é a Justiça do Trabalho para procedê-los, máxime se autorizados pela lei.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-420.529/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
RECORRIDO(S) : MARIA ELVIRA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON GOMES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária e quanto à confissão ficta. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto a adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação e seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO. A limpeza e a coleta de lixo de banheiro não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Com efeito, dispondo o art. 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do Quadro de Atividades e Operações Insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro manuseado pela Reclamante, pelo Colegiado de origem, como sendo de lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-423.333/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NACIONAL DE ENTREPOSTOS FRIGORÍFICOS CONEF LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO
RECORRIDO(S) : JORGE FERNANDO DA CONCEIÇÃO MIRANDA
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: GERENTE. HORAS EXTRAS. Não há como se enquadrar o gerente na exceção do art. 62 da CLT, quando ele tem a sua jornada de trabalho totalmente controlada.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO
Processo : RR-423.369/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : J C CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CASALI BAHIA
RECORRIDO(S) : JULIO NAGIB ANUNCIAÇÃO FATAL
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O v. acórdão reconheceu que o reclamante exercia atividade em área de risco assim considerada pelas normas legais. O fato de não adotar a opinião do perito, não resulta em afronta os artigos 193 e 195 da CLT. Trata-SE DE APLICAÇÃO DO ART. 436 DO CPC.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-424.481/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : WANDERSON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO DO PROGRESSO S/A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência, quanto ao tema nulidade por cerceamento de prova e, nomérito, dar-lhe provimento para considerar nulo o processo desde o encerramento da instrução (fls. 337), para permitir às partes que providenciem o depoimento das testemunhas, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE PROVA. O encerramento da instrução com dispensa das testemunhas, mediante protesto do reclamante e a posterior afirmativa de confissão ficta do mesmo, seguida de decisão desfavorável, como ocorreu no caso, em face ainda das demais circunstâncias, resulta em cerceamento do direito de prova. A alegação de nulidade está comprovada.

Recurso de revista que é conhecido por divergência ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-425.654/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IVONE CALOI ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - Decisão em consonância com o Enunciado nº 331, item IV. Art. 896, § 4º da CLT.
Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-425.838/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CIDNEA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), referente à URPe fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.879/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : LUIZ NORA
ADVOGADO : DR. LUIZ REINALDO DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO - "DIES A QUO" Os pressupostos do art. 896 da CLT e alínea (CLT) não estão demonstrados. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 204 (Enunciado 333). Aplicação do art. 896 § 4º da CLT.

Recurso do reclamante que não é conhecido.

PROCESSO : RR-425.982/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
RECORRIDO(S) : EDSON JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANDREIA FERREIRA REGINALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O v. acórdão revisando considerou que foi demonstrado que o fornecimento de apenas dois protetores auriculares ao longo de mais de cinco anos de prestação de serviços, não foram suficientes para afastar agente agressivo. Assim, entendimento diverso suscitaria o reexame da prova. Todavia, o desiderato não é viável em recurso de REVISTA - ENUNCIADO Nº 126.

Processo : RR-426.353/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDIR DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante à eficácia liberatória da quitação rescisória, a férias não gozadas, ao adicional de periculosidade, ao acordo de compensação de horas extras, ao FGTS, à multa convencional, à devolução dos descontos salariais e à aplicação do índice pertinente ao "IPC" de março/90, dele conhecendo, porém, quanto às contribuições previdenciárias e fiscais e à época própria para incidência da correção monetária. No mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizando a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, e para determinar a aplicação do índice de correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - FÉRIAS - MATÉRIA FÁTICA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - EXTRAPOLAMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MÊS SUBSEQÜENTE - ÍNDICE DE 84,32%.

Inviável o processamento do apelo revisional nos tópicos que contrariam as Súmulas 330, 126, 342 e 361 e Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 23, 182, 220 e 102 da E. SBDI-1.

De se conhecer e prover o recurso, todavia, no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, reconhecida a competência desta Justiça Especializada, e com referência à época de incidência da correção monetária (OJs 141 e 124).

Recurso conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : RR-426.365/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO ARMANDO MORATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às preliminares de negativa de prestação jurisdicional e de julgamento extra petita, à multa por embargos de declaração procrastinadores e à equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao salário-utilidade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da integração do salário-utilidade na remuneração do reclamante e reflexos. Resta prejudicado o recurso de revista em relação ao valor de integração do referido salário. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO-UTILIDADE - UTILIZAÇÃO PELO EMPREGADO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE E DE FABRICAÇÃO DA EMPRESA EMPREGADORA. As circunstâncias estabelecidas nestes autos quanto à utilização do veículo, mediante contrato de locação e outras particularidades, indicam que o v. acórdão está em consonância com a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 246 (ENUNCIADO 333).

Recurso que é parcialmente conhecido e provido parcialmente para excluir o salário-utilidade.

PROCESSO : RR-426.481/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ZILDA MARIA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-426.706/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILENE VICENTE TAKEDA
RECORRIDO(S) : PALMINOR FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST e quanto às horas extras e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos - seguro de vida e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de tais descontos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a incidência de tal correção se dê após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DESCONTOS, SEGURO DE VIDA - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Enunciado nº 342/TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.889/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDO(S) : LÉIA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 1

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional está em consonância com o disposto no item IV do ENUNCIADO 331, DO TST, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-427.115/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL VIANA - ES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL GRACIANO ZAMPIERI
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões pelo Recorrido e não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. A não-observância dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso acarreta o SEU NÃO-CONHECIMENTO. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-427.280/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : RONALDO DE MEDEIROS FERREIRA TAVARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA LEGAL DA EXTINTA SUDENE)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - CONTAGEM.

O prazo prescricional para reivindicar direitos trabalhistas anteriores à mudança do regime jurídico, de contratual para administrativo, conta-se da data da respectiva alteração (OJ 128). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-434.905/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO ROSA DAMÁSIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
RECORRIDO(S) : MICRO ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNELO APARECIDO BORGHI

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 1

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. DEPÓSITO BANCÁRIO.

O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que não preenche ao pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-434.928/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS ARAÚJO ALVES
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
RECORRIDO(S) : CAFÉ E BAR SAN DIEGO LTDA-ME.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE ELAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE OLIVEIRA L VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MANDATO - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - ESPÓLIO.

Não há como superar o conhecimento da revista quando o espólio *de cujus* deixa de constituir o signatário do apelo, aplicando-se o que prevêem o art. 37 do CPC e a Súmula 164.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-435.646/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGANTE : WILSON CORRÊA
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios de ambas as partes.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistirem VÍCIOS A SEREM SUPRIDOS NO ACÓRDÃO.

Processo : RR-437.241/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : DEDINI S.A. SIDERÚRGICA
ADVOGADO : DR. GENTIL BORGES NETO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÉLIO MARIN
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade e quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e, nomérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria voluntária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 Nº 177/85 SDI-1. (E. 333). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado permanece trabalhando na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Processo : RR-439.141/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRENTE(S) : MARA CRUZ BARROS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO

O preparo do recurso está em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139, a qual dispõe estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, quando o somatório dos depósitos não atingir o valor da condenação.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-441.341/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : OSWALDO SEVERINO LEVY LESSA
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL COMPENSATÓRIO - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA.

Se a E. Corte de origem julgou a pretensão, sob o prisma da norma regulamentar, invocada na peça vestibular (Circular Normativa 023/90), não há como se reconhecer divergência específica que trata de alteração contratual e do art. 468 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-443.641/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
EMBARGANTE : BERNARDO SÉRGIO GRASSI
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que deu provimento à Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que o julgado embargado não tenha incorrido nas omissões apontadas pela Parte, acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, ficando mantida, porém, a decisão da Turma que deu provimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-446.195/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS-COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade incide sobre o salário para cálculo das horas extras, estas de forma simples, tendo em vista que o trabalhador permanece laborando todo o tempo exposto ao risco. Aplicação do Enunciado nº 264 DO C. TST. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A REFERIDA INTERPRETAÇÃO.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-449.764/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ROSANGELA SEGALLA AFANASIEFF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, como entender dedireito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO AFASTADA - CUSTAS PAGAS NO QUINQUÊNIO - COMPROVAÇÃO.

Antes da edição do Enunciado nº 352 desta C. Corte, e os fatos destes autos a ele são anteriores, não havia previsão legal exigindo comprovação do recolhimento das custas. Ora, se estas foram recolhidas, no dia imediato após a interposição do recurso ordinário, vale dizer, no quinquênio de que trata o art. 789 da CLT, não há como se aplicar entendimento superveniente, obstativo do recurso, quando outra era a sistemática e, afinal, foi cumprido o pressuposto recursal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-450.025/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : EFIGÊNIA LÚCIA VELOSO
ADVOGADA : DRA. ELOINA TORRES GUERRA DELGADO ARMANDO
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - JORNADA REDUZIDA. A verificação de existência ou não de prejuízo, diz respeito ao reexame de fatos e provas o que não é factível em recurso de revista. Enunciado 126. No caso, o v. acórdão considerou que o aperfeiçoamento técnico e o acréscimo salarial advindos da promoção, bem como a diminuição da jornada de trabalho por apenas 5 meses, quando em cotejo com a correspondente no período (mais de 20 anos do contrato), não significou alteração ilícita do contrato de trabalho. Resta incólume a norma do artigo 468 da CLT.

RECURSO DE REVISTA QUE NÃO É CONHECIDO.

Processo : RR-451.288/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : SÍLVIO LUPEPSA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ MIARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-LHE PROVIMENTO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A MULTA DE 40% DO FGTS. 3

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS.

Em conformidade com o entendimento da eg. SDI desta Corte, a concessão da jubilação, extingue-se o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios.

Desse modo, não há como condenar a Reclamada ao pagamento de multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-452.697/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO BRAGA CANTANHEDE
ADVOGADO : DR. LUÍZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba HONORÁRIA DA CONDENAÇÃO. 2

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO NºS 219 E 329 DO TST. Esta Corte Superior firmou jurisprudência de que a parte deve necessariamente estar assistida por sindicato da respectiva categoria profissional para a validade da condenação em honorários advocatícios nesta Especializada. Hipótese inócua nos presentes autos. Recurso de Revista a que se dá provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-452.736/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista tocante às horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema vale-transporte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa à não-concessão do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA - É do empregado o encargo de confirmar que preenche os requisitos para obtenção do benefício, o que não ocorreu, na espécie. Orientação Jurisprudencial nº 215 do TST.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.389/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DORACI TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR HOFFMANN
RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - PERÍODO ANTERIOR A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

A teor do art. 453 da CLT, com arelação que lhe deu a Lei nº 6.204/74, o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria espontânea, constitui-se novo contrato de trabalho. Portanto, nessa situação, se o empregado é readmitido, não há falar-se em soma dos períodos trabalhados ao mesmo empregador para fins de recebimento do acréscimo de 40% nos depósitos do FGTS, efetivados antes da extinção CONTRATUAL DECORRENTE DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.708/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : DAMIANA COSTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO : DR. GÉRSO DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, restringindo a condenação ao pagamento do saldo de salários atrasados, de forma simples, observado o pactuado.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Nesse passo, existindo pedido de salários atrasados, o Recurso deve ser provido parcialmente a fim de excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e restringir a condenação ao pagamento do SALDO DE SALÁRIOS DE FORMA SIMPLES, OBSERVADO O PACTUADO.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-454.806/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : WALMIR LUIZ HEMERLY
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA POR INTERMEDIÁRIO. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 1ª REGIÃO. IPC DE JUNHO DE 1987. Conforme o entendimento atual desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI-1, "o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista."

Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS.

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, deve este Apelo Revisional ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-457.233/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : HÜBNER - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
RECORRIDO(S) : ODILLO SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista, para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobremornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 32, 141, 228. É competente a Justiça do Trabalho para julgar e determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos.

Recurso patronal conhecido e provido.

MINUTOS RESIDUAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23.

Recurso conhecido por divergência e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-457.234/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - DR/MG
ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : LEONIDAS LINO
ADVOGADO : DR. ODON C. AMARAL GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSTRUTOR DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE (SENAI) - ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DIFERENCIADA DE PROFESSOR

O artigo 317 da CLT exige para o enquadramento do trabalhador na categoria diferenciada dos professores a habilitação legal e registro no Ministério da Educação. A necessidade de ministrar aulas não é mencionada. A prova não autoriza considerar o reclamante como integrante da categoria diferenciada de professor. Precedentes deste C. TST.

Recurso patronal que é provido.

PROCESSO : ED-RR-457.329/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
EMBARGANTE : IZAIAS JOSÉ DE MATOS
ADVOGADO : DR. ISMAEL VIEIRA DE CRISTO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ - SEMASA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI FERREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios apontados pela parte.

Embargos rejeitados.



PROCESSO : RR-457.865/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARCONES GOUVEIA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JANDUÍ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação com efeitos extunc, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário, de forma simples, determinando a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão edo acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. 3

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-457.878/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO CALAGE ALVARENGA
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARA ZANUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS - GERENTE - INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DO ART. 62 DA CLT - ART. 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Carta Magna de 1988 não revogou o art. 62, inciso II, da CLT, que apenas complementa o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República. O dispositivo celetista apenas regula situações de trabalho não sujeito a horário ou cujo controle de jornada é impraticável, retirando do Obreiro o direito de receber horas extras em virtude da própria natureza do labor desempenhado.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-459.018/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : FÁRIDA PATENTE SILVA
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Banco-reclamado quanto aos temas de encargo de prova de horas extras; cargode confiança e suspeição de testemunha. Pela mesma votação, conhecerdo recurso de revista do reclamado quanto ao item "horas extras -integração no cálculo da complementação de aposentadoria", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentadoria Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dareclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

De acordo com a jurisprudência iterativa deste Tribunal, (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1) as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Enunciado nº 333.

Recurso patronal que é conhecido no tema e provido.

PROCESSO : RR-459.584/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PORTOALEGRENSE DE TURISMO S.A.
 PROCURADOR : DR. LUIZ MAXIMILIANO TELES CA MOTA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA OSCAR FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao aviso-prévio proporcional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio proporcional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo adicional de insalubridade e, no mérito, deve ser provido para que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal/88 não é auto aplicável. Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 84.
 Recurso conhecido, no tema, e provido para excluir aviso prévio proporcional.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Orientação Jurisprudencial Nº 02- SBDI-1 - Saláriumínimo.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.562/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ASCENDINO FREIRE CARDOSO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DA PARAÍBA
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano deCastilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-460.564/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MARIA DA LUZ FERNANDES DE FIGUEREDO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano deCastilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-460.565/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA RIBEIRO CHACON
 ADVOGADO : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOLEDADE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano deCastilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-460.794/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
 RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA GOMES
 ADVOGADO : DR. ADEMILSON DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do tema Horas Intinere. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos descontos de imposto de renda, e dele conhecer quanto aos descontos previdenciários, por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar recolhimento dos descontos previdenciários sobre as verbas salariais, oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme o entendimento JURISPRUDENCIAL JÁ CONSAGRADO NESTA CORTE. 6

EMENTA: HORAS IN ITINERE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Amatéria versada nos autos não foi apreciada à luz dos dispositivos invocados como vulnerados pela Recorrente, segundo a exigência do Enunciado 297/TST, não havendo, por isso, como ser processado o apelo.

DESCONTOS FISCAIS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL.

Como a Recorrente apenas invocou ofensa à legislação, sem indicar qual o dispositivo legal que teria sido vulnerado, não há como ser processado o apelo.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tal desconto legal, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.795/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : DORIVAL ALVES
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : ADENALDO MIRANDA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Desatendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT, impõe-se o não-conhecimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-463.024/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
 RECORRIDO(S) : ALDI MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TERCEIRIZADA INIDÔNEA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.

Tem plena incidência a regra dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, obstando a revista, no que diz respeito à responsabilidade subsidiária, na hipótese de empresa terceirizada inidônea (Súmula 331, IV) e, por outro lado, no que tange ao salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade (OJ nº 5 da E. SBDI-1).

Recurso conhecido em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-463.439/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ DRECHSLER
ADVOGADO : DR. JONNI STEFFENS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 2

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. FGTS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-463.440/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
RECORRIDO(S) : BERNADETE DE LURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de REVISTA. 5

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS/ MULTA DO ART. 477 DA CLT E MULTA CONVENCIONAL/DEPÓSITOS DO FGTS. MULTA DE 40%/HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O tema não ultrapassa a fase de conhecimento, já que a parte não trouxe violação de lei e nem acostou arestos para configuração de dissenso pretoriano, como preconiza o art. 896 da Consolidada. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-464.775/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : CARLOS NELSON KONRATH FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. São acolhidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-470.958/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA VIANNA BOTELHO
RECORRIDO(S) : VALDIRENE EISSMANN TONET
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARLDI SOMMARIVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos elencados no art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais indicados a confronto, na forma do Enunciado nº 296-TST, impede seja reconhecida a divergência jurisprudencial. A Revista não reúne, desse modo, condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-474.333/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIAATURSA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA RIVERO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : OSVALDO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: NORMAS DE DISSÍDIO COLETIVO - ACORDO COLETIVO - ART. 896, ALÍNEA B, DA CLT.

Recurso de revista não conhecido em face do óbice contido no art. 896, b, da CLT, tendo em vista que a controvérsia, submetida ao crivo desta Eg. Corte, diz respeito à interpelação de norma regulamentar de observância restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-475.679/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
RECORRIDO(S) : FÉLIX INÁCIO MILESKI
ADVOGADO : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
RECORRIDO(S) : REGI ANDRÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE RAUL NARA FUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA INTERVIR EM PROCESSO EM QUE MENOR É RECLAMANTE. O ajuizamento da reclamação pelo Ministério Público do Trabalho em se tratando de menor, condiciona-se à ausência dos respectivos representantes legais, sendo certo que a sua intimação, ainda que relevante, traduz-se em requisito prescindível à validade do ato. Por sua vez, o artigo 83, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), ao prever a atribuição do Ministério Público do Trabalho para propor, dentre outras ações, as necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, conferiu legitimidade ativa suplementar, não se cogitando da hipótese de intervenção obrigatória. Precedentes deste colendo TST.

Recurso conhecido por divergência ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-476.690/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VEJA VEÍCULOS JACAREPAGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ
RECORRIDO(S) : CELSO LUIZ DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação quanto às horas destinadas à compensação ao pagamento, tão-somente, do adicional de horas extras, devendo, ainda, serem pagas como extras as horas apuradas que ultrapassaram a jornada semanal normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO - JORNADA HABITUAL EXTRAORDINÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO.

Conquanto não tenha havido intervenção sindical, esta é desnecessária para se reconhecer a validade de acordo individual de compensação de jornada. Todavia, fica o mesmo descaracterizado pela prestação de horas extras habituais, daí incidindo o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 220, da E. SBDI-1, considerando-se extras as horas excedentes da jornada semanal e as da compensação descaracterizada, com o acréscimo do adicional legal.

Recurso conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-476.812/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ TADEU SOUZA FEITOSA
ADVOGADO : DR. ISAC MERCÊS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. O reclamante exercia cargo de confiança correspondente ao conceito legal de diretor não-empregado, pelo que o recolhimento dos depósitos do FGTS constitui mera faculdade ao empregador, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.036/90. Trata-se de exceção à regra prevista no artigo 7º, inciso III, da Constituição da República, que estende o direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a todos os empregados urbanos e rurais. A pretensão do recorrente diz respeito ao reexame de fatos e provas. Enunciado 126.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-476.826/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à gratificação SUS e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) diferença salarial - salário mínimo (b) ABONOS DISPOSTOS NAS LEIS NºS 8.178/91 E 8.276/91. 5

EMENTA: 1. GRATIFICAÇÃO SUS. O Regional firmou entendimento de que a parcela SUS originou-se do convênio firmado entre o Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria de Saúde) e a União (INAMPS) com o objetivo de igualar o salário dos servidores do Estado à maior remuneração percebida pelos servidores do INAMPS. Assim, a parcela SUS constituiu em uma complementação salarial, paga mensalmente aos empregados, diante da sua condição de servidores públicos estaduais. Possui ela natureza salarial, devendo, portanto, ser considerada salário.

2. DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO. O Regional não dirimiu a controvérsia sob enfoque da aplicabilidade da *ficta confessio* aos Entes Públicos, carecendo, portanto, do devido questionamento à luz DO ENUNCIADO 297 DO TST.

3. ABONOS DISPOSTOS EM LEI FEDERAL. A decisão Regional harmoniza-se com a jurisprudência da Egrégia SDI-1 deste Tribunal, através da Orientação Jurisprudencial nº 100, nos seguintes termos: "REAJUSTES DE SALÁRIOS DE EMPREGADO PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RELAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS DO ESTADO-MEMBRO E SUAS AUTARQUIAS."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-477.595/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : BENEDITO ROBERTO DIAS
ADVOGADO : DR. VALDIMIR TIBÚRCIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento adicional referente às sétima e oitava horas diárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - JORNADA DE OITO HORAS - NA FORMA DE PRECEDENTE (RR-124.494/98) - NEGOCIAÇÃO COLETIVA NÃO FORMALIZADA COM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. De acordo com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, é válida a jornada de oito horas para os empregados submetidos ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento, desde que negociada coletivamente. Esta Colenda Corte, inclusive, quando pacificou entendimento no sentido de reconhecer a validade da fixação de jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, utilizou a expressão negociação coletiva, conforme demonstra a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI, que não limita a formalização ao acordo OU CONVENÇÃO COLETIVA.

Recurso patronal que é conhecido e provido.



PROCESSO : RR-479.899/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA LAVINAS DUTRA
 ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
 PROCURADOR : DR. FREDERICO ANTONALDO DE ARAÚJO PEDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação o saldo de salário de forma simples, que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, considerando o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e prevê o § 2º, do mesmo dispositivo, a nulidade do ato que NÃO OBSERVE ESTES PRINCÍPIOS.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-481.218/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ILSON FURQUIM
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto a ambos os temas, e, nomérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias resultantes da contratação por prazo determinado, efetivada nos moldes da legislação consolidada com a Administração Pública, antes do advento da Lei nº 8.745/93, pela qual se regulamentou o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República.

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.745/93

As disposições constitucionais instituíram a indispensabilidade do concurso público apenas para a investidura em cargo ou emprego público. A necessidade de se sanar de forma ágil e rápida as exigências temporárias e de excepcional interesse público não podem ficar jungidas ao demorado processo do concurso público.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-483.192/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BH-TRANS
 ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : EGNALDO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST - ART. 896, § 4º, DA CLT. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial - Decisão que está em consonância, pelo que o recurso não é conhecido.

PROCESSO : RR-488.040/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRENTE(S) : GERALDO CASSEMIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Empresa quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Local da Perícia, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Apelo patronal no tópico Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo e dar-lhe provimento para determinar seja observado o Salário Mínimo Legal para esse cálculo. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Empresa quanto ao item denominado Correção Monetária e dar-lhe provimento determinando que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, conhecer do Recurso Adesivo do Trabalhador, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CORREÇÃO MONETÁRIA. 5º DIA ÚTIL. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

REVISTA DO AUTOR

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. O fato de a primeira reclamação ter sido arquivada não tem o condão de reiniciar o prazo, na sua integralidade.

Revista da Reclamada conhecida e provida em parte, e conhecido e desprovido o Recurso do Autor.

PROCESSO : ED-RR-490.962/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
 ADVOGADO : DR. LIZETE FREITAS MAESTRI
 EMBARGADO(A) : CAROLINO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. DIETER CHARLES POTTER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão do aresto embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DEPÓSITOS DO FGTS - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

O art. 7ª da Constituição Federal enumera vários direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, direitos estes, todavia, cuja natureza jurídica não é exclusivamente trabalhista. Destarte, uma vez proposta a reclamatória dentro do biênio contado da extinção do contrato de trabalho, a prescrição do direito, em si mesmo, há de levar em conta a respectiva natureza jurídica, como, na espécie, a de contribuição social para os valores do FGTS. E a Suprema Corte tem reafirmado esse entendimento, objeto da Súmula 95 desta C. Corte, o que inviabilizou a revista neste aspecto.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-491.921/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ERSON COELHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por contrariedade à orientação contida na OJ nº 23 da SDI-1 do TSTe, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, dos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, com os reflexos postulados, observada a prescrição quinquenal, já deferida na sentença originária (fls. 100/102).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST, manifesta entendimento no sentido de ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.022/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : AILTON DUARTE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. PEDRO CARLOS DE PAULA LEITE
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ALCINO GONÇALVES COTTA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JURACY GUIMARAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

A teor do art. 453 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.204/74, o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria espontânea, constitui-se novo contrato de trabalho. Portanto, nessa situação, não há falar-se em soma dos períodos trabalhados ao mesmo empregador para fins de recebimento do acréscimo de 40% nos depósitos do FGTS, efetivados antes da extinção contratual decorrente da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-503.935/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VICENTINI
 RECORRIDO(S) : MANUEL FAZENDA GADANHA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTONIO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao turno ininterrupto de revezamento, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado, pois o objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e, bem assim, contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim sendo, ainda que o Reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, não há falar em pagamento apenas do adicional respectivo, mas, sim, deve o valor do seu salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária.

Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-503.956/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : IPPM - INDÚSTRIA PARANAENSE DE PLÁSTICOS E METALURGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
 RECORRIDO(S) : QUIRINO MIGUEL DE JESUS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à estabilidade - acidente do trabalho e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, restabelecer a r. Sentença de origem que indeferira os pedidos constantes dos itens 03.1 e 03.2 da exordial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais - enquadramento sindical e às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença (Orientação Jurisprudencial nº 230/TST).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DELIBERAR ACERCA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-507.239/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRENTE(S) : BENEDITO JÚLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recursos não conhecidos por não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-507.364/1998.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DORGIVAL ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público e dar-lhe provimento para limitar a condenação do Município ao pagamento tão-somente de salário "stricto sensu", relativo a serviço efetivamente prestado e não pago.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. A interposição do Recurso de Revista do Município após o término do prazo legal implica o não-conhecimento desse Apelo, ante a caracterização de sua intempestividade.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRATO NULO - EFEITOS. Reconhecida a nulidade da contratação do Autor, em face da inobservância do art. 37, inciso II, da atual Constituição Federal, resulta devido tão-somente, nos exatos moldes do Enunciado nº 363 desta Corte, o pagamento de salários "stricto sensu", correspondentes à contraprestação dos serviços, na forma pactuada.

Recurso de Revista do Ministério Público conhecido e provido, e não conhecido o Recurso do Município.

PROCESSO : ED-RR-508.114/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES
EMBARGANTE : DORIVAL BRAGA DE QUEIROZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.

A eventual circunstância de a decisão embargada não se adequar com a jurisprudência prevalente no Supremo Tribunal Federal ou no Tribunal Superior do Trabalho não aponta na direção de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, mas, se verdadeira a assertiva dos Embargantes, configuraria erro de julgamento, somente sanável mediante VIA RECURSAL PRÓPRIA.

O restrito figurino imposto aos embargos de declaração, como se sabe, não viabiliza a revisão do julgado.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-509.577/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho - Contratação sem Concurso Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restringir a condenação imposta ao Reclamado ao pagamento das diferenças ao mínimo legal e saldo de salários retidos, conforme o DISPOSTO NA EXORDIAL (FLS. 02/03). 3

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada e das parcelas a título salário *stricto sensu*.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-509.756/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRENTE(S) : ABRAHÃO LUIZ BARBOSA DE MELO
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revisto reclamado quanto aos temas "Quitação - Enunciado nº 330 do C. TST" e "Multas arbitrárias nos embargos de declaração". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco-reclamado quanto ao tema "Sucessão de empregadores - legitimidade passiva ad causam" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Qualquer alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa, como ocorreu, no caso, não afeta o contrato de trabalho dos empregados, tampouco os direitos por eles adquiridos. Nesse sentido o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT. O v. acórdão revisando está em consonância com os precedentes da EG. SDI DO TST.

Recurso que é conhecido, por divergência, ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-511.066/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO ARGOLO FARANI
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista da Reclamada conhecido e provido; e prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público, em face da declaração de IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Processo : RR-510.173/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : OLÍ DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS - MARCAÇÕES DE PONTO - MAIS DE CINCO MINUTOS.

Tendo a E. Corte Gaúcha reconhecido a natureza salarial da verba MGV/SL por meio de perícia, reputando-a modalidade de salário variável por tarefa, não há como vislumbrar contrariedade à Súmula 191 nem divergência apta, que tem pressupostos fáticos diversos daqueles sedimentados pelo Regional (Súmulas 126 e 296). E, também, verificado que era ultrapassado o limite de tolerância na marcação do ponto (cinco minutos), a decisão está em conformidade com a OJ 23.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-513.660/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : ANDREA DE LUCA SABBAG
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CELSO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

Recurso de Revista que não se conhece tendo em vista que a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 227 e nos Enunciados nºs 182, 242, 306 e 314.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-518.595/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : SÉRGIO EVERALDO MOURA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da CEDAE, mas negar-lhe provimento, ficando prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO CONSTITUCIONAL. Somente após as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 19/98 é que o art. 37, XI, constitucional passou a se referir às empresas públicas e às sociedades de economia mista, limitando sua aplicação aos casos em que tais empresas recebem recursos da Fazenda Pública para cobrir despesas de pessoal ou custeio.

Recurso de Revista da CEDAE conhecido e desprovido, e prejudicado o Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-519.392/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-522.209/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE : MILTON ALOÍSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração são acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-523.732/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RAUL SERAFIM
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso DE REVISTA. 2

EMENTA: GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA - NORMA REGULAMENTAR Nº 11/1978 - TELEPAR - ART. 896, ALÍNEA B, DA CLT.

Recurso de Revista não conhecido em face do óbice contido no art. 896, b, da CLT, tendo em vista que a controvérsia, submetida ao crivo desta eg. Corte, diz respeito à interpretação de norma regulamentar de observância restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão.

INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ART. 896, ALÍNEA B, DA CLT.

O pleito de indenização por aposentadoria prende-se à apreciação de acordos coletivos, de abrangência apenas na jurisdição do Tribunal prolator da decisão, motivo pelo qual verifica-se que o apelo não se adequou à previsão do art. 896, alínea b, do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO 297/TST.

Como não houve apreciação do tema pelo eg. Regional, torna-se impossível a esta Corte discutir a matéria não prequestionada, considerando-se a regra constante do citado verbete.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-525.754/1999.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE XAPURI
ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS FRANÇA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROCHA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato - efeitos e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário que se refere à contratação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução, tendo como base de cálculo o salário pactuado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CONTRATO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-535.174/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
RECORRIDO(S) : MARCELINO SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - VALE TRANSPORTE - REVELIA DO PRIMEIRO RECLAMADO.

À vista do que estabelece o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, resta inviabilizado o apelo que pretenda insurgir-se contra a jurisprudência ali sedimentada. É de se ressaltar que o art. 37 da Lei 8666/93 cogita da responsabilidade solidária e, não, da subsidiária. Revel o primeiro reclamado, presume-se verídica a assertiva segundo a qual os descontos do vale-transporte excederam os limites de cláusula normativa. Não há como invocar, por isso, maltrato ao art. 333, I, do CPC.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-537.938/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARCO TÚLIO TORMIN
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à adesão ao Programa Especial de Desligamento Incentivado (PE-DI) - eficácia, às horas extras e equiparação salarial - confissão ficta, às horas extras e à equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que tal correção incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do primeiro dia imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : ED-RR-543.540/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA TROFORM FORMULÁRIO CONTÍNUO LTDA., E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO
EMBARGADO(A) : ALBERTO DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DISTÉFANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - DISCUSSÃO EM TORNO DO ART. 317 DA CLT, JÁ CONSIDERADA PRECLUSA.

Não tendo o acórdão regional abordado a falta de registro do professor para lecionar aulas particulares, questão esta que o aresto embargado já asseverou não ter sido prequestionada oportunamente, não há como nisso se vislumbrar contradição com o reconhecimento do vínculo de trabalho subordinado.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-549.484/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAURO GRANDI
RECORRIDO(S) : HELENICE CAMARGO HENNE
ADVOGADO : DR. BIAGGIO BACCARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por conflito de teses, e, nomérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos TERMOS DOS PROVIMENTOS DA CGJT. 3

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O tema não merece maiores comentários em face do entendimento pacificado pela Colenda SDI-1, por meio das OJs nºs 32 e 141.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO
Processo : RR-559.312/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ARISTIDES BELEI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : DR. MARCOS APARECIDO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto à aposentadoria espontânea - extinção do vínculo e dar-lhe provimento para declarar extinto o primeiro contrato de trabalho em função da aposentadoria voluntária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Público quanto à nulidade do contrato posterior à aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante e dar-lhe provimento para condenar o Município de Lençóis Paulista a reintegrar o Autor no seu quadro de funcionários, no mesmo cargo e com pagamento de salários até a efetiva reintegração, pagamento de férias vencidas e vincendas, 13ºs salários vencidos e vincendos, depósitos do FGTS e demais vantagens do cargo.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que a aposentadoria voluntária implica a extinção do contrato de trabalho, e uma vez permanecendo o empregado na empresa, novo contrato exsurge com efeitos jurídicos próprios. Revista conhecida em parte e provida.

RECURSO DO RECLAMANTE ESTABILIDADE - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - De acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal, a estabilidade prevista no art. 41, § 1º, da Carta Magna independe do regime jurídico adotado. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-563.211/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
CORRE JUNTO: 561336/1999.1
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADILSON ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. REINALDO MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improperável o presente recurso que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-567.801/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
CORRE JUNTO: 567800/1999.1
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO CESAR ALVES DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível apelo extraordinário para discutir as provas carreadas aos autos. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-577.864/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DABOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : LÚCIA HERMES GOLDHARDT
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade e, nomérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação asrespectivas diferenças.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - MATÉRIA FÁTICA - NÃO IDENTIFICAÇÃO NO ACÓRDÃO REGIONAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO-MÍNIMO.

Na instância extraordinária é vedado o exame do recibo de quitação para dele se extrair a eficácia liberatória irrestrita que se pretende, daí não incidindo contrariedade à Súmula 330 desta C. Corte, cuja nova redação, pela Res. 108/2001, não vai a esse extremo.

O salário-mínimo é a base de cálculo do adicional de insalubridade, não incidindo a vedação do art. 7º, IV, da Constituição (OJ 2 da E. SBDI-1).

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-557.994/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MAGDA WEGNER SILVA
RECORRIDO(S) : MARCOS FURTADO RAMOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TRABALHO INTELLECTUAL - ADVOGADO. Esta Eg. Corte Superior já pacificou entendimento no sentido de que é viável a equiparação salarial entre profissionais que exercem atividades intelectuais, considerando-se que o referido labor pode ser avaliado no sentido de sua perfeição técnica, para cuja aferição empregam-se critérios objetivos. Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-610.742/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
RECORRIDO(S) : NÚBIA UIARA SOMACAL
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade, ao cargo de confiança - horas extras 7ª e 8ª diÁrias - divisor 180 e quanto às horas extras - Ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a

duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à integração ajuda alimentícia, à diferença salarial pela concessão de 10% quando da conversão do salário para URV e à diferença do percentual de reajuste no mês de maio de 1989.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. A matéria encontra-se pacificada por esta Corte, que, por meio do Orientador Jurisprudencial nº 23 da SDI, é no sentido de admitir-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada DE TRABALHO.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-617.893/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO LAPA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco Bandeirantes quanto ao tema Banco Banorte como Litisconsorte Necessário. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco Bandeirantes quanto à inexistência de sucessão, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco Bandeirantes quanto ao Enunciado nº 330 do TST; às horas extras - cartões de ponto; à incorporação das horas extras; ao sábado para o bancário e aos juros moratórios. Quanto ao Recurso do Banco Banorte S/A, por unanimidade, considerar prejudicada a análise dos efeitos da quitação das verbas rescisórias e da aplicação do Enunciado nº 330 do TST. Por unanimidade, não conhecer do restante do Recurso do Banco Banorte S/A.

EMENTA: RECURSO DO BANCO BANDEIRANTES SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. Segundo estabelecem os arts. 10 e 448 da CLT, a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Em consequência, considerando o princípio da despersonalização do empregador, não há como se fugir à conclusão de que o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas.

Assim, sendo fato público e notório que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos contratuais etc. do Banco Banorte S/A, deve aquele responder pelas verbas trabalhistas reconhecidas ao Reclamante.

Recurso conhecido em parte e desprovido.

RECURSO DO BANORTE

Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-629.027/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDO(S) : CÁSSIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 CELETÁRIO - REQUISITOS DE CONHECIMENTO - NÃO PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-632.692/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OLIVEDOS
ADVOGADO : DR. MARTINHO CARNEIRO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CRISTINA CAVALCANTE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ANASTÁCIA D. ANDRADE GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário, excluindo a diferença do Mínimo legal e demais parcelas deferidas.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA COM O SALÁRIO MÍNIMO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de consagrar que a diferença decorrente do pagamento de salário em valor inferior ao Mínimo legal não é considerada como salário "strictu sensu", uma vez que o que se assegurou no Enunciado de Súmula nº 363 do TST foi o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Assim, o entendimento é o de que a pactuação pode observar valor inferior ao Mínimo legal.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : RR-641.521/2000.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SANDRO DE ASSIS FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PIUMBINDELFINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição quinquenal das parcelas deferidas, tomando-se como marco a data do ajuizamento da ação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extraordinárias e quanto às horas extras - integração aos salários. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais - sucumbência e dar-lhe provimento para excluir do v. Acórdão recorrido a responsabilidade do Reclamado pelo pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - O tema prescricional foi objeto de contestação e de embargos à r. Sentença primeira, que sobre ela não se pronunciou. Todavia, em tal circunstância torna-se desnecessário o prequestionamento, tendo em vista que o Apelo devolve ao TRT todas as questões trazidas a debate nos limites da "litis-contestatio" (CPC, arts. 515, § 1º e 516), pelo que deveria, portanto, o Tribunal, enfrentá-la.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia (Inteligência do Enunciado nº 236 do Verbete Sumular desta Corte).

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-657.223/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DE ANDRADE FRAGA
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTAÇÃO.

Na sistemática processual trabalhista, o agravo de instrumento tem por escopo a desconstituição dos fundamentos que lastream o Juízo de admissibilidade *a quo*, demonstrando-se que o recurso trancado observava aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação pertinente. Assim, incumbe ao agravante impugnar especificamente os fundamentos adotados no despacho agravado, não atingindo esse fim a transcrição das razões expendidas no recurso trancado ou a simples alegação de que a denegação de seguimento do recurso configurou equívoco.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-657.224/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R C DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DE ANDRADE FRAGA
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVI CASSI - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.

Não desafia conhecimento o apelo revisional que traz divergência inespecífica, que não abarca todos os fundamentos do Regional, que exige revisão de fatos e provas ou que não se enquadrar nos permissivos do art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-657.621/2000.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : VALDERINA PORTELA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revisita-pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão-regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifestada nulidade da contratação, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Resta prejudicada a análise do Recurso de REVISTA DO MUNICÍPIO. 5

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão e da falta de intimação pessoal do seu representante, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.101/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S. A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : RICARDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - QUITAÇÃO - RESSALVA FEITA.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da E. SBDI-1, inviável o conhecimento do apelo no que se refere à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. E tendo o E. Regional explicitado a existência de ressalva no recibo de quitação, não há como extrair consequências ilimitadas e abrangentes da rescisão decorrente de programa de desligamento voluntário, daí sendo inespecíficos os arestos que não observam esse contorno fático.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-664.503/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; à preliminar de cerceamento de defesa; à prescrição; à equiparação salarial - confissão do preposto; à retificação da CTPS; às horas extras e à condição de bancário. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos salariais - seguro de vida e dar-lhe provimento para determinar a devolução de tais descontos.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. Inteligência do Enunciado nº 342 do TST.

REVISTA CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA.



Processo : RR-666.458/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
 PROCURADOR : DR. MARCOS APARECIDO DE TOLEDO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO LUIZ ROCHA
 ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO MALAGI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 4

EMENTA: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. ESTABILIDADE. DISPENSA IMOTIVADA. Não obstante tenha o contrato de trabalho sido mantido sob a égide da CLT, tendo o Reclamante ingressado mediante concurso público, a ele se aplica a estabilidade assegurada pelos termos do artigo 41, *caput*, da CF/88: "São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público". Ainda, nos termos do seu parágrafo 1º, "o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa".

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-672.608/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS COELHO
 ADVOGADO : DR. VICTOR SCHETTINO SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para acolher a preliminar de nulidade por negativa de tutela jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que esclareça a respeito da matéria aventada no recurso ordinário e nos embargos de declaração, julgando como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE TUTELA JURISPRUDENCIAL. Diante da impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória, por esta instância, a ausência de pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional quanto ao tema dos embargos de declaração resulta na restrição ao direito de defesa do recorrente. Trata-se da necessidade de adoção de tese explícita sobre a apreciação dos fatos e provas existentes nos autos e na forma articulada pelo recorrente, eis que, sem o prequestionamento do tema, é inviável o confronto entre tese regional e a tese trazida no recurso de revista. Recurso conhecido para acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-677.118/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DA GRAÇA YUNG
 RECORRIDO(S) : DALVINO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato com efeitos ex tunc e julgar improcedente o pedido inicial. CUSTAS PELO RECLAMANTE, DAS QUAIS FICA ISENTO NA FORMA DA LEI. 2

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores regidos pela CLT e os entes da administração pública direta e indireta dos Estados e da União, em face do que dispõe expressamente o art. 114 da CF/88. Para reforçar tal entendimento, encontramos o art. 109 da Carta Magna, que diz ser da competência da Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidades autárquicas ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, E § 2º,

somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente

trabalhados segundo a contraprestação pactuada"(Enunciado 363/TST).

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-696.126/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : WALDECIR DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA M. XAVIER RIBEIRO MORAES
 RECORRIDO(S) : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO NASCIMENTO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CAD & PLAN COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS E OBRAS LTDA.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: DONO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional harmoniza-se com a jurisprudência oriunda, iterativa e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 no sentido de que o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Assim, afastada a violação de Lei e a divergência jurisprudencial apontada, nos termos do Enunciado 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.737/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ROSA FERREIRA DUARTE
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : DRASTOSA S.A. - INDÚSTRIAS TÊXTEIS
 ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 2

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para o Reclamado após a concessão do benefício. Inevidida, assim, a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (OJ/SDI nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A parte não demonstrou a existência de pressupostos válidos a propiciar o conhecimento do apelo.

Recurso de Revista do qual não se conhece.

PROCESSO : RR-707.589/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : MARIA NÚBIA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
 PROCURADOR : DR. GLÓRIA CLARA ASSIS DE MOURA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : ENAPS - EMPRESA NACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.637/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MATHIAS DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-709.263/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO
 EMBARGADO(A) : JANETE FANTINI ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. AGNELLO DA SILVA ALCÂNTARA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que deu parcial provimento ao Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que o julgado embargado não tenha incorrido nas omissões apontadas pela parte, acolhem-se os Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que deu parcial provimento à Revista do Reclamado.

PROCESSO : RR-709.812/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : TARCÍSIO BRILHANTE OLÍMPIO
 ADVOGADO : DR. ANSELMO ANDRADE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida nas contra-razões, e, também por unanimidade, não conhecer DORECURSO DE REVISTA. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO. Recolhidas e comprovadas as custas processuais fixadas em sentença, não se há falar em deserção, se o que ocorreu foi decréscimo no valor da condenação em segundo grau.

PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO. O prazo prescricional começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, pois o contrato de trabalho só se extingue quando findo o período do aviso, ainda que indenizado (OJ/SDI-1 nº 83). Recurso de Revista não conhecido, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-709.997/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 RECORRIDO(S) : GENTIL CARDOSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar seja solidária a condenação dos dois entes reclamados. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. SINDICATO DOS PORTUÁRIOS. Dispondo o § 2º do art. 19 da Lei nº 8.630/93 que o órgão contratante responde solidariamente com os operadores portuários pela remuneração devida ao trabalhador avulso, não há como ser o contratante considerado apenas responsável subsidiário.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-712.188/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA R. G. RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto à correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir DO MÊS-SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 3

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.456/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIENG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WELBER ALBERTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DE MELLO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que ABASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE É OSALÁRIO MÍNIMO. 2

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.817/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO
ADVOGADO : DR. IRENALDO V. ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho - Contratação sem Concurso Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restringir a condenação imposta ao Reclamado ao pagamento das diferenças ao mínimo legal, conforme o disposto na exordial (fl. 03). 4

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada e às parcelas a título salário *strictu sensu*.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-719.621/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE
ADVOGADA : DRA. ISIS M.B. RESENDE
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a amobosem-bargos de declaração interpostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS PARTES- OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE AFASTADA.

Não se pode cogitar de omissão na análise de violação de normas legais, quando a parte não pretende, de forma explícita, no recurso de revista, seja a mesma verificada. E, inclusive, algumas delas restariam prejudicadas em face do conhecimento por divergência e provimento do apelo, relativamente à insalubridade e honorários periciais.

Quanto ao recurso da empresa, reitera-se a especificidade dos arestos trazidos pelo Sindicato e que ensejaram o conhecimento e acolhimento da revista, revelando-se nítido o caráter infringente, que desafia recurso próprio.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-720.720/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MIZU S.A.
ADVOGADO : DR. LUSMAR ALBERTASSI
RECORRIDO(S) : ADELAIDE VIEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que ABASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE É OSALÁRIO MÍNIMO. 3

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721.877/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à temeridade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato com efeitos ex tunc e julgar improcedente o pedido inicial. Custas PELARECLAMANTE, DAS QUAIS FICA ISENTA NA FORMA DA LEI. 2

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". (Enunciado 363/TST).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-721.905/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DOMINGOS COELHO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
RECORRIDO(S) : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI
RECORRIDO(S) : JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação subsidiária da Brascan IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S.A. 2

EMENTA: DONO DA OBRA. INCORPORADORA. RESPONSABILIDADE. Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 191 da c. SDI/TST, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". In casu, a hipótese insere-se na ressalva contida na referida Orientação Jurisprudencial, pois, conforme assinalou o eg. Regional, trata-se de incorporadora que contratou a construção de um condomínio. Destarte, não se cuidando de construção para uso próprio da empresa, mas de imóvel destinado a revenda, com fins lucrativos, assumiu o dono da obra uma atividade econômica em si mesma e, conseqüentemente, o risco do empreendimento juntamente com o empreiteiro, respondendo, portanto, solidariamente, nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 455 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-722.660/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para que a retenção dos descontos previdenciários incidida sobre O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, APURADO EM LIQUIDAÇÃO. 3

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RETENÇÃO PELA TOTALIDADE. O desconto das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador incidirá sobre o valor total da condenação, apurado em liquidação, na oportunidade em que o rendimento se torne disponível ao empregado e não mês a mês.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.
Processo : ED-RR-730.987/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SUDÁRIO DOS ANJOS CORREIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração são acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos, porém, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-739.352/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
RECORRIDO(S) : MOISÉS DE FÁTIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extraordinárias e reflexos decorrente da redução do intervalo intrajornada no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, a saber, 11/6/91 a 26/11/92.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO.

Tão-somente com a edição da Lei nº 8.923, de 27/7/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a não-concessão do intervalo para repouso e alimentação passou a configurar infração sujeita à obrigação legal de remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Logo, anteriormente à promulgação da mencionada Lei, a inobservância do intervalo em discussão não poderia ensejar o deferimento de horas extraordinárias, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal (art. 5º, II, da Constituição Federal).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-747.368/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JUAN JOSE FERNANDEZ GONZALEZ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada e, por igual votação, conhecer do seu Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos sejam feitos sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da E. SBDI-1.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CÁLCULO MÊS A MÊS - DIVERGÊNCIA VÁLIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228.



Há de ser conhecido o apelo revisional quando ofertada divergência válida em torno da aplicação do art. 43 da Lei 8212/91, sendo ilegal a determinação de cálculo mês a mês. Matéria pacificada pela E. SBDI-1.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA PROBATÓRIA - REEXAME VEDA-DO.

Tendo as instâncias ordinárias reconhecido que o reclamante estava investido em mandato, na forma legal, tudo por meio do exame e valoração dos documentos, resta impossível nesta esfera excepcional proceder ao reexame da prova e daí extrair outra conclusão que enseje o deferimento de horas extras.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-747.486/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO MASSARIOL DOS REIS
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA STRAZZA-CAPPA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar que a época própria para aplicação dos índices de correção monetária seja o mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-767.296/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS ANJOS LIMA
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação de norma constitucional e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Em se tratando de rito sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da Lei nova pois esta não cria regra processual nova, e sim, altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-783.701/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CRÉDICA S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET
RECORRIDO(S) : FRANCISCO WAGNER DO PRADO PESSA
ADVOGADO : DR. IVO ROVERI JÚNIOR

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DAREVISTA. 7

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Matéria da qual não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST. HORAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA - JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. Matéria da qual não se conhece, tendo em vista não restarem configuradas as apontadas violações constitucionais e legais.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - AUMENTOS SALARIAIS INDIVIDUAIS. Matéria da qual não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

Revista não conhecida.

REPUBLICAÇÃO
Processo : AIRR-727.775/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - ADUNICAMP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA CORSI MOREIRA FANTINATTI
ADVOGADO : DR. ARISTEU BENTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Inviável, pois, o recurso de revista embasado em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Este processo foi publicado no Diário da Justiça, Seção I, página 579, do dia 31 de agosto de 2001, e republicado por haver erro MATERIAL.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de abril do ano dois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Vantuil Abdala, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e o Sr. Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Regional do Trabalho Ronaldo Curado Fleury, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. O Sr. Ministro Vantuil Abdala registrou a satisfação de estar assumindo a Presidência da Terceira Turma, que considera uma Turma de belíssima tradição no Tribunal Superior do Trabalho. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula manifestou em seu nome, da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi e dos Srs. Juizes Convocados a alegria da Terceira Turma, que a partir deste momento conta com o brilho e a inteligência do Sr. Ministro Vantuil Abdala na Presidência. Registrou, também, a manifestação de júbilo pela entrega ao Sr. Ministro Néri da Silveira, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, da Medalha-Prêmio pelos 50 anos de serviço público, no que foi acompanhado pelos demais Ministros, pelo Dr. Ronaldo Curado Fleury, representante do Ministério Público, e pelo Dr. Nilton Correia, que falou pelos advogados presentes. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 602365/1999-2 da 5ª Região. Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Urânio Coutinho de Lima, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 645874/2000-6 da 5ª Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Hormisida dos Santos, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 694410/2000-2 da 21ª Região.** Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Benilton Fernandes de Lira e Outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Fabiano André de Souza Mendonça, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimidade, negar provimento a ambos os agravos. **Processo: AIRR - 701592/2000-5 da 1ª Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Nazib Miguel Alchaar, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: unanimidade, negar provimento a ambos os agravos. **Processo: AIRR - 712800/2000-7 da 6ª Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Cláudio Prado Pedrosa e Outros, Agravado(s): Usina Treze de Maio S.A., Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 728144/2001-4 da 1ª Região.** Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rei das Tintas S.A., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Márcio Souza da Silva, Advogada: Dra. Angela Heloim Mileski Cavalcanti da Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 729431/2001-1 da 3ª Região.** Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HSBC Bamerindus Seguros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Renato Antônio de Araújo Pimenta, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Maia, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 730104/2001-2 da 4ª Região.** Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Terezinha Exterkorter de Souza, Advogada: Dra. Lia Coelho Ayub, Decisão: unanimidade, negar

provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 734626/2001-1 da 15ª Região.** Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Edson Luiz Tavares e Outros, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Marcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Edno de Oliveira, Advogado: Dr. Sidney Nery de Santa Cruz, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 734659/2001-6 da 6ª Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Luiz Amaro da Silva, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 738536/2001-6 da 16ª Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Inácio Abílio Santos de Lima, Agravado(s): Vilma Serra Fonseca, Advogado: Dr. Antônio Veras de Araújo, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 741809/2001-2 da 21ª Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria das Dores Silva Macedo, Advogado: Dr. Alberto Luís de Lima Trigueiro, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 741924/2001-9 da 15ª Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Maria Luiza Sbompatto de Campos Assis, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Pereira Leite, Agravado(s): Município de Tietê, Advogado: Dr. Maria Cecília Haddad Luvizotto, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 741994/2001-0 da 2ª Região.** Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Flávio Miguel Giachetta, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Agravado(s): Lopes Consultoria de Imóveis S.A., Advogado: Dr. Euclydes José Marchi Mendonça, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 742961/2001-2 da 10ª Região.** Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Zildinai França de Oliveira, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 746099/2001-1 da 1ª Região.** Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Transporte Fábio's Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado(s): José Inácio dos Santos, Advogado: Dr. Aramis Rodrigues Filho, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 752066/2001-9 da 15ª Região.** Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marisa Eufrosina Pereira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pedroni, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 754354/2001-6 da 2ª Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rhede Tecnologia S.A., Advogado: Dr. Roberto Bueno Arruda Filho, Agravado(s): José Luiz Caldin, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 755261/2001-0 da 2ª Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): HMG - Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Adelino Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Leila Vieira, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 756979/2001-9 da 5ª Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcelos, Agravado(s): José Antônio de Freitas, Advogado: Dr. José Cláudio Cruz Vieira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 759386/2001-9 da 3ª Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Márcia Lília Farias Pires, Advogado: Dr. Regis Carvalho dos Santos, Agravado(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogada: Dra. Mara Lúcia Guariento, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 761587/2001-0 da 15ª Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Cley Jorge de Oliveira, Advogado: Dr. Adriano Mendes Ferreira, Agravado(s): Júlio César Monteiro, Advogado: Dr. Sandro M. A. Bacaro, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 766389/2001-8 da 19ª Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Aniceio Soares Pinto, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 766390/2001-0 da 19ª Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): José Fernando da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Minervino de Ataíde, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 766406/2001-6 da 13ª Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Francisco Pedro da Silva, Agravado(s): Carlos Alberto Vieira da Silva, Advogado: Dr. Iran Marcelo de Sousa, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 766408/2001-3 da 13ª Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Sebastião Alves Carreiro, Agravado(s): Osmar Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Otacilio Neto, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 766411/2001-2 da 2ª Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Jordie Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Janio Leite, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 766421/2001-7 da 2ª Região.** Relator: Eneida Melo Correia de

Araújo, Agravante(s): Mário Augusto da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Abib Inácio Cury, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 767653/2001-5 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Pereira, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 767679/2001-6 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Maximino Germano Scherdiem, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Osires Geraldo Kapp, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 768816/2001-5 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Selma Fontes Reis Aguiar, Agravado(s): José de Paula Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 768896/2001-1 da 13a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Evandro José Barbosa, Agravado(s): Vera Lúcia de Oliveira Matias, Advogado: Dr. José Araújo de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 769810/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Elizabeth Manhães Domingues, Advogado: Dr. Aluísio Tavares, Agravante(s): Município de Campos dos Goytacazes, Advogada: Dra. Simone de Sá Portella, Agravante(s): Fundação Municipal da Infância e da Juventude, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos. **Processo: AIRR - 770085/2001-6 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Humberto Luiz Martins Ferreira, Advogado: Dr. Jacques de Souza Coimbra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 770091/2001-6 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Nelson Pieper Júnior, Advogado: Dr. Rozendo Moreno Neto, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 770094/2001-7 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): William Teodoro da Rocha, Advogado: Dr. Tadeu Marcos Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 771118/2001-7 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando César Berto, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 771119/2001-0 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Edith Tereza Fernandes, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cramer Meyer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 771120/2001-2 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Joel Heitor Eidelwein, Advogada: Dra. Fabiane Harres Soares, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 771121/2001-6 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Pedro Machado, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 771432/2001-0 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Edison Becker Filho e Outros, Advogado: Dr. Philippe Gomes Jardim, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Janaína de Paula, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 780529/2001-8 da 23a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Edson Luís Lino Jorge da Silva, Advogado: Dr. Tereza Furman Alves de Souza, Agravado(s): PRO-DECAP - Progresso e Desenvolvimento da Capital S.A. e Outro, Advogado: Dr. Eudácio Antônio Duarte, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 785974/2001-6 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Agravado(s): Italo de Lima Vianna, Advogado: Dr. Túllio Vinicius Caetano Guimarães, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequentemente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 786226/2001-9 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Magotteaux Minas Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Francisco Luis dos Santos, Agravado(s): Emerson Rodrigues, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 786260/2001-5 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Brito Velho, Agravado(s): Jorge Roberto Gonçalves Pacheco, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 787979/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Dimas Paulo da Cunha Chaves, Agravado(s): Antônio José Vieira Barros, Advogado: Dr. José Roberto Castro Ciminelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 787980/2001-9 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Dimas Paulo da Cunha Chaves, Agravado(s): Sérgio Afonso Silva, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 787993/2001-4 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): José Maurício Romero, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Agravado(s): Geral Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 789392/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogada: Dra. Gláucia Cristina Fruchella, Agravado(s): Maria Rosa da Silva Risoli, Advogado: Dr. Eurivaldo Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 789394/2001-8 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): João Domingos Binhardi, Advogado: Dr. José Antônio Funchicheli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 789396/2001-5 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Votorantim de Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Marco Aurelio Pereira, Advogada: Dra. Sandra Raquel Verissimo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 789406/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Nara Olímpia Bracarense de Aguiar, Advogada: Dra. Wilce Paulo Léo Júnior, Agravado(s): Yakult S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. André Moura Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 789407/2001-3 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Tânia Cristina Marcelino de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Henrique Ferreira, Agravado(s): Maurício Teixeira Pinto, Advogado: Dr. Fernando Costa Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 794566/2001-8 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Agravado(s): Rosimeire Ferreira Barbosa, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 797567/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Condomínio Edifício L'Hirondelle Campinas Flat Service, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Márcia Paula da Silva, Advogado: Dr. Valtair da Cunha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequentemente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 797582/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Marcelo Batista dos Santos Júnior, Advogada: Dra. Vanessa Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 797722/2001-5 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Eva de Barros de Ramos, Advogada: Dra. Lúcia Cecília Casanova Ritter, Agravado(s): Primo Tedesco S.A., Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 799408/2001-4 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Manoelito Flores Ferraz, Advogado: Dr. José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 799651/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Hugo da Silva Lisboa, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 799963/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Condomínio Alto da Sereia, Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Agravado(s): Gildásio de Jesus, Advogado: Dr. Augusto Luciano Marinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 799973/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Miguel Francisco Delgado de Borba Carvalho, Agravado(s): Antônio Joaquim da Silva, Advogado: Dr. Aurélio Lages Filho, Agravado(s): Gustavo Jardim da Silveira Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 800311/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Magali Modena Gonçalves, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Penielle Confecções Ltda. e Outra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 800467/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Benedito Gonçalves Filho, Advogada: Dra. Patrícia Monteiro Vilela, Agravado(s): Emerson Fittipaldi (Fazenda Fittipaldi), Advogado: Dr. José Carlos Bassanesi Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 802401/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Roberto Érico Saavedra Guerrero, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Mello Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 803007/2001-3 da 17a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Arildo Rafaski, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 806117/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Italanee Flauzino Conceição Silva, Advogado: Dr. Beraldo Alves Santana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR -**

806366/2001-2 da 9a. Região, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Welding Service Indústria e Comércio de Peças para Bicicletas Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Cícera Lopes de Souza, Advogado: Dr. Orandi Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 806628/2001-8 da 18a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Liliane Drumond Mascarenhas Braga, Agravado(s): Maria Mirtis Saad, Advogado: Dr. Fernando José da Nóbrega, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 806661/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Paulo Jarez Obrzut, Advogada: Dra. Letícia Daniele Simm, Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A. - BANESTADO, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 806802/2001-8 da 4a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Guilherme Saporiti Sehmem, Agravado(s): Thaís Helena Pereira Magurno, Advogado: Dr. Rogério Damin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 807053/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Antônio Nazaré de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Cia. Industrial H. Carlos Schneider - CISER, Advogado: Dr. Jorge da Silva Salles, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 808629/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Auto Viação Salineira Ltda., Advogado: Dr. Willians Lima de Carvalho, Agravado(s): Edson Vaz dos Santos, Advogado: Dr. Rosa Maria Lopes Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 808871/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Harem Scoth Bar, Advogado: Dr. Édson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Luiz Fernando Sales de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Antônio dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 808875/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Ana Cristina Coletto da Silva, Advogada: Dra. Cristiane Ferreira Araújo, Agravado(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 808899/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Rede Omega Tecnologia de Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Silvia Elizabeth Naime, Agravado(s): Marcelo França Dutra, Advogada: Dra. Miriam Klahold, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 809180/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravante(s): Oswaldo Vitor dos Reis Filho, Advogado: Dr. José Luis Campos Xavier, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 809312/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Evaristo Samuel Vilela Pedras, Advogado: Dr. José Maria Basílio da Motta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 809316/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Walcir da Silva Queres, Advogada: Dra. Ana Martha M. Medeiros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 809553/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): José Juarez dos Santos, Advogado: Dr. Sandro Rodighieri, Agravado(s): Semeato S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo Menegaz Amaral, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 809868/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Agravado(s): Emerson Sérgio Fonseca, Advogado: Dr. Samuel Oliveira Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 809875/2001-0 da 21a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Egas Malta Brandão, Agravado(s): Antônio Porfírio de Oliveira, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 809876/2001-3 da 21a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Carlos Alberto Vila, Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogada: Dra. Maria Heloísa Brandão Varela, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 810297/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Alexandre de Assis Ferreira, Advogado: Dr. Aglaê Ricciardelli Terzoni, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequentemente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 810350/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais S. A. - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): Ilmar Pereira Gonçalves, Advogado: Dr. João Batista Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 812713/2001-2 da 23a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telemat, Advogada: Dra. Lasthênia de Freitas Varão, Agravado(s): Léa da Costa Lima, Advogada: Dra. M. Luiza dos Santos Camargo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 812784/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): FERROBAN -



Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Aloysio de Araújo Júnior, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 812785/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Eduardo Biagi e Outros, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): Paulo José da Silva, Advogado: Dr. Clovis Guido Debiasi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 812800/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Agravado(s): Tng Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Julio César Coelho Pallone, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 814072/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pepsí Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. Bruno Bernardo Plaza, Agravado(s): Valdinei Leão de Carvalho, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: RR - 414146/1998-2 da 4a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hardy Freddy Butze, Advogada: Dra. Maria Lucia Vitorino Borba, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luis França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, no cálculo das diferenças de complementação de aposentadoria, observe-se o teto, constituído pelos proventos totais do cargo efetivo do Reclamante a ele acrescentando-se a diferença entre o seu cargo na carreira e o imediatamente anterior. **Processo: RR - 414367/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Nilza Terezinha de Medeiros, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Recorrido(s): Município de Sapiranga, Advogado: Dr. Roberto Normelio Graebin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de reintegração da reclamante ao serviço público, com o pagamento das vantagens trabalhistas relativas ao período de afastamento. **Processo: RR - 416818/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Almir Luiz Arantes, Advogado: Dr. Antônio Flávio Rocha de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para encaminhar os autos ao E. Juízo de origem, para o pronunciamento a respeito das matérias contidas nos Embargos Declaratórios do Banco, como julgar de direito. **Processo: RR - 419146/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Celso Seigiro Miyoshi, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de FEVEREIRO/89, JULGANDO IMPROCEDENTE A RECLAMATÓRIA COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. **PROCESSO:**

RR - 419559/1998-1 da 4a. Região, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Hildo Swarovsky, Advogado: Dr. Luiz Reichert, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 423110/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos descontos fiscais - oportunidade - forma de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que, na liquidação, se proceda ao desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final. **Processo: RR - 424604/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Lucila Domingues Machado, Advogado: Dr. Jorge Nelson Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema horas extras - ônus da prova, por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras. **Processo: RR - 425525/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): André Luiz Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambos os recursos. **Processo: RR - 434452/1998-3 da 6a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde Comunitária de Camaragibe Ltda. - COOPER-SAÚDE, Advogado: Dr. Joel Saruá Rodrigues, Recorrido(s): Valdeci Lourenço de Aguiar, Advogada: Dra. Dinah de Aguiar Pedrosa de Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 437174/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terébinto, Recorrido(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, Advogado: Dr. José Roberto Roussenq, Recorrido(s): Jair de Oliveira, Advogado: Dr. Osmar Schutz, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. **Processo: RR - 437463/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag, Recorrido(s): Souza Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: unanimemente,

não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, conhecê-lo, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 446643/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Rosane Antonia de Souza, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Itamon por divergência com relação ao tema "Salário in natura habitação - integração" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário-habitação e seus reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Itaipu, no tocante à "Multa do art. 538 do CPC" e julgar prejudicado a análise do tema "Salário in natura habitação - integração", em face da decisão proferida no Recurso da Itamon. Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a quitação abrange todas as parcelas consignadas no TRCT e não apenas os valores quantitativos de cada uma delas. **Processo: RR - 451682/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Recorrido(s): Pedro Jurkonis, Advogado: Dr. Lianna Cláudia Borges Paulino, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, apenas no que se refere à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação de serviços. **Processo: RR - 457483/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Equagril - Equipamentos Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. Enimar Pizzatto, Recorrido(s): Irineu Sabadin, Advogado: Dr. Ademair Barros, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso revista. **Processo: RR - 457485/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Iwai Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): João Maria Machado de Paulo, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, apenas no que se refere aos descontos previdenciários - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários, nos termos dos Proventos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 459308/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Recorrido(s): Elita Centeno, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Reis Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 460462/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Nacional S. A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Recorrido(s): Marco Fábio da Silveira Mourão e Martins, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfré, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 460466/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Odair Lopes Guerreiro, Advogado: Dr. Roberto Rinaldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 460672/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): Percílio de Oliveira Gusmão, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista seja efetuada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos "Descontos previdenciários e fiscais - incidência mês a mês", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos, devidos por força de lei, incidam sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "Horas Extras - Acordo de Compensação", "Horas extras - contagem minuto a minuto", "Redução salarial" e "Retificação da CTPS". **Processo: RR - 460871/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade, Advogada: Dra. Maria Teresa Bota Guerreiro, Recorrido(s): Valdemir Braz Xavier, Advogado: Dr. Celso Pereira de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. **Processo: RR - 463169/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Neli de Paula Ribeiro Silva e Outros, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Juracy Cardozo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 463588/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Mário Lúcio da Cunha, Recorrido(s): Adilson Carvalho de Souza, Advogado: Dr. Levy de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

Recurso de Revista com relação ao tema "Horas extras. Base de cálculo. Comissionista misto". Por unanimidade, conhecer do apelo no tocante ao tema "Correção Monetária - Época Própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista seja feita a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice. **Processo: RR - 464368/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato, Recorrido(s): Alexandre Abatemarco dos Santos, Advogada: Dra. Magda Iannotta dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. **Processo: RR - 466187/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrente(s): Júlio Shiogi Honjo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas no tocante aos itens: descontos previdenciários e fiscais e correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão regional, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Proventos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e determinar que a correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviço. II - não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante. **Processo: RR - 467948/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Maria Esther Domingues, Advogada: Dra. Luci Aparecida Moreira Cruz Kasahara, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. **Processo: RR - 468423/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 473590/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Ana Darcy Oliveira de Melo, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 473597/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Sílvia Junqueira de Almeida Streicher, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. **Processo: RR - 474532/1998-9 da 3a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêlo de Almeida, Recorrido(s): Eduardo Pereira de Souza, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Horas Extras" e "Ajuda-Alimentação - Adesão ao PAT em 1993 - Não-Integração ao Salário". Por unanimidade, quanto à época própria para incidência da correção monetária, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista seja feita a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice. **Processo: RR - 475643/1998-9 da 3a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Recorrido(s): Fábio da Cruz Fernandes, Advogado: Dr. Daniel Felipe Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Ana Maria José Silva de Alencar. Falou pelo recorrente o Dr. Daniel Félix de Oliveira. **Processo: RR - 475644/1998-2 da 3a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Ana Maria José Silva de Alencar, Recorrido(s): João Bosco de Carvalho, Advogado: Dr. Daniel Félix de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Ana Maria José Silva de Alencar. **Processo: RR - 476367/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Carlos Henrique Couceiro de Siqueira, Advogado: Dr. Murilo Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante. Falou pelo recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 478792/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Prodoctur Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogada: Dra. Ana Tereza Konder Lins e Silva, Recorrido(s): Pedro Paulo Britto Severo Pereira e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 478881/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Município de Lagoa Seca, Advogada: Dra. Rejane Maria Mello de Vasconcelos, Recorrido(s): Luciene Bento de Araújo, Advogado: Dr. Antônio José Araújo de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. **Processo: RR - 478948/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Marisol Teresinha Bart Pixaõ, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. **Processo: RR - 478977/1998-2 da 13a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Município de Lagoa Seca, Advogada: Dra. Rejane Maria Mello

de Vasconcelos, Recorrido(s): Maria de Fátima Costa, Advogado: Dr. Carlos Roberto Pinheiro Coelho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. **Processo: RR - 478978/1998-6 da 13a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Município de Lagoa Seca, Advogada: Dra. Rejane Maria Mello de Vasconcelos, Recorrido(s): Avani Timóteo da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Pinheiro Coelho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. **Processo: RR - 479113/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): União Federal, Advogada: Dra. Suzana Mejia, Recorrido(s): Bernardino Marchione Gama e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho e conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para extinguir o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC c/c art. 769/CLT. Fica prejudicado o exame das insurgências referentes à aplicação de juros e correção monetária. Falou pelo Recorrente a Dra. Suzana Mejia. **Processo: RR - 480846/1998-6 da 3a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Ana Paula Dutra Melazo, Advogado: Dr. Leônicio Gonzaga da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "isonomia salarial - terceirização - equiparação com os servidores da tomadora de serviços", por violação ao artigo 461 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da equiparação, e não conhecer do Recurso quanto à "responsabilidade subsidiária". **Processo: RR - 488522/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Josuel Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Osgando, Recorrido(s): Expresso Metropolitano Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 488604/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Recorrido(s): Maria de Lourdes de Jesus, Advogada: Dra. Márcia Reche Biscain, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 489392/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Thereziano Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 494465/1998-2 da 21a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina Estivas S.A., Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Recorrido(s): Francisco Alexandre, Advogado: Dr. Carlos Alberto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 496511/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Comtel Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazario, Recorrido(s): Terezinha de Jesus Mendes Paranhos, Advogada: Dra. Cléa Doris Caberlon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 496948/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Recorrido(s): Maria de Lourdes Cozza de Souza e Outra, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando as Reclamantes do pagamento das custas processuais, na forma da lei. **Processo: RR - 497145/1998-6 da 12a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Indústrias Augusto Klimmek S.A., Advogada: Dra. Patricia Valmórbida Honorato, Recorrente(s): João Maria das Graças de Barros, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea, restabelecendo a r. sentença que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista. **Processo: RR - 497220/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Ana Leila Black de Castro, Recorrido(s): Dirceu Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. Guaraci Rodrigues de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema "vinculação do salário mínimo ao salário do servidor público" por violação ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes de reajustes. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no que tange às horas extras - acordo de compensação. **Processo: RR - 497252/1998-5 da 4a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Iracy Lopes dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 497759/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Ana Paula Cuppello de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Marcelo José Domingues, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 499248/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas, Americana, Indaiatuba, Monte-Mor, Nova-Odesa, Paulínia, Sumaré e Valinhos, Advogada: Dra. Regina Célia Cazissi, Recorrido(s): Gamaterm Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cláide Manoel Servilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na integralidade. **Processo: RR - 508137/1998-8 da 4a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni

Moura, Recorrido(s): João Valdir Dornelles Martins, Advogada: Dra. Angela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 510019/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Fernando Costa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido. Falou pelo recorrido a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 510238/1998-3 da 8a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Benedito Idalvo Nonato da Silva, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 510960/1998-6 da 4a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stumer, Recorrido(s): Robson de Oliveira, Advogado: Dr. Milton José da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de ilegitimidade de parte - carência de ação; e, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 510962/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rozane Correia e Silva, Advogada: Dra. Paulete Ginzburg, Recorrido(s): Educandário Thales de Miletto Ltda., Advogada: Dra. Elaine de Cássia Soares Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento da indenização substitutiva ao seguro-desemprego. **Processo: RR - 513618/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Claudio Henrique Gomes, Advogado: Dr. Fábio Chrisóstomo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à compensação de jornada - acordo individual, por violação do art. 59, § 2º, da CLT, e quanto à multa convencional, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre as horas excedentes da sexta diária até setembro de 1994, e sobre as excedentes da oitava, de outubro de 1994 até a rescisão. No tocante à multa convencional, negar provimento ao recurso. **Processo: RR - 513620/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): João

Batista da Silva, Advogado: Dr. José Rodrigues, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: RR - 513625/1998-9 da 6a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Wilson Batista de Oliveria, Advogado: Dr. Fernando Leão, Recorrido(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 513893/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Adailton Zacarias da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 515463/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sidnei Alves Teixeira, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Irani Quirino da Silva, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e da Reclamada. **Processo: RR - 517858/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pedro Cândido dos Santos, Advogado: Dr. Luiz André de Barros Vasserstein, Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 527862/1999-7 da 19a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): TELLESA - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogada: Dra. Daniela Resende Moura, Recorrido(s): Maria Zilma Freitas dos Santos, Advogado: Dr. Lourival Siqueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação na CTPS da Autora. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Daniela Resende Moura. **Processo: RR - 529297/1999-9 da 21a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Joel Lucas Santos de Quadros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais alusivas ao denominado Plano Bresser e conhecer no tocante ao reajuste das URPs de abril e maio de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação alusiva aos reajustes de URPs de abril e maio de 1988 a apenas 7/30 do índice de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigidos até a data do seu efetivo pagamento. **Processo: RR - 529485/1999-8 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): KSR Comércio e Indústria de Papel Ltda., Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre, Advogado: Dr. Claudio Haase, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas impossibilidade jurídica e fornecimento da relação nominal dos empregados, e dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante às matérias contribuições assistencial e confederativa, e, no

mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação imposta à Reclamada com relação a essas contribuições, no tocante apenas aos empregados não filiados, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: RR - 531243/1999-8 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Suely de Araújo Lopes, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Recorrido(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento à Reclamante das horas extras e reflexos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI do TST, apurando-se em liquidação de sentença de acordo com os controles de ponto e à indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/84. **Processo: RR - 531259/1999-4 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Maria Jovita da Conceição Castro e Outras, Advogado: Dr. Hilário Lopes Neto Monteiro, Recorrido(s): Dinâmica Serviços Especializados Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Han, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 537312/1999-4 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. César Corrêa Ramos, Recorrido(s): Rede Oeste Administradora de Consórcios Ltda., Advogado: Dr. Otávio César de A. Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, a fim de apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie e julgue, como entender de direito. **Processo: RR - 540952/1999-8 da 3a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Recorrente(s): Leila Marilda Bernardes, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, no Recurso de Revista do Reclamado, não conhecer quanto aos temas "Benefícios concedidos - Instrumento coletivo 1996/1997" e "Suspeição - Testemunha que litiga com a mesma reclamada - Inexistência". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria para incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista seja feita a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice. No Recurso de Revista da Reclamante, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, e não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 541013/1999-0 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Catarina Sena de Jesus, Advogado: Dr. Samuel Cordeiro Fahel, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA, Procurador: Dr. Luiz Souza Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 541779/1999-8 da 17a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Hugo José de Marco, Advogado: Dr. Orides Francisco, Recorrido(s): Luiz César da Silva Cruz e Outro, Advogado: Dr. Severino Alves da Silva Filho, Recorrido(s): Chocolates Vitória S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 546962/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., Advogada: Dra. Sílvia Yuri Kamimura, Recorrido(s): Pedro Rodrigues, Advogado: Dr. Eraldo Teixeira Ribeiro, Recorrido(s): Rangers de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 546978/1999-7 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Advaldo Antônio da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Shimizu, Recorrido(s): Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, apenas quanto ao item FGTS - multa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Juíza Relatora Eneida Melo Correia de Araújo, quanto ao tema da multa de FGTS. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: RR - 553435/1999-9 da 19a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Stanley Magalhães Nunes da Silva, Advogado: Dr. Agamenon Soares Conde, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 553449/1999-8 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Maria Werninski Martiniuk, Advogada: Dra. Andréa Ricetti Bueno Fuscumil, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista no tocante aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 553452/1999-7 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Maria Lúcia Dias, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vince, Recorrido(s): FUNBEP - Fundação Banestado de Seguridade Social, Advogado: Dr. Antônio Benedito de Oliveira, Recorrido(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 444 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando inexistente a prescrição extintiva do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie a matéria alusiva à incorporação das horas extras habituais, como entender de direito. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Soraia Polonio Vince. **Processo: RR - 553961/1999-5 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Mer-



cantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Wladimir José Linden, Recorrido(s): Marcos Roberto Borges, Advogado: Dr. José Roberto Galli. Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 557048/1999-8 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): FB Açúcar e Álcool Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Denise Schmid, Recorrido(s): Vanderlei Rodrigues Pinto, Advogado: Dr. José Antônio Trento, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista no que tange à ausência de alcance da prescrição referente ao FGTS e à prevalência das CCT's na limitação das horas in itinere, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do FGTS e limitar as horas "in itinere" em uma hora normal diária. **Processo: RR - 557096/1999-3 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Carlos Alberto Ferreira de Souza, Advogado: Dr. João Rocha Martins, Recorrido(s): Discodil Distribuidora Comercial de Discos Ltda., Advogado: Dr. Israel José da Cruz Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 557469/1999-2 da 7a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): M. Dias Branco S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Recorrido(s): José Maria Anastácio Lino, Advogado: Dr. José Benedito Andrade Santos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 895 da CLT e, no mérito, dar provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Falou pelo recorrente o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo. **Processo: RR - 568778/1999-3 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Adolfo de Oliveira Santos e Outros, Advogado: Dr. Paulo Henrique Lourenço, Recorrido(s): Município de Botucatu, Advogada: Dra. Solange Regina Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 569366/1999-6 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Patrocínio Bretanha e Outros, Advogado: Dr. Paulo Henrique Lourenço, Recorrido(s): Município de Botucatu, Advogada: Dra. Solange Regina Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 570565/1999-3 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Belaisael da Silva Moreira, Advogada: Dra. Elaine Cristina Bueno Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 578185/1999-1 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Aparecido Divino Machado, Advogado: Dr. Odila Voldel, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 608739/1999-3 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Carlito Lourenço dos Santos, Advogado: Dr. Salatiel R. Batista Filho, Recorrido(s): ELC Indústria e Comércio de Artefatos de Plástico Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Magalhães Romano, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 610371/1999-7 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Sirlene Aparecida Arede Vasconcelos, Advogado: Dr. Maria Lindinalva de Souza, Recorrido(s): Rosa Maria Borges Manzan, Advogado: Dr. Airton André Fernandes da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao salário-maternidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: RR - 610794/1999-9 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Samoc S.A. - Sociedade Assistencial dos Médicos da Ordem do Carmo, Advogada: Dra. Isabel Maria S. Ferreira de Souza, Recorrido(s): Jussara Barros Duarte, Advogado: Dr. Larissa Pimentel Gonçalves Villar, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 611256/1999-7 da 10a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Ermantino Farias de Oliveira, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. **Processo: RR - 612622/1999-7 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Sandoval Neres Santana, Advogado: Dr. Antônio Carlos Simões, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Jorge Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau. **Processo: RR - 615042/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Município de Barbosa Ferraz, Advogado: Dr. Ivo de Jesus Dematei Gregio, Recorrido(s): José Eduardo Cornelian, Advogado: Dr. Paulo Marcos de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. **Processo: RR - 622799/2000-4 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Recorrido(s): Valdomiro da Costa, Advogado: Dr. Jerson Eusebio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os títulos da inicial, com a inversão do ônus das custas. **Processo: RR - 623349/2000-6 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Paulo Ramiz Lasmar, Recorrido(s): Miguel Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Name Amin Feres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e reflexos, e conhecer quanto ao tema multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria espontânea do empregado, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir essa parcela da condenação. **Processo: RR - 629679/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Heloisa Helena Latini Gomes Pereira, Advogado: Dr. Henrique Rachid Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. **Processo: RR -**

636938/2000-7 da 3a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Joelma Reis de Faria, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Recorrido(s): Carfepe S.A. - Administradora e Participadora, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 679613/2000-1 da 3a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Vilma Reis Oliveira Couto e Outros, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 736816/2001-0 da 8a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Dulcindo Moraes de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que negou o pagamento das 7ª e 8ª horas, derivadas dos turnos ininterruptos de revezamento, como extras. **Processo: RR - 737737/2001-4 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Recorrido(s): Carlos Aldi da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Lasmar Sodré, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam excluídas da condenação as verbas deferidas que tenham sido expressamente especificadas no TRCT e sobre as quais não haja ressalva expressa; e, por unanimidade, não conhecer quanto às horas extras. **Processo: RR - 754900/2001-1 da 19a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Edson Matias de Souza e Outros, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Recorrido(s): Manuel Timóteo de Andrade, Advogado: Dr. José Adão de Oliveira, Recorrido(s): Comercial Magazine Sapato'S Ltda., Advogado: Dr. Aluizio de B. Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo do julgado no sentido de: a) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista; b) conhecer da revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que aprecie a ação anulatória, como entender de direito. **Processo: RR - 793092/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Coimbra Frutesp S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Recorrido(s): Maria Cristina Oliveira de Andrade, Advogada: Dra. Suely de Fátima Casseb, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar o recurso de revista, conhecer e dar provimento ao recurso da Reclamada para acolher a preliminar, por violação do art. 832/CLT e anular o processo a partir de fl. 594, encaminhando os autos à E. Instância de origem, para que Outro v. acórdão seja proferido, com pronunciamento explícito a respeito das questões suscitadas pela Agravante, em suas razões de embargos de declaração (fls. 590/593), como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais alegações. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 806044/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Marco Antônio Giongo, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista e, quanto à revista, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento para considerar nulos os acórdãos de fls. 307 e 314 (embargos de declaração), a fim de que Outro acórdão seja prolatado com a aplicação do rito ordinário. Falou pelo recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 806047/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Tadeu Walter Guárdia (Fazenda São Judas Tadeu), Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Recorrido(s): Ronaldo de Almeida, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, também à unanimidade, dar-lhe provimento para considerar nulos os acórdãos de fls. 258/261 e 271/274 (embargos de declaração), a fim de que Outro acórdão seja prolatado com a aplicação do rito ordinário. **Processo: RR - 806126/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Rufin Viodres, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, também unanimemente, conhecê-lo e dar-lhe provimento para considerar nulos os acórdãos de fls. 411/413 e 429 (embargos de declaração) a fim de que Outro acórdão seja prolatado com a aplicação do rito ordinário. **Processo: RR - 807307/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Rosana Alves da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido(s): Oficina Mecânica Carlos Weber S. A., Advogado: Dr. Ademlo do Valle Sousa Leão, Recorrido(s): Excel Service Serviços Empresariais Ltda., Advogada: Dra. Isilda Maria da Costa e Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecê-lo quanto à

estabilidade provisória da gestante - indenização, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 811912/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Domingos José de Oliveira, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Recorrido(s): Caiapós Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcello José Pinho Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, conhecer e dar-lhe provimento para considerar nulo o acórdão de fl. 1111, a fim de que Outro acórdão seja prolatado com a aplicação do rito ordinário. **Processo: AG-RR - 403164/1997-3 da 10a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria do Carmo Magalhães F. Souza e Outras, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Fundação EDUCACIONAL DODISTRITO FEDERAL - FEDF, ADVOGADO: DR. EL-DENOR

de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-RR - 422739/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Americo Blumer, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental nos termos da fundamentação. **Processo: AG-RR - 499640/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ruy de Souza Fortunato, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ronaldo Abuzeid Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-RR - 688641/2000-9 da 11a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): União Federal - Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Raimunda Costa Cunha, Advogado: Dr. José Gilvandro Raposos da Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-RR - 755809/2001-5 da 5a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Flávio de São Pedro Filho, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Sant'Anna, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: A-RR - 476986/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Agravado(s): Silas Poncen de Oliveira, Advogada: Dra. Amélia Nimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 531928/1999-5 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Alendir Ferreira Leite e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Agravado(s): Município de Três Marias, Advogado: Dr. Virgílio Carneiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR e RR - 278428/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: José Tarcísio Allo, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Real S.A. e Outra, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão. **Processo: ED-RR - 290958/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Luiz Carlos de Vasconcelos Barros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 350426/1997-8 da 10a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Josimar Rodrigues de Farias, Advogado: Dr. Germano Scarpellini, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 364896/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco do Progresso S.A. (Massa Falida), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Milton José Wisniewski, Advogada: Dra. Adriana Maria Hopfer Brito Zilli, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 377748/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: BASTEC - Tecnologia e Serviços Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargante: Abimael Alves de Oliveira Júnior, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado. Acolher os Embargos de Declaração do reclamante para, sanando a omissão apontada, determinar que o cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária, excluídos os juros de mora. **Processo: ED-RR - 396541/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gilberto Wolff, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração no tocante ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL; conhecer dos Embargos de Declaração, entretanto, no que se refere à Reclamada FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, e acolhê-los para consignar, na parte dispositiva do acórdão embargado (fls.928/933), a total improcedência da Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: ED-RR - 403576/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Angenor Domingos Antonioli, Advogado: Dr. Geraldo José Wietzikoski, Decisão: unanimemente,

rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 408065/1997-3 da 15a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz Antônio Mizziara, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 414357/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargante: Enio Adão Rambor, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para acrescentar a fundamentação. **Processo: ED-RR - 416293/1998-2 da 12a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edegar Agostinho Serafini, Advogado: Dr. Gilberto Antoninho Zarpelon, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento para fazer o esclarecimento constante da fundamentação. **Processo: ED-AG-RR - 422052/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Delcina Santos de Souza, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato Lahm, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão. **Processo: ED-AG-RR - 422729/1998-1 da 1a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Nacional S. A., Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AG-RR - 423233/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Raimundo Alves Cabral, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Reifenhauer Indústria de Máquinas Ltda., Advogada: Dra. Rejane Seto, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 425572/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Nelci Canabarro Prestes, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Advogada: Dra. Gislaina Maria Di Leone, Advogada: Dra. Joselita A. Ribeiro, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão. **Processo: ED-RR - 434534/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Rhesus Medicina Auxiliar S/C Ltda., Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Embargado(a): Sílvio Luís Lopes, Advogado: Dr. Paulo de Melin, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 434633/1998-9 da 6a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): Maria José Cursino, Advogado: Dr. Gérson Galvão, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 459249/1998-0 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Donizetti dos Santos Lima, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Embargado(a): Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu - PROGUAÇU, Advogado: Dr. José Alves Batista Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento para fazer o esclarecimento constante da fundamentação. **Processo: ED-RR - 459259/1998-4 da 5a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Elias Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 462616/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Afrânio Acioli de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Petrobrás Internacional S.A. - BRASPETRO, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): União Federal - Sucessora da Interbrás, Procurador: Dr. Castruz Catramby Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 475568/1998-0 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - Prodasa, Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Embargado(a): Celso Luiz do Nascimento, Advogado: Dr. Adalberto Fonsatti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento para fazer o esclarecimento constante da fundamentação. **Processo: ED-RR - 475573/1998-7 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rosiani Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescentar ao v. acórdão embargado os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AG-RR - 475609/1998-2 da 17a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Roberto Victor, Advogada: Dra. Arazy Ferreira dos Santos, Embargado(a): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 483140/1998-5 da 18a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargado(a): Banco do Estado de Goiás S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Embargante: Raymundo Nonato Paixão, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios imprimindo efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 485555/1998-2 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Raimundo José Santana, Advogada: Dra. Maria Inês Roxadelli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos

embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 496996/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Rosângela Bento da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): Hand's Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., Embargado(a): Newlabor - Mão de Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 497340/1998-9 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Embargante: João Batista da Silva, Advogado: Dr. Dorival Fernandes Rodrigues, Embargante: BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os embargos declaratórios, e, no mérito, dar provimento aos do Reclamado para arbitrar às custas o valor de R\$ 10,00 (dez reais); e negar provimento aos embargos do Reclamante. **Processo: AIRR - 501726/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Enilton Viana, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. **Processo: ED-AG-RR - 513015/1998-1 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Edna Maria Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhe provimento para prestar o esclarecimento constante da fundamentação. **Processo: ED-A-RR - 515753/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Flávio Fraindeinberze, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 521679/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Roberto Bueno, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Real S.A. e Outro, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 540434/1999-9 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Cícero Domingos Damacena, Advogado: Dr. Onair Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 550645/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Arcifrio Farias, Advogado: Dr. Ivan Parolin Filho, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão. **Processo: ED-RR - 556940/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fleury Debien, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Embargado(a): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Aparecido José da Silva, Embargado(a): Enerconsult Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 557158/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Daniela Luíza Bulgarelli Carvalho Sanches, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 563368/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargante: Edilamar Pereira Goz, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Milton Carrizo Galvão, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, rejeitar ambos os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 569356/1999-1 da 4a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Yassodara Camozzato, Embargado(a): Zeferino Dias da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Rigol Ilha, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos à decisão embargada, nos termos do voto da Exma. Ministra-Relatora. **Processo: ED-RR - 577042/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Claudemir Ancelmo, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 577477/1999-4 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Alfredo de Camargo Muccillo, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 583978/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nagib Kaissar Maalouf (Espólio de), Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Embargado(a): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Osmar Mendes Paixão Cortes, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 596264/1999-6 da 5a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de

Paula, Embargante: Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Moisés Silva Santos, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 610390/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Acetides da Rocha Britto e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Junior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 621181/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): Ricardo Iguatemy Gomes da Silva Reis, Advogado: Dr. Carlos Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 635895/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): Rubens Mesquita Filho, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AG-RR - 650364/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Embargado(a): Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER, Advogado: Dr. Pedro Alonso Ceolim, Embargado(a): Edson Carlos Tofano e Outro, Advogado: Dr. Alfredo Ervati, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 701539/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Donizete Alves de Freitas, Advogada: Dra. Sueli José de Paula, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 702990/2000-6 da 6a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Wedja Leão da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, imprimindo-lhes o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 desta Corte, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 703484/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis, Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Siqueira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão. **Processo: ED-RR - 713345/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Química Paulista - Tanatex Ltda., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Edmundo Lima Alves, Advogado: Dr. Fernando Toffoli de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 716214/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Leandro da Silva, Embargado(a): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 716979/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria José da Conceição Melo, Embargado(a): Engenho Caixa D'Água (Marcone Medeiros Moura), Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator. **Processo: ED-AIRR - 724415/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, Advogado: Dr. João Carlos Vargas Wiggert, Embargado(a): Alfredo Polinésio, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao Acórdão de fls. 100/101, afastar a intempestividade declarada e, passando à análise dos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 725843/2001-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, Advogada: Dra. Simone Alves Rocha, Embargado(a): Sílvia Guedes Silveira Guilherme, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 733598/2001-9 da 5a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Almiro dos Santos Bispo, Advogado: Dr. Norival Gomes Portela, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 734945/2001-3 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Elisa Paixão Reis Silva Elias, Advogado: Dr. Elias Abdala Tauil, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para fazer o esclarecimento constante da fundamentação, no tocante à conversação da reintegração em indenização. **Processo: ED-AIRR - 742706/2001-2 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Luiz Roberto Rossi, Advogada: Dra. Arazy Ferreira dos Santos, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, providos os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 743237/2001-9 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Romildo Batista Pereira e Outros, Advogado: Dr. Steve de Paula e Silva,



Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 749021/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Coimbra Frutesp S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Leandro Soares da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: ED-AIRR - 761493/2001-4 da 6a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Luiz Ferreira da Silva, Embargado(a): Engelho Várzea Velha (João Luciano Cavalcante), Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 767373/2001-8 da 6a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Amaro José Ramos Calazans, Advogada: Dra. Rosimaria Freires Lins, Embargado(a): Usina Treze de Maio S.A., Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator. **Processo: ED-AIRR - 770551/2001-5 da 6a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): João Luiz Ferreira Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Claudio Augusto Varela Ayres de Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-AIRR - 775852/2001-7 da 17a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Manoel Vítor da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 777045/2001-2 da 6a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria de Lourdes Batista de Lima Pereira, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 789206/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Edson Luiz Arenda Fraga, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 789209/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Liziane Pozzobon, Advogada: Dra. Lia Coelho Ayub, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 790605/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargado(a): Faustina Rodrigues de Moraes, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material. **Processo: ED-AIRR - 793003/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Edson Aparecido Ramos, Advogado: Dr. Márcio Antônio Eugênio, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator. **Processo: ED-AIRR - 793078/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Lojas Arapua S.A., Advogado: Dr. Alexandre Strohmeier Gomes, Embargado(a): Amarai Fernandes Cândido, Advogado: Dr. Walter Augusto Ribeiro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 793726/2001-4 da 5a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cláudio Bispo dos Anjos (Espólio de), Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator. **Processo: ED-AIRR - 794650/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargante: Nicolina Nilda Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 796417/2001-6 da 9a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Antônio Alves de Brito, Advogada: Dra. Ivonei Storer, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 797579/2001-2 da 5a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Natanael Damasceno, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 799281/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator. **Processo: ED-AIRR - 799974/2001-9 da 6a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria Francisca da Silva, Embargado(a): Engenho Várzea Velha (João Luciano de Melo Cavalcanti), Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr.

Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator; **Processo: RR - 542383/1999-5 da 12a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Paulo de Godoy, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza relatora não conheceu do recurso de revista no tocante às multas normativas, e conheceu no que tange às horas extras - gerente bancário e descontos previdenciários e fiscais - apuração mês a mês, e, no mérito, negou provimento no tocante ao primeiro tema (horas extras - gerente bancário), e deu provimento em relação à segunda matéria, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação. O Sr. Ministro Vantuil Abdala divergiu quanto ao tema "horas extras gerente bancário" dando-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 548637/1999-1 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Célia Regina Silveira da Silva, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Vantuil Abdala. A Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, relatora, conheceu do recurso de revista e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau, no particular. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Mônica Melo Mendonça; **Processo: RR - 548651/1999-9 da 16a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Rogério Simões Araújo, Advogado: Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o ao gabinete da Sra. Juíza Relatora. Falou pelo recorrido o Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 561832/1999-4 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): João Nelson do Nascimento, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação; **Processo: RR - 596879/1999-1 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Restaurante America Alameda Santos Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Jateleiro e Similares de São Paulo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: adiar o julgamento, em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, relatora, não conheceu do recurso de revista; **Processo: RR - 610886/1999-7 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Silvio Gonçalves, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento quanto ao tema "7ª e 8ª horas - pagamento do adicional de horas extras" por unanimidade, não conhecer da revista da reclamada no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à coisa julgada, à preliminar de julgamento extra petita e às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e não conhecer da revista do reclamante quanto ao RSR - pagamento em dobro, à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais, e conhecer no que concerne à prescrição - interrupção, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 737256/2001-2 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Leonardo Abagge Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná - SENGEP/PR, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Recorrido(s): SINDENEL - Sindicato dos Empregados em Concessionárias dos Serviços de Geração, Transmissão, Distribuição e Comercialização de Energia Elétrica de Fontes Hídricas, Térmicas ou Alternativas de Curitiba e Outros, Advogada: Dra. Iraci da Silva Borges, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. A Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, relatora, não conheceu do recurso de revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira; **Processo: RR - 805877/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jairo Costa Dias, Advogado: Dr. Neraldino Valentim da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator, enviando-o ao gabinete; **Processo: RR - 807345/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Recorrido(s): Gilberto Souza dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto Souza dos Santos, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator, enviando-o ao gabinete. Falou pelo recorrido o Dr. Gilberto Souza dos Santos.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas, não tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dezessete dias do mês de abril do ano dois mil e dois.

VANTUIL ABDALA
Presidente da Turma
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

ACÓRDÃOS

Processo : RR-449.982/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARIA BELINA MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : Dra. MARIA FRANCILENIA DE M. GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 2

EMENTA:1. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO ANTERIOR À MUDANÇA DE REGIME. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDII desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 138.

2. COISA JULGADA. Recurso de revista não conhecido porque não se caracterizam as violações apontadas.

3. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDII desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 128.

PROCESSO : AIRR-3.220/2002.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA BELCHIOR GOMES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.

O descompasso entre as razões de direito e de fato apresentadas pelo agravante e o fundamento adotado no despacho agravado impede o conhecimento do recurso porquanto desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.608/2002.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA FROTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.

O descompasso entre as razões de direito e de fato apresentadas pelo agravante e o fundamento adotado no despacho agravado impede o conhecimento do recurso porquanto desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.844/2002.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : Dra. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA. Deve ser mantida a r. decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, uma vez que nele não houve ataque aos fundamentos contidos no v. Acórdão do Egrégio Regional, que deixou de conhecer do seu recurso ordinário, por ser inócuo em seus argumentos, não devolvendo, em consequência, a matéria discutida no MM. Juízo *a quo*, além de não demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada, como exige o Enunciado nº 296 deste Colendo Tribunal Superior.

PROCESSO : AIRR-4.850/2002.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA TERESA DE FARIA LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 266. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, fato não ocorrido nestes autos.

PROCESSO : AIRR-4.856/2002.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ NERI BORBOREMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA L. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto ausentes, in casu, os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5, INCISO XXXVI, DA CF/88. Inexiste, in casu, discussão sobre a existência de decisão com comando judicial diverso do fixado na sentença exequianda. Não caracterizada, portanto, a violação DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAGNA DE 1988. NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Processo : AIRR-4.862/2002.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : GISLAINE MOREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FLHIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto incidentes, in casu, os Enunciados 331, IV e 333.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. A questão da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços foi objeto de ampla discussão no TST, o qual, examinando a matéria à luz do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 alterou a redação do Enunciado 331, IV, através da Resolução 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, com objetivo de prevenir eventual prejuízo ao empregado com a inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços. Incidência dos Enunciados 331, IV e 333. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

Processo : AIRR-4.865/2002.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SUNSHINE BLUE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO VENTURA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto ausentes, in casu, os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e do enunciado 266.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. A violação meramente reflexa de preceitos constitucionais não autoriza o processamento do recurso de revista contra acórdão em execução de sentença. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.868/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ FERMINO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, na íntegra, porquanto ausentes as violações do art. 93 da Constituição Federal de 1988, e incidente, in casu, os Enunciados 126 e 297.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. O entendimento contrário ao interesse da parte não caracteriza o vício da nulidade por ausência da entrega completa da prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada. **SUPRESSÃO DO SERVIÇO SUPLEMENTAR PRESTADO COM HABITUALIDADE.** Incidente o Enunciado 126. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Incidente o Enunciado 297.
Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.995/2002.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TEMÓTEO DELMONTIER PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, fato não ocorrido nestes autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.001/2002.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ISADORA SOARES DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO : DR. ADRIANO ROCHA DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

Decisão recorrida em consonância com o Enunciado 275 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-5.103/2002.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.

O descompasso entre as razões de direito e de fato apresentadas pelo agravante e o fundamento adotado no despacho agravado impede o conhecimento do recurso porquanto desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-561.080/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 561081/1999.0
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO FEITOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 126/TST.

Em sede de Revista, vedado é o revolvimento do contexto fático do processo. As premissas fáticas em que se baseou o Regional para decidir, são imutáveis, e é a partir delas que, na instância superior, se decidirá, sendo vedado o revolvimento de tais pressupostos. Acresça-se que isso não implica cerceamento de defesa, porque se o Recorrente mostra-se insatisfeito com a apreciação das provas e entende incompleto o acórdão nesse aspecto, não é em sede de revista que deve demonstrar sua irresignação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642.554/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BATALHA OLIMPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST

1. A questão relativa à distribuição do ônus da prova nem implicitamente foi prequestionada no acórdão regional. As apontadas violações aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, bem como a tese dos arestos colacionados, carecem de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

2. Para verificar se há comprovação de horas extras, seria necessário reexame probatório, vedado em Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-646.969/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERREIRA R. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO/MULTA CONVENCIONAL

Qualquer que tenha sido posicionamento adotado, não é possível reputar em desacordo com o art. 535 do CPC a decisão que examina a matéria versada, como entendeu cabível.

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 830 E 818 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 128 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Inadmissível o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência reiterada do TST, no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1, ou quando o pedido revisional demandar revolvimento de fatos e provas.

EM CONSEQÜÊNCIA, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Processo : ED-AIRR-649.500/2000.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RANULFO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Sra. Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOHLIMENTO Merecem acolhimento os presentes embargos, ante a necessidade de esclarecimento da decisão embargada.

Embargos acolhidos.

PROCESSO : AIRR-652.090/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FERREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - BANCÁRIO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O exame do Recurso de Revista depende do revolvimento de provas para aferir se a ajuda-alimentação era fornecida por força do contrato ou de norma coletiva.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665.699/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO RAIMUNDO POMPÍLIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, enfrentar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Isso não será possível com a mera repetição ou transcrição das razões do recurso trancado, porque estas têm como alvo de modificação o recurso ou a decisão anterior, da qual resultou a sucumbência, nunca o despacho obstrutor. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-667.832/2000.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUAEDINA MARIA ROCHA BAIÃO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Ausência de interesse processual. A decisão recorrida reconheceu o exercício de cargo de confiança, nos moldes do § 2º, do art. 224 da CLT, não deferindo o pagamento como extras, das sétima e oitava horas diárias trabalhadas.

2. INTEGRAÇÃO. LIMITAÇÃO. Ausência de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Ausência de prequestionamento quanto à prescrição e a repercussão da parcela no cálculo das horas extras. Violação de norma coletiva não demonstrada.

4. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Ausência de prova quanto à filiação ao PAT. Violação da Lei nº 6.321/76 não demonstrada. Ausência de prequestionamento quanto à violação de norma coletiva. Violação não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-689.991/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : ERNANE JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-690.586/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : ARACARI ANÉSIO ANTEGUERA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A C. SBDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.592/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : NAZIB MIGUEL ALCHAAR
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O prequestionamento é essencial para o conhecimento das questões veiculadas no Recurso de Revista. **INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 297 DO TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : ED-AIRR-702.442/2000.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANA MARIA BUBINIAC
ADVOGADO : DR. LUDMILO SENE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da ExmaSra. Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO

PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - ADESÃO - TRANSAÇÃO - EFEITOS

Merecem acolhimento os presentes Embargos, a fim de reiterar a inespecificidade dos arestos colacionados pela Reclamada em seu Recurso de Revista. E a inexistência de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-703.476/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão existente, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existindo omissão apontada, impõe-se o dever de saná-la. Embargos providos.

PROCESSO : ED-AIRR-705.813/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HARNISCHFEGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração, para, emprestando-lhes o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 desta Corte, conhecer do Agravo de Instrumento e, nomérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - ENUNCIADO Nº 278 DESTA CORTE

Merecem acolhimento os presentes Embargos de Declaração ante o equívoco no exame do conhecimento do Agravo de Instrumento. O procurador da Agravada é detentor de mandato tácito, conforme se constata do exame das atas de audiência trasladadas, não se caracterizando, assim, a irregularidade de representação processual.

Embargos acolhidos para conhecer do Agravo de Instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-711.661/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 266/TST - "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210 - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-715.404/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : DAURY CÉSAR FABRIZ
ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA LOBATO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da ExmaSra. Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - PROTOCOLO ILEGÍVEL - EXAME DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE

Merecem acolhimento os presentes Embargos, ante a necessidade de esclarecimento da decisão embargada, no tocante à questão suscitada nos Embargos Declaratórios. A legibilidade do protocolo é essencial à aferição da tempestividade, restando caracterizada, na espécie, a deficiência de traslado.

Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-715.613/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JORGE VIEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

1 - A discussão tem cunho fático-probatório. O Eg. TRT registrou haver o Autor provado, testemunhalmente, o desvio funcional, inexistindo, de outro lado, prova da inscrição da Empresa no PAT.

2 - O exame do Recurso de Revista dependeria do revolvimento de provas para aferir a presença dos requisitos do artigo 461 da CLT e apurar se a ajuda-alimentação era fornecida por força de adesão ao PAT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-716.209/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO-REJEIÇÃO

Verificando-se a emissão de juízo explícito acerca da alegada configuração de violação legal e restando indicados os empecilhos ao delineamento da divergência jurisprudencial, não há falar, na hipótese, em omissão ensejadora da oposição de Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-720.510/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MITUMORI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS MORENO
ADVOGADO : DR. SILVÂNIA FORNAZIERO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, pois, a fim de se concluir que o reclamante se enquadra nos termos do art. 62, inciso I, da CLT, para efeito de não pagamento de horas extras, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em grau de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Dessa forma, restam prejudicadas as alegações de violação de lei e de divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.862/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RITO VIANNA
AGRAVADO(S) : CEMARUH GOMES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLTe Enunciado nº 266/TST).

O despacho denegatório deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois, no Recurso de Revista, a Reclamada não apontou qualquer violação ao texto constitucional.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-729.323/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO DE CASTRO ANDRADE COUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-731.245/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BUFFET NEW PALACE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo por irregularidade de representação, argüida em contraminuta pela Agravada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVADA

Não se conhece do Agravo de Instrumento quando ausente a procuração do Agravado, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-732.127/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : CABRINI CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
EMBARGADO(A) : PAULO VIEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Art. 897/A/CLT. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-732.860/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANÉSIA MARIA GODINHO GILCOIA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe negar provimento ao, embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-735.326/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SOELY DOS SANTOS FERRAZ
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios a que se nega provimento por não se enquadrarem nos termos do artigo 535, visto não existirem as omissão e obscuridade apontadas.

PROCESSO : AIRR-737.740/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO GUSMÃO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não configurada a divergência jurisprudencial acerca da matéria objeto da revista, nem violação literal a dispositivo de lei, não pode ser provido o agravo interposto, por não restar atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.848/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAURO FERREIRA PRESTES
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO - MÊS A MÊS

O Recurso de Revista invocou, tão-só, violação ao art. 145, § 1º, da Constituição Federal. Não ocorrendo violação literal a esse dispositivo constitucional, conforme exige o art. 896, § 6º, da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O Eg. Regional decidiu a questão de acordo com o art. 3º da Medida Provisória nº 1.982/75 e com o art. 28, § 9º, alínea "j", da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, não há como aferir vulneração literal aos arts. 7º, inciso XI e 195, inciso I, alínea "a" e II, da Constituição Federal.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PAGAMENTO NA JUSTA CAUSA

O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese, no caso, o acordo coletivo. Também não resulta violado o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, pois, segundo o Eg. Regional, a Cláusula 6ª do Acordo Coletivo de 1998 não condiciona o pagamento da parcela a causa específica de rescisão, o que só veio a ocorrer no Acordo Coletivo de 1999. Dessa forma, se as partes desejassem restringir o pagamento da participação nos lucros, no ano de 1998, tão-somente, aos empregados despedidos sem justa causa, teriam deixado expresso, como no acordo coletivo de 1999.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

Processo : ED-AIRR-737.870/2001.2 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ILDOMAR KASPER
ADVOGADO : DR. ÉSIO MELLO MONTEIRO
EMBARGADO(A) : CURTUME CAMPO GRANDE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão apontada, nega-se PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Processo : AIRR-739.258/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S) : HERACLITO GUILHERME DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Inexistência. Violação constitucional não demonstrada.

2. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 DE 29.05.00. Violação constitucional não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.995/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALBINO APACITE
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA SATIKO ABÊ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O exame do Recurso e o deslinde da controvérsia dependem de cotejo probatório, haja vista a afirmação do acórdão regional, à fl. 94, no sentido de que "(...) nem sempre era permitido ao autor anotar corretamente a jornada cumprida, o que foi afirmado pela testemunha do autor e referendado pelo preposto da empresa(...)."

O revolvimento probatório é vedado em Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-743.236/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 EMBARGADO(A) : MATUSALEM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBÉRICO FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-743.544/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 AGRAVADO(S) : ARCHÂNGELO JOSÉ QUELOTTI FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência. **2. NULIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Ausência de prequestionamento quanto à inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.545/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM PAULO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante não juntou aos autos as cópias alusivas ao despacho denegatório do recurso de revista e à sua respectiva certidão de publicação, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do agravo de instrumento interposto.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-743.550/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : F. PIO & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA NASCIMENTO MARTINS
 ADVOGADO : DR. GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência. Violações, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas.

2. QUITAÇÃO. Matéria fática. Contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-744.778/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : R & A MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA FONSECA NETO
 ADVOGADO : DR. EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

A decisão embargada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 218/TST, revelando-se, na oposição de pedido declaratório, a intenção protelatória da Reclamada.

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-746.094/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DRA. YARA SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

ENUNCIADO Nº 214 DO TST.

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando TERMINATIVAS DO FEITO.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.113/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BERTOLINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DAGMAR GOMES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : SANTO AMARO TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS ZARIF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS AUTORIZADOS EM EXECUÇÃO - ARGUMENTO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81/SBDI-2

A C. SBDI-2 já consolidou entendimento no sentido de que "Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária."

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-748.279/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : AGARICO VALENTIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS, ART. 535, I E II, DO CPC. O Reclamado pretende a alteração do julgado, valendo-se de remédio impróprio, o qual tem limitação e campo restrito pelas hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, explicitando que o acórdão de Turma bem aplicou o Enunciado 296 de TST para afastar os arestos apresentados às fls.259/260 do Recurso de Revista, quando afastou a existência de coisa julgada.

PROCESSO : ED-AIRR-748.329/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA PELLEGRINE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC.

Processo : ED-AIRR-750.528/2001.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : MARIETE HAX DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS, ART. 535, I E II, DO CPC. O Reclamado pretende a alteração do julgado, valendo-se de remédio impróprio, o qual tem limitação e campo restrito pelas hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

PROCESSO : ED-AIRR-750.693/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : LÚCIO SILVA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Processo : AIRR-751.070/2001.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DINAMAR DUTRA IANZER
 ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não atende o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-751.474/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : FRANCISCO KLEBER MARTINS DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 PROCURADOR : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC.

Processo : AIRR-752.085/2001.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA CORREA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

1. No tópico, a reforma do acórdão regional demandaria revolvimento de fatos e provas, já que, segundo dele consta "(...) o depoimento testemunhal corroborou as alegações obreiras - relativas a jornada de trabalho desenvolvida pela Autora - sendo certo que não houve a pretendida declaração de imprestabilidade da prova testemunhal (...)" (fl. 132).

SALÁRIO IN NATURA - ENUNCIADO Nº 126/TST

1. A Lei nº 5.889/73, que regula o trabalho rural, em seu artigo 9º, § 5º, estabelece que "A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra-estrutura básica, assim como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais."

2. O exame do Recurso e o deslinde da controvérsia dependem, aqui também, do reexame probatório, para saber se presente a condição imposta na parte final do preceito transcrito.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.488/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : TV FILME BELÉM - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMES TUPINAMBÁ
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FIGUEIREDO VEIGA
ADVOGADO : DR. LUIZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALLÉRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não atende o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-753.340/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EDIVALDO BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PERETI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO RITO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT - Inaplicabilidade do rito sumaríssimo. Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não podem ser exigidas, quando da interposição do Recurso de Revista, regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se violar OS DIREITOS PROCESSUAIS ADQUIRIDOS.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Jurisprudência inservível, já que a decisão regional está em harmonia com o inciso IV, do Enunciado nº 331 do TST.

PROCESSO : AIRR-753.349/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO RITO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT - Afastamento do rito sumaríssimo. Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não podem ser exigidas, quando da interposição do Recurso de Revista, regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se violar OS DIREITOS PROCESSUAIS ADQUIRIDOS.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Jurisprudência inservível, já que a decisão regional está em harmonia com o inciso IV, do Enunciado nº 331 do TST.

HORAS "IN ITINERE" - Não há violação ao art. 5º, inciso II da Lei Maior. O entendimento REGIONAL ESTA ASSENTE EM FATOS E PROVAS, ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Processo : ED-AIRR-755.662/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JÚLIO BISPO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-758.526/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FADLO DUALIBI NETO
ADVOGADO : DR. ISRAELANIBAL SILVA

DECISÃO:UNANIMEMENTE, REJEITAR OS EMBARGOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-760.676/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AGRELLI FILHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional, cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-760.836/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : Nanci Ferreira Pinto
ADVOGADA : DRA. MEIRE DE FÁTIMA FERREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS, ART. 535, I E II, DO CPC. O Reclamado pretende a alteração do julgado, valendo-se de remédio impróprio, o qual tem limitação e campo restrito pelas hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, explicitando que o acórdão Turmário aplicado corretamente os Enunciados 126 e 342 do TST. Em sendo assim, impróprio o exame de alegada ofensa constitucional e legal, bem como de dissenso de julgados, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-761.588/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IREDE SECHINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando para a análise do tema recursal importa o reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.589/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : APPARÍCIO ALVES DO AMARAL FILHO
ADVOGADO : DR. APPARÍCIO ALVES DO AMARAL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria fática. O reexame de fatos e provas é incabível em fase de recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciado nº 296 do TST e art. 896, a, da CLT).

PROCESSO : AIRR-761.590/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO BORTOLOSSI
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Arguição preclusa quanto à conversão para o rito sumaríssimo. Recurso de revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-764.084/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : MÁRCIA SIMONE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH
EMBARGADO(A) : LEDA EMÍLIA FURMAN KNAPIK

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS, ART. 535, I E II, DO CPC. O Reclamado pretende a alteração do julgado, valendo-se de remédio impróprio, o qual tem limitação e campo restrito pelas hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, explicitando que o acórdão de Turma aplicou a Orientação Jurisprudencial 226/SDI-TST e o Enunciado 266 do TST corretamente.

PROCESSO : AIRR-764.774/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO FUZZEL
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. Violações dos dispositivos constitucionais e legais não configuradas. Por outro lado, a contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203 do TST não pode ser analisada por ausência de prequestionamento, considerando a tese do acórdão DO REGIONAL.

Processo : AIRR-764.775/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : EDSON FERNANDES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. Violações dos dispositivos constitucionais e legais não configuradas. Por outro lado, a contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203 do TST não pode ser analisada por ausência de prequestionamento considerando a tese do acórdão DO REGIONAL.

Processo : AIRR-764.776/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ALICE ORDONHAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL - Violações dos dispositivos constitucionais e legais não configurada. Por outro lado, a contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203 do TST não pode ser analisada por ausência de prequestionamento considerando a tese do acórdão DO REGIONAL.

Processo : ED-AIRR-766.849/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : INDÚSTRIA ELETRÔNICA SANYO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EUCLIDES TALIANI
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente PARA SANAR OMISSÃO EXISTENTE NO JULGADO EMBARGADO.

Processo : AIRR-766.851/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : GERALDO FERMINO MARQUES
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Violação dos artigos 7º, inciso VI e 8º, inciso III, da atual Lei Maior, 611, da CLT e 1.026 do Código Civil não configurada. Jurisprudência inaproveitável, por não se confrontar especificadamente com a decisão regional. Enunciado nº 296 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DA CORTE.

Processo : AIRR-767.067/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : União Federal
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO MOUZER DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal à Constituição FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-767.467/2001.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ALAOR TEIXEIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. JULIANA FALCÃO IRIGARAY
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO S. SCHEERER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CRT. PROGRAMA DE INCENTIVO AO AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.652/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : IVANILDA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDII do TST, o que inviabiliza o processamento da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-767.867/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : CARLOS RAFAEL FRANCISCO MATOS
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

RECURSO DO BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A PRIMEIRO RECLAMADO.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Inexistência. **2. PRESCRIÇÃO TOTAL. UNICIDADE CONTRATUAL.** Matéria fática. Violações não demonstradas. **3. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS.** Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. **4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão em consonância com ENUNCIADO DESTA CORTE.

Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DO BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). SEGUNDO RECLAMADO.

1. PRESCRIÇÃO TOTAL. UNICIDADE CONTRATUAL. Matéria fática. Violações não demonstradas. **2. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS.** Decisão em consonância com a jurisprudência da SBDII desta Corte. Violações não demonstradas.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-768.023/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HIGINO EMMANOEL
AGRAVADO(S) : LEONICE MAFALDA MORAES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição FEDERAL (ENUNCIADO Nº 266/TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-768.840/2001.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE FILGUEIRA SOUSA E SILVA
AGRAVADO(S) : LEILA MARIA DE ANDRADE RABELO
ADVOGADO : DR. LEILA MARIA DE ANDRADE RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo INSTRUMENTO CARECE DE PEÇAS OBRIGATORIAS À SUA FORMAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-768.841/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : APARECIDO FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. No presente caso não se encontra nos autos a certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos declaratórios. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-769.836/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : DERLI NUNES DA CRUZ RAMOS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - Não há como se acolher a pretensão da parte visto que a matéria em discussão encontra amparo nos termos do Enunciado nº 221 do TST. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -** A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do RECURSO. À LUZ DO QUE DISPÕE O ARTIGO 896, ALÍNEA A, PARTE FINAL, DA CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Os arts. 43 e 44 da Lei 8212/91 e 46 da Lei 8541/92 não determinam de forma literal a incidência do imposto de renda e dos descontos previdenciários sobre a totalidade do crédito apurado; apenas se referem ao momento em que tal incidência deve ser efetuada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-769.859/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : NEUZA CARDOSO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOITO
EMBARGADO(A) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-771.117/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. A interpretação razoável de dispositivos legais apreciados à luz da matéria debatida nos autos, ainda que não seja a melhor na ótica do recorrente, não dá ensejo à admissibilidade do recurso de revista, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 221 do C. TST. A violação tem de estar ligada à literalidade do preceito, o que não restou demonstrado no presente caso. **2) HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DO FATO ALEGADO PELO AUTOR.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando para a análise do tema recursal importa o reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.124/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ADÍLIO FREITAS BITENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Irretocável o respeitável despacho agravado, pois, ao atribuir natureza remuneratória ao adicional de periculosidade, fazendo-o incidir no salário básico para o cálculo das horas extras e do adicional noturno -, a exegese regional revelou-se razoável, na medida em que decorreu de interpretação da regulamentação aplicável à espécie, com óbice intransponível no Enunciado nº 221 desta Corte. Não obstante isso, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 264 do TST, que tem o seguinte teor: **"HORA SUPLEMENTAR - CÁLCULO. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, convenção coletiva ou sentença normativa."** Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado de Súmula desta Corte, a subida do recurso não se viabiliza, em face do que dispõe o Enunciado nº 333 do TST.

2. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E FARMÁCIA. ÔNUS DA PROVA. Não restaram configuradas as violações atinentes ao ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333 do CPC), além do que toda a matéria restringe-se ao campo probatório dos autos, insuscetível de reexame em face do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte.

3. DA LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. ART. 59 DA CLT. A decisão tal como se apresenta está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI1, que assim dispõe: **"HORAS EXTRAS. REFLEXOS. O VALOR DAS HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS INTEGRA O CÁLCULO DOS HAVERES TRABALHISTAS, INDEPENDENTEMENTE DA LIMITAÇÃO PREVISTA NO CAPUT DO ART. 59, DA CLT.** E-RR 124479/94, Ac.3084/97, Red. Min. Leonaldo Silva, DJ 15.08.97, Decisão unânime; E-RR 111774/94, Ac. 51/97, Min. Moura França, DJ 18.04.97, Decisão unânime; E-RR 147565/94, Ac.0349/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 04.04.97, Decisão unânime." Os arestos tidos por divergentes ficam superados por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, cujo óbice encontra-se no Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.377/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MANUEL GUERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI1 do TST, o que inviabiliza o processamento da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-771.378/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CEZARINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO. Recurso de revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.108/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON CIYOITI ISHIDA
ADVOGADO : DR. LOMAR WEIGNER INCERTI

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANESPA. TRANSAÇÃO CONTRATUAL. A admissibilidade do recurso de revista, neste aspecto, encontra óbice no Enunciado nº 126, dada a natureza fático-interpretativa do decisório hostilizado, pois a revisão do julgado implicaria o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos e a efetiva observância do disposto no artigo 7º, XXIX, da Carta Magna.

HORAS EXTRAS. MATÉRIA PROBATÓRIA. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista (inteligência do Enunciado nº 126 do TST). Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.153/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI1 do TST, que encerra como premissa a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756 DE 1998. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-772.154/2001.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI1 do TST, que encerra como premissa a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756 DE 1998. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-772.155/2001.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : DOROTÉA MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI1 do TST, que encerra como premissa a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756 DE 1998. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-772.156/2001.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI1, que encerra como premissa a sistemática ANTERIOR À LEI Nº 9.756 DE 1998. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-772.157/2001.8 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : DIONIZIA MARIA BEZERRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI1 do TST, que encerra como premissa a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756 DE 1998. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-772.158/2001.1 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ALMEIDA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI1 do TST, que encerra como premissa a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756 DE 1998. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-772.159/2001.5 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : IVANY SOARES COELHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI1 do TST, que encerra como premissa a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756 DE 1998. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-772.506/2001.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)



RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ZINARTE CIT
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DA REDE ESTADUAL DO POLO CURITIBA - ADEJA
 ADVOGADA : DRA. TERESINHA PEREIRA DE BRITO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. ALDACY RACHID COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Vale-transporte. Ônus da prova. A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDII do TST, o que inviabiliza o processamento da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-776.030/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
 AGRAVADO(S) : ÊNIO GERALDO KARWINSKI
 ADVOGADO : DR. DENI WAGNER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto via fac-símile torna-se intempestivo se não protocolado o respectivo original no prazo legal para sua interposição. Não conheço.

PROCESSO : AIRR-776.719/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO MACÁRIO HENZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS L. DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não tem cabimento o recurso de revista, quando o seu desiderato exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o Enunciado 126/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-782.126/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : ALÔ ANÁPOLIS ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SECOS E MOLHADOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÉ
 EMBARGADO(A) : HELVÉCIO PAULA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CAETANO ROSA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Art. 535/CPC. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-786.225/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : FIATENGINEERING DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. DANILO FERNANDEZ MIRANDA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO CRUZ BASTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando peça legalmente obrigatória que forma o instrumento não está autenticada.

PROCESSO : AIRR-786.230/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
 AGRAVADO(S) : VANDER ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO. Sem apontar expressamente a violação direta da Constituição Federal ou invocar contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, o recurso de revista desatende as exigências do art. 896, § 6º, da CLT, merecendo ser trancado.

PROCESSO : AIRR-786.231/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : DWR SERVICE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EULA ÁLVARES DE CAMPOS CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : MARILDO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO. Recurso de revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.233/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
 ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NICOLAU ALVES
 ADVOGADO : DR. RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo quando as peças, legalmente obrigatórias, que formam o instrumento não estão autenticadas.

PROCESSO : AIRR-786.234/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
 ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANÍSIO ALVES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA. A falta de autenticação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-786.259/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO LINCK
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT
 AGRAVADO(S) : SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o agravante não juntou aos autos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças legalmente obrigatórias para comprovação da garantia do Juízo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-786.355/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ADROALDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SORAIA DA ROSA MENDES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-786.409/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
 AGRAVADO(S) : DARCI SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. REJEITADA. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A DECISÃO REGIONAL ESTÁ EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV DESTA CORTE.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - Violação não configurada, por ausência de prequestionamento considerando a tese do acórdão regional. Jurisprudência inaproveitável, à luz do artigo 896, alínea a, da CLT. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-787.058/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
 AGRAVADO(S) : WAGNER DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO TRIGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI ENUNCIADO 221/TST. A violação de dispositivo de lei para ensejar a admissibilidade do recurso de revista há de se mostrar ligada à literalidade do preceito, o que não resta configurado, quando constatada a sua interpretação de forma razoável. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-787.747/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO(A) : JOSIANE LOPES BRANDT
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS MOTTIN

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-788.798/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CARDOSO DA SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Recurso de Revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos à luz da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-788.971/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-789.243/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : ADRIANA DOS SANTOS VALASCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-791.740/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E SIMILARES DE MARINGÁ
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A) : COOPERFIOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-793.290/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EVANILDO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento, argüida em contraminuta pela Agravada, para não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E CONTESTAÇÃO - LEI Nº 9.756/98

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.291/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO TARCÍSIO FREITAS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento, argüida em contraminuta pela Agravada, para não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E CONTESTAÇÃO - LEI Nº 9.756/98

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.874/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : RUBELLI JACQUES
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional, cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.875/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAFÉ DAMASCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSÉAS AGUIAR
AGRAVADO(S) : ANGELITA DO RÓCIO PETERS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) : TRACON - COMERCIAL DE TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Processo : ED-AIRR-794.327/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILBERTO SILVESTRE MOREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-797.791/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LEOPOLDO DA SILVA PELET JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILSON ABADIO FONTOURA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 296/TST. A divergência jurisprudencial apta a ensejar o regular processamento do recurso de revista há de ser específica, sob pena de inviabilizar a medida recursal (Enunciado 296/TST).

PROCESSO : AIRR-798.949/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO FOGAGNOLLI
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S) : U.S.J. - AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se alegação de afronta à norma constitucional apresentada no recurso de revista não foi submetida à apreciação do Regional através do oportuno prequestionamento, não pode apreciá-la a Instância Extraordinária por incidência da preclusão, pelo que se torna imutável a decisão que nega seguimento àquele recurso. Incidência do Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : AG-AIRR-799.276/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : CENTRO MÉDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se a decisão de negar provimento ao agravo de instrumento, por ter o recurso de revista óbice no Enunciado 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.978/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ VIDEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 221/TST. A interpretação razoável do preceito legal aplicável à espécie, torna inviável o processamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-799.981/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INACIO ANTÔNIO BISÁGIO
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 221/TST. A interpretação razoável dos preceitos legal e constitucional aplicáveis à espécie, torna inviável o processamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-800.000/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WALDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL.** Não enseja conhecimento do recurso de revista afronta à norma constitucional que não ocorra de forma direta. Incidência do art. 896, c, da CLT.

PROCESSO : AIRR-800.082/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MITUMORI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEGILDO LIMA DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. ADEMIR BATISTA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. A matéria, tal como se apresenta, está atrelada não somente aos fatos e às provas constantes dos autos, mas também à razoável interpretação dada pelo Regional ao art. 62, inciso I, da CLT, para concluir que o Reclamante não se inseria na exceção prevista nesse dispositivo consolidado. Vedada qualquer discussão sobre a matéria, a teor dos Enunciados nºs. 126 e 221 desta Corte. Dessa forma, resta prejudicada a alegação de violação de lei, e a divergência jurisprudencial acostada encontra óbice intransponível no Enunciado nº 296 do TST e no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.083/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ERNANDO SOARES
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento, argüida em contraminuta pela Agravada, para não conhecerdo Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E CONTESTAÇÃO - LEI Nº 9.756/98

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.084/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ WANDIK DE CARVALHO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento, argüida em contraminuta pela Agravada, para não conhecerdo Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E CONTESTAÇÃO - LEI Nº 9.756/98

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.085/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ACILON SAMPAIO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento, argüida em contraminuta pela Agravada, para não conhecerdo Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E CONTESTAÇÃO - LEI Nº 9.756/98

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-800.234/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO NORBIM BARCELOS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado eis que o acórdão regional encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial firmada pela eg. SBDII deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.469/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO LIMA GELBCKE
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER
 AGRAVADO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
 ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 221/TST. A interpretação razoável dos preceitos legais aplicáveis à espécie, torna inviável o processamento do recurso de revista (inteligência do Enunciado 221/TST).

PROCESSO : AIRR-800.539/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MORILHO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ENUNCIADO 221/TST. A violação de dispositivo de lei para ensinar a admissibilidade do recurso de revista há de se mostrar ligada à literalidade do preceito, o que não resta configurado, quando constatada a sua interpretação de forma razoável. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.560/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS
 AGRAVANTE(S) : ADILSON GRACIANO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Impossível, em sede de recurso de revista, o reexame de fatos e provas, a teor do disposto no Enunciado 126 deste c. TST.

PROCESSO : AG-AIRR-801.726/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. PAULO DA FONSECA ROCHA

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice o Enunciado333 deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-802.231/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA VILELA
 ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se a decisão de negar provimento ao agravo de instrumento, por não configuradas as violações constitucionais apontadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-802.403/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 AGRAVADO(S) : VALTER APARECIDO CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. BONFILIO ALVES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se a decisão de negar provimento ao agravo de instrumento por ter o recurso de revista óbice no Enunciado333 DESTA TRIBUNAL.

Processo : AIRR-806.214/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : CACILDA COUTINHO MOTA
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA BIZARRIA E SOUZA
 AGRAVADO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial que autoriza o processamento da Revista deve ser específica segundo entendimento substanciado no Enunciado 296 do TST. Tal requisito não se acha presente in casu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.923/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA SANTIAGO XAVIER SANTOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-806.973/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : DANIEL SILVA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARICI CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Trata-se de despacho fundamentado no Enunciado 331/IV e no Art. 896/§ 5º/CLT, que subsiste. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.552/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. PAULO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSEFA LUCAS DAVINO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO SOUZA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ENUNCIADO 333/TST. Horas extras. Folha Individual de presença. OJ-234/SDI-1. O acórdão regional está em consonância com notória, atual e iterativa JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ENUNCIADO 333). AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-808.836/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL BENITEZ MARMORO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria"(OrientaçãoJurisprudencial77). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.873/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : FÁBIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Confirma-se a deserção do recurso decretada pelo despacho de admissibilidade quando o recorrente não comprova a regularidade do depósito recursal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.877/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA COTTA MARTINS PINTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. No Recurso de Revista não se pode rediscutir matéria fática em face do entendimento consubstanciado no Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.179/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ELIAS DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este remete ao reexame da prova, o que contraria a jurisprudência sedimentada no Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.318/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS
AGRAVADO(S) : DANUZA GAUDIE LEY
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Prescrição declarada com perfeita correspondência ao art. 7º, XXIX, a, da Carta Magna. Violação de lei e contrariedade a Enunciado não caracterizados. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.320/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JURANDY CÂNDIDO DA ROSA FILHO
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não merece ser processado Recurso de Revista fundada em divergência jurisprudencial inespecífica e com o objetivo de rediscutir matéria probatória. Incidência dos Enunciados 126 e 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.321/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CLARKE MODET DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PENNA DOS PASSOS MIRANDA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO MACIEL CHAVES
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. O carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se REFERINDO ÀQUELE CONTIDO NO ANVERSO. OBSERVÂNCIA DO ART. 830 DA CLT. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-809.460/2001.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÍVIO TADEU BIRNFELD
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTAS. EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.937/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL TETSUO YAMAUE
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-809.939/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PENA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FACHIM
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Se a eventual nulidade por ausência de prestação jurisdicional surgiu na decisão de 1.º grau, não pode ser aquela invocada contra o v. acórdão regional que se limita a manter a sentença de origem. Preclusão consumada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.991/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CARMEN REGINA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo citação de jurisprudência específica para ensejar, validamente, a divergência prevista no artigo 896, a da CLT, mantém-se a decisão que denegou seguimento do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado 221 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.992/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ODILAMAR RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : DR. AMAURY BEZERRA REIS
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. OLEGÁRIO DE ARAÚJO FRANÇA NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inadmissível se torna o Recurso de Revista que, amparado no artigo 896, a, da CLT, não aponta nenhum acórdão que possa ser alvo de divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.993/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO DE ALBUQUERQUE FINIZIO
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TELMA LUCIA PINHEIRO DE MELO



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Matéria superada por iterativa jurisprudência da SDI-1 do TST. Segundo entendimento consubstanciado na OJ de n.º 333 da SDI-1 do colendo TST "não ensejam recurso de revista ou embargosdecisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.994/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ROSA PORTELLA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorre violação literal ao artigo 832 da CLT quando a decisão aprecia, ainda que de forma sucinta, os pontos centrais da *litiscontestatio*. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.996/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DE MORAIS OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A razoável interpretação de texto legal não dá ensejo à interposição de recurso de revista, por violação literal de dispositivo legal. Inteligência do Enunciado 221/tst. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.205/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DJAIR ELIAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. IRION DE ANDRADE MOREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se pode discutir em sede de Recurso de Revista valoração do contexto probatório. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.930/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA
 AGRAVADO(S) : ALFREDO ESTEVES TORRES FILHO
 ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inocorre violação à coisa julgada quando a v. decisão regional interpreta razoavelmente o comando da decisão exequiênda. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.932/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ DIMAS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ENUNCIADO 333/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.102/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PERCILIANO LEÃO DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE SARTORI GATTIBONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.671/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA CRISTINA FIGUEIREDO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, enfrentar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Isso não será possível com a mera repetição ou transcrição das razões do recurso trancado, porque estas têm como alvo de modificação o recurso ou a decisão anterior, da qual resultou a sucumbência, nunca o despacho obstrutor. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.798/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : LUIZ MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 221. INADMISSIBILIDADE. Estando, a interpretação do preceito de lei, nos parâmetros do Enunciado 221 do TST, torna-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, porquanto, nessa hipótese, não restará configurada a violação direta e literal dos dispositivos legais invocados. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-371.565/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : CARMOSINO MONTEIRO SCHEMES
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada.
 Embargos não providos.

PROCESSO : ED-RR-373.384/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOSEM ESTABELECIMENTOSBANCÁRIOS DE NITERÓI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADA : DRA. LÉA ROWINSKI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
 A decisão embargada entendeu não configurado o dissenso jurisprudencial, condição para ensejar o conhecimento do Recurso de Revista nos termos do art. 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Em face da inexistência de exame de mérito, não há tese adotada pela C. Turma, e, por conseguinte, afigura-se inviável a prestação dos esclarecimentos solicitados.

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-RR-385.510/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER AZEVEDO
 EMBARGANTE : ROQUE MILTON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A não existência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-390.503/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MÁRIO LUIZ MELLO MATTOS DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO
 Embargos declaratórios rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-392.339/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : AFONSO GOULART DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da ExmaSra. Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO QUADRO DE CARREIRA - HOMOLOGAÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A decisão proferida pelo v. acórdão embargado está fundamentada no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e na incidência do Enunciado nº 333/TST, dado que o acórdão regional foi proferido em consonância com o Enunciado nº 6/TST.

Nesse passo, não há que se falar em violação ao art. 461 da CLT, apontada pelo Embargante, visto que a consolidação da jurisprudência, quando da edição de um enunciado, decorre da acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria.

Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-398.021/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : JOÃO DE DEUS CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-RR-402.037/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA NUNES ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da ExmaSra. Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO Merecem acolhimento os presentes Embargos, ante a necessidade de esclarecimento da decisão embargada, com relação à inespecificidade dos arestos colacionados pela Reclamada em seu Recurso de Revista.

Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-403.111/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : MARIVONE TERESINHA SUSIN FRIZO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DA REVISTA. 2

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. Não se vislumbra a alegada contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, pois ainda que se entenda ser a prescrição aplicável a extintiva do direito de ação, esta não ocorreu, uma vez que o ato lesivo se verificou em 1989 e a ação foi ajuizada em 9 de outubro de 1993; portanto, menos de cinco anos depois e, assim, dentro do quinquênio previsto no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. Quanto aos arestos indicados, o primeiro trata de enquadramento provisório, matéria estranha aos autos, o que atira o óbice do Enunciado nº 296 do TST; os demais, por sua vez, são oriundos de turma do TST, fonte não autorizada pela alínea a do art. 896 da CLT.

2. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA. Não se vislumbra a alegada violação do art. 114 da Constituição Federal, em face da decisão do STF e da não transposição das Reclamantes para o regime-estatutário. Quanto aos arestos indicados, encontram óbice na alínea b do art. 896 da CLT, já que a decisão está amparada em interpretação de Lei Estadual, cuja aplicação restringe-se ao âmbito da jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida.

3. REENQUADRAMENTO. O Recorrente alega divergência jurisprudencial e indica arestos no intuito de comprová-la. A alegação, porém, esbarra na alínea b do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está apoiada na interpretação de norma regulamentar, cuja aplicação está restrita ao âmbito da jurisdição do TRT que a prolatou.

Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : ED-RR-414.979/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : Ministério Público DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO
EMBARGANTE : PEDRO HENRIQUE BARETTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da ExmaSra. Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

A decisão proferida pelo v. acórdão embargado foi devidamente fundamentada, não se vislumbrando a incidência do óbice imposto pelo Enunciado nº 297/TST, dado que o Eg. Regional emitiu tese acerca do art. 37, XIII, da Constituição Federal. Ademais, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1/TST. Nesse passo, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-414.980/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO(S) : VOLNEI CLAUDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS GAVAZZONI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho não tem legitimidade para recorrer quando o reclamado for sociedade de economia mista ou empresa pública, sujeitas, a teor do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Nos termos do artigo 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 127 da Carta Magna, a sua atuação só é obrigatória quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-416.159/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
RECORRIDO(S) : OTACÍLIO VALERIANO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - INTEGRAÇÃO

A melhor exegese que se pode conferir ao § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho é a de que as denominadas "gratificações ajustadas" integram o salário do empregado para todos os fins, uma vez que decorrem de ajuste tácito ou expresso, com características de habitualidade e periodicidade, o que as distingue das denominadas "gratificações *stricto sensu*", que não aderem à remuneração do trabalhador, por ausência de habitualidade no pagamento.

Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ED-RR-417.750/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HELIO DENNI VIANA LAGO FILHO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer ao v. acórdão embargado os argumentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão e o erro material, impõe-se o dever de saná-los. Embargos providos.

PROCESSO : RR-419.151/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. MULTA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não se conhece do Recurso de Revista quando inobservados seus pressupostos legais.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-420.285/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDMILSON BAPTISTA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que analise os Embargos de Declaração da Reclamada, como entender dedireito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quando o Regional, mesmo instado via Embargos Declaratórios, deixa de analisar aspecto fático indispensável ao deslinde da matéria, não há a necessária prestação jurisdicional.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-422.919/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : JAIME FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes PROVIMENTO. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-423.410/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON DA COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "salário in natura-alimentação - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação no período em que houve vinculação da Reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar quereferidos descontos sejam calculados, observando-se os Provimentos nos 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que tange aos juros e correção monetária - época própria.

EMENTA: SALÁRIO IN NATURA - ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO

A matéria encontra-se pacificada na C. SBDI1 desta Corte, no sentido de que "A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." (Orientação Jurisprudencial nº 133).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Os preceitos insertos nas Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91, assim como os arts. 1º e 2º do Provimento nº 01/96 e arts. 3º e 6º do Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada, regulam o procedimento para recolhimento das contribuições devidas pelo empregado à Receita Federal e à Previdência Social, em cumprimento a decisão judicial.

As importâncias referentes ao Imposto de Renda e à Previdência Social, decorrentes de condenação judicial, serão deduzidas do montante a ser pago à Reclamante no momento em que as verbas trabalhistas se tornarem disponíveis, ou seja, quando da efetiva satisfação da obrigação.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Recurso não conhecido, no tópico, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-423.470/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGADO(A) : CÉLIO SERRA DE MORAES REGO
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA GARCIA QUITES
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO DO ROSÁRIO BORGES
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. PAULO BRITO CHERMONT

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por deficiência de representação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. Não se conhece dos Embargos Declaratórios quanto o subscritor do recurso não possui instrumento procuratório nos autos, demonstrando a outorga de poderes. Ausência de representação.

PROCESSO : RR-426.213/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CLÉIA PANÍCIO CASTANHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à responsabilidade solidária. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para adotar o índice do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 - Incidência do índice do sexto dia útil do MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Recurso de revista, conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-426.835/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALDEMAR BARBOSA
 ADVOGADO : DR. PEDRO GILBERTO BARBOZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às diferenças salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Aplicação do Enunciado 363/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.836/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : ADÍLIA TEODÓSIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação no tocante às parcelas-trabalhistas ao pagamento dos salários atrasados de agosto/96 a dezembro/96, de forma simples, bem como das diferenças salariais do período não prescrito (26/02/92 a 31/01/97) até o limite de um salário mínimo.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, inciso II e § 2º), é nula, gerando apenas direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.837/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : MARIA CLEIDE TEODÓSIO LIMEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para restringir a condenação às diferenças salariais.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, inciso II e § 2º), é nula, gerando apenas direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.838/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : MARINEUDA XAVIER NUNES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação no tocante às parcelas-trabalhistas ao pagamento da diferença salarial de todo período-trabalhado.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, inciso II e § 2º), é nula, gerando apenas direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-434.664/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : CÉLIO SCARPIÓN (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios - somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da ExmaSr.ª Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO

Conforme assinalou o v. acórdão embargado, a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-1, posteriormente convertida no Enunciado nº 357/TST. Nesse passo, não há que se falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados pelo Embargante, tendo em vista que a consolidação da jurisprudência, quando da emissão de Orientação Jurisprudencial, decorre da acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, exsurgindo, outrossim, os contornos fático-probatórios da matéria em foco.

Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-RR-434.910/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA. (SUCESSORA DA AUTOLATINA BRASIL S.A.)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JESSE MARTINS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando não demonstrado o desacerto na decisão agravada.

PROCESSO : RR-434.994/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ MARINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não atendidos os requisitos insertos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-435.530/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : HILDA HELENA CANTO VERGUEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA S. VENANCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. (INSERIDO EM 20.06.2001) O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da CONDENAÇÃO E CALCULADO AO FINAL. (OJ 228 DA SDI/TST)

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : AG-RR-435.721/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : HEVILA RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental que se nega provimento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : RR-438.370/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RECORRENTE(S) : OSCAR MARCONDES PIMENTEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
 RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. ESPERANÇA LUCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA . CONHECIMENTO - A orientação inserta no Enunciado 296 do TST, consagra que a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora os fatos que as ensejaram sejam idênticos.

PROCESSO : RR-439.152/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : DIVINO JOSÉ MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistos Reclamantes, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e abono-complementação, ressalvando que são devidas as diferenças, a partir de junho/92, reconhecidas pelo acórdão regional, em razão da prescrição quinquenal aplicada nesta instância. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Prescrição - diferença de complementação de aposentadoria", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000) e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição quinquenal de eventuais diferenças de complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à "Multa de 10% aplicadas nos Embargos Declaratórios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a que foi por último aplicada.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O atual entendimento da C. SBDI-1 desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 115, é no sentido de admitir o reconhecimento do Recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do CPC ou art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. No presente caso, verifica-se que os Recorrentes não invocaram nenhum dos preceitos legais previstos na citada Orientação Jurisprudencial.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Egrégio Tribunal entendeu que, em se tratando de diferenças de complementação de aposentadoria, com lesão ao direito efetivada após a jubilação, a prescrição é parcial e bienal. Nos termos do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF (art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", na redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000), as diferenças pretéritas são devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Recurso de Revista conhecido e provido para pronunciar a prescrição quinquenal de eventuais diferenças de complementação de aposentadoria.

ABONO-COMPLEMENTAÇÃO

Não vislumbrada, na hipótese, violação literal aos arts. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho; 201, § 2º, da Constituição da República; 41, incisos I e II e parágrafos, da Lei nº 8.213/91; e art. 38, inciso II e § 1º, do Decreto nº 357/91, não se conhece do Recurso de Revista. Ficam ressalvadas as diferenças reconhecidas pelo Tribunal a quo e por ele afirmada prescritas, devidas, a partir de junho de 1992, em razão da prescrição quinquenal aqui pronunciada.

MULTA DE 10%(DEZ POR CENTO) APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

O art. 538, parágrafo único, do CPC, autoriza, no máximo, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

No caso concreto, o eventual abuso na repetição dos Embargos de Declaração foi corrigido com a multa aplicada e paga de 11% (onze por cento).

Recurso conhecido e provido para excluir a terceira multa imposta.

PROCESSO : RR-441.246/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237 DO TST - A intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho no processo, a qualquer título, quando não há interesse público a defender, desvirtua o papel transcendental e constitucional que lhe é reservado, transmutando-se em singelo defensor judicial de interesses privados, em atividade puramente advocatícia. Não havendo interesse público a resguardar e nem sendo parte pessoa pública, carece de legitimidade o MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho para interpor Recurso de Revista a fim de nulificar decisão prolatada por Tribunal Regional (Lei Complementar nº 75/93, artigo 83, incisos II e XIII). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.809/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : B. F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN
RECORRIDO(S) : PASCOAL DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência de julgados e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada pelo acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONTA INSTRUCIONADA. JURISDIÇÃO - Nos termos do item II, alínea d da Instrução Normativa nº 03/93 é válido o depósito recursal efetuado na conta vinculada do empregado, mesmo que realizado fora da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento onde foi processada e julgada a ação. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-445.975/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PROENÇA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária. Conhecer do Recurso de revista Banco reclamado quanto dos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. (INSERIDO EM 20.06.2001) O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da CONDENAÇÃO E CALCULADO AO FINAL. (OJ 228 DA SDI/TST)

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : RR-445.976/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES ARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER
RECORRIDO(S) : ANTONINHO CISCO
ADVOGADO : DR. RICARDO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial no tocante ao item correção monetária. Nomérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada como época própria para incidência de correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST prevêm: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos SERVIÇOS".

Processo : RR-446.169/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
RECORRIDO(S) : RONALDO MONTEFORTE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas invertidas, das quais isento os Reclamantes.

EMENTA: SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. VINCULAÇÃO. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. LEI MUNICIPAL nº 2961/88. INCISO IV DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para fins que impliquem seja afetada a política sócio-econômica adotada no País. O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que o parágrafo único do artigo 98 da Constituição Federal de 1967, ao vedar a equiparação ou vinculação de qualquer natureza, referiu-se ao pessoal do serviço público, abrangendo tanto os celetistas quanto os estatutários. Igual interpretação aplica-se ao artigo 37, inciso XIII da Carta Política vigente. O Administrador Público está jungido ao princípio da legalidade, não lhe sendo dado afrontá-lo, acarretando aumento de despesas com pessoal e, também, para a Fazenda Pública, contrariando, assim, os interesses da coletividade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449.527/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 832 da CLT e 93, IX da Carta Magna, quanto à preliminar de nulidade, vencida a Srª Ministra Maria Cristina Peduzzi, Relatora, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, a fim de que julgue os Embargos Declaratórios, como entender de direito. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DOS RECLAMANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do Juiz, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449.530/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ PAIVA
ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" e "Horas Extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Plano Bresser - IPC de junho/87" e "Plano Verão - URP de fevereiro/89", por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais fundados na incidência do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que deixa de analisar documentos que não foram sequer identificados nos Embargos de Declaração.

HORAS EXTRAS

Recurso de Revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 126/TST.

IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANOS BRESSER E VERÃO

Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais fundados na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e no Índice de Preços ao Consumidor de junho de 1987 (Plano Bresser).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-451.618/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ODILON RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência a omissão apontada.

Embargos não providos.

PROCESSO : RR-452.667/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : FABIANE APARECIDA TONINI
ADVOGADO : DR. IRENE DE FÁTIMA HUMMEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Reclamado.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁ-CITO - INVÁLIDO

A compensação de jornada só é válida, mediante a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou acordo escrito individual. Orientação Jurisprudencial nº 223/SBDI1.

INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO

Recurso de Revista não conhecido, em face da decisão Regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 305 do TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO
Recurso de Revista não conhecido por aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.



PROCESSO : RR-454.563/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE SIDERURGIA
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CLAUDIA DE MATTOS PEREIRA BENGUIGUI
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

O Tribunal Regional limitou-se a interpretar e aplicar de forma razoável a legislação pertinente à matéria, tendo como suporte o próprio Plano de Demissão, que assegurou à Reclamante todos os direitos decorrentes de uma rescisão indireta, dentre os quais o aviso prévio. E, nesse caso, o próprio § 1º do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura ao empregado a integração do aviso prévio no tempo de serviço, para todos os efeitos legais.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.810/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES
 RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA CORRÊA LANDIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. O provimento jurisdicional perseguido pelo Dissídio Coletivo possui natureza normativo-constitutiva, pois formula as condições gerais pelas quais deverão ser regulados os contratos de trabalho, assemelhando-se aos atos legislativos, enquanto a decisão proferida em dissídio individual produz coisa julgada material e FORMAL E PODE OBRIGAR À PARTE SUCUMBENTE DE IMEDIATO.

URP'S DE ABRIL E MAIO/88. Os argumentos trazidos no Recurso não infirmam aqueles firmados pela Corte Regional. Recurso de Revista o qual não se conhece.

PROCESSO : RR-459.426/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. YASSODARA CAOMOZZATO
 RECORRIDO(S) : TÂNIA MARA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. MARILON RIZZETTO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o Recurso de Revista que NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ARTIGO 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : AG-RR-459.590/1998.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE(S) : *Ministério Público* DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 AGRAVADO(S) : ÉRICA SALGADO LIMA
 ADVOGADA : DRA. LEILA SILVEIRA DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE NATAL - FENAT
 ADVOGADO : DR. CAIO FÁBIO COUTINHO MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. CABIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : RR-459.881/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE RISCO.

Não cabe a interposição de Recurso de Revista para revolver fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-459.903/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : SIBELE TERERAN MIQUELON E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, nomérito, negar-lhes PROVIMENTO. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Inexistente a omissão apontada.
 Embargos não providos.

PROCESSO : RR-460.882/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : EMÍLIO CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistada Reclamada no tocante à "Transação - validade - adesão - Plano de Demissão", "Compensação das verbas pleiteadas com as verbas doincentivo financeiro", "Base de cálculo do Adicional de Insalubridade" e "Aplicação do Enunciado nº 330 do TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência no tocante ao "Adicional de Insalubridade" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL

TRANSAÇÃO - VALIDADE - ADESÃO - PLANO DE DEMISSÃO
 A divergência colacionada pela Reclamada não infirma o principal fundamento fático da decisão regional, qual seja o de que o Instrumento de Rescisão do Contrato de fls. 247/249 nada dispõe a respeito de haver o Reclamante dado quitação total do contrato, comprometendo-se a nada mais reclamar. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST.

COMPENSAÇÃO DAS VERBAS PLEITEADAS COM AS DO INCENTIVO FINANCEIRO

Recurso de Revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O pagamento do adicional de insalubridade está previsto no art. 189 da CLT e garantido pelo art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. É devido aos empregados que trabalham em condições insalubres. Assim, a ausência de norma regulamentadora na forma prevista no Decreto nº 74.431/74 não possui, por si só, o condão de retirar do empregado o direito ao adicional de insalubridade.

Recurso conhecido, mas desprovido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os modelos trazidos a confronto não enfrentam a mesma hipótese delineada nos autos, qual seja, incidência do adicional de insalubridade sobre o salário básico de empregado da Itaipu, deferido por força do Decreto nº 74.431/74.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Não é possível extrair do v. acórdão regional elementos suficientes à verificação de contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, haja vista que não houve menção ao preenchimento dos requisitos dele constantes, dentre os quais a inexistência de ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO

No caso em exame, restou incontroverso que a habitação era fornecida para o trabalho, em razão da localização da obra, constituindo meio para fixá-lo no local da prestação dos serviços. Como tal, a habitação era fornecida como instrumento para a realização do próprio trabalho, e não pelo trabalho.

Nesse sentido, a Colenda SBDII desta Corte já firmou entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 131, segundo a qual "A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, QUANDO INDISPENSÁVEIS PARA REALIZAÇÃO DO TRABALHO, NÃO TÊM NATUREZA SALARIAL."

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Recurso de Revista não conhecido em face da decisão regional estar em sintonia com os Enunciados nº 219 e 329 do TST.

PROCESSO : RR-461.079/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : ANDREA RONCHI
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEI LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Matéria que pressupõe nesta Superior Instância debate em torno do conjunto fático probatório apresentado nos autos. Óbice do Enunciado 126/TST.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-461.223/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : *Ministério Público* DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO(S) : DARCI ALMEIDA NEVES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE XANXERÊ
 ADVOGADO : DR. RUI PIMENTEL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e por divergência-jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, inciso II e § 2º), é nula, gerando apenas direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.309/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : ELIANE MARIA BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os direitos previstos em instrumento coletivo aplicável aos empregados da FEBEM.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA CELEBRADA PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS. APLICABILIDADE A EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Os benefícios previstos em normas coletivas celebradas por empresa tomadora de serviços não alcançam a reclamante, empregada da prestadora de serviços, ante a ausência de reconhecimento de vínculo empregatício.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.989/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
 RECORRIDO(S) : JÂNIO WISNIESKI
 ADVOGADO : DR. JOB G. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistada Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DESERÇÃO. Decisão em consonância com o Enunciado 165/TST. (Art. 896, § 4º, da CLT).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-463.994/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : CLÍNICA DE FRATURAS SANTA FELICIDADE S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : EDICLÉIA DE JESUS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. IVAIR JUNGLOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revistarelativamente ao item "Multas Convencionais". Conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais". No mérito, dar-lhe provimento ao Recurso para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

MULTAS CONVENCIONAIS. Recurso não conhecido ante à falta de especificidade dos arrestos. Aplica-se o Enunciado 296/TST.

PROCESSO : RR-463.995/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. -AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : CÍCERO BARBOSA FERMINO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistaem relação aos itens unicidade contratual, ajuda alimentação-integração e seguro-desemprego. No mérito, dar provimento ao Recurso para determinar que seja observada como época própria para incidência correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST prevêm: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, INCIDIRÁ O ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS".

UNICIDADE CONTRATUAL-AJUDA ALIMENTAÇÃO-SEGURO DESEMPREGO. Matérias não conhecidas porque não foram preenchidos os requisitos de art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.003/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDO(S) : PEDRO NILSON LOMBELLO
ADVOGADO : DR. JORGE PRALONS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

EMENTA: COISA JULGADA. IPC DE JUNHO DE 1987. Aresto sem fonte de publicação. Incidência do Enunciado nº 337 do TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Quando da edição da Lei 7.730/89, o direito ao reajuste fixado pelo Decreto-Lei 2.335/87 não passava de mera expectativa de direito. A lei nova, como decidido pelo STF, intérprete maior e final da Carta Magna, não feriu direito adquirido. Esse entendimento do Pretório Excelso, por ser vinculante, levou ao cancelamento do Enunciado 317 do TST, estando hoje pacificado o entendimento da SDI de não ser devido o reajuste em foco. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-464.567/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : SUELY TEIXEIRA BICALHO PINTO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADA : DRA. DENISE CUNHA ORTIGA VASSALLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Não demonstrada a divergência jurisprudencial ou a contrariedade ao Enunciado nº 314/TST, não se conhece do Recurso de Revista obreiro.

PROCESSO : RR-466.768/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
RECORRIDO(S) : DEOMÁRIA BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar prescrito o direito de ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam isentos os reclamantes.

EMENTA: NÃO-RECOLHIMENTO DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do Enunciado nº 362/TST, o trabalhador dispõe de dois anos contados da extinção do contrato, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS. Assim, se a reclamação trabalhista foi ajuizada há mais de dois anos, contados da data da conversão do regime jurídico, que extinguiu o contrato laboral (OJ nº 128/SDI), o direito de ação está prescrito, devendo ser extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso IV, do CPC. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-467.150/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRIDO(S) : LUCIENE MARIA ROZIN CREMASCO
ADVOGADO : DR. GILBERTO GAESKI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para adotar o índice do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 - Incidência do índice do sexto dia útil do mês SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Recurso de revista, conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.657/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANORTE SEGURADORA S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO DE BRITO ACCIOLY
ADVOGADO : DR. EMILSON ROBERTO RIBEIRO PESSOA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à quitação, por contrariedade ao Enunciado 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, SEUS REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS, AINDA QUE ESSAS CONSTEM DESSE RECIBO.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Recurso de Revista ao qual se dá provimento neste particular.

PROCESSO : ED-RR-468.401/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
EMBARGANTE : OTÁVIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Sra. Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO

FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR - NECESSIDADE

O v. acórdão embargado está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI-1/TST. Nesse passo, não há que se falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais, apontada pelo Embargante, tendo em vista que a consolidação da jurisprudência, quando da emissão de orientação jurisprudencial, decorre da acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria.

Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-469.617/1998.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
RECORRIDO(S) : LUIS HENRIQUE SANTOS JACINTO DOMINICI
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO - A divergência transcrita ao confronto de tese, revela-se inespecífica quando não trata da transação em face da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário. Incidência do Enunciado 296 do TST.

PROCESSO : RR-470.869/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI
ADVOGADO : DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA
RECORRIDO(S) : EDNEIA GEÁ DA SILVA (ASSISTIDA POR SUA MÃE)
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e reflexos.

EMENTA: HORAS IN ITINERE- NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LIMITAÇÃO

Em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegar a situação de consenso, em que se cede em determinado ponto para auferir benefícios em outro, de forma que, ao final, as partes estejam satisfeitas com o resultado obtido. Dessa forma, ocorrendo negociação coletiva em torno do pagamento das horas *in itinere*, entre outras cláusulas, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordo coletivos de trabalho.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-473.104/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
EMBARGADO(A) : MARIA VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. SALVADOR DO O. VELOSO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão, sem que implique em reforma do decisum embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos a fim de sanar a omissão apontada e prestar à Embargante os esclarecimentos necessários, observado o princípio DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL BUSCADA, SEM QUE IMPLIQUE EM REFORMA DO JULGADO.

Processo : RR-473.700/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÔNIA GRABHER MEIER
ADVOGADA : DRA. GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista por deserção argüida nas contrarrazões; conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da aplicação analógica do art. 227 da CLT e seus reflexos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - Hipótese em que o valor depositado com o Recurso Ordinário somado ao depositado com o Recurso de Revista equivale ao total da condenação (sendo este inferior ao limite mínimo legalmente previsto), o qual não foi modificado nem aumentado pelo TRT, que proveu parcialmente o Recurso Ordinário da Reclamada. Preliminar rejeitada. **OPERADOR DE TELEMARKETING - JORNADA - ARTIGO 227 DA CLT** - Nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, o art. 227 da CLT, que se refere à telefonista de mesa, não é aplicável, por analogia, ao operador de telemarketing. Recurso de Revista conhecido por divergência e provido.



PROCESSO : AG-RR-473.993/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : *Ministério Público* DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BARROS DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE ALAGOAS - EMATER/AL
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE ALVES DA COSTA S. SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice o Enunciado 333 deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-474.418/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA DA SILVA GUEDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e dissenso de julgados e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos o ônus da sucumbência.

EMENTA: COISA JULGADA. IPC DE JUNHO DE 1987. Arestos sem fonte de publicação. Incidência do Enunciado nº 337 do TST.

PRESCRIÇÃO. IPC DE JUNHO DE 1987. A questão não foi objeto de análise pela decisão recorrida, carecendo o apelo do indispensável prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Quando da edição do Decreto-Lei 2.335/87 e da Lei 7.730/89, o direito ao reajuste fixado pelos Decretos-Leis 2.302/86 e 2.335/87 não passava de mera expectativa de direito. A lei nova, como decidido pelo STF, intérprete maior e final da Carta Magna, não feriu direito adquirido. Esse entendimento do Pretório Excelso, por ser vinculante, levou ao cancelamento dos Enunciados 316 e 317 do TST, estando hoje pacificado o entendimento da SDI de não serem devidos os reajustes em foco.

DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. LEI 8030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para acoreção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-474.421/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MUNIZ DA COSTA VARGENS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto à inaplicabilidade do Enunciado 239/TST, às horas extras (sétima e oitava horas prestadas), à aplicação de reajustes dos bancários e de parcelas previstas em normas da categoria. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão Regional, declarar que o Reclamante não se enquadra na condição de bancário, excluir da condenação as 7ªs e 8ªs horas como extras e a aplicação de reajustes dos bancários e de parcelas previstas em Normas da categoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão regional, ou seja, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei CIDADOS.

INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 239/TST. Esta Corte já pacificou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 126 da Seção de Dissídios Individuais, que estabelece: "É inaplicável o Enunciado nº 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a BANCO E A EMPRESAS NÃO BANCÁRIAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU A TERCEIROS."

Processo : ED-RR-476.472/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar que, quanto ao tema "Horas Extras", o Enunciado que incide na espécie é o de nº 357 do TST, prestando os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração parcialmente providos para afastar omissão, conferindo os esclarecimentos necessários à completa entrega de prestação JURISDICCIONAL.

Processo : RR-476.600/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE BENJÓ CESAR
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA VIANNA MOURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais oriundas do Plano Bresser e respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO/87. Não existe direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, uma vez que as alterações ocorridas na política salarial frustraram a expectativa de direito então existente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado 219/TST).

PROCESSO : RR-477.189/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : *Ministério Público* DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. ANTONIO DIAS MARTINS NETO
 RECORRIDO(S) : CARLA ROCHA OLIVEIRA GALHANO SANTOS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO RICARDO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, restando prejudicado o recurso do reclamado.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DIFERENÇAS SALARIAIS - URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexiste direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste decorrente do Plano Verão (Precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso conhecido e provido. Prejudicado o Recurso de Revista do reclamado.

PROCESSO : RR-478.471/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO(S) : EVALDO SOUZA SOARES
 ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação da Reclamada o pagamento da ajuda alimentícia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TICKET REFEIÇÃO. A ajuda alimentícia instituída pela Lei nº 6.321/76 não integra o salário para nenhum efeito legal. Precedente nº 133 da SDI.

PROCESSO : RR-478.492/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO DO ANIL
 ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. MILTON FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Recurso que não é conhecido, eis que não foram preenchidos os pressupostos de conhecimento constantes do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-478.493/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM FRANCISCO RAINHO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. JUSTACAUSA. Recurso que não é conhecido, eis que não foram preenchidos os pressupostos descritos no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Aresto inespecífico. Aplica-se o Enunciado 296/TST.

PROCESSO : ED-RR-480.634/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BENEDITO DA CUNHA NETO CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-487.323/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
 RECORRENTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ANDREY BONOTTO PIRICHINSKY
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, por divergência jurisprudencial quanto às Horas extras. Minuto a minuto e, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329, do TST, em relação aos Honorários advocatícios. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal), conforme for apurado em execução. E para excluir da condenação os honorários advocatícios. Prejudicada a apreciação do Recurso de Revista da segunda Reclamada ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., em face do provimento dado às razões da primeira Reclamada quanto ao único tema Honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF. 1. A alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* da Reclamada está intimamente ligada ao mérito da questão, isto é, responsabilidade subsidiária, já que não houve o reconhecimento do vínculo empregatício entre a Recorrente e o Reclamante. 2. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) (Enunciado 331, IV, TST).

JULGAMENTO EXTRA PETITA. A responsabilidade solidária é de maior amplitude que a responsabilidade subsidiária, à medida que a solidariedade liga diretamente a parte ao credor, que deverá responder, diretamente, pela dívida toda. Na subsidiariedade, a parte é colocada numa posição de SUBSTITUIÇÃO, SÓ RESPONDENDO NA EVENTUALIDADE DA INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL.

Desta forma, se houve pedido de responsabilização da CEF de forma solidária, e a condenação foi pela responsabilização subsidiária, esta, por ser menos ampla que a primeira, não caracteriza julgamento *extra petita*.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)". (Orientação Jurisprudencial 23/SDI).

DA COMPENSAÇÃO. Não se argüi violação legal e, a única divergência citada não atende os pressupostos do Enunciado 337/TST.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado 219/TST).

RECURSO DE REVISTA DE ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicada a apreciação do tema em face do provimento dado às razões da primeira Reclamada.

PROCESSO : RR-488.159/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LEONEL REGIS NIEHUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS DOS SANTOSMACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto às Horas extras. Contagem minuto a minuto; por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, em relação aos Honorários advocatícios. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal), conforme for apurado em execução e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)". **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Inteligência do Enunciado 219/TST.

PROCESSO : RR-488.528/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que enfrente as violações apontadas nos Embargos de Declaração, como entender de direito.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quando o Eg. Regional, mesmo instado via Embargos Declaratórios, não analisa a matéria à luz dos dispositivos legais apontados pela parte, deixa de proceder à necessária prestação jurisdicional.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.753/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : CLENIR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO VEGA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O atual entendimento da SBDI desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 115, é no sentido de admitir "(...) o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988." Como o Recurso vem fundamentado no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, impossível o seu conhecimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

O fato de o Juiz motivar sua decisão na confissão do Reclamado, não induz ao reconhecimento de julgamento *extra petita*, mesmo porque o acórdão regional, em nenhum momento, apreciou a existência de contrato de autonomia simultâneo ao de emprego.

Também não procede a alegação de que houve inversão do ônus da prova, pois a decisão Regional pautou-se no depoimento do próprio Reclamado, que admitiu a existência de sucessão.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-496.059/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCONDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária aplicável no caso dos autos é o referente à época do pagamento dos salários (5º dia útil do mês subsequente ao vencido).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS - ÉPOCA PRÓPRIA. A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. No caso dos autos, essa é a "época própria" a ser considerada para o fim de aplicação dos índices de correção MONETÁRIA.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DA REDUÇÃO SALARIAL - DECRETO-LEI Nº 2.355/87. DA ANULAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS. DOS DESCONTOS A TÍTULO DE CASSI E PREVI. Não se conhece de recurso de revista que não atende os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-500.013/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIS DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO(A) : PAULO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Não caracterizados os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-502.912/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 93, inciso IX, da CF/88 e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.698/699, apenas quanto as verbas que entram para o cômputo do teto máximo, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Ficam prejudicados os demais temas tratados no Recurso de Revista do Banco, bem como no Recurso de Revista do Reclamante que trata de matéria atinente à questão versada na preliminar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Tribunal Regional, porquanto o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-A-RR-502.924/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : MARIA VERALUCIA MORAIS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADO : DR. MOACYR NYCITON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para os esclarecimentos que se fizeram necessários.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos a fim de prestar aos Embargantes os esclarecimentos necessários, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada.

PROCESSO : ED-RR-504.884/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : VALTELINO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : C. D. Q. - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-505.098/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HENRIQUE ANTONIO MICHALAK
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI
RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista tocante às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial com relação ao tema "Quilometragem - Ajuda de Custo - Integração" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: QUILOMETRAGEM - AJUDA DE CUSTO - INTEGRAÇÃO

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tal parcela possui natureza indenizatória, sendo paga ao empregado como ressarcimento pelas despesas decorrentes da utilização de seu próprio veículo, a serviço da empresa, constituindo espécie de "ajuda de custo", prevista no § 2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Seu objetivo é ressarcir despesas com o uso do veículo do empregado na execução do serviço, e não pagamento pelo serviço prestado, tendo, portanto, natureza indenizatória.

HORAS EXTRAS

A divergência colacionada esbarra no que dispõe o Enunciado nº 296 do TST, na medida em que não infirma os fundamentos fáticos delineados na decisão regional.

Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RR-513.652/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDO(S) : MARGARIDA VIRGÍNIA ACORSI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas invertidas, das quais isenta a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUTONOMIA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO REGIME CELETISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. VINCULAÇÃO. LEI MUNICIPAL nº 2961/88. MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL. O art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para fins que impliquem seja afetada a política sócio-econômica adotada no País. o Excelso Supremo Tribunal entende que o parágrafo único do artigo 98 da Constituição Federal de 1967, ao vedar a equiparação ou vinculação de qualquer natureza, referiu-se ao pessoal do serviço público, abrangendo tanto os celetistas quanto os estatutários. Igual interpretação aplica-se ao artigo 37, inciso XIII da Carta Política vigente. O Administrador Público está jungido ao princípio da legalidade, não lhe sendo dado afrontá-lo, acarretando aumento de despesas com pessoal e, também para a Fazenda Pública, contrariando, assim, os interesses da coletividade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-515.803/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO RIVERA MARTIN
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração aos quais se nega provimento porque não configuradas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-517.230/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : NILZA LEITE DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista do Reclamado no tocante à ajuda-alimentação e à multaconvencional; e conhecer no que tange à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua aplicação a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, quanto aos salários, restando superada a preliminar de nulidade, a teor do art. 249, § 2º, do CPC, e não conhecer da revista da Reclamante no que se refere à equiparação salarial e aos descontos previdenciários e fiscais; e conhecer quanto às multasconvencionais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau, no particular.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO.

1. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST é no sentido de que "*O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.*" Revista conhecida e provida.

2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Não configurada a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida.

3. MULTA CONVENCIONAL. A pretensão recursal esbarra na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI1 do TST, no sentido de que: "*MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT.*" Revista não conhecida.

RECURSO DA RECLAMANTE.

1- MULTAS CONVENCIONAIS. A Orientação Jurisprudencial nº 150 da SBDI1 do TST é no sentido de que: "*MULTA PREVISTA EM VÁRIOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES.*" O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas". Revista conhecida e provida.

2- EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão regional tem conotação fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

3- DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 32 e 228 da SBDI1 do TST, no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-518.720/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCÍLIO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, aplicar o art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a vigência do Termo Aditivo ao prazo de vigência do Acordo Coletivo, a contar de sua entrada em vigor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO. PRAZO INDETERMINADO. VALIDADE. O § 3º do art. 614 da CLT estipula, como prazo máximo de vigência dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, o período de dois anos. No caso dos autos o Acordo Coletivo firmado, por meio do Termo Aditivo, foi prorrogado por prazo indeterminado. O fato de não ter constado o prazo em que vigoraria as cláusulas acordadas, com desrespeito ao § 3º do artigo 614 da CLT implicaria, não a nulidade do Acordo, mas tão-somente a limitação das condições ali estipuladas ao que permite a lei. Recurso de Revista ao qual se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-519.380/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MANOEL RUFINO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO CARVALHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETROLINA
PROCURADOR : DR. EDVALDO SANTANA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito, remetendo-se os autos ao TRT de origem para apreciação do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nulas as Portarias que transformaram os empregos em função, desaparecendo seus efeitos, restaurando os vínculos celetistas havido entre as partes. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-522.266/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO RUSSO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração com eficácia modificativa, quanto ao tema da prescrição, que é acolhidos nos termos da OJ 204/SDI-1.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Em face da omissão, são acolhidos, com pedido de eficácia modificativa, para incluir no julgado que o recurso quanto à prescrição foi conhecido por violação constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento nos termos da OJ nº 204/SDI-1.

PROCESSO : RR-526.080/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GAMA CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista do Reclamante; e não conhecer da revista do Reclamado no tocante às horas extras, às gratificações semestrais e à remuneração variável; e conhecer no que tange ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE JUNHO/87 E DA URP DE FEVEREIRO/89 E REFLEXOS. 2

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não procede a arguição. A decisão regional, embora sucinta, apresenta-se devidamente fundamentada, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional ou violação legal e constitucional.

2. PENA DE CONFISSÃO. A revista, no particular, encontra-se desfundamentada, pois não indica violação legal ou divergência jurisprudencial, de forma a enquadrar-se nos pressupostos do art. 896 da CLT.

3. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A decisão regional tem natureza fático-probatória, pois apoiada no laudo pericial, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

4. AJUDA - ALUGUEL. A decisão regional tem conotação fático-probatória. Obice do Enunciado nº 126 do TST.

5. VERBA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. A revista, no particular, encontra-se desfundamentada, pois não indica violação legal ou divergência jurisprudencial, de forma a enquadrar-se nos pressupostos do art. 896 da CLT.

6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão regional tem natureza fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

7. DEVOLUÇÃO DO PRÊMIO-SEGURO. A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 342 do TST, que tem o seguinte teor: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato JURÍDICO."

8. PLANOS SALARIAIS. Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido da inexistência de direito adquirido relativamente aos reajustes perseguidos. Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 e Enunciado nº 315 do TST.

9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão Regional harmoniza-se com os Enunciados nºs 329 e 219 do TST, afastando a possibilidade de violação legal ou constitucional e superados os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida.

RECURSO DO RECLAMADO.

1. HORAS EXTRAS. A exegese regional revela-se razoável, afastada a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Além do mais, a decisão regional tem natureza probatória, pois apoiada nas provas produzidas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

2. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. A decisão regional tem conotação fático-probatória. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

3. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. As Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI1 do TST são no sentido de que inexistente direito adquirido relativamente às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, pois o Decreto-Lei nº 2335/87 e a Lei nº 7.730/89, ao serem editados, apanharam o direito ainda em formação.

Revista conhecida e provida, neste tópico.

PROCESSO : RR-529.003/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO MANZINE
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista, no tocante à prescrição; e conhecer quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. A decisão regional harmoniza-se como o Enunciado nº 327 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal ou constitucional e supera os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida.

2. NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO REGIME CELETISTA. A decisão regional carece de reforma, pois, efetivamente, não havia o direito adquirido da Reclamante à complementação integral da aposentadoria, uma vez que, ao fazer opção pelo regime celetista, quando da alteração da natureza jurídica da Reclamada, já se encontrava em vigor a Carta Magna de 1967, a qual ampliou para 35 anos o tempo de serviço necessário à obtenção da aposentadoria integral pelo servidor público do sexo masculino, revogando, dessa forma, a legislação anterior. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-529.124/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RUSSI
RECORRIDO(S) : GIOVANI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LIZEANNE BECKHAUSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista notante às horas extras, ao digitador-intervalo e às diferenças salariais e conhecer no que tange à confissão ficta, e, no mérito, negar-LHE PROVIMENTO. 2

EMENTA: 1. CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. O artigo 843, § 1º, da CLT exige que o preposto tenha conhecimento dos fatos discutidos na lide. É que as suas declarações obrigam o proponente. Assim, a consequência lógico-jurídica em face da ausência de ciência pelo preposto desses fatos é a aplicação da pena de confissão. Revista conhecida mas a que se nega provimento. Acrescente-se que o Regional fez consignar que anatureza dos objetos sobre os quais o preposto não tinha ciência eram tópicos principais do contrato. Revista conhecida mas a que se nega provimento.

2. HORAS EXTRAS. Não se vislumbra a alegada violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Revista não conhecida.

3. DIGITADOR. INTERVALO. A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado 346 do TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"DIGITADOR. INTERVALOS INTRAJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de dez (10) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo." Revista não conhecida.

4. DIFERENÇAS SALARIAIS. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-529.424/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARCOS LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA AMARAL F P DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C.
ADVOGADO : DR. LAURINDO GUIZZI
RECORRIDO(S) : JANETE DE FLORES ALVES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DA REVISTA. 2

EMENTA: 1. EXCLUSÃO DA 2ª RECLAMADA DA LI-DE. O Recorrente insurge-se contra a exclusão da lide da 2ª Reclamada. A matéria, porém, não foi objeto de apreciação pelo egrégio Regional, pelo que esbarra a revista, no particular, no óbice do Enunciado nº 297 do TST.

2. COMISSÕES. A decisão regional tem natureza probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

3. LICENÇA-PATERNIDADE. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Quanto ao único aresto indicado, parte ele de premissas ausentes na tese regional, quais sejam a prestação dos serviços no período destinado à licença-paternidade e a ciência do empregador (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-531.610/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR
ADVOGADA : DRA. ROSANE VIDA CANFIELD
RECORRIDO(S) : ELENITA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à responsabilidade subsidiária, ao FGTS e à multa prevista no art. 477 da CLT; e conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais, E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA AUTORIZÁ-LOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. 2

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Revista não conhecida, por encontrar-se a decisão do Regional de acordo com o item IV do Enunciado nº 331 do TST.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. As Orientações Jurisprudenciais nºs. 32, 228 e 141 da SBDI1 do TST são no sentido de que se deve proceder aos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final, e que esta Justiça Especializada é competente para autorizá-los. Revista conhecida e provida.

3. FGTS. A revista, neste tópico, esbarra no Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

4. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A revista, no particular, encontra óbice ao conhecimento na ausência de prequestionamento no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o egrégio Regional NÃO SE MANIFESTOU SOBRE A MATÉRIA EM EPÍGRAFE.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-535.052/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S) : ILDA SOLINO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional harmoniza-se com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que tem o seguinte teor: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000).

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. A alegação não se encontra prequestionada no V. ACÓRDÃO REGIONAL, ESBARRANDO NO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : A-RR-536.679/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA DE OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO:Por maioria, conhecer e dar provimento ao Agravo, reformando o despacho agravado, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e negar-lhe provimento, vencido o Sr. Juiz, relator, Paulo Roberto Sifuentes, que negou provimento ao Agravo. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

EMENTA: AGRAVO - ART. 557, § 1º-A, DO CPC - RECURSO DE REVISTA PROVIDO MEDIANTE DESPACHO - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 222/SDI-1

Diante da inaplicabilidade à hipótese vertente da Orientação Jurisprudencial nº 222/SBDI-1 - que fundamentou o provimento da Revista da Reclamante -, merece provimento o Agravo para, reformando o despacho impugnado, conhecer mas negar provimento ao Recurso de Revista.

Agravo conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538.454/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : LUIZ AUGUSTO GALVÃO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 2

EMENTA: CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSISTENTE TÉCNICO. OC DERET Nº 078/92. Os empregados da CEF aposentados antes da instituição das funções de confiança a que se refere a OC DERET 078/92 não fazem jus à integração da gratificação de função de Assistente Técnico aos proventos da complementação de aposentadoria, haja vista a natureza especial da gratificação, bem como o seu caráter provisório, que visou apenas a remunerar grupo limitado de empregados em atividade. Por conseguinte, não pode ser considerada aumento salarial *stricto sensu*, além do que, o regulamento da FUNCEF não ampara a pretensão dos Reclamantes.

Revista conhecida mas não provida.

PROCESSO : RR-538.710/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DA REVISTA. 2

EMENTA:1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Resta preclusa, uma vez que o Reclamado não opôs os competentes embargos declaratórios a fim de provocar o eg. Regional, para que sanasse as omissões apontadas, haja vista o Enunciado nº 297 do TST.

2. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Considerando-se a ressalva aposta no TRCT, verifica-se que a decisão regional, ao invés de deoat do Enunciado nº 330 do TST, com ele se harmoniza, o que afasta a alegada violação do art. 8º, III, da Constituição Federal e a divergência JURISPRUDENCIAL.

3. HORAS EXTRAS. A decisão regional apresenta-se em consonância com o Enunciado nº 287 do TST, que tem o seguinte teor: "Jornada de trabalho. Gerente bancário. O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando, investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados."

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-539.315/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : IARA MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante ao cargo de confiança, à ajuda-alimentação, à multa convencional e aos descontos previdenciários e fiscais e conhecer quanto à integração dos RSRs, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar tal integração, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO. 2

EMENTA: 1. CARGO DE CONFIANÇA. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. A matéria também tem natureza probatória, esbarrando a revista, no particular, no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Revista não conhecida.

2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade da violação de lei, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Não se vislumbra também, a alegada contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST, mesmo porque o egrégio Regional não esclareceu sobre a forma de concessão do benefício. Quanto aos arestos indicados, não revelam divergência específica, pois não enfrentam o fato de que a parcela não se configurava salário *in natura*, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 296 do TST).

Revista não conhecida.

3. MULTA CONVENCIONAL. O egrégio Regional não fez menção à multa convencional no v. acórdão recorrido, pelo que não prequestionada a matéria, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

4. INTEGRAÇÃO DOS RSRs. O repouso semanal remunerado integra a remuneração para todos os efeitos legais. Deste modo, os RSRs acrescidos da média das horas extras prestadas devem ser tomados como base de cálculo para as demais verbas salariais, sob pena de prejuízo ao trabalhador.

Revista conhecida e provida.

5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A decisão regional apresenta-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs. 32 e 228 da SBDI1 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como supera os arestos tidos por divergentes.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-539.343/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : EROTILDES MENDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE SANTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. Ausência de afronta ao art. 458 da CLT, porque não comprovado o fornecimento da alimentação. Jurisprudência inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida. **JORNADA DE 12 X 36 - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO** - Ausência de afronta aos arts. 7º, XIII, da Constituição, 58 e 59, § 2º, da CLT. Aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição pelo TRT não impugnada no Recurso. Jurisprudência inservível (art. 896, "a", da CLT), por ser de Turma do TST, superada e/ou inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Ausência de fundamentação quanto ao adicional noturno. Revista não conhecida. **SALÁRIO-BASE PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS** - Acórdão recorrido que não esclarece quais as verbas integram o salário-base para efeito de cálculo das horas extras, nem admite como fato verdadeiro o pagamento das horas extras com base no salário-hora normal. Ausência de oposição de Embargos de Declaração. Impossibilidade de aplicação do art. 302 do CPC e do Enunciado nº 264/TST. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-539.890/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : MARIA REGINA TONOLLI
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional harmoniza-se com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que tem o seguinte TEOR:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Deste modo, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

2. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS. A revista, no particular, encontra-se desfundamentada, pois não indica violação de lei nem divergência jurisprudencial, de forma a enquadrar-se nos pressupostos do art. 896 da CLT.

3. PARCELAS RESCISÓRIAS. Considerando que o aresto apontado não revela divergência específica, pois trata de matéria não prequestionada no venerando acórdão regional, qual seja o prazo de duração entre a CEF e a empresa contratante dos serviços da Reclamante, incide o Enunciado nº 297 do TST.

Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-541.786/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : WILTON SOARES DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à penadê confissão e à sua ilegalidade; e conhecer no que tange à inépcia danicial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a inépcia danicial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem afim de que aprecie o PEDIDO DE REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 2

EMENTA: 1. PENA DE CONFISSÃO. Não se vislumbra a alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que na audiência de fl. 165, o Reclamante foi intimado a comparecer para prestar depoimento sob pena de confissão, estando disto ciente. Quanto aos arestos indicados, nenhum deles enfrenta tal fato (óbice do Enunciado nº 296 do TST).

Revista não conhecida.

2. ILEGALIDADE DA PENA DE CONFISSÃO. Divergência jurisprudencial não conhecida, porque o aresto é oriundo de turma do TST, fonte não autorizada pela alínea a do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

3. INÉPCIA DA INICIAL. Considerando que o processo do trabalho é simplificado para favorecer as partes, em especial os trabalhadores, que em sua grande maioria são pessoas simples e de pouca instrução, não se exige o formalismo do pedido, nos moldes do direito comum. **In casu,** o Reclamante, ao pleitear o pagamento de reflexos do adicional de insalubridade, o fez mencionando as verbas antes citadas, o que torna claro o pedido, pois não há dificuldade para o juiz em identificá-lo, no modo como formulado.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-542.384/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. MAGDA WEGNER SILVA
 RECORRIDO(S) : JONE CELESTINO VIEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. PAULO OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às horas extras, à multa do FGTS e às diferenças de função gratificada e conhecer quanto à transação, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO. A transação extrajudicial que implica rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado ao plano de incentivo à demissão voluntária, apenas gera efeito de quitação relativamente às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, não alcançando as demais parcelas decorrentes do contrato resiliado, pois, para estas, a transação não tem os efeitos dos arts. 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, regido que está pela norma do art. 477 da CLT. Revista conhecida e provida.

2. HORAS EXTRAS. A decisão regional apresenta-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI1 do TST, no sentido de que: "**HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.**" Revista não conhecida.

3. MULTA DO FGTS. A alegação da divergência jurisprudencial encontra óbice no Enunciado nº 337 do TST. Revista não conhecida.

4. DIFERENÇAS DE FUNÇÃO GRATIFICADA. A decisão regional tem conotação fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas de instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-542.409/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
 RECORRIDO(S) : KÁTIA FERNANDES DE JESUS
 ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos-declaratórios, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal-Regional da origem, a fim de que outro profira, manifestando-se sobre reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, comoentender de direito, restando prejudicada a revista, nos DE-MAISASPECTOS. 2

EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Procede em parte a arguição. Com relação à integração da gratificação semestral no 13º salário e às provas relativas às horas extras, a decisão regional apresenta-se fundamentada, conforme a convicção do órgão julgador, como lhe permite o art. 131 do CPC. Entretanto, no tocante ao reflexo das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, o egrégio Regional, embora provocado mediante embargos declaratórios, manteve-se silente, omitindo-se quanto à matéria, o que causou prejuízo à parte, ante a ausência de prequestionamento e a impossibilidade de se rediscutir a matéria em grau de revista, haja vista o Enunciado nº 297 do TST. Revista provida.

PROCESSO : RR-542.410/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BOTA GUERREIRO
 RECORRIDO(S) : ELIECI DOS SANTOS MORENO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COUTINHO FRANCO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos-declaratórios, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal-Regional do Trabalho de origem, a fim de que outro profira, manifestando-se sobre os questionamentos nele postos relativamente à ajuda-alimentação, como entender de direito, restando prejudicada a revista nos demais aspectos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Procede a alegação. O egrégio Regional, mesmo instado a pronunciar-se sobre as normas coletivas referentes à ajuda-alimentação, matéria já argüida em defesa, manteve-se silente, causando prejuízo à parte, ante a ausência de prequestionamento e a impossibilidade de rediscutir-se a matéria em grau de revista, pelo que tenho como violados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-543.038/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : KÁTIA CRISTINA CARVALHO SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à ajuda aluguel e conhecer, no tocante à ajuda de custo e à remuneração variável e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença origem quanto a estes temas.

EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Inexistência. Violações e divergência jurisprudencial não DEMONSTRADAS.

Não conheço do recurso, no particular.

2. AJUDA DE CUSTO. Do teor da própria decisão regional constata-se não se trata na espécie da parcela prevista no art. 457, § 2º, da CLT, pois inexistente ajuda de custo imotivado e desvinculado de razão própria. Destarte, cabe a aplicação do princípio da isonomia, pois a distinção na espécie não decorreu de lei, em face da diversidade de situações fáticas, mas da concessão de benefício imotivado a alguns em detrimento de outros.

Recurso conhecido e provido.

3. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Violação do art. 818 da CLT, em face da indevida inversão do ônus da prova no tocante ao direito à diferenças a título de remuneração variável. Tratando-se de vantagem mantida em face de norma interna que deveria ser paga na forma de critérios diferenciados, com amparo na apreciação dos responsáveis pelas agências, as avaliações que não foram trazidas aos autos, fazem prova contrária ao alegado pelo Reclamado. Cabia a este a comprovar, como detentor legal que era dos referidos documentos que evidenciam a inexistência de prejuízo salarial, em face do princípio da aptidão da produção da prova. Recurso conhecido por divergência e provido.

4. AJUDA ALUGUEL.

Violações não demonstradas. Não conheço da revista, no particular.

PROCESSO : RR-543.039/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : APARECIDADOS SANTOS MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de analisar todas as questões levantadas nos embargos de declaração da Reclamante, COMO ENTENDER DE DIREITO. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando o Regional, mesmo instado via embargos declaratórios, omite-se na análise de aspecto fático, indispensável ao deslinde da matéria, deixa de prestar a necessária prestação jurisdicional.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-547.412/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : AMAURI MATIOLI SALGUEIRO
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista, no tocante à ajuda-alimentação - integração, ao adicional de transferência, à ajuda-aluguel, e às horas extras, e conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento e autorizar-las, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. Não se vislumbra a alegada contrariedade aos Enunciados nºs 204, 232, 233, 234, 237 e 238 do TST, uma vez que o Reclamante não era detentor de amplos poderes de mando, gestão e representação do empregador. O Reclamante não tinha qualquer subordinado, não sendo, portanto, chefe. Ademais estava o autor subordinado a um superior hierárquico. Inaplicável o art. 62, b, da CLT. Além do mais, a decisão regional tem natureza probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Revista não conhecida.

2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Não se vislumbra a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI1 do TST, uma vez que não restou claro se o pagamento da ajuda-alimentação decorria do cumprimento de horas extras.

Revista não conhecida.

3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão Regional ao invés de deestuar da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI1 do TST, com ela se harmoniza, uma vez que as transferências foram consideradas provisórias.

Revista não conhecida.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. As Orientações Jurisprudenciais nº 32, 228 e 141 da SBDI1 do TST são no sentido de que se deve proceder aos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final, e que esta Justiça Especializada é competente para autorizar-las.

Revista conhecida e provida.

5. AJUDA-ALUGUEL. A decisão regional ao invés de contrariar a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI1 do TST, como ela está em conformidade, uma vez que o benefício era concedido pelo trabalho e não para o trabalho.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-548.642/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS NAUM
RECORRIDO(S) : DIONE PADILHA VASCONCELLOS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.

A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDII do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal e supera os arestos tidos por divergentes. Também não se vislumbra a alegada contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, pois o acordo tácito é tido como inexistente, não se enquadrando no caso de não-atendimento das exigências legais para a formalização do acordo.

2. HORAS EXTRAS.

A decisão regional tem natureza fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-549.106/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO
EMBARGANTE : PEDRO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-549.441/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não demonstrado o desacerto do r. despacho denegatório. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-550.248/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA. (TV GLOBO LTDA.)
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS. A exegese Regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Quanto aos arestos indicados, não enfrentam a tese Regional pelos seus termos, pois não consta que o egrégio Regional tenha desprezado fatos e provas relativos às horas extras. (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-551.034/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : NEILOR DELONZEK
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista do Reclamado, e, nomérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários fiscais, nos termos da fundamentação; e não conhecer INTEGRALMENTE DA REVISTA DO RECLAMANTE. 2

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. As Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 228 e 141 da SBDII do TST são no sentido de que se deve proceder aos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final, e que esta Justiça Especializada é competente para autorizá-los. Revista conhecida e provida.

RECURSO DO RECLAMANTE.

1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A exegese regional revela-se razoável, afastada a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Além do mais, a matéria tem conotação fático-probatória, esbarrando a revista, no particular, no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão Regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII, no sentido de que: "**Correção Monetária. Salário. art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços**". Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-552.114/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DA SILVA BASTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 2

EMENTA: SERPRO. OPÇÃO PELO NOVO PLANO. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a opção espontânea pelo novo plano implica renúncia quanto às regras do plano anterior, pois não se poderia aplicar as regras de ambos ao mesmo tempo, além de que não se comprovou tenha havido vício de vontade na opção levada a efeito, pelo que não há como se considerá-la nula.

Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-554.464/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SUELY ARAÚJO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a sucessão da PETROMISA pela PETROBRÁS, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT DE ORIGEM, AFIM DE QUE EXAMINE A QUESTÃO DA ANISTIA E DA REINTEGRAÇÃO, COMO ENTENDER DE DIREITO. 2

EMENTA: PETROMISA - SUCESSÃO. Em virtude da decisão tomada em assembléia, a Petrobrás é a real sucessora da Petromisa, considerando que recebeu todos os bens móveis e imóveis da extinta Petromisa (Orientação Jurisprudencial nº 202 SBDII do TST).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-556.147/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CON-SUL
RECORRIDO(S) : INÉZIA DA SILVA CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA MACHADO DE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às horas extras - compensação; e conhecer quanto ao adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da SUA-CONDENAÇÃO O SEU PAGAMENTO E REFLEXOS. 1

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDII do TST é no sentido de que: "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** Limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Deste modo, indevido, **in casu**, adicional de insalubridade. Revista conhecida e provida.

2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. A exegese regional revela razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-557.053/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SANDRA DE FÁTIMA CARLESSI UEJO
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à ajuda-alimentação - integração; e conhecer no que tange à devolução dos descontos salariais e aos descontos fiscais, e, ao mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais e autorizar os descontos fiscais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.

O recorrente carece de interesse processual, no particular, pois o não sucumbiu no tocante à matéria em epígrafe, já que o egrégio Regional negou provimento ao recurso adesivo do Reclamante quanto a ela.

Revista não conhecida.

2. DESCONTOS SALARIAIS.

A Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDII do TST é no sentido de que: "**DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE.** É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos SALARIAIS NA OPORTUNIDADE DA ADMISSÃO. É DE SE EXIGIR DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO VÍCIO DE VONTADE."

Revista conhecida e provida.

3. DESCONTOS FISCAIS.

As Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 do TST são no sentido de que devidos os descontos fiscais, os quais devem ser efetuados sobre o valor total da condenação, calculado ao final, sendo esta Justiça Especializada competente para autorizá-los.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-557.181/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ TORQUATO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição do direito de ação por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional notocante à prescrição, determinar o retorno dos Autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que analise a tese prescricional, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais itens do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 135 do TST entende que a prescrição pode ser argüida na Instância Ordinária em qualquer grau de jurisdição. Recurso de Revista conhecido e provido para, anulando o acórdão Regional no tocante à prescrição, determinar o retorno dos Autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que analise a tese prescricional, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais itens do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-561.081/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTOS: 561080/1999.6
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO FEITOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e não conhecer do recurso quanto ao tema ajuda-alimentação.

EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DEVIDOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da SBDII do TST são no sentido de que os descontos fiscais devem ser efetuados sobre o valor total da condenação, calculado ao final e que esta Justiça Especializada é competente para autorizá-los. Revista conhecida.



2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 241 do TST, que afirma que o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Pertence à espécie óbice do § 5º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-561.229/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : FABIANO DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

EMENTA: 1. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - EXECUÇÃO. Somente por violação direta da Constituição Federal, poder-se-ia conhecer da revista em fase de execução, e, in casu, as matérias discutidas dizem respeito à interpretação da legislação intracostitucional, de modo que, ainda se houvesse violação, esta verificar-se-ia pela via reflexa, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-568.198/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : DÁRIA TEREZINHA ERPEN
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, CONHECER DA REVISITA, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 2

EMENTA: RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS DESTINADAS À PREVI ATÉ FEVEREIRO/80 E DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. Até fevereiro de 1980, quando vigia a Lei nº 6.435/77, a PREVI adotava um regime de custeio, no qual a estipulação de cotas restituíveis estava amparada na faculdade prevista no art. 42, V, da referida Lei, que determinava: "Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem: V - existência ou não nos planos de benefício de valor de resgate de contribuições salda das dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo quando estes se retirem dos planos depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios". Inexistia, assim, o direito de restituir-se as contribuições vertidas, no caso de perda da condição de associado, pois, tratando-se de repartição simples, toda a receita obtida no mesmo exercício era utilizada para o pagamento de benefício dentro do mesmo exercício. Apenas a partir de março/80, quando se aprovou o atual estatuto social, é que o regime financeiro passou a ser o de capitalização, o que resultou na devolução de parte das contribuições para o fundo de pensão. O Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77, determinava: "Art. 31, § 2º - No caso do item VII, o participante terá direito à restituição parcial das contribuições vertidas, com correção monetária, de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano, não inferior a 50% do montante apurado".

É forçoso concluir-se, portanto, que, anteriormente a março de 1980, as normas pertinentes não previam a restituição dos valores das contribuições à Caixa de Previdência, nem as do empregado nem as patronais. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-569.037/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EDITORA BRASIL EM MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA ADRIANNE JANQUES DE MATOS
RECORRIDO(S) : ANICETO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NIVTON FERNANDES MELO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DA REVISITA. 2

EMENTA: 1. FGTS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 95 do TST, o qual tem o seguinte teor:

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO."

2. DIFERENÇAS DO FGTS. A decisão regional tem natureza fático probatória, pois apoiada no laudo pericial, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

3. HONORÁRIOS PERICIAIS. Prejudicada a revista, neste tópico, em face do não-conhecimento quanto ao item anterior.

4. HORAS EXTRAS. A decisão regional tem conotação fático-probatória, pois amparada nas provas produzidas, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST.
REVISTA NÃO CONHECIDA INTEGRALMENTE.

Processo : ED-RR-574.834/1999.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ANTUNES
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUNBEP - FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos são acolhidos, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos. A violação ao art. 62 da CLT apontada no Recurso de Revista não restou configurada.

PROCESSO : RR-576.114/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : WILSON RODRIGUES MOREIRA (FAZENDA SÃO FRANCISCO)
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FERNANDES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos seguintes temas: prescrição - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por violação do art. 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal; correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial; e descontos previdenciários e fiscais - critério de cálculo, por divergência jurisprudencial. No mérito, ainda por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar prescrito o direito de ação quanto às verbas decorrentes do contrato de trabalho extinto pela aposentadoria espontânea e determinar que na correção monetária do débito trabalhista seja aplicado o índice de correção do 6º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços e que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre a totalidade do crédito do reclamante reconhecido judicialmente.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão de acordo com o preconizado no art. 832 da CLT, não se configura a pretendida nulidade. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Se a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício, conforme entendimento já pacificado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI), conta-se a partir da data da concessão da aposentadoria o prazo para o trabalhador rural ajuizar ação visando reclamar direitos oriundos do contrato de trabalho firmado anteriormente, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

JUSTA CAUSA. Incabível a interposição de Recurso de Revista para discutir fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

SEGURO DESEMPREGO. Não se conhece de Recurso de Revista, por desfundamentado, quando não apontada violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial (art. 896 da CLT).

CARGO DE CONFIANÇA. Recurso não conhecido, por desfundamentado, tendo em vista que o recorrente não indica violação legal ou do texto constitucional, nem divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS - CONFISSÃO DO RECLAMANTE - PREVALÊNCIA SOBRE O DEPOIMENTO DO PREPOSTO. A ausência de divergência jurisprudencial específica impede o conhecimento da revista interposta.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124). Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final. (OJ nº 228 da SDI). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.012/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO FRANCISCO DACOL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dorclamado, apenas quanto ao item integração dos prêmios produtividade não conhecer, integralmente, do recurso de revista do reclamante. NOMÉRITO, NEGAR PROVIMENTO QUANTO AO ITEM INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS PRODUTIVIDADE. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISITA DO RECLAMANTE

1 - INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS PRODUTIVIDADE.

Sendo o prêmio produtividade pago habitualmente, o fato de ter sido concedido como prêmio ao empregado, em razão de sua produtividade e assiduidade, não lhe altera a natureza jurídica de salário, devendo, pois, refletir em outras parcelas, tais como: férias, décimos terceiros. Recurso de revista DESPROVIDO.

2 - GRATIFICAÇÕES.

Revista não conhecida, porquanto é inespecífico o único aresto colacionado para o confronto de teses, e também por se encontrar atingido pela preclusão o argumento acerca do ônus da prova.

3 - SALÁRIO IN NATURA.

Não merece conhecimento a revista. Os arestos transcritos são inservíveis, ou abordam a mesma tese defendida pela decisão regional, ou ainda esbarram no Enunciado 296 do TST. As teses relativas ao ônus da prova e ao julgamento *extra petita* encontram óbice no Enunciado 297 desta Corte.

4 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Matéria pacificada no âmbito desta Corte, por meio do Precedente nº 228, da SBDI1, segundo o qual: "228. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DACGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

RECURSO DE REVISITA DO RECLAMANTE.

1 - PRESCRIÇÃO.

Decisão regional em consonância com o Precedente nº 204, mediante o qual: "204. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO."

2 - ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT - HORAS EXTRAS.

A matéria encontra óbice no Enunciado 126, desta Corte.

3 - HORAS EXTRAS.

Matéria desfundamentada nos moldes previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

4 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Decisão regional em consonância com o Precedente nº 124, da SBDI1, segundo o qual: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS."

5 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

O recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Incidência do Precedente nº 228 da SBDI1.

6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Decisão regional de acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329 do TST.

Revista do reclamante integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-580.125/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ALCIDIO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL
PROCURADOR : DR. MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - LEI MUNICIPAL. Considerando que a decisão regional está apoiada na interpretação de Lei Municipal, a qual constitui verdadeiro regulamento do município e, como tal, sua aplicação não ultrapassa a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida. Óbice na alínea b do art. 896 da CLT ao conhecimento do apelo.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-580.837/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDO(S) : ADILSON MALAQUIAS MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O fato de o empregado auferir salário por produção não o exclui do direito constitucionalmente assegurado de perceber o adicional sobre as horas excedentes da jornada normal. Decisão regional que se confirma por encontrar-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 235, SBDI1/TST).
APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-586.021/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : ADA MANCINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Não configurados os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-590.983/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : JOÃO TADEU ROSSETE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade denegativa de prestação jurisdicional: horas extras - gerente bancário; integração da remuneração variável - gratificação de balanço - prêmiospecial e prêmio especial I, e conhecer do recurso quanto às matérias devolução dos descontos a título de seguro de vida edescontos fiscais - forma apuração, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição, pelo Reclamante, dos descontos de seguro de vida, determinando que, na liquidação, se proceda ao desconto do Imposto de Renda sobre o valor total DA CONDENAÇÃO COM CÁLCULO AO FINAL. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como ser declarada a nulidade do acórdão Regional, por suposta negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte a quo fundamentou devidamente sua decisão. Recurso de que não se conhece.

2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Revista não conhecida, em face da inadequação dos arestos ao que estabelece a alínea a do artigo 896 da CLT.

3. INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO. PRÊMIO ESPECIAL E PRÊMIO ESPECIAL I. Contrariedade ao Enunciado nº 225 do TST não existente, pois a hipótese dos autos nele não se enquadra. Os arestos colacionados desservem para demonstrar a necessária divergência. O primeiro é do próprio TRT da 9ª Região, sendo inócuo ante a recente alteração do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 5.869/98. O terceiro e o quarto são de Turmas do TST. Por fim, o segundo aresto, apesar de ser de outro Tribunal Regional do Trabalho, não é específico. Ademais, para a devida apreciação da matéria, é indispensável a análise dos recibos salariais juntados aos autos, a fim de se apurar a efetiva habitualidade do pagamento da gratificação de balanço, do prêmio especial e do prêmio especial I. Obstáculo à viabilização do apelo de natureza extraordinária no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

4. DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. "É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade." (Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI desta Corte). Incidência do Enunciado nº 342 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

5. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. O recolhimento do Imposto de Renda, resultante dos débitos oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Esta é a melhor exegese que se extrai do artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.531/1999.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ROCILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO. LEI ESTADUAL. Não se vislumbra a alegada violação do art. 468 da CLT, pois não ocorreu, **in casu**, alteração contratual com prejuízo para o Reclamante. Quanto à divergência argüida, encontra óbice na alínea b do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está apoiada em interpretação de Lei Estadual, cuja aplicação se restringe ao âmbito da jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-603.532/1999.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO. LEI ESTADUAL. Não se vislumbra a alegada violação do art. 468 da CLT, pois não ocorreu, **in casu**, alteração contratual com prejuízo para o Reclamante. Quanto à divergência argüida, encontra óbice na alínea b do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está apoiada em interpretação de Lei Estadual, cuja aplicação se restringe ao âmbito da jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida.

Processo : ED-RR-634.758/2000.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : Ministério Público DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
EMBARGADO(A) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO

Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, quando não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do Código de Processo Civil.

Insurgência do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho contra decisão que aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI1. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-635.034/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : MARIA ALICE DE MIRANDA MACHADO PAUPÉRIO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-635.891/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : THEREZA CRISTINA BICUDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-666.839/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ ANTUNES MENDES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para fazer o esclarecimento constante da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão apontada, impõe-se o dever de saná-la.

PROCESSO : ED-RR-667.888/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : LUCI MARIA LORENTZ
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente erro material, impõe-se o dever de saná-lo. Embargos providos.

PROCESSO : RR-689.454/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : DALMO RUBENS DE PAULA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VIRGINIA DOLORES DE B. GIORNANI
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cabe Recurso de Revista no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação da conclusão do acórdão. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Orientação Jurisprudencial 161/SDI. Recurso de Revista não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : ED-RR-714.849/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : PAULO JOAQUIM LUÍS
ADVOGADO : DR. MÔNICA ALVES DE OLIVEIRA RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-720.568/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 EMBARGADO(A) : ALZIRA PEREZ
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE AZEVEDO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. Inexistentes os vícios apontados, os embargos não se enquadram nos termos do artigo 535 do CPC. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-731.687/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
 RECORRIDO(S) : MARIA FERNANDA FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento para melhor exame do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIOS APLICÁVEIS AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional inviabiliza o Recurso de Revista, em sede de execução, a teor do disposto no art. 896, parágrafo 2º, da CLT.

PROCESSO : RR-742.104/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 RECORRIDO(S) : NILTON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR MICHIO DOY

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e contrariedade a enunciado desta Corte e dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas trabalhadas diariamente no período em que o Reclamante exercia afunção de Gerente de Expediente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Contrariedade a enunciado desta Corte aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, recebendo o obreiro gratificação superior a 1/3 do salário e exercendo função de chefia, como no caso a função de Gerente de Expediente, resta configurada a hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT, já que, a teor do Enunciado nº 204 do TST, não se Exigem amplos poderes de mando e gestão para a configuração da hipótese prevista no dispositivoceletário referido. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-745.480/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ TEODORO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto à transação e negar-lhe provimento; e não conhecer quanto à nulidade e às horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não demonstradas as violações apontadas. Não conhecido, no particular.

2. HORAS EXTRAS. Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. NÃO CONHEÇO, NO TÓPICO.

3. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VALIDADE.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO.

EFEITOS. A declaração de vontade do empregado deve ser interpretada de acordo com o Princípio da Proteção, que orienta o Direito do Trabalho, e de conformidade com as normas contidas em nosso sistema jurídico. O instituto da transação, no Direito do Trabalho, é perfeitamente aceitável. Contudo, deve ser analisado com critérios mais rigorosos do que com relação aos direitos tutelados pelo Direito Civil. Daí, imprescindível a apreciação das parcelas que foram pagas por ocasião do término do contrato de trabalho, à luz do Termo de Rescisão. Quanto aos títulos consignados no Termo de Rescisão, de acordo com as normas jurídicas que integram o nosso sistema positivo, não pode o trabalhador postular qualquer direito trabalhista. Todavia, o mesmo não ocorre com verbas que não foram objeto de quitação na oportunidade em que o contrato de trabalho foi extinto. É essa a hermenêutica a ser extraída, ao analisarem-se os conteúdos dos documentos de fls. 194 e 195, à luz do que estabelecem o § 2º do art. 477 da CLT e o Enunciado nº 330 desta Corte. Dessa forma, resta incólume ATÉ MESMO A REGRA CONTIDA NOS ARTS. 131, 1.025 E 1.030 DO CCB E 764 DA CLT.

Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-746.108/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIA DE FÁTIMA
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SEG - SOCIEDADE DE EMPREITADAS GERAIS LTDA
 ADVOGADO : DR. JORGE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicado certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. Por unanimidade: II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "salário mínimo proporcional à jornada de trabalho reduzida - possibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, notocando ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada a pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação, observando-se, ainda, que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

Demonstrada a divergência jurisprudencial específica, apta a ensejar o Re de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA - POSSIBILIDADE

A jurisprudência desta Eg. Corte entende que o empregado que labore em jornada de apenas quatro horas diárias não faz jus ao salário mínimo integral, já que a retribuição pecuniária deverá ser proporcional à jornada trabalhada.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-754.900/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : EDSON MATIAS DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : MANUEL TIMÓTEO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADÃO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMERCIAL MAGAZINE SAPATO'S LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALUÍZIO DE B. ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado no sentido de: a) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista; b) conhecer da revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que aprecie a ação anulatória, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão apontada, impõe-se o dever de saná-la.

Embargos providos.

RECURSO DE REVISTA

ARREMATACÃO. ANULAÇÃO.

Estando em discussão a existência de arrematação procedida com o vício da ausência de citação dos cônjuges dos sócios, tendo a penhora recaído em bens imóveis desses, é cabível a ação de anulação, a teor do ART. 486 DO CPC.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-755.514/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 EMBARGADO(A) : LUIS FERNANDO GRELLET
 ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, ante a inexistência de omissão e obscuridade apontadas.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não logrando a parte demonstrar os vícios apontados (omissão e obscuridade) na decisão embargada, constata-se não configurada a hipótese previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-772.061/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : FANOR FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - não conhecer do recurso no tocante às horas extras; e, III - conhecer no que se refere à aplicação de multa por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação multa de 1% sobre o valor da condenação aplicada ao Reclamante.

EMENTA: DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO. Demonstrada, em tese, a violação do artigo 538, parágrafo único do CPC, impõe-se o provimento do agravo.

DO RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não havendo omissão e obscuridade que desafiem a oposição de embargos declaratórios, a rejeição destes não enseja violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal/88 e 832 da CLT, e 458, da Constituição Federal de 1988.

2. HORAS EXTRAS. FIPS. VALIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

3. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Considera-se inexistir qualquer interesse do obreiro em procrastinar o andamento do processo, pois isto resultaria em SEU PRÓPRIO PREJUÍZO, RETARDANDO O RECEBIMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTAS A QUE TERIA DIREITO.

Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-773.884/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO GOMES SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. No Recurso de Revista, conhecer por atrito à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Empresa ao pagamento das horas "In Intinere", correspondentes ao tempo despendido pelo trabalhador entre a portaria e o local de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento provido por uma possível contrariedade ao Enunciado nº 98 do TST.

RECURSO DE REVISTA - HORAS "IN ITINERE" - Os termos da Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI do TST prevê que: Horas **In Itinere**. Tempo gasto entre a portaria da Empresa e o local do serviço. Devidas. Açominas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.020/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALOÍSIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; eII - conhecer do recurso de revista por violação legal e constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o processamento do recurso pelo rito ordinário e a devolução dos autos ao egrégio TRT, para conhecimento e apreciação do recurso ordinário pelo rito ordinário.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. Violação constitucional e legal aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. Tendo o recurso sido interposto e julgado sob a égide do rito ordinário, não poderia ser submetido ao rito sumaríssimo, visto que a definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, à espécie, o princípio *tempus regit actum*. Lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses em que o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios, a despeito de terem sido opostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.021/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO CRESTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO OVÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO SIGRI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, no tocante à extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea, e à aplicação de multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa de 40% do FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Embora não fosse aplicada à espécie a Lei nº 9.957/2000, em face do que estabelece o art. 6º da LICC, em sede de recurso ordinário, o art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso dos autos, a inadequada conversão para o rito sumaríssimo, quando da distribuição para o julgamento do recurso ordinário, não trouxe qualquer prejuízo à Recorrente. É que a matéria argüida foi devidamente analisada pela Turma julgadora, sendo examinadas todas as questões postas pelos litigantes sem os limites impostos no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do art. 895, IV, da CLT. Deste modo, não se vislumbra a VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS.

2. DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO QUANDO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA.**

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO QUANDO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. A matéria encontra-se firmada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI desta Corte, que tem o seguinte teor: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. (inserido em 19.10.00) A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (Precedentes: E-RR 343207/96, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 25.09.00, Decisão unânime; E-RR 330111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, Decisão unânime; E-RR 266472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, Decisão unânime). Recurso conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : RR-788.069/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARLI MENEZES DE ALBUQUERQUE TELES
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, tanto por divergência jurisprudencial, como por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, integralmente, a r. decisão de primeira instância, nos termos da fundamentação do acórdão. Custas pelo Reclamado, na forma da lei, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. É necessária a prévia instauração de procedimento administrativo para a dispensa de qualquer empregado público, admitido mediante concurso público, diante dos princípios do devido processo legal e do amplo direito de defesa, garantidos pelos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-792.489/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ELIZEU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DAVID ALVES MOREIRA
RECORRIDO(S) : União Federal
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : RONDON SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a **UNIÃO FEDERAL** a responder subsidiariamente pelo pagamento das verbas deferidas.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. O mesmo Enunciado 331 que impede a formação de vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, prevê expressamente no inciso IV que, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, persiste a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, ainda que órgão da administração pública, e desde que haja participado da relação processual e conste do TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. **RECURSO DE REVISTA PROVIDO.**

Processo : RR-801.635/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : NOEL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecer quanto à garantia de emprego e às horas extras, conhecer quanto aos descontos do imposto de renda por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na liquidação, se proceda aos descontos do imposto de renda, devido por lei, sobre o valor global.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A demonstração da divergência jurisprudencial autoriza o recebimento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO. O recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve ser sobre o *quantum* a ser pago ao autor, advindo dos seus créditos trabalhistas, sujeitos à incidência. Recurso provido.

PROCESSO : RR-803.489/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREIRE DE C. MATOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 126 do TST.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de REGIME. OJ Nº 128 DA C. SBDI-1. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 E DO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT.

MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. A questão referente à alteração do regime jurídico de trabalho foi decidida com base no confronto da prova produzida nos autos com a leitura da Lei Estadual nº 6.677/94, que estabelece o Regime Jurídico Único dos servidores do Estado. Incidência do Enunciado 126. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.898/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SONIZA VIEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. MARCEL BRITZ
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FERRARI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERRARI
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. MARISA FALCÃO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da 1ª recorrente por violação ao artigo 831, § único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inadequação da via processual, nos termos do inciso IV do CPC, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista do 2º recorrente. Custas na forma da sentença de fls. 231/237.

EMENTA:ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acordo celebrado pelas partes, perante a Justiça do Trabalho e por esta homologado, somente é atacável por ação rescisória, conforme entendimento deste Tribunal consubstanciado no Enunciado 259. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-805.098/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA BOTELHO FLORES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FELIX ANGELO PALACI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porquanto ausentes, in casu, os requisitos do artigo 896, §2º, da CLT e Enunciado 266.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA EM AGRADO DE PETIÇÃO POR VIOLAÇÃO DO ART. 5, XXXVI, DA CF/88. Não ofende o princípio da coisa julgada, a teor da exceção prevista no art. 471, inciso I, do CPC, a decisão proferida em liquidação de sentença que fixou como termo final para apuração dos cálculos a data 11.12.90, em razão da modificação de regime jurídico de trabalho imposta PELA LEI Nº 8.112/90. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-805.280/2001.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : VALDEMIR REINOLDO TRIBESS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos juros de mora e dar-lhe provimento, no tocante à dobra salarial e à multa do art. 477 da CLT, para excluir a condenação e quanto à multa do FGTS, para excluir da condenação a sua incidência sobre os valores SACADOS NO ATO DA APOSENTADORIA. 2

EMENTA: 1. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA. A teor do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências "ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos", não podendo ser reclamadas "na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." Resulta claro, portanto, que não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que possui ela natureza jurídica das penas mencionadas naquele dispositivo da Lei de Falências. Revista conhecida e provida, no tópico.

2. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI do TST, no sentido de que: "**Multa. Art. 477 da CLT. Massa falida. Inaplicável.**" Revista conhecida e provida, nesta matéria.

3. **JUROS DE MORA.** Os privilégios contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) não se aplicam aos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, haja vista os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 449 e 883 da CLT. Nesse sentido, há o seguinte precedente, da lavra do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen: "**FALÊNCIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Sobre os débitos trabalhistas da Massa Falida recaem juros de mora, tendo em vista que os privilégios colacionados no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falências) interpretar-se-ão restritivamente. 2. Aludido preceito legal restringe-se às ações integrantes do Juízo Universal da falência, não abrangendo os créditos reconhecidos judicialmente, principalmente no âmbito do Judiciário Trabalhista. Inteligência dos artigos 39 da Lei nº 8177/91, 883 e 449 da CLT. 3. Recurso de revista conhecido e não provido.**" (RR-647.246/2000, DJ 14-09-2001). Revista conhecida, mas a que se nega provimento, neste tópico.



4. MULTA DO FGTS. "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST)" Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-809.708/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR. IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA
RECORRIDO(S) : JORGE RONALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porquanto ausente, in casu, os requisitos do artigo 896, §2º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Trata-se de interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais (Lei 10.099/2001 e artigo 730 do CPC). Não se vislumbra ofensa às normas constitucionais invocadas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-809.731/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FERNANDO EDUARDO ANDRADE LEITE VIANA
ADVOGADA : DRA. ANDREA TARSIA DUARTE
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE - OPAS
ADVOGADO : DR. VALDIR DE LIMA MOULIN
RECORRIDO(S) : *União Federal*
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 375/377, determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região, o qual, sanando as omissões constatadas, deverá proferir novo julgamento, da forma como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada nas razões do recurso ordinário, renovada em embargos de declaração e relevante para o deslinde da controvérsia, deixou de ser examinada na decisão recorrida. Recurso de revista PROVIDO.

Processo : RR-814.859/2001.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS
RECORRIDO(S) : ORLANDO AGUIRRE ROCHA
ADVOGADO : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.

EMENTA: A presente ação obedeceu o procedimento sumaríssimo, recurso de revista somente seria admissível por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta da Constituição, nos termos do § 6º, do artigo 896, da CLT, o que não ocorreu. Assim, incabível a revista.

PROCESSO : RR-816.156/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ZAMITTH DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrita a ação do reclamante ora recorrido, extinguir o processo com julgamento do mérito (CPC, artigo 269, IV), invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais no valor fixado à fl. 153.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não recolhimento da contribuição DO FGTS. INCIDÊNCIA, *in casu*, DO ENUNCIADO 362. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : ED-AIRR e RR-656.647/2000.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos do reclamado apenas para o fim de prestar os esclarecimentos conforme VOTO DORELATOR, SEM EFEITO MODIFICATIVO, E REJEITAR OS EMBARGOS DORECLAMANTE.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-679.432/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ELIANA ROVERE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão regional, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão da Reclamante, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A SEGUNDA RECLAMADA. NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. A contratação irregular da Reclamante, mediante empresa interposta, encontra óbice na orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 331, inciso II, do TST, como, aliás, decidiu o Regional. Afastado o vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços, não cabe o reconhecimento de sua equiparação à categoria dos bancários.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Enunciado 219/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-682.080/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGADO(A) : ELIZABETH APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos para, sanando a omissão apontada, retificar o tema quanto à ajuda alimentação, fazendo constar à fl. 725 (item 1.5): "Conheço da revista por divergência jurisprudencial com o terceiro aresto de fl. 634", e, no mérito, para acrescer ao dispositivo do acórdão: "dar provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Demonstrada a omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para complementação da prestação jurisdicional. Embargos acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-696.241/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ROSIMEIRE SOARES SCAPIM
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclarção.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Considerando-se que a decisão judicial traduz ato de vontade do órgão jurisdicional, que foi devidamente motivado, apontando as normas jurídicas em que se esteava, não se acham presentes as hipóteses que ensejam o provimento dos embargos de declaratórios, previstas no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-708.003/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada no acórdão regional, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Reclamante, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. Não há como se concluir pela violação do art. 461 da CLT, que, inclusive, não consigna tal exigência, sem que se revolva o quadro fático-probatório, a fim de que se possa concluir PELA IDENTIDADE DE FUNÇÃO, PREMISSA IMPRESCINDÍVEL A CARACTERIZAÇÃO DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Não se pode falar em contrariedade ao Enunciado 06/TST e os modelos transcritos ao confronto de teses revelam-se inespecíficos, pois remanescente a razão de decidir fundada na ausência de exercício de mesma função.

DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE PREVISTOS EM DISSÍDIOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Diante da razoabilidade da interpretação dada pelo Regional ao dispositivo legal (art. 620 da CLT), referente à matéria, não assiste razão ao Reclamante (Enunciado 221/TST).

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL E DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EM FACE DOS REFLEXOS NO SALÁRIO DO AUTOR DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS. O Reclamante não trouxe qualquer divergência jurisprudencial e muito menos arguiu violação de dispositivos legais, pelo que, o Recurso está desfundamentado.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O Recurso encontra-se igualmente desfundamentado.

ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. Se instituído o adicional de nível universitário apenas para os advogados, não há amparo legal para a extensão da vantagem a outros exercentes de funções que exigem nível superior, por aplicação do princípio isonômico, que não pode se sobrepor ao poder diretivo e de administração do empregador, respeitados os princípios básicos de proteção ao trabalho.

INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Decisão regional em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais 123 e 133, da SDI.

MULTA DE 1%. ARTIGO 538 DO CPC. Se os Embargos Declaratórios baseiam-se em omissão inexistente, correta a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, pelo CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO DE QUE SE REVESTEM. RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

SECRETARIA DA 4ª TURMA
Processo : AIRR-926/2002.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbete Sumulado nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-950/2002.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ZILDA CHAGAS DE MELLO FREITAS
ADVOGADO : DR. ELSON LADEIRA DA SILVA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FARAGE DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento, por deserto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. O Município de Leopoldina foi condenado pela sentença a pagar as custas, ficando dispensado de seu recolhimento ao interpor recurso ordinário, por ser beneficiário do Decreto-Lei nº 779/69. O Colegiado de Origem deu provimento à *remessa ex officio* e ao recurso voluntário da reclamada para julgar improcedente o pedido. O Enunciado nº 25 do TST estabelece que a parte vencedora na 1ª Instância, se vencida na 2ª, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Sendo assim, não tendo a recorrente recolhido as custas, encontra-se deserto o recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-991/2002.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : EDNA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-995/2002.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : LEILSON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-996/2002.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA GAMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-997/2002.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA CÍCERA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-999/2002.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : JAIRO CÉSAR FERREIRA ANDRÉ
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.000/2002.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : LUCILENE MATIAS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, mediante o Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.001/2002.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARLENE TELES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia está atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, mediante o Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.463/2002.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO ADAIR CORREIA MICHELOTTO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-502.137/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : GILBERTO GERALDO
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONHECIMENTO - EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva do desprovimento do agravo de instrumento, a teor dos Enunciados Nºs 296 E 297 DO C. TST.

Processo : AIRR-679.041/2000.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA MASSON AGGIO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Tratando de decisão que se harmoniza com Enunciado desta C. Corte, impossível o processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-680.719/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO(S) : EUDALDO GUIMARÃES NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-680.720/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE NORDESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. STANISLAW COSTA ELOY
 AGRAVADO(S) : MARLEIDE CARDOSO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. GILMAR CORREIA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO PELO V. ACÓRDÃO REGIONAL COM BASE NO ART. 3º DA CLT - MATÉRIA FÁTICA, NÃO SUSCETÍVEL DE REEXAME NESTA FASE RECURSAL Para adoção de eventual posicionamento contrário ao descrito pelo julgado regional, inevitável seria reexaminar a prova, o que é impossível diante do preconizado pelo Enunciado 126 do C. TST.

PROCESSO : AG-AIRR-681.256/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ÉDSON PEREIRA DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. EONIO TEIXEIRA CAMPELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre gratificação de compensador de cheques e horas extras) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Enunciados nºs 23, 126 e 296 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-683.408/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : APARECIDO ANTÔNIO SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos-declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Sendo os embargos declaratórios modalidade recursal e inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-683.512/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ELIAS MARTINS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
 AGRAVADO(S) : LUPER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SHINJI YOSHINAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RELAÇÃO DE EMPREGO Segundo o entendimento consagrado no Enunciado nº 126, nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a análise do tema recursal importar o reexame dos fatos e da prova produzida, caso dos autos.

PROCESSO : AIRR-683.517/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FIANO
 ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126, nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a análise dos temas recursais importar o reexame dos fatos e da prova produzida, como ocorre na hipótese.

PROCESSO : AIRR-684.230/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : YOLANDO DOMINGUES RISSETO
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta C. Corte. Art. 896, "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-684.799/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : GLÍCIA MARIA MENDES CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA
 AGRAVADO(S) : EDISA EDITORA DA BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDILSON VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RELAÇÃO DE EMPREGO Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126, nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a análise do tema recursal importar o reexame dos fatos e da prova produzida, como ocorre na hipótese.

PROCESSO : AIRR-685.435/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : RAMIRO MACHADO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI
 AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSAMENTO - ÓBICE PREVISTO NO ART. 896, "A", PARTE FINAL, DA CLT - ESTADO - CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - INCIDÊNCIA. Encontrando-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, a decisão do e. Regional, que reconhece a responsabilidade subsidiária do Estado, pela contratação de serviços por meio de empresa interposta, fica obstaculizado o processamento da revista, ao teor do que dispõe a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-686.377/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : INCREGEL- INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OSVALDO JOÃO DE LIMAS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA SCHMIDT DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - DEPÓSITO RECURSAL - ART. 511 DO CPC - INTERPRETAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/00. O art. 511 do CPC e seus parágrafos não são aplicados na Justiça do Trabalho, diante do que restou consignado pela Instrução Normativa nº 17/00, ao uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98. Por esta razão, a Recorrente não tem o direito a ser intimada para suprir a insuficiência do depósito recursal, restando deserto o seu recurso de revista. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-688.923/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. NEWTON SCHARF
 AGRAVADO(S) : ELIEUSA SILVEIRA VARGAS
 ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA Não se destina o recurso de revista a reafirmar o fato e a prova. Se, para análise dos pressupostos de admissibilidade, tornar-se necessário revê-los, vigorará o óbice impeditivo consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-688.927/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES ELSON C. ÁVILA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERALDO SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARTINS
 ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA Não comprovada a existência de mandato expreso ou tácito, não há como reformar o r. despacho que não conheceu do recurso de revista por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-690.258/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO FIRMINO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL Não prospera agravo de instrumento quando a decisão regional fundamenta-se em iterativa e notória jurisprudência do C. TST. No caso, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-690.573/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ESTOCAGEM FRIGORIFICADA DO NORDESTE LTDA. - CEFRI NOR
 ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
 AGRAVADO(S) : SILVIO MAGALHÃES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO Qualquer discussão que se possa levantar acerca do tema relação de emprego, inclusive a análise da divergência jurisprudencial, torna-se inviável pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme preceitua o Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-690.849/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ILZE ROSE VARANDA
ADVOGADO : DR. MAURO CAMARGO VARANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PRAZO PARASANAR VÍCIO NA FASE RECURSAL - NÃO-CABIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 896 DA CLT Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 desta colenda Corte, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AG-AIRR-691.660/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON ASTOLFI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consagrada na Súmula nº 153, não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. Cabe ressaltar que a prescrição também não poderá ser argüida pela primeira vez por ocasião da interposição de embargos de declaração em recurso ordinário, visto que aquela via processual limita-se a buscar a integração do julgado visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição, conforme o disposto nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, não possibilitando inovar em matéria de direito. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-692.248/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - § 4º DO ART. 896 DA CLT divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **In casu**, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 DESTE TRIBUNAL.

Processo : AG-AIRR-692.454/2000.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
AGRAVADO(S) : ANA MARIA FONTES
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-692.456/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO
AGRAVADO(S) : JACINTO BISPO SOARES
ADVOGADA : DRA. ELIZETH APARECIDA ZIBORDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:FINALIDADE E CARACTERIZAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 257 DA E. SDI. O recurso de revista, cujo cabimento encontra-se regrado no artigo 896 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. O acesso à via extraordinária depende de demonstração inequívoca de que a matéria regulamentada nos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados como violados, nas alegações de revista, foram devidamente examinados pela decisão recorrida, de modo a atender ao requisito do prequestionamento, como sedimentado no Enunciado nº 297 do TST. Explicitando o alcance de referido enunciado, a e. SDI editou a Orientação Jurisprudencial nº 257: "Para fins do requisito do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou a enunciado". **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-692.728/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : IVANI GOMES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-OPOSIÇÃO - ENUNCIADOS Nºs 126 E 297 DO TST. Quando a questão ou matéria não é devidamente enfrentada pelo Juízo a quo, constitui ônus da parte, que pretende recorrer extraordinariamente, interpor embargos declaratórios, objetivando delimitar e explicitar os contornos fático-jurídicos da decisão, sob pena de seu recurso não ultrapassar a fase de conhecimento, ante o óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-695.723/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO REBOUÇAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONFLITO JURISPRUDENCIAL - SENTENÇA - IMPRESTABILIDADE. Não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, paradigma consubstanciado em sentença, ante a clareza do artigo 896, "a", da CLT, que exige decisão proveniente de Tribunal diverso do que houver proferido a decisão recorrida. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-698.423/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SEIMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES
EMBARGADO(A) : PEDRO OCTÁVIO VALENZUELA GAMBOA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O objetivo dos embargos de declaração é sanar defeitos porventura existentes na prestação jurisdicional. A decisão monocrática que denega seguimento a recurso equivale ao acórdão, pois tanto numa quanto noutra decisão o que faz o julgador é examinar os pressupostos intrínsecos e/ou extrínsecos, assegurando a prestação jurisdicional buscada pela parte. Não é admissível que, numa leitura literal dos dispositivos que tratam dos embargos de declaração, art. 535 e incisos, do CPC e art. 897-A da CLT, impeça a parte o acesso ao fim que norteia, a correção pelo julgador do vício que, ao seu entendimento, maculou a prestação jurisdicional. Embargos de declaração, no entanto, que não alcançam o efeito modificativo pleiteado, uma vez que não demonstrado qualquer vício.

PROCESSO : AIRR-700.353/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉRCIO ANTÔNIO BORGES
AGRAVADO(S) : ADILSON QUERINO RAMOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
AGRAVADO(S) : MARCENARIA ROSA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta C. Corte. Art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-701.178/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : NEUSA NOLIKO INOUE
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA - ALCANCE - ARTIGO 468 DA CLT. Explicitando o Regional que a gratificação de aposentadoria antecipada não chegou a integrar o patrimônio jurídico do empregado, porque não implementara seus pressupostos durante seu período de vigência, e que sua supressão ocorreu por força de norma coletiva que abrangiu a todos os empregados e em melhores condições que as do sistema antigo, inviável falar-se em ofensa ao artigo 444 e 468 da CLT, não há, por isso mesmo, nenhuma alteração prejudicial, ante o contexto fático, descrita, pelo juízo a quo, evidenciador de norma coletiva posterior ser mais benéfica do que aquela que foi revogada. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-701.639/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SANDRO LOPES EBBING
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:COISA JULGADA - ALCANCE - DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E DE IMPOSTO DE RENDA. Há coisa julgada quando se repete ação, já decidida por sentença de que não caiba recurso, que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Quando a sentença afasta, expressamente, a possibilidade de dedução de qualquer valor a título fiscal, inviável juridicamente sua exigência, em processo em fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada, EM CONSONÂNCIA COM O QUE DISPÕE O ARTIGO 897, § 1º, DA CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-706.476/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDERSON ALVES ICHY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S) : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Não há como ser provido agravo de instrumento quando o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional está em consonância COM ENUNCIADO DA SÚMULA DESTA COLETA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 896, LETRA "A", DA CLT.

Processo : ED-AIRR-706.968/2000.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : IRENE FILLA ESCOBAR
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os Embargos de Declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-707.809/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : AYLTON COELHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE
 AGRAVADO(S) : ESSEL ESPECIAIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-711.307/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-711.307/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SEVERO LEONARDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTONIO'S CONSTRUÇÕES EM GERAL S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não prospera agravo de instrumento, quando o recurso de revista trancado impescindir do revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-711.632/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIS DE CARVALHO COSTA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS DE C. COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-713.293/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALBÉRICO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvíveis fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotizados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Por fim, inexistindo, no acórdão, manifestação expressa à luz dos preceitos tidos por violados, decai o requisito do prequestionamento, inspirado pelo Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-721.721/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : CLÁUDIO LUIS RABELLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Não socorre os Embargantes o pedido de cálculo da multa, formulado nos embargos declaratórios, pois essa diligência deveria ter sido feita junto à Secretaria da Turma, antes da interposição dos embargos, mormente porque não se trata de recolhimento de custas processuais, como entenderam os Embargantes. Ademais, *in casu*, tal como formulado o pedido, verifica-se que os Embargantes somente pretendiam fazer o recolhimento da multa quando da interposição de recurso contra a decisão que apreciasse os embargos declaratórios, olvidando que os próprios declaratórios ostentam a natureza de recurso, exigindo o pagamento prévio da multa. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-722.049/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ALOIZIO MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-723.628/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JUAN PEDRO TERCEIRO Y MARTIN
 ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os Embargos de Declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-707.810/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SIQUEIRA DA SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA
 AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-724.714/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOACY MOREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA. A subscrição das razões recursais pelo advogado regularmente constituído pela parte, na data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade e sua inobservância conduz à inexistência jurídica do ato processual. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-726.663/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : MARIA NATÁLIA NUNES CALDEIRA
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, conforme previsão do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.694/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : RAYMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAYMUNDO CÍCERO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.156/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FARIAS PINTO
ADVOGADO : DR. LINDALVO SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Cabe salientar, desde logo, a evidência de uma decisão recorrida, erigindo o mês de competência como época própria do cálculo da correção monetária, ter se limitado a interpretar a norma do parágrafo único do artigo 459 da CLT, cuja pretensa erro não sugere a ideia de ter sido negada a sua vigência ou eficácia. Daí não se pode concluir pela ocorrência de ofensa direta ao princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, a impedir o acesso ao TST, por conta do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.394/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : NANJI MORENO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ROSSOLILLO PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NAHOR NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MASSA FALIDA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decretada a falência, impõe-se a arrecadação de todos os bens da falida, que perde sua administração e a disponibilidade que sobre eles até então exercia, direitos e atribuições que passam a ser da massa no juízo falimentar (art. 40 do Decreto-Lei nº 7.661/45). A competência material da Justiça do Trabalho restringe-se à declaração de crédito e fixação de seu montante, para posterior habilitação no juízo universal (art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 c/c art. 114 da Constituição Federal). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-731.469/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INÊS VAIANO CAPOBIANCO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : NILTON BRITO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDITORA ARTES GRÁFICAS A. AMERICANA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 4º, DA CLT. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o v. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela responsabilidade da recorrente, terceira-embargante, pelo débito da reclamada-executada. Aquela Corte deixou ressaltado que os bens dos sócios da empresa respondem pela dívida social quando insuficientes ou inviáveis os bens desta última e que a ordem de preferência prevista no art. 596, § 1º, do CPC é privativa do devedor e não de terceiro. Tal como articulado, o fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de normas ordinárias (art. 880 da CLT e § 1º do art. 596 do CPC), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado à esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST como e principalmente do fato de que eventual ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar a ofensa aos referidos preceitos legais. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-732.771/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ODAIR VIRGINIO VILLANI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre redução do pagamento de adicional por tempo de serviço previsto em lei municipal de observância obrigatória restrita à área territorial da jurisdição do 15º Regional) não tropeçava no óbice do art. 896, "b", da CLT, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-733.189/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIANA DE BRITO PEREIRA GIOR-DANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo Regimental cujos fundamentos não logram infirmar as razões norteadoras do despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-733.214/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-733.451/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FAMORINE REFLORESTAMENTO, AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.909/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : WATSON JANEDIR MARINHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS BELONI GURGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI sufraga a tese de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas dispensa as demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.005/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOSELITO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é inespecífico (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-735.382/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ADAIR FAGUNDES MONSCHAU
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Consignado expressamente pelo Regional que o reclamante, não obstante nominado como assistente de gerência, trabalhou normalmente como caixa, que, como se sabe, não é considerado como de confiança, inviável o recurso de revista que procura enquadrar a hipótese no § 2º do artigo 224 da CLT e Enunciado nº 204 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-735.596/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VENDRAME
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.653/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS
 AGRAVADO(S) : LÚCIA LOPES DA COSTA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Colegiado *a quo* deferiu o pagamento de horas extras motivado não apenas por mera presunção, mas principalmente em decorrência da prova testemunhal produzida e pela ausência de produção de prova em contrário por parte do recorrente, tanto assim que procedeu à limitação da condenação ao período em que o reclamante e a testemunha trabalharam simultaneamente, ou seja, de junho/96 a novembro/98. Logo, é forçosa a ilação de que o reclamante se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe competia mediante a prova testemunhal produzida e tal entendimento, por óbvio, não configura violação literal e inequívoca aos arts. 74 e 818 da CLT, arts. 333 e 368 do CPC, em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, motivo pelo qual se descarta a ocorrência de violação aos preceitos legais invocados. Frise-se que para demover a moldura fática constante do *decisum*, de que foi comprovada a jornada suplementar mediante a prova oral colhida, seria necessário o exame dos mesmos elementos de prova de que se valeu o Tribunal para adotar tal conclusão, procedimento sabidamente refratário à via de cognição desta Corte, a teor do Enunciado 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.686/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : GERALDO PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.

Processo : ED-AIRR-737.695/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA LEIGO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-737.814/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÂNCIO
 ADVOGADO : DR. ELIAS OTÁVIO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-738.365/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALES FELIPE
 AGRAVADO(S) : GILVANIR VIEIRA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE S. COUTINHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-738.527/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 AGRAVADO(S) : MANOEL PEDRO FERREIRA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.322/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALICE BARBOSA GUIMARÃES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : HONORATO GOMES MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-739.378/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE FARIAS GONTIJO
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-PROCESSAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-739.869/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : SEVERINO LAVANDOSKI
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : POLONI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : POLONI PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
 AGRAVADO(S) : POLONI CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressentido-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fúrdia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, com remissão ao art. 896, § 2º, da CLT. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai TAMBÉM A ILAÇÃO DE TER-SE CONFORMADO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

Processo : AIRR-739.924/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CEZÁRIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-740.142/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ELOÍZA AGUIAR POZZETTI
 ADVOGADO : DR. RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar ESCLARECIMENTOS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os Embargos de Declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AI-741.221/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR SARAIVA MOUSINHO
 ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DIRETAMENTE INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO. Não cabe a interposição de agravo de instrumento contra acórdão de TRT que não conhece de recurso ordinário, por irregularidade de preparo. A interposição de agravo de instrumento, fora dos limites do art. 897, "b", da CLT caracteriza o chamado erro grosseiro, pois não há como se aplicar o princípio da fungibilidade recursal e se converter a análise do agravo de instrumento em recurso de revista, eis que este último apelo exige a observância dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade e não havia qualquer dúvida quanto ao recurso cabível na espécie. Agravo não conhecido, por incabível.

PROCESSO : AIRR-741.769/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA C. C. NOBRE
AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NILTON VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não configura julgamento extra petita o deferimento de adicional de 50% sobre horas prestadas em regime de compensação, expressamente objeto da inicial, e muito menos a decisão que declara inepto pedido relativo a horas extras embasadas em instrumento coletivo não careado ao processo. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-741.916/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JORGE RENATO GUAZINA
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento fundamentado nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão IMPUGNADA.

Processo : AIRR-742.725/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCOS MARTINS SOARES FERNANDES BOMFIM
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-742.728/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE BRAZÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIAS ABDALA TAUIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-743.094/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : IZABEL ZARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-743.525/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO XERFAN & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA RACHEL TEIXEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EDVANILZA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na ótica do En. 297/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.561/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROJESUL ENGENHARIA, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA CHRISTINE HASSE
AGRAVADO(S) : EMÍLIO ZANON
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.564/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : RICARDO AUGUSTO ROSA MANSUR
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a ambos os agravos, tendo em vista a não-desconstituição dos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-744.381/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ELIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONFRONTO JURISPRUDENCIAL - PARADIGMA ORIUNDO DO TST - IMPRESTABILIDADE. Arestos de Turma do TST não se revelam aptos a viabilizar o recurso de revista por divergência jurisprudencial, ante a inteligência que se extrai do art. 896, "a", da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-744.604/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : RUSENRAUER MILHOMENS COSTA
ADVOGADO : DR. ADAILTON LIMA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de o agravante os TER AVIADO MOVIDO POR UM DESMEDIDO SENTIMENTO DE IRRESIGNAÇÃO COM O DECIDIDO ALHURES.

Processo : AIRR-745.511/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SARMENTO MARQUES
ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.702/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALDINÉ ANTUNES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FURTADO
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.292/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM BECHARA NEDER COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, conforme previsão do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-746.531/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
 AGRAVADO(S) : CELSO DA SILVA GARCIA
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a ambos os agravos, tendo em vista a não-desconstituição dos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-747.047/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LANCHES CINERAMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GUIMARÃES NUNES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O questionamento formulado nos declaratórios (fls. 270) já havia sido elucidado no acórdão embargado e na decisão declaratória de fls. 272. O entendimento perfilhado no *decisum* foi de que a recorrente não utilizou o meio processual adequado para postular o abatimento dos valores furtados. Assim, a tutela jurisdiccional foi entregue em sua totalidade, já que devidamente motivado o acórdão impugnado (fls. 269/267 e 272/273), embora não o tenha sido - e isso é absolutamente irrelevante -, segundo os interesses da reclamada. Afasta-se, por impertinente, a violação dirigida aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao art. 832 da CLT, já que foram expostos os fundamentos de convencimento do julgador. Inviável, igualmente, veicular o apelo por divergência jurisprudencial e por suposta ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, tendo em vista a regra contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST. **HORAS EXTRAS.** Relativamente às horas extras, é fácil inferir ter a Corte a quo decidido por incursão pelo universo fático probatório constante dos autos, já que a parcela foi deferida com esteio na prova testemunhal produzida, em especial a própria testemunha da demandada. Nesse caso, afigura-se inviável o reexame da matéria, diante do óbice do Enunciado nº 126 do TST. **ADICIONAL NOTURNO.** A matéria não foi objeto de pronunciamento no acórdão regional, tampouco constou dos declaratórios de fl. 270. Incide o disposto no Enunciado 297 do TST. **GORJETAS ESPONTÂNEAS.** A revista encontra-se desfundamentada quanto ao tema, porque não foi indicada violação legal ou constitucional, nem foram citados arestos para configuração de divergência jurisprudencial de modo a atender os ditames do art. 896 da CLT. **COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Incidência do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.463/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 AGRAVADO(S) : CÍSSERO RAMON DE AMORIM
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A decisão regional que se calca na jurisprudência do TST repele recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º), via em que, de toda a sorte, não são resolvidos fatos e provas (En. 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.153/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.418/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : SONIA MARIA SARAIVA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.636/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NEVES VILAÇA
 ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-PROCESSAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-751.037/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ PETRÚCIO DE ARAÚJO MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-751.106/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : BENEDITO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ISRAELANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante à multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, uma vez que foi superlativamente explícito, ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Desse modo, é forçoso o apenamento da embargante na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-751.179/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : RENATO TADEU DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.345/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALMIR CINI
 ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (En. 297/TST). Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (ENUNCIADO 296/TST). AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-751.349/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MIRIAM NAZARETH BERLING
 ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DR. CÂNDIDO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º, do art. 896 da CLT, que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.536/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EURIVALDO DE SOUSA ARRUDA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. TELEBRASÍLIA - BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.133/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO : DR. JAYR GARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177 da SDI/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.000/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - ARTIGO 3º DA CLT - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Considerando que o acórdão do Regional firmou seu convencimento no contexto da prova oral e documental, inviável se revela a revista que, procurando evidenciar que o reclamante trabalhou como representante comercial, argumenta com nova moldura fático-probatória, ante o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : AIRR-754.042/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REINALDO AUGUSTO COMENDA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado 297 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-754.345/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORREIA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ENGENHO SÃO JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-755.067/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : BERNADETE APARECIDA SALVADOR BAPTISTA DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-755.269/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : LENILZA GERMANA ALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GÉRSON GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-755.545/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONÇAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : AGUINALDO LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MAIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não se verifica ofensa direta a dispositivo legal e/ou constitucional, nem resta demonstrado dissenso jurisprudencial, requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-755.840/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO GIANINNI MARDUGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da primeira agravante e não conhecer do agravo da segunda agravante.

EMENTA: I - RECURSO DA PRIMEIRA AGRAVANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório não foram desconstituídos. **II - RECURSO DA SEGUNDA AGRAVANTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento com base no Enunciado nº 221 do TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual.

PROCESSO : AIRR-756.135/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na ótica do En. 297/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-756.717/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : SILMAR ANTONIO JARNO
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-757.951/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : OLINTO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELISETE MARIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-759.182/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARILÚ SOARES EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Aplicação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A DA CLT.

Processo : AIRR-760.315/2001.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SAN REMO POSTO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO SILVA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. MARCELO PÉRES BORGES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.857/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAETANO FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e não conhecer do agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. **II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação DE TER-SE CONFORMADO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-761.706/2001.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDINAR VARÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.707/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : LEONARDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.708/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAMIÃO PIRES SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-764.638/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : DEMETERCO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
EMBARGADO(A) : IVO LAMOUR
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece de embargos de declaração, quando defeituosa a representação da parte.

PROCESSO : ED-AIRR-766.553/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : GERALDO TIAGO PEDRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não demonstrado. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-767.114/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ADELSON CIPRIANO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestaesclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-767.826/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGOINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
AGRAVADO(S) : TEODORO LEONEL NOVELLO
ADVOGADO : DR. JAIR POLETTO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. A deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.583/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DECORAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BORGES LTDA.
ADVOGADO : DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY
AGRAVADO(S) : OSCAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. NELTON ROMANO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, com remissão ao art. 896, § 2º, da CLT. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai TAMBÉM A ILAÇÃO DE TER-SE CONFORMADO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

Processo : ED-ED-AIRR-772.643/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÃO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-773.719/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAIBY CARVALHO DIAS DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : EMTEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PINTO CÂNDIDO DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA EDNA ALMEIDA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente qualquer das peças que a Lei enumera. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773.751/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SELMA REGINA BERGMANN BAUMGARTNER
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
PROCURADORA : DRA. REGINA HELENA VITELBO ERE-NHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende pela aplicação do art. 482 consolidado, concernente à tipificação de atos atribuídos ao empregado que, ao caracterizarem o ilícito trabalhista, autorizam o despedimento por justa causa. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-774.821/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Aplicação dos arts. 535 do Código de Processo CIVIL E 897-A DA CLT.

Processo : AIRR-775.231/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADO(S) : CEZAR CAMPOS PORTO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, por não constituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-775.621/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PATRÍCIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOFIA TAVARES CHEIN
EMBARGADO(A) : VALQUÍRIA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CABALLERO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da "contradição/erro material" que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, uma vez constatada a intempestividade do recurso de revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de a parte os ter aviado movida por um desmedido sentimento de irresignação com o decidido alhures.

PROCESSO : AIRR-775.812/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NOELI INÊS POTRICH ANAPOLSKI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Em se tratando de recurso de revista em processo de execução, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 896 da CLT, consubstanciado no Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-776.040/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PEPINO MORESCHI
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ROCHA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO PROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta C. Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-776.960/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
EMBARGADO(A) : LUIZ GROSMAN
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De modo a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-776.968/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : SINVAL JOSÉ MARIA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. A deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896, § 6º consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.473/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO VELONE FIGUERE DO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.524/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEWTON CARNEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE" (O.J. 146 da SDI/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177 da SDI/TST). Recurso improsperável (CLT, art. 896, § 4º; En. 333/TST). Agravo de instrumento do Reclamante conhecido e desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá IMPULSO A RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : ED-AIRR-778.530/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA DE FATIMA PINTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-779.319/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARIETE NUNES DE MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá IMPULSO A RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AG-AIRR-780.659/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EDIGILZA RAMOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CALVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ÔNUS DA PROVA E EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 297 DO TST. Não merece reparos o despacho agravado, tendo em vista descaber recurso de revista para a apreciação de questão fática (equiparação salarial) ou de matéria não prequestionada pelo Regional (ônus da prova). "em virtude da incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-780.782/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO(A) : LUIZ PEDRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-780.796/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DENIS LANTYER MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.197/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. JORGE LUIZ DE ARAÚJO GALVÃO
AGRAVADO(S) : MARCELO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ENGRÁCIA MARIA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-782.922/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS CODATO MARTINEZ
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AG-AIRR-783.583/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO CHICA DA LAPA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento agravoregimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DE SÚMULAS PARA TRANCAMENTO DE RECURSOS. A aplicação de súmulas para trancar recursos está expressamente prevista nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, não se cogitando, assim, deviolação do art. 5º, II, da Constituição Federal. No mesmo diapasão, estando a decisão fundada nos dispositivos legais supra indicados, não há como se vislumbrar ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-784.038/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RENÉ DARCI RAMOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento AO RECURSO DE REVISTA QUANDO NÃO OBSERVADOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 896 DA CLT.

Processo : AIRR-784.475/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
AGRAVADO(S) : LEONARDO DE FRANÇA E AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE MELO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Com arestos inespecíficos e buscando o revolvimento de fatos e provas, não prospera recurso de revista (Enunciados 126 e 296 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.043/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SOFIA OMMATI
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA A tese recorrida foi no sentido de que a alegação de fato impeditivo na defesa atraía para a reclamada o ônus da prova. Contra isso não houve qualquer insurgimento da reclamada, cujas alegações estão baseada em matérias não examinadas pelo Colegiado **a quo**.

PROCESSO : AG-AIRR-786.331/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : INGRIT SANTOS CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental e aplicar ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A alegação do Agravante no sentido da existência de violação constitucional, quando sequer prequestionado o preceito da Carta Magna, não logra infirmar os fundamentos do despacho-agravado. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC, por manifestamente protelatório.

PROCESSO : AIRR-786.480/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO PEREIRA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. RÔMULO PEDROSA SARAIVA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. À deriva de seus pressupostos de cabimento, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-786.862/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
EMBARGADO(A) : BENEDITA CUSTÓDIO VILAS BOAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito-modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o despacho embargado de nenhum dos vícios constantes do art. 535 do CPC, uma vez que superlativamente explícito ao sufragar o fundamento ensejador do não-seguimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem da aludida norma processual. No entanto, para que não parem dúvidas, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-787.355/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KARINA MEYER DE MACÊDO COELHO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE
AGRAVADO(S) : LÚCIA CRISTINA FERNANDES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MEYER E MACÊDO LTDA. (ANTÔNIO CARLOS C. COELHO)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTOS DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-787.357/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : REGINALDO MARTHA CASTANHEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-787.375/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALZÉ DA SILVA FULCO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ARRUDA SILVA
AGRAVADO(S) : A. FULCO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-788.538/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PLÁSCIDO DA CONCEIÇÃO CORREIA
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA MASTRELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PERTINÊNCIA DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pelo despacho-agravado negou-se provimento ao agravo de instrumento, demonstrando-se, fundamentadamente, que o recurso de revista não merecia conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, ou à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, ambos do TST, que ora são novamente esgrimidos como fundamentos para obtenção da reforma da decisão. A hipótese dos autos não é a da responsabilidade subsidiária do dono da obra, mas de responsabilidade solidária em subempreitada. Assim sendo, resulta meramente protelatório o agravo regimental que alega que o agravo de instrumento merecia provimento com base nos verbetes indigitados desta Corte. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AIRR-788.562/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE FATIMA R. SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH GUTHER CAMATI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravoregimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REINTEGRAÇÃO. Não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a revista, tendo sido interposta em processo de execução de sentença, discute a forma de reintegração, matéria disciplinada na legislação infraconstitucional. Ocorre que, em processo de execução, a Súmula nº 266 do TST, alçada a norma legal no art. 896, § 2º da CLT, só admite o recurso de revista por violação LITERAL E DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Processo : AIRR-788.661/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA RAPOSO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-789.468/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIMONE SCAPUCINI
ADVOGADO : DR. DENILSON VICTOR
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
AGRAVADO(S) : SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.471/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AIRTON SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN
AGRAVADO(S) : BS CONTINENTAL S.A. UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA LEGAL. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. Interpretados preceitos legais à luz de todo o ordenamento que rege a matéria, não se poderá cogitar de ofensa literal, diante da inteligência do En. 221/TST. Por outra face, arestos que não congregam todas as premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciados 23 e 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.588/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIMÃO CORREIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.702/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA IVONE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DANGUY CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.928/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : ZELY FREITAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. NILTON GARCIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-791.063/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA LUIZA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de o agravante os TER AVIADO MOVIDO POR DESMEDIDO SENTIMENTO DE IRRESIGNAÇÃO COM O DECIDIDO ALHURES.

Processo : AIRR-791.659/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERNANDES MIDON
AGRAVADO(S) : MADALENA RAQUEL FRAGA MORAES
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.661/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA AZZOLIN PEREIRA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.848/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SPIN TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROSENBERGS
AGRAVADO(S) : ROSELI RACHEL PIRES OZOLIN
ADVOGADO : DR. ADEMAR GUNAR JANCHEVIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, BEM COMO AQUELAS INDISPENSÁVEIS AO DESLINDE DA MATÉRIA DE MÉRITO CONTROLADA.

Processo : ED-AIRR-791.924/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)



RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CESAR PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO MOREIRA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos-declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos os embargos declaratórios quando já extrapolado o quinquídio a que alude o art. 536 do CPC, não devem ser conhecidos, por INTEMPESTIVOS.

Processo : AG-AIRR-792.672/2001.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LOPES
 ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo-regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PRORROGAÇÃO-DE PRAZO RECURSAL NÃO COMPROVADA. Cabe à Parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-792.673/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : CARLOS JANSEN PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo-regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PRORROGAÇÃO-DE PRAZO RECURSAL NÃO COMPROVADA. Cabe à Parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-792.674/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUÍS DE SOUSA FURTADO
 ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo-regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PRORROGAÇÃO-DE PRAZO RECURSAL NÃO COMPROVADA. Cabe à Parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.627/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ENCI LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO QUADROS SOARES
 AGRAVADO(S) : CÉLIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA SILVA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : MÓDULO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressenete-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante cuidou apenas de salientar sua irrisignação com a decisão agravada e a higidez das suas razões de revista, sem, contudo, indicar expressamente nenhum dispositivo legal ou constitucional tido como afrontado (OJ nº 94 da SDI/TST). Por conseguinte, passou ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o processamento do apelo sob o fundamento de que não houve negativa de prestação jurisdicional, pois inexistia a alegada violação aos arts. 5º, inc. XXXV, e 93, inc. IX, da Carta Magna, e, quanto à questão da subsistência da penhora e da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, consignou que elas passam pelo campo da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, além de envolver reexame do universo probatório, razão pela qual o recurso não atendeu o requisito do art. 896, § 2º, da CLT. Desse modo, o agravo não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido daquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão IMPUGNADA.

Processo : AIRR-793.962/2001.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ALMIR DAMASCENO SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Deixando a Parte de comprovar o recolhimento do depósito recursal, no prazo a que alude o art. 7º da Lei nº 5.584/70, impõe-se a deserção do recurso. Inteligência do Enunciado nº 245/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-795.311/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : CRISTINA MARIA GRAMISCELLI LATTORRE E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO
 EMBARGADO(A) : GERALDO FRANCISCO TELES
 ADVOGADO : DR. AURO CALDEIRA VALADARES
 EMBARGADO(A) : J. A. GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AG-AIRR-799.296/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA CARNEIRO LOPES
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo-regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PERCENTUAL DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XVI, apenas prevê o percentual mínimo para o adicional de horas extras, sem, contudo, impedir que valor superior seja estabelecido por negociação coletiva ou mesmo por ato unilateral do Empregador. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-799.546/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MEYRE SILVIA DIOSTI DEBIASI
 ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Desse modo, a revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.376/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana específica, obstaculiza o recurso de revista. **ENUNCIADO 330 DO TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. TÍTULOS RESSALVADOS PELO VERBETE.** O Enunciado 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do **solvens**: a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbebo, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. Assim decidindo a Corte regional, inviável o conhecimento do recurso de revista, frente ao óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.673/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Deixando de congregar as mesmas premissas de fato e de direito que animam a Corte regional, são inespecíficos os arestos ofertados pela parte (EN. 296/TST), assim imprestáveis ao impulso do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.917/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA S. DE ARANDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.918/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A. (ENGENHO VÁRZEA VELHA)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.919/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO REAL DA TORRE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM BALBINO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ M. DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-800.926/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de a agravante os TER AVIADO MOVIDA POR UM DESMEDIDO SENTIMENTO DE IRRESIGNAÇÃO COM O DECIDIDO ALHURES.

Processo : AIRR-801.015/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LARISSA RUAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CAETANO RAMOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e DESPROVIDO.

Processo : AIRR-801.016/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOÃO CAMPOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando seu subscritor não detém procuração nos autos.

PROCESSO : AIRR-801.024/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : HELENA SEVERINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELSITA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.025/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ALBUQUERQUE TEIXEIRA - FAZENDA CUXI
ADVOGADO : DR. WINSTON ROSSITER
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA HENRIQUE DE MEDEIROS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Na ausência de violação literal e direta da Constituição Federal, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.026/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. INACILMA MENDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Em instância extraordinária, ressaltando o que revelar o acórdão regional, não são revolidos fatos e provas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.032/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA HELENE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA TABEL LISBOA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. DESCABIMENTO. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arrestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (art. 896, a, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e DESPROVIDO.

Processo : AIRR-801.033/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA TABEL LISBOA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, §4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.165/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERÔNIMO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não se conhece recurso de revista, quando a decisão atacada espelha a jurisprudência do TST (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.192/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não prospera recurso de revista, quando interposto contra decisão moldada à jurisprudência predominante no TST (En 361/TST; CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.593/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALEUDA DAS DORES ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : CASA NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERMES PIGNATARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE DANO. ÓBICE DO ART. 794 DA CLT. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito, que consagra o princípio da transcendência - **pas de nullité sans grief** - tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do postulado se revela na hipótese em que, embora prolatado sob a alteração do rito processual, o acórdão regional não apresente ausência de fundamentação. Em face de tal situação, em que a adoção de rito diferenciado não trouxe prejuízo ao Recorrente, a incidência do art. 794 da CLT impede a potencialidade de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.019/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMSERVIS - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO MANOEL DOS REIS
ADVOGADO : DR. MURIEL VIEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-802.465/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS BATISTA
ADVOGADA : DRA. ANTONIA ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. - Deixando de se filiar a quaisquer das vertentes oferecidas pelo art. 896 da CLT, o recurso de revista resta desfundamentado, perecendo na origem. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.468/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.469/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GOUVÊA VIOTTI
ADVOGADA : DRA. ANALÚCIA COUTINHO MALTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e DESPROVIDO.

Processo : AIRR-802.473/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALVIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MARIA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão regional moldada à jurisprudência predominante no TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento DESPROVIDO.

Processo : AIRR-802.490/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : EZIQUIEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É interlocutória, atraindo a incidência do Enunciado 214 do TST, a decisão que afasta a litispendência e determina o retorno dos autos ao juízo de origem. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.492/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : ALTAIR TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ARO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Buscando revolvimento de fatos e provas, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.493/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO URBANO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LINS CALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de recurso de revista, quando buscar-se o revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.614/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COSTA MATOSO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não prospera recurso de revista que implique revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.615/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO(S) : WELTHER LUSTOSA FONTOURA
ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Não prospera recurso de revista que implique revolvimento de fatos e provas (EN. 126/TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-802.651/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOBIL OIL DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE MOURA
AGRAVADO(S) : EDIVINO JOAQUIM FARIA
ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.655/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA REIS
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não prospera recurso de revista, quando a decisão regional está moldada à jurisprudência do TST (En. 331, IV; CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.657/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
AGRAVADO(S) : JOSIVALDO TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não prospera recurso de revista, quando a decisão regional está moldada à jurisprudência do TST (En. 331, IV; CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.661/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA LEONCINI
AGRAVADO(S) : EUDES JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A teor do En. 214/TST, decisão interlocutória não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.662/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : UBALDO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Submetendo-se à jurisprudência uniformizada do TST, a decisão regional repudia recurso de revista (En 361/TST; CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.664/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRINEU BARBOSA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. Não se pode cogitar de violação literal, quando o preceito de lei não protege a tese a que se apegava a parte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-804.654/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODEGUER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.325/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO STORTO AUN
ADVOGADO : DR. PEDRO EEITI KUROKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e DESPROVIDO.

Processo : AIRR-805.696/2001.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE JESUS RODRIGUES FARIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. À deriva de seus pressupostos de admissibilidade, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-805.700/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO GRALIKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-805.991/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO(S) : ALICIENE ARMANDINA ANÍZIA DE BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Correta a decisão regional, ao concluir pela competência da Justiça do Trabalho, pois a reclamante propôs reclamação pleiteando o pagamento de títulos trabalhistas, achando-se por isso em inteira harmonia com o comando do art. 114 da Constituição Federal. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. SEGUNDO A NOVA ORIENTAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331/TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.158/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. À falta de potenciais violações legais ou constitucionais, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-806.174/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : OSWALDO KEIM FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão e obscuridade que lhe foram imerecidamente irrogadas, uma vez que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, com fulcro no art. 524, inc. II, do CPC, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de o agravante os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures.

PROCESSO : AIRR-806.594/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PAES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. À deriva de seus pressupostos de admissibilidade, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.595/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-806.596/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SCHRACK ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CORRÊA GEBARA
AGRAVADO(S) : DURVAL PUPO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.692/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : EDUARDO LOPES DA SILVA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.699/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSELITO JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FURLANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-806.726/2001.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ANÍZIO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.728/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RUI DE ASSIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DOMINGOS CLODOALDO L. QUEIROZ
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento-para, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-806.920/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ORFORT CONSTRUÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
 AGRAVADO(S) : ALMIR PESSOTTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo-regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.425/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. À falta de prequestionamento, não se conhece de recurso de revista. (En. 297/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.812/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA DALLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS DE SALES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FER-NANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. À deriva de seus pressupostos de CABIMENTO, NÃO PROSPERA RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-808.237/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARLENE MURAD FERREIRA LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O En. 218/TST assevera que "é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento". A Lei nº 9.756/98, dando nova redação ao art. 896 consolidado, faz patente a orientação que já ofertava o verbete sumular, quando restringe o cabimento de recurso de revista às ir-resignações postas contra decisões proferidas em recurso ordinário e em agravo de petição (CLT, art. 896, caput e § 4º). A dicção legal obstaculiza o recurso de revista oposto a acórdão que decide agravo de instrumento, qualquer que seja a arguição da parte interessada, a quem caberá adotar, conforme a natureza do vício detectado, outras providências processuais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.014/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : EDNALDA TARGINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO AFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Enunciado 272/TST; Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, alínea "a", e XI). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810.016/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS ALAGOAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIDNEY PAGANOTTI
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CAPITULINO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Enunciado 272/TST; Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, alínea "a", e XI). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.253/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : OLAVO GERMANO GREGÓRIO
 AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.350/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CÍCERA PIRES DA SILVA COELHO
 ADVOGADO : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-811.580/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LEMOS
 AGRAVADO(S) : ADILSON DA SILVA GABRIEL E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trava por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.251/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
 AGRAVADO(S) : VICTOR MANOEL DA SILVA TAVARES
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, com remissão ao art. 896, § 2º, da CLT. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai **TAMBÉM A ILAÇÃO DE TER-SE CONFORMADO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.**

Processo : AIRR-812.429/2001.2 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELISABETE ANTONINHA STEFANELLO
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALLA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é oriundo de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.430/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DOUGLAS GOMES RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA
 ADVOGADO : DR. ADÃO LOPES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.432/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JUSIANA ISSA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ISSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.965/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : IARA LEONOR DA VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.

Processo : AIRR-812.975/2001.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : VANDERLEI PAULO TRONCO CASANOVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-814.144/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN)
PROCURADOR : DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO
AGRAVADO(S) : DENILSON LÚCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trava por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.689/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO VERNALHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO-PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, incumbindo à parte interessada interpor embargos de declaração objetivando o pronunciamento a respeito do tema, sob pena de preclusão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.159/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA CARPUCH DA SILVA
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.230/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA
AGRAVADO(S) : JAIRO ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-815.254/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DELPRETTE
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Inviável a revista quando o Regional não foi instado a pronunciar-se sobre o tema, via embargos de declaração, ante o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.352/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : EMANUELLI CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219 DO TST.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, hipótese verificada nos PRESENTES AUTOS. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-815.401/2001.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE SULINA DIVINDÊNCIA - HOSPITAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DECKER
AGRAVADO(S) : GENECI APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.

Processo : AIRR-815.404/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ODÉCIO STRAICH
ADVOGADO : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-815.483/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não merece seguimento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST, o recurso de revista que visa a discutir o direito do Reclamante às diferenças de tíquete-refeição e ao fornecimento de cesta básica após a vigência de acordo coletivo, por liberalidade do empregador, em sede de procedimento sumaríssimo, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.484/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : RONNY FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não merece seguimento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST, o recurso de revista que visa a discutir o direito do Reclamante às diferenças de tíquete-refeição e ao fornecimento de cesta básica após a vigência de acordo coletivo, por liberalidade do empregador, em sede de procedimento sumaríssimo, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.862/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : JAQUELINE CALIXTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DONIZETE FONTES
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.864/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.865/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : MARCELO BARSANULFO VAZ
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.867/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : EMÍLIO HENRIQUE ROCHA GONÇALVES E OUTRA
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.916/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CID BELÉM DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-346.099/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Embargante: Papelok S.A. Indústria e Comércio
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAUL DOMINGO ARAGON
ADVOGADO : DR. LUIZ ROZATTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AG-RR-349.185/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista pelo parágrafo único do art. 538 do CPC, em face da protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DO ART. 535 DO CPC - DESCABIMENTO. Havendo manifestação no acórdão proferido em agravo regimental, contrapondo o entendimento do TST, acerca da substituição processual pelo sindicato, com o do STF, não há que se falar em omissão do decisório, na medida em que este foi o cerne do arrazoado do agravo regimental, devidamente abordado pela Turma. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa, por protelação do FEITO.

Processo : RR-371.561/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARIANO LEITÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AGILDO RIBEIRO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista tocante à arguição de suspeição das testemunhas arroladas pelo reclamante e à prevalência da prova testemunhal em face dos registros consignados nas folhas individuais de presença e no que concerne aos reflexos das horas extraordinárias nos sábados. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos à CASSI e à PREVI, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução das contribuições para a PREVI e CASSI.

EMENTA: DESCONTOS À CASSI E À PREVI. Os descontos relativos à CASSI e à PREVI devem ser observados nas condenações judiciais, sendo irrelevante o fato de o reclamante não mais estar vinculado à entidade previdenciária privada. Isso porque, as parcelas trabalhistas controvertidas e somente em juízo solucionadas remontam ao tempo do contrato de trabalho do reclamante, quando estava presente o vínculo entre o autor e a entidade previdenciária. Tanto é verdade que se pagas essas verbas no momento oportuno, ou seja, durante o curso do liame EMPREGATÍCIO, AS MESMAS SOFRERIAM A DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Processo : RR-371.910/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON LTDA. - COPAGRIL
ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
RECORRIDO(S) : AGNALDO JOSÉ SANTOS XAVIER
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange às horas extraordinárias decorrentes do descumprimento do acordo de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que, no tocante às horas destinadas à compensação, seja limitada a condenação ao pagamento do adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta C. Corte.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - DESCARACTERIZAÇÃO DO AJUSTE. A prestação de horas extraordinárias descaracteriza o acordo de compensação de horas, acarretando o pagamento, como extraordinárias, das horas que ultrapassarem à jornada semanal normal e apenas o do adicional por trabalho extraordinário no que concerne àquelas destinadas à compensação. Aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI do C. TST.

PROCESSO : RR-372.129/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MACHADO
ADVOGADA : DRA. RENISE T. MELILLO ZANIBONI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA BRASIL DELFINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando arremessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO TST. O Município contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Municipal nº 2.378/89. Desta forma, quando contratou o reclamante sob o pálio da referida legislação municipal, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente esta Justiça Especializada para o feito em questão.

PROCESSO : RR-372.611/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : JANDIR FRANCISCO ILHA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

PROCESSO : RR-372.911/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO AUGUSTO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aquele Colegiado, sanando a omissão detectada, examine os embargos dedeclaração de fls. 117-118, com enfrentamento da questão veiculada pela Reclamada.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CARACTERIZADA. Fundada a alegação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, se o Regional, incorrendo em omissão na decisão proferida no recurso ordinário, deixa de examinar matéria expressamente suscitada pela Reclamada, não obstante a oposição de embargos DECLARATÓRIOS PRE-QUESTIONANDO-A. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-373.150/1997.7 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PANTA - PANTANAL AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SOUBHIE
RECORRIDO(S) : JAMÍLIO ADOZINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.

Tendo em vista a natureza extraordinária do recurso de revista, imprescindível a satisfação dos pressupostos específicos de admissibilidade, enumerados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AG-RR-373.275/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MENDES MARQUES
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravamento, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC, em face do caráter meramente protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - PERTINÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 296 E 333 DO TST. Não tendo o agravamento demonstrado que o recurso de revista (versando sobre isonomia e norma regulamentar) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 296 e 333 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI-1), este merece ser mantido. Ademais, quanto à argumentação no sentido de que a Súmula nº 333 do TST não poderia ser utilizada como óbice ao trânsito do recurso de revista, cumpre destacar que o art. 896, § 5º, da CLT não distingue entre súmulas de direito material e de direito processual para fins de denegação de seguimento por despacho monocrático do Relator, podendo qualquer uma delas ser invocada como fundamento do trancamento do apelo. Agravo regimental não-provido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-375.045/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BNCN
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRENTE(S) : NELSA BRATFISCH
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Reclamado, dele não conhecer integralmente. Quanto ao recurso de revista da Reclamante, conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as normas da categoria dos bancários sejam observadas em relação à Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A supressão de instância rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio, porque importa em lesão ao princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição, ocorre quando se subtrai o exame da lide ao órgão julgador que primeiro deveria conhecer da pretensão, emitindo o órgão julgador *ad quem* juízo de valor sobre a questão posta. *In casu*, a supressão não se verificou, porquanto a instância de primeiro grau, embora tenha excluído o Banco, ora Recorrente, da lide, apreciou todos os pedidos versados na inicial em relação aos demais Reclamados, que eram exatamente os mesmos postulados em relação ao Banco. Revista não conhecida. **2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. FUNÇÃO DE SERVENTE - APLICAÇÃO DAS NORMAS DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS.** Nos moldes do art. 226 da CLT, aos empregados de estabelecimento bancário que exerçam, entre ou-

tras, a função de servente, aplica-se a norma da jornada reduzida de seis horas diárias, própria dos bancários. Nessa linha de raciocínio, tendo sido reconhecido o vínculo de emprego com o Banco Reclamado, incidem sobre este contrato de trabalho todas as disposições contidas nas normas coletivas dos bancários, levando-se em consideração, no que é atinente à fixação do piso salarial, a função de servente da Obreira, que tem naquelas previsão expressa. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-377.458/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRANÇOR ELOI DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. NÉLSON ROBERTO DE CASTRO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ LAGUN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362 do C. TST).

PROCESSO : RR-377.722/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA CAROLINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ORLANDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da conversão da licença-prêmio em pecúnia, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a conversão da licença-prêmio em pecúnia e seus reflexos.

EMENTA: BNH - TRANSPosição PARA A CEF - CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO. A jurisprudência reiterada do TST posicionou-se no sentido de que a opção do empregado por novo regulamento empresarial importa a preterição do regulamento anterior, de maneira que é incabível o pleito com relação a direitos neste previstos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-377.995/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RUBENS VIEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravamento regimental da Reclamada e aplicar-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, em razão da procrastinação.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não conseguindo a Reclamada demonstrar que o recurso de revista trancado não esbarrava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Enunciados nºs 221, 296 e 327 do TST), este deve ser mantido, negando-se provimento, portanto, ao agravamento interposto. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-A-RR-379.328/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ALVIDES FRANCESCHINI BENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face do não-recolhimento da multa do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não confere uma facultade

para o julgador, e sim estabelece uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Não socorre o Embargante o pedido de cálculo da multa, formulado nos embargos declaratórios, pois essa diligência deveria ter sido feita junto à Secretaria da Turma, antes da interposição dos embargos. Ademais, os declaratórios ostentam a natureza de recurso, exigindo, portanto, o pagamento prévio da multa. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-383.175/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ BULLENTINI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO EMPRESARIAL - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE A AÇÃO, EMBORA TENHA SIDO SILENTE ACERCA DO TEMA PRESCRICIONAL - RENOVÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO TRT - EFEITO DEVOLUTIVO. Embora a sentença que julgara improcedente a ação não tenha se pronunciado sobre o tema prescricional, oportunamente argüido na contestação oferecida pela Empresa, pode o Regional examiná-la, quando rearticulada em contra-razões, uma vez que o recurso ordinário devolve ao TRT todas as questões trazidas ao debate nos limites da *litis contestatio*, a teor dos arts. 515, § 1º, e 516 do CPC. Nesse passo, é permitido ao Regional proceder ao exame da prescrição em homenagem aos princípios da finalidade e utilidade processuais, assim como aos da economia e celeridade. Portanto, ílesos os arts. 5º, LV, da Constituição da República e 269, IV, do CPC. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-384.907/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ônus da prova" e conhecer quanto ao tema "correção monetária - época própria" por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS".

Processo : RR-385.564/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ ROSA GRANTHON
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
RECORRIDO(S) : ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALOYSIO JOSÉ DE CAMARGO SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Não caracteriza omissão no julgado o fato de o Regional pronunciar-se de modo suscinto a respeito das matérias veiculadas no recurso ordinário, tanto mais quando se constata que tais matérias, porque devidamente prequestionadas, encontram-se aptas ao exame nesta Corte Superior, exceto pela sua natureza essencialmente fática. Recurso de revista não conhecido quanto à nulidade. **2. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS E DESCUMPRIMENTO DA ESCALA DE REVEZAMENTO.** Não se conhece de revista que discute matérias cujo reexame pressupõe a análise de fatos e provas, a propósito de a Corte *a qua* admitir que o Autor não comprovou a prestação de labor em sobrejornada. Revista não conhecida.



PROCESSO : ED-RR-385.622/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : IVANILTON ELIZEU SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADELVAIR PÊGO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS VICIOS DO ART. 535 DO CPC. A alegação do Reclamado, no sentido de que houve omissão no acórdão turmário quanto à apreciação da violação dos arts. 128 e 460 do CPC, em relação ao pleito de horas extras, quando o decisório é expresso na abordagem da matéria neles contida, desautoriza o uso dos embargos de declaração, por omissão, inserindo o Embargante na conduta protelatória a que o art. 538, parágrafo único, do CPC comina a multa de 1%. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-386.442/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
 EMBARGADO(A) : PAULO ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração aplicando ao Reclamado-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCRASTINAÇÃO. A alegação da Parte, no sentido de que o acórdão turmário é omissivo, por não apreciar a violação do art. 3º da CLT, apontada para o tema do vínculo empregatício de oficial de justiça *ad hoc*, na revista, quando ele não foi fundamento do seu apelo revisional, não enquadra as razões declaratórias em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-389.968/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
 RECORRENTE(S) : VÍCTOR SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, dos recursos de revista da Reclamada e do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O indeferimento de produção de prova encontra respaldo nos arts. 130 do CPC e 765 da CLT, que facultam ao Julgador, na condução do processo, diante dos princípios da economia e celeridade processuais, indeferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. DEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO RECLAMANTE, SEM QUE SE ABRISSE PRAZO À RÉ PARA SOBRE ELES SE MANIFESTAR. A ausência de prejuízo à Parte impede o acolhimento da arguição de nulidade, nos termos do art. 794 consolidado. NULIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTAIS E DE RENOVAÇÃO DA PROPOSTA CONCILIATÓRIA. A inércia da Reclamada, ao deixar de arguir, nos momentos processuais oportunos, as nulidades alegadas, aliada à ausência de demonstração de prejuízo, impedem o processamento do apelo, a teor dos arts. 794 e 795 da CLT. CARÊNCIA DE AÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (En. 297/TST). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. TRANSACÇÃO. EFEITO DE COISA JULGADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas

premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ABRANGIDO PELA INDENIZAÇÃO DEFERIDA. Nos termos do art. 8º, VIII, da CF, a estabilidade do dirigente sindical se estende para além do prazo de duração do mandato, vigorando até um ano após o final deste. Assim, diante de expressa previsão constitucional em sentido contrário ao pretendido pela Ré, não prospera o recurso de revista, com base na alínea c do art. 896 consolidado. Recurso de revista da Reclamada não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE LESÃO AOS ARTS. 458 DO CPC, 832 DA CLT E 93, IX, DA CF. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI desta Corte, somente é cabível a arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. Estabelece o art. 10, § 1º, do Decreto nº 2.173, de 5 de março de 1997, que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação à essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata este Regulamento". Impositiva, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre os créditos devidos ao Reclamante, não se cogitando de maltrato ao art. 24, caput e parágrafo único da Lei nº 8.870/94. Assim também comandam a Lei nº 8.620/93, em seu art. 43, e a orientação traçada pelo Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. LIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA RECLAMAÇÃO. EXCLUSÃO DAS FÉRIAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. Em face da natureza meramente interpretativa da questão, não há como se vislumbrar a ocorrência de violação literal dos preceitos evocados, a ponto de viabilizar o conhecimento do recurso, pelo prisma da letra e do art. 896 consolidado. À falta de dissenso pretoriano válido e diante da incidência do En. 221/TST, no que tange às violações indicadas, o apelo não merece processamento. Ausência de prequestionamento (EN. 297/TST). RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDO

Processo : ED-RR-389.975/1997.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO FERREIRA DO REGO BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, considerando-os meramente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS -MULTA. Valendo-se a parte dos embargos declaratórios, nos quais intenta, a título de sanar omissão e contradição, rediscutir pontos suficientemente claros na decisão embargada, impõe-se a rejeição destes, mormente quando ostentam nítida feição infringente. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-391.991/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E ALTO PARANAÍBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. À ausência dos vícios que os autorizam, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AG-RR-402.593/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CRUZEIRO DO SUL S.A. SERVIÇOS AÉREOS
 ADVOGADO : DR. PAULO TARSO TEDESCO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DA MOTTA VIANNA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada a multa de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - INESPECIFICIDADE DA JURISPRUDÊNCIA INDICADA. Não tendo a Agravante demonstrado a especificidade do aresto indicado para evidenciar dissidência de entendimentos no que concerne ao salário *in natura*, a manutenção do despacho-agravado se impõe. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-405.955/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
 AGRAVADO(S) : NEUZA IVETE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EUJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo regimental quando não preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade, como no caso dos autos em que o recurso foi interposto fora do prazo legal, mesmo computado em dobro por se tratar de ente público. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-412.000/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : NEUZO LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 241 DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Verificada a consonância da decisão regional com o Enunciado nº 241 deste TST, não há que se falar em cabimento do recurso de revista por divergência de julgados. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-424.743/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. THÉA G. C. PRETA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, notante o tema "coisa julgada - IPC de março/90", por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, afastado o óbice da coisa julgada, prosseguir no exame do mérito, com a autorização dada pelo § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei n. 10.352/2001, para negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais n. 249, a superveniência do regime estatutário em substituição ao celetista limita a competência da Justiça do Trabalho ao período celetista. Recurso de revista não conhecido. COISA JULGADA. IPC DE MARÇO/90. Consoante descrito no acórdão recorrido, "o Sindicato dos Professores no Distrito Federal, na condição de substituto processual, ajuizou Reclamação Trabalhista, perante o Juízo da 3ª JCI-BSB/DF, sob o nº 1470/93, pleiteando o pagamento de diferença salarial denominada de 'Plano Collor', com Acórdão transitado em julgado em 11.02.94". Constatou, ainda, do acórdão que "... dos documentos apresentados com a defesa (fls. 78/117), observa-se a coincidência de partes, causa de pedir e do pedido relativo ao reajuste de 84,32% 'Plano Collor', entre a presente ação e aquela ajuizada perante a Eg. 3ª JCI-BSB/DF (processo 1470/93)". Na presente demanda, o referido reajuste é postulado com fundamento na Lei Distrital n. 38/89, o que, indubitavelmente, caracteriza a identidade de causas de pedir. É que nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Se a *causa petendi* da presente reclamação difere daquela invocada na ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, não há como se ter por configurado o óbice relativo à coisa julgada. Ressalto, todavia, a desnecessidade de se determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, em face do advento da Lei n. 10.352, de 26.12.2001, que acrescentou o § 3º ao art. 515 do CPC. Nesse passo há de se esclarecer que, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 241, inexistiu direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Em se tratando de reclamação ajuizada contra Fundação Pública do Distrito Federal por servidores regidos pela Consolidação

das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante na Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos seus servidores celetistas na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. **MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma, gerando os efeitos nela previstos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST n. 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.490/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARAGEM GIGANTE
ADVOGADO : DR. MAURO PIPPI DA ROSA
RECORRIDO(S) : NILO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA M. P. MARTINEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: FGTS - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** Em homenagem ao princípio da concentração das provas insculpido no art. 845 da CLT, todas as provas serão feitas na audiência de instrução na fase cognitiva da ação. Deve, assim, ser mantida a decisão recorrida, que não admitiu a comprovação, em execução, do correto RECOLHIMENTO DO FGTS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo : RR-426.246/1998.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIANO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o Empregado, dispensado com lastro no art. 37, II, da Carta Magna, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-426.724/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANA PAULA STEGANI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios reclamados.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. Não se ressente do acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-437.056/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses do art. 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-441.362/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ELIZABETH SILVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTUITO PROTETÓRIO - REJEIÇÃO - MULTA. Verificando, o Relator, que os embargos declaratórios não tinham por finalidade sanar os vícios inscritos no art. 535 do CPC, mas apenas rediscutir a matéria já decidida e ainda mais sob prisma sequer veiculado no recurso originário, impõe-se a rejeição dos embargos e a condenação da Parte na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-446.229/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : JOSEFA JORGE ANDRADE BARRETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público e conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL. Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Recurso não conhecido. **RECURSO DO MUNICÍPIO. NOTIFICAÇÃO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO.** O Município não foi excepcionado quanto à regra geral contida no art. 841, § 1º da CLT, não tendo aplicação a legislação processual civil, na medida em que não há omissão da legislação trabalhista. Além disso, cumpre ressaltar que as prerrogativas conferidas aos entes públicos estão previstas expressamente na legislação processual trabalhista, como estabelece o Decreto-Lei nº 779/69, não podendo ser elásticas pelo aplicador da lei, sob pena de criar desigualdade processual entre as partes litigantes, não havendo no ordenamento jurídico vigente, inclusive, qualquer preceito que exclua os órgãos da Administração Pública dos efeitos da revelia e da confissão, previstos no art. 844 da CLT (Precedente de nº 152). Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-451.341/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ SOLEY LOMONACO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO : DR. ADOLPHO PEDROSO THEOBALDO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeito modificativo não conhecer do recurso de revista do Reclamado e conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas relativas à URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração, quando o julgado desafia reparos.

PROCESSO : ED-RR-451.457/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOICE SAGGIN
ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897, "A", DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897, "a", da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-451.622/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LIETTE LELA DE QUEIROZ PESSOA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, notocante ao tema "coisa julgada - IPC de março/90", por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, afastado o óbice da coisa julgada, prosseguir no exame do mérito, com a autorização dada pelo § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei n. 10.352/2001, para negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais n. 249, a superveniência do regime estatutário em substituição ao celetista limita a competência da Justiça do Trabalho ao período celetista. Recurso de revista não conhecido.

COISA JULGADA. Consoante descrito no acórdão recorrido, o pedido consubstanciado no reajuste salarial decorrente do denominado "Plano Collor" foi efetuado, na reclamatória anterior, com base na Lei nº 7.830/89. Na presente demanda, o referido reajuste é postulado com fundamento na Lei Distrital n. 38/89, o que, indubitavelmente, descaracteriza a identidade de causas de pedir. É que nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Se a *causa petendi* da presente reclamação difere daquela invocada na ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, não há como se ter por configurado o óbice relativo à coisa julgada. Ressalto, todavia, a desnecessidade de se determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, em face do advento da Lei n. 10.352, de 26.12.2001, que acrescentou o § 3º ao art. 515 do CPC. Nesse passo há de se esclarecer que, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Em se tratando de reclamatória ajuizada contra Fundação Pública do Distrito Federal por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante na Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos seus servidores celetistas na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. **MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma, gerando os efeitos nela previstos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST n. 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.653/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BORGES FERREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ISONI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:DESERÇÃO. Recurso de revista não conhecido porque deserto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-451.684/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA LEMOS MENDANHA CAVALCANTE E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, notocante ao tema "coisa julgada - IPC de março/90", por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, afastado o óbice da coisa julgada, prosseguir no exame do mérito, com a autorização dada pelo § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei n. 10.352/2001, para negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL N. 38/89. Consoante descrito no acórdão recorrido, "... na outra ação foi apreciada a questão sob o ponto de vista da legalidade da Lei nº 8.030/90...". Na presente demanda, o referido reajuste é postulado com fundamento na Lei Distrital n. 38/89, o que, indubitavelmente, descaracteriza a identidade de causas de pedir. É que nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Se a *causa petendi* da presente reclamação difere daquela invocada na ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, não há como se ter por configurado o óbice relativo à coisa julgada. Ressalto, todavia, a desnecessidade de se determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, em face do advento da Lei n. 10.352, de 26.12.2001, que acrescentou o § 3º ao art. 515 do CPC. Nesse passo há de se esclarecer que, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Em se tratando de reclamatória ajuizada contra Fundação Pública do Distrito Federal por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante na Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos seus servidores celetistas na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. **MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma, gerando os efeitos nela previstos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.692/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA LUCILE VAZ TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, notocante ao tema "coisa julgada - IPC de março/90", por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, afastado o óbice da coisa julgada, prosseguir no exame do mérito, com a autorização dada pelo § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/2001, para negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais nºs. 249, a superveniência do regime estatutário em substituição ao celetista limita a competência da Justiça do Trabalho ao período celetista. Recurso de revista não conhecido. **COISA JULGADA. IPC DE MARÇO/90.** Consoante descrito no acórdão recorrido, "A triplíce identidade cogitada pelo art. 301 e §§ do CPC, persiste ainda que, na primeira ação, figure como parte o sindicato representante da categoria - a relação de direito material existe entre o substituído e a demandada. A norma jurídica invocada pelo autor, por sua vez, não integra a *causa petendi*, sendo despicando o fato de naquela vir o pleito fundado em lei federal, ao passo que na segunda, em regra local (CPC, art. 474). Verificada tal identidade, e sobrevindo ao contexto também a coincidência de pedidos, a hipótese atrai o efeito previsto pelo art. 267, inciso V, do CPC". Na presente demanda o referido reajuste é postulado com fundamento na Lei Distrital n. 38/89, o que, indubitavelmente, descaracteriza a identidade de causas de pedir. É que nos termos do

artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Se a *causa petendi* da presente reclamação difere daquela invocada na ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, não há como se ter por configurado o óbice relativo à coisa julgada. Ressalto, todavia, a desnecessidade de se determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, em face do advento da Lei n. 10.352, de 26.12.2001, que acrescentou o § 3º ao art. 515 do CPC. Nesse passo há de se esclarecer que, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Em se tratando de reclamatória ajuizada contra Fundação Pública do Distrito Federal por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante na Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos seus servidores celetistas na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. **MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma, gerando os efeitos nela previstos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST n. 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-452.591/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO BLANCHET
RECORRIDO(S) : NADIR MARIA ANTUNES
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Não conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade passiva ad causam, à responsabilidade subsidiária e aos descontos fiscais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários sobre o crédito trabalhista, na forma da Lei, bem como determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI Nº 8.666/93. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do En. 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "*o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)*". Recurso de revista não conhecido, no particular. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO.** A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores. Por este motivo, a Lei 8.212/91, nos arts. 43 e 44, impõe à Justiça do Trabalho o ônus de calcular, deduzir e recolher contribuições devidas ao INSS. Inafastável, assim, a dedução do *quantum* pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, *caput* e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT). Recurso de revista provido, neste contexto. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "*no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento*". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "*deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido*". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido, neste aspecto.

PROCESSO : RR-454.787/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos tópicos "insalubridade em grau máximo" e "inclusão adicional em folha de pagamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "necessidade de nova manifestação judicial para exclusão da insalubridade", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. ÓLEOS MINERAIS. SENTIDO DO TERMO "MANIPULAÇÃO". "Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII". **2. CONDENAÇÃO. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. COISA JULGADA.** Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em sua folha de pagamento". **3. CESSAÇÃO DA INSALUBRIDADE. PROVIDÊNCIA CABÍVEL.** Incumbe à empresa, uma vez cessado o trabalho em condições insalubres, postular pronúncia judicial pertinente. Recurso de revista PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AG-RR-460.547/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA MARGARETH DE SOUZA DARRAB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CAZARIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DAS HORAS EXTRAS. Não merece reparos a decisão agravada, porquanto o Recorrente não logrou êxito em demonstrar o descerto do despacho que denegou seguimento a seu agravo de instrumento, já que os arestos colacionados não abordam o caso específico dos autos, em que o Tribunal *a quo* manteve a condenação ao pagamento de horas extras porque o Reclamante não mantinha rigoroso controle da jornada laborada pelo Reclamante, nem sequer impugnou especificamente os horários indicados na inicial. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-461.545/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA ISABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TADDEI CICILIOTTI
RECORRIDO(S) : IVANI CANEDO SILVESTRE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** A atual e notória jurisprudência desta Corte, mediante a Orientação nº 2 da SDI, posiciona-se no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-461.546/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : GERALDO DE CAIRES RAMOS
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão, isento o reclamante. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-462.559/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ADEMAR TOKIO OGAWA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BOIA
ADVOGADO : DR. OVÍDIO PAULO RODRIGUES COL-LESI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER-GIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. JOSÉ NUZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO - MONTANTE DA LIQUIDAÇÃO - LEGISLAÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A controvérsia diz respeito ao alcance objetivo da condenação e seu reexame pelo juízo da execução, que, interpretando o comando do título exequendo, concluiu que a questão relativa ao limite das diárias não foi objeto da defesa, já que não houve divergência a respeito, e determinou que as diferenças fossem apuradas com base na legislação, indicada pelos próprios autores, que previa limitação contra a qual ora se insurgem. Ante referido contexto, por certo que a revista não se viabiliza por afronta direta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por imprescindível o exame da legislação ordinária estadual e sua confrontação com o conteúdo do acórdão recorrido, para, em se constatando sua possível afronta, concluir-se pela violação reflexa do dispositivo constitucional (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-464.292/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REGINA CÉLIA ZUCONI VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRI-TRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, notocante ao tema "coisa julgada - IPC de março/90", por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, afastado o óbice da coisa julgada, prosseguir no exame do mérito, com a autorização dada pelo § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/2001, para negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais n. 249, a superveniência do regime estatutário em substituição ao celetista limita a competência da Justiça do Trabalho ao período celetista. Recurso de revista não conhecido. **COISA JULGADA.** Consoante descrito no acórdão recorrido, "o Sindicato dos Professores do Distrito Federal já ingressara com uma ação, em nome de toda categoria, pleiteando o reajuste de 84,32%, correspondente ao IPC de março/90, cujo resultado foi trazido aos autos, inclusive com a certidão do trânsito em julgado (...) Naquela ação paradigma, as Reclamantes pleitearam o reajuste salarial de 84,32% a partir do mês de abril/90 e reflexos, baseadas no fato de que a Lei 7788/89 assegurava o direito ao reajuste e que a supressão deste pela Medida Provisória 154/90, transformada na Lei 8030/90, violara o direito adquirido na vigência da Lei anterior". Na presente demanda, o referido reajuste é postulado com fundamento na Lei Distrital n. 38/89, o que, indubitavelmente, descaracteriza a identidade de causas de pedir. É que nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Se a *causa petendi* da presente reclamação difere daquela invocada na ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, não há como se ter por configurado o óbice relativo à coisa julgada. Ressalto, todavia, a desnecessidade de se determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, em face do advento da Lei n. 10.352, de 26.12.2001, que acrescentou o § 3º ao art. 515 do CPC. Nesse passo há de se esclarecer que, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Em se tratando de reclamação ajuizada contra Fundação Pública do Distrito Federal por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante na Corte de que não fere a

autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos seus servidores celetistas na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. **MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma, gerando os efeitos nela previstos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST n. 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-466.317/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
EMBARGADO(A) : KLEBER DA SILVA BRITO
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO NEVES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPERTINÊNCIA. Demonstrado que a decisão não padece do vício apontado pelo embargante, os declaratórios devem ser rejeitados. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-467.368/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GERALDO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRI-TRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Consoante iterativa, atual e notória juris-prudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Juris-prudenciais n. 249, a superveniência do regime estatutário em substituição ao celetista limita a competência da Justiça do Trabalho ao período celetista. Recurso de revista não conhecido. **MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma, gerando os efeitos nela previstos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-467.446/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CLARICE GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-473.391/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. Recurso de revista não-conhecido por não apresentar jurisprudência específica para confronto tese. Incidência do Enunciado Nº 296 DO TST.

Processo : RR-479.075/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MENEZES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARABÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTAGEM DE PRAZO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. **INCIDÊNCIA DA O.J. 162/SDI. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.372/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILBERTO JOÃO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional, ao cerceamento de defesa, aos honorários advocatícios, às horas extras, ao reajuste salarial e à substituição. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incidam a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-484.335/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : CECÍLIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILSON FRANCISCO STAINSACK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam a jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade caso o excesso ultrapasse esse limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-487.286/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ RENAN DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. LAURÊNIO PEDRO BEVILAQUA BALDISSERA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O entendimento predominante na notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal - Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI -, revela-se no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-488.084/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS LOPES
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. VALIDADE. Consoante iterativa atual e notória jurisprudência da SBDI-I desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 223, é inválido o acordo individual de compensação tácito, sendo devido ao empregado apenas o pagamento do respectivo adicional, na esteira do Enunciado nº 85 do TST. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : RR-488.516/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MESBLA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E OUTRA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO LAGO ROCHA
ADVOGADO : DR. EDVAL JORGE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastado o óbice de não conhecimento do recurso ordinário, sejam remetidos os autos ao tribunal origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. No direito processual vigente, desde que tempestivos, os embargos de declaração produzem sempre o efeito de interromper o prazo recursal, ainda que não conhecidos ou declarados manifestamente protelatórios. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-489.980/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EDNA SANDRA CORLAITE
ADVOGADO : DR. OLAVO S. VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, e 515, § 1º do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a nulidade dos acórdãos regionais (proferidos em embargos de declaração), por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelo Reclamado, ora recorrente, como se entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUTIBILIDADE - ALCANCE (CPC, ARTS. 515, § 1º E 516). OMISSÃO EM RELAÇÃO A QUESTÕES SUSCITADAS, EM CONTESTAÇÃO, PELA PARTE QUE, VENCEDORA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, VÊ-SE CONDENADA PELO TRIBUNAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA (CF, ART. 93, IX; CLT, ART. 832). O recurso ordinário é dotado de ampla devo-

lutabilidade, remetendo ao Tribunal, para além da "matéria impugnada", o conhecimento e exame de "todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro", assim como aquelas "anteriores à sentença, ainda não decididas"(CPC, arts. 515, § 1º e 516). Tal efeito prescinde de provocação via contra-razões, ato facultativo. Condenando a parte vencedora em primeiro grau de jurisdição, sem esgotar as questões que levantara em contestação, o Tribunal Regional do Trabalho nega jurisdição, com ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-492.141/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VERDINEUZA VIANA ALMEIDA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA GUASTI ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL N. 38/89. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado n. 214 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-494.211/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : LUIZ OTÁVIO VASCONCELOS PRADES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e o prover para julgar improcedente a reclamação com inversão das custas, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.

EMENTA:LEI Nº 8.852/94 - APLICABILIDADE - PESSOAL DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não é inconstitucional a Lei nº 8.852/94, que estabeleceu limitação remuneratória, haja vista ter sido editada em consonância com o artigo 37, inciso IX, da Constituição, calcado nos princípios da legalidade e moralidade administrativas, sendo incontestável sua aplicação aos empregados das sociedades de economia mista. Nessesentido, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência, no julgamento da ADIn 1.033-6-DF (ML), Plenário, em que foi Relator o Ministro Ilmar Galvão, *in verbis*: "**Remuneração - Teto - Pessoal de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas - Art. 37, XI, da Constituição Federal.** A equiparação de salário básico a vencimento básico, na Lei nº 8.852/94, compatibiliza-se com a limitação remuneratória estabelecida pelo artigo 37, XI, da Constituição Federal, que, segundo precedente desta Corte, estende-se ao pessoal de sociedades de economia mista e empresas públicas." (DJU 16-09-1994). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-496.937/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MANOEL DEOCLECIO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTOS. Embora não se reconheçam os vícios inscritos no art. 535 do CPC, mas considerando que as Partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma ampla e aperfeiçoada, os embargos declaratórios são acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos quanto à inaplicabilidade da pena de confissão à 2ª Reclamada, responsável subsidiária, que comparece à audiência e nega os fatos alegados pelo Reclamante e que, por isso, necessitam ser provados, de acordo com a regra do art. 333 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-RR-499.209/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ANDERSON TADEU FERNANDES DIAS
ADVOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar os Embargantes a pagarem ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTUITO PROTETATÓRIO - REJEIÇÃO - MULTA. Verificando o Relator que os embargos declaratórios não tinham por finalidade sanar os vícios inscritos no art. 535 do CPC, mas apenas rediscutir matéria já decidida, impõe-se a rejeição dos embargos e a condenação da Parte na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AG-RR-499.667/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO ITAMARATI E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO REBOUÇAS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenar" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-500.005/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FICAP S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
AGRAVADO(S) : GILDÁSIO DOS REIS MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE GOMES DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível agravio da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : ED-RR-504.943/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ARISTEU SOARES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCAMBIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-508.315/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do recurso de revista, por ilegitimidade de parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE DO RECORRENTE. Inviável é o conhecimento do recurso de revista por pessoa que não figurou como parte nas instâncias ordinárias, tampouco comprovou seu interesse que justificasse sua legitimidade para recorrer. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.137/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ANDRADE DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO ANTERIOR A CF/88. Não configurada ofensa ao art. 37, II, da atual Carta Política, relação de emprego encetada anteriormente ao referido preceito constitucional. Igualmente inservíveis os arestos colacionados por não abrangerem todos os pontos abordados na decisão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-515.638/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IVANILDE BARRETO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, notocante ao tema "coisa julgada - IPC de março/90", por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, afastado o óbice da coisa julgada, prosseguir no exame do mérito, com a autorização dada pelo § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº. 10.352/2001, para negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DECORRENTE DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. VIOLAÇÃO DE TEXTO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SDI. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido. **COISA JULGADA. IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL N. 38/89.** Consoante descrito no acórdão recorrido, "o Sindicato dos Professores no Distrito Federal ajuizara reclamação trabalhista na qual vindicou o 'Plano Collor' (...) Naquela ação o Sindicato objetivou a reparação de direitos dos substituídos, entre os quais os Autores, pleiteando reajuste salarial de 84,32% e consequentes diferenças salariais, vencidas e vincendas, por perdas decorrentes do chamado "Plano Collor", conforme revelam os documentos anexados aos autos". Na presente demanda, o referido reajuste é postulado com fundamento na Lei Distrital n. 38/89, o que, indubitavelmente, descaracteriza a identidade de causas de pedir. É que nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Se a *causa petendi* da presente reclamação difere daquela invocada na ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, não há como se ter por configurado o óbice relativo à coisa julgada. Ressalto, todavia, a desnecessidade de se determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, em face do advento da Lei n. 10.352, de 26.12.2001, que acrescentou o § 3º ao art. 515 do CPC. Nesse passo há de se esclarecer que, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes

Jurisprudenciais de n. 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Em se tratando de reclamatória ajuizada contra Fundação Pública do Distrito Federal por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante na Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos seus servidores celetistas na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. **MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma, gerando os efeitos nela previstos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST n. 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-515.973/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARLÂNDIA DE O. CARMÉLEO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, notocante ao tema "coisa julgada - IPC de março/90", por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, afastado o óbice da coisa julgada, prosseguir no exame do mérito, com a autorização dada pelo § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei n. 10.352/2001, para negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais n. 249, a superveniência do regime estatutário em substituição ao celetista limita a competência da Justiça do Trabalho ao período celetista. Recurso de revista não conhecido. **COISA JULGADA. IPC DE MARÇO/90.** Consoante descrito no acórdão recorrido, "Embora na outra ação a questão tenha sido apreciada sob a égide da Lei 8.030/90, enquanto na presente, busca o mesmo reajuste de 84,32%, agora escudado na Lei 038/89 do DF...". Destarte, na presente demanda, o referido reajuste é postulado com fundamento na Lei Distrital n. 38/89, o que, indubitavelmente, descaracteriza a identidade de causas de pedir. É que nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Se a *causa petendi* da presente reclamação difere daquela invocada na ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, não há como se ter por configurado o óbice relativo à coisa julgada. Ressalto, todavia, a desnecessidade de se determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, em face do advento da Lei n. 10.352, de 26.12.2001, que acrescentou o § 3º ao art. 515 do CPC. Nesse passo há de se esclarecer que, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Em se tratando de reclamatória ajuizada contra Fundação Pública do Distrito Federal por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante na Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos seus servidores celetistas na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. **MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma, gerando os efeitos nela previstos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST n. 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-515.976/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SARA SOARES E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, notocante ao tema "coisa julgada - IPC de março/90", por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, afastado o óbice da coisa julgada, prosseguir no exame do mérito, com a autorização dada pelo § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº. 10.352/2001, para negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DECORRENTE DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. VIOLAÇÃO DE TEXTO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SDI. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido. **COISA JULGADA. IPC DE MARÇO/90.** Consoante descrito no acórdão recorrido, "o Sindicato se arvorou em substituir toda a categoria empregada pela Reclamada", objetivando "a reparação de direitos dos substituídos, entre os quais os Autores, postulando reajuste salarial de 84,32% e consequentes diferenças salariais vencidas e vincendas, por perdas decorrentes do chamado "Plano Collor". Constatou, ainda, do acórdão que "o fato jurídico não mudou de uma ação para outra, continua o mesmo. (...) Somente o dispositivo legal sob cujo pálio os Autores tentam a ação foi modificado". Na presente demanda, o referido reajuste é postulado com fundamento na Lei Distrital n. 38/89, o que, indubitavelmente, descaracteriza a identidade de causas de pedir. É que nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Se a *causa petendi* da presente reclamação difere daquela invocada na ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, não há como se ter por configurado o óbice relativo à coisa julgada. Ressalto, todavia, a desnecessidade de se determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, em face do advento da Lei n. 10.352, de 26.12.2001, que acrescentou o § 3º ao art. 515 do CPC. Nesse passo há de se esclarecer que, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Em se tratando de reclamatória ajuizada contra Fundação Pública do Distrito Federal por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante na Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos seus servidores celetistas na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. **MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma, gerando os efeitos nela previstos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST n. 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-520.866/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ALBERTO BARBOSA MILHOMEM
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido ALHURES.

Processo : AG-ED-RR-522.637/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O fato de a decisão agravada ter recebido os embargos de declaração como pedido de sanção de erro material não tem o condão de subtrair-lhe o efeito interruptivo do prazo de outro recurso. É que a única hipótese de os embargos de declaração não terem o efeito interruptivo do art. 538, do CPC, refere-se à sua intempestividade, pelo que se revela infundado o receio do agravante da não-interrupção de outro prazo recursal, pois a decisão que os apreciou limitou-se a registrar o seu descabimento no cotejo com o art. 463, inciso I, daquele Código. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-525.721/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : B.M.P. - BEIRA MAR PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FERNANDO CARLOS SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : SIMPLÍCIO JOSÉ RIBEIRO E CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PENHORA - TRANSFERÊNCIA DO BEM - FRAUDE À EXECUÇÃO - ARTIGO 593, II, DO CPC - ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Estando a decisão recorrida asentada no fundamento de que houve fraude à execução, quando a reclamada transferiu bens a terceiro, após já estar ajuizada a reclamação, e constatando ainda que não garantiu a execução por não terem sido encontrados bens em seu poder, por certo que o recurso de revista, amparado no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não consegue ultrapassar o óbice do conhecimento, ante a exigência processual, não superada pela recorrente, de demonstrar que houve ofensa direta e literal do dispositivo constitucional em exame. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT c/c Enunciado nº 266 do TST. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-529.409/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CARLOS MAGALHÃES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por ofensa ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração de fls. 483/485 e determinar o retorno dos presentes autos ao TRT de origem, afim de que este se pronuncie a respeito das questões suscitadas nos embargos declaratórios de fls. 474/477, como entender de direito. Sobrestada a análise dos demais temas do apelo.

EMENTA: PRELIMINAR DENULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Constatada a negativa de prestação jurisdiccional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre todos os temas levantados nas razões de embargos declaratórios. Sobrestado o julgamento dos demais tópicos da revista.

PROCESSO : RR-531.206/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADVOGADO : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EUCLIDES JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação a verba honorária.

EMENTA: INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO SALARIAL FEDERAL. A matéria já se encontra pacificada por meio da atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI, cristalizada no precedente nº 100, adotando o entendimento de ser pertinente a aplicação da legislação federal para reajustes salariais referentes às relações contratuais trabalhistas do Estado-membro e suas autarquias. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida. **DA INFRINGÊNCIA A COISA JULGADA.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem o lugar apenas nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. **REAJUSTES SALARIAIS.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado nº 297/TST). Revista não conhecida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atento à evidência de o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-531.506/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VALMIR GUERRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO CORDEIRO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ilegitimidade da Parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - ILEGITIMIDADE DE PARTE - TERCEIRO QUE NÃO FOI PARTE VENCIDA OU PREJUDICADA. O fato de existir recurso de ofício, por si só, não legitima o Estado do Rio Grande do Norte para interpor recurso de revista, quando a demanda trabalhista tenha sido ajuizada em desfavor de fundação de direito público a ele vinculado, a não ser que comprove haver assumido a defesa do contencioso jurídico das suas fundações e autarquias em grau recursal extraordinário, hipótese de plano descartada, uma vez que o Recorrente não teve qualquer consideração a esse respeito. Frise-se que o art. 499 do CPC somente legitima o recurso oferecido pela "parte vencida", "pelo terceiro prejudicado" e "pelo Ministério Público". Na hipótese, o Estado do Rio Grande do Norte não comprovou sua condição de parte vencida ou de terceiro prejudicado, de modo que sua intervenção não se justifica no presente feito. Revista não conhecida, por ilegitimidade de parte.

PROCESSO : RR-533.043/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RESTAURANTE MONTAURY LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA SUELY DE ANDRADE SOARES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BABOT GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Insalubridade - Deficiência de Iluminação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação a data de 26/2/1991; conhecer do recurso em relação ao tema Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha incidência sobre osalário mínimo.

EMENTA: INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAÇÃO. Consoante a iterativa jurisprudência da SBDI1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 153, firmou-se a tese de que "somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/1990 do Ministério do Trabalho". Recurso de revista parcialmente provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Matéria já pacificada no âmbito da SDI desta Corte, segundo a qual, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Recurso provido.

PROCESSO : RR-535.458/1999.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : EVERALDO VITORIO DIAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO URBANO DOMINONI

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa aos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o efeito liberatório da transação, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Ficaprejudicado o exame do restante do recurso.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. A transação é negócio jurídico em que se atribui o poder de declarar ou de reconhecer direitos, negócio que, não envolvendo obrigações para as quais a lei exija instrumento público, pode ser entabulado mediante instrumento particular. Sendo assim, é perfeitamente cabível a transação extrajudicial no direito do trabalho, que é sabidamente um direito privado, em que as obrigações, via de regra, são de cunho patrimonial, na esteira do art. 1.035 do CC. A norma do artigo 477, § 2º, da CLT, por sua vez, refere-se a instrumento de rescisão ou recibo de quitação, vale dizer, a instrumento no qual tenha se materializado o pagamento dos direitos trabalhistas, ao passo que a controvérsia girou em torno da validade e alcance do efeito liberatório da transação inerente ao termo de adesão ao plano de demissão voluntária, em que o detalhe de não terem sido especificados os direitos transacionados mostra-se de nenhuma relevância jurídica, à sombra do artigo 1.030 do Código Civil. Cumpre salientar que a transação extrajudicial e a coisa julgada são institutos

distintos, haja vista que uma é modalidade de extinção de obrigação e a outra qualidade que torna imutável sentença de mérito não mais sujeita a recurso. Por conta dessa peculiaridade, é bom ter presente que a alusão ali contida à coisa julgada não se refere à coisa julgada processual, mas sim ao conhecido princípio do *pacta sunt servanda*. Ressalte-se, de resto, a ausência de vícios de consentimento e a higidez jurídica da transação ultimada, por conta da *res dubia* ali subjacente e da circunstância de o recorrido ter recebido significativa importância em dinheiro a fim de quitar possíveis direitos provenientes do extinto contrato de trabalho. Recurso provido.

PROCESSO : RR-535.491/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VALDIR BARCELOS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. **FIXAÇÃO DO SALÁRIO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses relacionadas no art. 896 da CLT. Recurso integralmente não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-538.012/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GERALDO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO - TEMPO À DISPOSIÇÃO DA RECLAMADA. Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-RR-538.576/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO VILAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face da deserção.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - RECOLHIMENTO A MENOR DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não confere uma faculdade para o julgador, e sim estabelece uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Vindo a Parte a recolher a multa sobre o valor arbitrado pela sentença de primeiro grau à condenação, em 1996, fuge à disposição do comando de lei citado, que é expresso quanto ao fato de a multa incidir sobre o valor corrigido da causa, à época da interposição do recurso contra a decisão proferida em agravo. Não socorre o Embargante o pedido de cálculo da multa, formulado nos embargos declaratórios, pois essa diligência deveria ter sido feita junto à Secretaria da Turma, antes da oposição dos embargos. Ademais, os declaratórios ostentam a natureza de recurso, exigindo, portanto, o pagamento prévio da multa. Embargos de declaração não conhecidos, por deserção.

PROCESSO : RR-539.263/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO PEREIRA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CO-RATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CBTU. PRÊMIO MAQUINISTA - BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS. Da argumentação expendida pela recorrente conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de norma coletiva. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, visto que a decisão decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL NOTURNO - BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **II - RECURSO DA FLUMITRENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-540.161/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DALISE GUEDES DE QUADROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Horas extras. Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada" e "Adicional de insalubridade. Iluminamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar pagamento como extra dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite supracitado, e para limitar a condenação a adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento até a data de 26/2/1991.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO.** Consoante a iterativa jurisprudência da SBDI1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 153, firmou-se a tese de que "somente após 26/2/1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho". Recurso de revista parcialmente provido. **INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS (COMISSÕES).** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. **ANO-TAÇÃO NA CTPS - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não vislumbro violação aos artigos 128 e 460 do CPC, visto que a anotação da CTPS é determinada pelo artigo 39, § 2º, da CLT, motivo pelo qual independe de pedido. Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-541.935/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ILDEFONSO RODRIGUES SALAZAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA
EMBARGADO(A) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e os acolher, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-543.434/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA CHOAI-RY
RECORRIDO(S) : ROBERVAL SANCHES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, na sua integralidade.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre falta de fundamentação e prequestionamento, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional. Assim, não se visualiza as violações aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Recurso não conhecido. **ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA.** A pretensão nulidade do julgado por ausência de manifestação sobre o suposto encerramento das atividades da empresa não procede, uma vez que tal questão não constou das razões de recurso ordinário. Nesse passo, o pedido nos embargos de declaração de manifestação sobre esse fato não passou de mera inovação à lide, não padecendo o acórdão do vício que lhe foi imerecidamente irrogado. No que refere ao dissenso pretoriano, verifica-se que os arestos transcritos são inservíveis ao fim colimado, ou porque incidente a previsão contida no Enunciado nº 296 do TST, ou porque oriundos de Turma do TST, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Não se aplica, *in casu*, o Enunciado 173 do TST, por regular a data de pagamento dos salários quando da cessação das atividades da empresa, questão não debatida nos autos. Inafastável a aplicação do Verbete nº 221 do TST, quanto à violação legal invocada. De resto, o Colegiado de origem não dirimiu a controvérsia pelo enfoque do dispositivo constitucional invocado, fazendo incidir o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Quanto à alegação de julgamento *extra petita* incontestável, de pronto, a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em razão de o Tribunal Regional não ter focado a matéria. De outra parte, o acórdão recorrido foi superlativamente explícito ao deferir as horas extras com base na prova testemunhal e documental dos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, motivo pelo qual não se pode falar em violação do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido. **DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO.** Consignou o Regional que os autos revelam que o adicional noturno foi remunerado à base de 20%, quando a cláusula 10 da Convenção Coletiva estipula o percentual de 25% sobre a hora normal, razão porque é devido o percentual de 5% sobre as horas noturnas. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida ofensa legal. Recurso não conhecido. **MULTA DE 1%.** O prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, a não ser que a decisão embargada tenha incorrido em alguns dos vícios do art. 535 do CPC, em relação às matérias levantadas no recurso ordinário. Ocorre que a alegação recursal de que o acórdão regional deixou de apreciar o fato da rescisão contratual decorrer do encerramento das atividades da empresa, foi devidamente rechaçada, quando do exame do tema estabilidade, onde ficou registrado que esta questão é inovatória por não constar das razões de recurso ordinário. Extrai-se, daí, o caráter protelatório dos embargos, autorizador da aplicação da multa decretada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-548.605/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA JALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - GUIAS RELATIVAS AO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. O carimbo do banco receptor supre a ausência de autenticação mecânica. (OJ nº 33/SDI do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.744/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADA : DRA. JULIANA SILVA JUCÁ
RECORRIDO(S) : ANADI MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus a Empregada, dispensada com lastro no art. 37, II, da Carta Magna, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-550.290/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a nulidade do contrato de trabalho, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

EMENTA: POLICIAL MILITAR. VÍNCULO COM EMPRESA PRIVADA. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, quando preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto Policial Militar. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.362/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : VANESSA REGINA GARCIA ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista notocante aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: DIFERENÇA DE CAIXA. O acórdão recorrido foi superlativamente explícito ao deferir a gratificação de caixa com base na prova testemunhal dos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, motivo pelo qual não se pode falar em violação ao art. 818 da CLT. Em função de a Turma ter-se guiado pelo exame da prova dos autos, inviável, ainda, especular sobre a ocorrência da pretensa divergência jurisprudencial com arestos só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos, uma vez que não abordam os elementos fáticos delineados pelo Regional. Pertinência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST.** Ciente de a decisão recorrida ter sido proferida ao rés do universo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva a respeito de sua especificidade e quanto à pretensa violação legal. Ressalte-se que a jurisprudência dominante neste Tribunal, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 desta Corte, considera inválido o acordo individual tácito para a compensação de horário. Precedentes: E-RR-390.148/97, Min. Wagner Pimenta, Julgado em 11/6/01; E-RR-535.017/99, Juíza Conv. Deoclécia Amorelli, Julgado em 28/5/01; e RR-524.657/99, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 7/12/00. De resto, inviável indagar sobre a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, já que não foi reconhecida pelo acórdão recorrido a existência de compensação das horas extras deferidas. Recurso não conhecido. **SÁBADOS COMO REPOUSO**



SEMANAL REMUNERADO. Consignou o Colegiado *a quo* que os instrumentos normativos juntados prevêm que o sábado é considerado como repouso semanal remunerado, tornando inaplicável ao caso o Enunciado 113 do TST. Diante da previsão dos instrumentos normativos, não há como afastar o direito, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser observada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não ficou caracterizada a ofensa constitucional invocada, bem assim a contrariedade ao Enunciado 113 do TST, tendo em vista que o art. 7º, XXVI, da Carta Magna assegura o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho. Revista não conhecida. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais" (Enunciado nº 241/TST). Recurso não conhecido. **FGTS E MULTA.** Tratando-se de parcela acessória e considerando-se a manutenção da condenação, fica prejudicado o exame destes pontos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o Regional asseverado que a reclamante se encontrava em situação econômica que não lhe permitia demandar sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, bem assim estava assistida pelo sindicato de sua categoria, significa dizer que atendeu aos pressupostos fáticos do art. 14 da Lei 5.584/70 e do Enunciado nº 219 do TST e, conseqüentemente, encontra-se em consonância com ele, pelo que se agiganta a inadmissibilidade da revista, em virtude de se reportar à alínea "a", *in fine*, do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Diante do posicionamento desta Corte, firmado pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho no Precedente nº 141, de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais, impõe-se o provimento do recurso. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso provido.

PROCESSO : RR-553.786/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NATANAEL DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade da pré-contratação de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO. Pretende o reclamante desfazer o acordo pelo qual foi ajustada a jornada suplementar, a fim de se habilitar ao recebimento de horas extras desconsiderando as já pagas. Significa dizer que a lesão ao direito ultimou-se no momento que as partes firmaram o acordo da pré-contratação de horas extras, fluindo daí o prazo da prescrição total da ação. Até porque, salientada a nulidade da pré-contratação, a aplicação da prescrição parcial tornaria, no mínimo, ilógica a pretensão de receber horas extras subseqüentes ao ato lesivo já exaurido há mais de dois anos de sua celebração. Não é demais lembrar que, embora a declaração de nulidade seja imprescritível, não o são as conseqüências pecuniárias dela decorrentes. Recurso conhecido e desprovido. **AJUDA DE CUSTO - ALIMENTAÇÃO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em conseqüência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-553.878/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : SÍLVIO ROSA
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a condenação das verbas rescisórias e a multa do FGTS se restrinjam ao segundo período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 (medida liminar) deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego, após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria da reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e da multa do FGTS, relativas ao segundo período contratual. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **RETIFICAÇÃO DA CTPS.** O recurso encontra-se desfundamentado, diante da ausência de indicação dos pressupostos enumerados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Segundo a decisão regional, foi excluída a condenação em adicional de insalubridade decorrente da exposição a hidrocarbonetos aromáticos, portanto, sem objeto o recurso, neste ponto. No que se refere ao contato com cimento, o recurso vem respaldado em divergência jurisprudencial, que se revela, inespecífica, a teor do Enunciado nº 296/TST. Com efeito os paradigmas de fls. 340/341 partem de premissa não revelada no julgado recorrido, qual seja de ausência de insalubridade no contato do pedreiro com o cimento. Compulsando o paradigma apresentado no recurso à fl. 342, constata-se a prodigalidade dos fundamentos que ilustram essa decisão. Ocorre que a decisão recorrida não enfocou esses aspectos, nem o Regional foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, avultando, dessa forma, a ausência do requisito do prequestionamento do Enunciado 297, infirmando a higidez da divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Vale ressaltar que a divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. De resto, a alegação recursal de que o expert extrapolou com a norma geral, ao não enquadrar as atividades do reclamante pela norma especial, específica para o cimento, carece do necessário prequestionamento, uma vez que o Regional não examinou a matéria por esse prisma. A transcrição de fls. 343/344 não se presta ao confronto de teses, nos termos do art. 896, da CLT, por se tratar de sentença de 1º grau. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-559.389/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GOUDY
RECORRIDO(S) : GERALDO DELA NEGRA
ADVOGADO : DR. VAGNER LUÍS NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por desenso jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SERVIDOR CELETISTA - INCOMPATIBILIDADE COM A ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. O art. 19 do ADCT não afastou o direito aos depósitos do FGTS, posto que a estabilidade conferida neste dispositivo não implicou na mudança do regime jurídico do empregado para estatutário, estando ele abrangido pelo regime do FGTS, nos termos do art. 7º, inciso III, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-559.588/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA GONZAGA DE LIMA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos. (Voto com ressalva de entendimento pessoal) Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-562.065/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : JACIREMA AMARAL ZACARIAS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional. Realmente, nos embargos declaratórios houve provocação de manifestação a respeito da aplicabilidade do art. 114 da Constituição Federal e do Enunciado nº 123/TST. O acórdão regional foi explícito ao consignar a competência da justiça do Trabalho em face da caracterização do vínculo empregatício. Recurso não conhecido. **IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-563.094/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
RECORRENTE(S) : LORENÇO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista dos Reclamantes, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, fazem jus os Empregados, dispensados com lastro no art. 37, II, da Carta Magna, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. **2. FGTS - MULTA DE 40% SOBRE TODO O CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL.** Embora tenha ponto de vista contrário à tese de que a aposentadoria espontânea extingue, naturalmente, o contrato de trabalho (já que o STF, na ADIn 1721-3, suspendeu liminarmente o § 2º do art. 453 da CLT), por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa aos juridicionados, curvo-me ao entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual adota o posicionamento no sentido de que o pedido de aposentadoria implica a RUPATURA DA RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SUPREMA Nº 333 DO TST.

Recurso de revista da Reclamada conhecido e não-provido, e não-conhecida a revista dos Reclamantes.

PROCESSO : RR-563.103/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROBERTO MARCHETTI
ADVOGADO : DR. Odone ENGERS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. FEBEM. Verifica-se dos autos que a reclamada possuía apenas um Plano de Classificação de Cargos e Salários e duas matrizes salariais, uma decorrente desse Plano e outra proveniente de decisão judicial restrita a um número determinado de empregados. Assim, o que pretendem os recorrentes é um reequilíbrio salarial na segunda matriz salarial, impossível em razão de ser oriunda de determinação judicial, pela qual não se encontram abarcados os recorrentes. Na verdade, a pretensão deveria ser de equiparação salarial por demonstração dos requisitos do art. 461 da CLT, o que também não encontraria esteio diante da existência de Quadro de Carreira na demandada, a teor do § 2º do aludido preceito, a afastar, também, a suscitada contrariedade ao Enunciado nº 120 do TST, por inaplicável. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Processo : RR-563.283/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA SCAVUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: SUCESSÃO. Não se conhece de recurso que não observa os pressupostos legais de cabimento. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmissível pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-563.356/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, e no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já se posicionou no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.358/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : PEDRO AURÉLIO BACHIMOL FAUQUE
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFETOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a re-admissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o Empregado, dispensado com lastro no art. 37, II, da Carta Magna, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-570.595/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ PERPÉTUO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PLANO COLLOR. NORMA COLETIVA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.030/90. Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento da prevalência da lei de política salarial sobre norma coletiva que previa o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de Março de 1990, aplicando-se o princípio do *rebus sic stantibus*, diante da nova ordem econômica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-570.842/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ALTAIR GAZZANA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Não socorre o Embargante o pedido de cálculo da multa, formulado nos embargos declaratórios, pois essa diligência deveria ter sido feita junto à Secretaria da Turma, antes da interposição dos embargos, mormente porque não se trata de recolhimento de custas processuais, como entendeu o Embargante. Ademais, *in casu*, tal como formulado o pedido, verifica-se que o Embargante somente pretendia fazer o recolhimento da multa quando da interposição de recurso contra a decisão que apreciasse os embargos declaratórios, olvidando que os próprios declaratórios ostentam a natureza de recurso, exigindo o pagamento prévio da multa. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-574.135/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMÍLIO BENTO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI B. DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BOTUCATU. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 76/93. HABITUALIDADE. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Ao decidir que a gratificação foi instituída pela Lei Complementar Municipal n. 76/93, que vedou, expressamente, sua integração ao salário para quaisquer efeitos ou vantagens (art. 2º, parágrafo 2º), o acórdão recorrido limitou-se a interpretar aquele dispositivo legal. Violação do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho não demonstrada. Dissenso jurisprudencial não autorizado pelo art. 896 do diploma consolidado. Recurso NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-575.171/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : RONALDO JOSÉ MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses do art. 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-577.453/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : ODIR EMÍLIO MALLMANN
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. DESVIO DE FUNÇÃO. O desvio funcional não gera direito ao reequilíbrio, em face da vedação inserida no art. 37 da Constituição Federal, sendo devidas apenas as diferenças salariais decorrentes, consoante a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 125 desta Corte. Recurso provido.

PROCESSO : RR-581.182/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : WILSON GERÔNIMO ZAZE
ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e "Verbas trabalhistas a título indenizatório", por violação ao artigo 37, § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, que ficam dispensadas. Prejudicada a análise do tema "Devoluções fiscais".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação da recorrente não dilucida a vantajosa e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretensão negativa da prestação jurisdicional. De outro lado, mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pela recorrente em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude por ele desejada, vindo à baila o disposto no artigo 794, da CLT. Recurso não conhecido.
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente, porque a irregularidade na contratação de estagiário não teria o condão de transmutar a natureza civil da relação jurídica, traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido de sua improcedência e não da remessa dos autos à Justiça Federal, a fim de evitar a situação inusitada de lhe serem submetidas para apreciação pretensões trabalhistas. Recurso desprovido.
VERBAS TRABALHISTAS A TÍTULO INDENIZATÓRIO. A ilação feita pelo Regional de que do reconhecimento da relação de trabalho decorrem verbas trabalhistas a título indenizatório, *data venia*, é um sofisma. Isso porque verbas de natureza estritamente trabalhista são consequência da constatação de vínculo empregatício, cujo não-reconhecimento a decisão regional proclamou com respaldo no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, pelo que se impõe a conclusão de serem indevidos os títulos deferidos, na contramão do Enunciado nº 363 do TST. Recurso provido.
DEDUÇÕES FISCAIS. Prejudicada a análise.

PROCESSO : RR-581.219/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. EDERALDO SOARES
RECORRIDO(S) : ARACI MEDEIROS TIRONI
ADVOGADO : DR. MIGUEL THEODOROVICZ

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas notocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Diante do posicionamento desta Corte, firmado pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, no Precedente nº 141, de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos fiscais, impõe-se o provimento do recurso. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso conhecido e provido.
HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Reportando-se à decisão de origem, constata-se ter o Regional concluído pela inexistência de discussão nos autos acerca do exercício de cargo de confiança pela autora e consequente ausência de provas quanto às atividades por ela desenvolvidas. Por conta dessa peculiaridade, não se pode cogitar de contrariedade aos Enunciados 204 e 233 do TST, só inteligíveis à luz do universo probatório neles registrados, bem assim de ofensa ao preceito legal invocado. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-583.021/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ÉDSON VARGAS GAYEAN
 ADVOGADO : DR. JAIR GAYEAN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, afastar as alegadas violações dos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, sem imprimir efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Tendo a Turma se omitido na análise de dispositivos constitucionais tidos por violados, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, sem imprimir, no entanto, efeito modificativo ao julgado. Embargos acolhidos.

PROCESSO : ED-AG-RR-584.863/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ANTÔNIO FRANCISCO PAIVA
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, para, sanando omissão, esclarecer que os incisos II, XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal não foram violados.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - ACOLHIMENTO - SEM IMPRESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. Quando se verifica que o acórdão embargado deixou de se pronunciar acerca de dispositivos constitucionais apontados por violados, impõe-se o acolhimento dos declaratórios, sem imprimir efeito modificativo ao julgado para esclarecer quanto à inexistência das referidas vulnerações. Embargos acolhidos.

PROCESSO : RR-586.476/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : EDIVALDO ELIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas da repercussão do adicional de insalubridade no repouso remunerado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida repercussão.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. O Enunciado nº 330/TST, revisando o Enunciado nº 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de título com o correspondente valor. É cristalino o refe enunciado quando consignaque o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consigna no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Se o acórdão regional consignou que a quitação homologada se limita às parcelas discriminadas e aos valores recebidos, significa dizer que atendeu ao pressu fático do Enunciado nº 330, estando, conseqüentemente, em consonância com ele, uma vez que o efeito liberató é apenas para as parcelas constan do Termo de Quitação, conforme item I do aludido verbete sumular. Recurso não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Inável indagar a ausência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, como pretende a reclamada, pois implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. De resto, em pacificado nesta corte, mediante o Enunciado nº 360 do TST, o em de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracte o turno de revezamento com jornada de seis horas prevista no art. 7º, XIV, da Carta Magna. Quanto à questão do pagamento apenas do adicional de horas extras o recurso encontra-se desfundamentado, diante da ausência de indicação dos pressupostos enumerados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** "O adicional de insalubridade porque calculado sobre o salário-mínimo legal já remunera os dias de repouso semanal e feriados" (Orientação Jurisprudencial nº 103 DO TST). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-587.938/1999.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : TERCIO CYSNE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILSON MÁRCIO DEPRES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região pelo ATO PRES. 6/97 só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal Superior em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : ED-RR-590.058/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ANDRIELLO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : VALÉRIA APARECIDA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para rearbitrar em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) onovo valor da condenação, fixando as custas no importe de \$1.000,00 (mil reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos PARCIALMENTE NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO CONDUTOR.

Processo : RR-591.060/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ANA MARIA SODRÉ DIAS
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
 RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-593.412/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : JOSÉ RICARDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTUITO PROTETÓRIO - REJEIÇÃO - MULTA. Verificando o Relator que os embargos declaratórios não tinham por finalidade sanar os vícios inscritos no art. 535 do CPC, mas apenas rediscutir a matéria já decidida, contribuindo apenas para sobrecarregar ainda mais e de forma absolutamente desnecessária o já assoberrgado Órgão de Cúpula da Justiça do Trabalho, impõe-se a rejeição dos embargos e a condenação da Parte na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-596.702/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : VALMIR SOARES
 ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nasua integralidade.

EMENTA: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que não provou o reclamado sua alegação de que o perito assistente não conseguiu contato com o perito do juízo para acompanhar a perícia e, ainda, que não foi lavrado nenhum protesto pelo réu quando do encerramento da instrução, circunstâncias insusceptíveis de serem dirimidas em sede de recurso de revista, à luz do o Enunciado nº 126 do TST. Relativamente ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, não há nenhum vestígio de o Tribunal *a quo* os ter violado,

uma vez que não foi sonogado ao reclamado o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades lhe asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Recurso não conhecido. **QUITAÇÃO.**

ENUNCIADO Nº 330 do TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida do contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.** O Colegiado *a quo*, com nítida remissão ao contexto probatório, salientou que o reclamado não se desincumbiu do encargo probatório quanto à alegação de pagamento correto da parcela. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Em função de o acórdão recorrido ter consignado que a testemunha ouvida confirmou que o critério estabelecido pelo réu para pagamento de horas extras prejudicou o obreiro, constata-se que a Turma orientou-se pelo conjunto probatório dos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação ao art. 818 da CLT, ou da existência de divergência jurisprudencial. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque do art. 74, § 2º, da CLT, incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

LIMITE DE INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A matéria epigrafada não foi anteriormente debatida, afigurando-se como inovação à lide. Operou-se a preclusão. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** O Regional manteve a sentença quanto ao deferimento da verba "participação nos lucros", com remissão ao contexto probatório, salientando que o recorrente ao contestar assegurou que o pré-requisito para aquisição do direito seria a obtenção de lucro pela empresa, mas deixou de provar que teve prejuízo em seu empreendimento, ônus processual que lhe cabia. Por conta dessa peculiaridade não se pode cogitar de dissenso pretoriano com arestos só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos, bem assim de ofensa ao preceito legal invocado. Ressalte-se que o art. 7º, XI, da Carta Magna, que assegura aos trabalhadores a participação nos lucros, foi devidamente observado pelo acórdão recorrido a afastar a indigitada ofensa constitucional. Descarta-se, ainda, o cabimento do recurso por afronta à medida provisória, por não se enquadrar na alínea "c" do art. 896 da CLT, uma vez que não se trata de lei federal ou dispositivo constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-597.186/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : WELLINGTON RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCA-BIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-598.358/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : GUIOMAR JOSÉ BURGEL
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO. Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações dos Enunciados nº 23 e 296 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. **DIÁRIAS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **SALÁRIO UTILIDADE - HABITAÇÃO.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e che-

gam a conclusões contrárias. Decisões oriundas do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-598.494/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VANESSA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SYNTAGRO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : SYNTARIC DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

É indubitável que a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, na fase de execução, só pode ser admitida por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, restando, nesse caso, incólumes os demais artigos indicados. Tal violação, porém, não é absolutamente discernível na decisão que rejeitou os declaratórios, não só porque foram interpostos com o intuito de obter o reexame do julgado, mas sobretudo porque na decisão embargada o Colegiado deixou claramente explicitado os motivos pelos quais concluiu pela validade da penhora de bem vinculado à cédula de crédito rural para satisfação de crédito trabalhista. Consequência da evidência de uma decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incorrido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, avulta a inocuidade dos arrestos trazidos para confronto. Até porque a preliminar então suscitada o deve ser necessariamente à guisa de ofensa a dispositivo de lei, visto que eventuais arrestos só são inteligíveis dentro do respectivo contexto probatório em que foram proferidos, impedindo assim a Corte de firmar posição conclusiva sobre a sua especificidade. Recurso de revista a que não se conhece. **"CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA.** Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (DL 167/67, art. 69; CLT. arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80)". (orientação jurisprudencial nº 226 da SBDII). Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-598.495/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ROSA GROTH
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dorreclamado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Lei Maior. Registre-se, de resto, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arrestos colocados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. **FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Não tendo o Regional emitido posicionamento sobre a existência de instrumento normativo pactuando a veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, inviável indagar sua existência, encontrando-se precluso o seu exame. Registre-se, ainda, que a irrisignação do recorrente ficou circunscrita à existência de instrumentos normativos pactuando a validade das folhas individuais de presença. Não houve impugnação ao outro fundamento norteador da decisão recorrida de encontrar-se precluso o exame da existência dedissídios ou acordos, em contravenção à norma paradigmática do art. 515 do CPC. Recurso não conhecido. **SUPRESSÃO DA PARCELA AFR.** Não tendo o Banco veiculado irrisignação no recurso ordinário no tocante ao recebimento da parcela AFR durante o exercício da função de caixa executivo e nem da função de confiança, em caráter de substituição antes de outubro de 1993, que justificasse o percebimento da parcela AFR, encontrando-se preclusa a pretensão em fazê-lo em sede recursal extraordinária. Assim, o reconhecimento da inexistência de alteração contratual lesiva à reclamante implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO E BASE DE CÁLCULO.** Não se credencia

ao conhecimento do Tribunal a alegada violação das normas legais ou constitucionais à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Ressalte-se que o Regional não emitiu pronunciamento sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, descredenciando à consideração do Tribunal o seu exame, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-599.497/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : MARIA BETÂNIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau em relação a esse ponto.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela incorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA. A circunstância delineada pelo Regional de não haver controle em separado das vendas realizadas dentro ou fora da jornada legal, afigura-se juridicamente irrelevante para aquilatar o direito do comissionista puro ao pagamento de horas extras. Isto porque essa dificuldade detectada pelo Regional tem algum significado apenas na liquidação, quando será apurado o quanto devido. O pressuposto relevante para definição do direito se restringe à constatação de se tratar de comissionista puro, hipótese que remete à aplicação do Enunciado 340 do TST, que restringe o pagamento da jornada suplementar, ao adicional de no mínimo 50%, aos empregados remunerados à base de comissões sujeitos a controle de jornada. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS - RESSARCIMENTO.** Não se pode cogitar de divergência jurisprudencial, porque o único arresto trazido à colação desserve ao fim colimado, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, por ser oriundo de Turma desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-608.781/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA GRACIRENE PALMA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE LOURDES PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DO BANRISUL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. **II - RECURSO ADESIVO. DIÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista de que não se conhece. **DESCONTOS SALARIAIS.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 342 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-610.670/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JEFFERSON JOSÉ DE JESUS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CARLISLE LOUREIRO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revistaintegralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS-CONFISSÃO JUDICIAL-PERÍODO POSTERIOR A MAIO/92. COMPENSAÇÃO DE JORNADA-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85/TST. Pretende o reclamado o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável, nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-615.146/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : EDSON QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DANTAS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade, por irregularidade de representação, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE DANO. ÓBICE DO ART. 794 DA CLT. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito, que consagra o princípio da transcendência - **pas de nullité sans grief** - tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a Corte regional não conhece de recurso ordinário de Autarquia estadual, por irregularidade de representação, mas, conhecendo do recurso **ex officio**, aprecia-lhe o mérito. Assim, ainda que, o teor da O.J. 52/SDI desta Corte permita o conhecimento do apelo ordinário, impende considerar que a Reclamada, em face de sua natureza jurídica, usufrui da prerrogativa de recurso de ofício das decisões que lhe sejam parcial ou totalmente desfavoráveis, nos termos do Decreto-lei 779/69, art. 1º, V, situação que elide o prejuízo processual alegado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-616.924/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SANDRA MARIA BANDEIRA RAMALHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos-declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicadano julgamento do agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo, nos autos, qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-617.044/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : GERALDO LOPES VIANA
ADVOGADO : DR. ALUECIR REZENDE SANT'ANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há nenhum vestígio de o Regional ter violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição, uma vez que não foi sonegado ao ora recorrente o contraditório nem a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Tampouco a decisão atacada ofende a literalidade dos artigos 282, inciso IV, 286, 293, 459 e 460, do CPC, visto que o Regional é enfático ao afirmar que consta da exordial o pedido de reflexos das



horas extras, sendo fácil inferir a impossibilidade de julgamento *extra petita*. Os paradigmas apresentados afiguram-se inespecíficos, pois tratam genericamente do tema julgamento *extra petita*, sem abordar a questão discutida nestes autos, qual seja a extensão do pedido de reflexos de horas extras. **JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO.** Não se vislumbra violação ao artigo 355 do CPC e ao artigo 74, § 2º, da CLT, uma vez que a decisão regional está calcada na inversão do ônus da prova, do qual não se desincumbiu a reclamada, e não no fato de não terem sido apresentados os cartões de ponto. Destarte, restam incólumes os termos do Enunciado nº 338 e sobressai a inespecificidade dos arestos trazidos para cotejo, que espelham tese sobre ausência de determinação judicial para juntada de cartões de ponto. Recurso de revista a que não se conhece integralmente.

PROCESSO : RR-618.253/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. -INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRIDO(S) : VALTER PADOVANI
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - JORNADA EXTERNA. Verifica-se, de imediato, que as razões de revista implicam revolvimento de fatos e provas, uma vez que o Regional orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, mediante valorização da prova produzida, ao consignar na decisão recorrida que "as provas orais produzidas são bastante convincentes e elucidativas no sentido de que havia um controle, ainda que indireto, das funções exercidas pelo reclamante". Incidente, portanto, o teor do Enunciado nº 126 do TST, a impedir a cognição extraordinária. Por conta dessa peculiaridade não se pode cogitar de dissenso pretoriano com arestos só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos, bem assim de ofensa ao preceito legal invocado. Recurso não conhecido. **JORNADA DE TRABALHO FIXADA.** Incontrastável, de pronto, a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em razão de o Tribunal Regional não ter focado a matéria. Ressalte-se que o recurso também se encontra desfundamentado, diante da ausência de indicação dos pressupostos enumerados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DIVISOR.** De início depara-se com a inaplicabilidade do Enunciado 340 do TST à espécie, porquanto não se refere à questão do divisor, destacando a situação do empregado comissionista que não tem direito às horas extras, mas apenas ao adicional respectivo, calculado sobre o valor das comissões referentes à jornada suplementar. O recurso vem respaldado, ainda, em divergência jurisprudencial, que se revela, contudo, inespecífica, a teor do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-621.195/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ORLANDO LEAL FAGUNDES
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Quando os embargos declaratórios não apontam a existência de omissão no acórdão-embargado, limitando-se o arrazoado a atacar o conteúdo meritório da decisão, impõe-se a rejeição dos referidos embargos.

PROCESSO : RR-622.822/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : MARLENE RIBEIRO BERNARDI
ADVOGADA : DRA. CIBELE F. BONOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Ainda que do pedido tenha constado somente a condenação em responsabilidade solidária, não implica julgamento *extra petita* a decisão que procede à adequação da situação fática ao instituto jurídico correspondente. Ademais, na hipótese dos autos, se concedeu um "minus" em relação à pretensão em conflito. Recurso de revista não conhecido. **INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADADO.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.167/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : ARAÍ GOMES CUNHA
ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ MESSINGER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. Ausência de ofensa ao art. 267, inciso VI, do CPC. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **3.** A harmonia entre a decisão regional e a jurisprudência sumulada do c. TST obsta a admissão da revista (art. 896, § 5º da CLT). **4.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-630.850/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
RECORRIDO(S) : USINA BAZAN S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - AUSÊNCIA DE PEDIDO ACERCA DA PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. A utilização de dois fundamentos pelo v. acórdão recorrido, a afastar da condenação os valores referentes à prorrogação em horário diurno, não possibilita a reforma pretendida pelos reclamantes, que, em relação ao segundo fundamento, ausência de pedido específico, não trazem qualquer insurgimento.

PROCESSO : ED-A-RR-640.626/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ENILMA DA PENHA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPO-NEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-641.763/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDECARD S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITO LYRA
RECORRIDO(S) : IARA NUNES NUNES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 895, "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o v. acórdão Regional, determinar que se prossiga no exame de ambos os recursos, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO ANTES DO JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS - CONSEQÜÊNCIA. O argumento central da controvérsia, ou seja, de que a interposição de embargos declaratórios, que interrompem o prazo recursal, exigiria da reclamada, após o seu julgamento, a reiteração do recurso ordinário já interposto, data venia, não pode subsistir, pelo menos no alcance que lhe emprestou o Regional. Interposto o recurso ordinário em relação à questão ou matéria não objeto dos embargos declaratórios, certamente que não se pode exigir, até porque a lei é silente quanto a esse ônus (artigo 538 do CPC), que o recorrente, uma vez julgados os declaratórios, venha a reafirmar ou ratificar a interposição do recurso. Quando fala em interrupção do prazo recursal, o dispositivo em exame criou uma faculdade ao recorrente, ou seja, de impugnar ou recorrer, desde logo, a parte da sentença que não contém nenhuma irregularidade passível de desafiar declaratórios, ou aguardar o julgamento dos declaratórios para exercitar seu direito de recorrer integralmente da sentença. Se opta por recorrer de parte da sentença, nada obsta, porque a lei não lhe impõe restrição ou ônus, que, uma vez julgados os declaratórios, apresente razões aditivas ao recurso já interposto, atacando exatamente as questões ou matérias objetos específicos dos declaratórios. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-655.249/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO LÍDER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : WALDIR ALVES
ADVOGADO : DR. JACKSON FERRAZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil domês subsequente ao trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST), a fluência de correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655.251/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INTERMOINHOS NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DARCY CORDEIRO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil domês subsequente ao trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST), a fluência de correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-659.385/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REGINALDO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-660.325/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ANTENOR SOARES RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios condenar o Embargante a pagar aos Embargados a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTUITO PROTETÓRIO - REJEIÇÃO - MULTA. Verificando o Relator que os embargos declaratórios não tinham por finalidade sanar os vícios inscritos no art. 535 do CPC, mas apenas rediscutir matéria já decidida, contribuindo apenas para sobrecarregar ainda mais e de forma absolutamente desnecessária o já assoberbado Órgão de Cúpula da Justiça do Trabalho impõe-se a rejeição dos embargos e a condenação da Parte na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-664.480/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : VALTER MARTINS TRISTÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO KAHIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO - ATO DE IMPROBIDADE - INOVAÇÃO RECURSAL. Quando o Regional assenta a premissa de que a Empresa modificou a defesa, portanto os limites da *litiscontestatio*, tentando caracterizar a justa causa do Reclamante como ato de improbidade, quando originariamente a enquadrado como desídia, inviável reconhecer-se a apontada violação do art. 482, "a", da CLT, ante o que dispõe a Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, em face dessa premissa fática, igualmente, não se visualiza divergência jurisprudencial válida, ante os termos da Súmula nº 296 do TST, não se perdendo de vista, outrossim, que o tema relacionado com a existência, ou não, de justa causa sugere o revolvimento de matéria fática, sendo que o TST não pode modificar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias da prova na esteira da Súmula nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : AG-RR-665.066/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALBERTO ALVES DA MOTTA NETTO (ESPOLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar aos Agravantes multa de 3% (três por cento) sobre valor corrigido da causa, nos moldes do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a prescrição do direito dos Reclamantes ao enquadramento no Plano de Cargos e Salários da Empresa) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 294, 326 e 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-679.908/2000.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN
RECORRIDO(S) : MINERVÍDIO GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES VELOSO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região pelo Provimento nº 6/95 só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal Superior em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-685.726/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CLETO MOREIRA CASTAÑÓN
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento do reajuste de 26,06%, correspondente às perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, julgar improcedente a reclamação, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Inverta-se, em consequência, os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA. EFICÁCIA.** É evidente o caráter programático da norma coletiva, quando os seus efeitos jurídicos encontram-se subordinados a negociação futura entre o SIB e as entidades sindicais, com a consequente emissão de normatividade integrativa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708.181/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DOS REIS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DENISE BISINOTTO
RECORRIDO(S) : UBY AGROQUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO DE OLIVEIRA BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CABIMENTO. Conformase aos limites de seus poderes o Tribunal Regional do Trabalho, quando ordena a realização de perícia, para apuração dos haveres obreiros, em substituição a valores arbitrados. Ainda no silêncio, em base de conhecimento, a providência viria a fazer-se possível, mercê do art. 606 do CPC, em execução. À ausência de ofensa à literalidade de preceitos legais, não se conhece de recurso de revista.

PROCESSO : RR-709.312/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DANIEL PALMIERO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARI-NHO
RECORRIDO(S) : FAISA - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA QUEIJA ALVAR

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas em relação aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - ARESTOS PARADIGMAS PROVENIENTES DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO - INADMISSIBILIDADE. Vedada a divergência jurisprudencial de arestos paradigmas oriundos do Tribunal prolator da decisão em recurso de revista interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação da alínea "a" do art. 896 da CLT. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.** Constituinte-se o pagamento de importância decorrente da sentença condenatória no fato gerador da incidência da contribuição previdenciária, não há que se falar em mora do empregador na retenção do valor destinado à Previdência Social e, portanto, é de responsabilidade do empregado o recolhimento previdenciário da parte que lhe cabe (Provimentos CG/JT nºs 2/93 e 1º/96). **Agravo de instrumento provido e recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-712.419/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : ALVENTINO MARCOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à cláusula de acordo coletivo, por violação legal, e nomérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento das parcelas referentes às promoções, incorporação do adicional de turno, gratificação de férias, tíquete-alimentação e prêmio assiduidade.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 277 DO TST. Tendo a Agravo demonstrado que seu recurso de revista merecia conhecimento, por ofensa legal ao art. 613, II, da CLT e contrariedade à Súmula nº 277 do TST, no que concerne à limitação temporal das benesses alcançadas em norma coletiva, dá-se provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. **2. RECURSO DE REVISTA - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - VIGÊNCIA DA NORMA.** A cláusula prevista em acordo coletivo de trabalho, que represente aumento ou majoração salarial, não se integra definitivamente ao contrato individual de trabalho, vigorando apenas durante o período de vigência da norma coletiva. Desse modo, deve-se excluir as vantagens normativas referentes às promoções, incorporação do adicional de turno, gratificação de férias, tíquete-alimentação e prêmio assiduidade do contrato dos Autores. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.608/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRIDO(S) : ROSIEL DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BANERJ apenas quanto à complementação do auxílio-doença, por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a complementação em período posterior à expiração da norma coletiva que a previu.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RECURSO DE REVISTA DESERTO. Se o Banco do Estado não efetuou qualquer depósito recursal ou recolhimento de custas, seja para o recurso ordinário, seja para o de revista, quando houve condenação solidária pela sentença de primeiro grau e o requerimento de exclusão da lide do outro Banco Reclamado, sua revista está deserta, consoante reza a jurisprudência reinante no TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1. Agravo de instrumento desprovido. **2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANERJ - DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 277 DO TST - CABIMENTO DA REVISTA.** A Súmula nº 277 do TST preconiza que as condições de trabalho alcançadas pela via coletiva vigoram no prazo assumido, não integrando de forma definitiva os contratos de trabalho. Ora, se o Regional reconhece que o benefício atinente à complementação de auxílio-doença foi previsto em norma coletiva que deixou de vigorar, mas, mesmo assim, condena a Empresa ao seu pagamento em período posterior à expiração da norma, contendo literalmente com os termos da Súmula, dando azo, assim, ao recurso de revista, que a invocou como contrariada. Agravo de instrumento provido. **3. RECURSO DE REVISTA DO BANERJ - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 277 DO TST.** O direito referente à complementação de auxílio-doença, previsto em acordo coletivo de trabalho, com vigência expirada, não integra o contrato de trabalho do Obreiro, a rigor da Súmula nº 277 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716.029/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTINO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao cálculo das horas extras quando constatado o labor em turnos ininterruptos e revezamento, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAL. Não se conhece do recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Consoante entendimento consubstanciado no Enunciado/TST n. 360. Recurso de revista não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.** Consoante atual entendimento desta E. 4ª Turma, constatado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, é devido o pagamento da 7ª e 8ª horas, acrescidas do adicional de horas extras. Recurso de revista conhecido e não provido. **DIVISOR 180. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado n. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 23, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AO RISCO.** Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 05, é devido o adicional de periculosidade de forma integral, ainda que a exposição ao risco seja intermitente. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.** Não se conhece do recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Consoante entendimento consubstanciado no Enunciado/TST n. 132, "O adicional de periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo de indenização". Recurso de revista não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.255/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CÍRCULO SOCIAL DO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
RECORRIDO(S) : SILVIO ANTÔNIO BARONI DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA STELLA L. DA S. VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: MÉDICO - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. Concluindo o Regional, com base no contexto fático-probatório, que o reclamante prestou serviços pessoalmente, por quase 10 (dez) anos, esteve juridicamente subordinado, administrativa e profissionalmente ao reclamado, cumprindo escala de horário, e que seu serviço não se identificou como eventual, configurando, assim, o vínculo de emprego (artigo 3º da CLT), certamente que o ônus de provar que a relação jurídica não esteve sob o amparo da CLT e legislação complementar era do reclamado. Inteligência do artigo 818 da CLT, combinado com o artigo 333, II, do Código de Processo Civil. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : AG-RR-735.017/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravamento regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, o que equivale a contrariedade à Súmula nº 333 do TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Agravado desprovido.

PROCESSO : RR-737.264/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELOFILHO
RECORRIDO(S) : ADAMEK RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WALMIR DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CABIMENTO - DECISÃO REGIONAL PROLATADA EM CAUSA SUBMETIDA A RITO SUMARÍSSIMO - OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E CONTRARIEDADE À SUMULA NÃO CARACTERIZADAS. Não enseja o conhecimento do recurso de revista (que versa sobre a validade da quitação, julgamento *extra petita* e multa do art. 477 da CLT), interposto contra decisão regional prolatada em causa de procedimento sumaríssimo, quando não ficar demonstrada a existência de contrariedade à Súmula do TST ou violação à Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º), como ocorreu na hipótese. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.265/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELOFILHO
RECORRIDO(S) : MARCOS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ELZA HELENA BRANCO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema da dobra aos domingos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a dobra dos domingos, uma vez que regularmente compensados.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INVOCAÇÃO DE CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST - POSSIBILIDADE. Embora o § 6º do art. 896 da CLT limite a veiculação do recurso de revista, quando se trate de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à Súmula do TST ou por violação direta da Constituição Federal, não há impedimento de se conhecer da revista quando a Parte articule com contrariedade a verbete da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, uma vez que as orientações jurisprudenciais editadas por esta Corte, embora não estejam submetidas ao mesmo processo de aprovação das Súmulas, refletem a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, tanto que, quando se invoca uma orientação jurisprudencial para não se conhecer de recurso de revista, ergue-se o óbice contido na Súmula nº 333 desta Corte. Por isso, pode-se concluir que as orientações jurisprudenciais equiparam-se às Súmulas de jurisprudência uniforme do TST, refletindo a pacificação da jurisprudência nesta Corte e o cumprimento da própria missão institucional do TST, de órgão uniformizador de jurisprudência, razão pela qual há possibilidade de se conhecer da revista quando se invoque contrariedade à Orientação Jurisprudencial, como ocorreu na hipótese. **2. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1 do TST "o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Na hipótese, ficou comprovada a existência de compensação pelo dia de trabalho em domingos, devendo ser afastada da condenação à dobra PLEITEADA. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-746.665/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO DUTRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO CHARLES TASSELL
RECORRENTE(S) : ADALGÍSIO SÉRGIO BEZERRIL BELTRÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE)
PROCURADOR : DR. CARINE DELGADO CAÚLA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamantes, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: EXECUÇÃO - PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR (CORREÇÃO DO DÉBITO) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRÁBALHO. Considerando que a matéria em debate resume-se à correção dos valores apurados no período compreendido entre a expedição dos precatórios e seu efetivo pagamento, não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho, na medida em que a questão pertinente ao cômputo de diferenças salariais, relativas ao período posterior à data de entrada em vigor do Regime Jurídico Único, já não mais poderia ser discutida, limitando-se o debate à incidência de correção monetária sobre os precatórios já pagos. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-749.215/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ SIDNEY LEITE
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA GUTIERREZ
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONSUMADA SOB A ÉGIDE DO ARTIGO 11 DA CLT - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 7º, XXIX, LETRA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É princípio de direito que a norma vigente à época do ato ou negócio jurídico deve disciplinar direitos e obrigações da parte, segundo o princípio *tempus regit actum*. Prescrição consumada antes de 5/10/88, portanto, de acordo com o artigo 11 da CLT, não desaparece do mundo jurídico a pretexto ou fundamento de que, ao propor a reclamatória já estava em vigor o artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, sob pena de afronta ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, igualmente contemplado pelo constituinte. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-750.427/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : TATIANA GALON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR DE SOUZA PORTELA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravado instrumento, para melhor exame da revista; quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com inversão das custas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravado Instrumento a que se dá provimento, porque configurada violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. **II - RECURSO DE REVISTA.** Esta Corte, por meio do Enunciado nº 363 do TST, já pacificou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista provido.

Processo : ED-RR-757.542/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : ADILSON BATISTA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestarem esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-764.324/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
RECORRIDO(S) : HESIONE CARDIM MENEZES SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAYMUNDO CÍCERO CAMPOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
ADVOGADO : DR. ZENON CAMPOS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, mormente porque não se pediu saldo de salários. Após o trânsito em julgado deste acórdão, oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - SÚMULA Nº 363 DO TST. Tendo o Regional reconhecido a existência da nulidade da contratação, ante a formalização do contrato sem que houvesse sido observado o requisito do concurso público, previsto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, forçoso reconhecer-se a irregularidade do contrato, diante do que dispõe o § 2º do mencionado preceito constitucional. Inteligência da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.684/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TEOMO TÉCNICA E QUALIDADE EM MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA
RECORRIDO(S) : GERSON DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à validade do acordo de compensação de jornada, por violação do art. 7º, XIII, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação em horas extras aquelas listadas por irregularmente compensadas.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A revista que invoca afronta ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, contra o acórdão do Regional, que entendeu inválido o acordo individual para adoção do regime de compensação de jornada, tem trânsito autorizado, na medida em que a expressão "coletiva" não se reportou ao acordo, mas à convenção. Logo, ficou ABERTO O LEQUE DA POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO INDIVIDUAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

2. RECURSO DE REVISTA - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - POSSIBILIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST reconhece a validade do regime de compensação de jornada firmado através de acordo individual, explicitando, portanto, o conteúdo da norma inserida no art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-685.768/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E : CARLOS ALBERTO GONÇALVES
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
AGRAVADO(S) E : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. CARLA SENDON AMELJEIRAS VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II) conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 604-606, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue, explicitamente, o que foi solicitado nos embargos declaratórios da Reclamada, como entender de direito. Prejudicados os demais temas da revista.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA INTERPRETATIVA - SÚMULA Nº 221 DO TST. Tendo o Regional adotado tese no sentido de que a multa rescisória do art. 477 da CLT somente tem aplicação quando se trate de término de contrato por prazo indeterminado, não abrangendo a hipótese em que o contrato de trabalho foi extinto pelo evento aposentadoria. Trata-se de matéria interpretativa, que somente lograria alcançar êxito caso o Agravante trouxesse aresto contrapondo-se ao decidido, consoante orientação abraçada pela Súmula nº 221 do TST. Agravo desprovido. 2. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Quando a parte provoca o Regional, mediante a oposição de embargos declaratórios, a se manifestar sobre aspectos relevantes da demanda, os quais foram deduzidos na defesa e renovados no recurso ordinário, e este queda silente, é cabível a declaração de nulidade do acórdão, porquanto os temas não foram explicitamente examinados pelo Regional. Assim, considerando que esta Corte não pode revolver questões fáticas, além de não julgar matéria não prequestionada, ante o que dispõem as Súmulas nºs 126 e 297 do TST, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AC-798.587/2001.6 (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RÉU : NILDA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a presente ação cautelar, para cassar a ordem de readmissão nº 1.881/01, expedida pela 3ª Vara do Trabalho de Vitória (ES), até o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento em recurso de revista. Custas pelos Réus, calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isentas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se cumprimento ao disposto no art. 809 do CPC. 2

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - ANISTIA - CASSAÇÃO PELA CERPA. Tendo o Regional admitido a premissa fática de que os Reclamantes, Réus desta ação cautelar, não foram anistiados pela Comissão Especial de Revisão de Processos de Anistia (CERPA), inviável é a determinação de readmissão no emprego. Ação cautelar julgada PROCEDENTE, MANTENDO-SE A LÍMINEAR DEFERIDA.

SECRETARIA DA 5ª TURMA DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-380.680/97.6 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. CELSO LUCINDA
RECORRIDA : TECLA HERNACHI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

Requer a COPEL TRANSMISSÃO S/A, por meio da petição de fls. 177/178, a reatuação do feito, para que passe a constar o seu nome no pólo passivo da relação processual. Alega que através da Resolução ANEEL nº 258, de 03/07/2001 foi autorizada a reestruturação societária da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, com a consequente transferência das concessões, bens, instalações, direitos e obrigações para suas cinco subsidiárias, dentre elas, a COPEL TRANSMISSÃO S/A. Requer, ainda, a juntada de procuração aos autos, para os efeitos legais, pedindo que as intimações e publicações relativas ao processo sejam feitas em nome do Dr. Marcelo M. Bertoldi.

Na referida petição, foi deferida a juntada da procuração aos autos e foi concedido o prazo de cinco dias à parte contrária para se manifestar sobre o pedido.

Atendendo à determinação contida no referido Despacho, a Recorrida, TECLA HERNACHI, manifestou-se no sentido de que não concorda com a alteração do pólo passivo da lide. Pede que a Companhia Paranaense de Energia - COPEL seja mantida no feito, uma vez que esta continua exercendo suas atividades, não havendo justificativa razoável para a alteração proposta.

Do exame dos documentos de fls. 183/192, constata-se a continuidade da existência da Recorrente, Companhia Paranaense de Energia - COPEL, de forma que o pedido de substituição do pólo passivo da demanda não encontra amparo na legislação vigente. A mera substituição de subsidiárias não implica a extinção do estabelecimento principal, devendo este, com a denominação contida na inicial, CONTINUAR A RESPONDER PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEFERIDOS.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de alteração do pólo passivo da demanda, e conseqüentemente o pedido de que as intimações e publicações relativas ao processo sejam feitas em nome do Dr. Marcelo M. Bertoldi.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE ABRIL DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

RB/MCASCO/AA

ACÓRDÃOS

Processo : ED-RR-345.311/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
EMBARGADO(A) : LOURIVAL TEODORO DE FARIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-368.457/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WILDSON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TOREZANI
RECORRIDO(S) : MAFERSA S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-371.834/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBERLEI APARECIDO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Verificado que a pretensão embargante vem com fulcro em omissões inexistentes no julgado, não há como serem acolhidos os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-384.975/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DIPAVE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITTO ZILLI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo aos "descontos previdenciários e fiscais - competência", por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais dos valores recebidos pelo empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141, devendo, para tanto, ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-385.019/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DINAH ARAÚJO QUIRINO
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. TELEPAR. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-386.004/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MÁRCIO TAVARES
ADVOGADO : DR. CELSO DA SILVA SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BNDES. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DESTA CORTE. RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : RR-386.326/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA PATRÍCIO RAGAZZO SALLES GATO
RECORRIDO(S) : VALDECIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADENAUER JOSÉ MAZARIN DELECRÓDIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade do acórdão regional por violação do art. 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 234 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que se pronuncie a respeito do pedido sucessivo formulado pelo Reclamado em recurso ordinário, no tocante às horas extras, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-392.086/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULO FERREIRA MUNIZ
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : EDIMILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR MOLINA



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, paradedeterminar a incidência da correção monetária somente a partir dosexto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É pacífico nesta Corte o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 DA SBDI1). RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-394.763/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ AROUCA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Contradição inexistente. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas. **HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, CAPUT.** Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Divergência jurisprudencial não caracterizada. **DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO.** Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 342 do TST. **COMISSÕES. INTEGRAÇÃO.** Violação DE DISPOSITIVO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.
RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : ED-RR-398.168/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

EMBARGANTE : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-404.602/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : ROSELI FERNANDES PERES
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas alusivos ao "Acordo de Compensação de Horário. Horas excedentes à oitava diária. Enunciado nº 85", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e à "Correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional de hora extra no que concerne às horas trabalhadas além da oitava diária e determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA:HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO Invalidez, na hipótese de trabalho extraordinário habitual. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI I do TST.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO INVÁLIDO. HORAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA. Devido apenas o adicional de hora extra. Decisão recorrida em contrariedade ao ENUNCIADO Nº 85 DO TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho.

Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-406.568/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANETE DE MELLO NALIN SALOMÃO
RECORRIDO(S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso por divergênciajurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO E DESCONTINUIDADE DO CONTRATO DO PARADIGMA. A experiência, a confiança e a satisfação constituem os elementos justificadores da exigência do período de exercício do paradigma na função não superior a dois anos. A descontinuidade do seu contrato de trabalho não altera a contagem de tal período, por não afetar referidos elementos.
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-RR-411.182/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ALEIXO NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARQUES ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Constatado que a pretensão do Embargante com fulcro em omissão, é, na verdade, a de modificar o julgado quanto ao mérito, não há como se acolher os EMBARGOS OPOSTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : ED-RR-414.202/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITO LYRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PETRONIO ALMEIDA DUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos que se REJEITAM.

PROCESSO : ED-RR-416.043/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : STELLA MARES COELHO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos DECLARATÓRIOS QUANDO NÃO SE VERIFICAM A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO V. JULGADO EMBARGADO.

PROCESSO : RR-416.053/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ANA MARIA QUINTAL DE FREITAS SICHerman
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revistaapenas quanto ao "sobreaviso" para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parcimoniosa fundamentação exarada no Acórdão hostilizado não tem o condão de rebaixá-lo ao status de incompleto, vez que analisadas a contento - possibilitando o recurso à via extraordinária - todas as questões da lide. Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. REGISTROS INFLEXÍVEIS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. INCABÍVEL. Os cartões de ponto espontaneamente juntados foram desconsiderados pelo juízo a quo, o que não provocou a inversão do ônus da prova quanto ao labor extraordinário. Decisão que não afronta o artigo 74 da CLT, impertinente à espécie, nem contraria o Enunciado 338/TST, cuja preclusão de veracidade da jornada declinada pelo reclamante decorre da desobediência judicial de trazer aos autos os controles de horário. Revista não conhecida.

3. SOBREAVISO. USO DO BIP. O uso do bip, de per si, não caracteriza o "sobreaviso" (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SDI-1/TST).

PROCESSO : RR-416.268/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Aloysio Santos

RECORRENTE(S) : CARBONO LORENA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO CELESTINO MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CRISPIM
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e afastar a deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA GRE DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA POR ONDE TRAMITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Se na Guia de Recolhimento constam elementos suficientemente capazes de identificar o depósito efetivado com o processo, tais quais: o nome do Reclamante, o número do PIS/PASEP, o número de sua CPTS, o nome da Reclamada e o código de recolhimento, que se refere a depósito judicial, a ausência do número do processo e da indicação da Vara por onde tramita o feito, não a invalida e, conseqüentemente, não caracteriza a deserção do recurso. O não conhecimento do recurso ordinário nessas circunstâncias viola o disposto no artigo 899, § 4º, da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-418.611/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BINS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus quanto às custas judiciais.
EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. É válido o pacto de compensação de horário em atividade insalubre celebrado por acordo ou convenção coletiva (Enunciado 349 do TST). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-419.185/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLARICE VIEIRA DE FRANÇA FREIRE
ADVOGADO : DR. ERIMÁ RIBEIRO RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista, por deserção.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA

1. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. HIPÓTESE. Sendo o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00, não sofrendo alteração em sede de recurso ordinário, dever-se-ia observar o limite legal do depósito exigível para garantia do juízo nesta sede extraordinária, à época fixado em R\$ 5.183,42, visto que, somado ao quantum depositado na sede ordinária, R\$ 2.447,00, ainda não é atingido o valor da condenação (inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, II, "b", desta Corte Superior). Revista não conhecida, por deserção.

PROCESSO : RR-419.440/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MELSON TUMELERO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : DIOMÁRIO DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ TASSINARI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e considerar extraordinário o excesso de jornada que represente período superior a cinco minutos, antes e/ou após a jornada normal de trabalho.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência do TST erigiu-se no sentido de só considerar excesso de jornada o tempo que exceder a cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. Recurso de revista provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-419.485/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração segundo o art. 535, I e II do CPC, se destinam a esclarecer obscuridade, contradição ou sanar omissão em relação aos temas sobre os quais o julgador haveria de se pronunciar. Dentre a previsão contida na lei objetiva não consta a possibilidade de prequestionamento, desvinculada DAS HIPÓTESES DO ARTIGO EM TELA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : RR-420.200/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : PARQUEAMENTO DE AUTOMÓVEIS PONTE NOVA LTDA.
ADVOGADO : DR. ATAMIR QUADROS MERCÊS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A primeira e essencial fundamentação do acórdão revisando, consubstanciando o entendimento de que o sindicato-autor formulou pedido genérico, incerto, indeterminado, aleatório, traduz a devida fundamentação da decisão regional, nos termos do art. 93, inciso IX, da CF. Como motivação secundária ou de reforço, sustentou o Regional também a tese de que o sindicato obreiro não cumprira a determinação de apresentar autorização ou procuração do empregado substituído processualmente. A pretendida declaração da nulidade, por inexistir pronunciamento, no acórdão recorrido, sobre a disposição do Enunciado n.º 310 do TST atinente à individualização dos substituídos na petição inicial, seria de pouca ou nenhuma utilidade, porque persistiria o outro fundamento, sabido que o nosso sistema legal CONSAGRA O INTITULADO PROCESSO DE RESULTADO PRÁTICO OU ÚTIL. NÃO CONHEÇO.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. Conquanto se possa vislumbrar a legitimidade do recorrente para a substituição processada nos presentes autos, o Recurso não pode prosperar, pelas idênticas razões delineadas no item anterior, com o qual este se acha entrelaçado, ou seja, para decidir pela extinção do feito, o Regional não se baseou apenas na ausência da apresentação das autorizações expressas dos empregados, mas, sobretudo, na tese da ausência de pedido certo e determinado, fundamento suficiente a manter irreformados os termos do acórdão regional.

RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : RR-421.881/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDILÂNIO ROGÉRIO DE ABREU

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto aotema Quitação, por contrariedade ao Enunciado n.º 330 do TST, e notocante ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por contrariedadeà Orientação Jurisprudencial n.º 32 da SDI e, no mérito, dar-lheprovimento, para excluir da condenação o pagamento de parcelasexpressamente consignadas na quitação da rescisão do contrato detrabalho que não tenham ressalvas quanto ao valor e determinar que seproceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei n.º8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça doTrabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas." Inteligência do Enunciado n.º 330 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte afirma a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial n.º 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento n.º 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei n.º 8.212/91. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-421.942/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : WALLACE DE AZEREDO ARTHUR
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TAUCEDA BRANCO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista acerca dos descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda, por violação do art. 43 da Lei 8.212/91 e do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar as deduções nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. Para manter o deferimento das horas extras segundo a condenação contida na sentença, o Regional ateu-se às folhas de ponto juntadas à prova oral produzida. A decisão regional esta fundada na prova. E a impugnação recursal apresentada resume-se emdiscórdância com a valoração da prova. De forma que aalteração do julgado a quo dependeria de novo exame probatório, o que encontra óbice no art. 126/TST. Inviável a aferição de divergência jurisprudencial. A conclusão regional de questão devidas as horas extras ao Reclamante resultouexclusivamente da prova, sem emissão de tese sobre qualquer tema jurídico. Recurso não admitido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO SALARIAL. O Regional admitiu a natureza salarial da presente parcela, para determinar sua integração salarial com apoio no Enunciado 241 desta Corte. O Regional não cogitou da existência de convenção coletiva que tivesse fixado a natureza não salarial da ajuda-alimentação. De forma que a falta de manifestação do Regional sobre a matéria do art. 7º, XXVI, da Constituição impede sua discussão no Recurso de Revista, por incidência do Enunciado 297/TST. De outra parte, o Colegiado não evidenciou se a ajuda-alimentação era concedida pela empresa por aplicação do PAT, disciplinado pela Lei 6.321/76, embora tivesse feito referência ao art. 3º do referido diploma legal. Assim a aferição de vulneração do referido dispositivo dependeria de nova apreciação das provas, contra a orientação contida no Enunciado 126/TST. Já os arestos apresentados não traduzem dissenso jurisprudencial. O entendimento neles exposto, contra a integração salarial da ajuda-alimentação, tem como pressuposto benefício criado porcláusula normativa. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para manter a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, o tribunal a quodeixou registrado que houve assistência sindical ao Reclamante e que este declarara estado de pobreza, com presunção de verdade assegurada pela Lei 7.115/83. O Recorrente não evidenciou, entre as normas citadas, quais teriam sido atingidas pela decisão regional. É ônus seu particularizar os dispositivos tidos como violados segundo a orientação jurisprudencial desta Corte (OJ 94/SDI), para permitir o exame da matéria (arts. 894, b, e 896, c, da CLT). Nos arestos apresentados, o entendimento consignado é o mesmo da decisão recorrida. Em todos os paradigmas, ressalta-se que a concessão dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, depende do preenchimento dos requisitos constantes da Lei 5.584/70. É essa a tese do Regional. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO DE RENDA. A decisão recorrida, ao excluir o desconto do imposto de renda na fonte, implica em violação do art. 46 da Lei 8.541/92. Nesse sentido, é a Orientação Jurisprudencial n.º 32 da SDI (Subseção I) deste Tribunal. De outra parte, o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91 fixa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor totalapurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Indúvidoso, pois, que o cálculo tem como base o valor total do crédito, independente da época a que se refira a obrigação trabalhista. A decisão regional estabelece o desconto pelo valor histórico da obrigação INADIMPLIDA. VIOLAÇÃO DA NORMA CITADA. RECURSO ADMITIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-423.329/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Waldir Oliveira da Costa

RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LÓDO DE SOUZA LEITE
RECORRIDO(S) : JACKSON MIRANDA BRAGA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revidado Reclamado/Executado e, de ofício, aplicar a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos dos artigos 600, II e 601, do CPC, em favor do Reclamante, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito em execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 600, II, DO CPC). MULTA (ART. 601 DO CPC).

Se a parte, em processo de execução, interpõe recurso de revista sem indicação de violação a dispositivo constitucional, ou recorre de matéria cuja decisão, desde o Primeiro Grau, lhe foi favorável, incorre em utilização de ardil ou meio artificioso para se opor, de forma maliciosa, à execução, hipótese de litigância de má-fé prevista no inciso II do artigo 600 do CPC. Aplicável, pois, a multa prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal. Recurso não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-423.394/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALDIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARTINS - COMÉRCIO E SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LEITE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Merece ser mantido o despacho denegatório que não considerou válido para o cabimento do Recurso de Revista a citação pura e simples de precedentes desta Colenda Corte, sem a transcrição da ementa e/ou a cópia autenticada dos Julgados. A simples referência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 não modifica tal entendimento, vez que a Orientação Jurisprudencial n.º 219 do TST, que permite o conhecimento da Revista por conflito com OJ, somente veio à lume em data bem posterior a sua interposição.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-424.861/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANGÉLICA HOMSÍ GALESI
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA DA COSTA LEOPOLDINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA COSTA FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. O entendimento regional contra a denunciação da lide a Metrus Instituto de Seguridade Social consiste em que "... não havendo previsão legal ou contratual no sentido de que o terceiro, pretendo denunciado, está obrigado em ação regressiva a responder pelo prejuízo causado à parte denunciante, não há que se falar em denunciação da lide." Nenhum dos arestos apresentados pela Recorrente enfoca o tema da denunciação da lide. Cuidam apenas da responsabilidade solidária de tomadores de serviços. Aliás, das teses transcritas pela Recorrente, para o confronto temático, não consta o assunto alusivo à denunciação da lide. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.328/94. Com apoio no Enunciado 306/TST, o Colegiado considerou não revogado o dispositivo mencionado. A decisão recorrida acha-se em consonância com o Enunciado 306 desta Corte. A súmula contém o entendimento de que o art. 9º da Lei nº 6.708/79, assim como o art. 9º da 7.238/84, não sofreram revogação. Vale consignar que a Recorrente não indicou, em face do art. 896 da CLT, o fundamento concreto da Revista. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-425.672/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. EVANGELISTA BELÉM DANTAS
RECORRIDO(S) : MARIA ARIZITA BERNARDINO ALVES
ADVOGADA : DRA. FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo pagamento.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei n.º 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação a honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei n.º 5.584/70, art. 16), portanto trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei n.º 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista parcialmente conhecido E PROVIDO.



PROCESSO : RR-434.776/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO
 RECORRIDO(S) : ADEMAR GERALDO DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não prequestionada violação de preceito legal e constitucional. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência do Enunciado nº 296 do TST. RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : RR-434.893/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DE VILA VELHA - ES
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (Enunciado 219). Recurso de revista provido, no PARTICULAR.

PROCESSO : RR-435.312/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
 RECORRIDO(S) : REGINALDO DI TOLVO
 ADVOGADO : DR. VANDERLINO MIRANDA NUNES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o débito salarial deverá ser atualizado, levando-se em consideração o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. LEI FINANCEIRA. DÉBITO SALARIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1 desta Corte "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.

PROCESSO : RR-436.213/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
 RECORRIDO(S) : VALDECI MIRANDA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. **DECISÃO QUE GUARDA A JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Estando o entendimento esposado pelo Tribunal Regional de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI1), o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI1. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-437.298/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GREZ DE AQUINO BRAGA LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO AOS PLEITOS RELATIVOS AOS PERÍODOS EM QUE OS RECLAMANTES TRABALHARAM SUJEITOS AO REGIME JURÍDICO DA CLT. A competência da Justiça do Trabalho limita-se ao período em que os reclamantes estavam sujeitos ao regime jurídico da CLT, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal e a SDI desta Casa.

PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-438.399/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CERIO PIMENTEL COSMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dareclamada, apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPACHO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INADMISSÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Encontra-se desfundamentado o Recurso de Revista no particular, uma vez que não há indicação das disposições da lei tidas como violadas pelo acórdão recorrido, sendo o Recurso também obstado por força do Enunciado nº 297 do TST, na medida em que a matéria de fundo - as razões que ensejaram, pelo Juízo de Primeiro Grau, a negativa de seguimento do Recurso Ordinário, por deserção -, carece do devido questionamento. Não conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST).

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-438.985/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO
 RECORRENTE(S) : EVERIANO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada e conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "Horas in itinere. Tempo gasto entre o portão de entrada e o local de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e condenar a Reclamada no pagamento de horas in itinere, correspondentes ao percurso do trecho interno da Reclamada, restabelecendo a r. sentença de fls. 242-248 (2º vol.), no particular.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA A NORMA ORDINÁRIA FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Se a matéria discutida foi enfrentada com razoável interpretação da lei (Enunciado 221) e a afronta legal suscitada não se encontra devidamente prequestionada, não há como ser admitido o recurso de revista. Recurso da Reclamada não conhecido.

DIREITO DO TRABALHO. HORAS IN ITINERE. AÇOMINAS. PERCURSO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. O TST vem consolidando entendimento no sentido de que o tempo gasto pelo empregado no percurso entre o portão da AÇOMINAS e o seu local de trabalho é considerado como horas in itinere (Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI1). Recurso do RECLAMANTE PROVIDO.

PROCESSO : RR-439.106/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO
 RECORRIDO(S) : VANDA GONÇALVES SOARES TAMEIRÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CEF. Tratando-se de reclamantes que recebiam auxílio-alimentação desde 1975, em razão de norma regulamentar a garantir igual benefício aos aposentados, a alteração restrita à forma de pagamento, que passou a ser *in natura*, via tíquete-alimentação, revela a natureza de complementação de aposentadoria da parcela e a impossibilidade de sua SUPRESSÃO (ENUNCIADOS 51 E 288 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 250 DA SDI).
 RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-439.227/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : CÉLIA VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto ao tema "Contribuições Previdenciárias e Fiscais Oriundas de Decisão Judicial. Base de Cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda devam incidir sobre o valor total da CONDENAÇÃO E CALCULADO AO FINAL.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS LEGAIS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO.

Consoante jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Logo, o imposto de renda advindo de condenação judicial deve observar essa base de cálculo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente PROVIDO.

PROCESSO : ED-AIRR-442.224/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. Gelson de Azevedo

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA APARECIDA BRESSAN ZANGROSSI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-443.376/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : NILZA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:SALÁRIO-BASE MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO. Salário é o conjunto de pagamentos feitos pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, seja como contraprestação do serviço, seja em razão da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou por força de lei. Esse entendimento não atenta contra a definição de salário mínimo, encontrada no art. 76 da CLT, nem é incompatível com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Se o salário é pago em valor superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que possuem natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada e a conceituação de salário MÍNIMO OBSERVADA.

Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-443.630/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO VIEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e reincluir a Co-Reclamada Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da demanda e condená-la subsidiariamente quanto as obrigações trabalhistas deferidas no julgado.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista (item IV do Enunciado 331). Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-445.669/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADEMIR TURRI
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento desfundamentado.

PROCESSO : ED-RR-446.143/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador no artigo 535, I e II, do CPC, inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração REJEITADOS.

PROCESSO : RR-446.782/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES
RECORRIDO(S) : WANDERLEY LUIZ ROHR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e afronta aos arts. 43 da Lei Nº 8.212/91 e 46 da Lei Nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção e o posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito do trabalhador.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. LEIS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS AO INSS E IMPOSTO SOBRE A RENDA. Nas condenações em obrigação de pagar, a decisão determinará, quando cabível, a incidência dos descontos legais para a Previdência Social (contribuição ao INSS) e à Secretaria da Receita Federal (imposto sobre a renda). Recurso de revista PROVIDO NO PARTICULAR.

PROCESSO : RR-449.549/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS ROMERO DE MENEZES
RECORRIDO(S) : RITA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 20ª Região, para que examine toda a matéria de mérito, julgada em primeiro grau, por força de remessa obrigatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMESSA OBRIGATÓRIA. O art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 garante aos Entes Públicos o privilégio da remessa obrigatória para o reexame das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias. Hipótese em que o Regional não examinou o mérito das parcelas -objeto da condenação, em razão da remessa oficial.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-450.172/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO GUIMARÃES FOSCARINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à correção monetária - época própria, por dissensão jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CEF. Tratando-se de reclamantes que recebiam auxílio-alimentação desde 1975, em razão de norma regulamentar a garantir igual benefício aos aposentados, a alteração restrita à forma de pagamento, que passou a ser *in natura*, via tiquete-alimentação, revela a natureza de complementação de aposentadoria da parcela e a impossibilidade de sua SUPRESSÃO (ENUNCIADOS 51 E 288 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 250 DA SDI).

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - De acordo com entendimento atual e pacificado por este Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451.241/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRENTE(S) : JUCEMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo a competência desta Especializada e determinando que os descontos sejam efetuados consoante a Lei 8.212/91 e Provimento 03/84 da CGJT desta Corte; conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante apenas quanto à correção monetária para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTAS

I - REVISTA DOS RECLAMADOS

a) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para julgar o pedido em tela, devendo os descontos ser efetuados de acordo com a Lei nº 8.212/91 e com o Provimento nº 03/84 da CGJT (OJ-228/SDI-I/TST). Revista conhecida, por violação a texto legal e por divergência, e provida.

b) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DA "ASSOCIAÇÃO BAMERINDUS". ENUNCIADO 342/TST. A decisão que determina a devolução de descontos que não culminavam em qualquer benefício ao Obreiro não contraria o enunciado em tela ou os arestos que com ele se identificam. Revista não conhecida.

II-REVISTA DO RECLAMANTE

c) CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (OJ nº 124 da SDI/TST). Revista conhecida, por divergência, e não provida.

d) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. O Acórdão recorrido indeferiu o pleito de honorários causídicos, por ausência de assistência sindical, em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST, o que obsta a pretensão obreira de demonstrar o dissenso de julgados (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida.

e) CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. CONSECUTÁRIOS. ENUNCIADO 239/TST. Do Acórdão revisando não se pode extrair que a empresa/empregadora (BASTEC Tecnologia e Serviços Ltda) seja de processamento de dados, o que afasta a aplicabilidade, à espécie, do enunciado em tela e dos excertos jurisprudenciais que com ele se harmonizam. Não conhecida a revista, quanto ao tema, restam prejudicados os pleitos dependentes de seu provimento.

PROCESSO : RR-454.816/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LAURO RIBEIRO DE CARVALHO NETO

ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei 7.730/89.

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-457.122/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PORTOALEGREENSE DE TURISMO S.A. - EPATUR

ADVOGADO : DR. ROGERIO Q. G. FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ MAXIMILIANO LEAL TELES-CA MOTA

RECORRIDO(S) : VILSON HARKOVITZEFF
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o pagamento de horas extras relativas aos minutos que antecedem e sucedem a jornada somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após amarração do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A SDI firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23, de que não é devido o pagamento de horas extras decorrentes dos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou depois da duração normal diária de trabalho. No entanto, se o referido limite for ultrapassado, será contado INTEGRALMENTE, DESDE O PRIMEIRO MINUTO, COMO HORA EXTRAORDINÁRIA.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-457.243/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA BORGES
ADVOGADO : DR. PIASSI GIOVANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o recurso de revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as PREVISÕES DO ART. 896 DA CLT.

PROCESSO : RR-464.413/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Walmir Oliveira da Costa

RECORRENTE(S) : SÔNIA FERREIRA LUQUE RESAFFE
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Supressão de Instância", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DE INSTANCIA - EFETIVIDADE DO PROCESSO. Ao rejuagar a causa, o Tribunal Regional deu maior amplitude ao efeito devolutivo do recurso ordinário e adotou solução consentânea com o caso concreto, tornando eficaz o princípio da efetividade do processo, consubstanciado na entrega imediata da tutela jurídica de mérito, mesmo que em desfavor da Recorrente, e, portanto, não houve supressão indevida de um grau de jurisdição. Hipótese em que o Regional afastou a preliminar de litispendência e de imediato julgou o mérito da única pretensão remanescente nestes autos. Recurso de Revista conhecido, nesse particular, e negado provimento.

PROCESSO : RR-464.514/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MOINHO CARLOS GUTH LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FÁBIO JOSÉ JACOMINI
ADVOGADA : DRA. LENITA RODOLFO PASSOS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e do imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE GUARDA A JURISPRUDÊNCIA DO TST. Verificado que a v. decisão regional, expressando seus fundamentos, deu à matéria referente ao adicional de periculosidade o entendimento do Enunciado 361 do TST, não há falar-se em divergência jurisprudencial e, tampouco, em afronta a normas ordinária e constitucional. **RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI1. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-467.779/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA LAIA DOS REIS E SILVA PUIPIO
RECORRIDO(S) : APARÍCIO LOPES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DORIVAL PERES

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinar a observância, no cálculo da correção monetária, do prazo e do índice referidos na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. No rejeitar a prescrição bienal, o Regional levou em conta o fato de a ação haver sido proposta antes de dois anos da transformação do contrato de trabalho em regime estatutário. Não considerou, assim, o fundamento levantado na Revista, ou seja, o início da prescrição quando do enquadramento funcional do Reclamante. Incidência do Enunciado 297/TST. Arestos em que o efeito prescritivo é analisado por prisma fático diverso do da decisão recorrida. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional manteve o deferimento de diferenças salariais ao Reclamante segundo o entendimento de que Reclamada admitira, pela Portaria nº 71.443/94, a existência de incorreção no enquadramento funcional resultante da Lei nº 9.788/91. O Tribunal não apreciou o desvio funcional, argüido na Revista com base no art. 37, caput, da Constituição Federal. Inviável a verificação da divergência jurisprudencial com respeito ao tema, a que se referem os paradigmas das fls. 271/273. Incidência do Enunciado 297/TST. Sobre o aresto das fls. 275 e 276, a verificacão da divergência também se inviabiliza, dado que a decisão regional se baseia na prova de que houve erro no enquadramento funcional prescrito na Lei 9.788/91. De modo que o provimento da Revista dependeria de nova avaliação da prova e dos fatos. Incidência do Enunciado 126/TST. Recurso não admitido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. APLICÁVEL O ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, DEVE SER CALCULADA PELO ÍNDICE DAQUELE MÊS. RECURSO ADMITIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PROVIDO.

PROCESSO : RR-468.014/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA OLIVEIRA ALQUINO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem que entendeu improcedente o pedido de devolução dos descontos a título de seguro de vida e determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. I - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE. O entendimento consubstanciado no Enunciado 342 do TST, e na Jurisprudência Uniforme desta Corte, é no sentido de que, uma vez autorizados os descontos pelo empregado, não afronta o artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico. Por outro lado, entende ser inválida a presunção de vício de consentimento resultante de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão, exigindo-se demonstração concreta do vício, no termos da Orientação Jurisprudencial nº 160 da Seção de Dissídios Individuais. **Revista conhecida por contrariedade ao ENUNCIADO 342/TST E PROVIDA.**

II - QUEBRA DE CAIXA. Os paradigmas trazidos ao cotejo não ensejam o conhecimento do Recurso, na medida em que não contemplam a premissa fática relativa à prova do dolo por parte do empregado. Inespecíficos, portanto, restam incidentes os Enunciados 23 e 296 desta Corte.

III - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST. **Revista conhecida por dissenso pretoriano e provida.**

IV - DEDUÇÕES LEGAIS - INSS E IRRF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Revista encontra o óbice dos Enunciados 23, 296 e 337 desta Corte, bem como no art. 896 da CLT.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-470.387/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Aloysio Santos

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S) : ANDERSON KOWASKI
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estagiário. Vínculo empregatício" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus processuais, quanto às custas.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Nos termos do art. 4º da Lei nº 6.494/77, o estágio não cria vínculo empregatício, regra esta também inserida no art. 6º do Decreto Nº 87.497/82, que regulamentou a referida lei. A legislação em comento tem por finalidade a integração de empresas e escolas, visando ao benefício dos próprios estudantes. Nesse diapasão, mesmo que o estagiário tenha desempenhado atividades burocráticas ou administrativas, juntamente com os empregados, impossível o reconhecimento do vínculo empregatício pleiteado, máxime em sendo a Reclamada empresa pública federal, cujo ingresso em seu quadro de pessoal decorre da aprovação prévia em concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-472.011/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRIDO(S) : EDUARDO WAGNER MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujocálculo deve incidir sobre o montante a ser pago, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. INVALIDADE. É inválido acordo tácito para compensação de JORNADA. A TEOR DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 223 DA EGRÉGIA SBDI-1 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. Recurso de Revista não conhecido, nesse tema. **DESCONTOS LEGAIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.** "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei nº 8.212/91." ÓJ-141 da SBDI-1/TST. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO, NESSE PARTICULAR.**

Processo : RR-473.660/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LADIR FERNADES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO - CISÃO PARCIAL - PROFORTE. Os arts. 10 e 448 da CLT preservam os direitos dos empregados, despersonalizando a pessoa do empregador e valorando o contrato de trabalho na hipótese de haver qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa, como no presente caso, em que houve cisão parcial conforme consignado no acórdão recorrido - fato incontroverso. A Revista encontra os óbices dos Enunciados 23, 126, 221 e 296 desta Corte.

REVISTA NÃO CONHECIDA.

Processo : RR-473.745/1998.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : SOILA ROSA LOPES VASQUEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

RECURSO DE REVISTA PROVIDO PARA DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

PROCESSO : RR-473.746/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
RECORRIDO(S) : MARIA MARQUES DE SOUZA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

RECURSO DE REVISTA PROVIDO PARA DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

PROCESSO : RR-473.749/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ARRUDA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

RECURSO DE REVISTA PROVIDO PARA DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

PROCESSO : RR-473.750/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : IZETE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-473.755/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : EDVALDO CARMO DE AVIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-473.918/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. GLÉZIO ANTÔNIO ROCHA
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE GOMES CAPPS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extraordinárias do engenheiro", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os valores referentes às horas extraordinárias e suas projeções.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. JORNADA DO ENGENHEIRO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. NÃO CABIMENTO. É entendimento do TST, segundo sua Orientação Jurisprudencial Nº 39 da SDI1, que a condenação em horas extraordinárias em relação à jornada dos engenheiros restringe-se às excedentes da oitava trabalhada, com exceção do desrespeito ao mínimo legal estipulado para a categoria. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-475.002/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa

RECORRENTE(S) : CAFÉ E CONFEITARIA SUPERBAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : PAULO JOÃO DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Contendo o v. acórdão do Regional razões de decidir, ainda que sucintas, isso não vicia ou nulifica o julgado impugnado. Em se tratando de arguição de nulidade processual, não é possível prescindir-se do exame de certos elementos constantes dos autos, que venham em auxílio do juiz e POSSAM CONDUZÍ-LO À SOLUÇÃO JUSTA E EQUILIBRADA DA LIDE RECURSAL, COMO NO CASO. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-475.526/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CLEUZA KEIKO H. SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o desconto e posterior recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, nos termos do Provimento nº 1/96, da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito e não conhecer do recurso de revista da Reclamante.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. O Egrégio Regional, ao considerar-se incompetente para o enfrentamento das questões previdenciárias e fiscais, contrariou iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI1.
PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatado que a v. decisão regional, quanto aos temas "Ajuda alimentação", "Correção monetária. Época própria" e "Adicional de transferência" espousou entendimento já pacificado por esta Corte Superior, não há como se admitir o recurso de revista. Recurso de revista do Reclamado conhecido, em parte, e provido e da Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-478.533/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ADRIANA JESUS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : ÂNGULO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SALVADOR LISERRE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva à estabilidade provisória da gestante, pela dispensa imotivada dareclamante, correspondente aos salários e títulos conectários do respectivo período estável (art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. ESTADO GRAVÍDICO. DESNECESSÁRIA COMUNICAÇÃO/COMPROVAÇÃO JUNTO AO EMPREGADOR. A Orientação Jurisprudencial nº 88, da Eg. SDI/TST, consigna: "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE". Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-480.710/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : MARILENA MACHADO FARIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Multas dos artigos 467 e 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Resta observado o art. 114 da Constituição da República quando o que se quer buscar é o reconhecimento de direitos oriundos de contrato de trabalho. É inócuo, nesse passo, perquirir-se da participação da Administração Pública em tal contrato, uma vez que sua responsabilidade tem cunho subsidiário. Não conheço.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Regional, ao fixar a legitimidade passiva da recorrente, não violou o art. 267, inciso VI, do CPC. O Enunciado n.º 331 desta Casa, espere da rejeição da preliminar, por seu turno, acha-se confrontado com as teses que alinham a violação ao art. 71 da Lei n.º 8.666/93. Não conheço.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" Enunciado n.º 331, item IV, do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

MASSA FALIDA. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS E PENALIDADE DA DOBRA SALARIAL, PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A Orientação Jurisprudencial n.º 201 pacificou o entendimento desta Corte, assentando: "MULTA. ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICÁVEL". Recurso conhecido, por divergência pretoriana, e provido.

SEGURO DESEMPREGO. NÃO PROSPERA O RECURSO, NO ITEM, POR DEFUNDAMENTAÇÃO.

PROCESSO : RR-483.053/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SIMEY RODRIGUES
RECORRIDO(S) : IVONILDO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. MARIA DE LOURDES ALVES REIS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" Enunciado n.º 331, item IV, do TST. Recurso de Revista de que NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : RR-485.922/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAILA SALIM MAHMOUD AQUAR CERQUEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO ZANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação e reflexos na complementação de aposentadoria dos reclamantes.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tratando-se de empregados da Caixa Econômica Federal que recebiam auxílio-alimentação desde 1975 em razão de norma regulamentar a garantir igual benefício aos aposentados, a alteração restrita à forma de pagamento, que passou a ser *in natura*, via tíquete-alimentação, revela a natureza de complementação de aposentadoria da parcela e a impossibilidade de sua supressão (Orientação Jurisprudencial 250 da SDI).
RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : AG-RR-485.940/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. João Batista Brito Pereira

AGRAVANTE(S) : GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Tendo sido aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 243 do TST, não há que se falar nas indicadas violações à Constituição. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-488.176/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS

ADVOGADO : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA

RECORRIDO(S) : NELSON BATISTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: LAUDO PERICIAL. ELABORAÇÃO. MÉDICO DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 165 DA SDII. Não se conhece de Recurso de Revista contra decisão proferida em harmonia com jurisprudência uniforme do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.659/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : MARINALVA COSME DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CASA NOBRE COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. EUGÊNIA BARONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva à estabilidade provisória da gestante, pela dispensa imotivada da reclamante, correspondente aos salários efetivos consecutivos do respectivo período estável (art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. ESTADO GRAVÍDICO. DESNECESSÁRIA COMUNICAÇÃO/COMPROVAÇÃO JUNTO AO EMPREGADOR. A Orientação Jurisprudencial nº 88, da Eg. SDI/TST, consigna: "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE".

Recurso de revista conhecido, por violação ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, e provido.

PROCESSO : RR-489.481/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

RECORRIDO(S) : ELIZABETH FALCÃO DA ROCHA FILHA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais provenientes da URJ de fevereiro de 1989 e reflexos.

EMENTA: URJ DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URJ de fevereiro de 1989 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7.730/89.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-489.883/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO LOPES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não se verifica a existência de omissão no v. julgado embargado.

PROCESSO : RR-491.981/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : ALCON - COMPANHIA DE ALCOOL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALCOOL E DO AÇÚCAR - SINTIAL/ES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico do Reclamante.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide sobre o salário básico; não SOBRE ESTE ACRESCIDO DE OUTROS ADICIONAIS (ENUNCIADO 191 DO TST). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

PROCESSO : RR-492.517/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

RECORRIDO(S) : JOSEVAL CERQUEIRA DALTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as diferenças referentes ao pagamento da gratificação semestral.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO. MESES DE COMPETÊNCIA. O pagamento da gratificação semestral tem como base os salários percebidos no semestre, sendo certo que, no mês de junho, fixa-se o período aquisitivo do primeiro semestre e, no mês de dezembro, o referente ao segundo. Com isso, não há como se incluir como base de cálculo da gratificação do primeiro semestre o mês de julho e, do mesmo modo, não se pode admitir que o salário do mês de janeiro seja considerado como base de cálculo para o CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DO SEGUNDO SEMESTRE. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO.

PROCESSO : RR-493.267/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : MARCIA NEY PESSOA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA

RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. CLARISSA REIS IANNINI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR). COISA JULGADA CONFIGURADA. A invocação, neste processo, da Lei nº 38/89 do Distrito Federal não altera a **causa petendi**. Esta é a mesma da primeira postulação, isto é, o direito adquirido às diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1.990. A conclusão, portanto, é que a presente ação reúne os mesmos elementos da primeira, apesar de alegada, no feito anterior, a violação da Lei 7.830/79 como causa de pedir. Recurso não admitido.

VALOR DA CAUSA. CUSTAS PROCESSUAIS. Pela decisão recorrida, o Regional manteve o valor das custas processuais calculadas sobre a importância fixada à causa pelo juiz de primeiro grau. A decisão tem como fundamento o fato de que foram julgados im procedentes todos os pedidos formulados pelos Reclamantes e a falta de impugnação do valor arbitrado na audiência inaugural pelo juiz, com incidência de preclusão. Os arestos apresentados não alcançam todos os fundamentos da decisão recorrida. Óbice dos Enunciados 23 e 296/TST. Inexistência de violação do art. 789, § 3º, c, da CLT. Não configurada, de outra parte, ofensa aos arts. 1º e 2º e §§ da Lei 5.584/70, tampouco contrariedade ao Enunciado 71/TST, já que a decisão recorrida está fundada na declaração da preclusão do direito de IMPUGNAR A ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, ARGUMENTO QUE OS RECORRENTES NÃO DISCUTIRAM.

PROCESSO : RR-494.511/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANDACARU

ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ MANGET DA SILVA

RECORRIDO(S) : SALATIEL GOMES DE MELO

ADVOGADO : DR. JOELSON BEZERRA DE LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 6ª Região para que examine o Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL.

"Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496.042/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : EURIDES DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOEL GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e à correção monetária - época própria -, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos, e determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária incide sobre os créditos trabalhistas após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, momento em que constituído em mora o devedor por não ter satisfeito, na época própria, obrigação a seu cargo, nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 7.855/89.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-497.992/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. FABIANA MANSUR RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para sanar omissão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-498.014/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUCÉLIO SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação.

RECURSO DE REVISTA PROVIDO PARA DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

PROCESSO : ED-RR-498.035/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : JACK SCHAUMANN JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA FILHO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PARCELA ANTECIPADA. DEDUÇÃO. LEI Nº 8.880/94. Omissões inexistentes. Embargos que se REJEITAM.

PROCESSO : RR-499.477/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBINO OSSAMU OSHIYAMA
RECORRIDO(S) : VALDIR RODRIGUES SCHMIK
ADVOGADO : DR. ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHÃO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revisita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A determinação de expedição de ofícios aos órgãos competentes deriva de imperativo legal, tal como previsto na Lei nº 8.620/93, art. 44, na qual se baseou a r. sentença, mantida pelo *Decisum* do Regional. Tal procedimento não implica em julgamento *extra petita*, como alega a Recorrente, tratando-se apenas de providência administrativa. **HORAS EXTRAS. ART. 62, I, DA CLT.** A Decisão do Regional foi calculada no conjunto fático-probatório dos autos e o seu reexame está obstado nesta esfera recursal por Enunciado nº 126 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-508.198/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : RUBENS RAMOS
ADVOGADO : DR. HAROLDO BEZ BATTI FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade do Recorrente, nãoconhecer da Revista interposta pelo Ministério Público, e também não conhecer do apelo da Reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DOMINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APELOINTERPOSTO EM FAVOR DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Revista interposta pelo Ministério Público do Trabalho, para se opor a reconhecimento de vínculo e deferimento de equiparação salarial, em favor de sociedade de economia mista (INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC). Falta de legitimação recursal (OJ nº 237 (SDI-I/TST)). Recurso não admitido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida, no aplicar a prescrição parcial, em vez da total, ao pleito de equiparação salarial, não configura violação dos dispositivos citados (art. 11 da CLT e art. 7º, XXIX, a, CF), tampouco se atrita com o Enunciado 294/TST, mesmo porque se trata de direito assegurado por lei (art. 461 da CLT). Tem incidência, assim, a parte final da súmula aludida. Também não resulta caracterizada a divergência jurisprudencial. Os arestos apresentados não versam sobre equiparação salarial. Inespecíficos, por isso, ao caso dos autos. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. No que toca à arguição de ofensa às normas infra-constitucionais, não houve seu questionamento na decisão recorrida. Incidência do Enunciado 297/TST. Não se vislumbra, de outro lado, ofensa ao art. 37,II, da Constituição Federal (concurso público), tampouco contrariedade ao Enunciado 331/II/TST. Nesse ponto, o Regional ressaltou que "... à época em que o autor começou a prestar seus serviços, julho de 1977, não havia qualquer exigência constitucional ..." A declaração do vínculo em questão não esbarra, igualmente, na previsão do item III do Enunciado 331/TST. Nesse tema, a decisão regional está fundada na premissa fática de que a contratação de serviços da parte da Reclamada deu-se em atividade fim da empresa, hipótese não abrangida pela súmula mencionada. Já os arestos colacionados não estabelecem divergência específica, pois não analisam a questão do reconhecimento do vínculo de emprego pelo mesmo prisma fático que serviu de pressuposto ao acórdão recorrido, ou seja, a terceirização de atividade fim da empresa tomadora de serviços. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-509.695/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DÉLIO DAVI GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO - CISÃO PARCIAL - PROFORTE. Na falta de disposições legais no Direito do Trabalho regulando os direitos dos empregados na ocorrência de cisão de sociedades, tem aplicação a Lei nº 6.404/76 na solução da lide, de forma subsidiária, conforme permite o art. 8º da CLT. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão (admissão dos empregados), salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato de cisão, premissas fáticas não reveladas no v. acórdão recorrido e, portanto, insuscetível de reexame nesta fase processual, a teor do contido no Enunciado nº 126 do TST.

REVISTA NÃO CONHECIDA.

Processo : RR-509.740/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA M. F. G. PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ALUISIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:CUSTAS - DARF - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - VALIDADE - A comprovação do recolhimento das custas por meio da guia DARF deverá vir aos autos em documento original ou em fotocópia autenticada, na forma do artigo 830 da CLT, visto que, sendo documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do documento trazido aos autos com o fim precípuo de conferir o pagamento das custas.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-509.855/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR SALLES
RECORRIDO(S) : JOAQUINA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação.

RECURSO DE REVISTA PROVIDO PARA DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

PROCESSO : RR-510.227/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS APARECIDO COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA

1. DAS HORAS EXTRAS. Controle de Jornada. Não se viabiliza o conhecimento da Revista quando a pretensão recursal consistir na análise fático-probatória do caso em exame, já efetuada pelo Regional, sendo totalmente incabível qualquer revisão nesta estreita sede. Revista não conhecida.

2. DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. MULTA. O r. *decisum* vergastado considerou protelatários os embargos declaratórios interpostos pela Recorrente, ante o prequestionamento de questões debatidas anteriormente em juízo (incidência da exceção do art. 62 da CLT e compensação das horas extras com o adicional contratual de "quilometragem"), não havendo de se FALAR, POIS, EM VIOLAÇÃO À SÚMULA DESTA CORTE. REVISTA NÃO CONHECIDA.

PROCESSO : RR-511.917/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA DOS ANJOS ANDRÉ
ADVOGADO : DR. MARCO CÉSAR DE NADAI
RECORRIDO(S) : BARRAGE BOUTIQUE LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO WILSON DIAS DE COU-TO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1. DA PRESCRIÇÃO DO FGTS POSTULADO COMO INCIDÊNCIA REFLEXA. A r. decisão atacada entendeu, com base no En. 308/TST, ser quinquenal a prescrição relativa ao pedido de incidência reflexa sobre o FGTS. A Recorrente alega infringência ao En. 95/TST, que trata da prescrição trintenária do direito de reclamar contra o não-recolhimento de FGTS. Patente o hiato entre a natureza das verbas (recolhimento do FGTS vs incidência reflexa das parcelas pleiteadas sobre FGTS), não há de se falar na afronta ao Enunciado 95 desta Corte Superior. Apelo não conhecido.

2. DAS HORAS EXTRAS. Não se viabiliza o conhecimento da Revista quando estiverem ausentes os requisitos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT, bem como quando a pretensão recursal consistir na análise fático-probatória do caso em exame, já efetuada pelo Regional, sendo totalmente incabível qualquer revisão nesta estreita sede. Revista não conhecida.

3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está em consonância com os Enunciados 219 e 329/TST, o que afasta a possibilidade de manejo da Revista, conforme parte final do art. 896, "a", da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-513.912/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : KÁTIA CRISTINA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO:Em, sem divergência, conhecer dos Embargos Declaratórios e acolhê-los, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação supra.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos Declaratórios quando, mesmo não se verificando a existência dos vícios apontados, presta-se esclarecimentos, na forma da fundamentação.

PROCESSO : RR-514.758/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS VIEL
ADVOGADO : DR. EMERSON AZEVEDO CALIXTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determinar que na apuração da jornada extraordinária não sejam computados os dias em que o excesso registrado não ultrapasse os cinco minutos antes ou/ou depois a duração normal do trabalho e limitar a apuração das horas extras, constantes dos cartões de ponto, à jornada declinada na inicial.

EMENTA: I - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial nos termos do Provimento 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. **Recurso de Revista conhecido por dissenso com o paradigma de fl. 313 e provido.**

II - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CANCELAMENTO DE INTERVALO INTRAJORNADA - DESCARACTERIZAÇÃO - "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Inteligência do Enunciado nº 360/TST. Revista não conhecida, neste ponto, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

III - HORAS EXTRAS - ADICIONAL - EMPREGADO HORISTA/MENSALISTA - Não obstante a vasta argumentação trazida pela Parte, não há como ser verificado o dissenso pretoriano, uma vez que incidente o Enunciado 126 desta corte.

IV - MINUTOS RESIDUAIS - A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, nãoé devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **Revista conhecida por dissenso com o paradigma de fl. 321 e provida.**



V - JULGAMENTO EXTRA PETITA - HORAS EXTRAS - O pedido limitou-se à jornada declinada na exordial como sendo a efetivamente trabalhada, ao passo que a condenação mantida pelo acórdão recorrido determinou o pagamento das horas laboradas além da 6ª diária pela leitura dos cartões de ponto, sem, contudo, consignar, de forma clara, que a jornada sustentada na inicial deve ser respeitada e observada como limitadora de eventuais horas extras deferidas. Em sendo assim, não tendo havido limitação da apuração das horas extras à jornada declinada na peça vestibular, restou afrontado o art. 128 do CPC, razão pela qual **conheço** da Revista pela alínea c do art. 896 consolidado. Como consequência foi dado provimento ao Recurso para, reformando o acórdão regional, limitar a apuração das horas extras, constantes dos cartões de ponto, à jornada declinada na inicial.

VI - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - ASSOCIAÇÃO - PROVA DA EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PELO EMPREGADO - A alegada divergência jurisprudencial não enseja o conhecimento da Revista, porquanto o segundo e o terceiro arestos trazidos à fl. 322 são oriundos de Turmas deste Tribunal, o último encontra-se superado pelo teor do Enunciado 342/TST e o primeiro se harmoniza com ele, na medida em que aborda a premissa relativa à existência de autorização, por escrito, dada pelo empregado. (Enunciado 296/TST). Ressalte-se que a verificação da existência ou inexistência de prova de autorização pelo Autor, demandaria, inexoravelmente, o reexame do quadro fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126, o que afasta também a possibilidade de configuração de contrariedade ao Enunciado 342.

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : ED-ED-RR-516.385/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Aloysio Santos

EMBARGANTE : EDY PEDRO CASTILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar o embargos de declaração em face da inexistência de omissão no julgado.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, previstas no art. 535 do CPC. Sendo defeso a Parte inovar a lide recursal, a pretexto de prequestionar dispositivo de lei que sequer foi mencionado no recurso ordinário. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-521.435/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCIO GUSTAVO GUEDES MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : GISELE BATISTA MEIRELLES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. HILDA LOURENÇO DIAS AGHARIAN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA:HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA FIRMADO NA ADMISSÃO - PROVA - INEXISTÊNCIA. Os paradigmas apresentados encontram a barreira dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Incide ainda o óbice do Enunciado 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-524.661/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : HAROLDO ALVES PORTUGAL
 ADVOGADO : DR. CARLOS DONIZETE GUILHERMINO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema adicional de 50% sobre as horas extras trabalhadas no regime 6x2 e, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando, assim, o acórdão impugnado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

I - ADICIONAL DE 50% SOBRE AS HORAS EXCEDENTES DE 44 HORAS LABORADAS NO REGIME 6X2. O artigo 7º, XIII, da CF/88 não impõe limite de duração à jornada para o regime de compensação. Todavia, segundo esse mesmo dispositivo constitucional, o regime de compensação de jornada requer a adoção de acordo coletivo, convenção coletiva de trabalho, ou, ainda, **por acordo individual, desde que feito por escrito**, para sua plena validade. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1, in verbis: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO." Assim, não se pode reconhecer a anuência tácita do Reclamante ao acordo de compensação como ato jurídico válido e capaz de surtir os efeitos desejados pelo Reclamado. Sendo irregular a adoção do regime de compensação, devido o adicional de 50% sobre as horas irregularmente compensadas. **Revista conhecida por divergência jurisprudencial, mas improvida.**

PROCESSO : RR-524.662/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : OSMAR FIEL NETO
 ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância, no cálculo da correção monetária, no prazo e na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST.

EMENTA: I - CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO Mês SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-524.665/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : COPAN - AGRO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JONAS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTROVERTIDO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO. INEVIDA A MULTA DO ART. 477 (§ 8º) DA CLT. Diante da controvérsia plausível e razoável existente nos autos sobre a existência do vínculo empregatício e quanto aos direitos trabalhistas postulados pelo Obreiro, não há que se falar em multa por mora do devedor pela falta de pagamento. **Revista conhecida por divergência e provida** para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, DA CLT.

PROCESSO : RR-532.530/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : ELY BEATRIZ SILVA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS VILZAN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. **Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.**

II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Revista não se viabiliza, porque a Reclamada insurgiu-se quanto à configuração da insalubridade, mas apontou violação do artigo 194 da CLT que dispõe sobre a eliminação da insalubridade, mas que não trata de sua caracterização propriamente dita. Não foi apontada divergência jurisprudencial. A Revista encontra, pois, o óbice do artigo 896, letra c, da CLT. Ademais, a matéria é eminentemente fática, e foi decidida com apoio na prova pericial. Óbice do EN. 126/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO : RR-537.432/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : IRENICE MARIA SANTOS VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 ADVOGADA : DRA. EDILENA DO CARMO MESQUITA VILLELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIOS SUCESSIVOS. ATUALIZAÇÃO.

Não ofende direta e literalmente o art. 100, § 1º, da Constituição da República, a decisão regional que, consignando terem sido expedidos dois precatórios a título de atualização monetária, extingue a execução por concluir satisfeito o valor devido pela Fazenda Pública. É que não se pode pretender dar interpretação ampla ao referido dispositivo constitucional, eis que, dispondo acerca da atualização do valor principal executado, nada menciona a respeito da atualização de remanescentes, a título de sucessivas correções monetárias, sobretudo, por ser o precatório a solução que compatibiliza o rigor do orçamento público com a impenhorabilidade dos bens públicos, para a execução contra a Fazenda Pública.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : ED-AIRR-539.712/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 539713/1999.2

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO(A) : WAGNER ANSELMO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistem vícios a serem sanados na decisão embargada.

PROCESSO : RR-540.215/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. -INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
 RECORRENTE(S) : EXPEDITO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista interposta adequadamente pelo Reclamante e conhecer do Recurso da Reclamada somente quanto aos descontos previdenciários e fiscais e quanto à multa imposta em sede de embargos declaratórios para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo a competência desta Especializada e determinando que os descontos sejam efetuados consoante a Lei 8.212/91 e com o Provimento nº 03/84 da CGJT (OJ-228/SDI-1/TST) e que a multa por procrastinação dos embargos seja excluída da condenação.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA

A) RECURSO DA RECLAMADA

1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para julgar o pedido em tela, devendo os descontos ser efetuados de acordo com a Lei 8.212/91 e com o Provimento nº 03/84 da CGJT (OJ-228/SDI-1/TST). Revista conhecida, por violação legal e divergência, e provida.

2. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO DO OBREIRO. ONUS PROBANDI. Confessando o Obreiro que anotava corretamente os horários de labor, a sua confissão limitou-se à anotação, não falando, contudo, da inexistência de horas extras no período não coberto pelos cartões de ponto. Havendo depoimento testemunhal acerca do sobrelabor em período no qual a Reclamada não juntou cartões de ponto, tem-se que o Obreiro desincumbiu-se a contento, neste ponto, do ônus que lhe competia. Revista não conhecida.

3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO MULTA. É indevida a multa por protelação se os indícios são de mero desejo de ver alguma tese prequestionada e o Tribunal Regional não expõe os motivos do convencimento acerca da procrastinação. Revista conhecida, por divergência, e provida.

B) RECURSO DO RECLAMANTE

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A par de a decisão recorrida estar em consonância com a OJ nº 124 da SDI-1 desta Corte Superior, os arestos trazidos à divergência, oriundos do próprio Tribunal a quo, são inservíveis ao fim colimado. Revista não conhecida.

5. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MODO DE CONTAGEM. A decisão regional, de contagem retroativa a partir do ajuizamento da ação, não fere o artigo 7º, XXIX, da CF e coaduna-se com iterativa JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR (OJ Nº 204 DA SDI-1). **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A não-concessão da verba em epígrafe, por falta de assistência sindical, é orientada pelos Enunciados 219 e 329 do TST, o que obsta o manejo da Revista. Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-540.622/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYISIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LAURINALDO JOSÉ CAJUEIRO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE MORAIS E SILVA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. O não fornecimento pelo empregador do formulário necessário para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização (OJ nº 211 da SDI1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543.866/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : IONE IRAIRDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, à indenização substitutiva do seguro-desemprego e à atualização monetária dos honorários periciais para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, excluindo da condenação o adicional no grau máximo e determinando que a atualização ocorra sob os ditames do artigo 1º da Lei 6.899/81.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. ENUNCIADO 331, IV. APLICABILIDADE. Sendo aplicável aos entes da Administração Pública o enunciado em tela, com o que se coaduna o Acórdão hostilizado, incide à espécie o § 5º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no sentido da possibilidade de se dissociar coleta de lixo urbano e lixo domiciliar, pela quantidade do primeiro e pela ausência de previsão do segundo na NR15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, embora ambos sejam compostos de agentes altamente patogênicos e nocivos à saúde do trabalhador. Desse modo, não se revela insalubre a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo domiciliar, sendo indevido o respectivo adicional (grau máximo). Havendo, porém, manuseio de produtos compostos por "álcalis cáusticos", é devido o adicional no grau médio (Anexo 13 da NR-15). Revista conhecida, por divergência, e provida parcialmente.

3. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Incide à espécie o item 211 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 deste Tribunal. Apelo conhecido, por divergência, e não provido.

4. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Aplica-se à espécie o item 198 DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SDI-1. REVISTA CONHECIDA, POR DIVERGÊNCIA, E PROVIDA.

PROCESSO : RR-543.975/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO
RECORRIDO(S) : WILSON GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalva do ponto de vista do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.

EMENTA:ESTABILIDADE DE OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. EMPREGADO DE MUNICÍPIO

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, a quem compete apreciar em último grau, a questão constitucional acerca da estabilidade dos empregados públicos (CF, art. 41), já em duas oportunidades (MS-21.236-5/DF, RE-247.678-1/RJ) assentou entendimento segundo o qual a estabilidade de que cogita o art. 41 da Constituição da República é aplicável, indistintamente a ocupantes de cargos públicos e empregos públicos.

2. As reiteradas decisões no mesmo sentido pela SDI desta Corte, demonstram posicionamento em harmonia com o Excelso Pretório, encerrando, assim, o debate em torno da matéria, razão por que o RECURSO DE REVISTA NÃO ALCANÇA CONHECIMENTO ANTE O ÓBICE DO ENUNCIADO 333 DO TST.
RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO.

PROCESSO : RR-551.257/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : LOURDES HERRSCHAFT
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao vínculo de emprego para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando improcedente a reclamatória trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO REGIONAL SOBRE O ART. 893, § 1º, DA CLT E DO ENUNCIADO 214 DESTA CORTE. Inocorre se à parte não é causado qualquer prejuízo. **In casu**, a matéria que não foi julgada na sede ordinária (reconhecimento de vínculo de emprego) por ser defeso conhecer de questão já decidida, somente poderá ser o por meio do Recurso de Revista, já estando prequestionada. Inteligência do Enunciado 214/TST. Revista não conhecida.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENUNCIADO 331, II. APLICAÇÃO. Tendo o Banco do Brasil utilizado-se de intermediação irregular de mão-de-obra, faz-se incidir o inciso II do Enunciado 331 desta Corte, concluindo-se pela inexistência do liame empregatício entre as partes. Recurso conhecido, por violação legal e contrariedade a enunciado, e provido.

PROCESSO : AIRR-558.459/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA PALÁCIOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO.

DECISÃO DA SDI1. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se o seu processamento para exame do mérito. **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado encontra-se assente nos elementos probatórios (Enunciado 126), não há falar-se em regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-558.593/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : DIVINO APOLINÁRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO.

DECISÃO DA SDI1. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se seu processamento para exame do mérito. **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado encontra-se assente nos elementos probatórios (Enunciado 126) e que os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos (Enunciados 23 e 296), não há falar-se em regular processamento do Recurso de Revista. Agravo de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : ED-AIRR-560.064/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : BRIGETE MARIA CENCI DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se prestam os embargos declaratórios a ensejar rediscussão de matéria já decidida, eis que não possuem a natureza infringente pretendida, nos TERMOS DO ART. 535 DA LEI ADJETIVA. EMBARGOS REJEITADOS.

PROCESSO : RR-564.567/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA CECÍLIA MENDES GARCIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE A. GUALAZZI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS CARCANHOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às diferenças pela conversão dos salários em URV, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o reclamado a proceder a conversão dos salários em URV, observando-se os critérios estabelecidos no art. 19 da Lei 8.880/94, a partir de 1º/03/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR ESTADUAL REGIDO PELA CLT - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - O ente público, na qualidade de empregador, nas relações de trabalho regidas pelas diretrizes celetistas, está sujeito às mesmas obrigações trabalhistas dos empregadores da iniciativa privada (Orientação Jurisprudencial 100 do TST).
RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-574.846/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : TAKACHI KUSUDA
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO 1. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A demonstração de ofensa à Constituição Federal (art. 5º, caput) deve ser direta e imediata, conforme os En. 210 e 266/TST, o que, **in casu**, não ocorreu. Não conhecido.

2. DÓS JUROS DE MORA E DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não se viabiliza o conhecimento da Revista quando a pretensão recursal constituir inovação à lide, porque não alegada na contestação, nem enfrentada pela sentença exequenda. Quanto às deduções previdenciárias, indeferidas na SENTENÇA EXEQUENDA, **ESBARRA A PRETENSÃO RECURSAL NA COISA JULGADA. REVISTA NÃO CONHECIDA.**

Processo : RR-582.637/1999.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO - SEC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA ESTANÍLIA SANTOS DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : ED-AIRR-582.771/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 582772/1999.8

Relator:Min. Aloysio Santos

EMBARGANTE : GERVÁSIO KROHLING
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. Não estando presente O DEFEITO DO ATO PROCESSUAL APONTADO PELO EMBARGANTE, inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-582.819/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
RECORRIDO(S) : MARLENE CUNHA LIMUKANA
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.
RECURSO DE REVISTA PROVIDO PARA DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.



PROCESSO : RR-582.820/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : MARIA TELMA FARAIS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

RECURSO DE REVISTA PROVIDO PARA DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

PROCESSO : RR-586.243/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

RECURSO DE REVISTA PROVIDO PARA DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

PROCESSO : RR-592.804/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM
 RECORRIDO(S) : VALDECIR DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às diferenças dos interstícios salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da manutenção dos interstícios salariais.

EMENTA: "SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA.

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990) que alterou as diferenças intersticiais previstas no Regulamento de Recursos Humanos." (Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1 do TST).
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-594.644/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : BOAVENTURA SOARES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDI. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se seu processamento para exame do mérito. **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. INOCORRÊNCIA.** Não se considera apta a ensejar a revista a divergência ultrapassada por súmula de jurisprudência uniforme desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-596.002/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 EMBARGADO(A) : VALFRIDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. Omissão inexistente. Violação de preceito constitucional não apontada expressamente nas razões de recurso de revista. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-599.684/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
 RECORRIDO(S) : JAIME PERALTA DE LIMA BRANDÃO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o recurso de revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-603.583/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA CUBAS DE MORAES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. PAULO JINITI SATO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, julgar improcedente o pedido, com a inversão da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ESTADO DE SÃO PAULO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica integrante da administração direta, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. Revista conhecida por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI E PROVIDA.**

PROCESSO : RR-605.090/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ARNALDO LUNARDELLI (FAZENDA ROLINHA)
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SAMPAIO MENDES
 RECORRIDO(S) : WALDEMAR FRANZIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE SOUSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - Extrai-se das razões de decidir do v. acórdão recorrido a conclusão de que a Corte Regional declarou, à luz da prova dos autos, que o cargo ocupado pelo Reclamante era de fiscal e não de administrador, ou seja, apenas um funcionário qualificado que detinha alguns poderes de mando, próprios da qualidade de fiscal, nem ostentava padrão salarial que o diferenciava dos demais empregados da fazenda, de modo que não havia como qualificar o cargo de confiança no art. 62, II, da CLT, que, aliás, não foi indicado como violado. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

DIVERSOS CONTRATOS DE TRABALHO - SOMATÓRIA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Ante o reconhecimento pelo Regional de que, no caso, houve sucessão de empregadores e, por isso, as rescisões contratuais foram fraudulentas, trata-se de matéria de natureza fático-probatória, não comportando reexame neste grau recursal de natureza especial, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, a inviabilizar o processamento do recurso de revista, restando ileso o art. 453 da CLT, em razão da decisão pertinente à unificação dos contratos de trabalho, o que, também, afasta a divergência jurisprudencial colacionada, por inespecífica (Enunciado nº 296/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Nos embargos declaratórios que opôs, o Reclamado não questionou a matéria relativa ao alegado descumprimento dos requisitos inerentes à assistência judiciária sindical, previstos na Lei nº 5.584/70, de modo que, nesta fase processual, não é possível reabrir discussão em torno dessa questão, pois o Regional declarou que tais requisitos restaram observados no caso dos autos (Enunciados nº 126 e 297, do TST).

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-608.979/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSIANI MARIA ALBUQUERQUE CIRIBELLI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não PREENCHIDOS OS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

PROCESSO : RR-613.746/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : IVANIR LUIZ SARTORI
 ADVOGADA : DRA. LIA COELHO AYUB

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação a honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei nº 5584/70, art. 16), portanto trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nº 5584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (Min. João Batista Brito Pereira, RR-705.792/2000.1).
 Recurso de Revista conhecido, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e provido.

PROCESSO : RR-613.889/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CYNARA MONTEIRO MARIANO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR LEGAL DA EXTINTA CEDAP)
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo a decisão primária de determinar ao Reclamado a entrega das guias do seguro-desemprego aos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA SEGURO-DESEMPREGO. ENTREGA DE GUIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENDO O SEGURO-DESEMPREGO PARCELA ADVINDA DA RELAÇÃO DE EMPREGO, É COMPETENTE ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA para julgar conflito acerca da não-entrega, pelo empregador, das respectivas guias, a teor do artigo 114 de nossa Lei Maior. Revista conhecida, por violação legal, e provida.

PROCESSO : RR-613.919/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : SÍLVIA MARIA MUCURI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto à dedução do imposto de renda para, no mérito, dar-lhe provimento, permitindo à Reclamada proceder à dedução daquele tributo consoante o Provimento nº 01/96 do TST/CG e o item 228 das OJ's da SDI-1.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Sendo Aplicável aos entes da Administração Pública o enunciado em tela, com o que se coaduna o Acórdão hostilizado, incide à espécie o § 5º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. **2. DESCONTOS FISCAIS.** Consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o Provimento TST/CG nº 01/96 e o item 228 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 desta Corte Superior, o empregador deverá deduzir, do total pago ao empregado em execução de decisão judicial, a cota-parte deste devida ao Leão (Imposto de Renda). **REVISTA CONHECIDA, POR VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA, E PROVIDA.**

PROCESSO : RR-615.087/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : CLADEMIR TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da JUSTIÇA DO TRABALHO.

PROCESSO : RR-616.079/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : NÁDIA FREITAS FONSECA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, à atualização monetária dos honorários periciais para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação o adicional e determinando que a atualização ocorra sob os ditames do artigo 1º da Lei 6.899/81.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. ENUNCIADO 331, IV. APLICABILIDADE. Sendo aplicável aos entes da Administração Pública o enunciado em tela, com o que se coaduna o Acórdão hostilizado, incide à espécie o § 5º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** A jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no sentido da possibilidade de se dissociar coleta de lixo urbano e lixo domiciliar, pela quantidade do primeiro e pela ausência de previsão do segundo na NR15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, embora ambos sejam compostos de agentes altamente patogênicos e nocivos à saúde do trabalhador. Desse modo, não se revela insalubre a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo domiciliar, sendo indevido o respectivo adicional. Revista conhecida, por divergência, e provida. **3. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Aplica-se à espécie o item 198 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1. Revista conhecida, por divergência, e provida. **4. MULTA RESCISÓRIA PREVISTA EM DISSÍDIO COLETIVO. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE.** A subsidiariedade da condenação afasta a afronta à literalidade do preceito constitucional em tela e torna inespecífico o aresto trazido à divergência. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-616.863/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GARCIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE MORAES REGO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão recorrida encontra-se em sintonia com Enunciado desta Corte.

PROCESSO : RR-618.222/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

RECORRIDO(S) : ARLEY VENTURA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A norma interna que assegurou aos aposentados o pagamento do benefício da ajuda-alimentação incorporou-se ao contrato de trabalho, motivo pelo qual a Caixa Econômica Federal não poderia tê-lo suprimido unilateralmente, sob pena de ofensa ao disposto no art. 468 da CLT e ao preconizado no Enunciado nº 51/TST. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-621.965/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : TÂNIA SALDANHA BUZAGLO
ADVOGADO : DR. AFONSO NEGREIROS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

RECURSO DE REVISTA PROVIDO PARA DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

PROCESSO : RR-631.032/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : SILVANA SIQUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada quanto aos honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TSTe, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contrariedade AOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-632.475/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO ANACLETO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.. Recurso de Revista que não alcança conhecimento, pois esta Corte já firmou jurisprudência segundo a qual as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada EM VIGOR DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO RESPECTIVO. (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SDI).

PROCESSO : AIRR-635.574/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : INÁCIO DUARTE NOVO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDI. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se seu processamento para exame do mérito. **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. AFRONTA A NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ORDINÁRIA.** Não comprovada a violação aos dispositivos legais (artigos 832 da CLT e 548, inc. II, do CPC) e constitucionais (art. 93, IX) indicados, não há falar-se no processamento do recurso de revista interposto com base em negativa de prestação JURISDICCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : RR-635.897/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO PERROT
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : DELFIN RIO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a Sentença de Primeiro Grau quanto ao cômputo de juros de mora desde o ajuizamento da ação.

EMENTA: EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A execução deve observar os limites da coisa julgada, a fim de que não seja atribuído ao vencedor algo além ou aquém do que lhe foi garantido no processo de conhecimento. Portanto, é defeso ao juízo reexaminar questões já transitadas em julgado, sob pena de ofender a coisa julgada.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-636.556/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NORTE SALINEIRA S.A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO - NORSAL
ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO S. NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ELFRIEDES PAIVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras e reflexos deferidos em face da desconsideração, pelo Regional, do acordo individual de compensação de jornada.

EMENTA: HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. A SDI já firmou entendimento segundo o qual é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva disposta em contrário (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI).

Recurso de Revista conhecido e provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-636.556/2000.7**, em que é Recorrente **NORTE SALINEIRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - NORSAL** e Recorrido **ANTÔNIO ELFRIEDES PAIVA**.

PROCESSO : AIRR-639.400/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DORIVAL PAULO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RIBEIRO



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. LEI Nº 6.024/74. Necessidade de formação de título executivo para habilitação perante a massa liquidanda. Violação de dispositivo legal não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-643.424/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BENEDITO CASTRO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO.

A rejeição ou acolhimento de contradita de testemunha, prevista no § 1º do art. 414 do CPC, aplicável supletivamente ao processo do trabalho, constitui um poder-dever de qualquer juiz ou tribunal e decorre do princípio do livre convencimento judicial motivado (CPC, art. 131). Na espécie, o v. acórdão recorrido apoiou-se na premissa de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Em tal contexto decisório insere-se a convicção de que o *status* de autor de ação judicial, proposta em face do ex-empregador, não tipifica hipótese legal de inimizade à pessoa do réu ou de que haja troca de favores entre autor e testemunha, salvo prova em CONTRÁRIO, ÔNUS DA PARTE QUE ARGÜIU A SUSPEIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 357 DO TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Como as teses suscitadas em embargos de declaração pelo Reclamante foram superadas por absoluta incompatibilidade lógica quando em confronto com os fundamentos constantes do v. acórdão recorrido, que rejeitou o pedido de reintegração, não havia necessidade de pronunciamento judicial específico sobre premissas já refutadas, ainda que implicitamente. Hipótese em que a Corte Regional declarou, de forma expressa, que, embora admitidos mediante concurso público, os empregados do Banco do Brasil S.A. podem ser despedidos imotivadamente, faculdade que se encontra nos limites do poder diretivo do empregador, não existindo ajuste tácito de estabilidade no emprego. Houve regular e completa entrega da prestação jurisdiccional, ainda que em prejuízo dos interesses do Reclamante, o que não caracteriza negativa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-649.704/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SUELI GANASEVICI FERNANDES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação direta de dispositivos DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-649.752/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 RECORRIDO(S) : GILMAR DA SILVA ROCHA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema horas extras/empregado horista/adicional e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação relativamente às 7ª e 8ª horas trabalhadas ao pagamento do adicional de hora extra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Ante possível divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 deste Tribunal.

2. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. Devido apenas o ADICIONAL DE HORA EXTRA, PORQUE A HORA NORMAL JÁ FOI REMUNERADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-649.845/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : RAFAEL PADILHA DO ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA D'ANTA
 ADVOGADO : DR. IDÁCIO LIMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado n.º 363 do TST e ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, desconsiderando o acordo existente nos autos e reformando o acórdão regional, declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes, somente sendo devido ao reclamante o salário vencido do mês de dezembro de 1996, segundo a contraprestação pactuada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LAVRATURA DE TERMO DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. PARCIAL CUMPRIMENTO DO ACORDO. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET NO SENTIDO DA NÃO-DESISTÊNCIA RECURSAL. Desconsidera-se o acordo existente nos autos, para que seja regularmente processado o Recurso de Revista, tendo em vista que (1) o Juízo de Primeiro Grau omitiu-se na análise do pedido de homologação do acordo, (2) o acordo não foi cumprido quanto às obrigações do reclamado para com a União (custas processuais e contribuição para o INSS), e (3) o recorrente - Ministério Público do Trabalho - expressamente propugnou pelo regular processamento do seu Recurso de Revista (não-desistência recursal).

CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado n.º 363/TST). Revista conhecida, por contrariedade ao Enunciado n.º 363/TST e ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da CF, e provida.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-652.587/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : IRENE TIYOKO OSHIRO
 ADVOGADO : DR. CLAUDETE DE JESUS CAVALINI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos quando a decisão embargada não examinou aspecto contido em sua impugnação anterior.
 Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-653.565/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. CIRO VIBANCOS LOBO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se confirma a hipótese de omissão no tocante a aspectos suscitados no recurso de revista, mas não renovados no agravo de instrumento. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-658.313/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 EMBARGADO(A) : ROSMAR WESTPHAL
 ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. Não estando presente a hipótese adotada pelo legislador no artigo 535, II, do CPC, inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-658.975/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VALTER VALERIANO SANTANA
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando preferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Inteligência do Enunciado 214 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : ED-AIRR-658.978/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ROBERTO CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
 EMBARGADO(A) : OUROBRAZ S/A COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - EVIDENTE INTENÇÃO DO AGRAVANTE EM FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA DO ITEM II, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "A", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/1999 DO TST NÃO CARACTERIZADA.

1. Se o Embargante não requereu o processamento do seu Agravo de Instrumento nos autos principais, mas, ao contrário, indicou as peças que deveriam ser trasladadas para formação do instrumento, não pode agora, depois que seu Agravo foi obstado por falta de peça essencial, pretender seja o defeito superado apenas porque a norma inscrita na Instrução Normativa 16/1999 do TST autoriza o procedimento.

2. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, deve ser requerido pela parte agravante, no momento da interposição, para permitir à contra-parte, postular carta de sentença, se DESEJAR.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

PROCESSO : RR-659.419/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : LUIZ TELES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

RECURSO DE REVISTA PROVIDO PARA DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

PROCESSO : RR-659.521/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : ANDRÉIA RAMOS DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. NILSON RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado por violação ao art. 114 da Constituição da República e, nomérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-659.594/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : NAILZA MARIA DE SOUZA JACAÚNA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-663.068/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : EUGENIO GOMES DE MATOS
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-666.646/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADORA : DRA. GICELDA MARIA PINHEIRO DIAS DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : FERNANDO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista correlação ao tema contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, nomérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo o ônus da sucumbência relativamente às custas. Prejudicado exame do Recurso de Revista do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST.
RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-666.737/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PROCURADOR : DR. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDO(S) : FILOMENO TORRES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ISAÍAS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado por violação ao art. 114 da Constituição da República e, nomérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

RECURSO DE REVISTA PROVIDO PARA DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

PROCESSO : RR-668.569/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MOLLER
RECORRIDO(S) : ZILDONETE RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BACIEGA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução dos créditos trabalhistas, na hipótese, obedeça à forma prevista no art. 730, I e II, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Possível violação do art. 100 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem os mesmos privilégios da Fazenda Pública quanto à execução, impondo-se, portanto, a observância do disposto no art. 100 da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-668.910/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ADMIR RODRIGUES BARANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, nomérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MOTORISTA - EMPRESA RURAL - ENQUADRAMENTOCOMO RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO. A atividade preponderante da reclamada é rural, e, mesmo sendo o reclamante motorista, a ele são aplicadas as regras previstas para os rurícolas, visto prestar seus serviços no campo. Conseqüentemente, a prescrição aplicável é a prevista na alínea "b" do inciso XXIV do art. 7º da Constituição da República (redação anterior à Emenda 28/2000). Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-669.300/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÉCIO DE ALBUQUERQUE BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM SANTOS FILHO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso por violação de dispositivo da Constituição (art. 5º, LV) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção pela falta de depósito recursal, julgue o agravo de petição interposto pela Executada, como entender de direito.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. FASE EXECUTIVA. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88". (OJ Nº 189). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-669.543/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : WILSON NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-676.458/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOHN CRANE BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI
AGRAVADO(S) : OSILDO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. GIL VICENTE DE ARAÚJO GOMES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal não configurada. Inovação quanto à arguição de violação do art. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : ED-AIRR-676.721/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
EMBARGADO(A) : ANAIR MONTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos que se REJEITAM.

PROCESSO : RR-682.036/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Reclamada da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Decisão regional em que se contraria o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da Seção de DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

PROCESSO : AG-AIRR-682.598/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 682599/2000.7



RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. GRUPO ECONÔMICO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Decisão fundada no fato de a Agravante ser acionista majoritária da primeira Reclamada, da qual detém o controle administrativo. Matéria fática. Violação de dispositivos legais e constitucionais não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-682.599/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 682598/2000.3
Relator:Min. Gelson de Azevedo

AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Em virtude do art. 830 da CLT não pode ser aceito como prova o documento constituído por cópia não autenticada. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-684.648/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VALDIR SILVEIRA DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. "Prequestionamento. Pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta" (Orientação Jurisprudencial nº 62 do SBDI-1). INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TS. RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.
Processo : AIRR-686.061/2000.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SOLANGE VASCONCELOS SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LUZILÂNDIA RIBEIRO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo instrumental.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entrega pelo Tribunal Regional da prestação jurisdicional. **HORAS EXTRAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. RESSALVAS. COMPOSIÇÃO SALARIAL. ANUÊNIO. PRÊMIOS.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. **ABONO SALARIAL.** Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-686.477/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 686478/2000.4
Relator:Min. Aloysio Santos

EMBARGANTE : JOSÉ ATAÍDES RIBEIRO DEMÉTRIO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INVIABILIDADE DA HIPÓTESE DIANTE DA OJ nº 174, DA SDII. Constatando-se que o julgador regional, reexaminando os elementos de convicção coligidos em 1º grau, concluiu que o empregado tinha folgas e, interpretando a lei (§ 2º, art. 244, CLT), excluiu o adicional de periculosidade das horas em que o trabalhador não estava efetivamente de sobreaviso, tem-se que prestigiar a decisão regional que negou seguimento ao recurso de revista com fulcro nos Enunciados 221 e 296. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-692.765/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYISIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARLI AUERHAHN DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. EUVALDO A. ROCHA JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de transferência por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos. Esteve presente ao julgamento Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREMISAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DE ARESTO PARADIGMA. OMISSÃO. Concluindo-se que houve omissão do acórdão embargado sobre a especificidade de aresto paradigma colacionado, impõe-se o acolhimento dos declaratórios para sanar tal defeito do ato. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo. **RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO.** Em havendo prova da divergência pretoriana, a decisão da autoridade judicial regional que denegou o recurso de revista deve ser reformada. Agravo provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DA SEDE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSFERÊNCIA DE TRABALHADOR. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TEMPORARIEDADE VS DEFINITIVIDADE.** Sendo provisória a transferência do trabalhador, independente do tempo em que esta perdurar, é devido o adicional de transferência do art. 469, § 3º, CLT. **RECURSO DE REVISTA PROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-696.977/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : AILTON APARECIDO SANCHES
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
 AGRAVADO(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA A. MEISTER

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação de dispositivo legal e divergência JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-697.065/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 ADVOGADA : DRA. REGINA ELIZABETH C. RIBARIC
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AGUIAR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO:Ante o provimentado Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade - ausência de periculosidade, por violação ao art. 195, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. Se o pedido é de adicional de periculosidade, a prova pericial torna-se imprescindível para a constatação da existência do agente agressivo à integridade do empregado, conforme dicção do art. 195 da CLT. Logo, o deferimento ou indeferimento do pedido, independentemente da prova técnica, revela-se contrário aos ditames da lei.
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-699.783/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCELO DE ASSIS WENDLING
 ADVOGADO : DR. LEÔNIO SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-702.406/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OVILSO BENVENUTTI
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, apenas no tocante a dobra salarial e multa rescisória, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tais parcelas da condenação.

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à massa falida, que, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-704.273/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYISIO SANTOS
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DACIR JACOB HESSEL
 ADVOGADO : DR. RUBENS ANTÔNIO DE CARVALHO

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. INTERESSE NO REJULGAMENTO DO FEITO. E MBORA O EFEITO MODIFICATIVO SEJA UMA TENTATIVA AO desejo de REJULGAMENTO DA CAUSA, os embargos de declaração somente se destinam às hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, I e II, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-704.678/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : FERNANDO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. OMISSÕES INEXISTENTES. EMBARGOS QUE SE REJEITAM.

PROCESSO : ED-AIRR-705.721/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYISIO SANTOS
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : IZAÍAS PLÁCIDO LISBOA
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. ORELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NOS AUTOS PRINCIPAIS não se limita apenas a examinar se a decisão que trançou o recurso de revista fê-lo rigorosamente dentro dos limites do juízo primário de admissibilidade. Ele pode ir além daquilo que foi objeto das razões de negação de seguimento da revista, PARA REFORMA-LA OU MANTÊ-LA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : RR-708.617/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não PREENCHE SEUS PRESSUPOSTOS INSTRINSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

PROCESSO : ED-AIRR-710.593/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

EMBARGANTE : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO

EMBARGADO(A) : DENISE SOUSA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão na decisão embargada quanto à arguição de violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 116 do Código Tributário Nacional, sem alteração do julgado, nos termos do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, em parte, sem alteração do decidido.

PROCESSO : ED-AIRR-710.867/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : GUTEMBERGUE JÁCOME SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-711.366/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDIL. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se seu PROCESSAMENTO PARA EXAME DO MÉRITO.

PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA A NORMA ORDINÁRIA. Verificado que os aresos trazidos a co-tejo estão em desalinho com o disposto na alínea "a", do artigo 896 da CLT e Enunciado 337 do TST e, inexistindo sequer indicação do dispositivo de lei federal que teria sido violado, não há falar-se em regular processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-712.811/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDIVALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer quanto à quitação, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, por que não ressalvadas no termo de rescisão.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, alcança todas as parcelas discriminadas, por valor e título, sob pena de ser criada na lei solenidade inútil, o que parece inaceitável, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência do Enunciado nº 330 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-712.845/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RONALDO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e os declarar protelatórios, aplicando à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS. SANÇÃO. A EMBARGANTE NA FORMA DA LEI DE RITOS. Não estando presente a hipótese apontada pelo Embargante, in casu, a omissão, e ficando evidenciado o manifesto intuito protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a rejeição dos mesmos e aplicação da sanção prevista no par. ún. do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados e MULTADO O EMBARGANTE.

PROCESSO : ED-AIRR-712.878/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARABÁ REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. AURENICE PINHEIRO BOTELHO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos que se REJEITAM.

PROCESSO : RR-712.886/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE LAURENTIS DUARDES
ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte aoda prestação do trabalho e pelo respectivo índice, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Dá-se provimento a agravo, em que se vislumbra possível existência de divergência jurisprudencial.
RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho e pelo respectivo índice. Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI. RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-713.321/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE DE JESUS PENHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. MOTIVAÇÃO PARA DA DISPENSA. DISSENSO PRETORIANO E VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. Resta inviável o processamento do recurso de revista, se não restarem demonstradas as alegadas divergência jurisprudencial e violação de norma CONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS DO ARTIGO 896, DA CLT. AGRAVO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : ED-AIRR-714.633/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator:Min. Aloysio Santos

EMBARGANTE : MÁRIO IWASE
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO É PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não ficando demonstrada a alegada omissão sobre ponto que a Turma deveria manifestar-se, não há chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-715.047/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EITOR PAPILE FLORES
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária aos descontos a título de Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho e o recolhimento do Imposto de Renda, resultante dos créditos do trabalhador, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Despacho denegatório fundado na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Demonstração de ofensa a dispositivos da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho.
DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-716.040/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : AFFONSO ROBERTO DSO SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERPRO. RARH. SENTENÇA NORMATIVA. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO - INTERSTÍCIO SALARIAL PREVISTO NO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS. SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Decisão regional em que se contraria o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 212 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-717.359/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE BEVILÁQUA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A ausência da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita que se possa aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista, obstando, conseqüentemente, o conhecimento do agravo ante a ausência de peça essencial à sua formação, por infringência do disposto no § 5º, do artigo 897, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-719.843/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARTHA GUIMARÃES
ADVOGADOS : DRS. ELI ALVES DA SILVA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta direta e literal à Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional, e excluir da condenação a reintegração da Autora no emprego, bem como a incorporação da gratificação por assiduidade, invertendo o ônus de sucumbência, quanto às custas processuais.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Demonstrado que o entendimento esposado pelo Egrégio Regional afronta o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, não cabe obstar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.
DIREITO DO TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. NORMA COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO POR INDENIZAÇÃO EM NORMA POSTERIOR E GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. PREVALÊNCIA. Se o acordo coletivo de trabalho vigente à época da dispensa do Reclamante previa somente indenização a ser paga ao empregado demitido sem justa causa, a decisão que determina a reintegração do mesmo no emprego, bem como mantém a incorporação da gratificação por assiduidade com base em norma coletiva cujo prazo de vigência já havia se esgotado, afronta o disposto no inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição. Recurso DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.



PROCESSO : AIRR-720.101/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANIMATÉRIO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : VICUNHA S.A.
 ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL. Embargos de declaração de que não se conhece, por inexistentes - falta de assinatura nas respectivas razões -, não produzem o efeito interruptivo do prazo recursal, específico dos que são objeto de conhecimento. Agravo de instrumento a que se nega PROVIMENTO.

PROCESSO : ED-AIRR-721.686/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO(A) : LORINETE APARECIDA VIEIRA E OU-
 TRAS
 ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. Não há falar-se em contradição ou omissão quando a Turma, ao julgar o agravo de instrumento, apenas aparentemente aderiu aos fundamentos apresentados pelo Agravante, já que destes se apartou quando, ao apreciar os demais pressupostos, deparou-se com outras deficiências ou motivos capazes, por si sós, de não dar conhecimento AO RECURSO DE REVISTA TRANCADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : ED-AIRR-722.495/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
 EMBARGADO(A) : ANA RITA MARIA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, I e II, do CPC, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-725.165/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA CHAVES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-726.454/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUÍS BAHIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CORDEIRO FAHEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca da aplicação do Enunciado n.º 85 do TST, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 85/TST AO CASO CONCRETO. OMISSÃO CARACTERIZADA. Havendo resistência do Regional em apreciar matéria de direito, ao fundamento de ofensa ao duplo grau de jurisdição, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional se presente estava sua apreciação pelo Juízo de Primeira Instância.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-729.570/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOEPCKE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HERCULANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.785/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
 AGRAVADO(S) : ELIZABETE RODRIGUES MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - ENUNCIADO Nº 330/TST - Tendo o Regional declinado que o pagamento de horas extras foi devidamente ressalvado e quitadas apenas as constantes do termo de rescisão, não há contrariedade aos termos do aludido Verbete Sumular nem ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS** - Para que fosse possível verificar a veracidade da assertiva recursal de inexistência de presunção de miserabilidade ante a prova documental produzida, ter-se-ia de, forçosamente, reexaminar tal meio probatório, operação inadmissível em sede de recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior.

MULTA NORMATIVA - O único aresto paradigma colacionado não serve à comprovação de divergência, por não citar a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, segundo exigência do Enunciado nº 337, I, do TST, inviabilizando, pois, o conhecimento da Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-729.797/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALCINO JÚNIOR DE MACEDO GUEDES
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO LIMA VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão constante das fls. 268/270 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, a fim de que profira outra decisão, examinando as questões presentes nas razões de embargos de declaração de fls. 245/267, como entender de direito. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente nas razões do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aparente violação dos arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 736/2000.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestação jurisdiccional incompleta que resulta em afronta ao disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento para, anulando a decisão em que se julgaram os embargos declaratórios, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional a fim de que PROFIRA NOVO JULGAMENTO.

PROCESSO : ED-AIRR-730.528/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WALTER ESTEVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A pretensão em que se revela o inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não se enquadra nos pressupostos previstos no art. 535 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE REJEITAM.

PROCESSO : ED-AIRR-731.910/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR. RICARDO MIRANDA
 EMBARGADO(A) : JOÃO GADELHA REIS
 ADVOGADA : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: OMISSÃO. Ao não se confirmar a hipótese de omissão, os embargos de declaração DEVEM SER REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE REJEITAM.

PROCESSO : RR-732.866/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY TOZZI
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ GOZO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise das outras matérias presentes no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 736/2000.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-733.605/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ADEMILDE MARTINS DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA DE NORMA ORDINÁRIA FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. Se a v. decisão hostilizada encontra-se em consonância com Orientação Jurisprudencial do TST, in casu, a de nº 234 (Enunciado 333) e o julgamento das questões envolve a apreciação de fatos e provas (Enunciado 126), não há falar-se em destracamento do recurso de revista, mormente quando o agravo contém debate sobre preceitos, federal e constitucional, não enfrentados no v. acórdão enfocado (Enunciado 297). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-733.834/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : SILVIA CÂNDIDA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULATIVIDADE, DISSENSO PRETORIANO. AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. Resta inviável o processamento do recurso de revista, se não restarem demonstradas as alegadas divergências jurisprudenciais e afronta a normas ordinária e constitucional, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-734.006/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : AMÉRICO MENUZZO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA DE NORMAS DE LEI ORDINÁRIA FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. Se a divergência suscitada encontra-se em desalinho com os termos do art. 896, da CLT, não há demonstração de divergência apta a dar sustentação ao destrancamento do recurso denegado. Por outro lado, se a afronta de normas federal ordinária e constitucional não ficou demonstrada diante da natureza eminentemente interpretativa da v. decisão regional, também inexistente cabimento para o regular processamento do recurso de revista (Enunciado 221).

PROCESSO : ED-AIRR-735.604/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : PEDRO GUIMARÃES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, I e II, do CPC, INEXISTE CHANCE DE SUCESSO PARA OS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : ED-AIRR-736.771/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDMILSON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não estando presente o alegado defeito do ato decisório, INEXISTE CHANCE DE SUCESSO PARA OS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : RR-737.601/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de normas ordinária e constitucional e anular o v. acórdão de fl. 591, 3ª vol., determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferida nova decisão respeitado o procedimento ordinário trabalhista, como entender de direito.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. TRANSMUDAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. NULIDADE. O TST vem decidindo de forma reiterada que a Lei Nº 9.957/00 somente se aplica aos casos posteriores à sua vigência, não atingindo os processos em curso, sendo pois nula a decisão que adota a forma prevista na referida norma e, como razão de decidir, mantém a decisão de primeiro grau sob seus jurídicos fundamentos, incorrendo, portanto, no vício de negativa de prestação jurisdicional. Agravo provido e convertido em recurso de revista. Agravo provido e convertido em recurso de revista. ta. **RECURSO DE REVISTA. TRANSMUDAÇÃO DE RITO. NULIDADE.** Diante da impossibilidade de transmutação do rito procedimental ordinário para sumaríssimo, a v. decisão que assim procede encontra-se eivada de nulidade, porquanto absolutamente desfundamentada (art. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna), tendo em vista que adotou a r. sentença como razão de decidir, sob o conteúdo dos seus próprios e jurídicos fundamentos e deu ao v. acórdão a forma de certidão de julgamento, com base na LEI Nº 9957/00, INAPLICÁVEL AO CASO NO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

PROCESSO : RR-737.638/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARCELO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e determinar que a execução dos créditos trabalhistas de Marcelo Nogueira dar-se-á na forma prevista nos artigos 730, incisos I e II do CPC, isto é, mediante o procedimento do regime especial do precatório (art. 100 da CF).

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DEMONSTRADA. Tendo em vista decisões recentes do E. STF, está confirmada a eficácia do art. 12 do DL Nº 509/69, que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e SERVIÇOS DOS CORREIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA.

RECURSO DE REVISTA. IMPENHORABILIDADE DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS DA ECT. EFICÁCIA DO ART. 12 DO DL Nº 509/69 DECLARADA PELO E. STF. Como o Excelso Pretório decidiu que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20/3/69, é constitucional, os CORREIOS têm os mesmos privilégios da Fazenda Pública quanto à execução, impondo-se, pois, a observância do disposto no art. 100 da CF. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-738.344/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : DURVAL CICERELLI JUNIOR
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não restando demonstrada afronta direta e literal de norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta inviável o processamento do recurso de REVISTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-738.641/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FERNANDA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : H.F. RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FENIMAN NETO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Verificado que a intenção da parte é o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não se pode prestigiar a pretensão de regular processamento do recurso de revista negado seguimento, tendo em vista o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no Enunciado 126. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-738.642/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ARI ANTÔNIO PURIFICAÇÃO
ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA. Com o advento da Lei Nº 9.756/98, que alterou o artigo 896 da CLT, não mais se prestam à demonstração do dissenso os acórdãos oriundos do mesmo Tribunal de origem, o qual deve proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo 896, § 3º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-738.645/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DAMIÃO CONCEIÇÃO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CURY HADDAD
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Verificado que a intenção da parte é o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, resta impróspera a pretensão de regular processamento do recurso de revista negado seguimento, tendo em vista entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no Enunciado 126. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-738.647/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : RANDON S.A. IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. Inexistindo manifestação explícita no v. acórdão a respeito dos temas e não tendo a parte oposto embargos de DECLARAÇÃO, A PRECLUSÃO ENCERRA A DISCUSSÃO (ENUNCIADO 297 DO TST). AGRAVO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-738.648/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TERTO LAURENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO DIPLOMATA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL A PRECEITO LEGAL. O recurso de revista não se presta ao revolvimento das provas colacionadas, porquanto tal providência foge ao seu escopo (incidência do Enunciado 126 do TST). Além disso, a interpretação razoável a dispositivo legal atrai a incidência do Enunciado 221 desta Corte, não configurando violação HÁBIL A ENSEJAR A ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-740.202/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : PAULO VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO. Faz-se necessário que o empregado esteja investido de poderes, ainda que mínimos, de mando ou gestão, sendo que, de acordo com o entendimento da Corte Regional, o Banco não fez prova do fato impeditivo do direito do Reclamante. (Enunciado nº 126/TST). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-740.381/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : NILMA GROETAERS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSA DE MIRANDA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.



PROCESSO : AIRR-742.031/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TINTAS RENNER S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI
 AGRAVADO(S) : NILTON DE SOUZA DEL SENT
 ADVOGADO : DR. NILO LEO KRUGER

DECISÃO:EM, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO.

Não há ofensa à coisa julgada quando o Regional não se pronuncia sobre o mérito da impugnação à conta de liquidação, baseado no fato de que a ora Agravante não impugnou o cálculo no prazo legal de dez dias e, portanto, deixou precluir seu direito (CLT, art. 879, § 2º). Incidente o óbice do Enunciado nº 266 do TST.
 AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-743.387/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO MIRANDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A pretensão da Embargante em que se revela o inconformismo com o desfecho da controvérsia não se enquadra nos pressupostos previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-744.464/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS LESCOVAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : VALDEVINO MARCELINO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SUELI SACCHIS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não padece do vício de nulidade por negativa de prestação a decisão do Regional que reputa a conduta da Executada como litigância de má-fé, consubstanciada na oposição maliciosa ao andamento da execução, com intuito exclusivamente procrastinatório, caracterizando-se ato atentatório à dignidade da Justiça, aplicando à espécie o disposto nos arts. 600, II, e 601, ambos do CPC. A controvérsia, que ficou restrita à interpretação e à aplicação de normas de natureza infraconstitucional, não dá azo à Revista interposta na fase de execução, não bastasse a circunstância de que a imposição pelo juiz ou tribunal de sanção ao litigante de má-fé, encontra amparo na legislação processual civil e, portanto, não ofende a nenhum preceito da Constituição Federal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-750.455/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ESMERALDA SALIBE FERNANDES

DECISÃO:A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e determinar que a Corte de origem profira novo julgamento, observado o rito procedimental ordinário, como entender de direito, e julga prejudicados os demais temas do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. DEMONSTRAÇÃO. Logrando a parte demonstrar que há contradição no acórdão, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, a fim de sanar o defeito do ato processual. Embargos de declaração acolhidos emprestando-se-lhes efeito modificativo. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO CONHECIMENTO.** Removido o óbice da insuficiência do instrumento e inexistindo outro obstáculo processual, o agravo de instrumento deve ser conhecido e examinado o seu mérito. **AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/00. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA À LUZ DO § 6º DO ARTIGO 896, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE.** O só fato de o v. acórdão regional ter sido prolatado quando já em vigor a Lei Nº 9.957/00 não tem o

condão de transformar o rito ordinário em sumaríssimo e, portanto, o exame preliminar da admissibilidade do recurso de revista não fica condicionado à demonstração de ocorrência das hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. TRANSMUTAÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. RECLAMAÇÃO INTENTADA ANTES DA LEI DO RITO SUMARÍSSIMO.** A decisão do Egrégio Regional que, ao apreciar recurso ordinário, transforma o rito procedimental de ação proposta antes da vigência da Lei Nº 9.957/00, que instituiu o sumaríssimo nesta Justiça Especializada, afronta os termos dos artigos 912 da CLT c/c 6º, § 1º da LICC, bem como 5º, inciso XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-752.500/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S. A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
 AGRAVADO(S) : EZIDRO ZEGOBIA DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CARDOSO

DECISÃO:EM, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Conforme precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do próprio Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista, na execução de sentença, somente pode ser admitido no caso de ofensa direta e literal à Constituição Federal, vale dizer, no caso de erro conspícuo do julgador na solução da lide recursal, o que, de resto, não ocorre quando o Tribunal Regional aplica a legislação infraconstitucional que disciplina a correção monetária incidente sobre o crédito trabalhista (Leis nº 8.177/91 e 9.069/95). Quando muito, a ofensa ao princípio da legalidade seria meramente reflexa, e, portanto, insuficiente para autorizar o cancelamento da Revista na fase de execução. Incidente o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-752.976/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ADILSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da decisão regional proferida no julgamento dos embargos de declaração, por violação dos arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam analisados, de forma fundamentada, os embargos de declaração opostos pela Reclamada, explicitando-se os aspectos fáticos relevantes da controvérsia, conforme consignado na fundamentação do voto do Ministro-Relator. Prejudicada a análise dos demais tópicos presentes nas razões de recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Possível violação dos arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão regional em que se concluiu que a demissão sem justa causa sedeu de modo a obstaculizar a sua adesão ao plano de demissão incentivada. Ausência de pronunciamento acerca da circunstância de que o simples requerimento de adesão ao PDI, mesmo que apresentado no prazo, não asseguraria a inclusão do empregado no referido programa, dependendo de análise e autorização da empresa. Negativa de prestação jurisdiccional configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-757.034/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) E : MÔNICA LEOPOLDINO RESENDE

RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) E : BANCO BEMGE S.A.
 RECORRENTE(S) : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - QUANTITATIVO DE HORAS EXTRAS - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.

Não é cabível Recurso de Revista quando a Recorrente não pretende a análise do merecimento do acórdão recorrido considerando os fatos constantes deste, mas sim o reexame de fatos e provas, operação inadmissível nesta fase recursal. Além disso, ao fixar o valor da indenização do dano material e moral, a Corte Regional baseou-se em laudo pericial e utilizou o critério legal do arbitramento, previsto no art. 1553 do Código Civil. Logo, a Revista da Reclamante encontra obstáculos nos Enunciados nº 126 e 221 desta Corte Superior (CLT, art. 896, "a"), estando correto o r. despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DANO MORAL E MATERIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A lide recursal, na questão preliminar, restringe-se à discussão em torno da competência material da Justiça do Trabalho para julgar demanda em que se deduz pedido de indenização por danos materiais e morais, à luz unicamente do art. 114 da Constituição Federal. O Recorrente não se insurge, de forma expressa, contra a incompetência em razão do fundamento de fato que compõe a causa de pedir remota (doença profissional equiparada a acidente de trabalho) e que alicerça o pedido de indenização derivada de dano moral e dano material. Hipótese em que, aplicado, pelo Regional, o precedente específico do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, inviabiliza-se o Recurso de Revista por ofensa à norma constitucional invocada.

Revista não conhecida, no tema.

DOENÇA PROFISSIONAL (DORT) - ANULAÇÃO DA DISPENSA - SUSPENSÃO CONTRATUAL - REINTEGRAÇÃO.

De acordo com o quadro de provas, o Regional declarou que a Reclamante estava acometida de moléstia profissional anteriormente à rescisão contratual e, com base nos artigos 475 e 476, da CLT, anulou o ato de dispensa, em face da suspensão da execução do contrato de trabalho durante o período em que perdurar o benefício previdenciário por acidente de trabalho. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Revista não conhecida, no particular.

DANO MORAL E MATERIAL - CONFIGURAÇÃO.

Não enseja Recurso de Revista o v. acórdão do Regional que, valorando o conjunto fático-probatório dos autos (provas periciais, documental e testemunhal), reputa existente a prática, por ato culposo do empregador, tanto da ofensa ao patrimônio material da Reclamante (dano material) - consubstanciada na redução parcial da sua capacidade laborativa devido à doença profissional de que foi acometida na constância do contrato - como da lesão a seus bens de foro íntimo (dano moral). Isto porque, em conjunto com a dor física inerente àquela patologia, infligiu-se sofrimento moral que lhe causou depressão, em função das limitações físicas e da incapacitação para o trabalho, com menoscabo à sua dignidade de ser humano, passível de ressarcimento pecuniário. Ante tais premissas fáticas, tem incidência o óbice do Enunciado nº 126/TST.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-763.213/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

AGRAVADO(S) : GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO BÁSICA. HORAS EXTRAS - CÁLCULO E REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não indicada violação de dispositivo da Constituição Federal nas razões de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 266/TST e do previsto no art. 896, § 2º, da CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-764.172/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALBERTO MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento, uma vez que o Recurso de Revista não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade e conhecimento, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-764.848/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

AGRAVADO(S) : MARIA IMACULADA CONCEIÇÃO DA CUNHA AUGELLI

ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO ROSELLA E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RAZÕES DO AGRAVO "VERBO AD VERBUM" AS RAZÕES DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. O agravo de instrumento é o meio processual cabível para se desconstituir decisão que nega seguimento a recurso, de acordo com o que preconiza o artigo 897, "b", da CLT, sendo inviável seu conhecimento se nas respectivas razões a Agravante não atacou efetivamente os fundamentos da decisão agravada, reproduzindo **ad verbum** as razões contidas no recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-764.910/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO
AGRAVADO(S) : ABADIA BATISTA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Incabível o prosseguimento de recurso de revista quando o Egrégio Regional decidiu consoante os termos do Enunciado 218 desta Corte Superior, o que encontra arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.729/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S. C. LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BARBOSA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-767.980/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S) : LUIZ CÉSAR DE MESQUITA GOMES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da reclamada e do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-772.186/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DELCIO APARECIDO TRIBIA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "multa por litigância de má-fé", por violação do art. 17 do CPCe, no mérito, excluí-la da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A aplicação de multa por litigância de má-fé pelo regional incorreu em violação do art. 17 do CPC, credenciado o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Eg. Regional entregou suficientemente a prestação jurisdicional decidindo e esclarecendo as razões ensejadoras do seu convencimento, não estando obrigado a rebater todos os argumentos articulados pela parte. Recurso não conhecido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Insubsiste a multa prevista no art. 17 do CPC, quando se constata que a atuação da parte atende às normas procedimentais impostas pelo ordenamento jurídico aos litigantes. Recurso de revista provido.

DESCONTOS FISCAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar litígios envolvendo descontos fiscais, conforme Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI do TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Revista não conhecida.

ILEGITIMIDADE DE PARTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. Improperável é a insurreição da parte contra decisão regional, quando ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 consolidado. Revista não conhecida.

VERBA DE INCENTIVO À ADESAO AO PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. O TST já uniformizou entendimento quanto a este tema ao editar, por meio da SDI, a Orientação Jurisprudencial nº 207, atestando a não-incidência do imposto de RENDA SOBRE A VERBA ACIMA INTITULADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST. REVISTA NÃO CONHECIDA.

PROCESSO : RR-772.189/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO LUIZ ESTEVES
RECORRIDO(S) : ÉRICO LANDIN FERREIRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afasta a deserção e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PREENCHIMENTO DA DARF.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DA DARF - IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO.**

Verifica-se que a obrigação de identificar o número do processo e as partes foi satisfeita, portanto não há falar em deserção somente pelo fato de que a Vara de Trabalho não foi identificada, pois trata-se de excesso de formalismo, uma vez que os dados constantes na guia DARF comprovam que o recolhimento das custas foi realizado.

Inexiste dispositivo de lei que determine a obrigação de identificar a Vara de origem do feito. Ora, se a lei não distingue, não cabe ao julgador fazê-lo. O importante é que a finalidade do ato foi alcançada, sendo irrelevante a forma como foi praticado. Recurso de Revista do qual se conhece e ao qual se dá PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-775.449/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES GOMES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADOTADO PARA ATO DEMISSÓRIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM ESTABILIDADE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. A decisão recorrida não emitiu tese explícita acerca do alegado desrespeito ao princípio da imutabilidade do contrato de trabalho, bem como sobre o fato de que as alterações havidas no regulamento da empresa somente seriam aplicáveis aos contratos supervenientes - art. 468 da CLT e Enunciado 51 do TST -, razão pela qual, ante a falta do necessário prequestionamento, o apelo encontra óbice no Enunciado 297/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.564/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PICA PAU ALIMENTOS E DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ LIMA
AGRAVADO(S) : MILTON FERREIRA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL HILÁRIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na opor da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.572/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GENTIL PEREIRA REIS FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Inexiste a nulidade alegada quando a decisão recorrida imprimiu razoável interpretação aos dispositivos que regem a matéria, nos termos do Enunciado 221/TST. O Recurso de Revista não pode ser admitido quando não há comprovação de violação de lei ou de divergência jurisprudencial. Ademais, a matéria tal como enfrentada pelo Regional é eminentemente fática, assentada em prova documental. Óbice do Enunciado 126/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.586/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS RODOLFO FONTES
ADVOGADO : DR. IVAIR SARMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PROCURAÇÕES E DOS RESPECTIVOS SUBSTABELECIMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. Não se conhece do agravo quando uma ou mais peças trasladadas para os autos, essenciais à formação do instrumento, não se encontrarem devidamente autenticadas. Art. 830 da CLT.

PROCESSO : AIRR-775.705/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. YOITIRO MOROISHI
AGRAVADO(S) : EDSON ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. ADMIR VIANA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal.

Na hipótese, o único dispositivo constitucional indicado como violado não foi objeto de análise por parte do Regional.

AGRAVO A QUE SE NEGÁ PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-777.069/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUIJI HIRATA
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO MIOLLA
ADVOGADO : DR. LÉO EDUARDO RIBEIRO PRADO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, observado o procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas da revista.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9957/2000.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Com o advento da Lei nº 9957/2000, instituiu-se o procedimento sumaríssimo, a ser observado pelos processos nos quais o valor da causa não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, na data do ajuizamento da reclamação.

Se a lei processual deve ter vigência imediata, por outro lado temos o princípio *tempus regit actum*, que incide na hipótese, pois lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde já se havia estabelecido o rito ordinário.

Ou seja: exceto quanto às ações sujeitas aos procedimentos especiais e às da alçada prevista na lei nº 5584/70, nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9957/2000 (13 de março de 2000) o processo deverá observar o procedimento ordinário, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa, pois o reclamado teria o seu recurso de revista limitado às hipóteses do §6º do art. 896 da CLT, caso adotado o procedimento sumaríssimo. Resta configurada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-777.499/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 777500/2001.3

Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LÍGIA ANDREIA BELAY
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 182 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - VALIDADE. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 182, da SDI, considera válido o acordo individual para compensação de horas, fazendo ressalva tão-somente na hipótese em que houver norma coletiva em sentido contrário.

No caso, o Regional admite existir inúmeros acordos individuais para compensação de horário, que a COMPENSAÇÃO ERA OBEDECIDA, SEM CONTUDO MENCIONAR A EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA VEDANDO ESSE AJUSTE.

REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.

PROCESSO : AIRR-777.500/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 777499/2001.1

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LÍGIA ANDREIA BELAY
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Instrução Normativa nº 16/99 - TST.

PROCESSO : AIRR-779.401/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JURANDIR LEÃO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO CAMPELO MATA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTOEM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Por não demonstrada a afronta direta e literal de norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-780.088/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WAINA MARIA DANTAS CORRÊA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. PREPARO EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 190 DA SDI/TST. A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, decisões superadas POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SDI NÃO AUTORIZAM O PROCESSAMENTO DA REVISTA.

Agravo a que se nega provimento.

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S. A. INOVAÇÃO DA LIDE QUANTO AO MÉRITO. Não prospera a alegada violação do artigo 509 do CPC, tendo em vista que, conforme consignou o acórdão recorrido, os interesses, no caso, são distintos e incompatíveis, prova disso foi o não conhecimento do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro, por deserto.

PROCESSO : AIRR-780.158/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ROBERTO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. DIVINO EURÍPEDES GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST.

É incabível Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 331 do TST. Incidência do óbice contido no Enunciado 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-781.495/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROBELTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargosdeclaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições FORMAIS ESTAMPADAS NO ART. 535 DO CPC, É DE SE REJEITAR O APELO.

PROCESSO : AIRR-781.880/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : MELQUIDO FELIX DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A interpretação dada aos diversos diplomas legais, para se obterem os elementos necessários à exata composição da lide, por si só não viola o princípio da legalidade. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões não CONSEGUEMINFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO.

PROCESSO : AIRR-782.243/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILMAR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento QUANDO SUAS RAZÕES NÃO CONSEGUEMINFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO.

PROCESSO : AIRR-782.244/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : QUINTILIANO FERREIRA PANIAGO
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CLAUDINO DIAS
AGRAVADO(S) : EDVAN MIGUEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHARLES ANDRÉ SANTOS
AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DEINSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O Recurso de Revista interposto no processo de execução não se adapta à hipótese prevista no § 2º do art. 896 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-782.831/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : JOÃO TOMAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGNALDO MORI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DA NEGOCIAÇÃO. Atento à evidência de o Regional ter consignado a configuração da sucessão em virtude dos elementos fático-probatórios dos autos, inviável o processamento da revista por afronta aos arts. 10 e 448 da CLT, ante o caráter estritamente interpretativo da decisão recorrida, no que respeita à responsabilidade do sucedido. Isso porque os dispositivos invocados abordam tão-somente a questão da proteção dos direitos do empregado e a não afetação dos contratos de trabalho em caso de mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa, não dispondo a respeito das responsabilidades do sucessor e do sucedido, que ficam NO ÂMBITO INTERPRETATIVO E JURISPRUDENCIAL, A ATRAIR A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 221 DO TST.

CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-783.386/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. VITOR GUIMARÃES BARBOSA
AGRAVADO(S) : ADEVALDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-783.517/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILCÉIA APARECIDA LUIZ MATHEUS
ADVOGADO : DR. MAURO FERNANDES GALERA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. ALCANCE. Quando o regulamento do Programa de Desligamento Voluntário não prevê expressamente a quitação plena do contrato de trabalho, as verbas não constantes do termo rescisório ou do citado regulamento podem ser perseguidas em juízo. Ressalte-se que o pedido de adesão ao PDV, tem por fim revelar objetivamente a vontade da reclamante em se desligar da empresa auferindo as vantagens do programa, não sendo, portanto, meio adequado para instituir cláusula ou fazer aditamento ao referido regulamento, sendo ineficaz a declaração, nele constante, de quitação geral. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.889/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON DOUGLAS DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DEINSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O Recurso de Revista da reclamada, interposto no processo de execução, não se enquadra na hipótese prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.429/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : EDUARDO AUGUSTO PINTO KOEPPE
ADVOGADA : DRA. LACI UGHINI

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Por não demonstrada a afronta direta e literal de norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, RESTA INCABÍVEL O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA (E. 266 DO TST). AGRAVO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : RR-784.770/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM CARDOSO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Da Aposentadoria Espontânea. Da Extinção dos Contratos de Trabalho dos Recorridos (art. 453, CLT)", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da subscunção.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR QUE SE APOSENTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTENDIMENTO UNIFORME DO TST. Este Tribunal Superior já cristalizou juízo jurisprudencial no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI1). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

PROCESSO : RR-785.823/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : APARECIDA ATSUKO ISHIGAMI SOLANA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados no final, nos termos dos Provimentos nº 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho .

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Eg. Regional autorizou que o reclamado procedesse aos descontos previdenciários e fiscais, com apuração mensal, o que contraria o disposto nos arts. 46 da Lei 8541/93 e 43 da Lei 8212/91. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A prova testemunhal confirmou que as anotações não correspondiam às horas efetivamente trabalhadas, a decisão regional reveste-se de autoridade jurídica, mormente quando o convencimento do juízo se deu com base nos elementos probatórios, inviabilizando o processamento do recurso de revista, por força do Enunciado 126/TST. Os arestos não trazem todos os aspectos basilares da decisão recorrida. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.** O entendimento do Regional no sentido de que é suficiente a simples declaração do empregado, na petição inicial, de sua condição financeira desfavorável, harmoniza-se com o disposto no art. 4º da Lei 7.510/86. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. APURAÇÃO.** Os descontos relativos à contribuição previdenciária e fiscal em parcelas oriundas de sentenças trabalhistas deverão ser apurados sobre o valor total da condenação e calculados ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 e dos PROVIMENTOS NºS 2/93 E 1/96 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO PROVIDO.

PROCESSO : RR-785.837/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

RECORRENTE(S) : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM EVENTILACÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRIDO(S) : MARCELO CEZAR PEREIRA BRINGEL
ADVOGADO : DR. VALDEMAR HARTJE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Acordo de Compensação - Horas Extras", por contrariedade ao Enunciado nº 85 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e, ademais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, se diário ou semanal, serão pagas como extras e respectivo adicional, mantendo-se, no mais, o r. julgado regional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. O regime compensatório foi descaracterizado em razão da habitualidade do labor extraordinário. O Eg. Regional condenou a reclamada ao pagamento como extras, inclusive, das horas destinadas à compensação. Contrariedade ao Enunciado 85/TST. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. No acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho aos sábados, deve ser pago, tão somente, o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Descaracterizado o regime de compensação, impõe-se a forma de remuneração acima explicitada, considerando-se que, efetivamente, a jornada de sábado, distribuída que foi ao longo da semana, já foi devidamente remunerada, de forma a que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e respectivo adicional. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-787.370/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ALCOFORADO VAREJÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO TRABALHISTA. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Matéria analisada sob a ótica dos arts. 10 e 448 de CLT Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-787.691/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTONIO FAVORETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tempestivo sumaríssimo, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o Recurso Ordinário dos reclamantes, como entender de direito, observado o procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Em relação à Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e, não apenas, alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-789.452/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA LUCIENE DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO:Anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. E-RR 476456/98, Min. Moura França DJ 02.03.01 Decisão unânime; E-RR 603649/99, Min. Vantuil Abdala DJ 01.12.00 Decisão unânime; E-RR 606980/99, Min. Vantuil Abdala DJ 24.11.00 Decisão unânime Desta forma, não há falar em violação constitucional, sendo, também, despicenda a transcrição de arestos divergentes, eis que superados pela iterativa e atual jurisprudência desta SDI. 4) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Também aqui não prospera o inconformismo doreclamado, tendo em vista que a decisão regional manteve a condenação ao pagamento de honorários assistenciais, com fulcro no Enunciado 219/TST, por entender que tinha sido comprovada a ocorrência dos requisitos exigidos pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, no que tange à alegação do Banco de que a fundamentação não condiz com a realidade, que o benefício surge apenas favor do sindicato, que o reclamante jamais teve qualquer participação nem demonstrou seu estado de miserabilidade e, enfim, que não foram demonstradas as exigências legais para a concessão do referido benefício, qualquer outra decisão seria impossível de ser proferida sem que se revolvesse o conjunto fático-probatório do

sautos, o que é vedado nesta instância recursal, como dispõe o Enunciado nº 126 do TST, não havendo que se cogitar de violação aos artigos 14 e §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) **RECURSO DE REVISTA - PREENCHIMENTO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - IRREGULARIDADE FORMAL.** Muito embora o despacho agravado tenha obstado o recurso de revista do Banco, porquanto ausente, na guia de recolhimento do depósito recursal, o número do processo e da Vara do trabalho de origem, não pode ser olvidado que tal depósito fora efetivado realmente pelo ora Agravante, em nome do Reclamante, além do que fez constar o número do RO (05667/00) e o Juízo por onde tramita (TRT da 6ª Região - 1ª Turma), não sendo justo punir a parte, até porque o ato processual, ainda que de outra forma, atingiu sua finalidade.

2) **ENUNCIADO 330 DO TST.** Não há como apurar a alegada contrariedade ao referido Enunciado, na medida em que as premissas lançadas pelo Regional, instância soberana na apreciação dos fatos e provas, não permitem aferir quais parcelas teriam sido objeto de quitação e quais destas foram postuladas no processo, tampouco se há ou não ressalva do empregado.

Como o Regional se manteve no plano teórico, sem descer à realidade dos autos, caberia ao Reclamado ter oposto embargos declaratórios, pleiteando fosse retratado, com fidelidade, o panorama fático existente nos autos, eis que inadmissível, nesta esfera recursal, o revolvimento do conjunto fático-probatório.

3) **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESCONSTITUIÇÃO.** O Tribunal *a quo* não enfrentou a matéria à luz do art. 7º, XXVI, da CF, nem da tese de que as instâncias percorridas teriam ignorado o estabelecido nas CCT, sendo que o Banco não opôs embargos declaratórios, atraindo a aplicação do Enunciado 297/TST.

4) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e PROVAS (ENUNCIADO 126/TST) **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-789.454/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCA SILVANIA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FERREIRA MELO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que pretende liberar Recurso de Revista que teve o seu seguimento denegado por irregularidade de representação processual.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

PROCESSO : AIRR-789.580/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S) : OTÁVIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. O Tribunal *a quo* não negou validade aos Acordos Coletivos em questão, tendo se limitado a consignar, expressamente, que "restou evidente que os mencionados Acordos Coletivos visaram EXCLUSIVAMENTE A REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA".

De resto, perquirir a alegação da reclamada de que os acordos cuidaram também de fixar a jornada de trabalho, envolveria o reexame de provas (Enunciado 126/TST), sendo importante frisar que a matéria envolve interpretação de cláusula de acordo coletivo, cujo âmbito de aplicação não excede a jurisdição da Corte Trabalhista Regional (art. 896, "b", da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-789.581/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MORGADO GALVÃO
ADVOGADO : DR. TELMA APARECIDA MONTEMOR DE ARAÚJO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a reclamada da relação processual.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A reclamada, dona da obra, foi condenada subsidiariamente a responsabilizar-se pelos débitos trabalhistas da empreiteira. A demonstração de contrariedade ao Enunciado 331 do TST culminou no provimento do agravo.

RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 331 DO TST. O Regional afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da Petrobrás, decretando sua responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado 331, inciso IV, do TST. Ocorre que o referido Enunciado diz respeito a contrato de prestação de serviços, sendo que, na hipótese, trata-se de contrato de empreitada. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-793.578/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : ELAINE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO
RECORRIDO(S) : LP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LAFAIETE VEIGA DE CASTRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, superar o óbice do nãoconhecimento da revista, para, examinando a matéria de fundo submetida à apreciação desta Justiça Especializada - estabilidade provisória dagentante - dela conhecer por divergência e por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos salários e títulos consecutivos correspondentes ao período estabilizatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Quando o Juízo conclui que os embargos de declaração não atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, como *in casu*, não deve se utilizar da expressão "não conheço dos embargos", dada a sua impropriedade.

Sendo assim, o recurso de revista da reclamante, na presente hipótese, não poderia ter sido trancado por intempestividade.

Superado, entretanto, o óbice da decisão agravada, que não conheceu do recurso de revista profissional, por intempestividade, impõe-se, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, o seu processamento para exame da matéria de fundo trazida no apelo.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. A Orientação Jurisprudencial nº 88, da Eg. SDI/TST, consigna o seguinte: "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-794.532/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
AGRAVADO(S) : COBRASMA S.A.
ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LABOR NOS TURNOS MATUTINO E VESPERTINO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Inespecíficos os arestos transcritos com o fim de demonstrar o dissenso jurisprudencial em torno da matéria, por abordarem questão não ventilada pelo acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 296/TST.

2)DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Estando a decisão recorrida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI do TST, inviável o processamento da revista. **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (EN. 333 DO C. TST)**
AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-796.247/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : KURAO UENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF
AGRAVADO(S) : IVONETE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LOPES QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA JULGAMENTO COLEGIADO EM AGRAVO DE PETIÇÃO CONSIDERADO DESERTO - INADEQUAÇÃO. O Agravo de Instrumento somente é cabível das decisões monocráticas enumeradas na letra "b" do art. 897 da CLT.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-798.290/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : METRODADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SÍLVIA RITA DE GIOVANNI
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1)CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria foi decidida com base nos dispositivos legais que regem a matéria, não se podendo falar em violação direta e literal dos dispositivos constitucionais indicados como violados, seja porque a suposta violação foi invocada por via reflexa, seja porque a decisão recorrida não apreciou a matéria à luz dos referidos preceitos constitucionais.

2) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão recorrida procurou manter a sentença exequiênda, de modo a resguardar a coisa julgada, não emitindo qualquer pronunciamento a respeito do art. 195, II, da Carta Magna, atraindo a aplicação do Enunciado 297/TST, ante a falta, também aqui, do necessário questionamento.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-798.291/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : ADALBERTO CARLOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NOTICIA DA SUCESSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA PARTE.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos utilizados pelo r. despacho denegatório.

AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-798.308/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

AGRAVANTE(S) : PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO 360 DO TST. "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988".

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-799.609/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : HONEYWELL-MEASUREX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
EMBARGADO(A) : ROBERTO WAGNER PRIMAZZI
ADVOGADO : DR. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-800.396/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO LIMA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRINCÍPIO ISONÔMICO. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. AJUDA DE CUSTO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. SEGURO DE VIDA. VERBA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AJUDA PARA ALUGUEL. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida, por se tratar ora de matérias fáticas, com incidência do Enunciado 126/TST, ora de insurgências desfundamentadas, ora de matéria sumulada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.665/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EDSON EVANGELISTA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA SANTANA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. A parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Instrução Normativa nº 16/99 - TST.

PROCESSO : AIRR-803.280/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PINHEIRO DIAS INTERMEDIações LTDA.
ADVOGADO : DR. GETÚLIO EUSTÁQUIO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : FERNANDO AUGUSTO SANT'ANNA LORENTZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. O Eg. Regional pronunciou-se com base no conjunto probatório. A alegação da reclamada não demonstrou quaisquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o processamento do recurso de revista. Óbice do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.501/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S):MILTON MONDINI E OUTROS
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO NUCLEAR DO DIREITO SOBRE INTEGRAÇÃO DE TÍTULO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, EM FACE DA SUPRESSÃO DOS QUINQUÊNIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 156, DA EG. SDI/TST. Não enseja a admissibilidade do recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST.**
AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.